COLLECÇAÕ
DA
LEGISLAÇAÕ
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.
PARTE I.
DA LEGISLAÇAÕ ANTIGA.

Por Reſoluçaõ de S. MAGESTADE de 2 de Setembro de 1786.

OR
34(469)(094)"...1521"
P838
v.1

(469)34(094)"...1521"
(094)34(469)"...1521"
34(469)(094)"...1560"
(469)34(094)"...1560"
(094)34(469)"...1560"

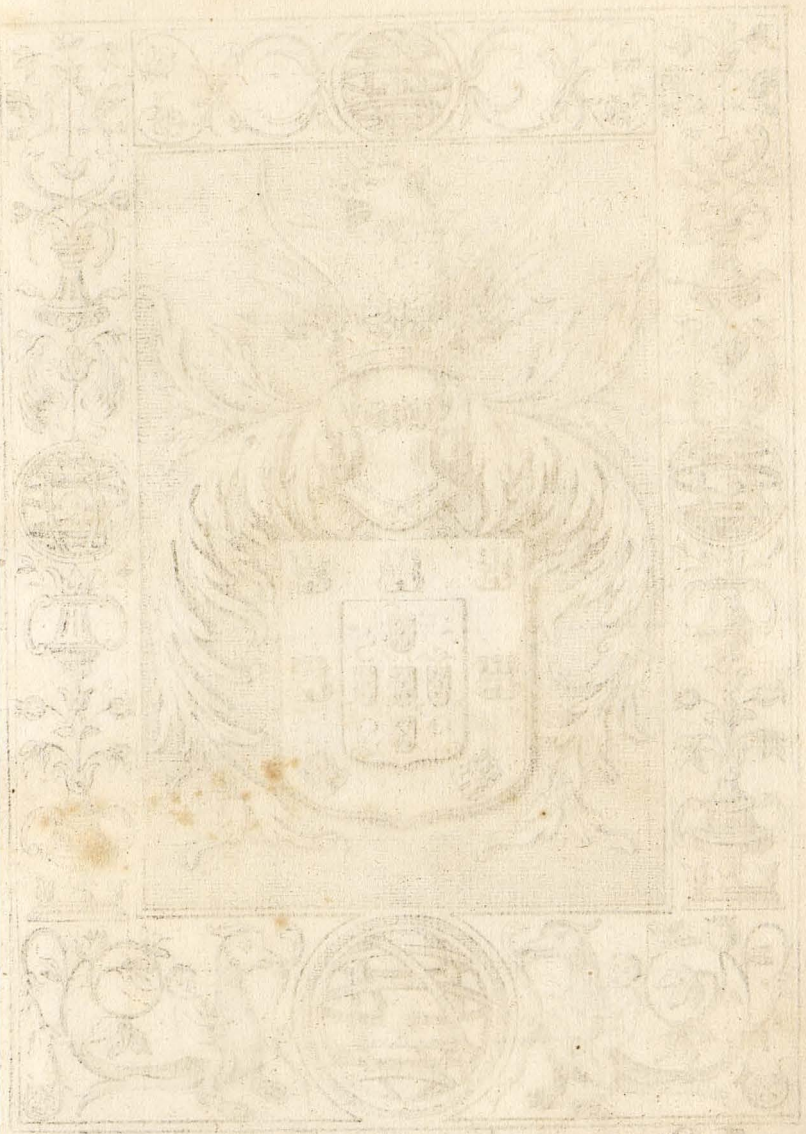

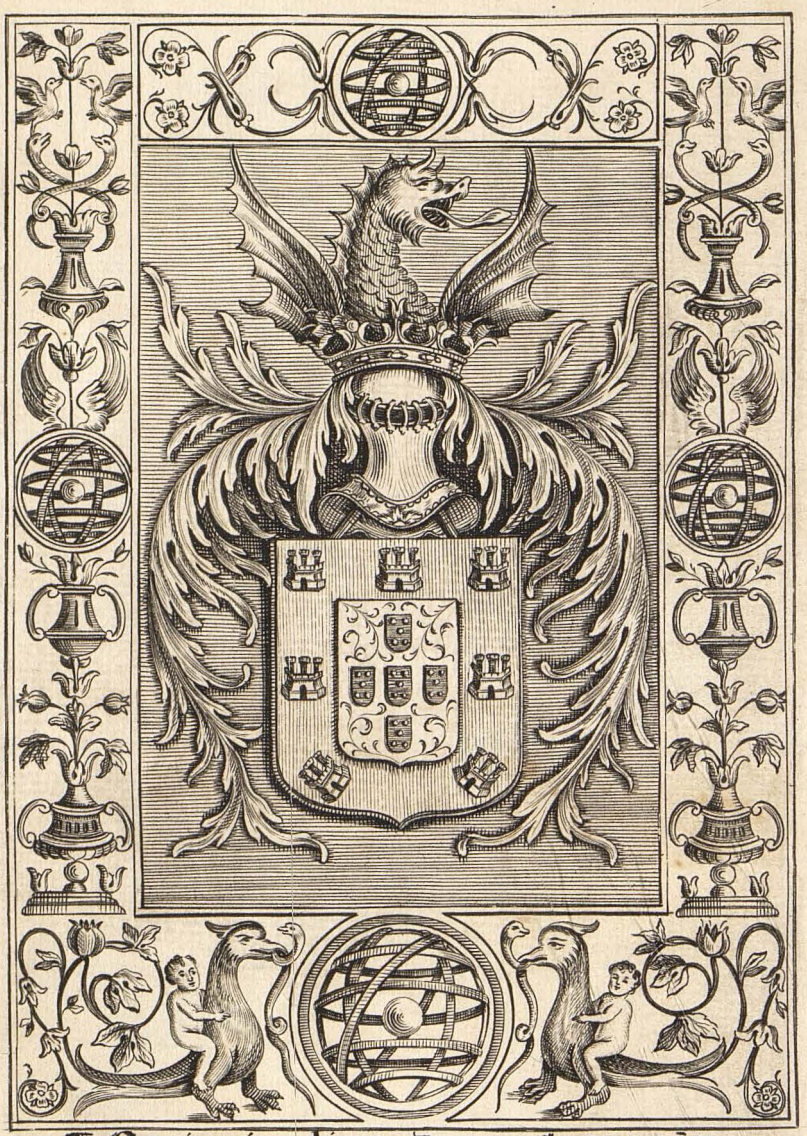

O primeiro liuro das ordenaçoẽs.

ORDENAÇOENS

DO

SENHOR REY

D. MANUEL.

LIVRO I.

COIMBRA:

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCLXXXXVII.

PROLOGO.

DOM MANUEL, PER GRAÇA DE DEOS Rey de Portugual, e dos Alguarues d'Aquem, e d'Alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquiſta, e Nauegaçam, e Cõmercio da Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India: a todos Noſſos Subditos, e Vaſſallos ſaude &c. Conſirando Nós, quam neceſſaria he em todo o tempo a Juſtiça, aſſi na paz, como na guerra, pera boa guouernança, e conſeruaçam de toda Repubrica, e Eſtado Real, a qual como membro principal, e ſobre todas as outras virtudes excellente, mais que todas aos Principes conuem, e nella como em verdadeiro eſpelho ſe deuem ſempre revêr, e eſmerar: porque como a Juſtiça conſiſte em igualeza, e com juſta balança dar o ſeu a cada huũ; aſſi o bom Rey deue ſeer ſempre hum, e igual a todos, em retribuir a cada huũ ſegundo ſeus merecimentos: e aſſi como a Juſtiça he virtude nom pera ſi, mas pera outrem, por aproueitar ſoomente áquelles, a quem ſe faz, dando-lhes o ſeu, e fazendo-os bem viuer, os bons com premios, os máos com temor da pena, donde reſulta

paz,

paz, e aſſeſſeguo, porque ho caſtiguo dos máos he conſeruaçam dos bons; aſſi deue fazer o bom Principe, pois que per Deos foi dado principalmente nom pera ſi, nem ſeu particular proueito, mas pera bem guouernar ſeu pouo, e aproueitar a ſeus ſubditos, como a proprios filhos. E como quer que eſte Eſtado e Repubrica conſiſta principalmente, e ſe ſuſtenha em duas couſas, em Armas, e em Leys, e hũa haja meſter a outra; porque aſſi como as Leys com a força das Armas ſe mantem, aſſi a Arte Militar com a ajuda das Leys he ſegura, e com eſtas duas couſas os Romanos grande parte do mundo ſujuguaram: Por tanto, poſto que nas armas, e continua guerra, aſſi em Africa, como em Aſia ſejamos occupados, deſejando Nós conſeruar, e manter Noſſos Vaſſallos em perpetua paz, e bons coſtumes; Houuemos por mais neceſſario entender neſta Juſtiça, que nom menos que as armas faz vencer pela concordia e aſſeſſeguo que ſe della ſegue: Pelo qual vendo Nós, como nas Ordenaçoẽs pelos Reys Noſſos Anteceſſores, e per Nós ategora feitas, a muitos caſos nom era prouido, e em algũas hauia diuerſos entendimentos; e aſſi per andarem eſpalhadas, donde aos Julguadores recreſciam muitas duuidas, e aas partes

tes grande perda : E querendo niſſo prouer, Determinamos com os do Noſſo Conſelho, e Letrados, reformar eſtas Ordenaçoẽs, e fazer noua Copilaçam, de maneira que aſſi dos Letrados, como dos outros ſe poſſam bem entender. A qual obra bem examinada, e emendada, Reduzimos em ſinco Liuros, e Mandamos imprimir, e pubricar : e Aprouamos, e Confirmamos, e Queremos que em todos Noſſos Reynos, e Senhorios ſe guardem, e pratiquem, e valham para ſempre : Reuogando, Cancellando quaesquer outras Ordenaçoẽs, que fóra deſta Copilaçam ſe acharem, e Capitolos de Cortes que até aqui ſam feitos ; ſaluo, as que ſe acharem eſcriptas no Liurinho da Noſſa Rolaçam, que hora nouamente Mandamos fazer, que per Nós ſerá aſſinado ; por que poſto que ſejam feitas antes deſta impreſſam, e neſtes Liuros nom ſejam encorporadas, Mandamos que ſe guardem, como nellas he contheudo.

TAVOADA

DO PRIMEIRO LIVRO.

TITULO I. Do Regimento do Regedor da Juſtiça na Caſa da Sopricaçam. pag. 1

TIT. II. Do Chanceler Moor. 33

TIT. III. Dos Deſembarguadores do Paaço. 48

TIT. IV. Dos Deſembarguadores do Agrauo da Caſa da Sopricaçam. 54

TIT. V. Do Corregedor da Corte dos feitos crimes. 64

TIT. VI. Do Corregedor da Corte dos feitos ciueis. 76

TIT. VII. Dos Juizes dos Noſſos feitos. 80

TIT. VIII. Dos Deſembarguadores das Ilhas. 83

TIT. IX. Dos Ouuidores da Caſa da Sopricaçam. 89

TIT. X. Do Ouuidor das Terras da Raynha. 96

TIT. XI. Do Procurador dos Noſſos Feitos. 99

TIT. XII. Do Prometor da Juſtiça da Caſa da Sopricaçam. 102

TIT. XIII. Do Eſcriuam da Chancelaria. 106

TIT. XIV. Do Meirinho Moor. 112

TIT. XV. Do Almotace Moor. 113

TIT. XVI. Do Meirinho que anda na Corte em luguar de Meirinho Moor. 134

TIT. XVII. Do Meirinho das Cadeas, e do que a ſeu Officio pertence. 139

TIT. XVIII. Do Eſcriuam dos feitos d'ElRey. 142

TIT. XIX. Do Eſcriuam das malfeitorias. 144
TIT. XX. Dos Eſcriuaẽs d'ante os Deſembarguadores do Paaço, e dos Agrauos, e Corregedores da Corte, e outros Deſembarguadores. 148
TIT. XXI. Do Solicitador da Juſtiça. 166
TIT. XXII. Do Porteiro da Chancelaria da Noſſa Corte. 168
TIT. XXIII. Do Porteiro da Rolaçam. 169
TIT. XXIV. Do Porteiro dos Corregedores da Corte, e dos Noſſos Ouuidores, e da Raynha. 170
TIT. XXV. Do Preguoeiro da Corte. 172
TIT. XXVI. Das citaçoẽs, preguoẽs, procuraçoẽs, e inquiriçoẽs, de que a ElRey pertence auer dereito. 173
TIT. XXVII. Do Carcereiro da Corte, e da Caſa do Ciuel, e do que a ſeus Officios pertence. 175
TIT. XXVIII. Das carceragens da Corte, e como ſe ham de leuar. 180
TIT. XXIX. Do Regimento do Guouernador da Juſtiça na Caſa do Ciuel. 183
TIT. XXX. Do Chanceler da Caſa do Ciuel, e do que a ſeu Officio pertence. 209
TIT. XXXI. Dos Deſembarguadores do Agrauo, e do que a ſeus Officios pertence. 214
TIT. XXXII. Dos Sobrejuizes, e do que a ſeu Officio pertence. 215

TIT. XXXIII. Dos Ouuidores do Crime, e do que a ſeus Officios pertence. 221
TIT. XXXIV. Do Prometor da Juſtiça, e do que a ſeu Officio pertence. 223
TIT. XXXV. Do Eſcriuam da Chancelaria, e do que a ſeu Officio pertence. 225
TIT. XXXVI. Do Eſcriuam, que tem carreguo de Solicitador da Juſtiça. 227
TIT. XXXVII. Dos Eſcriuaẽs, que eſcreuem perante os Deſembarguadores, e Sobrejuizes, e Ouuidores da dita Caſa. 230
TIT. XXXVIII. Dos Procuradores, e dos que o nom podem ſeer. 233
TIT. XXXIX. Dos Corregedores das Comarcas, e do que a ſeu Officio pertence. 247
TIT. XL. Dos Ouuidores, que por Nós ſam poſtos em alguũs Luguares. 270
TIT. XLI. Em que modo ha de enquerer o Corregedor nouo ſobre o Corregedor da Comarca paſſado, quando acaba o tempo de ſeu Officio. 271
TIT. XLII. Das reſidencias, que os Corregedores das Comarcas, e Ouuidores ham de fazer, acabados os tres annos de ſeus Officios. 275
TIT. XLIII. Da Chancelaria das Comarcas. 279
TIT. XLIIII. Dos Juizes Ordinarios, e do que a ſeus Officios pertence. 286
TIT. XLV. Em que modo ſe fará a eleiçam dos

dos Juizes, e Vereadores, e outros Officiaes. 314
TIT. XLVI. Dos Vereadores das Cidades, e Villas, e couſas que a ſeus Officios pertencem. 322
TIT. XLVII. Das peſſoas que podem dar licença pera as fintas, e quaes ſam as peſſoas que dellas ſam eſcuſas, e que os Concelhos nom ponham tença a alguem. 334
TIT. XLVIII. Da ordenança da bolſa que ſe ha de fazer pera deſpeſa dos dinheiros, e preſos que ſe leuam dẽ huũ luguar pera outro, e que os Juizes tomem os preſos. 337
TIT. XLIX Dos Almotacees, e couſas que a ſeu Officio pertencem. 339
TIT. L. Do Procurador do Concelho, e couſas que ao dito Officio pertencem. 356
TIT. LI. Do Teſoureiro do Concelho, e couſas que a ſeu Officio pertencem. 357
TIT. LII. Do Eſcriuam da Camara, e couſas que a ſeu Officio pertencem. 358
TIT. LIII. Do Eſcriuam da Almotaçaria, e couſas que a ſeu Officio pertencem. 362
TIT. LIV. Dos Quadrilheiros. 364
TIT. LV. Dos Alcaides Moores dos Caſtellos. 370
TIT. LVI. Do Alcaide pequeno das Cidades, e Villas, e couſas que a ſeu Officio pertencem. 381

TIT. LVII. Das Armas que ſam defeſas, e quando ſe deuem perder aſſi de dia como de noute. E dos que ſam achados deſpois do ſino de correr. 394

TIT. LVIII. Dos Carcereiros das Cidades, e Villas, e das carcerages que ham de leuar. 398

TIT. LIX. Dos Tabaliaẽs das Notas, e do que a ſeus Officios pertence. 400

TIT. LX. Dos Tabaliaẽs Judiciaes, e do que a ſeus Officios pertence. 419

TIT. LXI. Do que ham de leuar os Eſcriuaẽs da Fazenda, e da Camara, das Cartas, e Deſembarguos, e Aluaraes, e outras Eſcripturas que fezerem. 443

TIT. LXII. Do que ham de leuar os Eſcriuaẽs da Corte, e das Comarcas, dos carretos dos feitos. 447

TIT. LXIII. Do que ham de leuar os Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs de ſeu Officio. 448

TIT. LXIIII. Dos Tabaliaẽs geeraes, e como deuem vſar de ſeus Officios, e das penſoẽs que deuem paguar. 464

TIT. LXV. Dos Enqueredores, e do que a ſeu Officio pertence, e do que ham de leuar de ſeu ſalario. 467

TIT. LXVI. Do que ham de leuar os Porteiros, e Preguoeiros, das penhoras, citaçoẽs, e remataçoẽs. 472

TIT. LXVII. Do Juiz dos orfaõs, e couſas que a ſeu Officio pertencem. 475
TIT. LXVIII. Do Eſcriuam dos Orfaõs, e do que a ſeu Officio pertence. 517
TIT. LXIX. Do Curador que he dado aos bens do abſente, e aa herança do finado, a que nom he achado herdeiro. 524
TIT. LXX. Do Contador dos feitos, e cuſtas, e como ſe ham de contar aſſi na Corte, como nas Cidades, Villas, e Luguares de Noſſos Reynos e Senhorios. 526
TIT. LXXI. Como ham de contar o ſalario aos Procuradores. 543
TIT. LXXII. Do ſalario que ham de leuar os Caminheiros. 552
TIT. LXXIII. Que os Officiaes ſejam de idade de vinte e cinco annos. 552
TIT. LXXIV. Dos que vendem ſeus Officios ſem licença d'ElRey, ou os renunciam eſtando doentes, ou tendo feito nelles alguũs erros: E que nom ſeruam ſeus Officios por outrem: E que ſejam caſados. 553
TIT. LXXV. Quanto tempo duram as Cartas impetradas por *ſe aſſi he*. E do que houue perdam depois de as ditas Cartas ſerem impetradas. 556
TIT. LXXVI. Como ElRey pode tirar os Officios aſſi da Juſtiça, como da Fazenda, ſem ſeer por ello obriguado a ſatisfaçam algũa. 557

TIT. LXXVII. Do Regimento das Audiencias. 558

TIT. LXXVIII. Que ſe façam em cada hũ anno duas Preciſſoẽs ſolenes aalem das mais ordenadas, e que os moradores do Termo aalem de leguoa nom ſejam pera aas Preciſſoẽs conſtrangidos. 566

IN

PREFAÇÃO

A HISTORIA Civil de todos os Povos moſtra que as Leis, por que elles ſe governaõ, foraõ feitas em diverſos tempos, creſcendo á proporçaõ dos progreſſos da ſociedade, e accommodando-ſe ás particulares circunſtancias da occaſião, em que ſe eſtabeleceraõ.

Deſta maneira foi cada hum dos Soberanos augmentando a Legislaçaõ Nacional com providencias novas, as quais deviaõ neceſſariamente ſer analogas naõ ſó ao objecto, que as havia motivado, mas tambem ao caracter de ſeu Auctor, ao genio da Naçaõ, e ás opinioens dominantes da idade em que foraõ ordenadas.

Com o numero e variedade das Leis creſce forçoſamente a difficuldade de ſerem conhecidas: e como muitas das antigas ſe achaõ derogadas, ou emendadas por outras poſteriores, he mui arriſcado errar no Direito, ou por falta de noticia da Lei originaria, ou por ignorancia da Ordenaçaõ nova, que alterou o que por ella eſtava determinado.

Para evitar, ou ao menos diminuir, eſte inconveniente, entraõ peſſoas particulares no projecto de colligir as ditas Leis em hum ſó corpo, humas vezes pela ordem do tempo, em que foraõ promulgadas; e outras pela das mate-

rias, que fizeraõ o ſeu objecto : mas, por maior que ſeja a diligencia e pericia deſtes Collectores, nunca ſuas obras remedêaõ inteiramente o mal, em quanto por auctoridade publica ſe naõ chega a ordenar huma Collecçaõ, a que excluſivamente ſe dê força de obrigar.

Por mais deſeituoſa que ſeja huma Collecçaõ ſimilhante, he ſempre muito util, comparando-ſe o eſtado de certeza, e facilidade, em que entaõ fica a Jurisprudencia, com aquelle, em que eſtava anteriormente, em quanto andavaõ diſperſas, e pouco conhecidas innumeraveis Leis, que mutuamente ſe contradiziaõ, limitavaõ, declaravaõ, ou ampliavaõ. O Cidadaõ tem deſta maneira preſente a Legislaçaõ, por que ſe ha de governar, ſem o risco de dar obſervancia a Leis, que ja eſtaõ revogadas por outras, de que naõ tem noticia.

He verdade, que hum Codigo deſte genero formado de Leis feitas por differentes Auctores, e em taõ diverſos tempos, tem neceſſariamente inconvenientes, que ſe naõ podem evitar, ainda quando a ſua compoſiçaõ he encarregada a homens ſabios, e bem intencionados.

Mas he igualmente certo, que aſſim os Romanos, a quem tivemos por Meſtres neſta ſciencia, como noſſos maiores ſeus admiradores, e imitadores, ſempre que ſe propoſeraõ ordenar hum ſyſtema de Legislaçaõ, ou foſſe por arbitrio particular, ou por auctoridade publica, naõ tiveraõ outras viſtas mais, que colligir as Leis antecedentes, e referillas humas vezes pela ordem de ſuas datas, outras pela das materias reſpectivas ; de maneira que longe

de

de reinar em tais obras uniformidade de principios, e de eſtilo, ſe encontraõ frequentemente, a par humas das outras, Leis de mui differentes datas, e que por iſſo inculcaõ maximas naõ ſó diverſas, mas até muitas vezes contrarias; e ſaõ eſcritas em linguagem, e eſtilo inteiramente deſſimilhantes. Daqui vem que mal ſe pode comprehender o eſpirito de cada huma das ditas Leis, ſem que o interprete ſe transporte ſucceſſivamente ás ſuas differentes epocas, e as compare com outros monumentos coévos, inſtruindo-ſe nos principios, maximas, uſos, e coſtumes, que em cada huma das meſmas epocas mais dominavaõ; fim, que elle nunca poderá conſeguir, ſem ſaber as fontes, de que as referidas Leis, aſſim proxima, como remotamente, foraõ derivadas.

Eſta neceſſidade ſe torna ainda maior, quando os Compiladores, ſem ſe abalançarem a crear huma nova Legislaçaõ, uſaraõ todavia da liberdade de mutilar, ou interpolar huns lugares, e reunir, ou dilacerar outros, como conſta que fizeraõ entre nós todos os encarregados deſte genero de trabalho deſde o Reinado do Senhor Rei D. Manoel, e mais que todos os Compiladores do Codigo Filippino: vindo aſſim a ſer humas vezes difficil, e outras impoſſivel entender certos lugares do dito Codigo, ſem que ſe conſulte a fonte, em que elles ſe achaõ em toda a ſua inteireza.

Eſtas conſideraçoens excitaraõ o zelo da Univerſidade, para impetrar da RAINHA Noſſa Senhora a permiſſaõ de dar á luz huma Collecçaõ da Legislaçaõ antiga e moderna

de Portugal ; procurando aſſim ſalvar do eſquecimento eſtes monumentos de noſſas primeiras Leis , e facilitar aos eſtudioſos os meios de conſultar as fontes , e de poderem melhor interpretar o Direito preſente , examinando a origem , progreſſo , e mudança de cada huma de ſuas decisões.

Sendo pois o Codigo mandado ordenar pelo Senhor Rei D. Manoel de feliz e ſaudoſa memoria , no eſtado em que ſe publicou no anno de 1521 , huma das fontes proximas mais abundantes do Codigo Filippino, elle devia poriſſo entrar mui principalmente no numero das obras , que a Univerſidade tem emprendido publicar ; muito mais , havendo-ſe feito raro , apezar das repetidas ediçoens , que delle em outro tempo ſe fizeraõ. Tais ſaõ os motivos , que houve para ſe fazer a reimpreſſaõ , que agora ſe offerece ao publico , aos quais ſerá conveniente ajuntar huma ſuccinta noticia da occaſiaõ , auctores , e deſignio deſta obra , de ſeu merecimento , de ſuas ſucceſſivas ediçoens , e ultimamente do que na preſente ſe praticou , para que ſahiſſe mais correcta , que todas as antecedentes.

Ninguem ignora que desde o Reinado do Senhor Rei D. Joaõ I. começara a fazer-ſe mais ſenſivel a neceſſidade de ſe ordenar , e publicar debaixo da ſançaõ publica , hum ſyſtema de Leis gerais para o regimento do Reino , em ordem a facilitar o conhecimento , e obſervancia das muitas Leis , e Ordenações , que haviaõ ſido publicadas , e que andavaõ diſperſas ; obra , que eſte Principe effectivamente principiou , ſem a poder levar ao fim , e que naõ

ſe

ſe completando ainda no breve Reinado do Senhor D. Duarte, ſó veio a concluir-ſe na minoridade do Senhor D. Affonſo V. e Regencia de ſeu Tio o Senhor Infante D. Pedro.

O plano, vantagens, e defeitos deſte Codigo podem ver-ſe na erudita e elegante Prefaçaõ, que precede á primeira ediçaõ delle, ha poucos annos dada por eſta meſma Univerſidade, aonde igualmente ſe moſtra que pouco depois da ſua publicaçaõ ſe começou a ſentir a neceſſidade de entender novamente na reforma deſta Compilaçaõ pelos defeitos, que nella ſe obſervavaõ.

Porquanto, aindaque entaõ ſe naõ conheceſſem bem os inconvenientes inſeparaveis do ſyſtema adoptado por ſeus Auctores, nem as imperfeiçoens da execuçaõ deſte ſyſtema; a experiencia devia neceſſariamente moſtrar que aquella Compilaçaõ ſe fazia cada vez mais diminuta; ſendo certo, que desde o anno de 1446, em que ſe acabou o Codigo do Senhor D. Affonſo V. até o fim do ſeu Reinado, ſe publicaraõ muitas Leis novas, as quais ſuppriaõ, addiaõ, e alteravaõ a Legislaçaõ conteûda no meſmo Codigo; o que tambem aconteceo por occaſiaõ das outras Leis feitas nas Cortes, que por varias vezes no Reinado deſte Principe ſe celebraraõ.

Naõ foi menor o numero, e importancia das que ſe publicaraõ no Reinado do Senhor D. Joaõ II., e do meſmo Senhor D. Manoel, antes que elle mandaſſe ordenar, e publicaſſe pela primeira vez o ſeu Codigo. (a)

(a) Pode ver-ſe o Catalogo deſtas Leis, ou ao menos das mais importantes, em a *Synop. Chronolog.* Tom. 1. deſde pag. 97 até pag. 176.

Era portanto abſolutamente neceſſario recolher em hum corpo a Legislaçaõ diſperſa ; e os graves incommodos , que reſultavaõ do grande numero de Leis extravagantes , feitas depois da publicaçaõ do Codigo Affonſino , baſtariaõ para ſe dever entrar neſta obra , ainda quando o dito Codigo naõ tiveſſe defeitos , que foſſe conveniente reformar.

Sendo pois tal o eſtado da Jurisprudencia Portugueza, quando o Senhor D. Manoel ſubio ao Trono ; e ſendo eſte Principe por extremo diligente na expediçaõ de todos os negocios pertencentes ao bom governo de ſeus Reinos ; com razaõ ſe pode conjecturar que logo deſde o principio meditaſſe ordenar hum novo Codigo , e que eſte projecto cobraria maior força , depois que o numero de ſuas proprias Leis augmentou a neceſſidade , que já havia, de ſimilhante Compilaçaõ.

Elle com effeito começou logo a dar providencias ſobre alguns artigos , que mais as exigiaõ ; porque talvez diſtrahido com os graves cuidados do governo lhe naõ era ainda poſſivel entrar na vaſta empreza da reformaçaõ do Codigo Nacional ; de maneira que eſta importante obra ſó vêio aprincipiar-ſe , ſegundo parece , no anno de 1505, que era ja o decimo do ſeu Reinado.

Que o dito anno foſſe a epoca , em que ella principiou , ſe colhe com toda a probabilidade da combinaçaõ de dous lugares da Chronica de Damiaõ de Goes (*a*) com hum

(*a*) Chron. do Senhor D. Manoel Part. 1. Cap. 94 , e Part. 4. Cap. 86.

hum do Biſpo Jeronimo Oſorio, (*a*) cuja auctoridade ſeguiraõ depois outros Eſcriptores mais modernos. (*b*)

As palavras de Damiaõ de Goes ſaõ as ſeguintes: *El-Rey D. Manoel foi naturalmente amador da honra, e dezejozo de deixar de ſi memoria, e boas Leys, e Foros a ſeus ſugeitos, e Vaſſallos: começou neſte anno* (1505) *hum negocio de muito trabalho, que foi mandar reformar as Leys, e Ordenações antigas do Reyno, e accreſcentar algumas couzas, que pareceraõ neceſsarias &c.*

O meſmo atteſta Oſorio, aindaque em termos menos expreſſos, quando referindo os factos do anno de 1505 diz: *Eodem anno Rex leges multas vetuſtis legibus addidit, antiqua inſtituta correxit*: lugar, que comparado com o de Damiaõ de Goes moſtra, que deve entender-ſe do projecto de hum novo Codigo.

Mas o que prova mais deciſivamente que a dita obra fora encarregada neſte anno de 1505, he a Carta Regia, que o Senhor D. Manoel dirigio d'Almeirim, em 9 de Fevereiro de 1506, ao Chanceller Mor Ruy Botto, (*c*) ao Licen-

(*a*) *De rebus Em.* Liv. 4.

(*b*) Mariz: Dialog. 4. Cap. 13, e 19. Bento Cardoſo Oſorio: Allegaçaõ de Direito a favor do Morgado de Bellas, Part. 2. num. 182.

(*c*) Que Ruy Botto foſſe na quelle anno Chanceller Mor do Reino, conſta da Carta Regia de 5 de Fevereiro do meſmo anno, referida na *Synop.* Tom. 1. pag. 161, aonde ſe diz que a Junta para os Feitos dos Foraes era compoſta do Chanceller Mor Ruy Botto, do Vigario de Thomar, Doutor Joaõ Pires, e Ruy da Graã. O meſmo ſervia o dito cargo deſde o anno de 1499, porque por elle ſe diz que fora publicado na Chancellaria o Alvará de 20 de Abril do meſmo anno, dita *Synop.* pag. 148. Conſta alem diſſo que o meſmo Ruy Botto fora conſervado no emprego de Chanceller Mor até ao anno de 1520, emque falleceo; porque no Liv. 6 dos Miſticos do Real Archivo da Torre do Tombo ſe conſerva huma Carta Regia do meſmo Senhor Rei D. Manoel com data de 5 de Julho do

cenciado Ruy da Grãa, e ao Bacharel Joaõ Cotrim, na qual ſe encontraõ as palavras ſeguintes: *Havemos por bem que nas Ord. do Regno, em que ora por noſſo mandado entendeis &c.* (a).

Serve tambem a referida Carta de nos dar a conhecer, quais foraõ os Compiladores, de quem o Senhor D. Manoel ao principio fez eſcolha, e ſuppre neſta parte a falta da Carta, ou Alvará, por que ſe ordenou a compoſiçaõ do novo Codigo, da qual naõ tem ſido poſſivel achar noticia.

Pode pois affirmar-ſe naõ ſó que o Chanceller Mor Ruy Botto, o Licenciado Ruy da Grãa, e o Bacharel Joaõ Cotrim foraõ encarregados da dita Compilaçaõ, mas tambem, que naõ tiveraõ mais ſocios neſte trabalho; pois que de outra ſorte era natural, que a meſma Carta os nomeaſſe, ou que ao menos os indicaſſe por huma expreſſaõ geral.

Naõ conſta com certeza, em que tempo os Compiladores deraõ conta da ſua commiſſaõ, porque as Ordenações mais antigas do Senhor D. Manoel, que ſe achaõ na Torre do Tombo, ſaõ as que ſe publicaraõ em 1514, com declaraçaõ de haverem ſido corrigidas neſta ſegunda impreſſaõ. Daqui ſe conhece, naõ ſó que houvera huma Compilaçaõ anterior, mas que ella fora depois reformada, e emendada; ſem que eſta ſegunda ſe poſſa conſiderar, como huma ſimples reimpreſſaõ da primeira.

Pode

meſmo anno de 1520, pela qual faz mercê do Officio de Chanceller Mor a Ruy da Grãa, e nella diz: *Que lhe fazia eſta mercê por ſer o Deſembargador mais antigo da ſua Caza da Soppricaçaõ, e que teria todos os privilegios .... como todo havia, e de todo uzava o Doutor Ruy Botto, que o dito officio de Chanceller Mor tinha, e que hora ſe finou.*

(a) *Synop. Chronolog.* Tom. 1. pag. 162.

Pode porem affirmar-ſe com alguma probabilidade que ſeu primeiro Codigo foi publicado antes de Maio de 1512, e depois d'Agoſto de 1511. Porquanto apparecem alguns monumentos do tempo, que mediou entre o dito mez de Maio de 1512, e a publicaçaõ da ſegunda Ediçaõ de 1514, dos quais huns fazem mençaõ da Ordenaçaõ do Senhor D. Manoel (*a*), e outros da Ordenaçaõ nova (*b*); termos, que neceſſariamente devem deſignar o ſeu primeiro Codigo: aſſim como ſe encontra hum Aſſento, que falla em Ordenaçaõ antiga, referindo-ſe ao Codigo Affonſino (*c*), o que igualmente prova haver já entaõ outra, a que ſe dava o titulo de nova.

(*a*) Conſta do encerramento do Liv. 2. do citado Codigo de 1514, que o meſmo ſe acabara de imprimir a 27 de Dezembro, e já no Regimento da Fazenda, impreſſo a 27 de Setembro do meſmo anno, Tit. 18, 26, 42, e 48, o Legislador ſe refere a providencias conteúdas no Liv. 2. da Ord. Tit. *que falla das cauſas dos reſidos*, e Cap. 43, que naõ podia deixar de ſer Ediçaõ antecedente.

(*b*) O Alvará de 2 de Janeiro de 1514, Leaõ Part. 2. Tit. 5. Lei 6, deroga a Ord. nova ſobre os privilegios dos Moedeiros para trazerem ſeus contendores á Corte, a qual Ord. nova naõ pode ſer a de 1514, naõ ſó porque todos os livros della ſaõ de poſterior data, mas porque no Tit. 6. do Liv. 1. já ſe naõ encontra veſtigio algum do dito privilegio. Igualmente no Aſſento do 1. de Julho de 1513 ſe faz mençaõ da differença que havia entre os privilegios dos Deſembargadores das duas Caſas da *Supplicaçaõ*, e *do Civel*, e ſe diz que ella *era* conteúda na Ord. que *o meſmo Senhor fezera*, a qual o meſmo Aſſento veio revogar; e com effeito naõ Ord. de 1514, Liv. 3. Tit. 111, já ſe naõ acha tal differença, e ſe obſerva o Direito novamente eſtabelecido pelo dito Aſſento. Livrinho da Caſa do Civel f. 25. do Original.

(*c*) No Aſſento de 6 de Maio de 1512 ſe faz mençaõ da Ord. antiga, a qual do contexto ſe conhece ſer o Codigo do Senhor D. Affonſo V. no Liv. 5. Tit. 7. §. 5. As palavras do Aſſento, que ſe acha no citado Liv. f. 24 v. ſaõ as ſeguintes. *Aos VI de Maio de 1512 eſtando El-Rei Noſſo Senhor em Relaçaõ foi duvidado, ſe poderia o primeiro marido reconciliar a mulher, que, vivendo elle, ſe cazaſſe com outro marido ſem aver pena alguma por aſſy cazar com dous maridos, que parecia outra eſpecie de maleficio: e foi determinado por Sua Alteza, que quando tal caſo aconteceſſe, pedindo o primeiro marido ſua mulher, lhe foſſe entregue aſſim como por* Ordenaçaõ antiga *he determinado, quando a mulher he accuſada de ſimpres adulterio.*

Ora

Se eſtes argumentos perſuadem que a primeira Ordenaçaõ Manuelina fora anterior ao dito termo, ha tambem outros da meſma natureza, com que ſe pode moſtrar que ella ſe naõ havia ainda publicado em Agoſto de 1511. Por quanto obſervamos geralmente que os Aſſentos feitos antes deſte tempo, quando ſe referem a algum lugar da Ordenaçaõ, ſe explicaõ ſempre pelo termo de *Ordenaçaõ* ſem o epitheto d'*antiga*, ou *nova*, e que os lugares nelles citados ſe achaõ conſtantemente no Codigo Affonſino; prova manifeſta, de que ainda naõ exiſtia outro na quelle tempo (*a*).

Deſta maneira vem a ſer mui veroſimil a opiniaõ do Abbade Diogo Barboſa Machado, que affirma (*b*) que a Or-

---

Ora a Ordenaçaõ antiga naõ pode ſer ſenaõ o Codigo Affonſino no lugar citado, cujo theor he o ſeguinte: *Item ſomos certo, que per uſança antiga ſe acoſtumou longamente, que o marido, que accuſava a mulher de adulterio, lhe podia perdoar, e reconciliar em todo o tempo; e tanto que a pedia, logo lhe era entregue*, quando ſómente era accuſada em caſo de ſimpres adulterio. *Porem Mandamos, e poemos por Ley que aſſy ſe cumpra, e guarde da qui em diante, porque achamos que tal uſança he quaſi conforme ao Direito commum em favor do Matrimonio.* Do que igualmente ſe prova que o Aſſento, referin-do-ſe á *Ordenaçaõ antiga*, naõ teve em viſta Lei alguma anterior ao Codigo Affonſino, mas o meſmo Codigo, onde pela primeira vez ſe fez aquella declaraçaõ, por ſer conforme naõ á Ordenaçaõ anterior, mas á uſança, e analogia do Direito *Commum*.

(*a*) O Aſſento de 20 de Dezembro de 1499, que applica a hum caſo ſimilhante a determinaçaõ do Codigo Affonſino Liv. 5. Tit. 17. explica-ſe neſtes termos: *Segundo a forma da Ordenaçaõ:* Livrinho da caſa do Civel f. 22. v. O de 15 de Março de 1502 cita a Ord. do Liv. 2. no Tit. *de como o Judeo converſo á fé de Jeſus Chriſto deve herdar a ſeu Padre, e Madre*: Tom. 3. dos Livros ineditos, publicados pela Academia Real das Sciencias de Lisboa pag. 582. O de 26 de Março de 1505, que amplia a Legislaçaõ do meſmo Codigo Liv. 5. Tit. 16, exprime-ſe por eſtas palavras: *alem das penas da Ordenaçaõ*: Livrinho, ibidem. Ultimamente o de 29 de Agoſto de 1511, que declara o Tit. 67 do citado Liv. 5 do meſmo Codigo, uſa deſta expreſſaõ: *E que neſta maneira ſe pratique a Ordenaçaõ:* ibidem f. 24.

(*b*) Artigo *Joaõ d'Aregas*, Tom. 2. pag. 712 da Bibliot. Luſitana.

Ordenaçaõ Manuelina fora impreſſa em Lisboa por Joaõ de Kempis no anno de 1512: e por certo que a auctoridade de hum Eſcriptor taõ grave, e verſado em noſſas couſas, nunca deveria ſer deſpreſada, ſem que razões muito fortes o exigiſſem, quais naõ podem reputar-ſe as que contra elle ordinariamente ſe allegaõ.

He verdade que Barboſa moſtra ter ideas pouco exactas da Hiſtoria da noſſa Legislaçaõ, em quanto ſe perſuadio que o Codigo ordenado por Joaõ d'Aregas era o meſmo Codigo Affonſino, e que elle ſe imprimira em aquelle anno de 1512; mas eſta falta de noticia de hum facto antigo, e pouco averiguado em ſeu tempo, naõ baſta para lhe negarmos o credito, quando affirma poſitivamente huma couſa, de que podia ter conhecimento, ou por haver viſto algum Exemplar da primeira Ediçaõ do dito Codigo, ou por achar a quella memoria em algum dos livros, e monumentos, de que ſe ſervia para a compoſiçaõ da ſua obra, e que teve o deſcuido de naõ apontar.

Tambem naõ parece baſtante razaõ para duvidar deſta auctoridade o deſejo, que o Senhor D. Manoel moſtrava de ver concluida a meſma obra; querendo dahi concluir-ſe, que os Compiladores naõ conſumiriaõ nella todo o tempo, que mediou entre o anno de 1505 e o de 1512; por que eſte eſpaço naõ deve parecer longo a quem attender que o Codigo Affonſino, mandado fazer pelo Senhor D. Joaõ I., ſó ſe acabou no Reinado de ſeu Neto, e que o methodo adoptado pelos Compiladores Manuelinos (de que logo ſe tratará) ainda devia fazer a ſua tarefa mais difficil e vagaroſa.

Aſſim como naõ deve parecer demaſiado o tem po, que levou a compoſiçaõ do primeiro Codigo, tambem he pouco attendivel a reflexaõ, de que tendo apenas paſſado dous annos depois da ſua publicaçaõ, ſe deſſe á luz huma nova *impreſſaõ* com algumas *correcções*, *e emendas*; pois que eſtas foraõ provavelmente de pouca importancia, viſto que a obra ficou ainda taõ imperfeita, como moſtraõ as conſideraveis mudanças, com que appareceo na ſua ultima Ediçaõ.

Quanto aos Auctores deſta nova reformaçaõ do Codigo Manuelino, impreſſa em 1514, do principio de cada hum de ſeus Livros conſta terem ſido o meſmo Chanceller Mor Ruy Botto, e outros Letrados do Conſelho, e Deſembargo d'El-Rei; e parece muito natural que os ſocios do dito Chanceller Mor foſſem os meſmos, que a Carta Regia acima referida diz eſtarem empregados neſta obra no anno de 1506, os quais, aſſim como trabalharaõ em ſua compoſiçaõ, trabalhariaõ igualmente em ſua correcçaõ, e emenda.

Reſtaõ hoje mui poucos Exemplares deſta Ediçaõ, e ſó de ſinco temos noticia, os quais ſe achaõ na Livraria do Principe Noſſo Senhor, no Real Archivo da Torre do Tombo, na Livraria de Santa Cruz de Coimbra, na do Deſembargador Manoel da Coſta Ferreira, e na do Illuſtriſſimo Monſ. Haſſe, celebre pelo grande numero de livros raros e precioſos, principalmente no ramo da litteratura Portugueza. A' ſua generoſidade e zelo pelo progreſſo das Sciencias ſe deve a communicaçaõ do dito Exemplar, do qual ſe fez uſo para as noticias, que foi neceſſario extrahir para a preſente Ediçaõ.

He

He o dito Exemplar impreſſo em mui bom papel, caracter redondo da quelle tempo, e muito bem conſervado, ſem mais falta do que a da terceira folha das primeiras quatro, que naõ ſaõ numeradas, na qual eſtava impreſſo o Prologo, de que, por ſer differente do que he proprio do Codigo de 1521, ſe fez tirar huma copia d'outro Exemplar, para tambem ſe dar á luz.

Toda a obra he dividida em ſinco Livros, dos quais cada hum tem numeraçaõ ſeparada de folhas. No encerramento de cada Livro ſe aponta a ſua particular data, em que merece notar-ſe naõ ſó que cada hum delles a tem diverſa; mas ainda, que a dos dous primeiros he poſterior á dos ultimos: ſe iſto foſſe ſingular em hum ou outro Exemplar, poderia preſumir-ſe, que dentro de taõ pequeno eſpaço de tempo ſe teriaõ publicado diverſas Edições da meſma obra, e que acaſo ſe acharião huns Livros pertencentes á primeira unidos a outros da ſegunda: mas comparados entre ſi os referidos Exemplares, em todos ſe tem encontrado as meſmas datas reſpectivas; e por iſſo nenhum lugar pode ter huma tal conjectura, ſendo mais natural que cada hum dos Livros foſſe encarregado a differente peſſoa, e ſe publicaſſe naõ ſegundo a ordem numerica, mas ſegundo a promptidaõ, com que ſeu Auctor o houveſſe appreſentado.

O objecto em geral de cada hum deſtes Livros he o meſmo, que havia ſido o do Codigo Affonſino, e que depois ſe ſeguio no Codigo de 1521, e ainda no Filippino, de que actualmente uſamos. Por tanto o Liv. I. contem os Regimentos das peſſoas empregadas na adminiſtraçaõ da

Juſti-

Juſtiça e Fazenda, aſſim Magiſtrados, como ſeus Officiais e Miniſtros. No II. tracta-ſe dos privilegios das Igrejas, Moſteiros, bens, e peſſoas Eccleſiaſticas; dos Direitos, e bens da Coroa, e ſua arrecadaçaõ; privilegios, e juriſdiçaõ dos Donatarios; Capellas, e Reſiduos. No III. do proceſſo judicial, começando pela citaçaõ, e diſcorrendo por todos os termos e autos delle até a ſentença final. No IV. dos contractos, e ſucceſſoens. No V. dos delictos e das penas, com a forma e o modo de inſtruir o proceſſo criminal.

Porem, aindaque o plano e diſtribuiçaõ geral de materias foſſe a meſma que a do Codigo Affonſino, a execuçaõ foi muito differente; porque ſendo a confuſaõ do dito Codigo hum dos principais motivos, que obrigaraõ o Senhor D. Manoel a mandar fazer eſta reformaçaõ (*a*), naõ deſempenhariaõ os Compiladores a ſua commiſſaõ, ſe tranſcreveſſem pela meſma ordem as Leis, que nelle eſtavaõ colligidas; contentando-ſe com ſupprimir as revogadas, e introduzir as poſteriores nos lugares competentes.

Por tanto, bem que ſe ſerviſſem para a ſua obra da maior parte das Leis, que acharaõ na Ordenaçaõ Affonſina, deſviaraõ-ſe comtudo do ſyſtema ahi praticado, naõ ſó omittindo os nomes dos Auctores das ditas Leis, mas alterando a ordem da collocaçaõ dos titulos, e da diſtribuiçaõ dos artigos, que em cada hum delles ſe continhaõ; e deſta maneira vieraõ a organizar tudo, como ſe foſſe hum Corpo de Legislaçaõ, eſtabelecido pelo Soberano reinante,

e

(*a*) Ruy de Pina: Chron. do Senhor D. Duarte Cap. 7.

e naõ huma Collecçaõ de Ordenações feitas por diverſos Principes, e em differentes tempos.

Porem, como a reuniaõ de fragmentos colligidos de lugares deſvairados naõ pode formar hum todo exempto de deformidade, por maior diſcriçaõ, com que ſe faça a eſcolha dos meſmos fragmentos; he muito provavel que ſe conheceſſe logo a neceſſidade de aperfeiçoar a nova Compilaçaõ, moſtrando a experiencia que ella, pelo methodo com que fora compoſta, tinha augmentado a obſcuridade e confuſaõ das Leis, em vez de as pôr em maior clareza e em melhor ordem.

Naõ nos devemos pois admirar, de que a Ordenaçaõ Manuelina ſahiſſe já corrigida e emendada neſta ſegunda Ediçaõ de 1514; muito mais, vendo que eſte novo trabalho do Chanceller Mor, e de ſeus Collegas, naõ baſtou ainda para ſatisfazer o deſejo, que tinha o Senhor D. Manoel, de deixar hum Corpo perfeito de Legislaçaõ Patria; empenho por certo digno de hum Rei, que conſiderava a felicidade dos povos, como o monumento mais ſolido e permanente de ſua gloria.

Foi tambem o reinado deſte Principe mui fertil em novas Leis, e Regimentos, que alteraraõ notavelmente a Juriſprudencia Portugueza (*a*); e por conſeguinte creſcia a neceſſidade de as inferir na Compilaçaõ, para mais facilmente ſe conſervarem e conhecerem.

Eis-aqui as conſideraçoens que o moveraõ a recommendar no teſtamento, que fez em 1517, que ſe acabaſſem de

(*a*) *Synop.* Tom. 1. pag. 175. e ſeg.

de corrigir os Foraes na forma que havia mandado, como tambem as Ordenações (*a*).

Elle porem teve a satisfaçaõ de chegar a ver compridos taõ bons intentos, publicando-se a ultima reformaçaõ das Ordenações no anno de 1521, que foi tambem o derradeiro de sua vida.

Este Codigo, que he o mesmo que agora se reimprime, foi effectivamente publicado todo no dito anno, sem que possa fazer duvida a equivocaçaõ, com que nos Estatutos da Universidade se affirma que os dous primeiros Livros se publicaraõ em 1513, e os tres ultimos em 1521 (*b*); pois que o contrario se prova, naõ só pela auctoridade de Cabedo (*c*), mas porque era impossivel que tendo o Livro II. sahido á luz em 1513, nelle se achassem Leis promulgadas na Chancellaria em Março e Dezembro de 1520 (*d*).

He certo que só no fim do Liv. V. se acha declarado o dia, em que se acabou de imprimir por estas palavras: *Foi impresso em a Cidade de Lisboa por Jacobo Crõberguer Alemaõ, aos onze dias do mez de Março de mil e quinhentos e XXI annos*: e que nos outros Livros se naõ encontra data, referindo-se sómente no fim de cada hum delles o lugar da impressaõ, a saber o I. e IV. em Evora, e os de mais em Lisboa, mas todos pelo mesmo Impressor: o que indica, ter o Codigo sido acabado e publicado no mesmo anno, e só em rasaõ da commodidade do Editor impresso em diversas Cidades. Hu-

(*a*) Sousa: Prov. da Hist. Genealog. da Casa R. Portug. Tom. 2. pag. 333.
(*b*) Liv. II. Tit. 3. Cap. 9. §. 4.
(*c*) Part. I. Dec. 211. n. 6.
(*d*) Veja-se o Liv. 2. Tit. 37. §. 13. ibid. Tit. 47. pr.

Huma das maiores difficuldades, que ſe encontraõ na Hiſtoria deſte Codigo, he aſſignar os ſeus Auctores; porque nem exiſte a Lei, que o mandou ordenar, ou outro documento, em que ſe faça mençaõ do nome dos Compiladores; nem o meſmo Codigo contem em ſi memoria alguma, de que ſe poſſa conjecturar, quem elles foſſem: ſó no fim do Livro V. achamos determinado, que os Livros das Ordenações naõ teriaõ fé e auctoridade ſem ſerem aſſignados por dous dos quatro Deſembargadores ſeguintes: o Doutor Joaõ Cotrim, o Doutor Joaõ de Faria, o Doutor Pedro Jorge, e o Licenciado Chriſtovaõ Eſteves. Eſta ſimples nomeaçaõ ſeria certamente hum argumento de muito pouco pezo para ſe affirmar, que foraõ aquelles os verdadeiros Auctores do Codigo; aſſim como he manifeſto, que o naõ foi Mattheus Eſteves, Juiz dos Feitos da Fazenda, a quem o Senhor Rei D. Sebaſtiaõ deo ſemelhante auctoridade para haver de aſſignar os Exemplares da Ediçaõ de 1565. Ha porem outras razões mais attendiveis, para julgar que ou todos os referidos quatro Deſembargadores, ou ao menos alguns delles, trabalharaõ na dita obra.

Ja fica provado, que o Chanceller Mor Ruy Botto fora desde o anno de 1505 hum dos encarregados de ordenar o ſyſtema do Direito Nacional, que o meſmo aſſociado provavelmente com Ruy da Grãa e Joaõ Cotrim trabalhara na correcçaõ publicada em 1514. O Senhor Rei D. Manoel, aindaque naõ achaſſe perfeitas as obras deſtes homens, e reconheceſſe a neceſſidade que tinhaõ de ſerem

ainda corregidas, todavia levava muito a bem os ſeus ſerviços, e reputava-os dignos de premio: portanto he muito natural que aquelles, que haviaõ ſido encarregados desde o principio, e eſtiveſſem capazes de trabalhar, continuaſſem a occupar-ſe neſta tarefa até ſe dar a obra por concluida; e tais eraõ as circunſtancias do Doutor Joaõ Cotrim, hum dos nomeados na Carta Regia de 1506 para a Compilaçaõ do primeiro Codigo.

Outro dos Deſembargadores nomeados para ſubſcrever os Exemplares he o Licenciado Chriſtovaõ Eſteves: e que elle foſſe tambem hum dos Compiladores ſe prova dos apontamentos (*a*), que deraõ os Prelados do Reino depois das Cortes do Senhor D. Sebaſtiaõ de 1562, datados de Lisboa a 17 de Fevereiro de 1563.

Apontaõ os Prelados primeiramente o que diziaõ ſe naõ guardava dos quarenta Artigos acordados entre o Senhor Rei D. Diniz e a Cleresia, e outros Capitulos que ſe fizeraõ em Cortes, que o Senhor Rei D. Affonſo V. celebrou no anno de 1455, e 1456; e depois das queixas relativas a cada hum deſtes Artigos continuaõ dizendo: „ E o que agora parece aos Prelados, que vieraõ a eſtas „ Cortes, que por deſcargo de ſuas conſciencias, e por „ obrigaçaõ, que a ſeu officio devem de lembrar, he o „ ſeguinte. „

„ Por-

(*a*) Eſta noticia nos foi communicada pelo Doutor Joaõ Pedro Ribeiro, Lente de Diplomatica neſta Univerſidade, que entre outras excellentes copias de monumentos raros e precioſos conſerva huma dos citados Apontamentos, que aſſevera ſer tirada do Original, que vira em caſa da herdeira d'Antonio Soares de Mendonça, no Liv. 35 das Memorias para a Hiſtoria, fol. 115; o qual com muitos outros Originais ſe dizia ſeparado para a Livraria de Sua Mageſtade.

„ Porque as Ordenações do Reino feitas por man-
„ dado d'ElRei D. Manoel, que ſanta gloria haja,
„ *por Chriſtovaõ Eſteves* tem muitas couſas contra o
„ Direito Canonico, e que ſeguido &c. (*a*)

Havendo pois taõ fortes motivos para julgar que foraõ Auctores do Codigo dous dos auctoriſados para ſubſcrever os Exemplares, parece ſe devem contar no meſmo numero os mais, a quem ſe fez a meſma honra; principalmente, obſervando-ſe que o Senhor D. Joaõ III. por ſeu Alvará de 17 de Julho de 1533 nomeou para ſubſcreverem os Exemplares da nova Ediçaõ, que meditava, dous d'entre eſtes meſmos; a ſaber, o Doutor Pedro Jorge, do ſeu Conſelho, e Chanceller da Caſa do Civel, e o Doutor Chriſtovaõ Eſteves, Deſembargador do Paço e Petições.

Em quanto porem nos perſuadimos, que todos eſtes Deſembargadores tiveraõ alguma parte na compoſiçaõ do Codigo, naõ negamos que nelle trabalhaſſe aſſim o Chanceller Mor Ruy Botto, como o ſeu ſucceſſor Ruy da Gráa.

Os Auctores deſte Codigo ſeguiraõ tambem o plano dos antecedentes; mas fizeraõ nelle naõ ſó aquellas altera-

 ções,

(*a*) Deſta affirmaçaõ dos Prelados naõ ſe deve deduzir, que elles reputavaõ Chriſtovaõ Eſteves unico Auctor da Compilaçaõ; mas que julgavaõ, que elle tinha tido parte na obra, ou talvez que, ſendo o Liv. 2. das Ord. aſſento dos lugares de que elles ſe aggravavaõ, nomeaſſem o Compilador, a quem tiveſſe tocado por ſorte ordenar o meſmo Liv. Nem ſe pode acreditar, que huma reformaçaõ de tanta importancia foſſe encarregada a hum ſó homem, por maior que foſſe a ſua auctoridade, quando para a ſimples correcçaõ de 1514 foraõ *Deputados* com o Chanceller Mor Ruy Botto outros *Letrados* do Conſelho e Deſembargo d'ElRei. Qualquer deſtas conjecturas tem mais probabilidade do que a ſuppoſiçaõ, de que homens inſtruidos ignoraſſem hum facto taõ recente, até o ponto de imaginarem que era Auctor aquelle, que ſimplesmente ſubſcrevera os Exemplares.

ções, que exigiaõ as mudanças posteriores, por que tinha passado a Legislaçaõ, mas ainda outras, relativas á distribuiçaõ das mesmas materias que conservaraõ, como he facil ver da simples confrontaçaõ dos seus Indices. Por ella se conhece que nas Ordenações de 1521 se transferiraõ varios Titulos para differente Livro; que se supprimiraõ alguns (*a*), e se accrescentaraõ outros em maior numero (*b*); que huns se dividiraõ, e outros se ajuntaraõ; e finalmente, que nos mesmos Titulos, que os Compiladores transcreveraõ, se inseriraõ Artigos, que naõ vinhaõ no Codigo antecedente (*c*), os quais foraõ humas vezes copiados, ou extractados de Leis posteriores, e outras novamente formados pelos mesmos Compiladores, como logo haverá lugar de se mostrar.

Estas mudanças saõ pela maior parte feitas com discriçaõ e acerto; postoque tambem haja exemplos do contra-

(*a*) O Tit. 32 do Liv. 2. de 1514 falta na de 1521; porque a sua materia havia passado para o Cap. 127 do Regimento da Fazenda de 1516. O Tit. 33 do mesmo Liv. constituia o Cap. 190 do mesmo Regimento. Os Tit. 34, 35, e 36, os Cap. 67, 175, 106, 259, 174. Do Liv. 3. faltaõ os Tit. 37, 55, e 90, que passaraõ para o dito Regimento Cap. 209, 210.

(*b*) Liv. 1. Tit. 40, 42, 54, 76, e seg. Liv. 2. Tit. 2, e 3, 28, 44, e seg. Liv. 4. Tit. 15, (ainda que de sua materia se falle no §. final do Tit. 17 do Codigo de 1514) Tit. 39 até 43, e Tit. 82. Do Liv. 5. saõ novos os Tit. 38, 39, 40, 57, 58, 59, 70, 80, 82, 96, 97, 109.

(*c*) Do Tit. 3 do Liv. 1. da Ord. de 1514 se formaraõ o 3 e 4 na de 1521: o Tit. 38 da de 1521 corresponde ao Tit. 33 do Liv. 1., e 32 do Liv. 3. na de 1514, cuja materia fórma o §. 10 do dito Tit. 38: ao Tit. 44 o Tit. 37 do mesmo Liv., e 53 do Liv. 5: a materia do Tit. 56 he composta do Tit. 45 ibidem, e dos Tit. 66, 67, 82. Ao Tit. 15 do Liv. 2. na de 1521 correspondem os Tit. 15 do mesmo, e 57 do Liv. 5. Ao Tit. 12 do Liv. 3. corresponde o 14, e 15 do mesmo Liv. Ao Tit. 13 o 13, e 36. Ao 14 o 23, 38, 39. Ao 15 o 6, e 48. Ao 37 o 43, e 45. Ao 50 o 69, e 27. Ao Tit. 71 o 80, 81, 83, 87, 88, 89, 90.

trario, ja por terem deixado algumas couſas em lugares pouco proprios, ja por terem tirado outras do ſeu verdadeiro aſſento, para as collocarem com menos exactidaõ.

Em nenhum deſtes dous Codigos do Senhor D. Manoel que comparamos, ſe encontraõ veſtigios do Regimento da Guerra, nem dos Officiais Mores da Caſa Real, que formaõ os ultimos Tit. do Liv. I. do Codigo Affonſino. E como naõ conſta, que os ditos Regimentos tiveſſem ſido revogados, eſta falta faz mui provavel a conjectura, de que elles naõ faziaõ parte do referido Codigo, e que foraõ accreſcentados por algum Copiſta ao MS. da Camara do Porto, unico exemplar, em que tem apparecido. (*a*)

A Legislaçaõ reſpectiva á tolerancia dos Judeos do Liv. II. do mencionado Codigo do Senhor D. Affonſo V. falta em ambos os do Senhor Rei D. Manoel: e comeffeito em nenhum delles podia ter lugar a dita Legislaçaõ, porque he bem ſabido, que depois de ouvidos diverſos pareceres prevalecera em ſeu Conſelho o de fazer expulſar deſtes Reinos e Senhorios todos os Judeos, e Mouros forros, que naõ quizeſſem converter-ſe á fé Chriſtãa, e que neſta conformidade no mez de Dezembro de 1496, eſtando ElRei em Muja, ſe lhes ordenara que ou ſahiſſem do Reino, ou recebeſſem a agoa do Baptismo até o fim de Outubro do anno ſeguinte de 1497 (*b*); tempo, em que ainda ſe naõ havia formado o projecto de ordenar hum novo

(*a*) Veja-ſe a Prefaçaõ do dito Codigo pag. 15.
(*b*) Chron. de Damiaõ de Goes P. 1. C. 18.

vo Codigo. Pelo que em ambos elles (*a*) ſó ſe encontra a dita Lei, que aſſim impôs alternativa aos que profeſſavaõ alguma d'aquellas ſeitas. (*b*)

Eſtas obſervaçoens moſtraõ que os Compiladores foraõ auctoriſados para alterar a ordem das materias, ſupprimir a Legislaçaõ revogada, e accreſcentar a nova. Mas ellas naõ fixaõ ainda exactamente os limites da ſua commiſſaõ, para cujo conhecimento cumpre indagar, ſe porventura, alem do dito poder, tiveraõ tambem o de emendar a Legislaçaõ exiſtente, e de augmentar, ou diminuir o que lhes pareceſſe conveniente em aquellas meſmas Leis, que eſtavaõ em actual vigor e obſervancia. A queſtaõ ſeria mui facil de decidir, ſe exiſtiſſe a Lei, por que lhes foi dada a dita cõmiſſaõ; mas apezar da falta deſte monumento pela combinaçaõ de outros lugares ſe pode conjecturar com muita probabilidade, que os Compiladores Manuelinos naõ foraõ meros recopiladores da Legislaçaõ já eſtabelecida, mas que ſeus poderes eraõ mais amplos, e chegavaõ a comprehender o de a emendar, e corrigir.

As razões, que há para aſſim ſe preſumir, ſaõ 1.º por que era muito natural, que a referida cõmiſſaõ foſſe analoga á que ſe havia dado aos que trabalharaõ por ordem do Senhor D. Affonſo V, os quais ſem duvida tiveraõ poderes deſta natureza, de que fizeraõ uſo, limitando, declara-

(*a*) Liv. 2. Tit. 48 do Cod. de 1514: Liv. 2. Tit. 41 no de 1521.

(*b*) He digno de ſe notar, que ſendo geral a determinaçaõ, de que faz mençaõ o Chroniſta no Cod. de 1514, ſomente ſe falla nos Judeos, e neſte de 1521 ſe comprehendem os Mouros forros.

clarando, ampliando, e corrigindo as Leis que colligiaõ, e formando de novo muitos Titulos, extrahindo huns das Collecções de Direito Romano, e Eccleſiaſtico, ou das doutrinas dos Gloſſadores, e formando outros por ſeu proprio arbitrio, tudo em nome do meſmo Senhor Rei D. Affonſo V. (a)

Ora deſejando o Senhor Rei D. Manoel, que o ſeu Codigo naõ foſſe huma mera Colleçaõ das Leis publicadas até o ſeu tempo, mas ſim hum ſyſtema completo e bem ordenado da Legislaçaõ; era mui veroſimil, que concedeſſe aos Jurisconſultos, para eſſe fim deputados, os meſmos poderes, e auctoridade, que em tempos atrazados haviaõ ſido concedidos a outros em iguais circunſtancias.

2.º Pela auctoridade de Damiaõ de Goes em ambos os lugares ja citados (b). Diz elle que o Senhor D. Manoel mandara reformar as Ordenações do Senhor D. Affonſo V. nas quais *mandou diminuir, e accreſcentar tudo aquillo, que pareceo neceſſario para o bom regimento do Regno, e ordem de Juſtiça, no que ſe trabalhou muito, e tanto tempo, que foi a mor parte do que elle regnou*: e no outro lugar diz, *que o Senhor D. Manoel mandara reformar as Leis e Ordenações antigas do Regno, e accreſcentar nellas algumas couſas, que lhe pareceraõ neceſſarias.* Daqui pois ſe prova, que a intençaõ do Senhor Rei D. Manoel naõ era ſimplesmente reduzir a melhor ordem as Ordenações antigas, e outras Leis feitas por elle meſmo, ou por ſeus Auguſtos

(a) He ſuperfluo referir exemplos, que ſe encontraõ quaſi em cada pag. do referido Codigo.

(b) Parte 1. Cap. 94: Parte 4. Cap. 86.

guſtos Predeceſſores, mas que tambem queria corrigir, e emendar o que pareceſſe digno de reforma, e accreſcentar novas providencias ſobre os caſos omiſſos nellas.

3.° Porque no Prologo, ou Lei de confirmaçaõ, que ſe acha no principio de ſuas Ordenações, referindo o Senhor D. Manoel as razões que teve para mandar reformar as antecedentes, diz na Ediçaõ de 1514: *Determinamos com os do noſso conſelho, e leterados, reformar eſtas Ordenações, e fazer nova compilaçaõ: tirando todo ſobejo e ſuperfluo: emaddendo no minguado: ſuprindo os defectos: concordando as contrariedades: decrarando o eſcuro e difficel: de maneyra que aſsy dos leterados como de todos ſe poſsa bem e perfeitamente entender.* E na de 1521 diz aſſim: *Porque nas Ordenações pelos Reys noſsos Anteceſsores, e por Nós atẽ agora feitas, a muitos cazos naõ era provido, e em algumas havia diverſos entendimentos.* Ora como ſe daria remedio a qualquer deſtes inconvenientes, ſe a alçada dos Compiladores ſe limitaſſe á mera ordenança das Leis exiſtentes? Como ſe evitaria deſte modo o mal, que reſultava da falta de Leis, que acautellaſſem certos caſos? Como a perplexidade, que nos Juizes, Advogados, e ainda particulares, havia cauſar a obſcuridade, ou ambiguidade, com que eraõ concebidas algumas dellas?

4.° A eſtas provas ſe podem ajuntar as que ſe tiraõ do uſo, que os Compiladores effectivamente fizeraõ deſta liberdade, introduzindo alguns Titulos, e §§. novos, que nem ſe encontraõ nos Codigos mais antigos, nem em Leis poſteriores, e que, pelos termos em que ſaõ concebidos, ſe

ſe conhece claramente haverem ſido artigos accreſcentados por elles á ſua Collecçaõ, o que parece moſtrar-ſe dos exemplos ſeguintes.

1.º Huma parte do Titulo 65 do Livro I. deſta Compilaçaõ, a que correſponde o Titulo 58 na de 1514, he nova, eſpecialmente as providencias dadas nos §§. 3 e 5, dos quais mui particularmente o 3 ſe moſtra ſer obra dos meſmos Compiladores, e providencia tendente a evitar o abuſo praticado até o tempo da publicaçaõ do Codigo, e ſe vê das palavras: *Como até aqui praticavaõ por fazer muita lectura.*

2.º A providencia dada no §. 6 do Titulo 67 do meſmo Livro, alem de ſe naõ encontrar no lugar correſpondente do Codigo de 1514, que he o Titulo 60, vê-ſe manifeſtamente haver ſido accreſcentada pelos ultimos Compiladores; porque determinando-ſe no §. ſeguinte, que a obrigaçaõ impoſta ao cabeça de caſal de dar a inventario os bens, que ficarem por morte de hum dos conjuges, que deixaſſe filhos orphaõs, debaixo de certa pena, tem lugar naõ ſo a reſpeito do futuro, mas tambem do preterito, ſe ajunta logo a declaraçaõ ſeguinte: *Nos cazos paſſados damos lugar para que as ſobreditas peſſoas, que naõ tiverem feito inventarios, os ditos os poſſaõ fazer da publicaçaõ deſta Ordenaçaõ a quatro mezes; e nom os fazendo no dito tempo, e pelo modo ſobredito, encorreraõ nas ditas penas*: o que ſeria inepto, e ſuperfluo declarar-ſe, ſe comeffeito a dita diſpoſiçaõ e ſançaõ eſtiveſſe já eſtabelecida por Lei anterior.

3.º O modo por que ſaõ concebidos os Titulos 72 e 73 do meſmo Livro, de que ſe naõ encontraõ veſtigios no Codigo de 1514, dá bem a entender que elles ſaõ inteiramente novos; o que igualmente parece ſe deve affirmar do §. 4 do Titulo 74; poisque ſe lhe naõ acha a fonte no dito Codigo antigo, onde eſte artigo de Legislaçaõ tem aſſento no Livro IV. Titulo 5; e a clauſula final prova, que elle fôra aqui accreſcentado nas palavras: *E o que ja ao tempo da pubricaçaõ deſta Ordenaçaõ tiver tal officio ſerá obrigado a cazar dentro de hum anno da pubricaçaõ della ſob a dita pena.*

4.º No §. final do Titulo 35 do Livro II. claramente dizem os Compiladores, que aquella Ordenaçaõ contem artigos naõ ſómente novos, mas ainda contrarios ao que ſe acha determinado no Regimento dos Contadores, fonte da meſma Ordenaçaõ, mas que todavia os ditos artigos ſe deviaõ obſervar como ahi ſe continhaõ, e que ſó ſubſidiariamente ſe devia recorrer ao meſmo Regimento.

5.º A clauſula final da rubrica do Titulo 47 do meſmo Livro, e os §§. 1 e 2 que lhe correſpondem, parecem inteiramente novos; porquanto ſe tudo foſſe tirado da Lei, que ahi ſe diz publicada na Chancellaria a 3 de Dezembro de 1520, ou de qualquer outra, naõ deixaria iſto tambem de ſe declarar; alem de que a maneira, por que a dita Legislaçaõ he expoſta, bem indica naõ ſer ella mais que huma declaraçaõ accreſcentada pelos Compiladores, para decidir a duvida, a que a dita Lei compilada poderia dar occaſiaõ.

Se-

Seria facil apontar outros exemplos do uſo que fizeraõ eſtes Compiladores da faculdade, que julgamos lhes foi dada para alterarem a Legislaçaõ eſtabelecida, e para lhe accreſcentarem novas diſpoſições ; mas os que ficaõ referidos ſaõ certamente os que baſtaõ , para provar que elles ſe ſerviraõ da dita faculdade , todas as vezes que lhes pareceo conveniente.

Pelo que reſpeita ao merecimento deſta obra naõ ſe pode negar , que nella ha defeitos proprios do tempo em que foi compoſta , e da Legislaçaõ que lhe ſervio de fonte , e que ha outros naſcidos inteiramente do deſcuido de ſeus Auctores. Saõ proprias do tempo as opiniões fundadas em ideas pouco exactas de Direito Publico ; porque a ignorancia dos principios deſte Direito tinha introduzido geralmente as ditas opiniões , as quais ſe achavaõ já adoptadas nas Leis antecedentes. Tambem ſe deve attribuir em grande parte á meſma cauſa a falta de ordem que ja notamos ; poisque as regras do methodo naõ eſtavaõ ainda na perfeiçaõ , a que ora tem chegado.

Com os fragmentos das diverſas Leis , de que eſte Codigo foi formado , paſſaraõ para elle frequentes vezes palavras e expreſsões , que eraõ antigas no tempo de ſua publicaçaõ , e que os Compiladores naõ tiveraõ advertencia de corrigir.

Alem diſto , poſtoque ſeja pela maior parte eſcrito com muita pureza , e com a elegancia propria do aſſumpto , naõ deixaõ de ſe lhe achar huma ou outra vez alguns deſcuidos , e faltas de exactidaõ grammatical. Finalmente

a repetiçaõ ſuperflua de alguns artigos he outra imperfeiçaõ procedida da negligencia, e que juſtamente merece cenſurar-ſe (*a*).

Apezar deſtes defeitos devem as Ordenações do Senhor D. Manoel conſiderar-ſe como obra de muito valor; principalmente, ſe ſe compararem com os Codigos das Nações mais civiliſadas da Europa em aquelle tempo, nos quais ſe achaõ geralmente levadas ainda a maior exceſſo as doutrinas dominantes; ſendo alem diſto o noſſo hum dos mais bem ordenados, e dos que melhor regulavaõ a fórma da adminiſtraçaõ da juſtiça, e vendo-ſe que a ſua Legislaçaõ criminal, poſtoque exceſſivamente aſpera, naõ era aſſim meſmo taõ dura e deſapiedada, como a que nos outros ſe havia adoptado.

Deſte Codigo, acabado de imprimir pela primeira vez a 11 de Março de 1521, ſe fizeraõ depois mais tres Edições, ſendo a ſegunda publicada em Lisboa por Germaõ Galhardo Francez a 27 de Julho de 1526, reinando o Senhor D. Joaõ III. Eſte meſmo Principe encarregou huma nova Impreſſaõ a Luiz Rodrigues, ſeu Livreiro, pelo Alvará já acima referido de 17 de Julho de 1533; declarando que, para os Exemplares merecerem fé e credito, deveriaõ ſer aſſignados pelo Licenciado Chriſtovaõ Eſteves da Eſpragoza, ſeu Deſembargador do Paço e Petiçoens, e

(*a*) A fórma do juramento para o Regedor da Caſa da Supplicaçaõ (Liv. 1. Tit. 1. §. 2.) he ſuperfluamente repetida no meſmo Liv. Tit. 29. §. 2. para o Governador da Caſa do Civel; entretanto que no §. 6. do meſmo Tit. 2. ſe preſcreve a fórma do juramento, que devem dar os Corregedores, e outros Magiſtrados, com remiſſaõ á fórma dada no §. 4 *mutatis mutandis*.

e pelo Doutor Pedro Jorge, do ſeu Conſelho, e Chanceller da Caſa do Civel. Naõ teve porem o dito Alvará ſeu pleno effeito, pois naõ apparece Ediçaõ alguma por Luiz Rodrigues; e ſó no anno de 1539 foi publicada a terceira Ediçaõ por Joaõ Chrombeger, em Sevilha, antes de cujo Prologo ſe lê o Alvará mencionado.

Finalmente, durando a minoridade do Senhor Rei D. Sebaſtiaõ, no anno de 1565 ſahio á luz pela quarta vez eſte Codigo, impreſſo por Manoel Joaõ em Lisboa, a que vem junto hum Alvará do meſmo Senhor, que cõmette do meſmo modo a aſſignatura dos Exemplares ao Deſembargador Mattheus Eſteves, Juiz dos ſeus Feitos da Fazenda.

Aindaque foſſe inconteſtavel, que as tres ultimas Edições naõ eraõ mais doque copias da primeira, antes de ſe começar eſta houve o cuidado de averiguar a verdade do facto por meio da mais exacta confrontaçaõ de todas as quatro Edições, e ſe concluio que os reimpreſſores naõ fizeraõ mais do que copiar a primeira Ediçaõ, a qual nenhuma das poſteriores iguala em nitidez, e correcçaõ; e poriſſo foi ella a que ſervio para eſta nova impreſſaõ, a qual ſe procurou fazer com a maior exactidaõ poſſivel, tomando ſó a liberdade de corrigir os erros manifeſtos de typographia, de ſubſtituir a pontuaçaõ moderna á antiga, de fazer uſo frequente de letras majuſculas, e de ſeguir huma orthographia menos varia, mas ſempre conforme a que ſe acha mais geralmente obſervada no Original.

Para que as correções, por mais neceſſarias que foſſem, ſe fizeſſem com acerto, tivemos ſempre o cuidado de con-

conſultar naõ ſó as outras Edições, (em que comeffeito achamos conſtantemente repetidos os meſmos erros) mas tambem o Codigo de 1514, e o do Senhor D. Affonſo V, nos lugares, que eraõ fontes do que ſe devia emendar; recorrendo igualmente ao Codigo Filippino, quando o dito lugar ſe havia trasladado para elle. (*a*)

(*a*) Deſta maneira reſtituimos a palavra *Julgador*, que faltava no principio do Tit. 1. do Liv. 3., pela acharmos no meſmo Livro e Tit. do Codigo Filippino, que he huma copia fiel do referido lugar.

FON-

FONTES INTERNAS
Do Codigo Manuelino de 1521.

SENDO o Codigo do Senhor D. Manoel, ora reimpreſſo, hum dos mais indiſpenſaveis ſubſidios para a interpretaçaõ das Ordenações conteûdas na Compilaçaõ Filippina, deve contribuir muito para eſſe utiliſſimo fim tudo o que facilitar a intelligencia de certos lugares da dita Compilaçaõ, que ſe achaõ mais inteiros em alguma das anteriores, ou nas Leis extravagantes, que lhe ſerviraõ de fonte.

He porem tarefa difficil e laborioſa o deſcobrir eſtas fontes, aſſim porque a ordem e collocaçaõ das materias he diverſiſſima em cada hum dos tres Codigos antigos, que hoje reſtaõ, como porque as Leis extravagantes, de que foraõ immediatamente derivados muitos artigos do ultimo, ordinariamente manuſcritas, ſe achaõ ſómente em alguns Archivôs, a que naõ tem facil acceſſo a maior parte dos que ſe daõ a eſte genero de indagações. Mas a utilidade deſte faſtidioſo e arduo trabalho fez com que alguns inveſtigadores das antiguidades civîs de Portugal o emprendeſſem, diſtinguindo-ſe entre todos o Doutor Joaõ Pedro Ribeiro, Lente de Diplomatica neſta Univerſidade, o qual tem viſitado e revolvido com toda a diligencia os Cartorios, em que ſe achaõ depoſitadas noſſas Leis aſſim antigas como modernas; e naõ ſó tem arranjado riquiſſimas Collecções de humas e outras, mas em todas collocado recipro-cas remiſſoens.

Das

Das ſuas memorias, por elle meſmo communicadas com a maior franqueza, nos ſervimos, principalmente para formar o Indice, que ſe ſegue; e fazer aſſim mais proveitoſa ao publico eſta reimpreſſaõ.

Todas as vezes que reconhecemos haver correſpondencia entre hum Titulo ou §§. deſte Codigo com outros nos antecedentes, ou Leis extravagantes anteriores á ſua publicaçaõ, fizemos huma ſimples remiſſaõ, pondo na primeira columna o lugar deſte meſmo Codigo; na ſegunda o que lhe correſponde no de 1514; na terceira o do Senhor D. Affonſo V.; na derradeira as Leis extravagantes, Artigos de Cortes, ou Aſſentos.

Havia porem alguns lugares, que ſe naõ podiaõ conſiderar como fontes, ou que ao menos tinhaõ ſido muito alterados pelos Compiladores do ultimo Codigo, os quais todavia podem ſervir de algum modo para illuſtraçaõ, e poriſſo os apontamos, porem marcados com aſteriſco.

Quando hum ou mais Titulos dos differentes Codigos correſpondem entre ſi, contentamo-nos de os apontar ſómente, aindaque a ordem dos §§. tiveſſe ſido alterada. Acontecendo porem, que alguns §§. deſſes meſmos Titulos foſſem derivados de outra fonte, tivemos tambem cuidado de aponta-la, por parecer que aſſim era neceſſario, para facilitar o trabalho dos eſtudioſos.

Como a Synopſe Chron. he huma obra que, ſendo de muito uſo neſte genero de eſtudos, deve andar nas maõs de todos; para ella enviamos os Leitores, todas as vezes que ahi ſe acha compendiada alguma das Leis extravagantes,

tes, e que por meio della podem os meſmos Leitores achar as intregas das meſmas Leis.

Igualmente nos referimos ao Tom. 3.º dos Ined. publicados pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, ou a qualquer outra obra impreſſa, em que ſe encontraõ algumas das ſobreditas Leis. Mas a noticia das que eſcaparaõ aos AA. deſtes Livros deve ſer buſcada nos Regiſtos dos Archivos publicos, ſervindo para iſſo o apontamento, que fazemos delles; entretanto que a Univerſidade naõ enche o ſeu vaſto projecto de publicar toda a Legislaçaõ antiga de Portugal.

Naõ podemos aſſegurar, que eſte Indice ſeja taõ perfeito, que accuſe todas as fontes, de que eſte Codigo foi derivado: o que porem aſſeguramos he, que puzemos todo o cuidado em que nenhuma das remiſſoens foſſe mentirofa, porque no caſo de o ſerem, longe de aproveitarem a quem dellas ſe ſerviſſe, lhe tornaria mais difficil e embaraçado hum exame, que nós inculcamos e recõmendamos muito aos que ſe quizerem dar ao eſtudo analytico do Direito do Reino.

LIVRO I.

1521. Tit. 1.	1514. Tit. 1.	*Aff.* Tit. 1.	*Extravag.*
			* Cart. de 23 de Julh. an. de 1452, e 19 de Outub. de 1473, e Cart. a f. 29 v. do livrinho da Caſa da Suppl., Ined. da Hiſt. Portug. t. 3, pag. 562.
§. 8.	-	-	* Cart. de 15 d'Abr. de 1519, Synopſ. Chron. t. 1. pag. 234.
§. 9. v. *dando porem*	-	-	* Aff. de 26 de Jan. de 1478, e outros a f. 26 v. do livrinho da Caſa da Suppl., e de 21 de Novemb. de 1476; Ined. da Hiſt. Portug. t. 3. pag. 558 n. 12 e pen.; Synopſ. t. 1. pag. 110.
Ibid. v. *Enos outros*	-	-	Aff. 1º, ſem data, do Senhor D. Joaõ II. na Synopſ. Chron. t. 2. pag. 305, e o de 12 de Janeiro de 1478.
§. 23.	-	-	Aff. ſem data, no livrinho da Caſa da Suppl. f. 51; Ined. t. 3. pag. 572 n. 24; * Aff. de 14 de Fev. de 1478, Leaõ P. 1. t. 5. L. 4.

LIV. I.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
T. 1. §. 24.	-	-	Synopſ. Chronol. t. 2. pag. 305 ; Ined. da Hiſtor. Portug. t. 3. pag. 572.
§. 27. v. *e quando*	-	-	Aſſ. do an. de 1457, Jan. 4, livrinho da Caſ. da Suppl. f. 21 ; Ined. da Hiſt. Port. t. 3. pag. 551.
§. 31.	-	-	O meſmo , 2. duvida.
§. 32.	-	-	* Aſſ. no livrinho da Caſ. da Suppl. f. 27 v. ; Synopſ. Chron. t. 2. pag. 305.
§. 34.	-	-	* Ord. de 31 de Março de 1506 ; Corp. Chron. P. 3. M. 3. D. 9.
§. 38.	-	-	* C. R. na Synopſ. Chron. t. 2. pag. 307.
§. 47.	-	-	* C. R. ibid. pag. 308.
§. 51.	-	-	* Aſſ. no livrinho da Caſ. da Suppl. f. 56, na Syn. Chron. t. 2. pag. 305; Ined. da Hiſt. Portug. t. 3. pag. 576.
Tit. 2.	Tit. 2.	Tit. 2.	
§. 9.	-	-	Alv. de 10 de Dezembro de 1518 ; Synopſ. Chron. t. 1. pag. 231.
Tit. 3.	Tit. 4. §. 7. e ſeg.	Tit. 4.	* Alv. de 4 de Fev. de 1490, ibid. pag. 127.

1521. 1514. *Aff.*			*Extravag.*
T. 3. §. 11.	-	-	* Alv. de 27 de Maio de 1517, ibid. pag. 218.
§. 14.	-	-	Aff. no livrinho da Caf. da Suppl. f. 24 ; Ined. da Hiſt. Portug. t. 3. pag. 555.
§. 17.	-	-	* C. de 13 de Nov. de 1478, P. H. G. t. 5. pag. 461.
Tit. 4.	Tit. 4. pr. §§. 1. 2. 3. 4. 5. e 6.		
§. 7.	-	-	* Alv. de 4 de Fev. de 1490; Syn. Chron. t. 1. pag. 127.
§. 16.	-	-	* Alv. de 26 de Jul. de 1516 f. 39 D. N. L.
Tit. 5.	Tit. 5. e L. 5. t. 52. e 105.	Tit. 5.	* Aff. de 5 de Fev. de 1488; Syn. Chron. t. 1. pag. 124.
Princ. e §§. ſeg.	T. 105.		
§. 7.	L. 5. t. 52. e L. 1. t. 5. pr.	L. 5. t. 56.	
§. 8.	-	-	* Alv. de 23 de Jul. de 1512, ibid. pag. 172.
§. 9.		L. 5. t. 63. §. 4.	
§. 11.	-	-	Aff. de 15 de Janeir. anno de 1443, ibid. pag. 30.

LIV. I.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
T. 5. §. 15.	- - -		* Aff. de 5 de Fevereir. de 1488, ibid. pag. 124.
Tit. 6.	Tit. 6. e L. 5. t. 52.	Tit. 5.	* Aff. de 6 de Jan. de 1486, e de 5 de Fev. de 1488, ibid. pag. 121.
§. 5.	L. 5. t. 52.	L. 5. t. 56.	
§. 6.	- - -		Aff. de 5 de Fev. de 1488, ib.
§. 7.	- -	Ibid.	
§. 8.	- -	Ibid.	
Tit. 7.	Tit. 7.	Tit. 6.	
§. 1. v. *e esto*	- - -		Aff. no livrinho da Caſ. da Suppl. f. 26; Ined. da Hiſt. Portug. t. 3. pag. 557. n. 11.
§. 6.	- - -		Aff. de 11 de Julh. de 1474, Synopſ. Chron. t. 1. p. 107.
Tit. 8.	- - -		* L. de 14 de Jun. de 1454; Liv. 2. do MS. Aff. d'Alcobaça f. 173 v.
§. 7.	- - -		Alv. de 6 d'Abril de 1517, Synopſ. Chron. t. 1. p. 217.
Tit. 9.	Tit. 8.	Tit. 7.	* Aff. de 3 d'Abril de 1486, ibid. pag. 121.
Tit. 10.	Tit. 9.	Tit. 8.	
Tit. 11.	Tit. 10.	Tit. 9.	Alv. de 28 de Març. de 1514, ibid. pag. 176.
Tit. 12.			
Tit. 13.	Tit. 11.	Tit. 10.	

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
T. 13. §. 12.	- - -		* Reg. de 26 de Fev. de 1474; L. 1. dos Dir. R. de leitura nova f. 52; * Cort. de Lisb. de 1498 c. 54, e d'Evora de 1490 c. 44, e Sent. ou Determ. R. de 21 de Març. de 1511, Syn. t. 1. pag. 168; L. de 19 de Jun. de 1518; Liv. de LL. do Senh. D. M. f. 60 v; * Sent. de 26 de Julh. de 1453; L. 2 do Cod. Aff. d'Alcob. f. 171.
Tit. 14.	Tit. 12.	Tit. 60.	
Tit. 15.	T. 13. e L. 5. t. 77.	T. 5. §. 34. e seg.	* Cart. de 29 de Dezemb. do an. de 1460; L. da Ex. f. 51; L. B. do Port. f. 31.
§. 3.	L. 5. t. 77.		
§. 4.	Ibid.		
Tit. 16.	Tit. 14.	T. 11.	* L. de 20 de Jan. de 1485; L. da Ex. f. 124.
Tit. 17.	Tit. 15.	T. 12.	
Tit. 18.	Tit. 16.	T. 14.	
Tit. 19.	Tit. 17.	T. 15. e 16.	* Cart. de 9 de Julh. de 1519; Liv. das LL. e Reg. do Senhor D. M. f. 39 v.
Tit. 20.	Tit. 18.	T. 15. e 16.	
§. 22.	- - -		* LL. de 4 e 20 de Març. de 1465, Leaõ f. 40, e f. 42.

LIV. I.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
T. 20. §. 29.	- - -		* L. de 15 de Març. de 1465, de 20 d'Agoſt. de 1468, ib. f. 39; e 25 de Març. de 1470, L. da Ex. f. 242 v. ib. f. 95 v.
Tit. 21.			
Tit. 22.	Tit. 19.	Tit. 17.	
Tit. 23.	Tit. 20.	Tit. 18.	
Tit. 24.	Tit. 21.	Tit. 19. e 21.	
Tit. 25.	Tit. 22.	Tit. 20.	
Tit. 26.	Tit. 23.	Tit. 50.	
Tit. 27.	Tit. 45.	Tit. 22. e 32.	
§. 9.		L. 5. T. 105.	
Tit. 28.	Tit. 48.	Tit. 33.	
Tit. 29.	Tit. 24.	- -	Prov. de 28 d'Abr. de 1516, e de 23 d'Ag. de 1518, Col. de Leaõ f. 29 e 30; * Reg. de 28 de Abr. de 1496.
§. 36.	-	- -	Dito Liv. f. 29 v.
Tit. 30.	Tit. 25.		
Tit. 31.	Tit. 24.		
Tit. 32.	Tit. 25.		
Tit. 33.	Tit. 26.	Tit. 98. do L. 5.	* Aſſ. de 18 de Junh. de 1518, L. das poſſes da C. C. f. 28 v.
Tit. 34.	Tit. 27.		
Tit. 35.	Tit. 28.		
§. 5.	- -	-	* Sent. de 26 de Jul. de 1453; L. 2. Aff. de Alcob. f. 171.

LIV. I.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 36.	Tit. 31.		
Tit. 37.	Tit. 32.		
Tit. 38.	Tit. 33. e L. 3. t. 32. e 18.	Tit. 13.	* L. de 20 de Maio de 1484; L. da Ex. f. 73 v.; Ord. de 4 de Julho de 1515; Synopf. Chron. t. 1. pag. 200.
§. 4. e 5.	-	-	Aff. de 6 de Fev. de 1512, ibid. pag. 190.
§. 17.	-	L. 3. T. 51.	
§. 13.	L. 3. t. 18.	L. 3. t. 22.	
§. 32. in fin.	-	-	Determinaç. de 2 de Julho, an. de 1434, ib. p. 27; e 17 de Junh. de 1502, ib. p. 159.
§. 33.	-	-	L. de 3. d'Abril de 1500, ibid. pag. 156.
§. 36.	-	-	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 10.
Tit. 39.	Tit. 34.	Tit. 23.	
§. 40.	-	-	Cort. de Lisb. de 1498, Art. 18 e 28; e * Cort. d'Evora de 1490, Cap. 16.
§. 45.	-	-	Ditas Cort. Cap. 2.
Tit. 40.			
Tit. 41.	Tit. 35.	Tit. 24.	
Tit. 42.	-	- Tit. 24.	* Cort. de Lisb. de 1498 c. 6.
Tit. 43.	Tit. 36.	Tit. fin.	
§. 12.	-	-	* Cort. de Lisb. de 1498 c. 37.

LIV. I.

1521. 1514. *Aff.*	*Extravag.*
Tit. 44.	Tit. 37. e T. 25. e 26.
	L. 5. t. 53.
§. 1. - -	L. 5. t. 34.
Verſ. *eſendo* - - -	Alv. de 29 de Julh. de 1516; Synop. Chr. t. 1. pag. 206.
§. 34. v. *as quaes* - - -	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 14.
§. 41. v. *e ſendo* - -	L. 3. t. 38.
§. 43. v. *e paſſando* - - -	Ditas Cort. Art. 11.
§. 45.	L. 5. t. 53. L. 5. t. 59. Ditas Cort. Art. 11.
§. 46. 47. e 48. - - -	Ibid.
§. 50. - - -	L. de 26 de Nov. de 1499; Synop. t. 1. pag. 154.
§. 56. - - -	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 42.
§. 71. - - -	Cart. de 28 de Março de 1518; Syn. t. 1. pag. 204.
T. 45. §. 2. - - -	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 49.
§. 3. - - -	Ibid.
§. 5. - - -	* Provimento do Correged. de 13 de Setembro de 1486; Liv. 15 das Ver. do Porto fol. 23. v.
§. 8.	L. 3. t. 109. L. 3. t. 125.

1521.	1514. *Aff.*	*Extravag.*
Tit. 46.	Tit. 38. T. 27.	
§. 9.	- - -	Cort. de Lisboa de 1498, Cap. 11.
§. 10.	- - -	Cort. d'Ev. de 1460, Art. 3, Esp. d'Entre Douro e Minho, Cort. de Lisboa de 1498, §. 16.
§. 11.	- - -	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 49.
§. 13.	- - -	*Alv. de 20 d'Abr. de 1487; Liv. 15 das Ver. do Porto fol. 70. v.
§. 18.	- - -	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 50.
§. 23.	- - -	* L. sem data do Senhor D. Joaõ II. citada em o Acord. de 18 de Novemb. de 1497; Liv. 19 das Ver. do Porto.
§. 25.	- - L. 4. t. 24.	
§. 29.	- - -	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 16.
§. 30. 31. e 32.	- - -	Ibid.
Tit. 47.	L. 4. t. 49.	
§. 1. v. *porem quando*	- - -	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 25.
§. 2.	- - L. 4. t. 64.	

LIV. I.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 48.	L.4.t.18.		
Princip. - -		L.4.t.21.	
Tit. 49.	Tit. 39.	Tit.28.	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 52
§. 2. v. *Pe-ro se*	- - -		Ibid. in medio.
§. 33.	- - -		* L. de 12 de Set. de 1474; Liv. 4 da Eſtremad. fol. 10.
Tit. 50.	Tit.40.	Tit.29.	
Tit. 51.	Tit.41.		
Tit. 52.	Tit.42.	- -	LL. antig. T. 2. pag. 124.
Tit. 53.	Tit.43.		
Tit. 54.			
Tit. 55.	Tit.44.	Tit.62.	
Tit. 56.	T.45. e L.5.t.64. 65. e 80.	Tit.30.	
§. 2.	- - -		* Cort. d'Evora de 1481, Cap. 31.
§. 19.	L.5.t.64.	T.31. e L.5.t.75.	
§. 20.	L.5.t.80.	L.5.t.102.	
§. 21.	L.5.t.65.	L.5.t.76.	
§. 25. e 26.	- -	L.5.t.111.	
Tit. 57.	Tit. 46.	Tit. 31.	
§. 2.	- - -		* L. de 22 de Outub. do an. de 1460; Liv. da Ex. f. 59.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 58.	Tit. 49.	Tit. 34.	
§. 4.	- -	L. 5. t. 106.	
Tit. 59.	Tit. 51.	T. 47. e 48.	
§. 18.	- -	Tit. 37.	
§. 33.	- -	-	Cort. de 1490, Cap. 47.
Tit. 60.	Tit. 52.	T. 47. e 48.	
§. 16.	- -	-	Cort. de Lisb. de 1498, C. 7.
§. 32. e 33.	-	Tit. 49.	* Cort. de 1490, Cap. 47.
Tit. 61.	Tit. 50.	-	* Regim. da Faz. de 1516, Cap. 58.
Tit. 62.	Tit. 53.	Tit. 40.	
Tit. 63.	Tit. 54.	Tit. 35. e 36.	* Regiment. do 1. de Junho de 1468.
§. 12.	- -	Tit. 36.	
§. 18.	- -	Tit. 38.	
§. 21.	- -	Tit. 39.	
§. 27.	- -	Tit. 42.	
§. 30.	- -	Tit. 47.	
Tit. 64.	Tit. 55.	L. 2. t. 34.	
Tit. 65.	T. 56. e L. 5. t. 40.	Tit. 41.	
Princ. v. *e assim*	L. 5. t. 40.	L. 5. t. 35.	
§. 4.	- -	Tit. 41.	
§. 5.	- -	Tit. 42.	
Tit. 66.	Tit. 57.	Tit. 43.	
Tit. 67.	Tit. 58.	T. 26. poſt med.	

LIV. I.

1521. 1514. *Aff.*	*Extravag.*
T.67. §.4. - -	L.4.t.87.
§. 11. - -	Liv. 4. L. de 3 de Junho de 1452; t. 112. Synop. t. 1. pag. 96.
§. 17. - -	L.4.t. Cort. de Lisboa de 1498, 82. e 85. Art. 26.
§. 18. - -	L.4. t.91.
§. 19. - -	L.4.t.89.
§. 20. - -	L.4.t.82. e 83.
§. 24. - -	L.4.t.84. e 85. in pr.
§. 25. - -	Ib. §.5. in fin.
§. 26. - -	§. 6. e L.4. t.85. pr. e §. 1.
§. 27. - -	§. 2.
§. 28. - -	§. 3.
§. 29. - -	§. 4.
§. 30. - -	§. 5.
§. 31. - -	L.4.t.88. e L.3. t.124.
§. 37. - -	L.4. t.86.pr. e §.1.
§. 38. - -	§. 2.
§. 39. - -	§. 3.
§. 40. - -	§. 4.
§. 41. - -	§. 5.
§. 42. - -	§. 6.
§. 55. - -	L.4.t.41.
§. 57. - - -	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 27.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
T.67. §.64.	- -	L.4.t.93.	
§. 70.	- - -		Cort. d'Ev. de 1460, Art.1, e 2; Eſpec. d'Entre Douro e Minho.
Tit. 68.	Tit. 58.		
§. 6.	- -	L.4.t.90.	
Tit. 69.	Tit. 61.	L.4.t.93.	
Tit. 70.	Tit. 62.	Tit. 44.	
§. 41.	- -	-	C.de Lisb.de 1498, Art.15.
Tit. 71.	Tit. fin.	Tit. 45.	
Tit. 72.			
Tit. 73.			
Tit. 74.	L.4.t.5.	L.4.t.8.e 23.	
§. 1.	- - -		* L. de 20 d'Agoſt. de 1468; L. de Ex. f. 242. v.
§. 2.	- - -		* L. de 9 de Nov. de 1517; Synop. t. 1. pag. 222.
§. 3.	- - -		Cort. de Lisboa de 1498, Art. 35; * Regim. da Faz. de 1516, Cap. 243.
Tit. 75.	L.5.t.104.		
Tit. 76.			
Tit. 77.			
Princ. v. *e o Julgador*	- - -		* Aſſ. de 7. ou 12 de Abril de 1494, Leaõ f. 120.
§. 5.	- - -		* Alv. de 7 de Abr. de 1494; Synop. t. 1. pag. 133.

LIV. I.

1521. 1514. *Aff.*	*Extravag.*
T. 77. §. 5. v. - - -	Alv. de 13 de Fev. de 1509;
porem	L. f. 120, Syn. ib. pag. 166.
Tit. 78. - - -	L. de 23 de Maio de 1516, ib. pag. 204; L. 1 das Prop. da Cam. do Porto f. 46.
§. 1. - - -	L. de 6 de Jun. de 1504; L. antigo da Correiç. da Cam. de Coimb. f. 103; L. 1. das Chap. f. 289; L. 1. das Prop. da Cam. do Port. f. 289. v.

LIVRO II.

Tit. 1. L. 2. t. 1.	L. 3. t. 15.
§. 1. - - -	* L. de 8 de Nov. do an. de 1457. Syn. t. 1. pag. 98.
§. 14. e 15. - -	Bulla de Pio II. e Sent. de 13 de Outub. de 1461; L. da Ex. f. 197. v. * L. part. 2. f. 4. f. 67. Cart. do Sen. de Lisb. L. de Bullas n. 12.
§. 24. - - -	LL. ant. T. 2. pag. m. 144.
Tit. 2. - - Liv. 3. t. 15. §. 27.	Regim. da Faz. de 1516, Cap. 242.
Princ. - - -	Aff. de 8 de Jun. de 1470, L. verm; Ined. t. 3. pag. 399.
Tit. 3. pr. - - -	Alv. de 30 de Out. de 1516; Syn. Chron. t. 1. pag. 216.
§. 2. - -	L. 3. t. 15.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 4.	Tit. 3.	Tit. 8.	
§. 8.	- -	-	Acord. de 20 d'Agosto de 1515; Synopf. Chron. t. 1. pag. 200.
Tit. 5.	Tit. 3.	Tit. 9.	
Tit. 6.	Tit. 4.	Tit. 11.	
Tit. 7.	Tit. 5.	Tit. 13.	L. de 8 de Nov. de 1457, ibid. pag. 98; Reg. da Faz de 1516, Cap. 229.
Tit. 8.	T. 6. e 7.	T. 14. e 15.	
§. 5.	- -	-	Cort. de Lisb. an. de 1459 Cap. 19; Cort. d'Evora de 1473, Cap. 57.
§. 8.	- -	L. 4. t. 48.	L. de 27 de Nov. de 1499 L. 2. do Cod. Aff. d'Alcobaça f. 169. v.
§. 9.	- -	-	Ibid.
Tit. 9.	Tit. 8.	Tit. 16.	
Tit. 10.	Tit. 9.	Tit. 18.	
Tit. 11.	Tit. 10.	L. 5. t. 45. e L. 2. t. 17. e 19.	
Tit. 12.	Tit. 11.	Tit. 20.	
Tit. 13.	Tit. 12.		
Tit. 14.	Tit. 14.	Tit. 23.	
Tit. 15.	T. 15. e L. 5. t. 57.	Tit. 24.	Regim. da Faz. de 1516, Cap. 237.
Tit. 16.	Tit. 16.	Tit. 29. e 35.	

LIV. II.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
T. 16. §. 18.	- - -		* Aff. de 7 de Dez. de 1486, livrinho da Caſa da Suppl. f. 34. v.
§. 19.	- - -		* L. de 8 de Julho de 1461; L. 2. Aff. d'Alcob. f. 179; dito Aff.
§. 20.	- - -		* L. de 8 de Jul. de 1461.
§. 21.	- -	Tit. 35.	
§. 22.	- - -		* L. de 4 de . . . de 1461; L. da Ex. f. 240. v.
§. 39.	- - -		Regim. da Faz. de 1516, Cap. 238.
Tit. 17.	Tit. 17.	- -	L. de 8 d'Abril de 1434; L. de 30 de Jun. do meſmo an.; * Ord. de 30 de Jun. de 1516; Syn. Chron. t. 1. pag. 26.
Tit. 18.	Tit. 18.	- -	Regim. da Faz. de 1516, Cap. 241, §. 4 até o 7.
Tit. 19.	Tit. 19.	Tit. 25.	
Tit. 20.	Tit. 20.	T. 26. e L. 3. t. 44.	Reg. da Faz. de 1516, Cap. 241 in pr., e §. 1. 2. 3. 8. 9. 10. e 11.
Tit. 21.	Tit. 21.	Tit. 30.	
Tit. 22.	Tit. 22.	Tit. 32.	
Tit. 23.	Tit. 23.	Tit. 38.	
Tit. 24.	Tit. 25.	Tit. 48.	
Tit. 25.	Tit. 26.	Tit. 45.	

1521.	1514. *Aff.*	*Extravag.*
Tit. 26.	Tit. 27.	T. 40. 63. e 64.
§. 1.	- - -	* Privil. de 4 de Dezemb. de 1488, Syn. Chron. t. 1. pag. 126.
§. 13.	- - -	L. na Syn. Chr. t. 2. p. 306; * Cort. de 1481, Cap. 27.
§. 55.	- -	Tit. 39.
Tit. 27.	L. 5. t. 69.	L. 5. t. 84.
Tit. 28.	Tit. 28.	Tit. 42. * Regim. da Faz. de 1516, Cap. 204, e L. de 28 de Maio de 1507, L. do registo de LL. do Senhor D. M. f. 9. v.
Tit. 29.	Tit. 29.	T. 123. Extr. 1. Regim. da Faz. de 1516, Cap. 149 até 153.
Princ.	- - -	Reg. Cap. 153, pr. e §. 1.
§. 3.	- - -	Cort. de 1472, e 1473, C. 8 dos Fidalgos; Cort. d'Ev. de 1481, Cap. 15; * Aff. de 8 de Nov. de 1493, Synop. t. 1. pag. 133; Reg. da Faz. Cap. 149 in pr. e Cap. 151.
§. 3. e 5.	- - -	Ibid. Cap. 152.
§. 6.	- - -	Ibid. Cap. 149. §. 1.
§. 7.	- - -	Ibid.
§. 8.	- - -	Ibid. §. 3.
§. 9.	- - -	Ibid. §. 4.

LIV. II.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
T. 29. §. 10.	- -	- -	Ibid.
§. 11.	- -	-	Ibid. Cap. 158.
Tit. 30.	Tit. 30.	Tit. 43.	* Dito Regim. Cap. 197.
Tit. 31.	T. 39. e L. 3. t. 85.	T. 53. e L. 3. t. 103.	
§. 5.	- -	-	* Reg. de 26 de Fev. de 1474.
§. 14.	Tit. 85. do L. 3.		
Tit. 32.	Tit. 40.	Tit. 46.	
Tit. 33.	Tit. 41.	Tit. 56.	
Tit. 34.	Tit. 42.	Tit. 55.	
§. 3.	- -	-	Cort. de 1490, Cap. 15.
Tit. 35.	Tit. 43.	T. 58. e L. 4. t. 96.	* L. de 6 de Jan. de 1486, Leaõ f. 18; e Regim. de 27 de Setemb. de 1514.
§. 1.	- -	L. 4. t. 104.	
§. 4.	- -	-	L. de 9 de Jan. de 1458, Synop. t. 1. pag. 98.
§. 6.	- -	L. 4. t. 41.	
§. 12.	- -	-	L. de 16 de Maio de 1469; Liv. da Ex. f. 104. v.
§. 40.	- -	-	* Reg. de 3 de Nov. de 1503, e L. de 9 de Jan. de 1458, §. 2. L. C.
§. 41.	- -	-	L. de 9 de Janeir. de 1458, §. 2. in medio.
§. 47.	- -	-	Reg. dos Prov ed. t. 1. §. 1.

1521. 1514. *Aff.*	*Extravag.*
T. 35. §. 51. - - -	Reg. de 27 de Set. de 1514.
Tit. 36. T. 44. e 45.	T. 61. 62. e 63.
Princip. - -	T. 60. Cort. d'Ev. de 1460, Art. 4, Eſp. d'Entr. Douro e Min.
§. 3. Tit. 45.	Tit. 61.
Tit. 37. Tit. 24.	
§. 9. e ſeg. - -	L. de 31 de Març. de 1520.
Tit. 38. - - -	* Cort. de Lisb. era de 1409, Art. 32. 45. 91. 26. e 94; Cort. da era de 1399, Art. 18; Cort. de Portal. do an. de 1410, Art. 12; Cort. de 1473, Cap. 12 da Nobreſa; Cort. de 1535, Cap. 151; L. de 4 de Maio an. de 1343.
Tit. 39. Tit. 46.	Tit. 64.
Tit. 40. Tit. 47.	T. 65. L. 3. t. 50. L. 5. t. 50.
Tit. 41. Tit. 48.	
Tit. 42. Tit. fin.	Tit. 79.
§. 5. - - -	Aſſ. de 15 de Març. de 1502, Syn. Chron. t. 1. pag. 158.
Tit. 43. L. 3. t. fin. - -	Alv. de 1 de Jul. de 1513; L. da C. do C. ou P. f. 25 do Orig.
§. 9. - - -	* Aſſ. na Syn. Chron. t. 2. pag. 309.

1521. 1514. *Aff.*	*Extravag.*
T. 43. §. 11. v. *e dos ditos* - -	Aff. de 24 de Jul. de 1487, Syn. Chron. t. 1. pag. 123.
§. 14. - - -	* L. na Syn. Chron. t. 2. pag. 307.
Tit. 44.	
Tit. 45. - - -	* Cart. de 15 de Dez. de 1481, e de 22 de Nov. de 1497; L. 19 das Ver. do Porto f. 20; Cart. de 5 de Fev. e de 9 do meſmo de 1506, Syn. Chr. t. 1. pag. 161; de 18 de Out. de 1510, ib. pag. 167; de 6 de Jul. de 1517, 31 de Jan. e 15 de Fev. de 1520, ib. pag. 219; Parec. de Çaragoc. de Abr. de 1497; de 27 de Fev. de 1520, ibid. pag. 245.
Tit. 46.	
Tit. 47. - - -	* Reg. da Faz. Cap. 138.
§. 1. - - -	* LL. antigas pag. m. 134; L. de 14 de Jul. de 1499, Synop. t. 1. pag. 150.
§. 2. - - -	* LL. antig. t. 2. p. m. 71.
Tit. 48.	
Tit. 49.	
Tit. 50.	

LIVRO III.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 1.	Tit. 1.	Tit. 1.	* Aff. de 31 de Dezemb. de 1502, Syn. Chr. t. 1. p. 159.
Tit. 2.	Tit. 2.	Tit. 2.	
Tit. 3.	Tit. 3.	Tit. 3.	
Tit. 4.	Tit. 4.	T. 4. t. 43.	
§. 4. v. *e todo*	- -	-	Aff. de 26 de Jan. de 1478, ibid. pag. 110; livrinho da Caſ. da Sup. f. 27.
Tit. 5.	Tit. 5.	Tit. 5.	
Tit. 6.	Tit. 6.	Tit. 7.	
Tit. 7.	Tit. 7.	Tit. 8.	
Tit. 8.	Tit. 8.	Tit. 9.	
Tit. 9.	Tit. 9.	Tit. 13	
Tit. 10.	Tit. 10.	Tit. 14.	
§. 4.	Tit. 101.	Tit. 116.	
Tit. 11.	Tit. 11.	Tit. 16.	
Tit. 12.	T. 13. e 14.	T. 18. e 19.	
Tit. 13.	Tit. 12. e 35.	Tit. 17. e 42.	* L. de 5 de Fev. de 1473, Synop. t. 1. pag. 105.
Tit. 14.	T. 22. e 38. e * 37.	Tit. 27. e 48.	* Ibidem.
Princip.	- -	T. 47. pr.	
Tit. 15.	T. 15. e 47.	Tit. 20.	
§. 1.	- -	-	* Cort. de 1481, Cap. 44, e Ord. de 20 de Jan. de 1519, Syn. Chron. t. 1. pap. 231. e ſeg.

LIV. III.

1521.	1514. *Aff.*		*Extravag.*
T. 15. §. 16.	- - -		* Ord. de 4 de Jul. de 1515, ibid. pag. 200.
§. 17.	- - -		Ord. de 3 d'Abril de 1500, ibid. pag. 156.
§. 20.	Tit. 47.	Tit. 59.	
Tit. 16.	T. 15. §. 22. e ſeg.		Ord. de 12 d'Agoſto de 1499, ibid. pag. 151.
Tit. 17.	Tit. 16.	Tit. 21.	
Tit. 18.	Tit. 18.	Tit. 23.	
Tit. 19.	Tit. 19.	Tit. 24.	
Tit. 20.	Tit. 20.	Tit. 25.	
Tit. 21.	Tit. 21.		
Tit. 22.	Tit. 23.	Tit. 28.	* Alv. de 15 de Out. do an. de 1448, e Acord. f. 58 do livrinho da Sup., e Ord. de 31 de Jul. de 1506; Ined. da Hiſt. Port. t. 3. pag. 578, n. 30.
§. 3. v. *nom lhe dando*	- - -		Ord. de 22 de Jun. de 1518, Syn. Chr. t. 1, pag. 228.
§. 6.	- - -		L. de 31 de Jul. de 1506, Syn. Chr. t. 1. pag. 163.
§. 8.	- - -		Ord. de 22 de Jun. de 1518, já citada.
Tit. 23.	Tit. 25.	Tit. 30.	
Tit. 24.	Tit. 24.	Tit. 29.	
Tit. 25.	Tit. 27.	Tit. 32.	

LIV. III.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 26.	Tit. 28.	Tit. 33.	
Tit. 27.	Tit. 29.	Tit. 34.	
Tit. 28.	Tit. 30.	Tit. 36.	
Tit. 29.	Tit. 32.	Tit. 39.	
Tit. 30.	Tit. 33.	Tit. 40.	
Tit. 31.	Tit. 34.	T. 41. e L. 4. t. 59.	
Tit. 32.	Tit. 36.	Tit. 45.	
Tit. 33.	Tit. 39.	Tit. 49.	
Tit. 34.	Tit. 40.	Tit. 51.	
	e 102.	e 117.	
§. 2.	Tit. 102.	T. 117.	Alv. de 30 de Out. de 1516, Syn. t. 1. pag. 216.
Tit. 35.	- - -		Determ. de 2 de Jul. do an. de 1434, Syn. t. 1. pag. 27; e 17 de Jul. de 1502, ibid. pag. 159.
Tit. 36.	Tit. 41.	Tit. 52. e 53. e L. 5. t. 36. e 69.	
Tit. 37.	Tit. 42.	Tit. 54.	
§. 2. e 3.		Tit. 56.	
Tit. 38.	T. 43. e 44.	Tit. 55.	
§. 3.	Tit. 44.	Tit. 56.	
Tit. 39.	Tit. 45.	Tit. 57.	
Tit. 40.	Tit. 46.	Tit. 58.	
Tit. 41.	Tit. 48.	Tit. 60.	
§. 8. e 9.			Ord. de 16 de Jun. de 1518, Syn. Chr. t. 1. pag. 227.

LIV. III.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 42.	Tit. 49.	Tit. 61.	
§. 6.		Tit. 61. §. 8.	
§. 11.		§. 9.	
Tit. 43.	Tit. 50.	Tit. 62.	
Tit. 44.	Tit. 51.	Tit. 63.	
§. 5.		L. 2. t. 89.	
Tit. 45.	Tit. 52.	Tit. 64.	
Tit. 46.	Tit. 53.	Tit. 65.	
Tit. 47.	Tit. 54.	Tit. 66.	
Tit. 48.	Tit. 56.	Tit. 67.	
Tit. 49.	Tit. 57.	Tit. 68.	
Tit. 50.	T. 58. e 26.	Tit. 69.	
§. 5. v. *pero*		Tit. 79 in fin.	
§. 6.	- -	-	Ord. de 24 d'Agoſto de 1518, Syn. Chron. t. 1. pag. 230.
Tit. 51.	Tit. 59.	Tit. 70.	
Tit. 52.	Tit. 60.	Tit. 71.	
Tit. 53.	Tit. 61.	Tit. 72.	
§. 7. e 8.	- -	-	L. de 14 de Nov. de 1517, ibid. pag. 222.
Tit. 54.	Tit. 62.	Tit. 73.	
§. 4.	- -	-	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 7.
Tit. 55.	Tit. 63.	Tit. 74.	
Tit. 56.	Tit. 64.	Tit. 90.	
Tit. 57.	Tit. 65.	Tit. 75.	
Tit. 58.	Tit. 66.	Tit. 76.	

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 59.	Tit. 67.	Tit. 77.	
Tit. 60.	Tit. 68.	Tit. 78.	
Tit. 61.	Tit. 69.	Tit. 79.	
Tit. 62.	Tit. 70.	Tit. 80.	
Tit. 63.	Tit. 71.	Tit. 81.	
Tit. 64.	Tit. 72.	Tit. 82.	
Tit. 65.	Tit. 73.	Tit. 83.	
Tit. 66.	Tit. 74.	Tit. 84.	
Tit. 67.	Tit. 75.	Tit. 85.	
Tit. 68.	Tit. 76.	Tit. 86.	
Tit. 69.	Tit. 77.	Tit. 87.	
Tit. 70.	Tit. 78.	Tit. 88.	
Tit. 71.	Tit. 79. e 82.	Tit. 89. e 104.	* Aff. de 19 d'Abr. de 1476, Syn. t. 1. pag. 108.
§. 1.	T. 95. §. 1.	T. 110.	C. de Lisb. de 1498, Art. 8.
§. 4.	Tit. 82.	Tit. 93.	
§. 8.		Ibid.	
§. 9.	Tit. 87.	Tit. ibid.	
§. 10.	Tit. 88.	Tit. 100.	
§. 11.	Tit. 86.	Tit. 98.	
§. 12.		T. 106.	Ord. de 12 de Agosto de 1499, Syn. t. 1. pag. 151.
§. 15.	Tit. 89.	Tit. 102.	
§. 17.		Tit. 105.	
§. 22.	- -	-	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 8; e Ord. de 12 d'Ag. de 1499, Syn. t. 1. p. 151.

LIV. III.

1521. 1514. *Aff.*			*Extravag.*
T. 71. §. 23. 24. e 25.	-	-	Ditas Cort.
§. 28. e 29.	-	-	Ord. de 22 de Jun. de 1518, e de 19 de Jan. de 1519, Synop. Chr. t. 1. pag. 228. e 231.
§. 30.	Tit. 80.	Tit. 91.	
Tit. 72.	Tit. 81.	Tit. 92. e L. 5. t. 63.	
Tit. 73.	Tit. 83.	T. 94. 96. e 104.	
§. 2.		Tit. 96.	
Tit. 74.	Tit. 85.	Tit. 97.	
Tit. 75.	Tit. 91.	T. 105. §. 1. e 2.	
Tit. 76.	Tit. 92.	Tit. 107.	
Tit. 77.	T. 94. e 95.	T. 109.	* L. de 14 de Nov. de 1517, Syn. Chr. t. 1. pag. 222.
§. 5.	-	-	* L. de 3 de Set. de 1517, ibid. pag. 220.
Tit. 78.	Tit. 93.	Tit. 108.	
§. 2.	-	-	* L. cit. no L. das posses da C. do C. f. 23; Cart. de 3 de Março. de 1515, Syn. Chr. t. 1. pag. 197.
Vers. *e achando*	-	-	* Aff. de 5 de Fev. de 1473, ibid. pag. 105.
Tit. 79.	Tit. 96.	Tit. 111.	
Tit. 80.	Tit. 97.	T. 112. e L. 2. t. 37.	
Tit. 81.	Tit. 98.	Tit. 113.	

LIV. III.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 82.	Tit. 99.	T. 114.	* Cort. de 1481, Cap. 44; e L. de 20 de Jan. de 1519, ibid. pag. 231 e seg.
Tit. 83.	Tit. 100.	Tit. 115.	
Tit. 84.	Tit. 103.	Tit. 118.	
Tit. 85.	Tit. 104.	Tit. 119.	
Tit. 86.	Tit. 109.	Tit. 126.	
§. 3.	- -	-	* Aff. de 20 d'Abr. de 1486, ibid. pag. 122.
Tit. 87.	Tit. 105.	Tit. 120. e L. 4. t. 93.	
Tit. 88.			
Tit. 89.	Tit. 106.	Tit. 121.	
Princ. v. *ou se o dito*	-	-	L. de 24 de Jul. de 1516, Synop. t. 1. pag. 206.
Tit. 90.	Tit. 110.	T. 26. e 127.	

LIVRO IV.

Tit. 1.	Tit. 1.	T. 1. e 109.	
§. 13.	- -	Tit. 2.	
§. 14. 15. e 16.	-	-	L. de 12 de Jun. de 1499; LL. antig. do Port. f. 120. v. Liv. grande f. 3. antes do Ind.
Tit. 2.	Tit. 2.	Tit. 4.	
Tit. 3.	Tit. 3.	Tit. 6.	
Tit. 4.	Tit. 4.	Tit. 7.	
Tit. 5.	Tit. 6.	Tit. 9.	
Tit. 6.	Tit. 8.	Tit. 11.	

LIV. IV.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
T.6. §. 1.	- -	L.2.t.11.§.6.	
§. 2.	- -	L.3.t.46.	
Tit. 7.	Tit. 9.	Tit. 12.	Cort. de Santarem anno de 1468, C. 3.
Tit. 8.	Tit. 10.	Tit. 13.	
Tit. 9.	Tit. 11.	Tit. 14.	
§. 4.	- -	-	Cort.d'Ev. de 1490, Art. 11.
Tit. 10.	Tit. 12.	Tit. 15.	
Tit. 11.	Tit. 13.	Tit. 17.	
Tit. 12.	Tit. 14.	Tit. 18.	
Tit. 13.	Tit. 15.	Tit. 16.	* Reg. da Faz. Cap. 170.
Tit. 14.	Tit. 16.	Tit. 19.	* Cart. de 20 de Jun. de 1507; Parec. de 23 de Jan. de 1512, Syn. t. 1. p. 170.
Tit. 15.	* T.17.§.5.		
Tit. 16.	Tit. 19.	Tit. 22.	
Tit. 17.	Tit. 20.	T.25.e 29.	
Tit. 18.	Tit. 21.	Tit. 26.	
Tit. 19.	Tit. 23.	T.28.e 29.	
Tit. 20.	Tit. 22.	Tit. 27.	
Tit. 21.	Tit. 24.	Tit. 32.	
Tit. 22.	Tit. 25.	Tit. 33.	
Tit. 23.	Tit. 27.	Tit. 35.	
Tit. 24.	Tit. 28.	Tit. 36.	
§. 2.	- -	-	*Reg.do 1. de Dez.de 1513.
Tit. 25.	Tit. 29.	Tit. 37. e 38.	Synop. Chronol. t. 2. pag. 304.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 26.	Tit. 30.	Tit. 39.	
Tit. 27.	Tit. 31.	Tit. 40.	
Tit. 27.	Tit. 32.	Tit. 42.	
Tit. 29.	Tit. 33.	Tit. 43.	
Tit. 30.	Tit. 34.	Tit. 45.	
Tit. 31.	Tit. 35.	Tit. 46.	
Tit. 32.	Tit. 36.	Tit. 47.	
§. 1.	- -	-	* L. de 5 de Jul. de 1519, Liv. de LL. e Regimentos do Senhor D. Man. f. 101; Alv. de 19 de Maio de 1518, Syn. Chron. t. 1. pag. 227.
Tit. 33.	Tit. 37.	Tit. 49.	
Tit. 34.	Tit. 38.	Tit. 52.	
Tit. 35.	Tit. 39.	Tit. 53.	
Tit. 36.	Tit. 43.	Tit. 57.	
Tit. 37.	Tit. 45.	Tit. 60.	
Tit. 38.	Tit. 46.	Tit. 61.	
Tit. 39.		Ibid.	* Regim. da Faz. de 1516, Cap. 193.
Tit. 40.	- -	-	Ibid. Cap. 219; e *Alv. de 17 d'Agosto de 1499, Syn. Chron. t. 1. pag. 152.
Tit. 41.	- -	-	Regim. da Faz. de 1516, Cap. 217.
Tit. 42.			
Tit. 43.	- -	-	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 32.

LIV. IV.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 44.	Tit. 47.	Tit. 62.	* Parec. de 23 de Jan. de 1512, Syn. Chr. t. 1. p. 170.
Tit. 45.	Tit. 48.	Tit. 71.	
Tit. 46.	Tit. 40.	Tit. 54.	
Tit. 47.	Tit. 41.	Tit. 55.	
Tit. 48.	Tit. 42.	Tit. 56.	
Tit. 49.	Tit. 44.	Tit. 58.	
Tit. 50.	Tit. 50.	Tit. 65.	
Tit. 51.	Tit. 51.	Tit. 66.	
Tit. 52.	Tit. 52.	T. 67. e L. 5. t. 108.	
Tit. 53.	Tit. 53.	Tit. 69.	
§. 1. v. *epoſto*		T. 20. e 109.	
Tit. 54.	Tit. 54.	Tit. 68.	
Tit. 55.	Tit. 55.	Tit. 70.	
Tit. 56.	Tit. 56.	Tit. 72.	
Tit. 57.	Tit. 57.	Tit. 73.	
Tit. 58.	Tit. 58.	Tit. 74.	
Tit. 59.	Tit. 59.	Tit. 75.	
Tit. 60.	Tit. 60.	Tit. 76.	
Tit. 61.			
Tit. 62.	Tit. 61.	Tit. 77.	
Tit. 63.	Tit. 62.	Tit. 78.	
Tit. 64.	Tit. 63.	Tit. 79.	
Tit. 65.	Tit. 64.	Tit. 80.	
§. 3.	- -	-	* Alv. de 20 de Maio de 1504; Corp. Chr. Part. 2. Maço 2. de LL. n. 8.

1521.	1514. *Aff.*	*Extravag.*
Tit. 66.		
Tit. 67.	Tit. 65.	Tit. 81. * L. ſobre ſeſmarias nas Cort. d'Ev. de 1472, e 73, Cap. 67 até 77 dos Miſticos, e reſpoſta depois do Cap. 73.
Tit. 68.	Tit. 66.	Tit. 92.
Tit. 69.	Tit. 67.	Tit. 95.
Tit. 70.	Tit. 68.	Tit. 97.
Tit. 71.	Tit. 69.	Tit. 98.
Tit. 72.	Tit. 70.	Tit. 99.
Tit. 73.	Tit. 71.	Tit. 100.
Tit. 74.	Tit. 72.	Tit. 101.
Tit. 75.	Tit. 73.	T. 102. * L. de 30 de Març. de 1512, Syn. Chron. t. 1. pag. 171.
§. 3.	- - -	* Alv. de 8 de Maio de 1512, e 20 de Julho de 1517, ib. pag. 198.
§. 6.	- - -	L. de 30 de Març. de 1512, Syn. Chr. t. 1. p. 171, e 219; * Alv. de 8 de Maio de 1512, e 20 de Julho de 1517.
Tit. 76.	Tit. 74.	Tit. 103.
§. 5.	- -	T. 103. §. 5.
Tit. 77.	L. 1. t. 57.	Tit. 107.
Tit. 78.	Tit. 75.	Tit. 105.
Tit. 79.	Tit. 76.	Tit. 106.

LIV. IV.

1521.	1514. *Aff.*	*Extravag.*
Tit. 80.	Tit. 77.	Tit. 108.
Tit. 81.	Tit. fin. - -	Aſſ. no livrinho da Caſa da Supp. f. 23. v., na Synop. t. 2. pag. 34; Ined. da Hiſt. Port. t. 3. pag. 554.
Tit. 82.		

LIVRO V.

Tit. 1.	T. 4. e 71.	Tit. 4.
Princip. v. *e pronunciando* - - -		Cart. Regia de 11 d'Agoſto de 1520, Syn. t. 1. p. 247 e ſeg.
§. 2.	Tit. 71.	Tit. 88.
§. 13. e 14. - - -		Cort. de Lisboa de 1498, Art. 41.
Tit. 2.	Tit. 2.	T. 1. e L. 2. t. 54.
Princip. - -		L. 2. t. 94. e 120.
§. 1. - -		L. 2. t. 96. e 122.
Tit. 3.	Tit. 3.	Tit. 2.
§. 9. - -		L. 2. t. 53.
Tit. 4.	Tit. 3.	Tit. 3.
T. 5. pr. v. *e nom paſſaraõ* - -		Cort. de Lisboa de 1498, Art. 12.
Tit. 6.	Tit. 6.	T. 5. 39. e 82. * L. de 7 d'Abr. de 1506, Corp. Chr. de LL. do Senhor D. Man. P. 1. Maço 2. de LL. n. 16.
Tit. 7.	Tit. 5.	Tit. 38.

LIV. V.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 8.	Tit. 7.	T. 37. e 38.	
Tit. 9.	Tit. 8.	Tit. 38.	
Tit. 10.	Tit. 9.	T. 32. e 33.	
§. 7.	- - -		L. de 25 de Julho de 1514, Syn. Chron. t. 1. pag. 176.
§. 10.	- - -		Alv. de 27 de Jul. de 1519; * Aff. de 23 de Março de 1501, ib. pag. 157, e 235.
Tit. 11.	Tit. 9.	Tit. 33.	
§. 2.	- - -		Alv. de 27 de Jul. de 1519.
Verſ. *e ſe com ella*	- - -		* Reſoluçaõ de 23 de Març. de 1501, ibid. pag. 157.
Tit. 12.	Tit. 10.	Tit. 17.	* L. de 17 de Abr. de 1506, Corp. Chr. P. 3. Maço 2. de LL. n. 17.
§. 3. e 4.	- - -		Aff. de 20 de Dez. de 1499, livrinho da Caſ. do C. f. 22; Aff. de 2 de Abril de 1501, ibid. f. 23.
Tit. 13.			
Tit. 14.	Tit. 11.	Tit. 6.	
Tit. 15.	Tit. 12.	Tit. 7.	
§. 1.	- -	Tit. 12.	* Aff. de 30 d'Agoſt. de 1473, L. verm.; Ined. t. 3. p. 470.
§. 2.	- - -		Aff. de 6 de Maio de 1512, livrin. da Caſ. do C. f. 24. v.; Aff. de 2 d'Abr. de 1501, ibid. f. 23. v.

LIV. V.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
T. 15. §. 6.	- -	-	Aff. de 16 d'Abril de 1518, ibid. f. 28.
Tit. 16.	Tit. 13.	Tit. 18.	
Tit. 17.	Tit. 14.	Tit. 23.	
Tit. 18.	Tit. 15.	T. 11. e 14.	
Tit. 19.	Tit. 16.	Tit. 14.	* Aff. de 6 de Maio de 1512, dito livrinho f. 24. v.
§. 3. v. *e eſte*	- -		Ibid.
Tit. 20.	Tit. 17.	Tit. 15.	
Tit. 21.	Tit. 18.	Tit. 25.	
Tit. 22.			
Tit. 23.	Tit. 19.	Tit. 9.	
Tit. 24.	Tit. 20.	Tit. 8.	* L. de 20 de Jun. de 1517, Corp. Chr. P. 1. Maço 22, Documento 15.
§. 1.	- -	-	* Cart. de 28 de Jul. de 1519, Syn. Chr. t. 1. pag. 235.
§. 2.	- -	-	Alv. de 26 de Nov. de 1499, ibid. pag. 153.
Tit. 25.	Tit. 21.	Tit. 20.	* Aff. de 6 de Jan. de 1486, ibid. pag. 121.
Princ. e §. 2.	- -	-	L. do Senhor D. Affonſo V. que vem no fim do Liv. 5. no Cod. de Santarem.
§. 3.	- -	-	* Cart. de 28 de Jul. de 1519, Synop. t. 1. pag. 235.
§. 4.	- -	-	Alv. de 26 de Nov. de 1499, ibid. pag. 153.

LIV. V.

1521. 1514. *Aff.*			*Extravag.*
T. 25. §. 7.	- - -		Alv. de 10 de Jun. de 1515, ibid. pag. 129.
Tit. 26.	Tit 22.	Tit. 19. e 121. e L. 2. t. 22.	
Princip.	- - -		Alv. de 10 de Jun. de 1515; Cort. de Lisboa de 1498, Art. 44.
§. 2.	- -	Liv. 5. t. 121.	L. de 27 de Maio de 1454, Synop. t. 1. pag. 97.
§. 4.	- - -		Alv. de 26 de Nov. de 1499, ibid. pag. 153.
Tit. 27.	Tit. 25.	Tit. 21.	
Tit. 28.	Tit. 23.	Tit. 24.	
Tit. 29.	Tit. 24.	Tit. 16.	
§. 5.	- - -		Aff. de 27 de Març. de 1504, livrin. da Caſ. do C. f. 23. v.
Tit. 30.	Tit. 26.	Tit. 22.	* Syn. Chr. t. 2. pag. 304.
Tit. 31.			
Tit. 32.	Tit. 27.	Tit. 13.	* L. de 14 de Jul. de 1499, ibid. t. 1. pag. 150.
Tit. 33.	Tit. 28.	Tit. 42.	
Princ. §. 1. e 2.	- -		Ord. de 22 de Março de 1499, ibid. pag. 147.
Verſ. *e qualquer*	- - -		Alv. de 9 de Agoſt. de 1516, ibid. pag. 207.
§. 3.	- - -		Ord. cit.
Tit. 34.	Tit. 29.	Tit. 99.	

LIV. V.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 35.	Tit. 30.	Tit. 90.	
Tit. 36.	Tit. 31.	Tit. 63.	* Ord. de 12 de Janeiro de 1490 ; Corp. Chron. P. 2. Maço 2. Documento 67 ; Ord. de 2 de Nov. de 1517, Syn. Chr. t. 1. pag. 222.
Tit. 37.	Tit. 32.	Tit. 65.	
Princip. - - -			Aff. de 8 de Maio de 1515, e o seguinte no livrinho da Casa do C. f. 26. e v.
§. 1. v. *e posto* - - -			* Alv. de 12 de Outub. de 1515, Syn. Chr. t. 1. p. 200.
§. 2. v. *Pero* - -			* Alv. na Syn. Chron. t. 2. pag. 308.
§. 5. - - -			Aff. de 8 de Maio de 1515, no dito livrinho f. 26 ; * L. de 22 de Fev. de 1502, Synop. t. 1. pag. 158.
§. 6. - - -			Alv. de 22 de Fev. referido no Aff. de 8 de Maio citado, e * o Aff. seguinte.
§. 11. - - -			Aff. de 27 de Jun. de 1516, f. 26. v., e Alv. de 23 de Out. de 1515, Syn. Chron. t. 1. pag. 200.
Tit. 38.	Tit. 27. e L. 4. t. 9.		

1521.	1514. *Aff.*	*Extravag.*
Tit. 38.	Tit. 27. e L. 4. t. 9.	
Tit. 39.		
Tit. 40.		
Tit. 41.	Tit. 33.	Tit. 54.
§. 1.	- -	*T. 114. L. de 2 de Março do anno de 1459; L. 2. do Cod. Aff. d'Alcob. f. 176.
Tit. 42.	T. 34. e 83.	Tit. 58.
§. 4.	- - -	* Cort. de 1490, Cap. 8.
§. 10.	Tit. 83.	Tit. 107.
§. 14.	- -	Tit. 30.
§. 19.	- - -	C. de Lisb. de 1498, Art. 44.
§. 28.	- - -	Alv. de 26 d'Abr. de 1515, Syn. Chron. t. 1. pag. 198.
Tit. 43.	Tit. 39.	Tit. 29.
Tit. 44.	Tit. 35.	
§. 8.	- - -	* Aff. de 30 d'Agoſt. de 1473, L. verm.; Ined. t. 3. p. 470.
Tit. 45.	Tit. 36.	
Tit. 46.	Tit. 37.	Tit. 27.
Tit. 47.	Tit. 38.	Tit. 28.
Tit. 48.	Tit. 41.	Tit. 40. e 41. * Alv. de 27 de Novemb. de 1513, Syn. Chr. t. 1. p. 175.
§. 4.	- -	Tit. 40.
Tit. 49.	Tit. 42.	T. 44. e 57. e L. 3. t. 123.

LIV. V.

1521.	1514. *Aff.*		*Extravag.*
T. 49. §. 4.	- - -		Aff. de 15 de Janeiro anno de 1443, ibid. pag. 30.
Tit. 50.	Liv. 3. t. 107.	Liv. 3. t. 122.	* Cart. de 25 de Fev. de 1450; Liv. da Ex. f. 88. v., e de 15 de Maio era de 1394; L. ant. do Port. f. 157. v. e f. 158.
Tit. 51.	Tit. 43.	Tit. 45.	
Tit. 52.	Tit. 55.	T. 61. e 118.	
Tit. 53.			
Tit. 54.	T. 56. e 82.		
§. 1.	- -	Tit. 105.	
§. 3.	- -	Tit. 93.	
§. 5.	- -	Tit. 106.	
§. 6.	- -	Tit. 62.	
§. 9.	- -	Tit. 77.	
Tit. 55.	Tit. 57.	Tit. 64.	
Tit. 56.	Tit. 58. e L. 2. t. 31.	T. 31. e L. 3. t. 128.	* Regim. da Faz. de 1516, Cap. 194, 191, 192, e 234; e Alv. de 30 de Outub. de 1516, Syn. Chr. t. 1. p. 216; L. do 1. de Març. de 1466; Ined. t. 3. pag. 483.
§. 6.	- -	Tit. 31.	
§. 7.	L. 2. t. 31.		* L. de 21 d'Agoſt. de 1517, L. do regiſt: das LL. do Senhor D. Manoel f. 17. v,

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 57.			
Tit. 58.	- - -		C. de Lisb. de 1498, Art. 34.
§. 1. e 3.	- - -		Alv. de 10 de Dezembro de 1518, Synop. Chron. t. 1. pag. 231.
Tit. 59.			
Tit. 60.	Tit. 61.	Tit. 70.	
Tit. 61.	Tit. 62.	Tit. 71.	
Tit. 62.	Tit. 64.	Tit. 75.	
Tit. 63.	Tit. 66.	Tit. 78.	
Tit. 64.	Tit. 70.	Tit. 87.	
Tit. 65.	Tit. 72.	Tit. 89.	
Tit. 66.	Tit. 73.	T. 91. e L. 3. t. 30. e §. 2.	
Tit. 67.	Tit. 74.	Tit. 94.	
Tit. 68.	Tit. 75.	Tit. 92.	
Tit. 69.	Tit. 76.	Tit. 95.	
Tit. 70.			
Tit. 71.	Tit. 78.	Tit. 100.	
Tit. 72.	L. 4. t. 26.	L. 4. t. 34.	
Tit. 73.	Tit. 79.	Tit. 101.	
Tit. 74.			
Tit. 75.	Tit. 81.	Tit. 104.	
§. 1.	- - -		Ord. de 14 de Out. de 1514, Synop. t. 1. pag. 196.
Tit. 76.	Tit. 85.	T. 6. e 110.	
Tit. 77.	Tit. 87.	Tit. 113.	

LIV. V.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 78.	Tit. 88.	Tit. 116.	
Tit. 79.	Tit. 89.	Tit. 117.	
Tit. 80.	Tit. 90.	Liv. 2. t. fin.	L. de 5 de Março de 1450, ibid. pag. 94.
Tit. 81.	Tit. 92. e 46.	Liv. 4. t. 63. e 111.	Cort. de 1477, Cap. 2. do Algarve, e Cort. de 1481, Cap. 146; * Alv. de 18 de Jun. de 1504, Corp. Chr. P. 2. Maço 2. de LL. n. 9.
§. 4.	- - -		* Apresent. de 19 de Fev. de 1485, L. 13 das Ver. do Port. f. 33.
§. 5.	Tit. 46.	Liv. 4. t. 111.	L. de 26 de Fev. de 1452, Synop. t. 1. pag. 95.
§. 6.	- - -		* L. de Setembro de 1473, Ined. t. 3. pag. 470.
Tit. 82.	- - -		* Alv. de 21 de Abril de 1499, Syn. t. 1. pag. 148.
Tit. 83.	Tit. 93.		
Tit. 84.	Tit. 94.	- -	* L. de 31 de Out. de 1468, ibid. pag. 104.
§. 2.	- - -		* Alv. de 15 de Fev. de 1515.
Tit. 85.			
Tit. 86.	Tit. 95.	- -	Ord. de 16 de Nov. de 1499, Syn. Chron. t. 1. pag. 155.
Tit. 87.	Tit. 96.		

LIV. V.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
Tit. 88.	Tit. 45.	Tit. 47. e 48.	* Alv. de 19 de Março de 1485, L. 13 das Ver. do Port. f. 39; e L. sem data do Senhor D. Joaõ II, e L. de 24 de Março de 1503, e 21 de Fev. de 1519, Syn. t. 1. pag. 233; Acord. de 4 de Março de 1489, L. 17 das Ver. do Port. f. 34.
§. 1.	- -	L. 2. t. 36.	
§. 8.	- - -		C. d'Ev. de 1490, Art. 12.
Tit. 89.	Tit. 47.	- -	C. d'Ev. de 1490, Cap. 40.
Tit. 90.	Tit. 48.	Tit. 50.	
§. 1.	- -	-	Ditas Cort. Art. 22, ditas de Coimbra, e Ev. de 1472, e 1473, Art. 24 da Juſtiça.
Tit. 91.	Tit. 49.		
Tit. 92.	- -	-	Alv. de 8 d'Agoſt. de 1516, Syn. Chr. t. 1. p. 206, e 207.
Tit. 93.	Tit. 50.	Tit. 53.	
Tit. 94.	Tit. 51.	Tit. 55.	
Tit. 95.	Tit. 54.	Tit. 60.	
Tit. 96.	- -	-	LL. antigas pag. m. 203.
Tit. 97.			
Tit. 98.	Tit. 97.		
§. 2.	- -	-	L. ſem data na Syn. Chr. t. 2. pag. 306.

LIV. V.

1521.	1514.	*Aff.*	*Extravag.*
T. 98. §. 3.	- - -		* Aff. de 30 de Nov. de 1478, L. verm.; Ined. t. 3. p. 511.
Tit. 99.	Tit. 98.		
Tit. 100.	Tit. 99.		
Tit. 101.	Tit. 91.	- -	* C. d'Ev. de 1490, Cap. 34.
Tit. 102.	- - -		L. de 27 de Junho de 1504, Corp. Chr. P. 2. Maço 2. de LL. n. 10; e L. de 17 de Out. de 1499, Synop. Chron. t. 1. pag. 153.
Tit. 103.			
Tit. 104.	Tit. 100.		
Tit. 105.	Tit. 101.		
Tit. 106.	Tit. 103.	Tit. 96.	
Tit. 107.	Tit. 106. e 59.	Tit. 67.	Aff. sem data no livrinho da Casa do C. f. 22. v.
Princip.	- - -		Aff. de 29 d'Agost. de 1511, ibid. f. 24.
Tit. 108.	Tit. 107.		
Tit. 109.			
Tit. 110.	Tit. 108.	- -	L. da Ex. f. 185, e Liv. 1. do Goad. f. 217. v.
Tit. 111.	Tit. 44.	Tit. 46.	* Ord. de 2 d'Ag. de 1502, Syn. t. 1. pag. 104, ibid. pag. 108.
Tit. 112.	Tit. 109.	- -	* L. de 19 de Out. de 1470, e 31 de Agosto de 1474,

1521. 1514. *Aff.*	*Extravag.*
	Corp. Chr. P. 2. Maço 2. de LL. n. 12, e de 3 de Nov. de 1504, e 12 de Jun. de 1515, 16 de Dez. de 1517; L. dos Regimentos, e LL. do Senhor D. Man. f. 35; L. de Jan. de 1518, 15 de Fev. do meſmo anno, ibid. f. 44.
§. 24. = = -	L. de 19 de Out. de 1470, Synop. t. 1. pag. 104.
§. 25. - - -	* Alv. de 4 de Out. de 1512.
Tit. 113. Tit. 110. - -	* L. de 1504, Corp. Chr. Maço 2. de LL. n. 14.
§. 4. = = -	L. de 13 de Set. de 1497, Extr. de Leaõ f. 210. v.

TA-

TAVOADAS, OU INDICES

Do Codigo Manuelino de 1514.

PARA ſe dar huma noticia mais circunſtanciada do Codigo impreſſo em 1514, pareceo conveniente publicar as Tavoadas, ou Indices de cada hum dos Livros, com os breves ſummarios, ou introducções, que precedem cada hum delles, e os encerramentos por que acabaõ.

Comparando-ſe as Tavoadas com as rubricas dos Titulos obſerva-ſe haver entre ellas variedade, em quanto nas ditas Tavoadas as rubricas d'alguns Titulos ſaõ diminutas, e em geral menos correctas; pelo que em regra ſe preferiraõ as rubricas, as quais ſe copiaraõ ſem alteraçaõ, á excepçaõ de caſo de erro manifeſto.

A numeraçaõ eſtá errada em dous Titulos do Livro I, e em hum do Livro III. Porquanto no I. ſe encontraõ dous Titulos com o numero vij, e o Titulo „ do Gover- „ nador da Caſa do Civel „ ſem numero algum; e poriſſo o Livro, que verdadeiramente conſta de LXIII Titulos, ſe diz no exemplar que tem LXI.

Pelo contrario no Livro III. do Titulo VIIII ſe paſſa ao XI; donde naſce que, tendo ſomente CXI, ſe diz que conſta de CXII Titulos, erros, que neſta Ediçaõ ſe achaõ corregidos.

Os ſummarios do I. III. e V. Livros ſaõ exactos, e indicaõ em mui poucas palavras os objectos da Legislaçaõ, que

que ſe comprehende em cada hum delles. Porem o do II. he diminuto, como ſe pode ver naõ ſó por meio da meſma Tavoada, mas pelo que ja acima fica dito. (*a*)

Tambem naõ he exacto o ſummario do Livro IV. em quanto affirma, que nelle ſe trata dos quaſi contractos; pois no decurſo de todo o Livro naõ apparece Titulo, em que ſe trate deſſa materia em geral, ou de algũa de ſuas eſpecies em particular; e ſó incidentemente ſe falla de quaſi contractos no Livro III. Titulo V. §. 3, nos meſmos termos que ſe obſervaõ no Cod. de 1521, Livro III. Titulo V. §. 4. (*b*)

As couſas que pareceraõ dignas de obſervaçaõ ſaõ as que ſe ſeguem.

LIVRO PRIMEIRO.

NA primeira folha huma Eſtampa, que occupa tres partes da impreſſaõ, e tem ao lado eſquerdo as Armas Reaes com Elmo, Coroa aberta, e Timbre, e á direita a Eſfera ſobre hum pé alto, e enrolada nelle huma faxa com a ſeguinte inſcripçaõ em letras maiuſculas: *Spera in Deo, & fac bonitatem*: e na Ecliptica com eſtas letras: C. A. D. A. T. G.

Por baixo o titulo do Livro, que começa, com o L preto, e ſegue-ſe até o fim com tinta encarnada na fórma ſeguinte. „ Liuro primeiro das ordenaçoẽs cõ ſua ta-

„ uoa-

(*a*) pag. XIIII.

(*b*) Daqui ſe infere manifeſtamente, que todas as noſſas Compilações ſuppoem as doutrinas dos quaſi contractos, mas que ſeus Auctores deixaraõ de tratar deſta materia, por ſe perſuadirem, que as determinações do Direito Romano eraõ ſufficientes, e em tudo conformes á juſtiça, e equidade.

„ uoada, que aſigna os titulos: & folhas: & tractaſe nelle „ dos officios de noſſa corte: & da caſa da ſuplicaçã: & „ do ciuel: & daquelles que per Nos teẽ carrego de mi- „ niſtrar dereyto: & juſtiça. Nouamente corregido na ſe- „ gũda ẽpreſſam. Per eſpecial mãdado do muy alto & „ muy poderoſo Senhor Rey Dõ Manuel noſſo Senhor: „ Foy emprimido: Com priuilegio de ſua Alteza „ (com tinta preta.)

No verſo da folha tem o ſeguinte:

„ Segue-ſe a tauoada, pera ſe por ella acharẽ os titulos deſte 1. liuro das ordenações deſtes Regnos.

Titulo primeiro do regimento do regedor da juſtiça na caſa da ſuplicaçam. fo. j.

Juramento do regedor. fo. j. v.

Juramento do deſembargador que nouamẽte entrar na caſa da ſuplicaçam. fo. ij. v.

Tit. ij. Do chanceler moor. fo. viij.

Tit. iij. Dos veedores da fazenda. fo. x. v.

Dos veedores da fazenda: as peſſoas que deuem ſeer os veedores.

Juramento dos veedores: como mãdarão arrecadar os dereytos, & aforar, & arrendar, & correger o que comprir. fo. xij.

Como nõ receberã lãços ſem os fazerẽ ſaber a ElRey.

Como conhecerã dos feitos, & como os deſembargarã.

Como

Como cõnhecera cada veedor dos feitos, que lhe vierẽ per deſtribuiçã, e fara audiencia. fo. xij. v.

Como as ſentenças e cartas outras ſerã aſſinadas per dous veedores.

Como pelas manhãas deſembargarã as partes, & aa tarde o ſeruiço de ElRey.

Sobre quaes peſſoas, e officios hão de proueer os veedores da fazenda.

Como cõnhecerã per auçã noua na corte & a cinco legoas: & a conthia em que farã fim nos contadores, e juizes das ciſas. fo. xiij.

O que ha de fazer o contador moor de lisboa.

Como cõnhecerã os veedores das demandas mouidas pelos rendeiros ou almoxarifes, poſto que ſejam ſobre dereytos reaes. fo. xiij. v.

Cõnhecerã de todollos feitos mouidos contra os officiaes da fazenda ſobre perdimento de ſeus officios por erros, mas o crime remetterã.

Que cõnheçã dos feitos de uns officiaes com outros, ou com quaeſquer outras peſſoas ſobre couſas tocantes aa fazenda d'ElRey.

Como cõnhecerã ſobre os deſcontos & encãpações.

Cõnhecerã dos conluyos. fo. xiv.

Cartas & deſpachos, que pertencem a noſſa fazenda, e a nella liurarem & fazerem, ſom eſtes ſeguintes.

De como hã de proueer ſobre as liſiras, vallas, & paaſſos &c. fo. xiv. v.
Como deſpacharã as petiçõeſ. fo. xiv. v.
Que nom moſtre o porteiro nem moços liuro alguũ da fazenda. fo. xv.
Que ſe faça huũ liuro de tombo de todallas rendas & dereytos, que pertencem aa coroa do regno. fo. xv. v.
Que ſaibã das couſas que pertencẽ a ElRey e as façã arrecadar.
Que ſaybã como os cõtadores & officiaes ſeruem ſeus officios. fo. xvj.
Tit. iiij. Dos deſembargadores do paaço, que cõnhecẽ das petiçõeſ & agrauos em noſſa caſa da ſoplicaçã. fo. xvj. v.
Tit. v. Do corregedor da corte dos feitos crimes. fo. xx.
Tit. vj. Do corregedor da corte dos feitos ciuijs. fo. xxiij.
Tit. vij. Do juiz dos noſſos feitos. fo. xxiv. v.
Tit. viij. Dos ouuidores. fo. xxv. v.
Tit. viiij. Do ouuidor das terras da Raynha. fo. xxviij.
Tit. x. Do procurador dos noſſos feitos. fo. xxviij. v.
Tit. xj. Do ſcriuã da chancelaria. fo. xxix. v.
Tit. xij. Do meirinho moor. fo. xxx. v.
Tit. xiij. Do almotacee moor. fo. xxxj.
Tit. xiiij. Do meirinho, que anda na corte em lugar de meirinho moor. fo. xxxvj. v.
Tit. xv. Do meirinho das cadeas: & do que a ſeu officio pertence. fo. xxxviij.

Tit. xvj. Do ſcriuam dos feitos delRey. fo. xxxviij. v.
Tit. xvij. Do ſcriuam das malfeitorias. fo. xxxix.
Tit. xviij. Dos ſcriuaens dante os deſembargadores do paaço: & dos agrauos: & corregedores da corte: & outros deſembargadores da rolaçam. fo. xxxix. v.
Tit. xviiij. Do porteiro da chãcelaria de noſſa corte. fo. xxxxiij.
Tit. xx. Do porteiro da rolaçam. fo. xxxxiij. v.
Tit. xxj. Do porteiro dos corregedores da corte: & dos noſſos ouuidores: & da Raynha. fo. xxxxiij. v.
Tit. xxij. Do pregoeyro da corte. fo. xxxxiv. v.
Tit. xxiij. Das citações: pregoẽs: procurações: & inquirições de que a elRey pertence auer dereyto. fo. xxxxiv. v.
(a) Tit. xxiv. Regimento do gouernador da juſtiça na caſa do ciuil. fo. xxxxv.
Tit. xxv. Do chãceler da caſa do ciuil: & do que a ſeu officio pertence. fo. lij.
Tit. xxvj. Dos deſembargadores dos agrauos: & do que a ſeus officios pertence. fo. liij.
Tit. xxvij. Dos ſobrejuizes: & do que a ſeu officio pertence. fo. liij. v.
(b) Tit. xxviij. Dos ouuidores do crime: & do que a ſeus officios pertence. fo. lv.

(a) Eſte Tit. nõ tem numeraçaõ no Exemplar impreſſo, e faz alterar a ordem.

(b) Eſta rubrica vem deminuta na *Tavoada*, aſſim como algumas das que ſe ſeguem.

Tit. xxviiij. Do prometor da juſtiça: & do que a ſeu officio pertence. fo. lv. v.
Tit. xxx. Do ſcriuam da chancelaria: & do que a ſeu officio pertence. fo. lvj.v.
Tit. xxxj. Do ſcriuam que teẽ carrego de ſolicitador da juſtiça. fo. lvij.
Tit. xxxij. Dos ſcriuaães que eſcreuem perante os deſembargadores, & ſobrejuizes, & ouuidores da dita caſa. fo. lvij.v.
Tit. xxxiij. Dos procuradores: & dos que nõ podem ſeer: & dos que os nõ podem fazer. fo. lviij.v.
Tit. xxxiv. Dos corregedores das comarcas: & as couſas que a ſeus officios pertencẽ. fo. lxj.
Tit. xxxv. Em que modo hã de enquerer ſobre o corregedor da comarca, quando acaba o tempo de ſeu officio. fo. lxvj. v.
Tit. xxxvj. Da chancelaria das comarcas. fo. lxviij.
Tit. xxxvij. Dos juizes ordenairos: & do que a ſeu officio pertence. fo. lxviiij.
Tit. xxxviij. Dos vereadores das cidades & villas: & do que a ſeu officio pertence. fo. lxxiv.
Tit. xxxix. Dos almotacees: & do que a ſeu officio pertence. fo. lxxviij.
Tit. xxxx. Do procurador do concelho: & couſas que ao dito officio pertencẽ. fo. lxxx.
Tit. xxxxj. Do theſoureyro do concelho: & couſas que a ſeu officio pertencẽ. fo. lxxx.v.
Tit. xxxxij. Do ſcriuam da camara: & couſas que a ſeu officio pertencẽ. fo. lxxxj.

Tit. xxxxiij. Do ſcriuam da almotaçaria: & couſas que a ſeu officio pertencē. fo.lxxxj.*v.*

Tit. xxxxiv. Dos alcaides moores dos caſtellos. fo. lxxxij.

Tit. xxxxv. Do alcayde pequeno das cidades & villas: & couſas que a ſeu officio perteence. fo.lxxxiv.*v.*

Tit. xxxxvj. Das armas, que em todo tempo ſom defeſas: & como ſe deuem filhar: & aſſi quando geralmente ou em algum lugar forē defeſas. fo.lxxxvij.*v.*

Tit. xxxxvij. Do carcereiro da corte: & da caſa do ciuil: & do que a ſeu officio pertence. fo.lxxxviij.*v.*

Tit. xxxxviij. Das carceragēs da corte: & como ſe ham de leuar. fo. lxxxx.

Tit. xxxxviiij. Dos carcereiros das cidades & villas: & das carceragēs que ham de leuar. fo. lxxxx.

Tit. l. Do que ham de leuar os ſcriuaēs da fazenda, & da camara, das cartas & deſembargos, & aluaraaes, & outras ſcripturas que fezerē. fo. lxxxxj.*v.*

Tit. lj. Dos taballiães das notas: & do que a ſeus officios pertence. fo. lxxxxij.*v.*

Tit. lij. Dos taballiaens judiciaes: & do que a ſeus officios pertence. fo. lxxxxvj.*v.*

Tit. liij. Do que ham de leuar os ſcriuães da corte & das comarcas dos carretos dos feitos. fo. c.

Tit. liiij. Do que ham de leuar os taballiães & ſcriuães de ſeu ſalairo. fo. c.

Tit. lv. Dos taballiães geeraaes : & como deuem vſar de ſeus officios : & das penſoões que deuem pagar. fo. civ.

Tit. lvj. Dos enqueredores : & do que a ſeu officio pertence : & do que ham de leuar de ſeu ſalairo. fo. cv.

Tit. lvij. Do que ham de leuar os porteiros & pregoeiros das penhoras : citações & arrematações. fo. cvj.

Tit. lviij. Do juiz dos orfaaõs : & couſas que a ſeu officio pertencẽ. fo. cvj. *v.*

Tit. lviiij. De como ſe ham de fazer as partiçoões antre os irmaãos. fo. cxvij. *v.*

Tit. lx. Do ſcriuam dos orfaãos : & do que a ſeu officio pertence. fo. cxxij.

Tit. lxj. Do curador que he dado aos beẽs do abſente : & aa herança do finado a que nõ he achado herdeiros. fo. cxxiij.

Tit. lxij. Do contador dos feitos & cuſtas : & como ſe ham de contar : aſſi na corte como nas cidades villas & lugares de noſſos regnos & ſenhorios. fo. cxxiij. *v.*

Tit. lxiij. Como ham de contar o ſalairo aos procuradores. fo. cxxvij.

Fim da Tauoada.

PRO-

PROLEGUO.

„ DOM Manuel per graça de Deos Rey de Portugal: &
„ dos Algarues daquem & dalem maar: ẽ a Africa ſenhor
„ de Guinee: & da conquiſta & nauegaçam & comer-
„ cio d'Etiopia: Arabia: Perſia: & da India: a todos
„ noſſos ſubditos & vaſſallos ſaude &c. Cõſirádo nos
„ quã neceſaria em todo tempo he a juſtiça, aſſy na paz
„ como na guerra, pera boa gouernãça & conſeruaçã de
„ toda Reepublica & eſtado real: a qual como membro
„ principal, e mais que as outras virtudes excellente, aſſy
„ mais que todas aos principes conuẽ, & nella como em
„ verdadeiro eſpelho de conſciencia ſe deuem ſempre re-
„ uer & eſmerar: porque como a juſtiça conſiſte em ygua-
„ leza, & com juſta ballãça dar o ſeu a cada hũ; aſſy o bõ
„ Rey deue ſer ſempre huũ & ygual a todos em retribuir
„ a cada huũ ſegundo ſeus merecimentos. E aſſy como
„ a juſtiça he virtude nõ pera ſy mas pera outrem, por
„ aproueitar ſoomente a aquelles a que ſe faz, dandolhes
„ o ſeu: & fazendoos bẽ viuer: os boõs com premios, os
„ maos com temor da pena: donde reſulta paz & aſeſeguo,
„ porque o caſtigo dos maaos he conſeruaçam dos boõs:
„ aſſy deue fazer o bõ principe, pois per Deos ſoy dado
„ principalmente nõ pera ſy nem ſeu particular prouei-
„ to, mas pera beẽ gouernar ſeu pouo, & aproueitar a
„ ſeus ſubditos como a proprios filhos: a exemplo &
„ ymitaçam daquelle verdadeiro pelicano, cujo ſeptro
„ tem na terra, que por a geraçam humana, & por ſaluar
„ ſeu pouo & filhos, nõ ſoomente o proprio & precioſo

„ ſan-

„ ſangue derramou, mas na aruore da vera cruz quis pa-
„ decer. E como quer que eſte eſtado & Reepublica con-
„ ſiſta principalmente & ſe ſoſtenha em duas couſas,
„ em armas, & em leys: & hũa aja meſter da outra;
„ porque aſſy como as leys com a força das armas ſe
„ mantẽ, aſſy a arte militar com ajuda das leys he ſegura:
„ & cõ eſtas duas couſas os Romãos quaſy o mundo ſub-
„ jugaraõ. Portanto poſto que nas armas & continua &
„ deſuairada guerra, aſſy em affrica, como em aſia, tã
„ diuerſas partes do mundo, & tã longe apartadas, ſeja-
„ mos taõ ocupado, depois de jaa termos ordenado, &
„ acabado a noſſa torre do tombo, obra muy difficil &
„ neceſaria pera perpetua memoria, guarda, e fieldade
„ de todas as ſcripturas e antiguidades de noſſos regnos
„ & ſenhorios: & aſſy o regimento & foraaes de todas
„ noſſas cidades villas & lugares, couſa certo a todo pouo
„ bem proueitoſa: deſejando conſeruar & manter noſſos
„ vaſſallos em perpetua paz & boõs coſtumes, ouue-
„ mos por muy neceſario entender neſta juſtiça, que nõ
„ menos que as armas faz vencer pela concordia & aſe-
„ ſeguo que ſe della ſegue. E daqui naceo o prouerbio
„ que os Romãos venciã aſentados .ſ. com a boa gouer-
„ nança & regimento em que viuiã, & conſelho com
„ que faziã ſuas guerras, o qual ſe nõ pode bem tomar
„ ſem repouſo & paz intrinſica, & ygualeza de boõs jui-
„ zos, & temperança de viuer, o que tudo eſta virtude nos
„ enſina & obriga; pois ſeus preceptos sã viuer honeſta-
„ mente: a outrẽ nõ empecer: dar o ſeu a cada hum.

Pollo

„ Pollo qual vendo nos a confusã & repugnãcias dal-
„ gumas ordenações per os Reys noſſos anteceſſores fei-
„ tas, aſſy das que eſtauã encorporadas, como das ex-
„ trauagantes, donde recreſciã aos julgadores muytas du-
„ uidas & debates, & aas partes ſeguia grande perda:
„ querendo a yſſo prouer polla obriguaçaõ que temos por
„ nos noſſo Senhor teer poſto neſte eſtado: Determinamos
„ com os do noſſo conſelho & leterados reformar eſtas
„ ordenações, & fazer noua compillaçã: tirando todo
„ ſobejo & ſuperfluo: e addendo no minguado: ſuprin-
„ do os defectos: concordando as contrariedades: decra-
„ rando o eſcuro & difficel: de maneira que aſſy dos le-
„ terados como de todos ſe poſſa bem & perfeitamente
„ entender. A qual obra & compillaçã bem examinada
„ & ẽmendada reduzimos como dantes em cinquo liuros,
„ & mandamos imprimir, & publicar, & aprouamos, &
„ confirmamos. Reuogando & anullando quaeſquer outras
„ ordenações, que fora deſta compillaçã ſe acharem: ſal-
„ uo ſe depois forem feitas per nos, ou per os Reys noſ-
„ ſos ſubceſſores, mouidos da mudança dos tempos, ou no-
„ uidades dos caſos que podem ſobreuir: & eſta quere-
„ mos que em todos os noſſos regnos & ſenhorios ſe
„ guarde, pratique, & valha pera ſempre. Fim

Na quarta folha huma Eſtampa grande, que occupa toda a impreſſaõ, e repreſenta ElRey no trono com o ſceptro na direita, & a eſquerda ſobre hum liuro, em que pega hum homem de joelhos, veſtido com roupa talar, barre-

barrete aos pés, parecendo indicar o Chanceller mor Rui Botto; Archeiros da meſma parte, á direita concurſo de Doutores, ou Deſembargadores, cobertos com ſeus barretes. No alto da cadeira hũa faxa com a inſcripçaõ: *Deo in cælo, tibi autem in mundo.* No canto direito da Eſtampa as Armas Reaes em pequeno, com Coroa aberta, que toca a orla da Eſtampa, ſem Elmo, nem Timbre, e á eſquerda a Esfera da meſma grandeza que as armas, e ſem letras.

Segue-ſe a quinta folha, e aprimeira numerada.

„ Do Regimento do Regedor da Juſtiça.

„ Aqui ſe começã os cinco liuros das ordenações corre-
„ gidas & emendadas pelo Doctor Ruy Boto do cõſelho
„ de ElRey & chanceller moor deſtes regnos & ſenhorios
„ com outros leterados do ſeu conſelho & deſembargo
„ para ello deputados. Per mãdado do inuictiſſimo & muy
„ poderozo Senhor ElRey D. Emanuel noſſo Senhor,
„ & per elle viſtas & examinadas.

Segue-ſe o liuro primeiro, (*a*) e acaba eſte liuro no „ verſo da folha cxxviiij. „

E na ſeguinte, que naõ eſtá numerada, ſe acha o que ſe ſegue.

„ Acabou-ſe de emprimir ho primeiro liuro das or-
„ denações, corregido & emendado per o Doctor Ruy
„ Boto do conſelho d'ElRey noſſo Senhor & chanceller
„ moor deſtes regnos & ſenhorios per autoridade & pre-
„ uilegio de Sua Alteza. Em Lyxboa per Joham Pedro
„ de bonhomini aos xxx dias de Octobro de mil e qui-
„ nhentos e quatorze annos.

(*a*) Em letra preta, porque o mais para cima he de tinta encarnada.

E no fim eſtá hum Cu de lampe, repreſentando huma cobra enroſcada ao redor de hum circulo com hum nó por baixo, e cabeça coroada, mordendo em huma linha perpendicular, que ſahe de dentro, e quaſi do meio do circulo.

No fim do Liuro II. no meio de huma folha em branco, que ſe ſegue a fol. lxj, e no verſ. da fol. lxxiv do Liv. V. ha outra ſimilhante. Os Livros III. e IV. naõ a tem.

LIVRO SEGUNDO.

ESTampa igual a primeira.

„ Liuro ſegundo das ordenações cõ ſua tauoada, „ que aſſigna os titulos & folhas: & tracta-ſe nelle das „ leys & ordenações tocantes aas ygrejas & moeſteiros „ & peſſoas religioſas & eccleſiaſticas & outras peſſoas. „ Nouamente corregido na ſegunda empreſſam: Per eſpe- „ cial mandado do muy alto & muy poderozo Senhor „ Rey dom Manuel noſſo Senhor: Foi empremido Com „ preuilegio de ſua Alteza. „

„ Segue-ſe a tauoada pera ſe por ella acharẽ os titulos. „

Tit. primeiro em que caſos os clerigos & religioſos deuem reſponder perante as juſtiças ſeculares. fo. j.

Tit. ij. Dos que ſe coutam aa ygreja em que caſos gouuirã da ymunidade della: & em quaes nom. fo. iiij. v.

Tit. iij. Quando a ley contradiz aa decretal qual dellas ſe deue guardar. fo. v.

Tit. iv. Que façam penhora nos beẽs dos clerigos condenados per os juizes delRey. fo. v. *v.*

Tit. v. Que os creligos & ordeẽs & outras quaesquer peſſoas eccleſiaſticas nom poſſam auer nem gançar bẽs alguũs nos reguẽgos delRey. fo. vj.

Tit. vj. Que as ygrejas & ordeẽs nom comprem beẽs de raiz ſem licença delRey. fo. vij.

Tit. vij. Que as ordeẽs & moeſteiros nõ ajam herança de beẽs de raiz per morte de ſeus profeſſos. fo. viij. *v.*

Tit. viij. Que os leigos nõ tomem poſſe dos beneficios quando vagarem. fo. viiij.

Tit. viiij. Que os ſcriuães dos vigairos guardem a taxa das ſcripturas, que he dada aos ſcriuães da corte: e nõ façã elles, nem outros alguũs ſcriuães dos prelados, ou dos moeſteiros, & notarios apoſtolicos ſcripturas, em que algum leigo ſeja parte. fo. viiij. *v.*

Tit. x. Que os fidalguos ou ſeus moordomos nom pouſem nas ygrejas & moeſteiros: nem lhe tomem o ſeu contra ſua vontade. fo. x.

Tit.xj. Que os fidalguos nõ ponhã defeſa em ſuas terras per que façam hermar as herdades das ygrejas, ou moeſteiros. fo. x. *v.*

Tit. xij. Que nõ poſſam vender, nem empe-

nhar prata alguũa das ygrejas ou moeſteiros ſem licẽça delRey. fo. x.

Tit. xiij. Que as ygrejas & moeſteiros & clerigos de ordeẽs ſacras, ou beneficiados & frades nõ paguem dizema, portagem, nem ſiſa. fo. xj.

Tit. xiiij. De como ſe ham de entender os preuilegios per elRey dados aas ygrejas & moeſteiros pera ſeus lauradores & caſeiros. fo. xij.

Tit. xv. Dos dereitos reaes, que aos Reys pertence auer em ſeus regnos per dereito comuũ. fo. xij. v.

Tit. xvj. Das jugadas, & como ſe deuem arrecadar nas terras jugadeiras. fo. xv.

Tit. xvij. Da maneira que ſe deue teer na ſoceſſam das terras & beẽs da coroa do regno. fo. xx.

Tit. xviij. Em que tempo as cartas das doaçoẽs & mercees deuem ſeer aſſeladas & paſſadas pela chancellaria. fo. xxvij.

Tit. xviiij. Que nõ ſeja criida portaria alguũa delRey, ſaluo per ſeu aluará, ou carta aſſellada do ſeu ſeello. fo. xxviij.

Tit. xx. Que nõ façam obra por carta ou aluará delRey, nem algum ſeu oficial, ſem primeiro paſſar pela chancellaria: & que as couſas que hã de durar mais de hũ anno nõ paſſem por aluaraes. fo. xxviij.

Tit. xxj. Em que modo & em que tempo ſe faz alguũ veſinho pera gouuir do preuilegio dado aos veſinhos. fo. xxviiij. v.

Tit. xxij. Que os almoxariſes delRey ou outro alguũ nõ leuem couſa algũa do nauio que ſe perder. fo. xxx.

Tit. xxiij. Das cartas impetradas delRey per falſa informaçã, ou callada a verdade, ou dadas per petiçam da parte. fo. xxx.

Tit. xxiiij. Como ſe ham de trazer as armas da nobreza, e os que as nam podem nem deuem trazer. fo. xxxj.

Regras da maneira que ſe podem e deuem trazer as armas. fo. xxxj. v.

Tit. xxv. De como a elRey ſoomẽte pertẽce apouſentar alguem por auer ydade de ſetenta annos. fo. xxxij.

Tit. xxvj. Que o preuilegio da exemçã (a) dado ao morador da terra nõ faça prejuiſo ao ſenhor della. fo. xxxij. v.

Tit. xxvij. De como as raynhas & ynfantes & outros ſenhores deuem vſar das jurisdiçõẽs que por elRey ſom dadas. fo. xxxiij.

Tit. xxviij. Dos officiaes delRey que lhe furtaõ ou enganoſamente leixã perder o que por elle recebem. fo. xxxxj. v.

Tit. xxviiij. Em que caſos deuem os rendeiros delRey

(a) Na rubrica ſe lê *execuçam*, erro manifeſto, e que poriſſo ſe naõ tranſcreveo.

delRey gouuir do ſeu preuilegio & ſerem remetidos a ſeus juizes. fo. xxxij.

Tit. xxx. Que os theſoureiros, almoxarifes, ou recebedores delRey nom deẽ os dinheiros do dito ſenhor a vſura, nẽ empreſtem ſem ſeu mandado. fo. xxxxij. *v.*

Tit. xxxj. Da pena que hauerã os theſoureiros, almoxarifes, & outros officiaes da fazẽda, que leuam peyta dos rendeiros, ou por pagar os deſembargos aas partes: ou dam em cõta os deſembargos que nom teem pagos. fo. xxxxiij.

Tit. xxxij. Que os theſoureiros, almoxarifes, & recebedores arrecadem, & executem as diuidas dos rendeiros atee quatro meſes depois do ãno de ſeus arrendamẽtos. fo. xxxxiij.

Tit. xxxiij. Que os theſoureiros, almoxarifes, & recebedores acabado ho tempo do ſeu recebimento entreguẽ logo todo o que ficarẽ deuẽdo ao que ſoceder ſeu officio, poſto que lhe ſua conta nõ ſeja tomada. fõ. xxxxiv. *v.*

Tit. xxxiiij. Que os ſcriuães dos theſoureiros & almoxarifados façam eſtromentos publicos dos arrẽdamentos & vendas pelos ditos theſoureiros & almoxarifes feitas. fo. xxxxvj.

Tit. xxxv. Que os dizimeiros, & almoxarifes, & outros officiaes das alfandegas nõ cõprem mercadorias em ellas, nem conſintam hy eſtar em quanto dizimarem ſenõ os ſenhores das mercadorias. fo. xxxxvj.

Tit. xxxvj. Que os mercadores, que trazem mercadorias de fora do reino ou leuã para fora delle, nõ paguem ſenõ huma dizima. fo. xxxxvj.

Tit. xxxvij. De como ſe ham de vender os beẽs per diuida delRey: & quanto tempo deuem andar em pregam. fo. xxxxvij.

Tit. xxxviij. De como os almoxarifes & arrendadores delRey deuẽ ao tẽpo das vendas & arrẽdamentos fazer apregoar, ſe eſſes que querem comprar ou arrendar teem alguũs credores a que primeiro (*a*) ſejam obrigados. fo. xxxxviij. *v.*

Tit. xxxviiij. Da ordenaçã, que deuem teer os facadores delRey, & os dos que per eſpecial graça podẽ rematar por ſuas diuidas como polas delRey. fo. xxxxviiij.

Tit. xxxx. Que as herdades nouamente gançadas, por elRey nom ſejam auidas por reguengos, nem gouuã dos preuilegios aos reguengos dados. fo. lj.

Tit. xxxxj. Que os que tem herdades nos reguengos

(*a*) Na Tauoada ſe lê *ſam*.

gos nõ gouuã do priuilegio de reguengueiros ſe nõ morarem em ellas. (a) fo. lj.

Tit. xxxxij. Dos relegos, & como ſe deuem vender os vinhos delRey durando o tempo delles. fo. lj. v.

Tit. xxxxiij. Dos reſidos, & a quem pertẽce ho conhecimento delles, & em que maneira ſe hã de arrecadar. fo. lij.

Tit. xxxxiv. Que os ſenhores & fidalgos nõ tomẽ mãtimentos ſem autoridade da juſtiça contra vontade de ſeus donos. fo. lvj. v.

Tit. xxxxv. Que peſſoa algũa nõ tome beſtas, nem carretas pera ſeu ſeruiço. fo. lvij. v.

Tit. xxxxvj. Dos lauradores, moordomos, caſeiros & criados dos fidalgos & vaſſallos, que ham de ſeer eſcuſados dos encarregos dos cõcelhos per os preuilegios que de nos teuerem. fo. lviij.

Tit. xxxxvij. Que os prelados & fidalgos nõ façã nouamẽte coutos, nem honrras em ſeus herdamentos. fo. lviiij.

Tit. xxxxviij. Que os judeus ſe ſayam deſtes regnos, & nom morem, nem eſteem em elles. fo. lx.

Tit. xxxxviiij. De como o xpãao que foi judeu deue de herdar a ſeu pay & a ſua may & a outros parentes. fo. lx.

Fim da Tauoada.

(a) Na rubrica ſe lẽ *em elles*.

Na folha terceira outra Eſtampa grande d'ElRey no trono pegando no liuro, em que elle tem á eſquerda hum Bispo de joelhos com o ſeu chapeo, ornado de borlas, aos pés: tem as meſmas inſcripções, armas, e esfera: á direita frades, biſpos, e clerigos: á eſquerda rio, navios, montes, arvores &c., e por baixo lavrador com arado, caçador, cães, coelhos, e outros ornatos ruſticos.

A quarta folha, e primeira numerada, principia em letra encarnada. „ No primeiro liuro falamos dos officiaes „ de noſſa corte, que por nos teem cargo de miniſtrar de- „ reyto & juſtiça, & dalguũs outros que aa gouernãça „ do regno pertence. Agora no ſegundo liuro & nos ou- „ tros d'hi em diante entendemos falar & tractar das leys „ & ordenações, per que os noſſos regnos ſe gouernem, „ & os ditos officiaes ſe ajam de reger pera bõa execu- „ çam dellas. E primeiramente entendemos em eſte ſe- „ gundo liuro tractar das leys, & ordenações tocantes „ aas ygrejas & moeſteiros & peſſoas religioſas & eccleſi- „ aſticas. E porque antre os reys noſſos predeceſſores & „ os prelados & clerezia deſtes regnos foram feitas muy- „ tas determinações & artigos & capitulos de cortes, os „ quaes ſe ſempre guardarom & vſarom & praticarom. „ Dos quaes alguns que pera booa gouernança & regi- „ mento da terra mais neceſſarios parecem, mandamos „ aqui poer as determinações & decisões delles em o ti- „ tulo ſeguinte. „

O verſo da folha LXI acaba com o ſeguinte:

„ Acabou-ſe de empremir ho ſegundo liuro das ordena-

„ çoens : corregido & emendado per ho doctor Ruy Bo-
„ to do conſelho delRey noſſo Senhor, & ſeu chanceller
„ moor deſtes regnos & ſenhorios : Per mandado, autori-
„ dade, & preuilegio delRey dõ Manuel noſſo Senhor :
„ em Lixbõa per Johã pedro bomhomini a quinze dias
„ de decẽbro de mil & quinhentos & quatorze annos. „

Tem na folha immediata hum Cu de lampe como a do liuro primeiro. (*a*)

LIVRO TERCEIRO.

„ Liuro terceiro das ordenações com ſua tauoada,
„ que aſigna os titulos & folhas : & tracta-ſe nelle do au-
„ to judicial, nouamẽte corregido na ſegunda empreſ-
„ ſam : Per eſpecial mãdado do muy alto & muy pode-
„ rozo Senhor Rey dõ Manuel : empremido Com pre-
„ uilegio de ſua Alteza. „

„ Segue-ſe a tauoada pera ſe por ella acharem os titu-
„ los deſte terceiro liuro das ordenações deſtes Regnos.

Tit. j. Das citações como hã de ſer feitas. fo. j.
Tit. ij. Em que caſos ſe pode citar o procurador
do reo no começo da demanda. fo. ij.
Tit. iij. Dos que nõ podem ſeer citados na corte
ainda que ſejam achados em ella. fo. iij. *v.*
Tit. iv. Dos que podem trazer ſeus contendores
aa corte per razam de ſeus preuilegios. fo. iv.
Tit. v. Dos que podem ſeer citados & trazidos aa

(*a*) Tudo até o fim he eſcrito com tinta encarnada ; e no alto tem as armas reaes á direita, e á eſquerda hua Eſfera com a inſcripçaõ poſta ſuperiormente, que diz : *Spera in Deo.*

aa corte, aindaque nõ ſejam achados em ella. fo. v. *v.*

Tit. vj. Que cõcelho, corregedor, ou juiz nom ſejam citados ſem mandado eſpecial delRey. fo. vj. *v.*

Tit. vij. Dos que podem & deuem ſeer citados que pareçam peſſoalmente em juizo. fo. vij.

Tit. viij. Dos que nõ podem ſeer citados por cauſa de ſeus officios, ou per algũa cauſa legitima. fo. viij.

Tit. viiij. Do que he citado pera reſponder em huum tempo em desuayrados juyzos. fo. viiij.

Tit. x. Dos que podem ſeer citados perante os juizes ordinairos, aindaque nom ſejam achados em ſeu territorio. (*a*) fo. x. *v.*

Tit. xj. Dos preuilegiados a que per noſſos preuilegios ſom dados certos juizes perante quẽ ajam de reſponder. fo. x. *v.*

Tit. xij. Do autor que nom pareceo ao termo pera que citou ſeu contendor. fo. xj.

Tit. xiij. Se o dia em que he aſſygnado termo a alguũ ſerá contado no dito termo. fo. xj.

Tit. xiv. Se o dia em que ſe acaba alguũ termo ſe encludirá em elle. fo. xj. *v.*

Tit. xv. Da ordẽ do juizo. fo. xj. *v.*

Tit. xvj. Em que caſos o ſenhor do feito poderá

(*a*) Eſte titulo he com effeito o decimo, mas no Codigo he o undecimo, o que deu occaſiaõ á differente numeraçaõ, pois ſegue até o fim o meſmo erro.

reuogar o procurador que em elle feito teuer. fo. xvj.
Tit. xvij. Se poderá o procurador que nõ pode procurar ſobſtabelecer outro procurador. fo. xvj. v.
Tit. xviij. Quando o ſenhor do preito morre ante da lide conteſtada eſpira logo o officio de procurador. fo. xvj. v.
Tit. xviiij. Quando ſerá o autor obrigado formar ſeu libello per eſcripto. fo. xvij.
Tit. xx. Do reo que he obrigado a ſatiſdar em juizo por nom poſſuir beẽs de raiz. fo. xvij.
Tit. xxj. Em que caſos poderá o juiz cõſtrãger cada hũa das partes que reſponda aas preguntas que lhe fezer em juizo: & da pena que hauerá o reo que negar poſſuir a couſa, que lhe em juizo he demandado. fo. xviij.
Tit. xxij. Em que modo ſe procederá cõtra o reo que for reuel, & nõ parecer ao termo pera que foi citado. fo. xviij. v.
Tit. xxiij. Como procederá o juiz no feito quando for recuſado por ſoſpeito. fo. xix. v.
Tit. xxjv. Das auções & recõuenções. fo. xxj.
Tit. xxv. Que nom julgue o juiz em ſeu feito, nem dos officiaes, que perante elle eſcreuem. fo. xxij.
Tit. xxvj. Que o julgador deue julgar ſegũdo achar

achar allegado & prouado no feito per as partes. fo. xxiij.
Tit. xxvij. Dos que demandã em juizo mais daquello que lhe he deuido. fo. xxiij.
Tit. xxviij. Do que demanda ſeu deuedor ante do tempo a que lhe he obrigado. fo. xxiij. *v.*
Tit. xxix. Do que demanda o que ja em ſy tem. fo. xxiiij.
Tit. xxx. Das fereas. fo. xxiiij.
Tit. xxxj. Que maneira ſe terá quando o procurador de cada hũa das partes fôr enfermo ou em outra maneira ẽpedido. fo. xxv.
Tit. xxxij. Do juramẽto de calumnia. fo. xxvj.
Tit. xxxiij. Do que he demãdado por alguma couſa, & nomea outro por autor que ho venha defender. fo. xxvij.
Tit. xxxiv. Em que caſos auerá luguar as autorias. fo. xxviij. *v.*
Tit. xxxv. Do autor que ſe auſenta do juizo antes da lide conteſtada ou depois. fo. xxix. *v.*
Tit. xxxvj. Que o marido nõ poſa litigar em juizo ſobre bẽes de raiz ſem outorga de ſua molher. fo. xxx.
Tit. xxxvij. Do autor que he metido ẽ poſſe de alguũs bẽes de raiz aa reuelia do reo como he theudo de os aproueitar. fo. xxxj.
Tit. xxxviij. Do reo que ſe auſentou do juizo ante da lide conteſtada ou depois. fo. xxxj. *v.*

Tit. xxxviiij. Do que requere depois do feito concluſo que lhe dem termo pera viir com razam de nouo, ou pera fazer nouo procurador. fo. xxxij.

Tit. xxxx. Em que caſos os fidalgos & caualeiros & clerigos & religioſos poderaõ per outrem procurar em juizo. fo. xxxij.

Tit. xxxxj. Que em feito de força noua ſe proceda ſumariamẽte ſem outra ordem de juizo. fo. xxxij.*v*.

Tit. xxxxij. Das excepções dilatorias. fo. xxxiij.

Tit. xxxxiij. Das excepções perentorias. fo.xxxiij.*v*.

Tit. xxxxiv. Das excepções anormalas. fo.xxxiv.*v*.

Tit. xxxxv. Da conteſtaçam da lide. fo. xxxv.

Tit. xxxxvj. Em que modo ſe deuem fazer os artiigos, & quando a parte contra quem ſe derem ſerá theuda reſponder a elles. fo. xxxv.*v*.

Tit. xxxxvij. Da contrariedade que o reo faz contra a auçam principal. fo. xxxvij.

Tit. xxxxviij. Das dilações que ſe dam aas partes pera fazerem ſuas prouas. fo.xxxvij.*v*.

Tit. xxxxviiij. Das teſtemunhas que deuẽ ſeer preguntadas. fo. xxxviij.

Tit. l. Da pena que auerá as partes que falam com as teſtemunhas depois que ſam coutadas. fo. xxxx.

Tit. lj. Das cõtraditas & reprouas. fo. xxxxj.

Tit.

Tit. lij. Das prouas que ſe deuem fazer per eſcri-
turas pruuicas. fo. xxxxj. *v.*
Tit. liij. Da fee que ſe deue dar aos eſtormẽtos
pubricos, & aas outras eſcrituras. fo. xxxxiv. *v.*
Tit. liv. Dos embargos que ſe allegam aas inqui-
riçoẽs ſerem abertas & pubricadas. fo. xxxxvj.
Tit. lv. Das razoeẽs que ſe allegam a embargar
a difinetiua fo. xxxxvij.
Tit. lvj. Das ſentenças interlocutorias como po-
dem ſeer reuogadas. fo. xxxxvij *v.*
Tit. lvij. Que os juizes julguẽ pola verdade ſa-
bida ſem embargo do erro do pro-
ceſſo. fo. xxxxviij.
Tit. lviij. Das ſentenças difinetiuas. fo. xxxxviiij.
Tit. lviiij. Da condẽnaçã das cuſtas. fo. l.
Tit. lx. Da ordem que ſe deue teer nas apella-
çoẽs aſſy das ſentenças interlocutorias,
como difinetiuas. fo. l. *v.*
Tit. lxj. Das apellações das ſentenças interlocu-
torias, & quãdo ſe pode dellas apel-
lar. fo. lij.
Tit. lxij. Das apellações das ſentenças difineti-
uas fo. liij.
Tit. lxiij. Das apellações que ſahem das terras
das ordẽes, & das terras dos fidalgos. fo. liiij.
Tit. lxiiij. Que todalas apellações dos feitos ci-
ues venham aa caſa do ciuel, & as
dos crimes aa corte. fo. liiij. *v.*

Tit.

Tit. lxv. Quando os juizes da alçada acharem que ho apellado he agrauado, deuẽno deſagrauar poſto que nõ apelle. fo. lv.

Tit. lxvj. Se poderá o juiz de que foy apellado emnouar algũua couſa pẽdẽdo a apellaçam. fo. lv.

Tit. lxvij. Da maneira que ſe deue teer quando o juiz nõ recebe a apellaçam da ſentẽça interlocutoria, & manda daar eſtormento aa parte. fo. lv. *v.*

Tit. lxviij. Que da ſentença que per dereito he nenhuũa ſe nom requere ſeer apellado & em todo tempo pode ſeer reuogada. fo. lvj.

Tit. lxviiij. Quando poderã apellar da execuçam da ſentença e da decraraçã feita nella. fo. lvij.

Tit. lxx. Quando poderã apellar dos autos que ſe fazem fora do juizo. fo. lvij. *v.*

Tit. lxxj. Dos que nõ deuem ſeer recebidos a apellar. fo. lx.

Tit. lxxij. Quando muytos ſom condẽnados em hũa ſentença & huũ ſoo apella della. fo. lx. *v.*

Tit. lxxiij. Se pẽdẽdo a apellaçã morrer cada hũa das partes, ou perecer a couſa demandada. fo. lxj.

Tit. lxxiv. Que os litigantes poſſã allegar & prouar na cauſa da apellaçã o que nom teuerẽ alegado na cauſa principal. fo. lxij.

Tit. lxxv. Dos que podem apellar das ſentenças dadas antre as outras partes. fo. lxij.

Tit. lxxvj. Quãdo deuẽ apellar da ſentença condicional. fo. lxij. *v.*

Tit. lxxvij. Como ſe fará execuçã nos bẽes do fiador que prometteo ẽ juizo pagar por o reo todo o em que foſſe cõdenado. fo. lxiij.

Tit. lxxviij. Do que prometteo apreſentar em juyzo a tempo certo algũu demandado ſob certa pena quando ſe executará nelle a dita pena. fo. lxiv.

Tit. lxxviiij. Das execuções que ſe fazem geralmẽte per as ſentenças, & embargos que ſe aleguã a nom ſe fazerem. fo. lxiv.

Tit. lxxx. Se citarã a parte condenada ao tempo da execuçã. fo. lxv. *v.*

Tit. lxxxj. Da execuçã que ſe faz per o porteiro, & do que lhe tolhe o penhor. fo. lxvj.

Tit. lxxxij. Que ſe faça primeiro execuçã nos bẽes mouees que nos de raiz. fo. lxvj. *v.*

Tit. lxxxiij. Que nõ aja porteiros eſpeciaes pera fazer as execuçoẽs nos lugares onde ouuer moordomos. fo. lxvij.

Tit. lxxxiv. Da maneira que ham de teer nas execuçoẽs que fezerem os moordomos que dermos a algũas peſſoas per eſpecial graça. fo. lxvij. *v.*

Tit. lxxxv. Que o creedor que primeiro ouuer ſentença & fezer execuçam preceda todollos outros, poſtoque ſejã primeiros em tempo. fo. lxix. *v.*

Tit. lxxxvj. Que nõ façã penhora nem execuçã nos cauallos & armas dos vaſſallos & acontiados. fo. lxx.

Tit. lxxxvij. Que nom ẽtrem os porteiros nas caſas dos condenados a fazer execuçã ſe acharem penhores fora dellas. fo. lxx.

Tit. lxxxviij. Como ſe hade fazer a execuçaõ nas caſas dos fidalgos. fo. lxx. *v.*

Tit. lxxxviiij. Do deuedor que emalhea os beẽs mouees depois que he condenado por nõ ſe fazer execuçaõ nelles. fo. lxx. *v.*

Tit. lxxxx. Em que tempo ſe poderaõ demandar as diuidas delRey : & atee quando ſe demandarã as que elle deuer. fo. lxxj.

Tit. lxxxxj. Como ſe hã darrematar os bẽes dos morgados ou capellas em que for feita penhora. fo. lxxj. *v.*

Tit. lxxxxij. Como ſe ham de arrecadar & arrematar as couſas achadas de vento. fo. lxxij.

Tit. lxxxxiij. Dos que pedem que lhe reuejã os feitos deſembargados per os juizes da ſupricaçam. fo. lxxij. *v.*

Tit. lxxxxiv. Dos agrauos das ſentẽças definitiuas, que ſahẽ dãte o corregedor da

da corte, & ouuidores, & ſobrejuiſes, como & quãdo ham de ſeer recebidos e atempados. fo. lxxiv.

Tit. lxxxxv. Como ſe deuẽ executar as ſentenças do corregedor da corte, ouuidores, & ſobrejuizes, quando dellas for ſopricado em forma diuida. fo. lxxiv. v.

Tit. lxxxxvj. Que os deuedores a que ElRey daa eſpaço deuẽ dar fiança a pagar as diuidas. fo. lxxv.

Tit. lxxxxvij. Do que impetrou graça delRey que nõ poſſa ſeer demãdado a tee certo tẽpo como deue vſar della contra ſy. fo. lxxvi.

Tit. lxxxxviij. Dos juizes aluidros. fo. lxxvij. v.

Tit. lxxxxviiij. Dos aluidradores que quer tanto dizer como aualiadores ou eſtimadores. fo. lxxviij. v.

Tit. c. Que nom dem cartas dereitas per enformações: ſaluo per eſtormentos dagrauo: ou cartas teſtemunhauees com reposta dos juizes, ou corregedores. fo. lxxjx. v.

Tit. cj. Do que he demandado por algũa couſa ante do anno e dia, onde reſponderá por ella. fo. lxxx.

Tit. cij. Que o poderoſo por razaõ dalgũ officio nõ procure por nenhuũ em pubrico nem eſcondido. fo. lxxx.

Tit. ciij. Do que trasmuda a couſa ou dereito que em ella tem em algũu poderoſo. fo. lxxx.v.
Tit. ciiij. Do juramento que ſe dá pelo julguador a prazimẽto das partes, ou em ajuda de ſua proua. fo. lxxxj.
Tit. cv. Do orfaaõ menor de vinte e cinco annos, que empetrou graça delrey por que foſſe auido por maior. fo. lxxxij.
Tit. cvj. Dos que dam lugar aos bẽes. fo. lxxxiij.
Tit. cvij. Das ſeguranças reaaes como & por que deuem ſeer dadas. fo. lxxxiv.
Tit. cviij. Que o que for juiz em algũa cidade ou villa ho nom ſeja dy a tres annos. fo. lxxxv.
Tit. cviiij. Do menor de vinte cinco annos cõtra quem foi dada injuſtamente algũa ſentença, & pede reſtituiçã cõtra ella. fo. lxxxv.
Tit. cx. Do que he demãdado por couſa per elle poſſuyda, & elle nega eſtar em poſſe della. fo. lxxxvj.
Tit. cxj. Dos preuilegios & liberdades concedidas ao regedor, & gouernador, & deſembargadores da caſa da ſopricaçaõ, & do cyuil. fo. lxxxvj.v.

Fim da tauoada do terceyro liuro.

No verſo da folha quarta Eſtampa, mais pequena que as grandes, delRey aſſentado no trono, tendo na eſquerda

o ſceptro dependurado, da dereita a esfera, cuja ecliptica tem na esfera: *Deo in cœlo, tibi autem in mundo.* Na folha ſeguinte elRey no trono em audiencia com a meſma inſcripção, armas, e esfera dos outros liuros, tendo na mão direita hum papel enrolado, e na mão eſquerda o ſceptro leuantado, Alabardeiros e Doutores de hum, e outro lado, aos pés dous Eſcriuaēs aſſentados com penna e papel.

Primeira folha numerada: „ Das citaçoēs. „

„ Porque toda a virtude das leys eſtaa na pratica, e „ execuçã, que dellas ſe faz em juyzo. Portanto em eſte „ terceiro liuro trautaremos do auto judicial & ordem „ delle & primeiro das citaçoēs, em as quaes toda ordem „ judicial ſe começa. (*a*)

Acaba o verſo da folha 88 com o ſeguinte:

„ Acabouſe de emprimir o terceiro liuro das ordenaçōes; corregido & emeendado per o doctor Ruy Boto „ do concelho delRey noſſo Senhor, & chanceller moor „ deſtes regnos & ſenhorios, per autoridade & preuilegio „ de Sua Altéza em Lyxbõa per Johã Pedro de bonhomíny aos XI dias de Março de mil e quinhentos e quatorze annos.

(*a*) Deſde a palavra *Porque* até *ſe começa* tudo he eſcrito com tinta enca rnada.

LIVRO QUARTO.

DEpois da Eſtampa, que he igual á primeira do liuro terceiro, eſtá o titulo.

„ Liuro quarto das ordenações com ſua tauoada, „ que aſigna os titulos & folhas: & trata-ſe nelle dos con- „ trautos & dos quaſi contrautos, & dos teſtamentos, no- „ uamente corregido na ſegunda empreſſaõ: Per eſpecial „ mandado do muy alto, & muy poderozo Senhor Rey „ dom Manuel: emprimido: Com preuilegio de ſua Al- „ teza.

„ Segue-ſe a tauoada pera ſe por ella acharem os ti- „ tulos deſte IV liuro das ordenações deſtes regnos.

Tit. j. Da declaraçam da valia das liuras & dou- tras moedas. fo. j.

Tit. ij. Como os mercadores eſtrangeiros ham de cõprar & vender ſuas mercadorias. fo. iiij. *v.*

Tit. iij. Dos contractos firmados per juramento ou a bôa fee. fo. v.

Tit. iiij. Dos comtractos deſaforados. fo. v. *v.*

Tit. v. Do Taballiã ou Eſcriuã que vendeo o officio ou ho renũciou ao tempo que nom deuia. fo. v. *v.*

Tit. vj. Que nõ penhore alguẽ ſeu deuedor: nem filhe a poſſe de ſua couſa ſem auctori- dade da juſtiça. fo. vj.

Tit. vij. Que nõ cõſtrãgã alguẽ que caze con- tra ſua võtade. fo. vj.

Tit. viij. Que o marido nõ poſſa vender beẽs de raiz ſem outorguamento de ſua molher. fo. vj.

Tit. viiij. Como a molher fica em poſſe & cabeça de caſal per morte de ſeu marido. fo. vij. *v.*

Tit. x. Do homẽ caſado que daa ou vende algũa couſa aa ſua barreguã. fo. viiij. *v.*

Tit. xj. Da doaçã feita pelo marido aa molher, ou pela molher ao marido. fo. viij.

Tit. xij. Das veuuas que emalheã & desbaratã ſeus beẽs como nõ deuẽ. fo. x.

Tit. xiij. Das veuuas que ſe caſã ante de huũ anno & dia. fo. x.

Tit. xiiij. Do beneficio de Veliano outorguado aas molheres que fiã outrem, ou ſe obriguã por elle. fo. x.

Tit. xv. Do homẽ caſado que fia alguem ſem outorguamento de ſua molher. fo. xj. *v.*

Tit. xvj. Das vſuras como ſõ defeſas & em que maneira ſe podem leuar. fo. xij.

Tit. xvij. Que nenhũa peſſoa cõpre nem venda nenhũas nouidades, nẽ mantimentos dante mão; nem a tempo certo: nem empreſte, nem receba empreſtado dinheiro, nem couſa algũa das ſobreditas no regno do algarue & ylhas da madeira & dos açores. fo. xiij. *v.*

Tit.

Tit. xviij. Da ordenãça da bolſa que ſe ha de fazer pera deſpeza dos dinheiros, & preſos que ſe leuã de hũ lugar pera outro. fo. xiiij. *v.*

Tit. xviiij. Que as beſtas vendidas em euora ſe nom poſſam engeytar depois que a venda for acabada, & a beſta entregue ao comprador. fo. xv. *v.*

Tit. xx. Que todo homẽ poſſa viuer com quem lhe aprouuer. fo. xvj.

Tit. xxj. Do que viue cõ ſenhor a bẽ fazer & ſe parte delle ſem ſua vontade. fo. xvj. *v.*

Tit. xxij. Que nom poſſaõ demandar ſoldada ſenam atee tres ãnos. fo. xvij.

Tit. xxiij. Dos mancebos & ſeruiçaaes que viuem a bẽ fazer & depois demandã ſatisfaçã do ſeruiço que fezeram. fo. xvij. *v.*

Tit. xxiiij. Do ſenhor que lança fora de caza o mancebo de ſoldada, & do mancebo que foge della. fo. xviij.

Tit. xxv. Do amo que demanda o mãcebo que lhe pede a ſoldada o dãno que lhe fez viuẽdo com elle. fo. xviij.

Tit. xxvj. Dos que andaõ vadios, & nõ querem filhar meſter nem viuer com outrẽ. fo. xviij.

Tit. xxvij. Das compras & vendas como ſe deuem fazer por certo preço. fo. xviij. *v.*

Tit. xxviij. Das cõpras & vendas feitas per ſynal dado ao vẽdedor ſimpreſmente, ou em parte de pagua. fo. xviiij.

Tit. xxjx. Que cada hũa peſſoa poſſa vender ſeu herdamento & couſas que tiuer, & nom ſeja conſtrangido de as vender contra ſua vontade. fo. xviiij.v.

Tit. xxx. Dos que apenham ſeus bẽes cõ condiçã que nõ paguando a certo dia fique o penhor arrematado ao credor. fo. xx.

Tit. xxxj. Do que vendeo algũa raiz ſob condiçam que tornando ataa dia certo o preço que por ella recebeo ſeja a venda desfeita. fo. xx. v.

Tit. xxxij. Do que vende algũa couſa duas vezes a peſſoas deſuairadas. fo. xxj.

Tit. xxxiij. Do que vendeo a couſa de raiz ao tempo que a ja tinha arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo. fo. xxj. v.

Tit. xxxiiij. Do que quer desfazer algũa venda, por ſeer enguanado aalem da metade do juſto preço. fo. xxij.

Tit. xxxv. Da couſa vendida que ſe perdeo por algũ caſo ante que foſſe entregue ao comprador. fo. xxiij.

Tit. xxxvj. Do fidalguo ou cleriguo que compra pera regatar. fo. xxjv.

Tit. xxxvij. Quando a couſa obrigada he vendida ou emalheada, paſſa ſempre com ſeu encarrego. fo. xxjv.

Tit. xxxviij. Do que compra algũa couſa obrigada

a outrem & cõſyña ho preço della em juizo por nom ficar obrigado aos credores. fo. xxjv. *v.*

Tit. xxxviiij. Do vaſſalo delRey que obriga ho caualo & armas ou a conthia que do dito ſenhor teem. fo. xxvj.

Tit. xxxx. Da fiadoria d' muytos. fo. xxvj. *v.*

Tit. xxxxj. Do que confeſſou auer recebida algũa couſa, & depois diz que a nom recebeo. fo. xxvij.

Tit. xxxxij. Que o carniceiro, paadeira, & tauerneira ſejam creudos por ſeu juramẽto no que lhes deuerem de ſeus meſteres. fo. xxviij.

Tit. xxxxiij. Do que prometeo fazer eſtromento de contrauto, & depois ſe arrependeo, & ho nõ quer fazer. fo. xxviij. *v.*

Tit. xxxxjv. Se valerá a obrigaçam ou contrauto feito polo preſo na priſam. fo. xxjx.

Tit. xxxxv. Do comprador que recuſa pagar o preço da couſa comprada porque foi enformado que nõ era do vendedor. fo. xxjx. *v.*

Tit. xxxxvj. Que os corregedores das comarcas & juizes ordenarios nõ poſſam comprar beẽs de raiz nos lugares onde forem officiaes. fo. xxx.

Tit. xxxxvij. Das penas conuẽcionaes & judiciaes. fo. xxx. *v.*

Tit.

Tit. xxxxviij. Das vendas & emalheamentos que ſe fazem em as couſas litigioſas. fo. xxxj

Tit. xxxxviiij. Que os concelhos das cidades & villas nõ ponham preſtimo a alguem ſem autoridade delRey. fo. xxxiij.

Tit. l. Dos que tomam forçoſamente a poſſe da couſa que outrem poſſue. fo. xxxiij.

Tit. lj. Da mudança que ſe fez da era de Ceſar aa do nacimento de noſſo Senhor Jeſu Chriſto. fo. xxxiiij.

Tit. lij. Dos que podem ſeer preſos por diuidas ciuijs, ou criminaes. fo. xxxiiij.*v*.

Tit. liij. Do que engeita a moeda delRey. fo. xxxv.

Tit. liiij. Das doaçooẽs que ham de ſeer inſinuadas & confirmadas por elRey. fo. xxxv.*v*.

Tit. lv. Das doaçooẽs que ſe podem reuogar por cauſa da ingratidom. fo. xxxvj.

Tit. lvj. Das compenſaçoẽs como & quando ſe podem fazer de hũa diuida a outra. fo. xxxvij.

Tit. lvij. Dos alugueres das caſas & da maneira que ſe deue teer acerca delles. fo. xxxviij.

Tit. lviij. Em que caſos poderá o ſenhor da caſa lãçar o aluguador fora della durando o tempo do aluguer. fo. xxxjx.

Tit. lviiij. Dos aluguadores que acabado o tempo do aluguer nõ querem deixar as caſas a ſeus donos. fo. xxxjx.*v*.

Tit. lx. Do que deu herdade a parceyro de meias, ou a terço, ou a quarto. fo. xxxx.*v*.

Tit. lxj. Do que filhou algũu foro pera ſy & certas peſſoas, & nom nomeou alguẽ a elle ante de ſua morte. fo. xxxxj.

Tit. lxij. Do foreiro que nomeou alguẽ ao foro, & depois reuogou a nomeaçam & fez outra. fo. xxxxij.

Tit. lxiij. Do foreiro que vendeo o foro per autoridade do ſenhorio, ou ſem ſeu conſentimento. fo. xxxxij. *v.*

Tit. lxiiij. Do foreiro que nom pagou o foro por tres annos, & depois quer purguar a mora oferecendo o foro devido. fo. xxxxiij. *v.*

Tit. lxv. Das ſesmarias. fo. xxxxiiij.

Tit. lxvj. Em que caſo a madre repitirá as deſpeſas que com ſeu filho fez. fo. xxxxvj.

Tit. lxvij. Quando morre algũu homem abinteſtado & ſem parentes, ſua mulher herdará ſeus bẽes, & aſſi ho marido aa mulher. fo. xxxxvij.

Tit. lxviij. Quando o padre no teſtamento nom faz menção do filho, & dispoẽ ſoomente da terça de ſeus bẽes. fo. xxxxviij.

Tit. lxviiij. Como o filho do piam herda a herança de ſeu padre. fo. xxxxviij. *v.*

Tit. lxx. Da filha que ſe caſa ſem autoridade de ſeu padre ante que aja vinte e cinco annos. fo. xxxxjx.

Tit. lxxj. Em que caſo poderá ho filho ou filha deſerdar ho padre ou madre. fo. l. *v.*

Tit. lxxij. Em que caſo poderá o hirmaõ querelar ho teſtamento de ſeu hirmaõ. fo. lj.
Tit. lxxiij. Como ho padre & madre herdaõ ao filho, & nõ o hirmaõ. fo. lj. *v.*
Tit. lxxiiij. Do teſtamento, que nõ tem mais que cinco teſtemunhas. fo. lij.
Tit. lxxv. Se trazerá o filho aa colaçã ho que ganhou em vida de ſeu padre. fo. lij. *v.*
Tit. lxxvj. Da doaçã que o auoo faz ao neto, como deue ſeer trazida aa colaçã. fo. liij.
Tit. lxxvij. Das preſcripçoẽs antre os irmãaos: & quaeſquer outras peſſoas. fo. liij *v.*
Tit. lxxviij. Como os irmãos naçidos de danado coito podẽ ſoceder huũs aos outros.

Fim da tauoada do quarto liuro.

No verſo da quarta folha ElRey no trono em audiencia da meſma ſorte, & ſó com alabardeiros com varias figuras, denotando caminho, & contractos.

„ No terceiro liuro auemos trautado dos juizos, & „ autos judiciaes. E porque a mayor parte dos juizos na- „ ce dos contrautos feitos entre as partes: & dos quaſi „ contrautos: & teſtamentos: por tanto entendemos em „ eſte quarto liuro trautar delles.

Acaba o verſo da folha liiij com o ſeguinte.

„ Acabouſe de emprimir o quarto liuro das ordena- „ ções: corregido & emendado per o douctor Ruy Boto „ do conſelho delRey noſſo Senhor: & chanceller moor „ deſtes regnos & ſenhorios: por autoridade & preuilegio „ de

„ de Sua Alteza: em Lixboa por Joham pedro bonhomi-
„ ni, aos xiiij dias de Março de mil quinhentos & xiiij
„ annos.

LIVRO QUINTO.

„ Liuro quinto das ordenações com ſua tauoada, que
„ aſſina os titulos & folhas: & tractaſe nelle das cauſas
„ crimes & penas daquelles que os cometerem, noua-
„ mente corrigido na ſegunda empreſſam per eſpecial
„ mandado do muy alto & muy poderozo Senhor Rey
„ dom Manuel: emprimido: Com preuilegio de S. Alteza.
„ Segueſe a tauoada para ſe por ella acharem os ti-
„ tulos deſte 5. liuro das ordenações deſtes regnos.

Tit. j. Dos hereges. fo. j.
Tit. ij. Da leſa mageſtade, & dos que cometem treyçam contra ho Rey, ou ſeu real eſtado. fo. j.
Tit. iij. Dos que dizem mal do Rey. fo. iiij.
Tit. iiij. Da ordem que ho julgador deue teer no feito crime do preſo ou acuzado. fo. iiij.
Tit. v. Da pena que auerá ho que falſar ſinal ou ſelo do Rey: ou outro ſinal ou ſelo autentico, ou fezer ſcripturas falſas. fo. vj.
Tit. vj. Dos que fazem moeda falſa, ou a deſpendẽ, ou a cerceã. fo. vj.
Tit. vij. Do que diſſer teſtemunho falſo, & do que lho fezer dizer. fo. vij. *v.*

Tit.

Tit. viij. Do que uſa de eſcripturas, ou teſtimunhas falſas. fo. viij.
Tit. viiij. Da pena que auerá o que matar outro na corte, ou em qualquer parte do regno: & do que ferir ou tirar arma na corte. fo. viij. *v.*
Tit. x. Dos que cometem pecado de ſodomia. fo. viiij. *v.*
Tit. xj. Do que dorme por força com mulher caſada, ou religioſa, ou virgem, ou viuua. fo. x. *v.*
Tit. xij. Do que dorme com mulher caſada per ſua vontade. fo. xj.
Tit. xiij. Do que matou ſua mulher pola achar em adulterio. fo. xj. *v.*
Tit. xiv. Do que dorme com mulher cazada de feito & nõ de direito per cauſa de algũu denido ou cunhadio ou de outro impedimento, ou que eſtaa em voz & fama de cazada. fo. xij.
Tit. xv. Do que caſa ou dorme com parenta ou criada daquelle com que viue. fo. xiij.
Tit. xvj. Do que caſa com duas mulheres, & da que caſa com dois maridos. fo. xiij. *v.*
Tit. xvij. Do oficial delRey que dorme com mulher que perante elle requere. fo. xiv.
Tit. xviij. Do judeu ou mouro que dorme com algũa criſtãa, & do criſtaõ que dorme com moura ou judia. fo. xiv. *v.*

Tit.

Tit. xix. Do que dorme com moça virgem ou viuua honeſta por ſua vontade. fo. xiv. *v.*
Tit. xx. Que nõ traga nenhũu homẽ barregãa na corte. fo. xv.
Tit. xxj. Dos barregueiros caſados , & de ſuas barregãas. fo. xvj.
Tit. xxij. Das barregãas dos creligos & dos outros religioſos. fo. xvij.
Tit. xxiij. Das barregaãs que fogem aaquelles com que viuẽ. fo. xviij.
Tit. xxiv. Das alcouiteiras & alcayotes. fo. xviij.
Tit. xxv. Do frade que he achado com algũua mulher que logo ſeja entregue a ſeu major. (*a*) fo. xviij. *v.*
Tit. xxvj. Dos refiaẽs que tem mancebas na mancebia pubrica por as defenderem & auerem dellas o que ganhã do pecado da mancebia. fo. xviij. *v.*
Tit. xxvij. Que nõ façã caſamentos eſcondidos , nem caſe alguũ com mulher virgẽ ou viuua , que eſteuer em poder de ſeu pai ou mãi ou auo ſem ſua vontade. fo. xix.
Tit. vxviij. Dos feiticeiros. fo. xx.
Tit. xxix. Dos que arrenegã & blasfemã de Deos & dos ſeus Santos. fo. xxi.
Tit. xxx. Dos que tirã os preſos do poder da juſtiça ou das priſooẽs em que jaſem. fo. xxij.

Tit.

(*a*) Os tit. 22 , 23 , 24 , 25 , achaõ-ſe no Original inſeridos entre os tit. 13 e 14.

Tit. xxxj. Dos que tolhem o penhor aos porteiros, ou tornaõ mão aa juſtiça. fo. xxij.
Tit. xxxij. Dos furtos, & por quaes deue o ladraõ morrer. fo. xxiij. *v.*
Tit. xxxiij. Da pena que aueram os que achã aues & eſcrauos ou quaeſquer outras couſas & as nõ entregam a ſeus donos nem as apregoã. fo. xxiv.
Tit. xxxjv. Em que caſos deuẽ prender os malfeitores & poer contra elles o feito por parte da juſtiça, & a cuja cuſta ſe fará a acuſaçam. fo. xxv.
Tit. xxxv. Em que caſos ſe procederá por editos contra os malfeitores que ſe auſentarem ou acolherem aas caſas dos poderoſos por nõ ſerem preſos nem citados em peſſoa. fo. xxvij. *v.*
Tit. xxxvj. Que nõ façã vodas nem baptismos de fogaça. fo. xxix. *v.*
Tit. xxxvij. Dos excomungados & forçadores. fo. xxx.
Tit. xxxviij. Dos excomungados apellados. fo. xxx. *v.*
Tit. xxxix. Dos que querelã malicioſamente ou nõ prouaõ ſuas querelas. fo. xxx. *v.*
Tit. xxxx. Que nas inquiriçoẽs deuaças & judiciaes ſe pergũte pollo coſtume. fo. xxxj.
Tit. xxxxj. Dos jogos defeſos & da pena que auerã os que jogarẽ cõ cartas ou dados falſos ou feſerem ou venderem dados. fo. xxxj.

Tit. xxxxij. Que nõ dem carta de ſegurança em caſo de feridas abertas ata paſſarẽ trinta dias, & em caſo de morte ata tres mezes. fo. xxxj. *v.*

Tit. xxxxiij. De como ſam defeſas as aſſuadas no regno. fo. xxxij.

Tit. xxxxjv. Que nõ faça outrem coutada ſenõ elRey. fo. xxxij. *v.*

Tit. xxxxv. Que nõ leuẽ para fora do regno pam, nem farinha, nem gados, nem ouro, nem prata, nem caualos, nem armas, nem vam fazer nem vender caruelas fora do regno. fo. xxxiij.

Tit. xxxxvj. Que nõ comprem caualos aos mouros, nem tirem catiuos per prata nem per ouro, & os mouros catiuos nõ ſe forrem cõ ho dinheiro do regno. fo. xxxv.

Tit. xxxxvij. Do regimento dos alcaides das facas ſobre a paſſagem dos gados & outras couſas defeſas pera fora do regno. fo. xxxv.

Tit. xxxxviij. Que os prelados & fidalgos nõ acoutẽ os malfeitores em ſeus coutos & honras & bairros nẽ caſas. fo. xxxix. *v.*

Tit. xxxxjx. Que nõ ſeja dado ſobre fiança preſo por feito crime. fo. xxxxij.

Tit. l. Que nõ faça algũu deſafiança nem acoimamento por deshonra que lhe ſeja feita. fo. xxxxij. *v.*

Tit. lj. Em que caſos ho condenado aa morte poderá fazer teſtamento. fo. xxxxiij.

Tit. lij. Dos feitos & preſos que deuem ſer trazidos aa corte. fo. xxxxiij.

Tit. liij. Das injurias que ham de ſer deſembargadas polos juizes da terra & vereadores. fo. xxxxiij. v.

Tit. liv. Dos que arrancam marcos ſem autoridade da juſtiça ou conſentimento das partes. fo. xxxxiv.

Tit. lv. Dos coutos ordenados pera ſe acoutarem os homeziados, & dos caſos em que nelles deuẽ ſer defeſos. fo. xxxxiv.

Tit. lvj. Do alcaide ou carcereiro que ſolta o preſo ſem mandado da juſtiça, ou o traz ſolto, ou lhe foge por ſua culpa & maa guarda: ou fas cadea onde a nunca ouue. fo. xxxxvj.

Tit. lvij. Dos aduogados & procuradores que vſam d'aduogar por ambalas partes. fo. xxxxvij.

Tit. lviij. Dos officiaes delRey que recebẽ ſeruiços ou peytas, & das partes que lhas dam ou prometem, & dos que delles defamam. fo. xxxxvij.

Tit. lix. Do que foi degradado por elRey & nõ manteue ho degredo. fo. xxxxviij. v.

Tit. lx. Dos almoxarifes que prendem os meſteiraes por nõ irem aas obras delRey. fo. xxxxix.

Tit. lxj. Que quando for dada ſentença de morte ſeja perlongada a execuçam della atee vinte dias. fo. xxxxix.

Tit. lxij. Que nos arroidos nõ chamem outro apelido ſe nõ ho delRey. fo. xxxxix. *v.*

Tit. lxiij. Que nom leuem pena nem coima do que tirar arma em defendimento de ſeu corpo. fo. xxxxix.

Tit. lxiv. Dos alcaides que deixaõ trazer as armas defeſas, & dos almoxarifes & rendeiros que fazem auenças. fo. xxxxix. *v.*

Tit. lxv. Dos alcaides que entrã nas caſas dos bõos moſtrando que buſcam hy algũus malfeitores. fo. l.

Tit. lxvj. Que os corregedores & juizes nõ conſtrangã homẽs do concelho pera guardar os preſos ſaluo quando forem de caminho. fo. l.

Tit. lxvij Do que ſe emforca ou cahe da aruore & morre. fo. lj.

Tit. lxviij. Que o fidalgo ou vaſſallo nõ ſeja enfamado por erro que faça, ainda que por elle ſeja condenado. fo. lj.

Tit. lxviiij. Da jurdiçã que foi dada ao capitã de Ceita, e a maneira que hade teer com os homiziados. fo. lj.

Tit. lxx. Dos tormentos, e em que caſos ſeram (*a*) dados a os fidalgos & caualeiros. fo. lj. *v.*

(*a*) Na rubrica *devem ſer &c.*

Tit. lxxj. Que nõ metã a tormento a algũu ſem apelaçã. fo. lij. *v.*
Tit. lxxij. Dos bulroẽs, & emliçadores. fo. lij. *v.*
Tit. lxxiij. Dos que fazem ou dizem enjurias aos julgadores ſobre ſeus officios. fo. liij.
Tit. lxxiiij. Em que caſos os caualeiros & fidalgos & ſemelhantes peſſoas deuem ſeer prezos. fo. liij. *v.*
Tit. lxxv. Dos que fazem carcere priuado per ſy ſem autoridade delRey. fo. liiij.
Tit. lxxvj. Que os prelados & fidalgos nõ lancẽ pedidos nem empreſtidos em ſuas terras, nem leuẽ ſeruentias dos moradores dellas. fo. liiij.
Tit. lxxvij. (*a*) Que os moradores delRey nõ filhẽ palha atee duas legoas ſenõ por dinheiro. fo. lv. *v.*
Tit. lxxviij. Dos que encobrem os malfeitores. fo. lv.
Tit. lxxviiij. Que o que foi acuſado por algũu crime & liure por ſentença delRey nõ ſeja mais acuſado por elle. fo. lvj.
Tit. lxxx. Que os alcaides pequenos façam ſegurança quãdo pera ello forem requeridos. fo. lvj.

Tit.

(*a*) A materia do principio deſte tit. correſponde a eſta rubrica, como a que ſe acha no tit. *Que nõ tome peſſoa alguma palha na corte ſem Aluará do Almotacee moor*; mas a materia do §. 1, que paſſou para os §§. 3. e 4. do Liv. 1. tit. 15. no Cod. de 1521, naõ correſponde a nenhuma dellas.

Tit. lxxxj. Do que aleuanta volta em concelho ou perante a juſtiça. fo. lvj.
Tit. lxxxij. Que o alcaide ou carcereiro nõ haja a roupa do prezo que fogir. ſo. lvj.
Tit. lxxxiij. Que nõ recebam ao clerigo querella ſem dar fiador leigo. fo. lvj.
Tit. lxxxiiij. Dos leigos que vaõ fazer força em ajuda dos clerigos. fo. lvij.
Tit. lxxxv. Do que he ferido ou roubado de noite e as deshoras. fo. lvij.
Tit. lxxxvj. Dos que ham jurdiçam por graça delRey que nõ dem cartas de ſegurança em caſo algum. fo. lvij.
Tit. lxxxvij. Dos que ajudam a fogir ou encobrẽ os catiuos que fogem. fo. lvij. v.
Tit. lxxxviij. Que nõ conſentam aos moradores de Caſtella que venhã em aſſuadas a eſtes regnos pera malfazer. fo. lviij.
Tit. lxxxviiij. Das cartas defamatorias que ſe lançam por maldizer. fo. lviij.
Tit. lxxxx. Dos que abrẽ as cartas mandadeiras delRey ou da Raynha ou doutros ſenhores. fo. lviij. v.
Tit. lxxxxj. Que nom haja hy alfeloeyros. fo. lviiij.
Tit. lxxxxij. Das couſas que ſam defeſas que nõ leuẽ aa terra de Mouros. fo. lviiij.
Tit. lxxxxiij. Da pena que auerã os que poem fogos. fo. lviiij.

Tit.

Tit. lxxxxjv. Que nõ cacem perdizes nem lebres nẽ coelhos com boy, redes, nem fio. fo. lxj.
Tit. lxxxxv. Das pedras falſas & contrafeitas que as nõ encaſtoem em joya algũa. fo. lxj.
Tit. lxxxxvj. Da pena que auerã os barqueiros & almocreues & carreteiros que molham o pam que trazem : ou lhe lançã terra. fo. lxj.
Tit. lxxxxvij. Da pena que auerã os que fogem das armadas. fo. lxij.
Tit. lxxxxviij. Que todos os que teuer eſcrauos de guinee os baptizem. fo. lxij. *v.*
Tit. lxxxxviiij. Que tanto que o gado ſe decepar para ſe cortar logo ſe degole mate & eſfole naquella hora. fo. lxiij.
Tit. c. Que nenhũa peſſoa peça pera inuocaçam algũa ſem moſtrar carta delRey pera eilo. fo. lxiij.
Tit. cj. De como os eſcriuaẽs & meirinhos & outros officiaes ham de teer armas. fo. lxiij.
Tit. cij. Da pena que auerã os aconteadores & facadores dos pedidos, quando aleuantarẽ ou abaixarẽ as contias por peita. fo. lxjv.
Tit. ciij. Que nenhũa peſſoa tragua comſygo homens eſcudados. fo. lxjv. *v.*
Tit. cjv. Dos officiaes culpados em alguũs maleficios que ſe liuram por perdam. fo. lxv.
Tit. cv. Em que caſo o corregedor da corte tomará

mará conhecimento dos maleficios cometidos na corte. fo. lxv.

Tit. cvj. Em que lugares nõ entrarã os degradados da corte ou de certo lugar. fo. lxvj.

Tit. cvij. Que ao tempo da priſam ſe faça auto do habito & tonſura do prezo. fo. lxvj

Tit. cviij. Da maneira que ſe teerá com os prezos que nõ poderem pagar aas partes as contias em que forem condenados. fo. lxvj. *v.*

Tit. cviiij. Das penas que auerã os que ſem licença delRey forem ou mandarem aa myna, ou qualquer parte de guinee, ou hindo per ſua licença nom guardarem ſeu regimento. fo. lxvij.

Tit. cx. Que peſſoa algũa nõ tenha conchas, coreis, contas pardas, nem outras pertencentes ao trauto da myna, nem traute nellas, nem traga da India eſpeciaria, nem drogaria ſem licença delRey, nem mais da pera que tiuer licença, nem a tire no caminho, nem em eſta cidade ſem deſpacho dos officiaes, & as penas que hauerã os que ho contrario fezerem. fo. lxxij. *v.*

Fim da Tauoada do liuro quinto.

No verſo da quarta folha a meſma Eſtampa d'ElRey em

em audiencia com a eſpada deſembainhada, & levantada na mão direita, varios prezos com cadeas de joelhos: á eſquerda por detraz deſtes hum homem em pé com hum papel na mão, que parece ſentença.

A folha ſeguinte, que he a primeira que devia ſer numerada, principia:

„ Dos hereges. „

„ No quarto liuro hauemos tractado dos contractos „ e teſtamentos. Agora em eſte quinto tratemos dos cri- „ mes, & penas d'aquelles, que os cometerem. E por que „ ſobre todos os delictos he maior & mais graue a here- „ ſia por ſeer cometida contra noſſo ſenhor Deus, a „ que por lei Diuina & Natural todos geeralmente deue- „ mos fee & verdadeira creença, portanto entendemos „ primeiro fallar della.

No verſo da folha LXXIV. „ Acabouſe de empri- „ mir ho liuro quinto das ordenaçoẽs, corregido & emen- „ dado per o doctor Ruy Boto chanceler moor deſtes re- „ gnos & ſenhorios, per mandado autoridade & priui- „ legio delRey noſſo Senhor: em Lixboa per Johã pedro „ bomhomini aos XXVIII dias de Junho de mil e qui- „ nhentos e catorze annos.

No fim deſta folha huma vinheta como a ultima das do Liv. I. e II.

IN NOMINE DN̄I NOSTRI JESV XP̄I.

O PRIMEIRO LIVRO DAS ORDENAÇOẼS.

TITULO PRIMEIRO.

Do Regimento do Regedor da Juſtiça na Caſa da Sopricaçam.

PORQUE O MAIOR, E MAIS PRINCIPAL Officio da Juſtiça de Noſſos Reynos, e Senhorios, he o Regimento da Caſa da Sopricaçam, que pola maior parte do tempo aa Noſſa Peſſoa Real he ſempre conjuncta, por tanto por Nós, e Noſſos Soceſſores ſe deue ſempre procurar, que o Regedor della com aprouadas, e mui vertuoſas qualidades de ſua peſſoa ſeja ſempre pera eſte Officio eſcolhido; pelo qual elle deue ſeer homem Fidalguo de limpo ſangue, bom, vertuoſo, e de muita auctoridade, e pera mais perfeiçam Letrado, ſe for poſſiuel, temente a Deos, e de ſaã vontade, e boa conciencia, juſto, e em bondades experimentado, inteiro, e conſtante pera ſem alguũ peruertimento, nem paixam guardar, e fazer, que a todos igualmente o Dereito, e Juſtiça ſe guarde; e aſſi abaſtado dos bens temporaes, e do animo principalmente, que ſua particu-

lar neceſſidade nom dee cauſa a algũa corrupçam de Noſſa Juſtiça; e aſſi deue de ſeer de gracioſo, deſpejado, e facil acolhimento aas partes, pera ſem algũa difficuldade o verem, e ſem pejo lhe poderem requerer ſua juſtiça, e ſobre iſſo caridoſo, e de piedoſa condiçam, com que ſempre tenha cuidado, e grande lembrança de prouer, e eſguardar polo bom, e breue deſpacho das partes, eſpecialmente das peſſoas de baixa condiçam, e miſeraveis, por tal que ſua cauſa e juſtiça por deſemparo, ou minguoa de requerimento, ou por outros ſemelhantes defectos (quanto em elle for) nom aja razam de ſe perder. Iſſo meſmo o Regedor deue ſeer Noſſo natural, que como bom, e leal Nos deſeje ſeruir, e ame perfeitamente Noſſa Peſſoa, Eſtado, e Seruiço; porque aſſi como a Juſtiça he a cauſa mais principal, porque com a graça de Deos por ella Reynamos, e a ella ſobre todalas couſas deſte mundo Tenhamos por iſſo maior obriguaçam, pera com equidade ſempre a Guardarmos a todos, aſſi a razam, e ella meſma Juſtiça Nos aconſelha, que o Regedor que por Nós na dita Caſa ouuer de reger ſeja tal, de que Noſſo Senhor ſeja ſeruido, e em que Noſſo cuidado deſcanſe, e Noſſa conciencia quanto a iſſo ande ſempre deſcarreguada. E pera o Regedor que ora he, e qualquer outro que polo tempo for, milhor, e mais inteiramente cumprir em todo o que a Noſſo Seruiço, e a ſeu Officio pertence, Encomendamos-lhe muito que eſte Regimento a miude veja, e paſſe polla

la memoria eſta tam grande confiança, e tam eſtimado carreguo, que nelle Poemos, por tal, que a lembrança, e certidam diſſo lhe acrecente por Noſſo reſpecto tal vontade, que ſobre o prouimento da Juſtiça, e dependencias della o faça aſſi deligente, atento, e ſolicito, como ſobre couſa que Deos mais ama, e a que Nós ſobre os terreaes Somos mais obriguado, de que ſe ſeguirá, fazendo-o aſſi bem, e dereitamente como Eſperamos, que por ſeus trabalhos, e tam dignos ſeruiços, e merecimentos, elle neſte Mundo auerá de Nós, e Noſſos Soceſſores honras, merces, e accrecentamento, e de Deos Noſſo Senhor, que ſobre todos he juſto e miſericordioſo, no outro ſua gloria por maior gualardam pera ſempre.

1 E tanto que o Regedor for aſſi prouido do tal Officio, antes que comece ſeruir, nem faça couſa algũa que ao dito Officio pertença, lhe ſerá dado juramento polo Chanceler Moor em Noſſa preſença na Caſa da Rolaçam em pubrico, e preſente os Deſembarguadores da dita Caſa na fórma ſeguinte.

Juramento do Regedor.

2 „ EU Foam Regedor da Caſa da Sopricaçam „ juro aos Sanctos Auangelhos, em que ponho as „ maõs, que nom dei a ninhũa peſſoa, nem darei, „ nem prometi de dar, nem mandar, nem manda„ rei couſa algũa a algũa peſſoa por cauſa de me

„ ſeer dado o dito Officio, e Carreguo, nem pera o
„ diante o teer; e aſſi juro que quanto a mi, e aas mi-
„ nhas forças, e juizo for poſſiuel, eu ſeruirei o Offi-
„ cio do Regimento da dita Caſa, de que Sua Alte-
„ za me fez merce, bem e fielmente como a ſervi-
„ ço de Deos, e deſcarreguo da conciencia do dito
„ Senhor, e minha comprir, e trabalharei que o De-
„ reito, e Juſtiça, inteira e igualmente ſe guarde
„ aas partes ſem algũa differença, nem reſpecto que
„ aja de grandes, e pequenos, nem de ricos, e po-
„ bres, nem de eſtrangeiros, e naturaes, por que
„ quanto em mi for ſempre procurarei, que a todos
„ ſe faça e guarde por inteiro, e em eſpecial terei
„ cuidado dos preſos, e orfaõs, e viuuas, e pobres,
„ e peſſoas miſeraueis; e trabalharei quanto em mi
„ for, e o Regimento de meu Officio me der poder,
„ que todos os feitos, e neguocios dos ſobreditos ſe
„ deſpachem bem, juſta, e breuemente ſem algũa
„ paixam de odio, amor, afeiçam, parenteſco, nem
„ d'outro ſemelhante reſpecto. E iſſo meſmo juro, e
„ prometo, que por mi, nem por antrepoſta peſſoa
„ nom receberei dadiua, preſente, nem ſeruiço al-
„ gũ de qualquer peſſoa que na dita Caſa tragua,
„ ou aa minha noticia vier, que hade trazer algũ
„ feito ou demanda, ſaluo daquelles, com que eu
„ tenha tal diuido e parenteſco, ou razam, a que por
„ Dereito deua ſeer ſuſpeito: e pola dita maneira
„ quando o ſoubér, nom o leixarei leuar a algũ Deſ-
„ embarguador, nem Official da Juſtiça da dita Ca-
„ ſa.

„ ſa. E aſſi com deligencia trabalharei, que os Deſ-
„ embarguadores, Eſcriuaẽs, Procuradores, Mei-
„ rinhos, Carcereiros, e todolos outros Officiaes, e
„ Miniſtros da Juſtiça, que de baixo de meu man-
„ dado, e juriſdiçam eſteuerem bem, e dereitamente
„ ſegundo ſeus Regimentos ſeruam ſeus Officios, e
„ ſem eſcandalo, cautela, nem delongua guardem,
„ e façam aas partes em todo Dereito, e Juſtiça, aos
„ quaes inteiramente, e ſem minguoa algũa farei
„ guardar todalas Leys, e Ordenaçoẽs do dito Se-
„ nhor, e guardarei as ditas Ordenaçoẽs; e achando
„ que elles, e cada huũ delles aſſi o nom fazem,
„ prouerei a iſſo com aquelle remedio, e emenda,
„ como Sua Alteza por ſuas Ordenaçoẽs, e meu Re-
„ gimento me Manda; e o que por elle nom poder
„ emendar, que a ſeu ſeruiço, e bem de Juſtiça
„ comprir, eu lho farei loguo ſaber pera o dito Se-
„ nhor o prouer como for Sua Merce. E aſſi juro,
„ e prometo de em todo guardar ſempre o meu Re-
„ gimento, e a ſabendas o nom paſſar; ſaluo quan-
„ do, e na maneira que polo dito Senhor me for
„ mandado; e aſſi prometo teer ſegredo naquellas
„ couſas, que deſcobrindo-ſe ſeria perjuizo a ſerui-
„ ço do dito Senhor, e a bem de Juſtiça das partes,
„ ou contra meu Regimento; e qualquer couſa que
„ eu ſouber, que a bem de Juſtiça cumpra aſſi na di-
„ ta Caſa da Sopricaçam, como em qualquer outra
„ parte de ſeus Reynos, e Senhorios, que toquem aos
„ Officiaes de Juſtiça, e aſſi peſſoas que jurdiçoẽs de

„ Ter-

„ Terras tenham do dito Senhor, que neceſſario ſeja „ de Sua Alteza o ſaber, e a que eu por mi, ſegundo „ meu Regimento, e poder, nom poſſa prouer, o fa- „ rei loguo ſaber ao dito Senhor, pera o prouer co- „ mo Sua Merce for: as quaes couſas todas como „ aqui ſam declaradas outra vez juro aos Sanctos „ Auangelhos, e prometo e dou minha fee de intei- „ ramente as guardar e comprir quanto em mi for. „ O qual juramento ſe eſcreuerá no liurinho da Meſa da Rolaçam, e ao pee delle o Regedor aſſinará, e abaixo de ſeu ſinal todos os Deſembarguadores, que forem preſentes, aſſinaram iſſo meſmo como teſte- munhas do tal auto.

3 Outro si quando Nós Tomarmos alguũ Le- trado pera a Noſſa Caſa da Sopricaçam, ante que feito alguũ deſembargue, o Chanceler Moor lhe to- mará juramento na Meſa grande preſente todos os Deſembarguadores, e o dito Letrado o fará na forma que ſe ſegue, o qual ſerá iſſo meſmo eſcripto no di- to liurinho da Rolaçam.

Juramento do Deſembarguador, que nouamente entrar na Caſa da Sopricaçam.

4 „ EU Fuam juro aos Santos Auangelhos, em „ que ponho as maõs, que nom dei a ninhũa peſ- „ ſoa, nem darei, nem prometi de dar, nem man- „ dar, nem mandarei couſa algũa a algũa peſſoa por „ cauſa de me ſeer dado o dito Officio, e Carreguo,

„ nem

„ nem para o diante o teer. E aſſi juro, e prometo
„ que eſte Officio do Deſembarguo, ou tal Officio
„ deſta Caſa da Sopricaçam, de que ora ElRey Noſ-
„ ſo Senhor me fez merce, quanto aas minhas forças,
„ propio entendimento, e verdadeiro juizo for poſ-
„ ſiuel, eu o ſeruirei bem, dereita, e fielmente, e
„ guardarei inteiramente o ſeruiço de Deos, e do di-
„ to Senhor, e o Dereito e Juſtiça igualmente aas
„ partes de qualquer natureza, ſorte, eſtado, e pre-
„ minencia, e condiçam que ſejam, ſem fazer fa-
„ uor, nem agrauo alguũ em muito, nem em pou-
„ co, e ſem odio, nem afeiçam, nem algũa injuſta
„ acepçam de peſſoas. E aſſi juro, e prometo que as
„ Leys, e Ordenaçoẽs do dito Senhor inteira, e fã-
„ mente guardarei, e as comprirei como nellas he
„ contheudo ſegundo meu verdadeiro juizo. E aſſi
„ juro, e prometo que por mim, nem antrepoſta
„ peſſoa nom receberei dadiua, preſente, nem ſer-
„ uiço alguũ de qualquer peſſoa, que tragua, ou a
„ minha noticia vier, que hade trazer feito alguũ
„ ou demanda perante mim, ou pender no Juizo, e
„ Meſa em que eu poſſa deſembarguar, e dar voz;
„ ſaluo daquelles, a que eu por dereito deua ſeer ſuſ-
„ peito. E iſſo meſmo que em quanto em mim for,
„ e meu juizo alcançar, comprirei em todo o que
„ ao dito meu Carreguo, e Officio pertencer ſem
„ minguoa algũa. E aſſi prometo teer ſegredo na-
„ quellas couſas, que deſcobrindo-ſe ſeria perjuizo
„ ao ſeruiço do dito Senhor, e a bem da Juſtiça das

„ par-

„ partes. E aſſi nom requererei por peſſoa algũa na „ dita Caſa, ſaluo por aquellas, pera que me a Or- „ denaçam daa luguar que o poſſa fazer. „

5 E TANTO que o dito juramento aſſi for tomado, e eſcripto, o dito Deſembarguador abaixo delle poerá ſeu final, e auerá no ſobredito liurinho tanto eſpaço em branco, que abaixo dos ditos juramentos, ſem ſe fazerem outros de nouo, poſſam aſſinar os outros Regedores, e Deſembarguadores, que polo tempo aſſi jurarem, ſendo nouamente por Nós dos taees Officios prouidos.

Juramento dos Corregedores, e Ouuidores, e Juizes de Fóra.

6 OUTRO SI os Corregedores das Comarcas, e Juizes de Fóra, e Ouuidores que Enuiamos a algũas Cidades, ou Villas de Noſſos Reynos, e Senhorios, tanto que por Nós forem prouidos ante de em algũa couſa vſarem de ſeus Officios, façam o ſobredito juramento dos ditos Deſembarguadores, (*mutatis mutandis*) a qual forma de juramento ſerá apartadamente eſcripta no dito liurinho da Rolaçam, ao pee do qual iſſo meſmo aſſinaram ſegundo forem prouidos, e enuiados, por tal, que por eſta maneira ſe eſcuſe eſcreuerem-ſe muitos juramentos particulares: e em quanto os ſobreditos Corregedores, e Juizes de Fóra, e Ouuidores, ou alguũ delles nom teuerem feito, e aſſinado o dito juramento, todo o que fezerem em

em ſeus Officios por qualquer maneira que ſeja ſerá ninhuũ, e de ninhuũ valor como de nom Juizes, e de nom Officiaes, poſto que Noſſas Cartas tenham; e elles ſeram obriguados aas partes a toda perda e dãno que ſe lhe por ello cauſar.

7 E porque a primeira, e principal couſa que em todos os Autos e Officios temporaes ſe deue fazer, he encomendarem-ſe os homens a Deos, para que ſuas obras aderence bem, e a ſeu ſancto ſeruiço, aſſi por ſua infinda bondade os alumie, e esforce pera conſeguir todo bem, e eſta vertude nas couſas da Juſtiça em eſpecial deue guardar, pois de todas as temporaes ella he a principal, por tanto o Regedor ordenará, e eſcolherá huũ Sacerdote, que em todos os dias pola manham digua Miſſa na Rolaçam á entrada della naquelle luguar e caſa, que para iſſo mais honeſta e conueniente lhe parecer, o qual Sacerdote ſerá paguo por aſſinado do dito Regedor dos dinheiros apropriados pera as deſpeſas da dita Rolaçam. E o meſmo Sacerdote pera as ditas Miſſas ordenado terá obriguaçam, e carreguo de confeſſar os homens que forem aa morte condenados, e de hir com elles atee o luguar pera tal juſtiça deputado, dando-lhes confortos, enſinos, e esforços taees com que moiram bons chriſtaõs, e recebam ſua morte em paciencia com as milhores palauras que poder, e viir que pera ſua ſaluaçam podem aproueitar.

8 Outro si antre as couſas princ'paes do Offi-

cio do Regedor he, que elle com grande cuidado, e vigilancia deue eſcodrinhar, e ſaber como os Noſſos Deſembarguadores, e Officiaes, que pera adminiſtraçam da Juſtiça ſam deputados, viuem e vſam em ſeus Officios e Carreguos: conuem a ſaber, ſe ſam negrigentes, e remiſſos em ſeus deſembarguos, ou de eſcandalo aas partes, ou ſe ſam viſtos e achados nelles outros defectos taees, porque ſeus Officios aſſi acerca de Noſſo Senhor Deos, como de Nós nom ſejam aſſi bem ſeruidos como o deuem ſeer; porque quando aſſi foſſe por enformaçam, que deſto ouueſſe, ou por fama, Mandamos ao dito Regedor, que chame aquelle tal Noſſo Deſembarguador, ou Official, que nos ditos feitos, ou cada huũ delles foſſe comprendido, ou infamado, e apartadamente antre ſi o amoeſte, e lhe digua que ſe emende, e aparte daquello em que aſſi for infamado, e que conſire como por reſpeito de Noſſo Officio que tem he honrado, conhecido, e eſtimado antre os bons, e recebe de Nós merce, e ſe ſoſtem; e aſſi com quaeſquer outras mais palauras d'amoeſtaçam ſegundo a qualidade da peſſoa, e ſeus feitos requererem, e a elle bem parecer. E nom ſe querendo caſtiguar, e emendar por aquella primeira vez, dir-lho-ha a ſegunda em preſença d'outros Officiaes de ſemelhante Officio, pera que a vergonha, que de ſeus feitos, e minguoas perante elles recebe, o prouoque e obrigue a emenda e bom corregimento. E quando de hi em diante ſe nom achaſſe emendado, e continuaſſe em

ſeu

ſeu máo coſtume, neſte caſo o dito Regedor o dirá a Nós pera com ſeu bom conſelho lhe Darmos aquelle caſtigo, que por ſua culpa merecer. E porem ſendo o dito Regedor por certa enformaçam enformado, ou por fama pubrica, que o Deſembarguador, ou Official recebeu algũa dadiua, ou fez falſidade em ſeu Officio, elle No-lo dirá loguo ſem outra amoeſtaçam lhe fazer, pera ſabida a verdade lhe Darmos aquella pena, que por tam graues caſos ſe merece. E aquelles que achar, que viuem bem, e vſam de ſeus Officios como deuem, louua-los-ha, e honrará entre os outros, e Nos fará ſaber ſua boa fama e vertude, pera receber de Nós a honra, fauor, e merce que merece, por tal que a merce, e auantagem que aos taees Fezermos por ſuas vertudes e bondades, e o caſtiguo que Dermos ao que tal nom for por ſuas culpas, ſeja exemplo aos outros pera bem viuerem, e ſe guardarem de máos cuſtumes.

9 Acabada a dita Miſſa que em cada huũ dia ſe hade dizer, o dito Regedor ordenará todos os Noſſos Deſembarguadores, os quaes em cada huũ dia fará viir mui cedo aa Rolaçam, e os repartirá por todas as Meſas dos Officios ordenados, dando a cada hũa das ditas Meſas os Deſembarguadores que lhe bem parecer, ſegundo a qualidade, e quantidade dos feitos. Dando porem nos feitos crimes, em que algũa peſſoa ſeja acuſado por caſo, que prouado mereceſſe morte, ao menos quatro Deſembarguadores, pera com o Juiz do feito ſerem cinco; e o que pola

maior parte for acordado ſe dee a execuçam ; e ſendo em tal deſuairo que nom ſejam tres em huũ acordo , entam dará outro Deſembarguador , ou Deſembarguadores em modo , que ſempre fiquem tres concordes a condenar , ou a abſoluer , ou remeter aas ordens , ou em qualquer outro caſo em que ſe ouuer de poer no dito feito ſentença definitiua , ou interlucutoria ; e como os ditos tres forem concordes , loguo ſe poerá deſembarguo , e ſe aſſinará. E nos outros feitos crimes onde nom mereceria morte polo dito caſo ſe prouado foſſe , dará ao menos dous Deſembarguadores , pera com o Juiz do feito ſeerem tres ; e o que por dous for acordado ſe aſſinará loguo ; e ſe dos tres cada huũ for em deſuairada tençam , ſe dará huũ terceiro , e concordando-ſe com cada huũ dos tres , aſſi ſe ponha o deſembarguo ; e ſe o terceiro for em outra noua tençam , dará outro atee que dous ſejam concordes em huũ deſembarguo , e eſto ſe fará aſſi nas interlucutorias , como nas definitiuas.

10 E DESPOIS que forem aſſentados os ditos Deſembarguadores , nom conſentirá que ſe aleuantem das Meſas onde eſteuerem pera algũa outra parte ; ſaluo com tal neceſſidade , ou impedimento , por que ſe nom poſſa eſcuſar ; e paſſando a tal neceſſidade os fará loguo tornar a ſeus aſſentos , e deſembarguos , de maneira que ſe nom poſſa perder tempo alguũ.

11 TERA' iſſo meſmo grande reſguardo , que o tempo ſe nom guaſte em falas , e practicas nom neceſ-

ceſſarias, nem em outras ſemelhantes occupaçoẽs, em que ſe guaſte o tempo como nom deue.

12 E o tempo que durar o deſembarguo na Rolaçam ſerá ao menos por eſpaço de quatro horas inteiras paſſadas por relogio d'area, que na Meſa onde o Regedor eſteuer ſerá poſto, nas quaes o mais acuradamente que for poſſiuel, e com maior cuidado deſembarguaram os feitos, que neſſe dia ouuerem de deſpachar.

13 Item no tempo que aſſi o deſembarguo durar, o Regedor nom conſentirá que os Fidalguos, nem outras peſſoas venham aa Rolaçam, ſaluo quando forem chamados; e ſe d'outra maneira lá quiſerem entrar, nom o conſenta, e ſeja-lhe dito que nom podem por entam lá hir, e que mandem por eſcripto todo o que lhes comprir a quem quiſerem. E os Porteiros que eſteuerem aa porta teram carreguo de leuar os taees eſcriptos, e trazer as repoſtas, porque d'outra maneira ſe impediria o tempo do deſembarguo; e os ditos Porteiros ſeram niſſo muĩ deligentes, ſem por iſſo leuarem couſa algũa.

14 Item quando algũa parte ſe agrauar por enformaçam d'alguũ Official da Juſtiça da dita Caſa, e no dito agrauo apontar algũa couſa, que tragua infamia ao dito Official, o dito Regedor em Rolaçam com acordo dos ditos Deſembarguadores conheça delle, e ſe acharem que tal infamia que aſſi foi poſta ao dito Official nom he verdadeira, faram emendar, e correger aaquelle, que a dita infamia

pos

pos por priſam, e pena do corpo, ou de dinheiro, ou por reprenſam de palauras, ſegundo for a qualidade do feito, e condiçam das peſſoas; e achando o dito Regedor, e Deſembarguadores, que o dito Official foi difamado com razam, em tal caſo deue o dito Regedor reprehendelo de praça perante os outros Officiaes da Rolaçam; e ſe o erro for tal, que o dito Official por ello mereça moor pena que reprenſam, o dito Regedor em Rolaçam com acordo dos Deſembarguadores, lhe faça todo correger, e emendar, e caſtiguar com aquella pena, que virem que merece ſegundo a culpa for.

15 E AO dito Regedor pertence procurar merce, e honra aos Deſembarguadores, e Officiaes outros da Juſtiça da dita Caſa ſobre que tem o Regimento, fazendo-lhes guardar, e comprir com efecto todos os priuilegios que de Nós, ou dos Reys, que ante Nós foram, teuerem por Nós confirmados, e ſe meſter for o eſcreua a Nós pera o aſſi Mandarmos comprir, pois os ditos Officiaes continuadamente eſtam em Noſſo ſeruiço.

16 ACABADAS as quatro horas ſobreditas do deſembarguo das Meſas, aquelles Deſembarguadores, que ordenados forem pera fazer as Audiencias na Rolaçam, as hiram fazer, conuem a ſaber, Chanceler Moor, e o Juiz dos Noſſos feitos; e os Deſembarguadores das Ilhas faram ſuas Audiencias aa ſegunda feira, e aa quarta, e aa ſeſta, conuem a ſaber, o Chanceler Moor fará primeiro, e apos elle o Juiz

Juiz dos Noſſos feitos, e por derradeiro delles os Deſembarguadores das Ilhas.

17 E os Deſembarguadores do Agrauo, e os Noſſos Ouuidores, e Ouuidor das Terras da Raynha faram ſuas Audiencias aa terça feira, e aa quinta, e ao ſabado, conuem a ſaber, primeiro os do Agrauo, e depois os Noſſos Ouuidores, e deſpos elles o Ouuidor das Terras da Raynha.

18 E quando pola ventura pareceſſe ao Regedor, que eſto ſe deuia em algũa via outra mudar por algũas neceſſidades, ou caſos taees que ſobreuieſſem pera aſſim ſe deuer fazer, ordenalo-ha como mais Noſſo ſeruiço for, e proueitoſo ao bom deſpacho dos feitos, e das partes, em maneira que nom retardem ſeus deſpachos, antes ſejam com mais breuidade deſpachados; porque eſſe he o mais principal fundamento que ſe deue teer.

19 E ao Regedor pertence prouer, e conſeruar os Eſtilos, e bons Cuſtumes acerca da ordenança dos feitos, que ſempre ſe cuſtumaram, e guardaram na dita Caſa. E nom conſentirá que ninhuũ Deſembarguador entre, nem eſtee na Rolaçam com eſpada, nem punhal.

20 Item o Regedor hade mandar paguar das deſpeſas da Rolaçam as teſtemunhas, que por bem de Juſtiça forem mandadas viir aa Corte a dar ſeus teſtemunhos; as quaes nunca mandaram viir pera ſe paguarem das deſpeſas da Rolaçam; ſaluo por mandado do Regedor, que o mandará com acordo

da

da Meſa grande, ou quando forem cinco Deſembarguadores Juizes da cauſa ſobre que mandam viir as teſtemunhas concordes, ſegundo mais compridamente he contheudo neſte Liuro no Titulo *Dos Ouuidores da Caſa da Sopricaçam.*

21 ITEM o Regedor ſe enformará cada mes ſe as Audiencias da Corte ſam bem feitas, e ſe os Eſcriuaẽs de cada hũa Audiencia vam continuadamente primeiro que o Deſembarguador, e ſe tomam os termos nas Audiencias, e os eſcreuem loguo nellas em ſeus protocolos. E aſſi ſe o Meirinho das Cadeas vai aas ditas Audiencias como he obriguado, ou quando for ocupado ſe manda lá os homens que ſam ordenados. E achando que os Deſembarguadores que as Audiencias fazem nom oulham por iſſo, os amoeſte que o façam comprir, caſtiguando os que aſſi achar negrigentes como for dereito, do que Mandamos ao dito Regedor, que tenha muito cuidado; porque Somos enformados, que por os Eſcriuaẽs nom hirem cedo aas Audiencias, e nom eſcreuerem loguo os termos como ſam obriguados, ſe retardam os deſpachos dos feitos.

22 OUTRO SI os feitos ciueis, que ao Corregedor, ou Ouuidores pertencerem, nom ſe deſembarguaram em Rolaçam, ſaluo por Noſſo eſpecial Mandado, por ſe nom tolher o Agrauo delles pera os Deſembarguadores dos Agrauos.

23 ITEM Mandamos que os feitos ciueis, que em Rolaçam forem deſembarguados, ſejam relatados

dos perante as partes, ou ſeus Procuradores, e bem aſſi leudas todas as inquiriçoẽs, eſcripturas, e razoẽs, que aos ditos feitos pertencerem, perante os Deſembarguadores do feito, e aas partes., ou a ſeus Procuradores parecer que algũas das ditas eſcripturas, e inquiriçoẽs, e aleguaçoẽs ſam eſcuſadas, e ſe nom deuem de leer; porque em tal caſo ſe lerá ſoomente o que por todos elles for acordado. E acabado de leer o dito feito, as partes e ſeus Procuradores ſe ſairam pera fóra, e o Juiz do feito dará nelle ſua voz primeiro, e di por diante os outros Deſembarguadores, que ao feito eſteuerem, e o que pola maior parte dos ditos Deſembarguadores for concordado ſe comprirá, e dará aa execuſam, ſendo em os ditos feitos ao menos concordados tres Deſembarguadores. E em todos os feitos ſobreditos que em Rolaçam ſe deſpacharem polas mais vozes, como dito he, ſempre a ſentença ſerá poſta, e eſcripta polo Juiz do feito, poſto que elle ſeja em deſuairada tençam, e ſerá aſſinada polos que no dito acordo forem; e quando ſe a ſentença tirar do proceſſo ſerá aſſinada polo meſmo Juiz do feito, poſto que nom aſſinaſſe no feito, e foſſe em outra tençam. E ſe o Juiz do feito ao tirar da ſentença for abſente, paſſará por outro Deſembarguador. E ſe a ſentença for de qualidade, que quando ſe tirar do proceſſo haja de ſeer aſſinada por dous, ou tres Deſembarguadores, e huũ delles, ou dous forem abſentes, paſſará polo que preſente for, e o Eſcriuam poerá ao pee

da ſentença como nom paſſou polos outros por ſerem abſentes.

24 ITEM pera bom deſpacho, e breuidade dos feitos, Mandamos, que quando alguũ feito for finalmente concluſo, e viſto em Rolaçam, e ſe poſer em elle algũa interlocutoria pera ſe ainda auer de fazer algũa deligencia, o Juiz principal do feito ponha em lembrança aſſinada polos Deſembarguadores, que ſe hi acordarem, o que ſe fará tanto que a dita interlocutoria ſe comprir, e deligencia vier feita, aſſi de nom, como de ſi, pera ſe entam loguo aſſentar a ſentença no feito, e ſe aſſinar ſegundo a dita lembrança, vendo-ſe ſoomente o que nouamente crecer ſem mais ſe tornar a leer todo o feito, a qual lembrança ficará em poder do dito Juiz do feito, e partindo-ſe o Juiz fique a quem o Regedor ordenar.

25 OUTRO SI quando algũa das partes teuer ſuſpeiçam a alguũ dos Deſembarguadores, ao tempo que os ditos feitos ſe ouuerem de deſembarguar na Rolaçam, fará dello enformaçam por palaura ao dito Regedor, e elle com acordo dos ditos Deſembarguadores, que ſe hi acharem, a deſembarguará, como virem que he Dereito; e ſegundo por elle com a maior parte dos Deſembarguadores for acordado, aſſi o mandará comprir; e o dito Regedor cometerá o tal feito a outro Deſembarguador, que ſuſpeito nom ſeja, e em quanto eſteuerem aas vozes ſobre a dita ſuſpeiçam, o Deſembarguador a que foi poſta ſe apartará pera outra parte atee ſe ſobre ella tomar con-

concluſam. E por ſemelhante modo fará o dito Regedor quando alguũ ſe agrauar do Chanceler Moor d'alguũ deſembarguo, que por ſi ſoo der, aſſi ſobre a ſuſpeiçam, como qualquer outro caſo que por elle ſoo for deſembarguado, o qual Chanceler Moor ao tempo que derem as vozes ſobre o dito agrauo ſe apartará pera outra parte, como dito he.

26 Item quando ſe ouuer de cometer alguũ feito de nouo a alguũ Deſembarguador, no caſo onde nom ouue ſuſpeiçam procedida polo Chanceler Moor, em tal caſo o Regedor deue cometer taees feitos a quem lhe bem parecer, que ſuſpeito nom ſeja.

27 Acontecendo-se que os Deſembarguadores d'alguũas das ditas Meſas ſejam aſſi em vozes deſuairadas, que ſe nom poſſa poer deſembarguo, em tal caſo o dito Regedor fará ajuntar com elles outros Deſembarguadores, que vejam o feito ſobre que for o deſuairo, e o que a maior parte delles todos aſſi juntos acordar ſe cumpra. E ſendo caſo que em alguũ feito viſto por todos os Deſembarguadores, que preſentes forem, as vozes forem iguaes em conto, em tal caſo o Regedor dará ſua voz, e aquella parte a que elle ſe acoſtar preualecerá, e ſegundo ella ſe poerá a ſentença. E quando o Regedor nom for preſente, e os Deſembarguadores forem diſcordes quanto aas cuſtas, ſendo em vozes iguaes, ponha-ſe na ſentença que ſeja ſem cuſtas, e os Deſembarguadores poderam poer ſob ſeus ſinaes *eram cum ſumptibus*,

ou *ſine ſumptibus*, pera ſe poder ſaber a tençam em que cada huũ era. E eſto nom auerá luguar quando o Reo for condenado; porque ſempre ſegundo Noſſa Ordenaçam ao menos deue ſeer condenado nas cuſtas do proceſſo.

28 E SE o Regedor viir alguũs feitos arduos, aſſi ciueis, como crimes, e ſentir que ha nelles algũas taees duuidas, que lhe pareça ſeer bem ajuntar alguũs Deſembarguadores, mais que os ordenados ao deſpacho dos taees feitos, fará ajuntar aquelles que ſuſpeitos nom ſejam, e neceſſarios lhe parecerem, e com elles deſembargue os ditos feitos, e eſto faça cada vez que lhe neceſſario parecer. Porem ſe o deſpacho do feito pender ſobre embarguos d'alguũ deſembarguo, ou ſentença, nom meterá outros Deſembarguadores ao deſpacho, ſe nom os que foram no primeiro deſembarguo, ou ſentença; ſaluo ſe lhe parecer que alguũs dos ditos Deſembarguadores ſam ſuſpeitos de tal ſuſpeiçam, que a parte nom poſſa prouar, ou outra razam que o moua a No-lo fazer ſaber; porque entam mandará ſobreſtar no deſpacho, e Nos fará ſaber a cauſa que o moue a querer meter mais Deſembarguadores no deſpacho dos ditos embarguos, pera Nós niſſo Prouermos como Nos bem parecer.

29 E MANDAMOS que em todos os feitos, que aſſi em Rolaçam ſe ouuerem de deſpachar, ſempre o Regedor faça por dar os Deſembarguadores pera elles, ſegundo emcima Diſſemos, em numero que nom

nom ſejam pares, aſſi como tres, cinco, ſete.

30 E se alguũ Deſembarguador for abſente, ou em tal maneira impedido, que nom poſſa deſembarguar os feitos, que a ſeu Officio pertencem, ou que lhe forem cometidos, o dito Regedor poerá outro em ſeu luguar, que os deſembargue, e faça as Audiencias aſſi na Rolaçam, como fóra, ſegundo pertencia fazer ao tal Deſembarguador, que aſſi for impedido, em tal maneira, que por minguoa dos Deſembarguadores principaes os deſembarguos dos feitos nom ſejam retardados: e tanto que ceſſar o dito impedimento, ou abſencia, recolherá ſeus feitos no ponto, e eſtado que os achar, ſem lhe ficar feito alguũ aaquelle a quem o dito Officio for cometido. Porem vindo algũa das partes com embarguos a algũa ſentença interlucutoria, ou definitiua dada por aquelle a quem o dito Officio foi cometido, elle conhecerá dos ditos embarguos, ſe na Corte eſteuer, e nom eſtando na Corte, entonce conhecerá dos ditos embarguos o proprio Juiz do Officio. E Mandamos que no caſo onde foſſem certos Deſembarguadores Juizes d'algũas cauſas, aſſi como os do Agrauo, ou das Ilhas, e em algũa interlucutoria, ou incidente deſuairaſſem, ou foſſem em diuerſas tençoẽs por onde o feito foſſe a outro Deſembarguador, a quem ouueſſe de hir, ou a quem o Regedor o cometeſſe deſpois que for poſta a dita interlucutoria, o feito tornará a aquelle que foi em deſuairo, e conhecerá delle com os outros em todo o mais, que

ſe

ſe no feito ouuer de proceſſar, aſſi como conhecera ſe dos outros nom deſuairara, e ſerá obriguado a ſeguir o deſembarguo, que polos outros foi acordado, poſto que elle foſſe em outra opiniam.

31 E ISSO meſmo Mandamos, que ſe guarde nos feitos que ſe deſpacharem nas Meſas polos Deſembarguadores, que o Regedor cada dia ordena, onde ſe acontece as mais das vezes cada interlucutoria dos ditos feitos ſeer deſpachada por diuerſos Deſembarguadores; porque ſeram obriguados os que derradeiramente vierem aos deſpachos dos ditos feitos, aſſi pera as interlucutorias, como pera dar ſentença definitiua, ſeguirem as interlucutorias polos outros poſtas, ou poſto que já outra vez eſteueſſe ao deſpacho da dita interlucutoria, e foſſe em contraira opiniam. E todo eſto que dito he, que os Deſembarguadores ſiguam as interlucutorias, poſto que foſſem em deſuairada tençam, e que fiquem Juizes como que nom foram em tal deſuairo, Mandamos que iſſo meſmo aja luguar, poſto que o deſuairo foſſe em nom receber o libelo, e o libelo foſſe recebido.

32 E POSTO QUE o Deſembarguador ſeja mudado, o feito nom ſahirá da maõ do Eſcriuam ordenado, ſaluo por ſuſpeiçam, ou por outro ſemelhante impedimento.

33 ITEM nom conſentirá, que ninhuũ feito dos que Mandamos deſembarguar em Rolaçam ſeja deſpachado, ou viſto polas Caſas dos Deſembargua-

do-

dores, ou fóra da Rolaçam, ſoomente polo Juiz que for do feito, o qual deſpois de o teer viſto o leuará aa Rolaçam pera ahi o deſpachar, ſegundo ſeu Regimento; e prouando-ſe que foi deſpachado, ou viſto polas caſas, ou fora da Rolaçam, poſto que o deſpacho ſeja poſto em Rolaçam, a tal ſentença, ou deſpacho ſeja ninhuũ, e aalem diſſo o Regedor lho eſtranhará, ſegundo a qualidade do caſo requerer.

34 Ao Officio do Regedor pertence mandar fazer os paguamentos aos Deſembarguadores, e ao Eſcriuam dos Noſſos feitos, aos quarteis por rol por elle aſſinado. E no mantimento dos Deſembarguadores nom ſe fará ninhuũ embarguo por ninhuũ Official da Juſtiça a requerimento de ninhuũ creedor, ſoomente por mandado do dito Regedor, e o Paguador que ouuer de paguar nom guardará ninhuũ outro embarguo feito no dito mantimento, o qual lhe nom mandará embarguar o dito Regedor por ninhũa diuida; ſaluo quando achar que o dito Deſembarguador fez algũa couſa em ſeu Officio por onde lho deueſſe embarguar.

35 E BEM ASSI mandará paguar por ſeus Aluaraes em cada huũ mes ao Carcereiro, e Guardas da Cadea, e Porteiros, e Caminheiros da Rolaçam, e Miniſtros da Juſtiça, e a quaeſquer outros Officiaes da dita Caſa, que mantimento de Nós teuerem ordenado. Porem nom mandará paguar a ninhuũ Deſembarguador, nem Official do tempo, que nom ſeruio; ſaluo eſtando doente na Corte, ou hindo por Noſſa licença, ou ſua, fóra.

36 OR-

36 Ordenará huũ Recebedor, e Eſcriuam que tenha carreguo de receber os dinheiros apropriados pera as deſpeſas da Rolaçam, e por Aluaraes por elle aſſinados ſe faram as deſpeſas da Rolaçam, e ſe leuaram em conta ao dito Recebedor; e as contas das deſpeſas tomará elle dito Regedor, ou quem elle ordenar, e mandará fazer a quitaçam da dita conta, e com ſua viſta ſerá aſſinada por Nós.

37 Item o Regedor poderá dar os Officios dos Caminheiros, e dos Preguoeiros da Caſa da Sopricaçam aas peſſoas, que pera ello lhe parecerem pertencentes, e lhe paſſará ſuas Cartas.

38 Se alguũs Noſſos Deſembarguadores, ou Officiaes teuerem algũas taees neceſſidades, por que lhes conuenha leixarem de ſeruir em Noſſa Rolaçam, em tal caſo o Regedor lhe poderá dar luguar, e licença pera a ello acodirem por alguũs dias, com tanto que nom paſſem de vinte dias em partes, ou juntamente por todo o anno.

39 Ao Regedor pertence mandar em cada huũ anno eſpaçar a Caſa no derradeiro dia d'Agoſto, e mandará poer na porta da Rolaçam Aluará, por que notifica aos Deſembarguadores como a Caſa he eſpaçada por dous meſes ſeguintes, e que venham continuar ſeus Officios, e deſembarguos ao terceiro dia de Nouembro, onde Nós Eſteuermos, ou em qualquer outro Luguar que por Nós for ordenado; e mandará aos Eſcriuaẽs, e aos outros Officiaes da dita Caſa, que ao dito termo ſejam todos no dito luguar

guar preſentes, e naquelle meio tempo do eſpaço auerá por aleuantadas as reſidencias aos que andam por Carta de ſeguro, e os que andarem preſos ſobre ſuas menagens ficaram em Noſſa Corte onde quer que eſteuer, e aſſi a huns como a outros mandará que pareçam ao dito termo onde a Rolaçam eſteuer.

40 Item o Regedor fará executar as penas ſobre os Corregedores das Comarcas, que paſſado huũ anno, des que houuerem poſſe de ſuas Correiçoẽs, lhe nom mandarem a inquiriçam que ſam obriguados tirar ſobre o Corregedor que foi ante elle, ſegundo diremos no Titulo *Em que modo hade enquerer &c.* E bem aſſi quando lhe a dita inquiriçam for enuiada, a verá com os Deſembarguadores que lhe bem parecer, e achando o dito Corregedor ſobre que foi tirada ſem culpa, No-lo fará ſaber, dizendo-Nos ſe em todo comprio ſeu Regimento, e o que nella achar; e achando que merece ſeer condenado, procederam contra elle como for Dereito, e antes que ſe pubrique a ſentença que ſobre ello derem, No-lo faram ſaber.

41 E com grande cuidado, e deligencia o dito Regedor ſe trabalhará de ſaber como o Meirinho da Noſſa Corte, e aſſi o das cadeas ſeruem ſeus Officios, e ſe nelles ſatisfazem com as couſas que ſam obriguados, e aſſi fielmente, como deuem fazer por Noſſo ſeruiço, e bem de Juſtiça; e ſe trazem os homens que lhe ſam ordenados, e ſe ſam taees como

pera as couſas da Juſtiça cumpre ; e achando que o Meirinho da Corte faz o que nom deue em ſeu Officio, amoeſtalo-ha, e ſendo ſuas culpas taees por onde com juſtiça ſe contra elle deua proceder, manda-lo-ha fazer ſegundo ſuas culpas merecerem. Peró quanto aos homens que ouuer de teer, ſe achar que nom ſam taees como deuem, aquelles que taees nom forem, e de que boa enformaçam nom ouuer, lhos mandará lançar fóra, e tomará outros que bem poſſam ſeruir. E quanto ao Meirinho das cadeas, ſe achar que faz o que nom deue, e for comprendido em alguns erros taees, por que lhe pareça razam ſuſpendelo do Officio, podelo-ha fazer, e meter outro em ſeu luguar, e mais aalem diſſo mandará proceder contra elle como lhe parecer Juſtiça, e No-lo fará ſaber pera Mandarmos acerca dello o que Ouuermos por bem, e for mais Noſſo ſeruiço. E acerca dos homens guardará o que dito he nos homens do Meirinho da Corte.

42 E PROVERA o dito Regedor ſobre os Eſcriuaẽs da dita Noſſa Caſa da Sopricaçam na maneira ſeguinte : conuem a ſaber, ſe fazem fieldade em ſeus Officios, e ſam aſſi deligentes no ſeruiço delles como deuem, e ſam obriguados por ſeus Regimentos, e ſe no deſpacho das partes ſam eſcandaloſos, e de maas repoſtas, ou lhes leuam de ſuas eſcripturas mais do que lhes he ordenado, tirando em cada huũ anno inquiriçam deuaſſa ſobre elles do que dito he. E iſſo meſmo lhe Damos poder, que quando ſe algũa

gũa parte queixar d'alguũ Eſcriuam, que poſſa ſobre ello tirar as teſtemunhas que lhe bem parecer, e aquello que achar que mal fazem emendalo-ha, e fará correger como ſeja razam, e elles ſatisfaçam com o que deuem: e achando alguũs comprendidos em erros taees, porque mereçam caſtiguo nas peſſoas, ou nos Officios, mandará proceder contra os taees como com dereito deua, cometendo ſuas culpas ao Chanceler Moor a quem o conhecimento pertence. E Damos-lhe poder que os poſſa ſuſpender, quando em tal culpa os achaſſe pola dita deuaſſa, ou inquiriçam, porque com razam aſſi o deueſſe fazer, e ſuſpendidos No-lo fará ſaber, pera Mandarmos a maneira que com os taees tenha. Nom tolhendo porem de o Chanceler Moor poder entender em os ditos Eſcriuaẽs, ſegundo a ſeu Officio pertence.

43 Item prouerá mui a miude ſobre o Carcereiro da Corte, ſabendo ſe ſerue bem ſeu Officio, ou nelle faz o que nom deue, mandando tirar ſobre ello inquiriçoẽs, e trabalhará como acerca do dito Carcereiro ſempre ſeja prouido, de maneira que por mingũoa de bom cuidado e deligencia nom poſſa elle fazer couſa que nom deua.

44 Porque pola ventura alguns Senhores de Terras, e peſſoas que tem juriſdiçam, ſe entremeteram de vſar de mais juriſdiçam, que aquella que por as doaçoẽs das ditas Terras lhe he dada, de que ſe ſegue muito Noſſo deſeruiço, Mandamos ao dito Noſ-

ſo Regedor ſob carreguo do juramento que tem tomado de ſeu Officio, que ſempre ſe trabalhe de ſaber ſe alguũ Senhor de Terra, ou Fidalguo, ou peſſoa que juriſdiçam tenha, em qualquer modo que della a juriſdiçam lhe ſeja dada, vſa de mais juriſdiçam que aquella que por ſua doaçam lhe foi outorguada, e achando que alguũ vſa em mais do que deue, nom lho conſenta, e procederá contra elles como com dereito em tal caſo deue fazer: e Mandamos ao dito Regedor, que niſto como por couſa mais principal oulhe, pera ſeer prouido com todo Noſſo ſeruiço, e o mais amiude que lhe ſeja poſſiuel; e quando pola ventura as peſſoas que iſto fezeſſem foſſem de tal qualidade, que elle No-lo deueſſe fazer ſaber, o falará a Nós, ou enuiará dizer por ſua Carta, ſe a Caſa nom eſteuer com Noſco, pera o Prouermos como foſſe Noſſo ſeruiço, e muito em eſpecial eſta couſa lhe Encomendamos, e Mandamos que nella proueja.

45 O REGEDOR no cabo de cada huũ anno mandará fazer huũ rol a cada huũ Eſcriuam de todos os feitos que na dita Caſa o dito anno ſe deſpacharem finalmente, e aſſi quantos lhe ficam por deſpachar, pera por elle Sabermos os feitos que cada huũ Deſembarguador deſpachou, e os que ficam por deſpachar, pera com deligencia os mandar deſpachar no anno ſeguinte.

46 E BEM ASSI cada mes mandará huũ Eſcriuam aa cadea, pera que faça rol de todos os preſos que na

na cadea eſteuerem, no qual rol declarará o dito Eſcriuam os nomes dos ditos preſos, e donde ſam naturaes, e os caſos por que ſam preſos, e quem he ſeu Juiz, e Eſcriuam, e em que termos eſtá o feito de cada huũ, pera que ſe achar que alguũ he retardado, o fazer deſpachar com breuidade. E os Eſcriuaẽs todos da Noſſa Corte faram os ditos roes por deſtrebuiçam cada huũ ſua vez em cada mez.

47 Avemos por bem, que daqui em diante ninhuũ Deſembarguador tome petiçam algũa, em que ſe requeira mandar hir os Autos aa Rolaçam, e as partes, que taees petiçoẽs quiſerem dar, as dem ao Regedor, ou aos Porteiros da Rolaçam, pera que as dem ao dito Regedor na Meſa, pera as elle veer com os Deſembarguadores do Agrauo; e Mandamos aos ditos Porteiros quando lhe as ditas petiçoẽs forem dadas, as tomem, e com toda deligencia as apreſentem ao dito Regedor, ſem por iſſo leuarem couſa algũa. E as petiçoẽs que ſe deſpacharem, por que mandem leuar os Autos aa Rolaçam, que forem ſem final do dito Regedor, Auemos por bem, que nom valham, nem ſe faça obra algũa polo deſembarguo nellas poſto; e o Eſcriuam que a tal petiçam com deſembarguo, ſem nella ſeer aſſinado o Regedor, ajuntar ao feito por onde os Autos venham aa Rolaçam, ſeja ſuſpenſo de ſeu Officio por ſeis meſes. E o dito Regedor, poſto que ſeja em opiniam que os Autos nom venham aa Rolaçam, ſe os Deſembarguadores do Agrauo forem em mais vozes que

ve-

venham, o Regedor poerá ſeu final na dita petiçam.

48 E o Regedor terá cuidado, que todos os feitos que teuer em Rolaçam, que por petiçam os mandaſſe viir, os fazer deſpachar nos derradeiros dias antes que o eſpaço venha, em modo que ninhuũ dos ditos feitos fique no eſpaço na Rolaçam.

49 E PERA o Regedor teer milhor ordem no deſpacho das petiçoẽs, Mandamos, que ſempre na Rolaçam mande eſtar huũ ſaco de dous repartimentos, e em huũ delles mandará meter as petiçoẽs que ainda nom forem deſpachadas, e em outro repartimento ſe meteram as deſpachadas, em modo que quando ſe acabar a Rolaçam cada huũ dia, nom fique ninhũa petiçam na Meſa, e fiquem todas recolhidas no dito ſaco. E as deſpachadas ſeram tiradas do ſaco polo Porteiro, e leuadas a Audiencia dos Agrauos em cada hũa Audiencia, pera o Juiz que a dita Audiencia fezer as entreguar aas partes, ou ſeus Procuradores, e nom eſtando preſentes as torne a recolher, e meter no dito ſaco donde as tirou.

50 E POR quanto ſe mouem algũas vezes duuidas antre os Deſembarguadores da Caſa da Soprica-çam, e os da Caſa do Ciuel, ſobre alguũs feitos ſe pertencem a hũa Caſa, ſe aa outra, Auemos por bem, que quando tal caſo acontecer, que os Noſſos Deſembarguadores do Paaço ſejam diſſo Juizes, os quaes auida a enformaçam neceſſaria, Nos faram de todo relaçam, e com Noſſa Auctoridade determinaram

em

em qual das Caſas ſe deuem os taees feitos trautar, e o que por elles acerca deſto for determinado, Mandamos ao Regedor da Caſa da Sopricaçam, e ao Guouernador da Caſa do Ciuel, que o façam em todo comprir e guardar.

51 O Regedor terá carreguo de mandar apouſentar todos os Deſembarguadores, Procuradores, e Eſcriuaẽs, e outros Officiaes da dita Caſa, em qualquer luguar pera onde a dita Caſa ouuer de hir, e mandará huũ Eſcriuam diante por Apouſentador com huũ ſeu Aluará, e rol das pouſadas, que ouuerem de ſeer apouſentadas, o qual dará as pouſadas e camas pera o apouſentamento neceſſario, e que d'apouſentadoria ſe cuſtumam dar a cada huũ ſegundo ſeu Officio e merecimento, e ſegundo a Caſa que trouxer, apouſentando primeiro os Deſembarguadores, e deſpois os outros Officiaes ſobreditos. E porque algũas vezes acontece, que eſte apouſentamento ſe nom faz por ordem, e alguũs Deſembarguadores e Officiaes mandam ao Luguar pera onde a Caſa ha de hir pedir pouſadas a ſeus amiguos, ou alugualas, de que ſe ſeguia muitas vezes nom ſerem os Deſembarguadores apouſentados ſegundo o que a elles pertence, e as boas pouſadas muitas vezes ſe nom dauam a aquelles a que deuiam de ſeer dadas, Mandamos, que daqui em diante ninhuũ Deſembarguador, nem outro alguũ Official, nem peſſoa que por qualquer maneira na dita Caſa andar, vaa, nem mande requerer pouſadas que ſe podem dar d'apouſen-

ſentadoria a ſeus donos das caſas, nem as tome delles por aluguer, nem por outra algũa maneira, ſoomente as peçam, ou mandem requerer ao Apouſentador, que polo dito Regedor for ordenado, e tome as caſas, eſtrebarias, e roupas, que lhe polo Apouſentador forem dadas. E ſe o Apouſentador achar algũas caſas prometidas por ſeus donos, ou outrem, ou já tomadas, as tomará, e dará a outrem, pera que mais conuenientes lhe parecerem. E o Apouſentador, que aſſi polo dito Regedor for ordenado, terá aquelles poderes que ao tal carreguo pertencem, e que tem o Noſſo Apouſentador. E ſe algũas peſſoas ſe delles ſentirem agrauados, conheça o Regedor dos agrauos, e determine o que lhe por Dereito parecer, e o que por elle for determinado ſe cumpra em todo. E quando a Caſa da Sopricaçam ouuer de hir pera o Luguar onde Nós Eſteuermos, ou pera o Luguar onde Nós Ajamos de hir, o Noſſo Apouſentador apouſentará a dita Caſa, e lhes dará o apouſentamento neceſſario, e conueniente, ſegundo acima dito he.

52 E QUANDO o Regedor for abſente, ficará em ſeu luguar o Chanceler Moor ſe hi for, e nom ſendo hi, o dito Regedor leixará em ſeu luguar huũ dos Deſembarguadores das petiçoẽs que for mais antiguo, e quando hi nom eſteuer, ficará o mais antiguo dos Agrauos, ou No-lo fará ſaber pera niſſo Prouermos o que for mais Noſſo ſeruiço.

TI-

TITULO II.

Do Chanceler Moor.

O CHANCELER Moor he o ſegundo Officio da Caſa da Sopricaçam, e apos o Regedor della, e de grande confiança, e em que muita parte da Juſtiça pende, por tanto pola dignidade de ſeu Officio Deuemos eſcolher pera elle tal homem, que ſeja de boa linhagem, e bom ſiſo, diſcreto, e letrado, e vertuoſo, de sã vontade, boa conciencia, e juſto, e de gracioſo e bom acolhimento aas partes, pera que os que com elle teuerem que neguociar ſem algũa difficuldade o virem requerer; e de tal entendimento, e memoria, que ſaiba conhecer os erros e minguoas das eſcripturas, que por elle ham de paſſar, e que ſe lembre que nom ſejam contrairas hũas das outras; e que inteiramente guarde os ſegredos da Juſtiça; e de tam bons cuſtumes e auctoridade, que honre o luguar em que he por Nós poſto, e deue amar a Nós, e a Noſſo Eſtado, por tal que elle poſſa e ſaiba ſeruir ſeu Officio aſſi inteiramente como a ello he obriguado, e como compre a Noſſo ſeruiço, e a bem de Noſſos Vaſſalos e Pouo.

1 E TANTO que do dito Officio for prouido, ante de o ſeruir, nem delle couſa algũa vſar, o Regedor da dita Caſa lhe tomará juramento na Meſa grande perante todos os Deſembarguadores, que entam forem preſentes, neſta forma e maneira ſeguinte:

2 „ EU Foam Chanceler Moor juro aos San-
„ ctos Auangelhos, em que ponho as maõs, que
„ nom dei a ninhũa peſſoa, nem darei, nem pro-
„ meti de dar, nem mandar, nem mandarei couſa
„ algũa a algũa peſſoa por cauſa de me ſeer dado o
„ dito Officio e Carreguo, nem pera o diante o teer.
„ E aſſi juro e prometo, que ſegundo meu enten-
„ der, e verdadeiro juizo ſerua bem, e dereitamen-
„ te eſte Officio de que me ora ElRey Noſſo Senhor
„ fez Merce, e guarde inteiramente ſeu Regimento
„ a ſeruiço de Deos, e de Sua Alteza, nom encarre-
„ guando minha conciencia, mas antes fielmente
„ com muita deligencia e cuidado faça e guarde
„ juſtiça, e dereito igual aas partes de qualquer na-
„ tureza, ſorte, eſtado, e condiçam que ſejam, ſem
„ odio, amizade, ira, nem outra afeiçam ou reſpe-
„ cto de cauſas, ou peſſoas, dando a cada huũ ſeu
„ dereito, grande, pequeno, rico, pobre, natural,
„ eſtrangeiro, ſem me mouer roguo, medo, peita,
„ ou intereſſe. E aſſi juro de nom tomar por mim
„ nem por outrem preſentes, dadiuas, ou ſeruiços
„ de qualquer peſſoa que tragua, ou a minha noticia
„ vier, que ha de trazer perante mim demanda, ſal-
„ uo daquellas a que eu por Dereito deua ſeer ſuſ-
„ peito. E aſſi prometo teer ſegredo naquellas cou-
„ ſas, que deſcobrindo-ſe ſeria perjuizo ao ſeruiço
„ do dito Senhor, e a bem da juſtiça das partes, ou
„ contra meu Regimento. Outro ſi verei todas as
„ Cartas deligentemente ante que as aſſine, e nom

„ as

„ as paſſarei, nem aſſelarei ſe nom forem como de-
„ uem, e aſſi nom requererei por peſſoa algũa na di-
„ ta Caſa, ſaluo por aquellas, pera que me a Orde-
„ naçam dá luguar que o poſſa fazer, e todo eſto ju-
„ ro, e dou minha fee guardar, e manter, ſegundo
„ meu entendimento comprehender. „

3 Ao Chanceler Moor pertence veer com boa deligencia todas as couſas, que por qualquer maneira por Nós, ou por Noſſos Deſembarguadores, e Officiaes pera eſſo ordenados, forem por Cartas deſpachadas, atee que ſe aſſelem, e vendo pola deciſam da dita Carta, ou Sentença, que vai expreſſamente contra Noſſas Ordenaçoẽs, ou Dereito, ſendo o erro expreſſo na dita Carta, ou Sentença, por onde conſtaſſe pola meſma Carta, ou Sentença ſeer em ſi ninhũa, em tal caſo nom as aſſele, e ponha-lhe ſua gloſa, e eſto quando as Cartas forem aſſinadas por os Deſembarguadores, porque ſendo aſſinadas por Nós, nom as deue gloſar, nem chancelar, mas deue-as trazer a Nós pera Nos dizer as duuidas que nellas tem; e as que aſſi gloſar mande-as polo Porteiro aa Rolaçam, e fale com o Deſembarguador, ou Deſembarguadores, por que a Carta, ou Sentença paſſou; e ſe antre o Chanceler Moor, e o Deſembarguador, ou Deſembarguadores que o deſembarguo aſſinaram, for differença ſobre a dita gloſa, determinar-ſe-ha a dita differença perante o Regedor com os Deſembarguadores, que pera iſſo lhe parecerem neceſſarios, e paſſará como hi for determinado po-

la maior parte. E eſto auerá luguar aſſi nas Cartas, e Sentenças que forem dadas, e deſembarguadas em Rolaçam, como em as que por huũ, ou dous, ou mais Deſembarguadores paſſarem.

4 E se achar algũas de Graça contra Noſſos Dereitos, ou contra o Pouo, ou Clerezia, ou algũa outra peſſoa que lhe tolha, ou faça perder ſeu dereito, nom a aſſinará, nem mandará aſſelar atee que fale com Noſco, ou com aquelles que Nós Ordenarmos pera ſemelhantes duuidas determinar quando Formos abſente. E as Cartas por que Nós Damos do Noſſo nom as aſſelará, ſaluo ſe primeiramente forem regiſtadas na Fazenda polo Eſcriuam, que pera ello for ordenado, e as Nós Deſembarguarmos por Noſſa Ementa, ſendo taees, e de tal qualidade, que por Noſſa Ementa deuam de paſſar; e quando paſſar as Cartas que por a dita Ementa forem paſſadas, nom as aſſinará atee primeiro veer a dita Ementa, a qual o Eſcriuam da Chancelaria lhe leuará, ou mandará leuar.

5 O Chanceler Moor mandará aos Eſcriuaẽs, que façam as Sentenças, e Cartas dos deſembarguos, que em ſeus Officios ouuerem de fazer, em maneira que ſejam bem feitas, e eſcriptas, e por ſua minguoa nom ſejam gloſadas, nem as partes por ello detheudas; e ſendo algũa Sentença, ou Carta gloſada juſtamente, de modo que ſe deua fazer outra de nouo, ſe o tal erro for por culpa do Eſcriuam, o Chanceler Moor lhe faça loguo tornar aa parte todo o dinhei-

nheiro que por ella recebeo, ou fazer outra de graça; e ſe for por culpa do Deſembarguador, ou Deſembarguadores que a paſſaram, elles a paguem ao Eſcriuam que a fezer, e o Chanceler Moor determinará por cuja culpa ſe gloſou.

6 TANTO que as Cartas forem viſtas polo Chanceler Moor, e achar que nellas nom ha duuida pera leixarem de paſſar, poerá nellas ſeu final acuſtumado, ſegundo os ſelos forem, e as mandará preſente ſi aſſelar ao Porteiro da Chancelaria, e poer em huũ ſaco, que elle çarrará, e aſſelará, e aſſi bem çarrado, e aſſelado o leue loguo ſem detença algũa dereitamente aa Caſa da Chancelaria, pera ſe auerem de dar as ditas Cartas perante o Recebedor, e Eſcriuam della.

7 ITEM o Chanceler Moor conhecerá de todas as ſuſpeiçoẽs poſtas aos Veedores da Fazenda, e Deſembarguadores, e a todolos outros Officiaes da Corte, e cometerá os feitos em que elle os ditos Deſembarguadores, e Officiaes ouuer por ſuſpeitos, ou ſe elles lançarem por ſuſpeitos deſpois de ſeer a ſuſpeiçam procedida por elle. E mandará fazer as comiſſoẽs a taees peſſoas, que ſejam ſem ſuſpeita, ſabendo primeiro das partes ſe forem preſentes, ou de ſeus Procuradores, ſe tem ſuſpeiçam a aquelles a quẽ os feitos por elle forem cometidos, fazendo-o ſempre o mais a prazer das partes que bem poder; e eſto fará aſſi quando ſe ouuer de fazer comiſſam por bem de ſuſpeiçam poſta a alguũ Deſembarguador, ou qual-

qualquer outro Official da Corte; ſaluo nas ſuſpeiçoẽs que julguar dos Veedores da Fazenda, deſpois de julguados por ſuſpeitos nom cometerá os feitos a outrem em ſeu luguar, mas as partes, ou ſeus Procuradores ſe louuaram, ſegundo he contheudo no Regimento da Fazenda no Titulo *Dos Veedores da Fazenda*. Peró onde for poſta ſuſpeiçam em preſença do Regedor a alguũ Deſembarguador, que ao deſpacho do feito eſteuer em Rolaçam, ou no caſo em que ſe o Deſembarguador der por ſuſpeito antes de a ſuſpeiçam ſeer procedida polo Chanceler Moor, nom conhecerá entam o Chanceler Moor diſſo, nem cometerá; por quanto ao Regedor pertence, ſegundo que he declarado em ſeu Regimento.

8 Item ao Chanceler Moor pertence ſaber, ſe alguũs Eſcriuaẽs, ou Tabaliaẽs leuam mais de ſuas eſcripturas, ou buſcas, que aquillo que he contheudo em ſeus Regimentos, e Noſſas Ordenaçoẽs, as quaes fará em todo comprir e guardar.

9 Item ao Chanceler Moor pertence pubricar as Leys, e Ordenaçoẽs por Nós feitas, na ſua Audiencia, e aſſi as mandar pubricar na Chancelaria, que com Noſco anda, ou com a Caſa da Sopricaçam, e mandar os treslados dellas ſob ſeu ſinal, e Noſſo ſelo, aos Corregedores das Comarcas. Porem como qualquer Noſſa Ordenaçam for pubricada em cada hũa das ditas Chancelarias, e paſſarem tres meſes deſpois da dita pubricaçam, Mandamos que loguo ajam efecto, e vigor, e ſe guardem em todo,

poſto

posto que nom sejam pubricadas nas Comarcas, nem em outra algũa parte, ainda que nas ditas Ordenaçoẽs digua, que Mandamos que se pubriquem nas Comarcas, por quanto as ditas palauras sam postas pera se milhor saberem, mas nom pera seer necessario, e leixarem de teer força como sam pubricadas na Nossa Chancelaria passados os ditos tres meses. Porem em Nossa Corte aueram efecto, e vigor, como passarem oito dias despois da dita pubricaçam.

10 Item o Chanceler Moor dará estas Cartas, e desembarguos que se seguem, assinadas por elle, e em Nosso Nome: conuem a saber, as Cartas das Apresentaçoẽs das Igrejas a aquelles, que por Nós a ellas forem apresentadas.

11 Item as Cartas dos Tabaliaẽs assi geraees como especiaes de todas as Cidades, e Villas, e Luguares de Nossos Reynos, que por Nós forem dados.

12 Item todas as Cartas dos Officios dos Escriuaẽs assi na Corte, como na Casa do Ciuel, e de todos os Chancereis, e Escriuaẽs, e Prometores das Correiçoẽs. E se alguũs dos taees ham mantimento com os ditos Officios, dar-lhe-ham os Veedores da Fazenda as Cartas dos mantimentos de cada huũ anno, e as dos Officios dará o Chanceler Moor.

13 Item as Cartas dos Escriuaẽs que sam dados aos Tabaliaẽs por Merce que lhes Fazemos pera por elles seruirem; e bem assi as Cartas, porque se dam Escriuaẽs aos Chancereis, e Escriuaẽs das Correiçoẽs,

çoẽs, por Merce que lhes Fezermos pera por elles ſeruirem.

14 ITEM ha de dar todas as Cartas d'Eſcreuaninhas da Juſtiça de todo o Reyno.

15 ITEM dará Cartas de Procuradores da Noſſa Corte, e Caſa da Sopricaçam, e aſſi da Caſa do Ciuel, os quaes ſeram examinados, ſegundo Diremos neſte Liuro no Titulo *Dos Procuradores.*

16 ITEM dará as Cartas dos Porteiros aſſi da Chancelaria, como da Rolaçam, e dante os Corregedores da Corte, e das Comarcas, e das Audiencias das Alfandeguas.

17 ITEM dará Cartas que pertencerem ao Eſtudo, e Lentes.

18 ITEM dará as Cartas dos Contadores das cuſtas, e Deſtrebuidores, e Enqueredores em quaeſquer Luguares de Noſſos Reynos.

19 ITEM dará Cartas dos Officios dos Caminheiros das Comarcas.

20 ITEM quando Nós Ouuermos por bem fazer Merce a alguũs Eſcriuaẽs, que nas couſas que pertencerem a ſeus Officios poſſam fazer ſinaes pubricos, e dar fee como Tabaliaẽs pubricos, paſſaram as Cartas por o Chanceler Moor.

21 OUTRO SI dará as Cartas pera pedirem eſmolas, e tirarem Confrarias, a aquellas peſſoas que forem enlegidas, e apreſentadas polos Conuentos, ou Officiaes das Confrarias, que pera ello teuerem Noſſa licença. Dos quaes Officios todos ſobreditos, que

Diſ-

Diſſemos que as Cartas paſſaram polo Chanceler Moor, a dada ſerá Noſſa, e nom do dito Chanceler Moor, ora paſſem por os ditos Officios vaguarem por qualquer modo, ou por erros *de ſe aſſi he.* As quaes Cartas nom paſſará ſem veer Aluará por Nós aſſinado, o qual hirá em ellas encorporado.

22 ITEM o Chanceler Moor dará os Officios dos Tabaliados, e Enqueredores, e Deſtrebuidores, e Contadores, quando lhe forem pedidos por *ſe aſſi he*, em todos os Luguares, e Villas de Noſſos Reynos, que nom forem Cidades, nem Villas notaueis, as quaes Villas notaueis ſam Santarem, Leria, e Oliuença, e Guimaraẽs. E ſe em alguũ dos Luguares, e Villas em que elle por ſi póde dar os ditos Officios por *ſe aſſi he*, Nós primeiro Dermos cada huũ dos ditos Officios a algũa peſſoa, elle lhe mandará fazer ſuas Cartas por os Aluaraes que lhe diſſo Paſſarmos. E concorrendo a Noſſa dada por Aluará, e aſſi a do Chanceler Moor por ſua Carta paſſada por Noſſa Chancelaria, auerá efecto aquelle Aluará, ou Carta que primeiro for feita, com tanto que aquelle que o Noſſo Aluará ouue o apreſente na Noſſa Chancelaria dentro de oito dias da feitura delle.

23 E NAS Cartas de Tabaliados que o Chanceler Moor paſſar mandará poer como cada huũ dos Tabaliaẽs, que aſſi leuar a dita Carta, leua o Regimento de ſeu Officio da Noſſa Chancelaria, e que as Noſſas Juſtiças lho façam pubricar no Concelho, e na Camara do Luguar donde forem Tabaliaẽs.

24 ITEM dará as Cartas com treslado d'Ordenaçoẽs, e artiguos, ou d'outras quaeſquer couſas que ſejam regiſtadas, quando ſe ſob Noſſo ſelo pedirem.

25 ITEM dará Cartas, por que os Tabaliaẽs dem os eſtromentos por as notas preſente as partes, e com ſalua.

26 OUTROSI paſſará Cartas de execuçoẽs das dizemas das ſentenças, que ſe derem na Corte, e conhecerá dos feitos que ſobre ello ſe ordenarem, os quaes deſembarguará em Rolaçam.

27 ITEM o Chanceler Moor deſembarguará em Rolaçam quaeſquer duuidas que ſobreuierem, ſobre o que deuem paguar de Chancelaria de quaeſquer Cartas que por elle paſſarem, ſegundo Diremos no Titulo *Do Eſcriuam da Chancelaria.*

28 ITEM dará os Officios, e Cartas de Procuradores nas Correiçoẽs de Noſſo Reyno, e dante os Juizes da Terra, aas peſſoas que graduados nom forem, e aquelles a que aſſi ouuer de dar os ditos Officios ſeram examinados por elle, ſe ſam autos pera os ditos Officios; e os que ſem ſuas Cartas, e Prouiſoẽs procurarem, poſto que por auctoridade d'alguũ Senhor de Noſſos Reynos o façam, Mandamos que ſejam preſos, e da cadea paguem vinte cruzados, ametade pera a Noſſa Camara, e a outra metade pera quem os acuſar, e ſejam degradados huũ anno fora da Villa e Termo onde procurauam, e nunca mais ajam Officio de Procurador; ſaluo ſe os taees Senhores teuerem Noſſo eſpecial Priuilegio pera iſſo.

E quanto aos Graduados de Grão de Bacharel, e di pera cima em Dereito Ciuel, ou Canonico, procuraram, e auogaram em todo Noſſo Reyno ſem pera iſſo auerem Carta do Chanceler Moor, ſaluo na Corte e Caſa do Ciuel, (porque neſtes ſe comprirá o que Diremos no Titulo *Dos Procuradores*) ou nas Correiçoẽs, ou Alçadas que Enuiarmos polo Reyno, onde ouuer numero certo de Procuradores por Nós ordenado, por que eſtes nom poderam hir procurar perante elles ſem Noſſa licença.

29 ITEM dará Cartas de ſeguro aos Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs, e aos outros Officiaes, cujas Cartas de ſeus Officios Temos ordenado por elle auerem de paſſar, quando as quiſerem tomar de erros, ou falſidades que ſe diguam terem cometidos nos Officios, ou caſos que aos ditos Officios tocarem, por que d'outros caſos que aos ditos Officios nom tocarem nom dará Cartas de ſeguro. As quaes Cartas de ſeguro que aſſi der hiram dirigidas pera os Juizes das Cidades, e Villas, e Luguares onde ſe diſſerem os erros, e falſidades contheudos nas ditas Cartas ſerem cometidos, pera perante elles ſe liurarem, dando apellaçam e agrauo pera o Chanceler Moor; nos caſos em que ſe deue dar; ſaluo nos caſos que ſe diſſerem ſeer cometidos dentro de cinco leguoas, donde a Noſſa Caſa da Sopricaçam, ou o Chanceler Moor ſe com Noſco andar apartado da dita Caſa, ao tal tempo eſteuer; por que entonce paſſaram dirigidas pera o Chanceler Moor, pera perante elle ſe li-

urarem. E por eſte modo Declaramos, que poſſa conhecer por auçam noua nos ſobreditos caſos no Luguar onde por o dito modo eſteuer, e a cinco leguoas derredor. E fora das ditas leguoas conhecerá de todo o Reyno nos ditos caſos por apellaçam e agrauo. E todos os ditos feitos e eſtormentos, aſſi os d'auçam noua, como d'apellaçam e agrauo, deſpachará em Rolaçam. Porem nos ſobreditos caſos d'Officiaes da Caſa do Ciuel, e aſſi da Cidade de Lisboa, ou d'outro qualquer Luguar onde a dita Caſa do Ciuel eſteuer, conhecerá o Chanceler da dita Caſa, ſegundo ſe contem em eſte Liuro em ſeu Titulo.

30 ITEM todos os Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs a que elle ouuer de paſſar Cartas dos Officios por qualquer modo que ſeja, ham de ſeer examinados polo Chanceler Moor, fazendo-os leer, e eſcreuer perante ſi, e ſe viir que bem eſcreuem, e bem leem, e ſam pertencentes pera os Officios, dar-lhes-ha ſuas Cartas, e ficará o final pubrico do Tabaliam na Chancelaria, e aſſi aſſinará com elle hũa teſtemunha como elle he o proprio que pede o Officio.

31 E DECLARAMOS, que todo o que Diſſemos nos Officios ſobreditos, aſſi nos da Noſſa dada, como do Chanceler Moor, nom auerá luguar nos Officios, que por Noſſas Doaçoẽs, ou dos Reys paſſados por Nós confirmadas, alguũs Senhores de Terras, ou Fidalguos de Noſſos Reynos tenham poder de os dar; porque em taees caſos ſe compriram ſuas Doaçoẽs, na forma que Diremos no ſegundo Liuro no Titulo *De como as Raynhas e Infantes.* 32

32 ITEM acontecendo que alguũ Tabaliam, ou Eſcriuam ſeja enfermo, ou em tal maneira impedido, que peſſoalmente nom poſſa ſeruir ſeu Officio, o Chanceler Moor poderá encarreguar outro, que ſerua o dito Officio, e faça pubrico, e eſto ſoomente nos Luguares onde a dada pertencer a elle; peró a Prouiſam diſſo nom paſſará ſem primeiro No-lo fazer ſaber, e dello auer Noſſo Aluará.

33 ITEM conhecerá dos agrauos, que vierem dante os Contadores das cuſtas, e tambem conhecerá dos ſalarios dos Procuradores, e Eſcriuaẽs, e Tabaliaẽs, e Porteiros, e Enqueredores.

34 E MANDAMOS, que em todos os caſos que o conhecimento pertence ao Chanceler Moor, elle deſpache por ſi ſoo, e do que deſpachar cada hũa das partes ſe poderá agrauar aa Rolaçam por petiçam, ſem paguar dinheiro d'agrauo, ſaluo nos caſos que neſte Titulo Diſſemos expreſſamente, que conheça em Rolaçam; porque eſſes deſpachará com os Deſembarguadores, que lhe o Regedor der.

35 OUTROSI quando o Chanceler Moor for impedido, ou abſente do Luguar onde a Caſa eſteuer, leixará os ſelos a cada huũ dos outros Deſembarguadores, que ſeja das Petiçoẽs, ou Agrauos, com parecer do Regedor; o qual os terá, e deſembarguará todos os feitos, que ao Chanceler Moor pertencerem. Porem quando por alguũs dias ouuer de ſeer ſua abſencia, o fará ſaber a Nós, pera Vermos ſe aquella peſſoa, a que os ditos ſelos leixa, he tal que

del-

delles deua ſeer encarreguado. E eſta meſma maneira ſe terá quando de Nós a Caſa ouuer de eſtar apartada, e os ditos ſelos ſe ouuerem de dar a alguũ, que com Noſco aja de andar.

36 ITEM todas as Cartas que paſſarem polos Deſembarguadores do Paaço, que ouuerem de leuar Noſſo *Paſſe*, e aſſi por quaeſquer outros Noſſos Officiaes, que ouuerem de hir aa Ementa, nom as paſſará ſem as veer na Ementa, ou Noſſo *Paſſe*.

37 OUTROSI o Chanceler Moor dará juramento a todos os Officiaes, e peſſoas abaixo declaradas, quando nouamente lhes Dermos os Officios, e eſpedirem ſuas Cartas pola Chancelaria: conuem a ſaber, ao Condeſtabre, Regedor da Caſa da Sopricaçam, Guouernador da Caſa do Ciuel, Veedores da Fazenda, Eſcriuam da Puridade, Almirantes, Marichal, Capitaẽs dos Luguares d'Alem, e das Ilhas, e a todos os Officiaes Moores da Noſſa Caſa, e do Reyno, e Fronteiros Moores, e aſſi a todos os Deſembarguadores da Caſa da Sopricaçam, e do Ciuel, e aos Corregedores das Comarcas, e Juizes de Fora. E quanto he ao Regedor, e Guouernador, e Veedores da Fazenda, lhes dará o juramento na forma que em os Titulos de ſeus Officios he declarado. E aos Deſembarguadores, e Corregedores das Comarcas, e Juizes de Fora, dará o dito juramento na forma que no Titulo precedente he contheudo. E ao Condeſtabre, e a todos os outros Officiaes acima nomeados, ſerá por o dito Chanceler Moor dado juramento,

to, que bem e fielmente ſeruam em todo ſeus Officios, ſegundo per ſeus Regimentos lhes he ordenado, e guardaram inteiramente Noſſo ſeruiço, e Dereito, e Juſtiça aas partes. E dará iſſo meſmo o dito Chanceler Moor juramento a todos os que Fezermos do Noſſo Conſelho, o qual lhe ſerá dado ao tempo que tirarem ſuas Cartas da Chancelaria, os quaes juraram em eſta forma, que bem e fielmente Nos dem ſeu conſelho, quando por Nós lhe for requerido, e que inteiramente guardem Noſſos ſegredos ſem os deſcobrirem em tempo alguũ, ſe nom quando lhe por Nós for mandado, ou elles forem pubricados, e aſſi qualquer couſa de Noſſo ſeruiço, que toque a Noſſa Peſſoa, e Eſtado, elles No-lo faram ſaber o mais preſtes que poderem.

38 E MANDAMOS ao Chanceler Moor, que tanto que a cada hũa das ſobreditas peſſoas der o dito juramento ponha nas coſtas da Carta ſua fee por ſeu final, como lhe deu o dito juramento; e a Carta que paſſar ſem leuar a dita fee, Mandamos que ſeja ninhũa, e ſe nom cumpra, e ficará a Nós prouer do tal Officio, como for Noſſa Merce.

TITULO III.

Dos Deſembarguadores do Paaço.

AOS Deſembarguadores do Paaço pertence deſembarguar as petiçoẽs de Graça, que alguũ Nos peça, em cauſa que aa Juſtiça poſſa tocar. E os deſpachos que nas ſobreditas couſas ouuerem de paſſar, ſeram com Noſſo *Paſſe.*

1 A ELLES pertence deſembarguar com Noſco as Cartas dos perdoẽs, que ſe dam aos homiziados, os quaes iſſo meſmo ſempre paſſaram com Noſſo *Paſſe.*

2 E NO receber das petiçoẽs dos ditos perdoẽs teram a maneira abaixo declarada.

3 ITEM em todo caſo onde ouuer parte nom tomaram petiçam algũa ſem trazer perdam de todas as partes a que tocar, ou ſe forem dos caſos contheudos no Titulo *Daquelles que dam aa priſam os malfeitores*, e poſto que diguam que nom querem acuſar, ou que leixam o feito aa Juſtiça, e dello traguam certidam, nom lhe ſeram recebidas as petiçoẽs, nem as taees certidoẽs lhe ſeram auidas por perdam, ſaluo trazendo expreſſo perdam das partes.

4 E SE alguũ pedir perdam de morte em rixa paſſados doze annos, em tal caſo façam viir as deuaſſas, e tendo perdam das partes, prouando-ſe as mortes em rixa noua, ſeja-lhe dado perdam, com tan-

tanto que vaa ſeruir a Cepta, ou a cada huũ dos Luguares Noſſos d'Africa, cinco annos compridos continuadamente, ſem lhe ſeer dada licença pera di ſahir pera outras partes, e nom lhe ſeja mudado eſte degredo pera outros Coutos, nem minguoado o dito tempo. E ſe as mortes forem por cajam, mandem trazer as inquiriçoẽs que ſobre ellas forem tiradas, e tendo perdoẽs das partes ſejam viſtas e examinadas, e ſegundo as prouas dellas, e culpas dos matadores, aſſi lhes ſejam dados os perdoẽs ou de todo liuremente, ou com algũa pena, ſegundo o caſo merecer.

5 E porque nas inquiriçoẽs deuaſſas que aſſi ſam tiradas aas vezes nom ſe proua claramente a culpa, porem moſtram-ſe por ellas alguũs indicios, e preſumpçoẽs ſufficientes pera tormento, ſe preſos foſſem os que aſſi ſam culpados, que os ditos perdoẽs pedem, ou alguũs outros indicios, que nom ſam ſufficientes pera tormento, Auemos por bem, que em taees caſos poſſam os homiziados ſeer perdoados com algũas penas de degredos de certos annos pera os Noſſos Luguares d'Africa, ou pera outros Coutos, ſegundo as culpas em que ſe moſtrarem, com tanto que as ditas mortes ſejam em rixa, e os doze annos ſejam paſſados, e que tenham perdoẽs das partes.

De feridas.

6 Item ſe a petiçam for de feridas, ou pançadas, preguntem aa parte que a der, quantas feridas

foram, e porque luguares, e ſe as partes ſam ſem aleijam dellas, ou com que aleijam, e aſſi o declare na petiçam.

Dos furtos.

7 Se for de furtos faça nella declarar os furtos, quaes, e quantos ſam, e a valia delles, e o luguar em que foram, aſſi como he eſtrada, ou Igreja, ou outro tal que altere a culpa do que tal furto fez, e quanto tempo ha.

De foguo.

8 Se for petiçam de foguo, que fez dãno alguũ, faça declarar nella as peſſoas a que o dãno foi feito, e a quantidade do dito dãno.

De adulterio.

9 Se for d'adulterio faça declarar ſe foi leuando molher caſada, ou por força, ou ſe leuou com ella algũas couſas do marido.

De virgindade.

10 Se for petiçam de virgindade, declare ſe foi o corrompimento por força, ou por vontade, ou ſe leuou a molher corrompida, e ſe nom trouxer eſtormento de perdam da parte, e de ſeu pay, e mãy, ſe os teuer, ou de ſeu Tutor, ou daquelle com que viuia ao tempo que foi corrompida, nom a tome.

De fogida da cadea.

11 Quando alguũ pedir perdam de fogida da cadea, faça-lhe declarar ſe fogio ſoo, ſe com outros, e a maneira per que fogio. E ſe fogio com outros faça viir a inquiriçam deuaſſa da dita fogida, e ſe

por

por ella ſe moſtrar, que foi feita ofenſa peſſoal ao Alcaide, ou Carcereiro, ou Guarda, faça-lhe trazer perdam dos ofendidos. E no deſembarguo lhe ſeja poſto, que ſe liure dos caſos, porque era preſo, tomando Carta de ſegurança do dia que a Carta de perdam lhe for dada a quinze dias, ou moſtre como ja dello he liure por ſentença final.

De Carcereiro, ou d'outra peſſoa a que fogem preſos.

12 Se for d'alguũ a que fogio alguũ preſo, ou preſos, faça-lhe declarar quantos eram, e por que maleficios cada huũ jazia, e por que modo lhe fogiram, e ſe tinham partes que os acuſaſſem, ou eram acuſados por parte da Juſtiça; e declare ſe eram Carcereiros, ſe Meirinhos, ou Guardas, ou homens que os leuauam pera alguũs Luguares, ou ſe os guardauam por conſtrangimento, fazendo ſempre viir as inquiriçoẽs deuaſſas por razam das ditas fogidas tiradas, e dos que tinham partes façam trazer perdam dellas, e dos que eram acuſados pola Juſtiça certidam por eſcriptura pubrica, de como as partes foram citadas, e nom quiſeram acuſar.

De aleuantamento de degredos.

13 Se forem d'alçamento de degredos declarem por que maleficio foi degradado, e quanto ha que mantem o degredo; e ſe o degredo foi pera Luguar certo, faça-lhe moſtrar certidam por eſcriptura pubrica com o treslado da verba do liuro, em que ſe aſſentou quando começou a ſeruir o dito degredo, e proua de teſtemunhas que por juramento

diguam, que ſabem elle teer ſeruido o dito degredo na maneira em ſua petiçam declarada. E em todo caſo de releuamento de degredo, aquelle que o pedir ſerá obriguado moſtrar ſentença do liuramento que ouue, quando lhe o dito degredo foi poſto, e delle ſe fará mençam na Carta do perdam.

De manceba de Creliguo.

14 SE for manceba de Creliguo, ou de Frade, ou de homem caſado, digua ſe ouue ja do dito caſo outro perdam, ou foi por ello degradada, e ſe mantenue o degredo que lhe foi poſto.

Dos caſos em que nom ha de receber petiçam.

15 ITEM de morte de prepoſito. Item de moeda falſa, cerceamento della. Item de falſidade de eſcripturas, ou de ſinaes, e de teſtemunho falſo. Item do Carcereiro, ou Guarda, que ſoltar os preſos por peita. E de ſalteadores de caminhos. E de quebrantamento de carcere. Item dos que ferem, ou fazem outro qualquer mal, ou dãno por dinheiro. Item de paſſadores de gaados. Item de feiticeiros. Item do que der peçonha a alguem, poſto que morte ſe nom ſigua.

E aalem das Cartas dos perdoẽs paſſaram com Noſſo Paſſe as abaixo contheudas.

16 ITEM Cartas de priuilegios e liberdades, que forem d'ordenança aas peſſoas, que por Noſſas Ordenaçoẽs forem outorguados, que nom ſejam, nem toquem Dereitos, Rendas, e Tributos Noſſos.

17 ITEM Cartas de legitimaçoẽs, confirmaçoẽs de

de perfilhamentos, e de doaçoẽs que alguũs fazem a outros.

18 Item Cartas de reſtituiçam de fama, e qualquer outra habilitaçam.

19 Item Cartas de finta.

20 Item Cartas d'Officios de ſeſmarias naquelles Luguares que a Nós pertence a dada, e nom pertencer a outros Noſſos Officiaes por ſeus Regimentos.

E as Cartas que podem paſſar ſem Noſſo Paſſe ſam as ſeguintes.

21 Item Cartas de confirmaçoẽs das eleiçoẽs dos Juizes Ordinarios, ou dos Orfaõs, quando a elles vierem.

22 Item daram Cartas d'ẽmizade em aquelles caſos, em que por Dereito e Eſtilo de noſſa Corte ſe deuem dar. As quaes Cartas nom daram contra Noſſos Corregedores, Ouuidores, Juizes, nem alguũs outros Julguadores.

23 Item Cartas tuitiuas.

24 Item Cartas de manterem em poſſe os apellantes, ou tornarem a ella, ſe deſpois da apellaçam forem esbulhados. Iſſo meſmo reſtitutorias de quaeſquer poſſuintes, e esbulhados, poſto que apellantes nom ſejam.

25 Item Cartas de emancipaçam, as quaes nom paſſaram por ninhuũs outros Deſembarguadores, nem Officiaes de Juſtiça, nem per quaeſquer peſſoas de qualquer qualidade que ſejam, que qualquer juriſdiçam teuerem, nem por ſeus Ouuidores; e

paſ-

paſſando-a, a dita Carta ſeja ninhũa, e de ninhuũ efecto, e o que a paſſar perca o Officio que teuer, e nunca o mais aja, e mais pague cincoenta cruzados, ametade pera quem acuſar, e a outra metade pera os catiuos; e ſe for Senhor de Terra, perca a juriſdiçam que teuer.

TITULO IV.

Dos Deſembarguadores do Agrauo da Caſa da Sopricaçam.

AOS Deſembarguadores do Agrauo da Caſa da Sopricaçam pertence conhecer dos feitos, que por agrauo a elles vierem, ſegundo he contheudo no terceiro Liuro no Titulo *Dos agrauos das ſentenças definitiuas*, e a maneira que teram no deſpacho delles ſerá a ſeguinte. Se o feito for ſentenciado por os Sobrejuizes da Caſa do Ciuel, ou Ouuidores, ou Corregedor da Noſſa Corte, ou por qualquer outro Julguador de que ſe poſſa agrauar pera a Noſſa Corte, ſe dous Deſembarguadores do Agrauo ſe acordarem com a ſentença dada polos ſobreditos, e a confirmarem, loguo eſſe feito por eſſes dous aſſi concordantes ſeja findo, e determinado, e ſe ponha ſentença.

1 E SE os ditos dous Deſembarguadores ſe acordarem ambos em reuoguar tal ſentença, veja eſſe fei-

feito outro Deſembarguador do Agrauo por terceiro, e ſe acordar com os outros dous dem loguo todos tres no feito final liuramento, e ponham a ſentença; e ſe eſſe terceiro for em deſuairo dos outros dous, em tal caſo vaa o dito feito a quarto; e ſe concordar com os primeiros dous a reuoguar, ponha-ſe a ſentença por elles tres; e ſe eſſe quarto concordar com o terceiro, ou for em outra deſuairada tençam, vaa a quinto; e ſe o quinto concordar com algũas das duas tençoẽs, ou a reuoguar, ou confirmar, ponha-ſe ſentença ſegundo o que por os ditos tres for concordado; e ſe for em outra deſuairada tençam, em maneira que nom ſejam conformes tres em hũa tençam, corra os mais do Agrauo ſe os hi ouuer atee a moor parte ſe acordar em hũa tençam. E tanto que a maior parte for acordada em hũa tençam loguo ſe ponha ſentença. E ſendo corridos todos os do Agrauo ſem a maior parte ſe acordar em hũa tençam, e nom ouuer mais do Agrauo, aſſi por alguũ ſeer ſuſpeito, como por qualquer outra maneira, em tal caſo ſerá trazido aa Meſa principal perante o Regedor, o qual verá ſe pode concertar os ditos Deſembarguadores do Agrauo, que ſuas tençoẽs tem poſtas pera ſe poer ſentença, e nom os podendo concertar, entonce meterá na dita Meſa os mais Deſembarguadores que lhe bem parecer, e tomadas as vozes dos do Agrauo, que ja viram o feito com os mais que na Meſa eſteuerem, o determinaram ſegundo forem as mais vozes, e aſſi ſe poerá a ſentença.

2 E EM caſo que os primeiros Deſembarguadores ſejam deſuairados em ſuas tençoẽs, e huũ for em reuoguar a ſentença, e outro em a confirmar, ſeja o dito feito dado a terceiro; e acordando-ſe com o que for a confirmar, poerá loguo a ſentença ſegundo acordo d'ambos; e ſe o terceiro ſe acordar com o que he a reuoguar, ou for em outra noua tençam, entonce hirá a quarto, e ſe terá a propria fórma que Diſſemos no parrafo precedente.

3 E o que dito he, que tres abaſtaram concordes pera reuoguar, nom auerá luguar nos feitos que por agrauo vierem dante os Ouuidores das Ilhas, porque por as ſentenças dos ditos Ouuidores paſſarem por tres, nom abaſtará pera ſerem reuoguadas outros tres, mas ſeram ao menos quatro concordes a reuoguar. Porem pera confirmar abaſtaram dous concordes, e no mais modo do deſpacho ſe terá a fórma, que em cima Diſſemos.

4 E PORQUE muitas vezes acontece, que nas tençoẽs ſam concordes em parte, e deſuairados em outra parte, ou concordes no principal, e deſuairados nas cuſtas, e por bem do dito deſuairo vai a outros mais Deſembarguadores, ſegundo emcima Diſſemos, Mandamos que em tal caſo aquelle Deſembarguador a que aſſi for por terceiro, ou quarto, ou quinto, ponha ſua tençam ſoomente na parte em que for o dito deſuairo; porque quanto na parte em que já os outros Deſembarguadores ficam concordes, he já aquirido dereito a aquelle por quem ſam con-

concordes, e ſegundo as ditas tençoẽs ſe ha de poer a ſentença por aquelles que concordaram; poſto que na outra parte, ou nas cuſtas em que era o deſuairo, ſe aja de poer por os mais Deſembarguadores, que ſobre o dito deſuairo poſeram as mais tençoẽs, a ſentença em aquello que acordarem ſobre o deſuairo, ſobre que foi a elles.

5 Item os ditos Deſembarguadores do Agrauo deſpacharam por tençoẽs os Eſtormentos d'agrauo, ou Cartas teſtemunhaueis, que de qualquer Luguar de Noſſo Reyno a elles vierem, que a feitos crimes nom pertençam, ou que a outros Julguadores eſpecialmente nom pertencerem por Noſſas Ordenaçoẽs, e como forem dous concordes, ora a confirmar, ora a reuoguar, poeram o deſembarguo ſegundo ſuas tençoẽs; e ſe forem em deſuairo hirá a terceiro, ou quarto, e di por diante atee ſerem dous em concordia.

6 E quando ouuerem de deſpachar Eſtormentos, ou Cartas teſtemunhaueis, em que alguũ Concelho ſeja parte, o deſembarguaram em Rolaçam, e teram a forma de deſpachar em Rolaçam, ſegundo Diſſemos no Titulo *Do Regedor* que ſe auiam de deſpachar os feitos ciueis em Rolaçam.

7 Item daram ajuda de braço ſegral em Rolaçam, citadas as partes, e viſto o proceſſo, e achando que foi ordenadamente feito, a qual ajuda de braço ſegral nom ſe dará na Caſa do Ciuel, nem em

outra algũa parte, ſe nom em a Noſſa Caſa da Sopricaçam.

8 E MANDAMOS, que ſe alguũ Deſembarguador deſpois que teuer poſta ſua tençam ſe finar, ou for abſente do Reyno, tal tençam ſeja auida por ninhũa, e hirá o feito a outro Deſembarguador do Agrauo. E eſta maneira ſe terá em todos os outros feitos, que por quaeſquer outros Deſembarguadores ſe ouuerem de deſpachar por tençoẽs.

9 ITEM os Deſembarguadores do Agrauo conheceram das petiçoẽs d'agrauo, que forem dadas ao Regedor, ſegundo em ſeu Titulo he contheudo, e aſſi dos feitos que por deſembarguo poſto nas ditas petiçoẽs vierem aa Rolaçam. E os agrauos de que por petiçam podem conhecer a elles ſe podem agrauar, ſam oſſeguintes.

10 ITEM de todas as interlucutorias, e mandados de quaeſquer Juizes, ou Juſtiças da Cidade, Villa, ou Luguar onde Nós eſteuermos, ou a Caſa da Sopricaçam, nom ſendo ſobre couſa de Noſſa Fazenda, nem de Noſſos Dereitos, nom tolhendo porem aas partes poderem agrauar das ditas Juſtiças por petiçam pera o Corregedor da Corte, ſegundo em ſeu Regimento he contheudo, e do que elle nos ditos agrauos mandar poderam agrauar tambem pera os ditos Deſembarguadores do Agrauo.

11 ITEM de todos os termos e mandados, que quaeſquer Deſembarguadores da Caſa da Sopricaçam.

çam mandarem cada huũ por ſi ſoo nas Audiencias, ou fora dellas em qualquer feito ciuel, ou crime, que ſe ha de deſpachar em Rolaçam, e de que nom ha d'auer agrauo da ſentença definitiua. E bẽm aſſi de qualquer interlucutoria, que cada huũ dos ſobreditos Deſembarguadores, que por ſeu Regimento por ſi ſoo pode poer interlucutoria em feito crime, poſto que aja de deſpachar em Rolaçam, e poſer a dita interlucutoria por ſi ſoo, poderam agrauar por petiçam pera os ditos Deſembarguadores.

12 E quanto aas interlucutorias e mandados, que o Corregedor da Corte dos feitos ciueis poſer, ou mandar nos feitos, que elle conhecer por auçam noua, e aſſi o Ouuidor das Terras da Raynha nos feitos ciueis, ou outro Deſembarguador ſemelhante, ou outro Deſembarguador a que cometermos alguũ feito, que por ſi ſoo deſembargue, de que aja d'auer agrauo na ſentença final, poſerem, ou mandarem, nom auerá agrauo por petiçam aa Rolaçam; por quanto no agrauo da ſentença final ſe pode prouer aos ſemelhantes agrauos; ſaluo quando tal agrauo for de interlucutoria, em que ſe nom receba por cada huũ dos ſobreditos algũa contrariedade, ou deſeſa, ou reprica, ou treprica, ou parte de cada hũa dellas, nom tendo ja outro termo pera poder correger, ou fazer outra, ou de interlucutoria, ou mandado ſobre dilaçam grande, ou pequena, que ſe der pera fora do Reyno, ou de incompetencia do Juizo; por que neſtes caſos, ou cada huũ delles, poderam

por petiçam agrauar; e quando o agrauo aſſi por petiçam for aa Rolaçam ſobre a dita contrariedade, ou reprica, ou treprica, poſto que achem que a derradeira de que ſe agraua nom he de receber, ſe lhe parecer que a primeira, ou ſegunda foi de receber, receber-lha-ham os ditos Deſembarguadores do Agrauo.

13 E BEM ASSI poderam agrauar dos mandados das Audiencias, que cada huũ dos Ouuidores dos feitos crimes da dita Caſa da Sopricaçam, ou quem por elles a Audiencia fezer, mandar em os feitos cíueis de que conhecerem como Sobrejuizes.

14 E POR quanto aas vezes os Deſembarguadores que as Audiencias fazem, e aſſi os que por ſeu Regimento cada huũ por ſi ſoo ha de deſpachar, por as partes nom poderem agrauar dos termos, e mandados que na Audiencia ſe auiam de mandar, e aſſi das interlucutorias que por elle ſoo auiam de paſſar, de que podiam agrauar, nom querem mandar ſobre o que lhe requerem na Audiencia, nem querem deſpachar cada huũ por ſi ſoo, ſegundo ſeu Regimento, mas mandam fazer os feitos concluſos ſobre os taees termos, e os deſpacham em Rolaçam, e aſſi deſpacham em Rolaçam o que por cada huũ ſoomente auia de ſeer deſpachado por tolherem o agrauo, Querendo euitar que ſe nom faça Mandamos, que ſe cada huũ dos Deſembarguadores que as Audiencias fazem nos termos, que ſe nas Audiencias ſoem mandar, aſſi como dilaçoẽs aas partes, e ou-

outros ſemelhantes, e bem aſſi nas couſas que por ſeu Regimento ham de deſpachar cada huũ por ſi, e de que podem agrauar, e deſpacharem os ditos termos, ou mandados, ou ſentenças em Rolaçam, que em taees caſos ſem embarguo de ſerem deſpachados em Rolaçam, que as partes poſſam agrauar dos taees deſpachos aſſi poſtos em Rolaçam, aſſi como poderam agrauar ſe por ſi ſoo deſembarguara a tal interlucutoria, ou termo na Audiencia.

15 E as petiçoẽs, porque ſe aſſi agrauarem de cada huũ dos ſobreditos Deſembarguadores contheudos neſte Titulo, ſeram aſſinadas polo Procurador do feito, e achando-ſe que he contraira aos Autos, e nom he feita na verdade do que jaz no feito, ou he feita manifeſtamente contra Dereito, paguará o tal Procurador por cada enformaçam que aſſi fezer mil reaes pera as deſpeſas da Rolaçam.

16 E querendo dar fórma que aos Deſembarguadores do Agrauo ſejam deſtrebuidos tantos feitos a huũ como a outro, Mandamos, que daqui por diante aja huũ ſoo liuro de deſtrebuiçam, pera ſe deſtrebuirem os feitos, e Eſtormentos d'agrauo antre os Deſembarguadores do dito Agrauo por igual, tantos a huũ como a outro, o qual liuro de deſtrebuiçam terá aquelle, que for Deſtrebuidor dos ditos feitos do Agrauo antre os Eſcriuaẽs delle. E ao tempo que deſtrebuir os feitos antre os Eſcriuaẽs, deſtrebuirá loguo a qual Deſembarguador vai o dito feito, e lho carreguará na dita deſtrebuiçam, e poerá loguo

por

por ſua letra no dito feito a que Deſembarguador vai. E nos feitos que vem da Caſa do Ciuel, que vam a alguũs Eſcriuaẽs ſem ſe deſtrebuirem antre os outros Eſcriuaẽs, Mandamos, que tanto que forem trazidos ao Agrauo antes de as partes razoarem, o meſmo Deſtrebuidor os deſtrebua antre os Deſembarguadores, e lhe ponha a que Deſembarguador vai. E pera os auer de deſtrebuir, fará o dito Deſtrebuidor no liuro da deſtrebuiçam dos Deſembarguadores Titulo *Dos feitos grandes*, e outro *Dos pequenos*, e aſſi dos Eſtormentos d'agrauo, ou Cartas teſtemunhaueis, em modo que ſejam a huũ Deſembarguador deſtrebuidos tantos grandes, e pequenos, e aſſi tantos eſtormentos como a outro. E aquelles feitos que deſtrebuir por grandes, ou pequenos aos Eſcriuaẽs, aſſi os deſtrebuirá por grandes, ou pequenos aos Deſembarguadores.

17 E PORQUE Somos enformado, que os Eſtormentos d'agrauo, que vem de quaeſquer Juſtiças de Noſſos Reynos, ſe nom deſtrebuem polos Eſcriuaẽs antes que os Deſembarguadores os deſpachem, ſoomente qualquer Eſcriuam dos Agrauos que quer lhe poem hũa apreſentaçam, e com ella o daa aa parte na maõ, que o leue ao Deſembarguador a que elle quer, do que ſe ſeguem muitos inconuenientes, por os euitar Ordenamos, e Mandamos, que daqui por diante todos os Eſtormentos d'agrauo, ou Cartas teſtemunhaueis que vierem, ſejam deſtrebuidos polo dito Deſtrebuidor, que os feitos dos agrauos deſtre-

trebue, e o Escriuam a que for destrebuido lhe ponha a apresentaçam, e o faça concluso; e em quanto nom for destrebuido, ninhuũ Escriuam lhe nom ponha apresentaçam, sob pena de perdimento do Officio; e ao tempo que o dito Destrebuidor o destrebuir ao Escriuam, os destrebuirá ao Desembarguador, como em cima dito he. Dos quaes Estormentos os ditos Escriuaẽs nom daram a vista aa parte que os trouxer; saluo se a outra parte contraira daquelle que agrauou for presente, e consentir, e quiser, que elle, e a sua parte ajam a vista do dito Estormento. Porem se o que agrauou ajuntar ao Estormento d'agrauo ante que o apresente algũa petiçam, porque declare seu agrauo, nom lhe será tirada, e por a tal petiçam assi junta nom será contado ao Escriuam vista. E vindo a outra parte contraira do que agrauou, antes que o Estormento seja despachado finalmente, e achando que o dito Agrauante ajuntou algũa petiçam ao dito Estormento, seja-lhe dada a vista do dito Estormento se a quiser, pera responder aa dita petiçam, e aleguar de seu dereito; e neste caso se contará ao Escriuam vista desta soo parte que a pedio. E se despois de o Julguador veer o dito Estormento, mandar que a parte agrauante, ou outra contraira declare qualquer cousa, neste caso se contará tambem ao Escriuam vista daquella parte, ou partes que a ouuerem. E será auisado o Escriuam do Estormento, ou Carta testemunhauel, que despois que o dito Estormento for pubricado, e for

dado

dado a elle dito Eſcriuam, o nom entregue mais aa parte, e o guarde como he obriguado de guardar todos os feitos, ſaluo ſe o deſpacho for, que pertence a outros Juizes, porque entam ſe dará aa parte pera o leuar a quem pertence.

TITULO V.

Do Corregedor da Corte dos feitos crimes.

AO Corregedor da Corte pertence o conhecimento por noua auçam de todos os maleficios cometidos no Luguar onde Nós eſteuermos, e derredor cinco leguoas, com tal declaraçam, que ſe alguũ Corteſam cometer alguũ maleficio no Luguar onde a Noſſa Corte eſteuer contra outro Corteſam, ou contra alguũ morador no Luguar onde a Corte eſteuer, e a cinco leguoas derredor, ou contra alguũ de fora do dito Luguar onde eſteuer a Corte, e eſte Corteſam for acuſado por tal crime perante o Corregedor, hu quer que a Corte entam eſtee, que elle nom poſſa recuſar ſeu Juizo, e pedir, que o remetam aos Juizes do Luguar onde o delicto for cometido.

1 E SE a parte, ou Juſtiça o quiſer acuſar perante os ſobreditos Juizes do Luguar onde o delicto for cometido, e elle requerer que o remetam ao Corregedor da Corte, Mandamos, que lhe ſeja remetido, ora

ora ſeja acuſado preſo, ora ſolto, poſto que a outra parte nom conſenta. Porem quando a ambalas partes aprouuer que o feito ſe traute perante os Juizes do dito Luguar, Mandamos que poſſam dello conhecer.

2 E se por ventura tal delinquente quiſer tomar Carta de ſegurança, que a poſſa tomar perante o Corregedor da Corte, e querendo-a tomar perante os Juizes do Luguar, onde o crime eſtando hi a Corte foi cometido, que o Corregedor lha poſſa dar com clauſula, que ſe a parte o ante quiſer acuſar perante elle Corregedor, que o venha hi acuſar a certo tempo, que lhe na dita Carta ſerá aſſinado. E ſe parte algũa nom acuſar tal delinquente, ou por hi a nom auer, ou por nom querer acuſar, e for tal caſo em que aja luguar a Juſtiça, Queremos que ſe nom liure ſe nom perante o Corregedor da Corte.

3 E se eſte, que o crime cometer no luguar onde aſſi eſteuer a Corte, nom for Corteſam, quer ſeja morador no luguar do maleficio, quer em outra parte, poderá ſeer acuſado na Corte, ou no luguar do maleficio, como o Acuſador ante quiſer, quer o tal acuſador ſeja corteſam, quer morador no Luguar onde a Corte eſteuer, ou fora della em qualquer outra parte.

4 E se o tal delinquente quiſer tomar Carta de ſegurança, e o ofenſo for morador no luguar do maleficio, ou em ſeu termo, dee-lha o Corregedor pera os Juizes do dito luguar do maleficio com a

ſobredita clauſula, que ſe o ante quiſer acuſar perante elle Corregedor, que o venha hi acuſar a certo tempo, que lhe na Carta ſeja aſſinado. E ſe o ofenſo for morador fóra do luguar onde for feito o maleficio, e o delinquente quiſer Carta de ſegurança, delha o Corregedor pera ſi; e ſe deſpois que perante elle o ofenſo vier aa citaçam, diſſer que ante quer acuſar o delinquente no luguar do maleficio, remeta-os laa o Corregedor, aſſinando-lhe certo tempo a que laa pareçam. E ſe hi parte nom ouuer, Queremos que o tal malfeitor poſſa ſeer acuſado perante as Juſtiças do luguar onde o crime for cometido, ou perante o Corregedor da Corte, como elle ante quiſer.

5 E nom Tolhemos porem, que em todos os caſos ſobreditos elle Corregedor com parecer do Regedor em Rolaçam poſſam mandar viir aa Corte os ditos feitos, quando entenderem que por alguũ bom reſpeito, e bem de Juſtiça he bem de ſe aſſi fazer, ora os delinquentes ſejam preſos, ora ſoltos, mandando iſſo meſmo viir as peſſoas dos acuſados aa Corte, ſoltos, ou preſos, como lhes bem e razam parecer.

6 Item mandará prender, e trazer aa cadea da Corte todos aquelles de que lhe for querelado de maleficios cometidos na Corte, e a cinco leguoas derredor, ſendo as querelas de caſos, porque deuam ſeer preſos; ſendo certo primeiro que na Corte foram cometidos os taees maleficios, e conhecerá delles no modo que em cima Diſſemos.

7 E

7 E isso meſmo mandará prender, e trazer aa cadea da Corte os de que lhe for querelado, ou forem culpados em caſo de traiçam, ou moeda falſa, ou pecado de ſodomia, ou tirada de preſos da cadea, ainda que na Corte nom ajam cometidos os taees maleficios. E deſtes caſos nom dará Carta de ſeguro ſenom o Corregedor da Corte, as quaes paſſará dirigidas pera elle meſmo. E nos outros maleficios fóra da Corte de que lhe for dada querela, ou elle teuer culpas obriguatorias pera poderem ſeer preſos, mandará que ſejam preſos, e deſpachados nas Terras, e Luguares onde ſe diſſer auerem cometido os maleficios; os quaes mandará prender por ſeus Aluaraes, ſegundo Diremos no Titulo *Dos Corregedores das Comarcas*, no parrafo *E os ditos Corregedores*. Peró ſe elle ouuer enformaçam, que os ditos malfeitores ſam taees peſſoas, ou acoſtados a taees, que razoadamente os Juizes dos ditos Luguares nom poſſam delles fazer comprimento de Dereito, em tal caſo cometelos-ha aos Corregedores das Comarcas, que façam delles Dereito, em tal guiſa que a Juſtiça nom pereça. E eſta meſma maneira terá nos maleficios de que lhe forem requeridas Cartas de ſegurança.

8 Item dará Cartas de ſeguro em caſo de mortes d'homens, e outro alguũ Julguador a nom paſſará em Noſſos Reynos, e hirá derigida pera elle meſmo, e no paſſar della terá a fórma que Diremos no Titulo *Que nom dem Cartas de ſegurança em caſo de feridas abertas.*

9 ITEM dará iſſo meſmo Cartas de ſeguro de reſiſtencia, ou ofenſa que ſe digua ſeer feita contra alguũ Official da Juſtiça, e outro alguũ Julguador a nom paſſará em Noſſos Reynos, e hirá derigida pera elle meſmo, na qual Carta ſe poerá clauſula, que ſe o dito Official da Juſtiça o ante quiſer acuſar no luguar onde foi feito o dito maleficio, que o poſſa fazer, e acuſar no dito luguar do maleficio. E nom querendo o dito Official acuſar, ou acuſando na Terra deſiſtir da acuſaçam, Mandamos que o tal feito ſeja loguo remetido ao dito Corregedor da Corte, pera nelle proceder, e o determinar em Rolaçam como for Dereito.

10 E DE todos os outros maleficios cometidos no Reyno fóra da Corte dará iſſo meſmo Cartas de ſeguro dirigidas pera os Juizes Ordinarios dos luguares onde ſe diſſerem os maleficios ſerem cometidos, com tanto que nom ſejam dos maleficios acima ditos, de que as Cartas de ſeguro ha de paſſar pera ſi.

11 E QUALQUER peſſoa que teuer deſembarguo pera auer Carta de ſeguro, poderá com elle andar ſeguro tres dias, contados do dia que ouuer o deſembarguo, os quaes lhe ſam dados pera tirar ſua Carta, ſendo a petiçam conforme aa querela, e paſſados os tres dias lho nom guardem ſem moſtrar Carta paſſada pola Chancelaria; ſaluo ſe por culpa, ou impedimento do Eſcriuam a nom podeſſe auer, o qual Eſcriuam neſto ſerá crido por ſeu juramento.

12 Item o dito Corregedor deſembarguará todos os feitos, e proceſſos crimes, que perante elle ſe trautarem, e aſſi os Eſtormentos, e Cartas teſtemunhaueis ſobre feitos crimes, que vierem por agrauo de qualquer parte de Noſſos Reynos, e quaeſquer outros feitos crimes, que por remiſſam dante quaeſquer Juizes aa Corte vierem; os quaes deſembarguará em Rolaçam com os Deſembarguadores que lhe por o Regedor forem em cada huũ dia ordenados. E as interlucutorias dos ditos feitos, e proceſſos que perante elle ſe trautarem, poderá o Corregedor por ſi ſoo poer, e quando as por ſi ſoo poſer, poderá cada hũa das partes agrauar por petiçam aa Rolaçam.

13 Item conhecerá o dito Corregedor de quaeſquer agrauos, que a elle por petiçam vierem, de feitos crimes dante quaeſquer Julguadores, que de caſos crimes conhecerem, no Luguar onde a Corte eſteuer, e atee cinco leguoas derredor, tirando aquelles que por eſpecial priuilegio teuerem de nom reſponderem por petiçam ao dito Corregedor, o qual Corregedor por ſi ſoo poderá mandar que reſpondam, e deſembarguará os ditos agrauos em Rolaçam.

14 E se alguũ malfeitor de graue feito vier perante o dito Corregedor, de que elle aja tal enformaçam por euidentes indicios, porque lhe pareça que deue loguo ſeer metido a tormento, e que ſendo eſpaçado ſe poderá perceber o dito preſo, em tal guiſa,

guiſa, que deſpois a verdade nom poderia ſeer tambem ſabida, em tal caſo ſe o quiſer meter a tormento, fale primeiro com o Regedor, e com alguũs Deſembarguadores, que o dito Regedor pera iſſo fará apartar loguo, e com acordo dos ſobreditos o poderá fazer, e d'outra guiſa nom.

15 Item tomará conhecimento, e deſpachará por ſi ſoo por auçam noua na Corte, e a cinco leguoas darredor as penas do ſangue, aſſi de feridas, como de mortes de homens, e penas d'armas, e aſſi das armas perdidas, e de excomunguados, que por Noſſos Meirinhos forem preſos, e de todas outras penas que por Noſſas Ordenaçoẽs, ou Mandados forem poſtas por alguũs caſos, em que nom ſeja poſta outra pena de degredo, ou corporal, ſoomente a pecuniaria. E das outras penas pecuniarias, que com pena de degredo, ou corporal forem poſtas, conhecerá em Rolaçam. E das que por ſi ſoo ha de conhecer, nom fará longuos proceſſos; e do que ſobre iſſo determinar poderam as partes agrauar por petiçam aa Rolaçam, e aquello que por acordo da Rolaçam for determinado, ſerá o dito Corregedor obriguado de comprir, e mandar dar aa execuçam.

16 Item paſſará as Cartas, porque Damos Officios a Corregedores, e Meirinhos das Comarcas, e Meirinhos das Cadeas, e Carcereiros que Nós Dermos.

17 Item dará Cartas de ſegurança real, as quaes dará na forma que Diremos no Titulo *Das ſeguranças reaes.*

18 Item enquererá nos Luguares onde Nós Eſteuermos, e onde a Caſa da Sopricaçam ſem Nós eſteuer, ſobre todos os Officiaes da Juſtiça polos capitolos, e na fórma contheuda no Titulo *Dos Juizes Ordinarios*. E ſe já ſobre elles as inquiriçoẽs forem tiradas naquelle anno por os Corregedores das Comarcas, ou por os Juizes, proueja as ditas inquiriçoẽs, e achando que nom foram tiradas como deuiam, tire outras, e proceda contra os culpados, em maneira que ajam caſtiguo de ſeus erros, e culpas.

19 Outro si Mandamos ao dito Corregedor, que em todas as Cartas que paſſar pera ſe auerem de fazer algũas execuçoẽs, ou deligencias, ſeja poſto termo razoado aos Corregedores das Comarcas, Ouuidores dos Meſtrados, ou Juizes Ordinarios, que as ditas execuçoẽs, ou deligencias ouuerem de fazer, que as façam no dito termo, e as enuiem polo Caminheiro que lhe a Carta apreſentar, ſob algũa razoada pena que lhe por elle Corregedor ſeja poſta, ſegundo a qualidade do neguocio, ou caſo; a qual pena ſerá pera o dito Caminheiro, ſe a elle acuſar, e nom a acuſando elle, ſeja pera quem a dita pena demandar. Aas quaes Juſtiças Nós Mandamos que cumpram em todo o que lhe por o dito Corregedor for mandado, dentro no termo que lhe for aſſinado ſob as penas por o dito Corregedor poſtas.

20 Item o dito Corregedor fará duas Audiencias pubricas em cada ſomana, conuem a ſaber, aa terça, e aa ſeſta feira a tarde. 21

21 Item quando alguũ Noſſo morador que andar em Noſſos liuros, e for Creliguo d'Ordens Sacras, ou Beneficiado, cometer alguũ crime em qualquer Luguar de Noſſos Reynos, e Senhorios, reſponderá perante o Corregedor da Corte, quanto ao Ciuel que deſcender d'alguns dãnos, ou crimes por elle cometidos, pera ſatisfaçam da parte; e nom querendo reſponder, ou ſatisfazer ao que polo dito Corregedor ſobre os ditos caſos for mandado, Nós nom como Juiz, mas como Rey, e ſeu Senhor, por os caſtiguar, e correger, e euitar que taees couſas nom cometam, lhes tiraremos as moradias, e quaeſquer outras couſas que de Nós teuerem.

22 Item o dito Corregedor quando Noſſa Corte ſe ouuer de mudar de qualquer Cidade, ou Villa, mande apreguoar por quinze dias antes, que qualquer peſſoa, a que teuerem tomadas caſas pera a apouſentadoria, que alguũ dãno teuer recebido dos que nellas pouſaram, ſe vam ao Recebedor, e Eſcriuam das malfeitorias, que pera iſſo Ordenaremos, que lhe vam veer os dãnos das ditas caſas, aos quaes Mandamos, que tanto que lhes requerido for, vam a iſſo, e ſendo-lhe moſtrado o dãno que lhe fezeram, e jurando por juramento, que lhe ſerá dado polo dito Recebedor, e Eſcriuam, lho façam eſtimar, e aualiar por dous Officiaes ajuramentados, que polo dito juramento diguam o eſtimo do dito dãno, pera lhe ſeer paguo.

23 Item tanto que aſſi for eſtimado, ſe fará diſ-

ſo

ſo aſſento em huũ liuro, que ſe polo dito Eſcriuam fará, o qual Eſcriuam, e Recebedor requereram os moradores que nas ditas caſas pouſarem, que lho paguem, e nom o querendo elles fazer, Mandamos ao Trautador, ou Paguador das Noſſas moradias, que entam for, que de ſuas moradias entregue outro tanto em tresdobro ao dito Recebedor, que Queremos que paguem por iſſo; o qual Trautador, ou Paguador o daram em conta aos ditos moradores, e Mandamos que lhe ſeja leuado em conta com o treslado deſte capitolo, e conheçimento do dito Recebedor das malfeitorias, feito polo Eſcriuam dellas, em que declare como os taees dinheiros recebeo do dito Trautador, e lhe ſam carreguados em recepta, pera que da maõ do meſmo Recebedor ſejam as ditas partes paguas das ditas malfeitorias.

24 E nom auendo ainda d'auer ao tal tempo alguns dos ditos moradores ſuas moradias, aſſi por nom ſeer vindo o quartel, como por lhe ſeer já paguo, de maneira que ſe nom poſſa loguo recadar do dito Trautador o dinheiro, que aſſi ſe ha de paguar em tresdobro, Mandamos ao Noſſo Eſmoler, que do dinheiro da Arca da Piedade lhe entregue empreſtado outro tanto dinheiro, quanto quer que for, pera ſe com elle auerem loguo de paguar as ditas partes, e cobre conhecimento do dito Recebedor feito por ſeu Eſcriuam, com declaraçam de como o delle recebeo, e lhe fica carreguado em recepta, pera lho tornar a paguar como o receber das mora-

dias dos ſobreditos. Ao qual Recebedor iſſo meſmo Mandamos, que como o dito dinheiro arrecadar das ditas moradias, o torne loguo a entreguar ao dito Eſmoler, e cobre delle o conhecimento que lhe leixou, de como o delle recebeo, pera o romper; porque lhe nom ha de ſeer leuado em conta por ſeer empreſtido que lhe torna a paguar, e o dito Eſmoler terá cuidado de tirar por elle, e arrecadar, e quando ſe loguo nom recadar polas ditas moradias que teuerem, farã o dito Corregedor fazer execuçam por ſuas fazendas, onde quer que as teuerem, de maneira que o dito tresdobro ſe arrecade de hũa maneira, ou d'outra.

25 Item Mandamos ao dito Recebedor, e Eſcriuam, que tanto que as ditas malfeitorias forem viſtas, e aualiadas, e teuerem diſſo feitos os aſſentos no dito liuro, tenham bom cuidado de as requererem aſſi em tresdobro ao dito Paguador, ou Trautador das moradias. E nom podendo auer o dinheiro diſſo delles, como emcima faz mençam, o requeiram ao dito Eſmoler pera de huũ ou d'outro o receberem, e ſe carreguar em recepta ſobre o dito Recebedor, como dito he.

26 Outro si Ordenamos, que os paguamentos que o dito Recebedor fezer aas partes das ditas malfeitorias, ſejam por mandado do dito Corregedor perante o dito Eſcriuam, o qual Recebedor cobrará os ditos mandados, e conhecimentos das ditas partes, que ſeram feitos polo dito Eſcriuam, e aalem diſſo

diſſo o dito Eſcriuam poerá as paguas no liuro na margem dos ditos aſſentos, pera ſe ſaber como as partes ſam paguas, e ſerem os ditos dinheiros leuados em conta ao dito Recebedor.

27 Item quanto aas caſas que forem dadas a algũas peſſoas que nom teuerem de Nós moradias, nem as ouuerem d'auer, ſeram requeridos que paguem as ditas malfeitorias, aſſi como forem eſtimadas, como ja dito he; e nom o fazendo, ſe fará diſſo aſſento, e o dito Recebedor, e Eſcriuam o faram ſaber em Noſſa Fazenda, pera de ſuas tenças, ou aſſentamentos que de Nós teuerem, as paguarem aſſi em tresdobro: e Mandamos aos Veedores da Noſſa Fazenda, que façam entreguar ao dito Recebedor o que niſſo montar, o qual ſe carreguará iſſo meſmo ſobre elle.

28 E por quanto alguns dos Noſſos moradores, e peſſoas, eſtando Noſſa Corte d'aſeſſeguo, ſe mudam de hũas caſas pera outras, ou ſe vam da Noſſa Corte, e leixam as caſas em que pouſam danificadas, ſem paguarem as ditas malfeitorias, mandará loguo o dito Corregedor apreguoar tanto que Noſſa Corte for aſſentada em cada huũ luguar, em que Ajamos d'eſtar d'aſſento, que qualquer peſſoa que caſas teuer d'apouſentadoria, e ſe quiſer hir de Noſſa Corte, ou mudar pera outras caſas, que oito dias antes que ſe vaa, ou mude, o notefique a elle dito Corregedor, pera mandar veer polo dito Recebedor, e Eſcriuam, as caſas em que aſſi pouſarem, como

ficam, e ſe dãno hi ouuer nellas, e as nom entreguarem como as receberam, ſeer aualiado na fórma acima contheuda; e que nom o fazendo aſſi, que ſe fará a dita aualiaçam ſem elle, e que ſe paguará da fórma ſobredita; e aſſi os donos das ditas caſas o vam fazer ſaber ao dito Corregedor dentro d'outros oito dias do dia que ſe o morador della partir, pera ſe loguo veer ſeu dãno, e ſe ſatisfazer como emcima dito he, e que nom o fazendo ſaber dentro do dito tempo, nom ſerá mais acerca dello ouuido. O qual preguam que aſſi ha de mandar lançar, o dito Corregedor comprirá em todo como nelle he contheudo. E quando ſe ouuerem de fazer as aualiaçoẽs ſobreditas, ſe verá primeiramente o liuro da apouſentadoria, pera ſe veer a maneira em que as caſas foram entregues aa tal peſſoa.

TITULO VI.

Do Corregedor da Corte dos feitos ciueis.

O CORREGEDOR da Corte dos feitos ciueis onde Nós Eſteuermos, ou a Noſſa Caſa da Soprica-çam, vſará inteiramente de todo o Regimento que Temos ordenado aos Corregedores das Comarcas, em quanto nom contradiſſer ao que em eſte Regimento eſpecialmente a elle dado he contheudo, nom tocando em feitos crimes. E fará o dito Corre-

ge-

gedor em cada hũa ſomana dous dias audiencias publicas, conuem a ſaber, aa ſegunda feira, e aa quinta a tarde.

1 Item tomará conhecimento geeralmente no Luguar onde Nós eſteuermos, ou a Caſa da Soprica-çam ſem Nós, e a cinco leguoas derredor, por auçam noua de todos os feitos ciueis. E quando Nós Partirmos do Luguar faça delles ementa, pera o Regedor com alguns Deſembarguadores, ſendo preſente o dito Corregedor, ordenar em Rolaçam quaes ham de ficar na terra, e quaes leuará comſiguo o dito Corregedor; o que ſerá examinado ſegundo a qualidade dos feitos, e das peſſoas antre que forem, e o ponto em que os ditos feitos eſteuerem.

2 Os feitos ciueis que a ſeu Officio pertencem, deſembargualos-ha fóra da Rolaçam; e da ſentença definitiua que elle por ſi der, a parte que ſe agrauada ſentir poderá agrauar, e ſeja-lhe recebido o agrauo ſe nom couber em ſua alçada, na maneira que he declarado no terceiro Liuro no Titulo *Dos agrauos das ſentenças definitiuas &c.* E das interlucutorias, ou mandados que nos ditos feitos poſer, ou der, nom poderam agrauar por petiçam aa Rolaçam, ſaluo nos caſos que Diſſemos no Titulo *Dos Deſembarguadores do Agrauo.* E nos outros caſos poderam poer por agrauo no auto do proceſſo.

3 Item tomará conhecimento de todos os feitos ciueis por noua auçam dos Prelados iſentos, que neſtes Reynos nom tem Superior Eccleſiaſtico Ordi-

dinario, que de ſeus feitos poſſa conhecer, ſegundo no ſegundo Liuro no Titulo primeiro he contheudo.

4 Item dará Cartas pera citar quaeſquer peſſoas que teuerem Jurdiçam, ou Luguar de Senhorio, quando os Autores os quiſerem perante elle demandar, nom ſendo couſas que pertençam ao Juiz dos Noſſos feitos, ou aa Fazenda.

5 Item conhecerá de todos os feitos ciueis, que por remiſſam vierem aa Corte, ante da ſentença definitiua, dante quaeſquer Juizes, Ouuidores, e Corregedores.

6 Item terá carreguo das couſas que ao Almotace Moor pertencem, onde a Caſa da Sopricaçam ſem Nós eſteuer.

7 Item tomará conhecimento dos feitos ciueis das viuuas, e orfaõs, e peſſoas miſeraueis, que o eſcolherem por Juiz; porque tem priuilegio de perante elle demandarem, ou ſe defenderem, quando perante elle quiſerem litiguar, ſegundo he contheudo no terceiro Liuro no Titulo *Dos que podem trazer ſeus contendores aa Corte.*

8 E se por ventura outra algũa peſſoa priuilegiada, que tenha priuilegio pera trazer ſeu contentor aa Corte, quiſer citar algũa peſſoa, ou peſſoas moradores nas Terras da Raynha, podelas-ha demandar perante o Ouuidor da Raynha, que na Corte andar, ou perante os Juizes Ordinarios onde elle he morador, e elles lhe deuem mandar dar as Cartas

tas citatorias. E eſto ſe nom entenda nos Deſembarguadores, Ouuidores, Juizes, e Procurador dos Noſſos feitos, que na Corte andam, que a eſtes o Corregedor dará Carta pera citar os ſeus contentores perante elle, onde quer que ſejam moradores.

9 Outro si o dito Corregedor dará tal Carta aa viuua, ou orfaõ, ou miſerauel peſſoa, ou outra qualquer, que ſemelhante priuilegio teuer, poſto que nas Terras da Raynha, ou dos Infantes ſeja morador, quando quer que demandar outras peſſoas, que nom ſejam moradores nas Terras dos ſobreditos Raynha, e Infantes, e eſcolherem a elle Corregedor por ſeu Juiz.

10 Outro si conhecerá de quaeſquer agrauos que a elle vierem de feitos ciueis por petiçam dante os Julguadores, onde Nós, ou a Noſſa Caſa da Sopricaçam eſteuer, e darredor atee cinco leguoas, poſto que ſeja na Cidade de Lixboa. E dos agrauos dos feitos ciueis que vierem por Eſtormentos, ou Cartas teſtemunhaueis de qualquer Luguar, poſto que ſeja dentro das ditas cinco leguoas, conheceram os Deſembarguadores do Agrauo, e nom o dito Corregedor.

11 Outro si Mandamos ao dito Corregedor, que em todas as Cartas que paſſar, pera ſe auerem de fazer algũas execuçoẽs, ou deligencias, as paſſe na fórma, e com aquellas clauſulas que Diſſemos no Titulo *Do Corregedor da Corte dos feitos crimes*, no parrafo *Outro ſi Mandamos ao dito Corregedor.*

TITULO VII.

Dos Juizes dos Noſſos feitos.

MANDAMOS que os Juizes dos Noſſos feitos façam audiencias tres dias na ſomana, conuem a ſaber, aa ſegunda feira, e aa quarta, e ſeſta, e ouçam os feitos, e deſpois que forem concluſos os deſpachem em Rolaçam na Meſa Grande com os Deſembarguadores, que lhe por o Regedor forem ordenados, e poeram em elles as ſentenças, e deſembarguos, ſegundo por todos, ou a maior parte delles for acordado, ſem hi auer outro agrauo pera outra ninhũa parte.

1 ITEM conhecerá em Rolaçam por auçam noua, e por petiçam d'agrauo no Luguar onde Nós Eſteuermos, ou a Caſa da Sopricaçam ſem Nós, e a cinco leguoas derredor. E de fóra da Corte, de todo o Reyno, por apelaçam, e por Eſtormento d'agrauo, ou Cartas teſtemunhaueis de todos os feitos, e demandas, que pertencerem aa Coroa dos Noſſos Reynos, aſſi por razam de Reguenguos, como de Juguadas, e todos outros bens que a Nós pertencem, e aſſi ſobre dizemas, portagens, e outros quaeſquer Dereitos Reaes, poſto que dos ſobreditos bens, e Dereitos Tenhamos feita merce a algũa peſſoa; e eſto ainda que ſejam demandados com nome, e qualidade de força, ou por qualquer outra maneira; ſaluo nos feitos das ſiſas, e feitos das rendas, e foros, e tri-

tributos que ſe pera Nós arrecadam ; porque em eſtes caſos quando ſe nom trautar ſobre a propriedade delles , mas ſoomente ſobre as rendas , conheceram os Veedores da Fazenda , e nom os Juizes dos Noſſos Feitos. E em todos os caſos ſobreditos os ditos Juizes dos Noſſos Feitos conheceram , ainda que ſejam antre partes , ſe dereitamente a eſſe tempo , ou ao deſpois tocarem Noſſos Dereitos , e a elles poſſam trazer alguũ proueito , ou dãno ao diante ; porque ſe a demanda foſſe antre partes , que nom neguaſſem Noſſos Dereitos , entam nom pertencerá ao Juiz dos Noſſos Feitos.

2 E polo ſobredito modo conheceram de todos os feitos , poſto que ſejam antre partes , que ſe ordenarem por razam de doaçoẽs por Nós feitas , aſſi de bens que a Nós pertençam de alguũ que morreo abinteſtado , ou outros quaeſquer vaguos , ou outras couſas a Nós deuolutas por quaeſquer cauſas de que Fezeſſemos merce , ou doaçam a algũas peſſoas.

3 Peró nom Tolhemos ſe os Autores antes quiſerem demandar as partes perante os Juizes a que pertencia o conhecimento , nom eſtando hi a Corte , ou Caſa da Sopricaçam , que as poſſam perante elles demandar , e a apellaçam e agrauo virá aos Juizes dos Noſſos Feitos , como dito he.

4 Item conhecerá em Rolaçam de todos os feitos de paſſadores , ſegundo ſe contem no quinto Liuro no Titulo *Do regimento do Alcaide das ſacas.*

5 E nom mandará viir citadas aa Corte ninhũas

partes de fóra da Corte, e de cinco leguoas derredor, atee primeiramente ſerem viſtas em Rolaçam as enformaçoẽs, ou inquiriçoẽs, por que entendam que deuam ſeer citadas; e quando aſſi for acordado por todos, ou a maior parte, entam dee cartas, porque citem ſegundo for acordado, e paſſado por deſembarguo; ſaluo ſe taees citaçoẽs ſe ouuerem de fazer pera as partes virem falar a feitos, que já ſejam trautados perante elle, porque as taees citaçoẽs poderá por ſi ſoo mandar paſſar ſem acordo da Rolaçam.

6 Outro si o Juiz dos Noſſos Feitos tomará conhecimento de todas as apellaçoẽs d'armas, e penas dellas, e aſſi dos agrauos das ditas armas, e penas dellas, aſſi da Corte, como de fóra della; ſaluo dos agrauos que das ditas armas, e penas vierem dante o Corregedor da Corte dos feitos crimes, porque deſtes pertence o conhecimento dos taees agrauos aos Deſembarguadores do Agrauo, ſegundo Diſſemos no Titulo *Do Corregedor da Corte dos feitos crimes.*

7 Outro si dará Cartas que pertençam aas abertas, e valadores Noſſos, e conhecerá dos feitos que aas ditas abertas, e valas pertencerem.

8 Outro si conhecerá das couſas que pertencerem aas Juriſdiçoẽs, e de quaeſquer feitos, e contendas, que a ellas pertençam.

9 Outro si Mandamos ao dito Juiz, que em todas as Cartas que paſſar, pera ſe auerem de fazer al-

algũas execuçoẽs, ou deligencias, as paſſe na fórma, e com aquellas clauſulas que Diſſemos no Titulo *Do Corregedor da Corte dos feitos crimes*, no parrafo *Outro ſi Mandamos ao dito Corregedor.*

TITULO VIII.

Dos Deſembarguadores das Ilhas.

OS Deſembarguadores dos feitos das Ilhas ham de ſeer tres, os quaes ham de teer caſa, e meſa ſobre ſi, na qual ham de deſembarguar em Rolaçam todos os feitos ciueis, que por apellaçam, e agrauo vierem de cada hũa das Ilhas de qualquer qualidade que ſejam, poſto que ſejam de Dereitos Reaes, ou de Capelas, ou d'orfaõs, ou outros ſemelhantes, e dante quaeſquer Juſtiças das ditas Ilhas, os quaes feitos, e Eſtormentos d'agrauo, que aſſi a elles vierem, o Eſcriuam dante elles os deſtribuirá igualmente aos ditos Deſembarguadores, em modo que tantos veja huũ como outro; e como o feito for deſtribuido, aquelle a que aſſi for deſtribuido o verá em caſa, e o cotará, e leuará aa Rolaçam, pera hi o deſpachar com os outros dous ſeus parceiros.

1 E nas ſentenças definitiuas dos feitos ciueis, em que todos tres forem concordes, as aſſinaram, e pubricaram; e nom ſendo concordes o Regedor lhe dará outro Deſembarguador, ou Deſembarguadores,

res, atee que sejam tres concordes pera poerem a dita sentença.

2 E quanto aas interlucutorias, em que dous forem concordes, se affinaram, e pubricaram.

3 E das sentenças definitiuas, ou interlucutorias, que força de definitiua teuerem, cuja contia passar de cem mil reaes sem as custas, poderam as partes agrauar pera os Desembarguadores do Agrauo da dita Casa, no qual agrauo se terá a Ordenança acerca da pagua, e proseguimento delle, que he contheudo no terceiro Liuro no Titulo *Dos agrauos das sentenças definitiuas que saem &c.*

4 Item conheceram em Rolaçam de todos os feitos crimes, que por apellaçam, e agrauo vierem das ditas Ilhas dante quaesquer Justiças, nom sendo caso que se prouado fosse mereceria o acusado morte natural, ou talhamento de membro; porque nestes dous casos pertence o conhecimento por apellaçam, e agrauo aos Ouuidores da Casa do Ciuel. E nos despachos dos ditos feitos crimes, assi das sentenças definitiuas, como de interlucutorias, estaram todos tres, e sendo dous concordes se poerá a sentença, e se pubricará.

5 Item conheceram por auçam noua de todos os feitos, em que os moradores das Ilhas que forem achados em Nossa Corte forem demandados, posto que os contractos, ou crimes porque forem demandados, ou acusados, fossem cometidos, ou contractados nas Ilhas; saluo se dos crimes teuerem tomado

do Carta de ſeguro, porque entonce, poſto que ſejam achados na Corte, ſeram remetidos a quem as Cartas forem derigidas. E aſſi quando forem demandados em alguũ Luguar dos Noſſos Reynos por alguns contractos, que nos ditos Luguares tenham feitos, ou por razam de couſas ſituadas nos ditos Luguares de Noſſos Reynos, ou crimes que em cada huũ delles ajam cometidos, poſto que os ditos contractos, ou crimes em Noſſa Corte ſejam celebrados, ou cometidos; porque tanto que forem citados perante quaeſquer Juſtiças, loguo deuem ſeer remetidos aos ditos Deſembarguadores das Ilhas, e elles conheceram delles, e os deſpacharam finalmente, como emcima dito he.

6 Peró em todos os caſos acima ditos neſte Titulo, que forem ſobre Noſſos Dereitos, que pera Nós ſe arrecadarem, os ditos Deſembarguadores das Ilhas nom conheceram, antes os remeteram aos Veedores de Noſſa Fazenda.

7 E se for contenda antre Nós, e os Capitaẽs de cada hũa das ditas Ilhas ſobre caſo de Juriſdiçam, o conhecimento ſerá do Juiz dos Noſſos Feitos, e nom dos ditos Deſembarguadores.

8 Item cada huũ dos ditos Deſembarguadores fará cada ſomana as audiencias das ditas Ilhas aa ſegunda feira, e aa quarta, e aa ſeſta pola menhã aa ſaida da Rolaçam, deſpois da audiencia dos Noſſos Feitos acabada. E do que o que fezer a audiencia mandar, poderam as partes agrauar por petiçam

pera

pera os Deſembarguadores do Agrauo, e nom pera os ſeus parceiros, e eſto, poſto que o feito ſeja de valia de cem mil reaes, e di pera baixo. Porem do que os ditos Deſembarguadores das Ilhas na Meſa mandarem, poſto que ſeja em caſo que paſſe de cem mil reaes, nom agrauaram por petiçam, ſaluo quando a duuida for ſobre incompetencia; porque entonce poſto que ſeja ſobre contia, que nom achegue a cem mil reaes, e ſeja em Rolaçam por elles deſembarguado, poderam por petiçam agrauar dante elles pera os Deſembarguadores do Agrauo.

9 Item daram Cartas de ſegurança real, e de ſeguro ſobre maleficios, aos moradores, e eſtantes das Ilhas, em todos os caſos, e naquella fórma que o Noſſo Corregedor da Corte as póde dar em Noſſos Reynos. E as Cartas de ſeguro dos caſos cometidos nas Ilhas, poſto que ſejam de morte, hiram derigidas pera os Juizes das ditas Ilhas, onde os maleficios forem cometidos, e delles viram por apellaçam a quem ouuer de viir, ſegundo emcima Diſſemos. E dos caſos cometidos em Noſſos Reynos polos moradores das Ilhas hiram derigidas pera elles meſmos Deſembarguadores, e elles conheceram, e daram niſſo final ſentença, poſto que ſeja de morte. Porem quando aſſi conhecerem em o dito caſo de morte, lhes dará o Regedor os mais Deſembarguadores, que pera deſpacho de feito de morte ſam neceſſarios, ſegundo he contheudo no Titulo *Do Regedor.*

10 Item dos agrauos que vierem do Chanceler

do

do Meſtrado, e Ilhas, conheceram os Deſembarguadores do Agrauo naquella fórma, e maneira que conhecem dos agrauos do Chanceler Moor.

11 Item poderam tomar querelas dos crimes, e maleficios cometidos nas Ilhas, e dos que os moradores das ditas Ilhas cometerem em Noſſos Reynos, e por as taees querelas mandaram prender, ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs. E porem nom Tolhemos aas outras Noſſas Juſtiças, que poder tenham de as tomar, o auerem de fazer quando pera ello forem requeridos.

12 Item ſeram obriguados nos dous meſes do eſpaço de deſpachar em Rolaçam todos os feitos, em que ambas as partes nom quiſerem gouuir do eſpaço, e aſſi o diſſerem expreſſamente. E bem aſſi deſpacharam no dito eſpaço os feitos crimes da Juſtiça, ſe as partes acuſadas o requererem.

13 Item Mandamos ao Noſſo Regedor, que em quanto os ditos Deſembarguadores das Ilhas teuerem alguns dos ſobreditos feitos que deſpachar, nom tire os ditos Deſembarguadores do deſpacho delles, pera os ocupar, e meter em deſpacho d'outros feitos.

14 E por quanto nas Noſſas Ilhas falecem algũas peſſoas abinteſtado, e as Noſſas Juſtiças mandam poer em ſocreſto, e guarda as fazendas que ficam por ſuas mortes, e algũas vezes ficam em poder de algũas peſſoas ſem as Noſſas Juſtiças ſobre ello prouerem, e quando vam ſeus herdeiros, ou ſua mo-

molher requerer, que lhes entreguem as ditas fazendas e bens, as Noſſas Juſtiças lhes mandam que façam primeiro certo de como ſam herdeiros, ou molher, e lhes pertencem os taees bens, e fazendas, por bem do qual lhe he neceſſario tornarem a Noſſos Reynos tirar inquiriçoẽs pera fazerem dello certo, no que ſe paſſa muito tempo, e guaſtam, e fazem ſobre ello muitas deſpeſas, e Querendo a eſto prouer, Determinamos, e Mandamos a todos os Juizes, e Juſtiças dos Luguares onde os ditos herdeiros forem moradores, que paſſem, e mandem dar Eſtormentos aos ditos herdeiros, ou molher, de como elles ſam herdeiros, ou molher dos ditos defuntos, e nom ha hi outros; tirando primeiro teſtemunhas, porque ſe proue elles ſerem herdeiros, e outros nam, declarando o parenteſco quejando he nos ditos Eſtormentos, e ſe ſam filhos, ou irmaõs, ou filhos de irmaõs, ou qualquer outro gráo; e com a dita deligencia, e declaraçam lhes paſſem, e dem os ditos Eſtormentos, os quaes ſeram leuados aos ditos Deſembarguadores das Ilhas; os quaes faram qualquer exame que lhes parecer, que ſe deue fazer de Dereito pera juſtificaçam dos taees Eſtormentos, e achando que vem como deuem, e que por os taees Eſtormentos, e as mais deligencias que fezerem, lhe deuem ſeer entregues as taees fazendas, lhes paſſaram ſua Carta pera as Juſtiças das ditas Ilhas, de como ſam herdeiros, ou molher, e nom ha hi outros, e lhes ſejam entregues as ditas fazendas, e heranças,

aas

aas quaes Juſtiças Mandamos que cumpram as ditas Cartas por elles paſſadas, e aſſinadas por Nós.

TITULO IX.

Dos Ouuidores da Caſa da Sopricaçam.

AOS Ouuidores da Caſa da Sopricaçam pertence o conhecimento de todas as apellaçoẽs de feitos crimes de todolos Luguares de Noſſos Reynos, ſaluo dos Luguares da Comarca da Eſtremadura, que nom forem Terras da Raynha, ou dos Meſtrados, ou de Senhores de Terras, em que por bem de ſeus priuilegios nom entrem Noſſos Corregedores da Comarca; porque as apellaçoẽs que vierem dos ditos Luguares, ſendo Terras da Raynha, ou dos Meſtrados, ou dos ditos Senhores, viram aos ditos Ouuidores que andam em a Caſa da Sopricaçam; conuem a ſaber, das Terras da Raynha ao ſeu Ouuidor, e as dos Meſtrados, e Senhores, aos ditos Ouuidores da Caſa da Sopricaçam, e as apellaçoẽs dos outros Luguares da Eſtremadura hiram aos Ouuidores que eſtam na Caſa do Ciuel; ſaluo ſe a Caſa da Sopricaçam eſteuer em cada huũ dos ditos Luguares da dita Comarca da Eſtremadura; por que entam as apellaçoẽs do dito Luguar em que aſſi eſteuer, e dos Luguares que darredor delle eſteuerem, que nom forem afaſtados mais de cinco leguoas, poſto que

ſejam da dita Comarca da Eſtremadura, hiram aos ditos Ouuidores da dita Caſa da Sopricaçam. E eſto ſe nom entenderá nas apellaçoẽs da Cidade de Lixboa, e de ſeu Termo, porque eſtas todas hiram aos Ouuidores da dita Caſa do Ciuel, poſto que a Caſa da Sopricaçam eſtee na dita Cidade, ou dentro das cinco leguoas della; porque em eſte caſo quando ambas as Caſas eſteuerem na Cidade de Lixboa, ou em qualquer Luguar da Eſtremadura, os Ouuidores da Caſa do Ciuel conheceram das apellaçoẽs crimes, aſſi do dito Luguar, como a cinco leguoas derredor.

1 OUTRO SI tomaram conhecimento das apellaçoẽs dos feitos ciueis, que vierem do Luguar onde eſteuer a dita Caſa da Sopricaçam, e darredor cinco leguoas; ſaluo eſtando a dita Caſa da Sopricaçam em a Cidade de Lixboa, ou em qualquer outro Luguar onde a Caſa do Ciuel eſteuer, porque em tal caſo conheceram os Sobrejuizes, ſegundo Diremos no Titulo *Dos Sobrejuizes.*

2 Os ditos Ouuidores repartam as audiencias, e cada huũ ouça os feitos por ſomanas, a qual audiencia façam deſpois que ſahirem da Rolaçam. Os quaes Ouuidores veram os feitos cada huũ como lhe forem deſtrebuidos, em maneira que tantos veja huũ como outro.

3 E NOS feitos ciueis de que elles conhecerem, veja-os huũ primeiro, e deſpois o outro, e ſe ambos concordarem, dem liuramento como acharem

por

por Dereito, e ſe forem em deſuairo, veja-os outro Ouuidor por terceiro, e com o que acordar ſe dee liuramento.

4 E despois que o feito for viſto polo primeiro, eſcreua ſua tençam larguamente no feito, aſſomando, e decidindo ſegundo ſeu entender, e em outro dia elle de ſua maõ o dee a outro Ouuidor, que o ha de veer preſente o Eſcriuam, e nom lho enuie por outrem, e o Eſcriuam o tire de ſobre elle loguo do liuro, e ponha-o ſobre o outro, o qual aſſinará no dito liuro do Eſcriuam, como fez o primeiro, e aſſi todos os que taees feitos receberem.

5 Os ditos Ouuidores teram eſta maneira no veer dos feitos, pera milhor, e mais breue deſpacho delles: o primeiro Ouuidor que o feito viir comece o feito, e deſde o começo delle atee fim nom leixe termo, nem couſa que nom veja, e em o vendo vaa cotando cada huũ ponto que de ſubſtancia ſeja, pera deſpois quando o aſſomar, ou fezer relaçam, poder hir mais de ligeiro ao amoſtrar, e achar; aſſi como, onde foi dada a querela, ponha na margem em dereito do começo della *querela*, e ſe he jurada, poer em dereito deſſe luguar *jurada*, e ſe forem nomeadas teſtemunhas, poer em dereito dellas *teſtemunhas*, e em fim poer no cotamento della *perfeita*.

6 E se for denunciaçam ſem juramento, e ſem teſtemunhas, ou com teſtemunhas, e ſem juramento, aſſi o ponha na cota *falece tal couſa*, ſegundo o feito for, e di hirá cotando polo libelo, e conclu-

ſam, e conteſtaçam, ſegundo for, e artiguos ſe dados forem, poendo a cada huũ *primeiro*, *ſegundo*, *terceiro*, *e quarto &c.* E ſe hi ouuer artiguos contrairos, ou de repricaçam, aſſi o poerá; e auendo confiſſoẽs ou depoimento da parte, aſſi o poerá, e verá a confiſſam, ou depoſiçam com o artiguo, e poelo-ha de fóra quando viir o feito, poendo em hũa folha de papel *tal artiguo ſe proua por confiſſam*; e ſobre os que neguados forem, veja a inquiriçam, e em a vendo vaa cotando as teſtemunhas, conuem a ſaber, *hũa*, *duas*, *tres &c.*, e onde a teſtemunha diſſer, ponha-lhe final, por que quando fezer relaçam poſſa loguo hir a ella, e em a folha de fóra ponha *tal artiguo ſe proua por tal teſtemunha &c.* E quando virem o feito, e inquiriçam, vejam os nomes das teſtemunhas que foram nomeadas na querela, ou no feito, ſe o feito he crime, e vejam ſe ſam todas preguntadas, e quantas foram nomeadas; e ſe algũas minguoarem fale com outro ſeu companheiro, e veja ſe fazem minguoa aa proua, e ſe minguoa fezerem mandem-nas preguntar, ou ſe polas teſtemunhas viirem que foram preguntadas como nom deuiam, ou em luguar que nom deuiam por o feito tal ſeer, ou antre taees peſſoas, mande Carta que ſe preguntem outra vez em outro Luguar mais conuinhauel, e onde poſſam dizer a verdade. E ſe o feito for no Luguar onde Nós formos, ou atee cinco leguoas, preguntem-nas elles, ou cada huũ delles, e ſe mais alonguadas forem, e elles entenderem que cumpre

de

de viir dar ſeus teſtemunhos aa Corte, mandem viir aquellas que lhe parecer neceſſario por bem de Juſtiça, ſe todos os Deſembarguadores, que ao deſembarguar do feito forem, niſſo forem concordes, com tanto que nom ſejam menos de cinco, todos concordes. E nom ſendo todos concordes, ou nom ſendo ao deſpacho cinco Deſembarguadores, moſtrem eſto na Meſa Grande ao Regedor, e com ſeu acordo, e dos da dita Meſa, façam o que entenderem ſeer Dereito. E vindo as ditas teſtemunhas por cada huũ dos ditos acordos por bem de Juſtiça, ſeram paguas das deſpeſas da Rolaçam; e mandando-as viir d'outra maneira, ſe paguará aa cuſta daquelles Deſembarguadores, que as mandarem viir, e o Regedor lho mandará deſcontar de ſeu mantimento. E o que dito he acerca do mandar viir das teſtemunhas nos Ouuidores auerá luguar no Corregedor da Corte, e em todos os outros Deſembarguadores. E quando aſſi o dito Ouuidor viir as teſtemunhas, e inquiriçam, como dito he, ſe por ella achar que algũa couſa proua do feito, veja loguo ſe tem contraditas, e ſe procedem, ou nam, ou poſto que proceda, ſe he prouada, e ſegundo o que achar aſſi o ponha na margem, e de fóra na folha onde poem *tal teſtemunha diz tal couſa em tal artiguo*, ponha *tem contradita que procede, ou nom*, ou *que procede, e he prouada*, ſegundo for, aſſi vaa cotando polo proceſſo, e aſſomando de fóra. E ſe achar que a teſtemunha nom diz couſa que ao feito toque, ponha no come-

ço

ço della *nihil*. E acabado aſſi o feito de veer, e cotado, guarde a folha que tem em memorial de fóra. E ſe o feito for crime, leve-o aa Rolaçam, e hi ſeja deſembarguado; e ſe for ciuel, ponha em ſoma o feito, e ſua tençam no proceſſo, e dee o feito com ſua tençam a ſeu parceiro.

7 E estes Ouuidores no deſembarguar das apellaçoẽs tenham eſta maneira que ſe ſegue; conuem a ſaber, deſembarguem primeiro as que aa Corte primeiro vierem, o que polos termos das apreſentaçoẽs poderam veer; e eſto ſe nom entenda nos feitos d'ambas as Meſas, porque eſtes tanto que forem concluſos, e por cada huũ dos Ouuidores viſtos, Queremos que ſejam loguo deſembarguados por elles ditos Ouuidores, e aſſi por outros mais Deſembarguadores que o Noſſo Regedor ordenar, ſegundo por Nós he mandado.

8 E esta regra tenham em o veer, e cotar dos feitos todos os outros Deſembarguadores, que feitos crimes ouuerem de veer.

9 E bem assi em todas as Cartas que paſſarem pera ſe auerem de fazer algũas execuçoẽs, ou deligencias nos feitos dos preſos, as paſſem na fórma, e com aquellas clauſulas que Diſſemos no Titulo *Do Corregedor da Corte dos feitos crimes*, no parrafo *Outro ſi Mandamos ao dito Corregedor*.

10 Item Mandamos, que das ſentenças que por elles Ouuidores foram dadas em feito ciuel de que conhecerem, ſe a parte quiſer agrauar, e paguar o agra-

agrauo, recebam-lho, ſe a condenaçam, ou abſoluiçam paſſar a contia de quatro marcos de prata, nom contando as cuſtas; e aſſinem-lhe termo a que o figua, ſegundo lhe por Nós he ordenado no terceiro Liuro no Titulo *Dos agrauos das ſentenças definitiuas*, o qual agrauo hirá pera os Deſembarguadores do Agrauo da Caſa da Sopricaçam.

11 Os Ouuidores faram liuros, em que ponham cada huũ quando viir os feitos, e inquiriçoẽs, os malfeitores que acharem culpados, e dalos-ham em eſcripto ao Corregedor da Corte, pera os mandar prender, e trazer, ſe taees peſſoas, e feitos forem, que ſe ajam de liurar na Corte, ou os mandará ouuir nas terras onde os maleficios forem feitos.

12 Tenham os Ouuidores ſuas audiencias bem, e honeſtamente ordenadas, e façam que ſejam bem ouuidas, e ſaibam ſe os Eſcriuaẽs, que ante elles eſcreuem, guardam as Ordenaçoẽs que lhe ſam dadas, ou ſe dam liuramento, e deſpacho aas partes ſem delongua, ou ſe lhos dam tarde, e com maas repoſtas, ou ſe leuam mais do que deuem. E ſe acharem alguũs culpados, procedam contra elles, ou o diguam ao Noſſo Regedor, pera em Rolaçam lhe ſeer dada aquella pena que merecerem.

TITULO X.

Do Ouuidor das Terras da Raynha.

O QUE for Ouuidor das Terras da Raynha deue andar continuadamente em Noſſa Corte, e deſembarguar na Rolaçam os feitos crimes que a ella vierem das ditas Terras por apellaçam, aſſi como cada huũ dos Noſſos Ouuidores. E deſembarguará os feitos ciueis por ſi, e das ſentenças definitiuas que nelles der poderam agrauar as partes, que ſe dellas ſentirem agrauados, daquella contia de que he ordenado que poſſam agrauar das ſentenças do Corregedor de Noſſa Corte. E das interlucutorias, e mandados que mandar, e poſer nos feitos ciueis, ſe terá a fórma no agrauo dellas, que Diſſemos neſte Liuro no Titulo *Dos Deſembarguadores do Agrauo.*

1 Item fará continuadamente ſuas audiencias aa ſaida da Rolaçam, como he contheudo no Titulo *Do Regedor.*

2 Conhecerá de todos os agrauos, aſſi ciueis, como crimes, que ſahirem dante os Juizes das Terras da Raynha, ou dante o Corregedor da Comarca, que por ſua auctoridade faz correiçam em ellas. Peró ſe os taees agrauos pertencerem a feitos crimes, deſembargualos-ha em Rolaçam com os Deſembarguadores que o Regedor pera iſſo ordenar. E os agrauos dos feitos ciueis deſembarguará por ſi, como dito he nos feitos que vierem a elle por apel-

la-

laçam. E quando ſe acertar que elle paſſe, ou atraueſſe per cada hũa das ditas Terras, poderá fazer Correiçam, e conhecer dos feitos ciueis por auçam noua, ou por agrauo dos ditos Juizes, ou do dito Corregedor da Comarca, e poderá fazer todas as outras couſas que pertencerem fazer ao Corregedor da Noſſa Corte: com tanto que o dito Ouuidor nom eſtee em cada huũ Luguar mais de quinze dias, e querendo hi mais eſtar nom vſe mais do dito Officio por ninhũa guiſa. E viuendo o dito Ouuidor em cada hũa das Terras da Raynha, poderá no tempo do eſpaço conhecer de todas as couſas, que elle por ſi poder fazer, e deſembarguar ſem Rolaçam.

3 Item nom paſſará ninhuũ deſembarguo por Aluará, ſoomente por Carta aſſelada com Noſſo Selo, ou da Raynha, e fazendo-o d'outra guiſa, Mandamos aas Juſtiças da Terra que o nom cumpram, nem façam obra por ninhuũs ſeus Aluaraes, ſaluo Mandados pera prender os que o deuem ſeer poderá paſſar por Aluaraes.

4 Item nom conhecerá por auçam noua em ninhuũ caſo, ſaluo nos contheudos neſte Titulo.

5 Item o dito Ouuidor dará Cartas de ſegurança em todo tempo e luguar, que por eſte Regimento póde vſar de ſua juriſdiçam.

6 Item nom tomará conhecimento de ninhũa couſa que pertença aos Dereitos Reaes, conuem a ſaber, Portagem, Juguada, ou qualquer outra couſa que pertença ao auer Noſſo, ou da Raynha; porque

tal conhecimento pertence aos Veedores da Fazenda, ou ao Juiz dos Noſſos Feitos, ſegundo a qualidade da couſa ſobre que for a contenda, como em os Regimentos de ſeus Officios do que a cada huũ pertence Temos determinado.

7 E quando acontecer que a Raynha eſtee em cada huũ Luguar de ſuas Terras ſem Nós, e o ſeu Ouuidor hi eſteuer com ella, poderá tomar conhecimento por auçam noua, e por agrauo de quaeſquer contendas dos ditos Luguares, em que aſſi eſteuer, antre quaeſquer peſſoas, e ſobre quaeſquer contendas, como dito he. E das outras couſas que a elle vierem, que elle por ſi ſoo ſem Rolaçam póde determinar, conhecerá de todas as Terras da Raynha. E ſendo Nós hi nom tomará conhecimento por auçam noua, nem por agrauo de ninhuũ feito; porque onde Nós Eſtamos o conhecimento dos taees feitos pertence ao Corregedor da Noſſa Corte, que principalmente repreſenta Noſſa Peſſoa, e quando elle he ſuſpeito, o Chanceler Moor dará hi outro Juiz ſem ſuſpeita, que ouça as partes, e faça Dereito e Juſtiça em Noſſo Nome; ca onde o dito Corregedor eſtaa nom póde outra ninhũa Juſtiça fazer Correiçam, nem conhecer dos feitos que ao dito Corregedor pertencem. Peró por eſto, que aſſi geeralmente Ordenamos, nam he Noſſa Tençam deroguar em algũa parte os priuilegios outorguados aas Raynhas polos Reys Noſſos Anteceſſores, e por Nós confirmados, ante Mandamos, que em todo lhe ſejam guardados, como em elles for contheudo. TI-

TITULO XI.

Do Procurador dos Noſſos Feitos.

O PROCURADOR dos Noſſos Feitos deue ſeer Letrado, e bem entendido, pera ſaber eſpertar, e aleguar as couſas, e razoẽs que aos Noſſos Dereitos pertencem, porque ſejam por ſeu bom auiſo os Noſſos Deſembarguadores bem enformados, e Noſſos Dereitos Reaes acrecentados. Ao qual Mandamos, que com grande deligencia, e muito a miude requeira os Veedores da Fazenda, Contadores, e Juizes, que lhe dem as enformaçoẽs, que ouuerem dos Noſſos Dereitos, nos feitos que ſe trautam, ou trautarem perante o Noſſo Juiz, ou que comprir de ſe ordenarem por razam de Noſſos Bens e Dereitos, ſegundo a enformaçam que lhe dada for. E razoe em os feitos como milhor entender por Noſſo Seruiço, e ſem malicia, aſſi perante o Juiz dos Noſſos Feitos, como perante os Veedores da Fazenda, e outros quaeſquer Juizes que delles deuam conhecer. E requeira os Eſcriuaẽs de Noſſos Feitos, que lhe dem em rol todos os feitos que tem, e que andam perante o Juiz de Noſſos Feitos, aſſi ſobre Juriſdiçoẽs, como dos Noſſos Reguenguos, e das Juguadas, e de todos outros Dereitos Noſſos. E ſaberá o tempo em que foram começados, e porque nom dam nelles liuramento, e dilo-ha a Nós, ou ao Regedor, pera ſe dar ordem como em breue ſejam deſembarguados.

E seja bem deligente em seu Officio a fazer tirar as inquiriçoẽs que por Nossa parte ouuer de dar, e saber dos Veedores da Fazenda, e Juizes, e Contadores, e Almoxarifes a milhor enformaçam que poder pera os Nossos Feitos, e artiguos delles. E assi saiba por elles, e por onde milhor poder os nomes das testemunhas, por que se possa prouar o Dereito que a Nós pertence, e assi pera as contraditas, ou reprouas aas prouas dadas contra Nós.

1 E por euitar muitos inconuenientes, Mandamos que o Nosso Procurador nom responda a citaçam algũa, que lhe em Nosso Nome seja feita, pera começar nouamente feito contra elle, nem menos elle mande citar em Nosso Nome outra pessoa algũa, nem se oponha, nem assista a ninhuũ feito sem Nosso especial Mandado; e quando souber que alguũ feito se trauta, ou lhe parecer que deue citar alguem por algũa cousa que Nos pertença, elle No-lo fará saber, pera Nós nisso Mandarmos o que ouuermos por Nosso Seruiço.

2 Porem nom lhe Embarguamos que possa procurar, ou voguar nos feitos dos Fidalguos, que trazem Nossas Terras, Rendas, ou Dereitos, e d'outras pessoas, que traguam algũas cousas Nossas, e da Coroa de Nossos Reynos, ajudando-os contra outras pessoas priuadas que lhe queiram embarguar, ou menos paguar de Nossos Dereitos, ou fazer alguũ dãno, ou minguoamento em elles, o que poderá fazer sem Nosso Mandado. E quando assi procurar em al-

alguũ feito dos ditos Fidalguos, poderá delles receber, e auer ſeu ſalario como os outros Procuradores. E quando ſe taees feitos ouuerem de deſembarguar em Rolaçam, razoe, ou alegue qualquer razam, ou Dereito, que por parte dos ditos Fidalguos, ou peſſoas ſobreditas milhor entender. E ao tempo que os Deſembarguadores ouuerem de dar ſuas vozes ſe aleuante da Meſa, e nom eſtee aas vozes, e os leixe deſembarguar como por Dereito entenderem, pera mais ſem pejo poderem dar ſuas vozes. E nos taees feitos, poſto que o Noſſo Procurador aſſiſta, ſe os ditos Fidalguos forem merecedores de ſeer condenados em cuſtas, nom ſeram dellas eſcuſos por lhe o dito Noſſo Procurador aſſiſtir, ou ajudar.

3 E nos feitos que Nós auemos contra outras peſſoas, ou ellas contra Nós, ſerá o dito Procurador preſente ao dar das vozes, e deſembarguar delles.

4 Item o dito Noſſo Procurador ſe enformará, ſe ſe trautam alguũs feitos perante os Prelados, ou ſeus Viguairos, que ſejam contra os Noſſos Dereitos, e Juriſdiçam, pera o por Nós defender, aſſi por Dereito Comum, e Ordenaçoẽs, e Artiguos acordados, e aprouados polos Reys que ante Nós foram, como por outro qualquer modo Juridico. E ſe viir que vſurpam a Noſſa Juriſdiçam, ou alguũ outro Dereito Noſſo, fale primeiramente com o Regedor, o qual o verá com alguũs Deſembarguadores que lhe bem parecer, e acordando-ſe que pertence a Nós, man-

mandaram chamar o Viguairo aa Rolaçam, e o dito Noſſo Procurador com o dito Viguairo falem, e diſputem ſobre o caſo, e ſe o dito Viguairo nom quiſer reconhecer que tal Juriſdiçam, e Dereitos pertencem a Nós, os Deſembarguadores lhe moſtrem por Dereito como o conhecimento do tal neguocio pertence a Nós, e nom a elle; e quando nom quiſerem conceder, daram Cartas a aquelles contra quem os Viguairos, ou Viguairo proceder, porque os nom euitem, nem prendam por ſuas cenſuras, nem leuem delles penas de eſcomunguados, nem guardem, nem executem ſuas ſentenças, nem mandados, como ſempre ſe cuſtumou em ſemelhantes caſos.

TITULO XII.

Do Prometor da Juſtiça da Caſa da Sopricaçam.

O PROMETOR da Juſtiça deue ſeer Letrado, e bem entendido pera ſaber eſpertar, e aleguar as cauſas, e razoẽs que pera lume, e clareza da Juſtiça, e pera inteira conſeruaçam della conuem, ao qual Mandamos que com grande cuidado, e deligencia requeira todas as couſas que pertencem aa Juſtiça, em tal guiſa que por ſua culpa, e negrigencia nom pereça, porque fazendo o contrairo, Nós lho eſtranharemos ſegundo a culpa que nello teuer.

1 Ao Prometor da Juſtiça pertençe (quando nò Lu-

Luguar onde Nós Eſteuermos, ou a Caſa da Sopricaçam ſem Nós, e as Juſtiças Eccleſiaſticas procederem por ſuas cenſuras contra os Noſſos Deſembarguadores, e Juſtiças, por tirarem, ou mandarem tirar alguũ preſo da Igreja) de falar com o Regedor, pera que veja o dito caſo com alguũs Deſembarguadores, que lhe bem parecer, e acordando-ſe que he bem tirado, mandaram chamar o Prometor Eccleſiaſtico aa Rolaçam, e o dito Noſſo Prometor com o dito Prometor da Igreja falem, e diſputem ſobre o caſo; e ſe o dito Prometor da Igreja nom quiſer reconhecer que he bem tirado, os Deſembarguadores lhe moſtrem por Dereito como he bem tirado; e quando as Juſtiças Eccleſiaſticas o nom quiſerem conceder, poeram deſembarguo, por que os nom euitem por ſuas cenſuras, nem guardem, nem exeeutem ſuas ſentenças, nem mandados, como ſempre ſe cuſtumou em ſemelhantes caſos.

2 Item ſerá obriguado veer todas as inquiriçoẽs que vierem aa arca das malfeitorias, as quaes o Eſcriuam das malfeitorias ſerá obriguado lhe entreguar, do dia que as receber a oito dias, ſob a pena no Regimento de ſeu Officio contheuda. E tanto que o dito Prometor viir qualquer das ditas inquiriçoẽs, tirará a rol todas as peſſoas que por ellas achar culpadas, o qual rol moſtrará ao Corregedor da Corte dos feitos crimes, e lhe requererá que os mande prender, e proceder contra elles ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs.

3 Item

3 Item ao Prometor da Juſtiça da dita Caſa pertence formar libelos contra os ſeguros, ou preſos, que por parte da Juſtiça ham de ſeer acuſados na Corte por Acordo da Rolaçam, ſaluo onde ouuer querela perfeita, ou quando o Seguro confeſſar o maleficio na Carta de ſeguro; porque em cada huũ dos ditos caſos o fará por mandado do dito Corregedor, ou de qualquer outro Deſembarguador, que do feito conhecer. E porem nos caſos onde nom ouuer querela, nem confiſſam da parte, poerá ſua tençam na deuaſſa, pera com elle dito Prometor ſe veer em Rolaçam, ſe deue ſeer acuſado, ou preſo, ou abſoluto. E aſſi fará nos ditos feitos quaeſquer outros artiguos, e deligencias, que forem neceſſarias por bem de Juſtiça. Porem nom curará de razoar nos ditos feitos ſobre final, ſaluo em alguũ feito de importancia, onde lhe for mandado por Acordo da Rolaçam.

4 Item o dito Prometor entreguará as Cartas que ſahirem dos feitos da Juſtiça, e dos outros feitos que o Noſſo Procurador ouuer em Noſſa Corte, que lhe por o Noſſo Procurador, ou Solicitador forem entregues, e aſſi as dos preſos pobres, e deſemparados, e todas outras que a bem de Juſtiça, ou aos Noſſos Feitos pertençam, aos Caminheiros da dita Caſa, que as leuem a aquelles Luguares pera onde forem derigidas, e traguam loguo certidam da obra, e deligencia que ſe por ellas fezer. E o Solicitador da Juſtiça poerá em lembrança perante o Prometor o dia,

o dia, em que as ditas Cartas foram dadas aos Caminheiros, e o tempo em que com as repoſtas dellas tornaram, pera ſe veer ſe poſeram em ello a deligencia que deuiam. E os que forem negrigentes apontalos-ha o dito Solicitador, e dilo-ha ao Regedor, o qual lhes deſcontará de ſeus mantimentos aquello, que por ſuas negrigencias nom mereceram.

5 Tera' iſſo meſmo cuidado de veer nas repoſtas que os Caminheiros trouuerem, ſe os Corregedores, ou Juizes, ou quaeſquer outras peſſoas a que as ditas Cartas hiam derigidas, foram negrigentes em comprir o que lhes por ellas era mandado, e requerer aos Julguadores, por que taees Cartas paſſaram, que procedam contra elles, e todauia mandem comprir todo o que das ditas Cartas ficou por fazer.

6 Item o Prometor ha de dar certidam aos Caminheiros, como tem ſeruido como deuiam, pera por ſuas certidoẽs o Regedor lhe mandar paguar os mantimentos.

7 E defendemos, e Mandamos que em ninhũa Cidade, Villa, ou Luguar de Noſſos Reynos, e Senhorios, nom aja Prometor da Juſtiça, ſaluo nas Noſſas Caſas da Sopricaçam e do Ciuel, e aſſi nas Correiçoẽs em cada hũa auerá huũ Prometor, que por Nós ſerá dado; porque nas outras Cidades, Villas, ou Luguares de Noſſos Reynos, o meſmo Tabaliam, ou Eſcriuam que for do feito fará o libelo, e dará as teſtemunhas ſegundo Diremos no quinto Liuro no Titulo *Da ordem que ſe terá nos feitos cri-*

mes &c. E do que o Tabaliam, ou Eſcriuam fezer como Prometor, nom lhe ſerá contado ſalario de prometoria, ſoomente lho contaram aas regras como outra eſcriptura do feito, que como Tabaliam eſcreue.

TITULO XIII.

Do Eſcriuam da Chancelaria.

TANTO que o Eſcriuam da Chancelaria for prouido do Officio, ante de o ſeruir jurará que bem e verdadeiramente o ſerua, guardando inteiramente ſeu Regimento a ſeruiço de Deos, e Noſſo, e bem das partes.

1 ITEM o dito Eſcriuam nos dias das dadas das Cartas, que com elle deſpois de viſtas, e paſſadas polo Chanceler Moor, ſe ham de dar e deſpachar aas partes naquellas que forem de Officios, em que ſe deua de fazer juramento na Chancelaria, e nom forem de qualidade a que o Chanceler Moor ſegundo ſeu Regimento por ſi o aja de dar, tomará os ditos juramentos por ſi aos que de taees Officios forem prouidos, na maneira ſeguinte: *Eu Foam juro aos Sanctos Auangelhos em que ponho as maõs, que bem, fiel, e verdadeiramente ſerva eſte Officio, de que me ElRey Noſſo Senhor fez merce, guardando inteiramente o Regimento que delle me he dado a ſerviço de Deos, e de Sua Al-*

Alteza, e bem, e juſtiça das partes. E nom leuarei ſalario, nem percalço alguũ fóra do que me daa o meu Regimento, e Ordenaçoẽs do dito Senhor.

2 E tomado aſſi por elle o dito juramento, aſſentará por ſua maõ, e ſob ſeu final nas coſtas da Carta do tal Officio: *Eu Foam tomei por mim juramento a Foam, e dou diſſo fee*: e ſem eſto nom paſſará Carta de ninhuũ Officio. E ſe nom leuar a fee do dito Eſcriuam nas coſtas, de como lhe o dito juramento deu na maneira que dito he, nom lhe ſerá tal Carta guardada, nem poderá ſeruir o dito Officio, e ſeruindo-o lhe poderá ſeer pedido, como ſe nelle fezeſſe taees erros, porque o por bem de Noſſas Ordenaçoẽs deueſſe perder.

3 Item dará as Cartas como forem aſſeladas perante o Recebedor, e nom ſem elle, e ponha em ellas pagua por ſua maõ, ſegundo fórma do Regimento da taixa da Chancelaria; e como poſer a pagua na Carta, eſcreua-a no liuro, porque eſſe Recebedor ha de dar conta do que receber, e guarde bem o liuro; porque afóra eſſa arrecadaçam ſe podem muitos liuramentos dar por elle. E ſe elle duuidar, ou a parte ſe agrauar delle, leue-a ao Chanceler Moor; e ſe a parte, ou o Rendeiro, ou o Recebedor nom quiſerem eſtar pola determinaçam do Chanceler Moor, o dito Eſcriuam leue a Carta ſobre que for a duuida aa Rolaçam, pera com o dito Chanceler Moor hi ſeer viſta, e determinada.

4 Item regiſte todas as Cartas que pera regiſtar

forem, conuem a ſaber, todas as que paſſarem com ſelo pendente, excepto ſentenças, Cartas de Vaſſallos, Seguranças Reaes, Cartas de merces de couſas moueis, e regiſte-as em tres liuros de bons purguaminhos, que pera eſto tenham ordenados de boa letra, e bem ordenadamente eſcripta; conuem a ſaber, em huũ liuro regiſtará Doaçoẽs, Padroẽs, Officios, e aforamentos; e em outro todas as Cartas que paſſam polos Deſembarguadores do Paaço; e em outro priuilegios, liberdades, apreſentaçoẽs de Igrejas, e todas as outras de quaeſquer qualidades.

5 E NOM conſentirá que parte algũa regiſte ſua Carta, nem outra peſſoa, mas todalas Cartas que forem pera regiſtar, regiſte-as elle, ou outro ſeu Eſcriuam, que pera ello tenha Noſſo Aluará, e que ſeja ajuramentado. E qualquer peſſoa que ſem Noſſo Aluará no dito Officio eſcreuer, auerá a pena de falſario; e porem o dito Eſcriuam da Chancelaria nom ſerá deſobriguado das penas que os ditos Eſcriuaẽs, que por elle eſcreuem merecerem, por quaeſquer erros que nos ditos Officios fezerem: e des que a Carta por elle, ou por o dito Eſcriuam for regiſtada, a concertará o dito Eſcriuam da Chancelaria, e aſſine por ſua maõ em fim do regiſto de cada hũa Carta. E ſe no regiſto ouuer algũa interlinha, ou reſpançamento, ou borradura, reſerue-a aſſi o dito Eſcriuam em fim do dito regiſto, e aſſine por ſua maõ, em guiſa que ſe nom poſſa em ello fazer falſidade, e ſe ſe fezer, que loguo pareça; e todo eſto comprirá aſſi o di-

o dito Eſcriuam principal, ſob pena de priuaçam do Officio.

6 E todalas Cartas que forem de Graça, que por Nós nom forem aſſinadas, e o forem por aquelles Noſſos Officiaes, que por bem de ſeus Officios e Regimentos as taees Cartas deuem paſſar, ponha em hũa ementa, e tragua a Nós ao menos duas vezes na ſomana, e ponha em eſſa ementa todas as forças das Cartas, e por quem paſſam, e as que Nós Mandarmos que paſſem, ou nom, ſegundo o que Nós Mandarmos aſſi o eſcreuerá loguo na ementa, a qual ementa Nós aſſinaremos, e o dito Eſcriuam a guardará muito bem. E a dita ementa deſpois que por Nós for aſſinada, leuará o dito Eſcriuam, ou mandará ao Chanceler Moor, pera ao tempo do aſſelar das Cartas as concertar com ella, e loguo ſe tornará ao dito Eſcriuam.

7 E porque a ementa he a maior confiança que no dito Officio ha, ſe o dito Eſcriuam for doente, ou ocupado em outras couſas, que por ſi nom poder deſembarguar com Noſco a dita ementa, nom dará carreguo a ninhuũ que a Nós tragua; ſaluo ſe for homem a Nós bem conhecido, e por Noſſo Aluará aprouado. E aquelle que com Noſco deſembarguar a dita ementa, dará as Cartas della, e lhe poerá as paguas.

8 E quando acontecer, que na dada das Cartas algũa das partes nom vier requerer ſuas Cartas, e ficarem por dar, Mandamos a eſſe Eſcriuam, que as

Car-

Cartas que ficarem ponha todas em hũa arca, de que elle tenha hũa chaue, e o Recebedor outra.

9 E QUANDO em outro dia ouuer de dar as Cartas, que nouamente aſſelarem, entam dem as outras que ficaram, e as que ficarem por dar ſempre fiquem em ſua guarda fechadas na dita arca, em tal guiſa, que ſe nom poſſam furtar, nem fazer em ellas outra maldade algũa.

10 ITEM o dito Eſcriuam ha de fazer todas as Cartas dos deſembarguos, que pertencem ao Chanceler Moor, e eſcreuer os proceſſos que forem ordenados perante o Chanceler Moor, que a ſeu Officio pertencerem.

11 E FAÇA em tal guiſa, que ſeja bem deligente nas couſas que a ſeu Officio pertencerem, e requeira ao Chanceler Moor por ſeus deſembarguos, e fale com elle cada vez que comprir ſobre as duuidas que teuer, ou quando as partes ſe agrauarem das paguas, como dito he.

12 E PERA o Eſcriuam da Chancelaria ſaber como ſe ham d'arrecadar as dizemas das ſentenças, aalem do que na taixa da Chancelaria he contheudo, e aſſi pera a todos ſeer notorio, Ordenamos, e Mandamos por fazer merce ao Noſſo pouo, poſto que atee aqui as dizemas das ſentenças ſe arrecadaſſem d'outra maneira, que daqui em diante as dizemas, e vintenas, ou quarentenas de todas as ſentenças ſe arrecadem por eſta maneira. Se a ſentença condenatoria nom paſſar de contia de trinta mil reaes, o vence-

cedor pague loguo ao tirar da ſentença da Chancelaria toda a dizema que nella montar ; ſaluo ſe o vencedor loguo hi amoſtrar , e fezer certo , como o condenado nom tem bens , nem fazenda , por que ſe poſſa auer o que lhe he julguado , e mais a dizema , ſe a polo dito condenado paguaſſe ; porque em tal caſo ſerá entregue a ſentença ao vencedor ſem paguar a dita dizema , e ficará reſguardado ao Noſſo Recebedor , ou Rendeiro poder arrecadar a tal dizema polo condenado , ſe ao deſpois teuer bens , por que a poſſa paguar. E ſendo a condenaçam de maior contia nom ſerá theudo o vencedor paguar dizema , nem vintena , ou quarentena da tal condenaçam , mas tirar-ſe-ha a verba da dita condenaçam , pera por ella ſe fazer Carta de execuçam , e ſe arrecadará a dizema , vintena , ou quarentena , que em tal caſo couber , polos bens do condenado , e nom ſe tirará , nem desfalcará couſa algũa do que ao vencedor for julguado. E nom ſe achando tantos bens , por que ſe todo poſſa auer , ſerá primeiro paguo o vencedor do que lhe for julguado , e pola mais fazenda do condenado , ſe a teuer , ſe arrecadará pera Nós , ou pera o Rendeiro que neſſe tempo for , a dita dizema , vintena , ou quarentena , ſem por ello o condenado poder ſeer preſo , ficando reſguardado ao Noſſo Recebedor , ou Rendeiro (ſe ao tempo que ſe deuem arrecadar as dizemas ſe nom acharem bens do condenado) fazer execuçam polos bens , que lhe ao deſpois forem achados em qualquer tempo que ſeja.

TITULO XIV.

Do Meirinho Moor.

O MEIRINHO Moor deue ſeer homem de grande ſangue, e mui principal, que as couſas de muita importancia, quando lhe por Nós forem mandadas, ou por Noſſas Juſtiças requeridas, poſſa bem fazer.

1 ITEM a ſeu Officio pertence prender peſſoas d'Eſtado, quando lhe por Nós for mandado, e aſſi grandes Fidalguos, e taees, que as outras Juſtiças os nom poſſam bem prender. E iſſo meſmo aleuantar forças, que por homens de ſemelhante maneira, conuem a ſaber, Senhores de Terras, e grandes Fidalguos, ſejam feitas quando por Nós lhe for Mandado.

2 ITEM ao que for Meirinho Moor pertence de poer de ſua mão huũ Meirinho, que ande continuadamente na Corte, pera aleuantar as forças, e ſem razoẽs que em ella forem feitas, e prender os malfeitores, e fazer outras couſas, que ſam contheudas em o Regimento de ſeu Officio. E eſte tal ſerá Eſcudeiro de boa linhagem, e conhecido por bom, e poſto por auctoridade Noſſa, e que delle Ajamos conhecimento pera o aprouar por pertencente pera ſeruir no dito Officio; o qual auerá em quanto ſeruir todos os proes, e dereitos contheudos em ſeu Regimento.

TI-

TITULO XV.

Do Almotace Moor.

O ALMOTACE Moor ha de andar continuadamente em Noſſa Corte, e deue ſeer peſſoa que com boa conciencia e ſaber ſerua o dito Officio, guardanho o que cumpre a Noſſo ſeruiço, e bem do Noſſo pouo. E terá cuidado de buſcar tantos e taees reguataẽs, com que Noſſa Corte ſempre ſeja bem abaſtada de todos os mantimentos, e que ſe obriguem a ſeruir com as mais azemalas, e melhores que poderem, e lhes dará Cartas de ſeus priuilegios per elle aſſinadas, as quaes Cartas paſſaram em Noſſo Nome, e hiram aa Ementa, os quaes priuilegios fará inteiramente guardar; e aos ditos reguataẽs ſe nom guardaram os ditos priuilegios atee nom terem as Cartas delles paſſadas pela Noſſa Chancellaria, os quaes reguataẽs elle mandará aſſentar em huũ liuro que pera ello terá, pera ſaber quantos ſam, e pera ſe auer de prouer acerca de ſeus ſeruiços, ſegundo a neceſſidade que dello ouuer. E bem aſſi conſtrangerá os ditos reguataẽs que cumpram em todo aquello que ſam obriguados, aſſi pelas Cartas de ſeus priuilegios, como per eſte Noſſo Regimento; conuem a ſaber, que traguam aa Noſſa Corte, em qualquer Luguar que Nós Eſteuermos, pam, vinho, carne, e peſcado, e todolos outros mantimentos abaſtadamente que neceſſarios forem. Os quaes mantimentos

nom traguam dentro de cinco leguoas donde Eſteuermos, e achando-ſe que os trouxeram de dentro de cinco leguoas, Mandamos que ſejam perdidos, e ametade leue o Almotace Moor, e a outra metade o Meirinho de Noſſa Corte quando elle acuſar; e quando nom acuſar, nom leue mais que a quarta parte, e quem acuſar a outra quarta parte. E eſta defeſa, conuem a ſaber, que nom traguam os mantimentos de dentro de cinco leguoas, nom aja luguar, quando Nós Andarmos caminho; porque entam poderam trazer os ditos mantimentos a hũa leguoa derredor. E outro ſi nom auerá luguar nos peſcados, os quaes os ditos reguataẽs poderam comprar em quaesquer Portos de Mar, ou Rios; poſto que Nós em elles ou acerca delles Eſtemos. E os ditos reguataẽs venderam os mantimentos que aſſi trouxerem d'alem do dito lemite por Almotaçaria que o Almotace Moor lhe poerá, ſegundo lhe juſto parecer. E Defendemos que os ditos reguataẽs ſe nom partam de Noſſa Corte ſem licença do Almotace Moor, o qual lha dará ſe lhe parecer neceſſario, leixando porem ſeu mancebo, e beſtas que ſeruam em Noſſa Corte, em quanto elle for abſente.

1 E A todos outros reguataẽs e vendeiros dos Luguares onde Formos, o Almotace Moor fará vender os mantimentos pelo regimento e eſtado da Terra, em que eſtauam ante de Noſſa cheguada. E ſobreuindo algũa moor careſtia, fale com Noſco, pera Nós Prouermos acerca do crecimento dos preços.

2 SERÁ auiſado o Noſſo Almotace Moor de ſaber de Nós os Luguares per onde, e pera onde Auemos de hir, pera mandar recado a cada huũ dos ditos Luguares, que façam preſtes mantimento, em tal guiſa, que quando Cheguarmos Achemos abaſtança daquello que neceſſario for. E tanto que Cheguarmos ao Luguar, faça ajuntar os Juizes, Vereadores, e Procurador, e Almotaces, e ſaiba delles como eſtá o Luguar prouido de carniceiros, almocreues, padeiras, tauerneiras, e d'outras couſas que neceſſarias ſam pera mantimento de Noſſa Corte, e prouerá onde achar deſfalecimento, e coſtrangua a cada huũ dos ſobreditos, que ſerua com aquello que a ſeu Officio pertença, e bem aſſi prouerá que o Noſſo carniceiro corte cada dia a carne que for obriguado.

3 E EM cada Luguar onde Formos, auerá logo do Eſcriuam da Camara os nomes das Vintenas, ou dos Luguares, e Caſaes, ſe hi vintenas nom ouuer; e ſaberá parte de todos os palheiros, e per ſeus Aluaraes mandará dar palha aos de Noſſa Corte, e ſeu Eſcriuam leuará de cada huũ Aluará dous reaes. E no dar da dita palha auerá reſpeito aa eſtada que hi Ouuermos d'eſtar, ſegundo a que na Comarca ouuer, dando a cada beſta pera vinte dias hũa rede, e paguar-ſe-ha ao dono da palha cinco reaes por rede. E o azemel que tomar a palha ſem o Aluará, ou ſem a paguar, ſeja preſo, e da cadea pa-

gue quinhentos reaes, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera ſeu dono da palha.

4 OUTRO SI Queremos, que cada laurador que laurar com hũa charrua, ou com huũ arado, e dahi pera cima, faça palheiro da palha que ouuer, de que ſe nam ha de aproueitar; e qualquer que o dito palheiro nom fezer, e leixar perder a palha, pague de pena quatrocentos reaes. E os outros lauradores que laurarem com trilhoada, ou ſingel, e nom fezerem os ditos palheiros, e leixarem perder a palha como dito he, paguem duzentos reaes, ametade pera quem os acuſar, e a outra metade pera a piedade. E eſto ſe entenda em termo de Lixboa, Sintra, Alanquer, Obidos, Torres Vedras, Santarem, Torres Nouas, Coruche, Saluaterra, Benauente, Montemor o Nouo, Euora, Arraiolos, Eſtremoz, Euora Monte, Vemieiro, e Beja, Coimbra, e Montemor o Velho, Tentugal, Pereira, Villa noua d'Anços, e aſſi em quaesquer outros Luguares a que for mandado dizer pelo Almotace Moor que Nós Auemos de hir inuernar.

5 O ALMOTACE Moor mandará poer hũa balança pubrica com peſos aa porta do açougue onde o Noſſo carniceiro cortar a carne, com a qual eſtará o porteiro d'Almotaçaria, ou huũ homem do Meirinho, pera veer ſe o dito carniceiro peſa beem, e como deue, a carne que corta; e achando que nam peſa bem, e como deue a carne como dito he, aja as penas

nas que forem poſtas pelo Regimento da Cidade, ou Villa onde acontecer, aos que ſam comprendidos em aſſi nom peſar bem; e da pena do dinheiro auerá ametade o que teuer a balança, e a outra metade ſerá pera a Piedade. E eſta meſma maneira teram com os carniceiros das Villas, e Luguares onde Eſteuermos, quando a balança do Concelho hi nom eſteuer.

6 E NOM conſentirá, que no Luguar onde Formos ſe faça o pam mais pequeno do que he contheudo no Regimento aqui poſto; e ſe o mais pequeno fezerem, mande ao Meirinho que o tome, e o dee aos preſos, e mande aas padeiras que dem pam em abaſtança, ſegundo a Ordenaçam que lhe por elle ſerá dada; e nom fazendo ellas aſſi, paguem as penas em que achar que cairam, as quaes ſeram pera o Almotace Moor, ou pera o Meirinho, qual delles as primeiro comprender; e ſendo achado polos Almotaces do Luguar ſejam pera o Concelho.

Per eſte Regimento ſeram as padeiras coſtrangidas dar o pam que venderem.

7 ITEM valendo o triguo a quatro reaes o alqueire, fazendo delle quatro paens, vem a cada huũ pam de real ſeſſenta e cinco onças.

8 ITEM valendo a oito reaes, e fazendo delle oito paens, vem a cada huũ pam de real trinta e duas onças.

9 ITEM valendo o triguo a doze reaes, e fazendo

do delle doze paens, vem a cada huũ pam de real vinte e hũa onças e dous terços d'onça.

10 ITEM valendo o triguo a dezaſeis reaes, fazendo delle dezaſeis paens, vem a cada pam dezaſeis onças e quarto d'onça.

11 ITEM valendo o triguo a vinte reaes o alqueire, fazendo delle vinte paens, vem em cada huũ pam de real treze onças.

12 ITEM valendo o triguo a vinte e quatro reaes, fazendo delle vinte e quatro paens, vem a cada huũ pam de real dez onças e cinco ſextos d'onça.

13 ITEM valendo o triguo a vinte e oito reaes o alqueire, fazendo em elle vinte e oito paens, vem a cada huũ pam de real noue onças e duas oitauas e terço d'onça.

14 ITEM valendo o triguo a trinta e dois reaes o alqueire, fazendo em elle trinta e dois paens, vem a cada huũ pam de real oito onças e duas oitauas.

15 ITEM valendo o triguo a trinta e ſeis reaes o alqueire, fazendo em elle trinta e ſeis paens, vem a cada pam de real ſete onças e pouco menos de quarta d'oitaua.

16 ITEM valendo o triguo a quarenta reaes, fazendo em elle quarenta paens, vem a cada pam de real ſeis onças e meia.

17 ITEM valendo o triguo a quarenta e cinco reaes o alqueire, fazendo em elle quarenta e cinco paens, vem a cada huũ pam de real cinco onças e ſeis oitauas e quarto d' oitaua.

18 Item valendo o triguo a cincoenta reaes o alqueire, fazendo em elle cincoenta paens, vem a cada huũ pam de real cinco onças e quarta d'onça.

19 Item valendo o triguo a cincoenta e cinco reaes o alqueire, fazendo em elle cincoenta e cinco paens, vem a cada huũ pam de real quatro onças e cinco oitauas, e tres quartos d'oitaua.

20 Item valendo o triguo a ſeſſenta reaes o alqueire, fazendo em elle ſeſſenta paens, vem a cada huũ pam de real quatro onças e terço d'onça.

21 Item valendo o triguo a ſetenta reaes o alqueire, fazendo em elle ſetenta paens, vem a cada huũ pam de real tres onças e cinco oitauas e tres quartos d'oitaua.

22 Item valendo o triguo a ſetenta e cinco reaes o alqueire, fazendo em elle ſetenta e cinco paens, vem a cada huũ pam de real tres onças e tres oitauas e dous quartos d'oitaua.

23 Inem valendo o triguo a oitenta reaes o alqueire, fazendo em elle oitenta paens, vem a cada huũ pam de real tres onças e quarto d'onça.

24 E mandamos que todas as medidas, e peſos, e varas, e couados ſejam tamanhas como as da Noſſa Cidade de Lixboa, e nom ſejam maiores nem menores. E o Almotace Moor trazerá comſiguo os padroẽs de todos os peſos, e medidas, e em cada huũ anno duas vezes no dito anno (conuem a ſaber hũa em Janeiro, e outra em o mes de Julho) no Luguar onde Eſteuermos fará affinar, e igualar aquelles

les que per neceſſidade de ſeus Officios ham de teer peſos, ou medidas, per que compram e vendem, aſſi da Corte, como do dito Luguar; e qualquer que for compreendido preſente duas teſtemunhas, ou per ſua confiſſam, com medida, ou peſo nom marcado, e nom concertado, e concordante com o padram, ou poſto que ſeja juſto e concertado com o padram, ſe marcado nom for, pague aquelle em cujo poder for achado duzentos e oitenta reaes, e mais ſeja preſo, e punido por Dereito, ſegundo a falſidade, ou malicia em que for achado. Porem no caſo onde for achado o dito peſo, ou medida marcada, e nom concordante com o padram, ſe ſe moſtrar que foi por culpa do afinador, ſerá releuado da dita pena, e o afinador a paguará. E leuará o Almotace Moor d'afinar os ditos peſos e medidas, o que ſe acuſtumar de leuar nos Luguares onde Eſteuermos.

25 E os carniceiros e peſcadeiras, aſſi da Corte, como do dito Luguar, ſeram obriguados a afinar os peſos cada dous meſes hũa vez.

26 E SE os ditos peſos ou medidas forem marcadas com as marcas do Concelho, ou com a marca que traz o Almotace Moor, e nom forem juſtos e concertados com os padroẽs, em eſte caſo ſe tenha a maneira ſeguinte.

27 ITEM o almude de vinho, em que for achado erro de canada, pague aquelle em cujo poder for achado duzentos e oitenta reaes. E por erro de mea canada cento e quarenta reaes. E por erro de quarti-

lho

lho no almude ſetenta reaes. E da hi pera fundo nom pague couſa algũa. E na arroba em que for achado erro de huũ arratel, pague de pena duzentos e oitenta reaes. E por erro de meio arratel na arroba, pague cento e quarenta reaes, e di pera fundo ſoldo a liura.

28 E SE na vara ou couado for achado erro de dous dedos, pague aquelle em cujo poder for achada duzentos e oitenta reaes. E por erro de huũ dedo cento e quarenta reaes. E por erro de meio dedo ſetenta reaes.

29 E NO marco de prata, em que for achado erro de meia onça, pague aquelle em cujo poder for achado quinhentos e ſeſſenta reaes. E por erro de quarto d'onça pague duzentos e oitenta reaes. E por erro d'oitaua d'onça pague cento e quarenta reaes. E por erro de meia oitaua d'onça pague ſetenta reaes, e di pera fundo a eſſe reſpeito, e nos peſos d'ouro, ſe for peſo de cruzado, ou nobre, e for em elle achado erro de huũ graõ, pague aquelle em cujo poder for achado cento e quarenta reaes, e por erro de dous graõs pague duzentos e oitenta reaes, e di pera cima a eſſe reſpeito. E ſe for peſo de juſto, ou dóbra, ou coroa, ou eſcudo, ou qualquer outra peça d'ouro, e for erro de huũ graõ, pague ſetenta reaes, e por erro de dous graõs cento e quarenta reaes, e di pera cima a eſſe reſpeito, e de graõ pera fundo nom deue auer pena nos peſos d'ouro. E quanto aas outras medidas e peſos meudos que aqui nom

ſam declarados, que forem marcados e nom concertados com o padram, guarde-ſe acerca dello a Ordenaçam, ou vſança de qualquer Cidade, Villa, ou Luguar em que Nós Formos, e nom ſe leuem outras moores penas do que pelas ditas Ordenaçoẽs ou vſanças ſe ſoem leuar; e eſtas penas ſejam pera o Almotace Moor, ou pera o Meirinho, qual delles primeiro os ditos erros achar: e ſendo achados pelos Almotaces das Cidades, Villas, ou Luguares, ſejam as ditas penas pera os Concelhos, e aalem deſto as peſſoas em cujo poder as ditas medidas, ou peſos, forem achados, ſejam preſos, e punidos per Dereito, ſegundo a falſidade ou malicia em que forem achados.

30 E PORQUE os Officiaes dos Concelhos ſaibam quaes e quantos padroẽs, e medidas, e peſos ſam obriguados teer, e iſſo meſmo as peſſoas que per razam de ſeus Officios ſam obriguados teer peſos, e medidas, o Declaramos na maneira ſeguinte. Em as Cidades, e Villas de Noſſos Reynos, e Senhorios, que forem de quatro centos vezinhos e di pera cima teram os padrões de metal ſeguintes, conuem a ſaber, huũ quintal que peſa cento e vinte oito arratẽs de dezaſeis onças o arratel, e tem em ſi dezaſeis peças, conuem a ſaber, a maior peça que he a caixa com ſua cobertura do meſmo metal, que peſa meio quintal. Item tem outra peça d'arroba. Item tem outra peça de meia arroba. Item tem outra peça de quarta, que peſa oito arratẽs. Item tem outra pe-

peça d'oitaua, que peſa quatro arratẽs. Item tem outra peça, que peſa dous arratẽs. Item tem outra peça, que peſa huũ arratel. Item tem outra peça, que peſa meio arratel, que he huũ marco, que ſam oito onças. Item tem outra peça, que peſa quarto d'arratel, que he meio marco, que ſam quatro onças. Item tem outra peça que peſa duas onças, que he oitaua d'arratel. Item tem outra peça, que peſa hũa onça. Item tem outra que peſa meia onça. Item tem outra peça, que peſa duas oitauas. Item tem outra peça, que peſa hũa oitaua, que he huũ cruzado. Item tem duas peças de meia oitaua cada hũa.

31 E os Concelhos que forem de duzentos vezinhos atee quatrocentos teram ſoomente meio quintal, e di pera baixo todos os peſos acima contheudos. E os Concelhos que forem de duzentos vezinhos, e di pera baixo teram ſoomente hũa arroba, e todos os outros peſos de hũa arroba pera baixo acima contheudos, ſem os taees Concelhos de duzentos vezinhos pera baixo ſerem obriguados terem ninhuũs peſos d'ouro.

32 ITEM todas as Cidades e Villas de Noſſos Reynos, e Senhorios, de qualquer numero de vezinhos que ſejam, teram padram de vara e couado, e medidas de pam, conuem a ſaber, alqueire, e meio alqueire, e quarta d'alqueire; e medidas de vinho, conuem a ſaber, almude, e meio almude, canada, e meia canada, quartilho, e meio quartilho. E medidas de azeite, conuem a ſaber, alqueire, e meio

alqueire, e quarta d'alqueire, e aſſi as outras medidas meudas, ſegundo ſe cuſtumam nos Luguares.

33 E estes padrões de peſos, e medidas eſtaram em hũa arca, ou almario do Concelho com duas fechaduras, a qual arca ou almario eſtará na Camara, e o Procurador do Concelho terá hũa chaue, e o Eſcriuam da Camara terá outra, e per eſſes padroẽs ſe concertaram quaesquer peſos e medidas outras, que ſe derem pera o dito Concelho, ou pera fóra delle, e ſeram marcadas da marca do Concelho aſſi eſtes como outras quaesquer medidas, ou peſos que por elles fezerem, as quaes marcas dos ditos peſos e medidas eſtaram com os ditos padroẽs bem guardadas na dita arca ou almario; e ſeram auiſados que os ditos padroẽs nom ſairam fóra da dita arca ou almario, ſoomente pera a caſa da Camara quando forem neceſſarios. E nom os empreſtaram a ninhũa peſſoa, nem pera por elles afinarem outros fóra da dita Camara, nem pera por elles peſarem, ſoomente na dita Camara como dito he; e por cada vez que o contrairo fezerem, paguaram mil reaes os Officiaes, que nello forem culpados, a qual pena ſerá pera o Almotace Moor, ou pera o Meirinho da Noſſa Corte, qual delles os ditos Officiaes na dita culpa primeiro comprender, ou pera o Concelho, ſe o Procurador do Concelho o primeiro requerer. Porem os afinadores teram outros taees peſos, e medidas concordantes com os ſobreditos, pera por elles afinarem ao Concelho, tirando meia arroba, e di pera cima, porque

que eſtes nom terá o afinador, antes quando alguũ quiſer afinar meia arroba, e di pera cima, hirá afinar aa Camara.

34 E MANDAMOS que daqui em diante peſſoa algũa de qualquer eſtado, e condiçam que ſeja, nom ſeja ouſado de teer outros deſuairados peſos, nem por elles vender, comprar, receber, nem entreguar couſa algũa, e todos comprem, vendam, e entreguem por arratel de dezaſeis onças, e a eſte reſpeito o quintal, em que ha hi cento e vinte oito arratẽs das ditas dezaſeis onças, e pelos outros ſobreditos peſos. E qualquer que for achado teer os ditos peſos deſordenados, e nom afinados pelos ditos padroẽs, ou com outros peſar qualquer couſa, por cada vez que em ello for comprendido, ou lhe for prouado por verdadeira proua, Mandamos que ſeja condenado nas penas, que por Noſſas Ordenaçoẽs ſam poſtas aos que peſam por peſos falſos, como emcima dito he.

35 E AS peſſoas particulares, que ſam obriguados a teer peſos e medidas, ſam as ſeguintes.

36 Os Ouriuezes teram hũa pilha de quatro marcos, conuem a ſaber, dous marcos na pilha, e dous nos outros peſos miudos.

37 Os Reguataẽs da Corte, que vendem peſcado, teram oito arratẽs, e quatro arratẽs, e dois arratẽs, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas d'arratel, pelo padram da Corte. E os das Cidades, Villas, e Luguares teram eſtes peſos afinados pelos padroẽs dos Concelhos. 38

38 Item os Carniceiros teram arroba, e meia arroba, e quarto d'arroba, e quatro arratẽs, e dois arratẽs, e arratel, e meio arratel, e duas quartas d'arratel.

39 Os Cerieiros teram arroba, e meia arroba, e quarto d'arroba, e quatro arratẽs, e dous arratẽs, e huũ arratel, e meio arratel, e duas quartas d'arratel, e dezaſeis onças pelo meudo, que ſam huũ arratel.

40 Os que fazem candeas de ſeuo teram eſtes peſos, conuem a ſaber, dous arratẽs, e huũ arratel, e meio arratel.

41 Os Caldeireiros teram arroba, e meia arroba, e quarto d'arroba, e quatro arratẽs, e dous arratẽs, e huũ arratel, e meio arratel, e hũa quarta, e duas oitauas d'arratel.

42 Os que fazem beeſtas d'aço teram quatro arratẽs, e dous arratẽs, e huũ arratel, e meio arratel, e duas quartas d'arratel.

43 Os Boticairos teram dous arratẽs, e meio arratel, e duas quartas d'arratel, e dezaſeis onças polo meudo, que ſam arratel, e oito oitauas polo meudo, que ſam hũa onça, pera peſarem as meſinhas.

44 As Fruteiras, que vendem fruita a peſo, teram dous arratẽs, huũ arratel, e meio arratel, e duas quartas d'arratel.

45 Os que vendem ſabam a peſo, teram arratel, e meio arratel, e quarto d'arratel.

46 Os Marceiros, e Eſpecieiros teram arratel, e meio arratel, e duas quartas d'arratel, e huũ arratel pelo meudo de onças e oitauas.

47 Os Moleiros, e Atafoneiros, e Acenheiros ſeram obriguados teer meio alqueire, e maquia, e ſeram afinados duas vezes no anno como dito he, ſob a dita pena.

48 E ESTAS peſſoas ſuſo eſcritas ſeram obriguadas teer caha huũ os peſos emcima declarados, e nom os teram dobrados, e os hiram afinar duas vezes no anno como dito he pelos padroẽs dos Concelhos onde forem moradores; e os que andam em Noſſa Corte, pelos padroẽs do Almotace Moor. Porem os Reguataẽs que venderem peſcado, e os Carniceiros ſeram obriguados afinar cada dous meſes hũa vez como emcima dito he. E qualquer das ditas peſſoas, que os ditos peſos nom teuer, ou teuer dobrados, ou os nom afinar no dito tempo como dito he, pague por cada vez duzentos e oitenta reaes.

49 ITEM os Tecelaẽs de pano de linho teram meia arroba, e quarto d'arroba, e quatro arratẽs, e dous arratẽs, e huũ arratel, e meio arratel, e duas quartas d'arratel.

50 ITEM os Tecelaẽs de pano de laã teram arroba, e meia arroba, e quarta d'arroba, e quatro arratẽs, e dous arratẽs, huũ arratel, e dous peſos de meio arratel cada huũ.

51 ITEM os Tintureiros teram hũa arroba, e meia arroba, quarto d'arroba, quatro arratẽs, e

dous

dous arratẽs, e huũ arratel, e dous meios arratẽs, e outro arratel feito em onças e oitauas.

52 ITEM as Tecedeiras de veos teram oito onças, e quatro onças, e duas onças, e hũa onça, e meia onça.

53 POREM os ditos Tecelaẽs, e Tintureiros, e Tecedeiras nom ſeram obriguados a hir afinar ſeus peſos mais que hũa vez em cada huũ anno, conuem a ſaber, no mez de Janeiro. Peró ſe nom teuerem os ditos peſos todos, por qualquer que lhe falecer paguaram a dita pena, e aſſi ſe os nom afinarem em cada huũ anno ao dito tempo.

54 OUTRO SI os Mercadores de pano de cor teram vara e couado. E os Trapeiros, que cuſtumam vender pano de linho, ou burel, ou almafegua, ou outra qualquer mercadoria que ſe cuſtuma vender per varas, teram varas, e as ditas varas ſeram duas vezes no anno afiladas, conuem a ſaber, hũa em Janeiro, e outra em Julho, polos padroẽs dos Concelhos como dito he, ſob a dita pena.

55 E os que cuſtumam comprar, ou vender vinhos em groſſo, teram almudes, e meios almudes. E os que venderem vinhos atauernados, teram canadas, e meias canadas, e quartilhos, e meios quartilhos.

56 E os que cuſtumarem de comprar e vender azeite em groſſo, teram alqueire, e meio alqueire, e quarta d'alqueire. E os que venderem azeite pelo meudo teram aquellas medidas pequenas, que

nas

nas Cidades, Villas, e Luguares onde venderem ſe cuſtumam teer.

57 E TODAS as ditas medidas ſeram afinadas duas vezes no anno, como dito he, e quem as nom teuer, ou as nom afinar aos ditos tempos, pague a dita pena. Porem todas as ſobreditas peſſoas particulares, que por eſte Regimento ſam obriguadas teer os ſobreditos peſos ou medidas, ſe viuerem fóra das Cidades, ou Villas, e viuerem nos Termos, nom ſeram obriguados a afinar mais que hũa vez no anno, ſ. no mez de Janeiro; e nom as afinando ao dito tempo encorreram nas ſobreditas penas.

58 E AALEM das peſſoas emcima declaradas, que cuſtumam comprar, e vender, e por razam de ſeus officios ſam obriguados teer os peſos e medidas a cada huũ deputadas, nom ſeram outras peſſoas conſtrangidas que ajam de teer peſos ou medidas; e aquelles que alguns peſos ou medidas quiſerem teer per ſuas vontades, nom ſeram obriguados as afinar, nem marcar ſe nom hũa ſoo vez quando as ouuerem, e poderam dellas vſar em quanto boas e verdadeiras forem, deſpois que aſſi marcadas forem, e afinadas. Peró ſendo-lhe achadas nom marcadas, ou nom juſtas e verdadeiras com os padroẽs, encorreram nas penas que emcima ſam declaradas.

59 E AS ſobreditas penas ſeram pera o Almotace Moor, ou Meirinho de Noſſa Corte, qual delles primeiro os erros achar. E eſto ſe entenderá onde a Noſſa Corte eſteuer, e nom em outra parte, e

ſendo achadas pelos Almotaces das Cidades, Villas, e Luguares, ſejam pera o Concelho, como dito he.

60 E mandamos que eſtes padroẽs, peſos, e medidas que o Almotace Moor ha de trazer comſiguo, ſejam feitos aa cuſta da Noſſa Chancellaria, e de hi ſe pague hũa beſta pera os leuar do Luguar donde Partirmos ao Luguar onde Ouuermos de hir.

61 O meirinho de Noſſa Corte poderá trazer outro ſi padroẽs de peſos e medidas, pera veer mais a miude ſe os Reguataẽs de Noſſa Corte peſam e medem verdadeiramente, e achando-os em erro leue-lhes o dito Meirinho toda a pena. Porem o Almotace Moor proueja cada mez os padroẽs do dito Meirinho, e outro ſi ſe o fez bem; e ſe o Almotace Moor achar que o Meirinho o nom fez como deue, leue pera ſi as penas de quem o mal fezer, e digua-o a Nós pera o Caſtiguarmos como merecer.

62 Quando o Almotace Moor viir que he neceſſario, fará viir os mantimentos per ſeus Aluaraes dos Termos dos Luguares onde Eſteuermos, e aſſi das Comarcas derredor, nom paſſando de oito leguoas, e a cada vintena dará Aluará de conhecimento do que trouuerem, e de cada Aluará nom leuará mais que dous reaes; e ſe algũa peſſoa em particular quiſer Aluará de conhecimento do que trouxe, nom leuará mais que huũ real do dito conhecimento. E ſe alguũs tomarem por força alguũs mantimentos, ou beſtas nos Luguares, e Comarcas onde

aſſi

aſſi Eſteuermos, paguaram as penas que Diremos no ſegundo Liuro no Titulo *Que os Senhores, e Fidalguos nom tomem mantimentos*, e das ditas penas ſeram quinhentos reaes, ſe a tantos cheguarem as penas, ametade pera o Almotace Moor, e a outra pera o Meirinho da Corte, e o que mais for de quinhentos reaes nas ditas penas, ſerá apricado pera as partes, ou Luguares ahi ditos.

63 MANDAMOS que todos os que d'alem de cinco leguoas, do Luguar onde Nós Eſteuermos, trouuerem mantimentos aa Corte, nom paguem, ſaluo meia ſiſa, com tanto que nom ſejam moradores dentro das ditas cinco leguoas. Peró ſe os que morarem dentro das ditas cinco leguoas forem pelos mantimentos aalem de cinco leguoas per conſtrangimento, paguaram ſoomente a dita meia ſiſa, com tanto que os nom traguam dos Termos dos Luguares onde viuerem, poſto que os Termos ſejam aalem das cinco leguoas, e vendelos-ham em luguar apartado, nos luguares onde bem ſe pode fazer, em maneira que ſe nom meſturem com os da Villa, os quaes venderam pelo miudo aas peſſoas que os ouuerem meſter, e nom a Regataẽs, nem a outras peſſoas pera reuender; e ſe as venderem em groſſo paguem toda a ſiſa. E Defendemos aos das Villas, e Luguares onde aſſi Eſteuermos, e bem aſſi aos Reguataẽs, que nom comprem pera reuender couſa algũa dos ditos mantimentos, e os que o contrairo fezerem percam o que aſſi comprarem, ametade pera quem os acuſar,

ſar, e ametade pera a Piedade, e eſto aalem das penas que por Noſſas Ordenaçoẽs forem poſtas aos que compram pera reuender. E quando o Almotace Moor viir que os ditos mantimentos ſam poucos, mande-os repartir.

64 E ESTO que dito Auemos do paguar da meia ſiſa, nom ſe entenda quando Nós Eſteuermos na Cidade de Lixboa.

65 Ao Almotace Moor pertence mandar comprir as Poſturas feitas ſobre as eſterqueiras, canos, fontes, chafarizes, e poços, e mandar penhorar os Almotaces que achar negrigentes, cada huũ por trezentos reaes por cada vez, a qual pena ſerá ametade pera ſi, e a outra metade pera o Meirinho. E nom achando ſobre ello feitas Poſturas, Mandamos que elle com os Officiaes deſſe Luguar em Camara façam Poſtura, e ponham aquellas penas que razoadamente lhes parecer, as quaes loguo fará apreguoar, e comprir, como dito he.

66 E BEM ASSI mandará apreguoar tanto que a alguũ Luguar Cheguarmos, que tenham os Vezinhos as praças, e ruas limpas, e que ninhuũ nom lance çugidade algũa nos ditos Luguares, ſob a pena que lhe bem parecer, nom paſſando de quinhentos reaes, e mais ſerem theudos a paguar o que cuſtar a alimpar a dita çugidade.

67 OUTRO SI ao Almotace Moor pertence mandar alimpar, e refazer os caminhos, e calçadas, e pontes nos Luguares onde Eſteuermos, e derredor

atee

atee cinco leguoas, conſtrangendo pera ello os Officiaes dos Concelhos.

68. E PERA o Almotace Moor comprir inteiramente o que pertence a ſeu Officio, Mandamos aos Meirinhos de Noſſa Corte, e aos Corregedores das Comarças, Ouuidores dos Meſtrados, e a todolos Juizes, e Juſtiças, Alcaides, e Meirinhos das Cidades, Villas, e Luguares de Noſſos Reynos, que cumpram ſeus mandados acerca do que pertence a ſeu Officio, como, e pela maneira que cumprem os mandados do Corregedor de Noſſa Corte. E da condenaçam das penas em que elle nom teuer parte, nom aja delle apellaçam, nem agrauo, atee contia de mil reaes. E nas penas em que elle teuer parte, Damos-lhe luguar que elle poſſa mandar penhorar, porem leixalas-ha julguar ao dito Corregedor da Corte.

69 MANDAMOS que todas outras penas de dinheiro que elle poſer nas couſas que a ſeu Officio pertence, ametade ſeja pera o Meirinho de Noſſa Corte, e a outra metade pera ſi, ou quem elle quiſer. E pera eſto que dito he, lhe Damos Juriſdiçam, e Alçada atee a dita contia. E quanto ao julguar das ditas penas ter-ſe-ha a maneira ſobredita.

70 O DITO Almotace Moor nom póde fazer Correiçam das couſas ſobreditas, que a ſeu Officio pertence, ſe nom no Luguar onde Nós Eſteuermos, ou Noſſa Corte, atee cinco leguoas derredor.

71 E DEVE teer huũ Porteiro pera fazer as couſas,

ſas, que lhe elle Almotace Moor mandar, nō que a ſeu Officio pertencer, o qual auerá mantimento, e veſtir, aſſi como o ha o Porteiro d'ante o Corregedor da Corte.

TITULO XVI.

Do Meirinho que anda na Corte em luguar de Meirinho Moor.

O QUE for Meirinho Moor ha de poer de ſua maō huū Meirinho, que ande continuadamente na Corte, pera aleuantar as forças, e ſemrazoēs que em ella forem feitas, e prender os malfeitores, e fazer outras couſas que ſam contheudas neſte Regimento das couſas que a ſeu Officio pertence. E eſte deue de ſeer Eſcudeiro de boa linhagem, e conhecido por bom, e poſto por auctoridade Noſſa, e que delle Ajamos conhecimento pera o aprouar que em tal Officio aja de ſeruir, o qual leuará os dereitos em eſte Regimento contheudos, que ſam os que a elle pertencem.

1 ITEM o Meirinho Moor, ou aquelle que na Corte andar por elle, leuará de todos os Reguataēs, que na Corte andarem, das peſcadas que aa Corte trouuerem a vender, de cada carregua que cada huū trouuer hūa peſcada atee quatro carreguas; e ſe mais carreguas trouxer de peſcadas, ou d'outro peſcado, por eſſa vez nom leuará mais. 2

2 ITEM de carreguas de congros, e toninhas, e d'outro peſcado grande, aſſi como euos, chernes, e outro ſemelhante, leuará hũa poſta do lombo de huũ palmo de cada carregua atee quatro carreguas, e mais nom. E ſe nom for carregua aſſi como d'huũ, dous, atee tres peixes, nom leuará ninhũa couſa, e mais leuará ſeu dereito do outro peſcado miudo, ſe com elle o trouuerem, atee quatro carreguas, como dito he.

3 ITEM de cada carregua de ſaueis leuará huũ atee quatro carreguas, como dito he.

4 ITEM de carregua de veſuguos, ou de mugẽs, ou d'outro qualquer peſcado miudo, ſe for pequeno leuará atee quatro carreguas hũa duzia de cada carregua, e ſe for grande meia duzia.

5 ITEM ſe trouxer hũa carregua de canejas, ou arraias, ou caçoẽs pequenos, leuará de cada carregua huũ peixe, e de cada carregua dos caçoẽs, ou arraias grandes leuará hũa poſta atee quatro carreguas, aſſi como dito he dos congros, e toninhas.

6 ITEM ſe trouuerem huũ ſolho, e o venderem a poſtas, hũa poſta; e ſe o leuarem junto pera Nós, ou pera algũa peſſoa, nom leuará ninhũa couſa; e poſto que traguam mais ſolhos, nom leuará mais de hũa poſta de carregua atee quatro, como dito he.

7 ITEM de linguados, e ſalmonetes, e peixe eſcolar, e lampreas, nom leue ninhũa couſa.

8 ITEM de hũa carregua de vinho leue hũa canada atee quatro carreguas.

9 ITEM de carregua de ceuada hũa quarta atee quatro carreguas.

10 ITEM de panos, calçado, triguo, fruitas, ou d'outros quaeſquer mantimentos que trouxerem, nom leuará ninhũa couſa.

11 ITEM dos que vierem de fóra da Cidade, Villa, ou Luguar, e Termo donde Nós Eſteuermos, e for por conſtrangimento, e trouxerem ceuada, leuará de cada carregua hũa quarta atee quatro carreguas, como dito he. E dos outros mantimentos nom leue couſa algũa. E iſſo meſmo nom leuará ninhũa couſa dos que vierem de fóra por ſua vontade. E dos que vierem da Cidade, Villa, ou Termo a dentro, poſto que venham por conſtrangimento, nom leuará nada.

12 ITEM dos Reguataẽs, e Carniceiros que na Corte andarem, (afóra o Noſſo Carniceiro, e o da Raynha minha muito amada e prezada Molher, ou do Principe, e o dos Infantes) leuará de cada boi huũ lombo, e de cada vaca huũ lombo, e de cada porco huũ lombo dos pequenos, e de cada carneiro as tuuaras.

13 ITEM faça em tal guiſa o dito Meirinho, que os dereitos que ha d'auer dos Carniceiros, e d'outras peſſoas, que os requeira no dito dia, ou atee outro dia a mais tardar; e nom o fazendo, Mandamos que os nom poſſa mais demandar, e ſe os demandar nom ſerá ouuido em Juizo.

14 ITEM dos da Villa, e Termo onde Nós Formos,

mos, e aſſi de todos os que aa Corte trouxerem de ſuas vontades a vender pam, vinho, carnes, e peſcado, e outros quaesquer mantimentos, nom leuará ninhũa couſa.

15 Item em quanto Nós Eſteuermos em a Cidade de Lixboa, ou ſeu Termo, o Meirinho nom leuará ninhũa couſa, porque atee agora nom o leuaram, ſaluo dos Reguataẽs da Corte, ſe hi quiſerem eſtar e vender.

16 Item o Meirinho da Corte leuará penas de eſcomunguados, e dos barregueiros caſados, e de ſuas barreguans, e mancebas dos Creliguos, Frades, e Religioſos que prender, e acuſar, e as coimas das beſtas que achar, e das mulas, e ſindeiros menores de marca quando forem defeſos, e todas as outras penas que ham de leuar ſegundo as Ordenaçoẽs, que expreſſamente mandam que ſejam pera o Meirinho, e aſſi as armas que o Meirinho da Corte tomar na Corte. As quaes armas, e mulas, e coimas ſuſo ditas, ſe partiram por eſta guiſa: leuará o Meirinho ametade, e ſeus homens que com elle forem, ou as acharem, a outra metade.

17 Item prenderá os que achar nos maleficios, e arroidos, ou lhe for requerido por qualquer peſſoa nos ditos arroidos, e antes que os leue aa cadea leua-los-ha perante o Corregedor. E geeralmente prenderá todos aquelles, que por o Corregedor lhe for mandado por Aluará por elle aſſinado, ou por quaesquer Officiaes Noſſos por Aluaraes por elles aſ-

ſinados, no que a ſeus Officios pertencer, e poder teuerem pera mandar prender.

18 Item onde quer que Nós Formos, ſejam dadas pouſadas ao Meirinho pera elle e ſeus homens, e pera os ditos Reguataẽs, e Carniceiros que na Corte andarem, e elle lhes dee as pouſadas como viir que cumpre.

19 Item o Meirinho he theudo de defender os Reguataẽs, e aſſi todos aquelles que aa Corte trouuerem os mantimentos, que lhe nom façam força em tomarem o ſeu contra ſuas vontades; e fazendo-lha alguũs, acodirá a iſſo como for Juſtiça, e nom o fazendo aſſi, paga-lo-ha por ſua fazenda; ſaluo ſe a peſſoa, que aſſi forçoſamente o ſobredito fezer, for tal que elle por ſi o nom poſſa remedear, entam elle o fará ſaber ao Corregedor do Crime de Noſſa Corte perá niſſo prouer.

20 Item ſerá obriguado correr de noute o luguar em que Nós Eſteuermos aquellas oras que por o Corregedor dos feitos crimes lhe for ordenado, e com elle hirá ſempre huũ Eſcriuam que pera ello teuer Noſſa Prouiſam. E Defendemos, e Mandamos ao dito Meirinho, que nom leue mais dereitos, do que aqui neſte ſeu Regimento he contheudo, e faça as couſas como lhe he mandado, ſob pena de perder o Officio, e mais auerá a pena que por Noſſa Ordenaçam he poſta a aquelles que leuam mais do contheudo em ſeu Regimento.

21 Item o Meirinho hirá fazer execuçoẽs de pe-

penhoras, quando lhe for mandado polo Corregedor, com o Porteiro e Eſcriuam, e leuará o Meirinho de cada penhora, e execuçam vinte reaes aa cuſta do condenado.

22 Outro si Mandamos, que ninhuũ homem de qualquer dos Meirinhos de Noſſa Corte, nem das Correiçoẽs, e Ouuidorias, poſſa encoimar ſem huũ homem bom ajuramentado pera iſſo elegido polos Juizes, e Officiaes do Concelho, e fazendo-o ſem o dito homem bom, nom lhe ſerá dado fee a couſa que fezer.

TITULO XVII.

Do Meirinho das Cadeas, e do que a ſeu Officio pertence.

O MEIRINHO das Cadeas hade eſtar na Rolaçam, todos os dias em que ſe fezer, preſtes com ſeu Officio, pera fazer o que lhe mandarem, de prender, e trazer preſos, e qualquer outra couſa que a bem de Juſtiça cumpra.

1 E quando acontecer que o dito Meirinho for ocupado em algũa couſa que cumpra a bem de Juſtiça, em modo que por Noſſo Mandado, ou do Noſſo Regedor, ou Corregedor da Corte leixaſſe de viir aa Rolaçam, em tal caſo o dito Meirinho leixará cada dia dous ſeus homens na Rolaçam, os quaes eſta-

ram nella atee ſe acabarem as Audiencias todas, que ſe fazem aa ſaida da Rolaçam. E o Meirinho que ſem o ſobredito mandado leixar de eſtar na Rolaçam como dito he, ou quando nella nom eſteuer por teer a ſobredita licença nom leixar os ditos homens, ou poſto que os elle leixaſſe, os ditos homens, ou cada huũ delles, ſe foſſem antes das ditas Audiencias ſerem acabadas, perderá dous toſtoẽs por cada vez, os quaes lhe ſeram deſcontados de ſeu mantimento. Porem no caſo que elle leixar os homens, e elles, ou cada huũ delles ſe forem, o dito Meirinho fará diſſo certo ao Regedor, o qual mandará deſcontar do mantimento dos ditos homens, ou de cada huũ delles, os ditos duzentos reaes. E Mandadamos a todos os Deſembarguadores, que as Audiencias fezerem, que cada vez que na Audiencia nom acharem o dito Meirinho, ou os ditos dous ſeus homens, o façam loguo ſaber ao dito Regedor, pera os punir, como dito he.

2 E TERA' cuidado em cada huũ dia leuar por ſi, ou ſeus homens, todos os preſos da cadea da Corte a fazer ſuas neceſſidades, aos luguares que pera iſſo forem aſſinados, quando outro remedio nom ouuer pera ſua hida fóra ſe poder eſcuſar. E elle e ſeus homens ham de leuar os preſos aas Audiencias do Corregedor, e aſſi dos Ouuidores, ou quando lhe for por cada huũ delles mandado. E ha de requerer o Carcereiro que ponha boa guarda nos preſos, e ſe o fazer nom quizer requerer ao Corregedor, que o con-

conſtrangua, e ponha hi tal prouiſam como ſejam bem guardados, e d'outra guiſa Tornar-nos-hemos a aquelle, por cuja negrigencia ſe ſeguir alguũ dãno aa Juſtiça. E ha de prender quando lhe for mandado por o Corregedor da Corte, ou por quem teuer poder de mandar prender por Aluaraes por elles aſſinados, ou achando as peſſoas em taees maleficios por que com razam deuam ſeer preſos; e em tal caſo os leuará loguo ao Corregedor ſem os leuar aa cadea. E ha de ſeer Juiz das mancebas ſolteiras, que andam na Corte, conuem a ſaber, de arroidos que ajam hũas com outras, que ſoomente ſejam de palauras.

3 Item ha de leuar de cada hũa dellas quatro reaes em cada huũ ſabado, porque elle ha de mandar varrer as Audiencias do Corregedor da Corte, que ellas auiam de varrer ſegundo cuſtume antiguo.

4 Item ha d'auer dos homens que mandam deguolar, e enforcar, ou morrer por Juſtiça, do monte moor hũa carceragem por cada huũ que aſſi for juſtiçado, e elle ha d'auer mantimento pera ſi, e oito homens que com elle andaram, pera fazer o que comprir a ſeu Officio.

5 Item todas as carceragens de Noſſa Corte ſe partiram em duas partes iguaes, e o Meirinho Moor ha de leuar hũa dellas, e da outra ſe faram treze quinhoẽs, dos quaes o Meirinho das cadeas ha de leuar dez, e o Meirinho da Corte dous, e o Carceeiro huũ.

6 ITEM o dito Meirinho hirá ſempre com a cadea da Corte, quando for de huũ Luguar pera outro, pera fazer receber, e apriſoar os preſos nos Luguares onde cheguar. E nom conſentirá que os ditos preſos ſejam mal trautados, nem lhes ſeja feita ninhũa ſemrazam por ninhũa peſſoa.

7 E QUANDO a cadea da Corte ouuer de partir daram tanta gente ao Meirinho das cadeas, que abaſte, poſto que aja bolſa, e poſto que tenham priuilegio pera nom receberem preſos; por quanto os taees priuilegios ſe nom entendem, quando a cadea da Corte vai por a dita Terra aſſi priuilegiada.

TITULO XVIII.

Do Eſcrivam dos feitos d'ElRey.

O ESCRIVAM dos Noſſos feitos poerá boa deligencia em guardar os Noſſos feitos, e faça delles rol, e da-lo-ha ao Noſſo Procurador, e ſe viir que o Juiz, ou Procurador nom ſam bem deligentes ao deſembarguar e requerer, faça outro rol delles, poendo o dia em que forem começados, ſe por apellaçam vierem, e o dia que aa Corte cheguarem, e da-lo-ha a Nós, ou ao Noſſo Regedor pera o veer, e fazer deſembarguar a aquelles que entender que cumpre, e reprender aquelles por cuja negrigencia ſam detheudos.

1 Item o dito Escriuam com muita deligencia fará loguo todas as Cartas de quaesquer desembarguos que sahirem pera se fazerem quaesquer deligencias, ou pera se tirarem quaesquer inquiriçoẽs em Nossos feitos, e as dará a assinar ao Juiz, ou Juizes dos Nossos feitos, por que ouuerem de seer assinadas, e tanto que for assinada a entreguará ao Nosso Solicitador pera a fazer assellar; e como lhe for dada o dito Solicitador, e bem assi o Nosso Procurador faram fazer a dita deligencia como nella for contheudo.

2 E como o feito for desembarguado por sentença definitiua, o dito Escriuam fará loguo a dita sentença, e se for dada por Nossa parte a fará assinar, e asselar; e tanto que for feita, e assinada, e asselada, será loguo tresladada em huũ liuro de purguaminho em boa letra, e despois que for tresladada, e concertada, de-a ao Nosso Procurador, ou aos Nossos Veedores da Fazenda, aos quaes Nós Mandamos que façam fazer execuçam, e despois que for feita torne-se a sentença ao Escriuam. E pera se milhor guardarem as Escripturas, e feitos, e sentenças, Mandamos a elle Escriuam, que despois de os feitos serem desembarguados por sentenças, ou as sentenças executadas, que os guarde bem. E quando for em Lixboa dê-as a aquelle que teuer a chaue da Torre do Tombo, pera nella se auerem de lançar com as outras Nossas Escripturas, ao qual Mandamos que lhe tome os ditos feitos, e sentenças, e os ponha em

huũ

huũ almairo apartado pera eſto, e deſpois que o liuro em que as Eſcripturas e ſentenças forem regiſtadas, como dito he, for acabado, ponha-o em a dita Torre no dito almairo. E as ſentenças que deſpois forem dadas, tresladem-nas em outro liuro de purguaminho de tamanha marca como o outro, e deſpois que for acabado, façam-no enquadernar, e ajuntar com o outro, e ponham-no na dita Torre; e aſſi ſe faça ſempre deſpois que o liuro que o Eſcriuam trouxer dos ditos regiſtos for acabado, o qual liuro e ſentenças em elle contheudas Mandamos que façam fee. E Mandamos ao dito Eſcriuam que ſeja bem deligente em todas eſtas couſas, em tal guiſa que por ſua culpa ſe nom percam ninhuũs feitos, ou Eſcripturas, e que ſejam os ditos regiſtos feitos, e boa guarda em elles poſta como dito he, ſob pena de priuaçam do Officio, e de lho Nós Eſtranharmos grauemente como for Noſſa Merce.

TITULO XIX.

Do Eſcriuam das malfeitorias.

O ESCRIVAM das malfeitorias fará huũ liuro, em o qual eſcreuerá todas as ſentenças que o Corregedor der, que ſejam de quinhentos e quarenta reaes pera cima, e poendo o dia em que he dada, e onde moram as partes, e a cauſa ou quantidade que he jul-

julguada, e onde he dada, fazendo tal declaraçam dos nomes das partes, que em certo ſe poſſa ſaber quem ſam, e onde moram.

1 E esse Liuro leuará em fim de cada huũ mez aa Chancelaria, pera por elle, e polo Eſcriuam da Chancelaria ſe ſaber ſe ſam tiradas todas as ditas Sentenças, e a Dizema, e a Chancelaria pera Nós arrecadadas, e as que nom forem tiradas, o dito Eſcriuam da Chancelaria faça aſſentar as verbas no Liuro, e faça as Cartas da execuçam, per que as Dizemas das taees condenaçoẽs ſe arrecadem.

2 Ao Eſcriuam das malfeitorias pertence eſcreuer todas as malfeitorias, que ſe fezerem, e danificamento de camas, e caſas das apouſentadorias da Noſſa Corte, tirando aquella roupa que parecer que ſe guaſta em ſeu ſeruiço. E o Corregedor dos feitos crimes ha d'ordenar como ſejam paguas da Arca da Piedade, ſegundo eſtá declarado em ſeu Regimento, e deſpois que forem paguas entam o Eſcriuam as ha de hir tirar em rol, o qual ha de dar ao Porteiro d'ante o Corregedor, que vaa fazer as execuçoẽs por mandado do dito Corregedor nos bens daquelles, que as ditas malfeitorias fezeram, as quaes malfeitorias ſe ham d'arrecadar em tresdobro pera a dita Arca da Piedade, por pena daquelles que as ditas malfeitorias fezerem.

3 Item o Eſcriuam das malfeitorias ha de eſcreuer, e poer em recadaçam todas as citaçoẽs, preguoẽs, procuraçoẽs, inquiriçoẽs, e dizemas d'Aluaraes,

raes, que ſe perante o Corregedor paſſam, pera Nós Auermos boa arrecadaçam do Noſſo.

4 ITEM ha de eſcreuer, e poer em recadaçam todolos dinheiros, que ſam julguados pera a Arca da Piedade.

5 ITEM tirará as deuaſſas que o Corregedor na Corte mandar tirar ſobre mortes, e arrancamentos das armas, ou ferimentos que ſe na Corte fezerem. E dos caſos que deuaſſar poderá receber querelas com o dito Corregedor, e fará todos os liuramentos que ſe ſobre as ditas deuaſſas derem, em quanto ſe por ellas nom receber libelo; porque como o libelo for recebido, ora hi aja parte, ora ſe dee o libelo por parte da Juſtiça, loguo pertence aos Eſcriuaẽs dante o Corregedor, e ſe deue deſtrebuir antre elles.

6 ITEM ha de eſcreuer todas as penas das armas, e do ſangue, que na Corte ſe tirarem, que por Noſſa parte, ou do Noſſo Rendeiro forem demandadas, e tirará ſobre ello as inquiriçoẽs judiciaes. E nom leuará dinheiro das que aſſi tirar por Noſſa parte, ou do Rendeiro, por bem do mantimento que por eſto ha.

7 ITEM ha de trazer todos os Reguataẽs, e as Mancebas do mundo corteſaãs em huũ Liuro, e aos Reguataẽs ha de fazer ſeus privilegios, aſſi como ſempre foi.

8 ITEM todas as inquiriçoẽs, capitolos, e couſas de malfeitorias de qualidade, que algũa parte poſſa pretender ſatisfaçam d'alguma perda, ou dãno, ou in-

intereſſe, poſto que a nom demande, que do Reyno vem aa Corte, ora venham por Noſſo Mandado, ora ſem elle, poſto que deſpois de ſerem na Corte ſe ordene proceſſo, ou com a Juſtiça, ou com a parte, ham de ſeer dados ao Eſcriuam das malfeitorias; e elle as ha de teer, e fazer dello os liuramentos que o Corregedor, ou outro qualquer Julguador a que os Nós cometermos, ſobre iſto der. Porem ſe o feito vier já proceſſado da Terra, ſendo já dado libelo, ora venha por Noſſo Mandado, ou ſem elle, nom pertencerá ao dito Eſcriuam das malfeitorias.

9 Item todas as inquiriçoẽs deuaſſas de mortes, que os Juizes ham de mandar aa Corte, ſegundo he ordenado, ham de hir ao Eſcriuam das malfeitorias, e elle as ha de trazer, e outro Eſcriuam ninhuũ as nom tomará. E as ditas deuaſſas lhe ſeram entregues perante o Deſtrebuidor na Audiencia, ou em outro luguar onde ſe concertarem, o qual as carreguará em recepta ſobre elle em huũ Liuro que pera ello fará. E os conhecimentos que ſe derem aos que as ditas inquiriçoẽs entreguarem, ſeram feitos pelo dito Eſcriuam, e aſſinados pelo dito Deſtrebuidor, e pelo dito Eſcriuam, e eſto comprirá ſob pena de priuaçam do Officio; do qual conhecimento leuaram ſoomente ſete reaes, conuem a ſaber, cada huũ tres reaes e meio, os quaes ſete reaes arrecadará o dito Eſcriuam d'aquelle, que primeiramente ſe vier liurar, e dará ametade ao dito Deſtrebuidor. E do dia que o dito Eſcriuam qualquer inquiriçam deuaſſa

ouuer a oito dias, ſerá obriguado a entreguar ao Prometor da Juſtiça, pera della tirar a rol todos os culpados, e requerer ao Corregedor que os mande prender, e eſto comprirá ſob pena de priuaçam do Officio. Peró ſe as taees deuaſſas vem aa Corte per Carta, pera alguũs omiziados auerem liuramento per via de perdam, deuem viir aos Deſembarguadores do Paaço, e os Eſcriuaẽs do deſembarguo eſcreueram os liuramentos que ſe em elles derem.

TITULO XX.

Dos Eſcriuaẽs d'ante os Deſembarguadores do Paaço, e dos Agrauos, e Corregedores da Corte, e outros Deſembarguadores.

FIEIS, e entendidos deuem ſeer os Eſcriuaẽs da Noſſa Corte, e que ſaibam bem eſcreuer e notar, de maneira que as Cartas e Notas que elles fezerem, que de Noſſa Corte ſaem, moſtrem ſerem feitas por homens de bom ſiſo, e entendimento.

1 POER Eſcriuam pertence a Nós, e nom a outra peſſoa algũa, porque em elles he poſta guarda, e lealdade das Cartas, e Autos que ſe fazem em Noſſa Corte, e por tanto o luguar de tam grande guarda, e fieldade como eſta, nom he conueniente que ninhuũ aja poderio pera o outorguar ſe nom Nós.

2 E

2 E os ditos Eſcriuaẽs antes de eſcreuerem em ſeus Officios juraram na Chancelaria, que o façam bem e fielmente, e ſem perlongua, e nom ſe mouam por amor, nem deſamor, nem medo, nem roguo, nem dom que lhes prometam, nem dem, e ſobre todo guardem ſegredo, e todas as outras couſas que a Noſſo ſeruiço pertencem, naquello que elles ham de fazer em ſeus Officios.

3 Os Eſcriuaẽs da Corte ham de ſeer examinados polo Chanceler Moor, tanto que ouuerem Noſſo Mandado, porque lhe Fazemos Merce do Officio, ante que ajam as Cartas delle, ſe ſabem eſcreuer, e notar em tal maneira, que ſejam pera os ditos Officios pertencentes, ou ſe ſam enfamados de tal infamia, ou ſuſpeiçam, que honeſtamente nom caibam em elles; e ſegundo o que achar polo exame, aſſi deue mandar-lhes fazer as Cartas dos Officios, ou notificar a Nós ſeus defectos, pera Fazermos como for Noſſa Merce.

4 E seja cada huũ Eſcriuam bem auiſado, que ſoomente eſcreua as couſas que a ſeu Officio pertencem, e nom vſurpe o Officio alheo por ninhũa guiſa, ſaluo ſendo-lhe eſpecialmente mandado polo Deſembarguador principal a que o deſembarguo pertence, e do feito conhece, aa minguoa e abſencia do Eſcriuam, cujo principalmente for o dito Officio, porque em outra guiſa nom o deue mandar fazer; com tanto que a abſencia nom paſſe de oito dias, e bem aſſi que o Eſcriuam, a que por o abſente mandar

dar eſcreuer ; ſeja Eſcriuam dante o meſmo Julguador ; porque a outro Eſcriuam alguũ o nom poderá cometer ; e quando ſe em outra guiſa fezer , o Regedor , ou Chanceler Moor proueja hi com dereito , e juſtiça ; e fazendo alguũ Eſcriuam o contrairo do que dito he , pola primeira vez pague a aquelle cujo Officio vſurpar , em dobro todo aquello que aſſi ouuer , e pola ſegunda pague em tresdobro , e pola terceira aalem de o paguar em tresdobro ſeja ſuſpenſo do Officio por huũ anno.

5 Os Eſcriuaẽs d'ante os Deſembarguadores do Paaço , e dos Agrauos teram huũ Deſtrebuidor , aſſi como tem os Eſcriuaẽs d'ante os Corregedores da Noſſa Corte , e bem aſſi os Eſcriuaẽs d'ante os Noſſos Ouuidores , o qual deſtrebuirá todos os feitos , cartas , e deſembarguos que ſahirem d'ante os ditos Julguadores, em tal guiſa, que todos os Eſcriuaẽs, em as Audiencias em que eſcreuerem , ſejam igualados nos feitos , e em as eſcripturas que fezerem. E nom ſerá ouſado ninhuũ Eſcriuam filhar alguũ feito , ou fazer carta , ou qualquer outro deſembarguo , ſaluo o que lhe for deſtrebuido polo dito Deſtrebuidor ; e fazendo alguũ delles o contrairo, pague o intereſſe a outro Eſcriuam a que auia de hir por deſtrebuiçam , e mais pague pola primeira vez quinhentos reaes pera a Piedade , e pola ſegunda ſeja ſuſpenſo por ſeis meſes , e pola terceira priuado do Officio.

6 Outro si Mandamos, que todos os ſobreditos Eſcriuaẽs ponham as paguas por ſuas maõs , aſſi nas Car-

Cartas, como nos Proceſſos, e Aluaraes, e em todas as outras eſcripturas de que deuem leuar dinheiro; e nas Cartas de que nom deuem leuar dinheiro, ou poſto que o ajam de leuar, ſe o nom leuarem ponham *nihil.* E na Carta nom ponham pagua de pubricaçam, nem de proceſſo, mas ſoomente do que leuarem pola eſcriptura da Carta. E ſe o contrairo dello fezerem, nom poendo pagua, como dito he, pola primeira vez torne todo o que leuar aa parte, e pague pera os preſos outro tanto, e pola ſegunda aja a dita pena, e ſeja ſuſpenſo do Officio ſeis meſes, e pola terceira priuado do Officio.

7 E MANDAMOS que os ditos Eſcriuaẽs ponham em todas as Cartas, e Sentenças, e Termos que eſcreuerem, o dia, e mez, e anno em que faz a dita Sentença, Carta, ou Termo, e aſſi o nome delle meſmo Eſcriuam, ſob pena de perdimento do Officio, nom eſcreuendo cada hũa das ditas couſas; e mais paguar aa parte que por ello for danificada todo intereſſe, e perda, e dãno que por ello receber.

8 E BEM ASSI Mandamos, que quando alguũs preſos forem remetidos aas Ordens, e ſeus feitos ſe trautarem, e começarem na Corte, ou o proprio original vier aa Corte, aſſi como ſe faz onde eſtá a Caſa da Sopricaçam, ou em Lixboa, ou quando por Noſſo eſpecial Mandado o proprio feito for trazido aa Corte, os ditos feitos ſe tresladem, e os treslados concertados com os proprios ſejam enuiados, cerrados, e aſſelados, aos Juizes Eccleſiaſticos. E quando

os

os feitos vierem aa Corte por apellaçam com o treslado dos Autos proceſſados na Terra, Mandamos que o proprio treslado, que da Terra vier, ſeja enuiado aos Juizes, e Viguairos Eccleſiaſticos, a que os preſos forem remetidos, quer na moor alçada, e cauſa da apellaçam creceſſem nouos autos, quer nom. Emperó ao Julguador da moor alçada fique, ſe viir que os nouos autos, que em a cauſa da apellaçam creceram, ſam compridoiros por bem de juſtiça, os mandar tresladar primeiro aa cuſta da parte remetida, pera ſerem leuados aa terra, e ajuntados com o proprio original da apellaçam, e com elles, e com o proprio original da Terra teer a Juſtiça Secular o theor de todo, aſſi como vai nos autos.

9 ITEM os Eſcriuaẽs em todos os termos dos proceſſos eſcreuam os dias, que peſſoalmente as partes em Juizo parecerem ſoltos, ou preſos, ou forem veer jurar as teſtemunhas, poſto que Procuradores tenham; e ſe o aſſi nom fezerem paguem em dobro aa parte todo o dãno, e perda que por ello receber.

10 E MANDAMOS aos ditos Eſcriuaẽs, que as Cartas que aquelles Julguadores, cujo he o deſembarguo, lhes mandarem fazer, as façam loguo em eſſe dia, ou atee o outro pola menhã, ſe as nom poderem fazer em eſſe dia. Perõ ſe eſſe Julguador, cujo o deſembarguo he, viir que ſe nom pode fazer no ſobredito tempo, aſſine tempo a que o eſſe Eſcriuam poſſa fazer, e ſem malicia.

11 ITEM ſçram obriguados continuar todos os fei-

feitos no dia que forem offerecidos, e os elles receberem nas Audiencias, e no dito dia, ou a mais tardar no outro, os dem aos Defembarguadores, ou Procuradores, que os ouuerem d'auer. Peró fe nos ditos feitos forem offerecidas tantas, e taees efcripturas que tam em breue fe nom poffam tresladar, o Julguador, que de taees feitos conhecer, lhe affine termo conueniente em que as poffam tresladar. As quaes efcripturas tanto que forem tresladadas concertaram com outro Efcriuam, e effe com que affi concertar, lhe poerá concerto ao pee, e affinará de feu final. E nom dando os ditos feitos, ou nom fazendo as ditas Cartas no dito dia, ou ao termo que lhe for affinado, paguará dez cruzados, ametade pera a parte, e a outra metade pera as defpezas da Rolaçam; e defta metade da Rolaçam auerá quem o acufar, ainda que feja a propria parte, ametade. E pera nom feer duuida quando deram os feitos, poeram fempre nos feitos em que dia os deram aos Defembarguadores, ou Procuradores. E o Efcriuam que nom concertar as efcripturas, que no feito tresladar, com outro Efcriuam, e lhe nom fezer poer ao outro, com que affi concertou, o final ao pee, como dito he, paguará aas partes, ou cada hũa dellas toda perda, e dãno, e cuftas que por ello receberem, ou fe cauſarem.

12 E assi polo dito modo faram concertar todos os autos que derem em Carta teftemunhauel, e affi nas Cartas que fezerem pera fe tirarem inquiriçoẽs

por artiguos ; e nom o poendo como dito he , perderam os Officios , e paguaram aas partes toda perda , e dãno , e cuſtas que por ello receberem , ou ſe cauſarem. E os Julguadores ſeram auiſados, que nom aſſinem taees cartas , nem autos , ſem o dito concerto , nem o Chanceler Moor as nom paſſará pola Chancelaria , o que todo auerá luguar em todos os Eſcriuaẽs d'ante os Corregedores das Comarcas, e dos Ouuidores , e de todos outros Eſcriuaẽs de Noſſos Reynos.

13 E PORQUE muitas vezes acontece por negrigencia de cada huũ dos Julguadores , ou de ſeus Eſcriuaẽs ſe perderem alguũs feitos, de que aas partes ſe ſegue muito dãno , e perda a ſua juſtiça , Mandamos, que o Eſcriuam que teuer o feito , deſpois de ſeer concluſo , o leue ao Julguador que o ha de veer por primeiro , e o nom entregue a outrem , ſaluo a elle ; e quando lho entreguar moſtre-lhe o feito , ſe he em elle feito algũa antrelinha , ou borradura , ou alguũ outro vicio , e ſe for , loguo ſe eſcreua em huũ liuro , que o Eſcriuam pera iſſo tenha , e quantas folhas ſam , poendo-lhe a conta por cima de cada folha , e como o entregua ao Julguador a tantos dias do mez , e o Julguador aſſine eſte liuro ; e nom o querendo aſſinar , nom lhe dee o feito , e vaa em outro dia aa Rolaçam onde eſteuer eſſe Julguador , e digua-o ao Regedor pera o reprender , e lhe fazer paguar as cuſtas aas partes , as quaes lhe loguo ſeram paguas.

14 E o Eſcriuam que feito alguũ entreguar ſem lhe ficar o tal conhecimento, perdendo-ſe o dito feito, nom lhe ſerá recebida proua algũa a dizer que o tem entregue, mas loguo ſe faça nelle execuçam da emenda, que aa parte, ou partes ſe deue fazer, aſſi das deſpezas que no tal feito tinham feitas de ſuas peſſoas, e proceſſo, como pola dilaçam, e perda de ſua juſtiça, e mais auerá qualquer outra pena crime, ou no Officio, ſe parecer que polo tal caſo a merece. E eſta meſma execuçam ſe fará no Julgũador, em cujo poder o tal feito for perdido, tendo recebido, e aſſinado no liuro, como dito he. A qual pena ciuel, e crime determinará o Regedor com alguũs Deſembarguadores que lhe bem parecer.

15 E se for duuida antre o Eſcriuam, e o Procurador ſobre o perdimento do feito, nom ſerá crido o Eſcriuam, ſaluo ſe o prouar como lho entregou.

16 Os Eſcriuaẽs ſeram auiſados, que requeiram aos Juizes que aſſinem as ſentenças, aſſi definitiuas, como interlucutorias, que por elles verbalmente forem dadas nas Audiencias, e nom as aſſinando o dia que as der, ou atee outro dia, paguará aas partes toda perda, que por nom eſtarem aſſinadas ſe lhe cauſar. E aſſi façam aſſinar aas partes as confiſſoẽs, e repoſtas que as partes derem a algũas preguntas, que lhe forem feitas, que em Juizo, ou fóra do Juizo perante elles Eſcriuaẽs, em alguũ auto que forem fazer por mandado do Julguador, as ditas partes feze-

rem em feitos, ou cauſas ciueis, o que todo aſſi fará aſſinar neſſe dia; e nom o querendo a parte aſſinar, o notifique ao Juiz do caſo, como a parte o nom quer aſſinar, e o porque diz que o nom quer aſſinar, e o dito Juiz preguntará duas, ou tres teſtemunhas por o dito termo eſcripto polo Eſcriuam, que a parte nom quis aſſinar, e dizendo as teſtemunhas que he verdade que a parte confeſſou, ou diſſe o contheudo no dito termo, em tal caſo ſerá dado tanto credito ao dito termo, como que foſſe pola parte aſſinado, e nom o dizendo aſſi as ditas teſtemunhas, o tal termo ſerá de ninhũa fee.

17 E SENDO a dita confiſſam, ou repoſta feita em algũa cauſa crime, Mandamos, que o Eſcriuam lhe requeira neſſe dia que aſſine, e nom a querendo aſſinar, o digua ao Julguador como a parte nom quer aſſinar, o que todo aſſentará por termo, e o que diſſer porque o nom quer aſſinar; e o dito Julguador aſſinará o dito termo da dita confiſſam, e o meſmo Eſcriuam que a eſcreueo, e o outro Eſcriuam que preſente eſteuer aas ditas preguntas, ou confiſſam; e nom auendo hi outro Eſcriuam, ſerá aſſinado por hũa teſtemunha, que hi preſente eſtará ao fazer das preguntas, e confiſſoẽs, e feita a dita deligencia, ſerá dada tanta fee ao dito termo de confiſſam, ou repoſta, como que foſſe aſſinada pola parte.

18 E os termos das confiſſoẽs, ou repoſtas, aſſi na cauſa ciuel, como crime, que na ſobredita maneira nom forem, os Auemos por ninhuũs, e de ninhuũ effecto.

19 E

19 E quanto aos outros termos prejudiciaes, aſſi como renunciaçoẽs, fianças, cauçoẽs, louuamentos, pactos, conuenças, que em Juizo ſe fezerem, procuraçoẽs *apud acta*, Mandamos ao Eſcriuam, que requeira as partes dentro no dia que as fezerem que as aſſinem, e nom as querendo aſſinar, ſeram de ninhuũ effecto. E os outros termos todos que nom forem dos ſobreditos, Mandamos que lhe ſeja dada tanta fee, como que foſſem aſſinados polas partes, poſto que por ellas nom ſejam aſſinados. E o Eſcriuam que eſcreuer os ditos termos, e nom fezer aſſinar aa parte no dito dia, ou nom declarar ao Julguador atee o outro dia como a parte nom quis, nem foi aſſinar, ſendo-lhe por elle requerido, ſe for em feito ciuel paguará aa parte toda perda, ou dãno que por ſua negrigencia, ou culpa ſe cauſar, e ſe for em feito crime ſerá ſuſpenſo do Officio huũ anno, e mais paguará toda perda, ou dãno aa parte ſe a hi ouuer, que por ſua culpa receber.

20 Outro si Defendemos aos ſobreditos Eſcriuaẽs ſob pena dos Officios, que nom peçam aas partes papel, nem purguaminho, nem lho façam paguar em ninhũa guiſa, porque da Chancelaria ham d'auer papel, e purguaminho pera as Cartas, que por ella paſſam; e quanto he ao papel pera os proceſſos deuem-no elles de comprar, e nom as partes; e ſe o contrairo fezerem, ſejam ſuſpenſos do Officio por huũ anno, e eſſes Eſcriuaẽs nom façam Carta ninhũa ſem mandado d'aquelles, cujo for o deſembarguo.

21

21 ITEM nom voguem, nem procurem em ninhuũs feitos, nem poſſam ſobſtabelecer, poſto que procuraçoẽs pera iſſo tenham; ſaluo ſe for por Noſſo Mandado, ou por ſeus feitos, ou daquelles que viuerem continuadamente com elles em ſuas caſas, ſob pena de perdimento dos Officios. E dem deſpacho aas partes benignamente ſem ninhũa detença, nom lhes dando maas repoſtas; e ſe o contrairo fezerem, e for prouado ſoomente por hũa teſtemunha ſem ſuſpeita, ſejam ſuſpenſos dos Officios por huũ mez, ou mais, ſegundo o exceſſo das palauras, e ſeja loguo feito o corregimento ſem outra figura de Juizo a aquelles que aſſi injuriarem, ou derem maa repoſta, em tresdobro do que ſeria julguado, ſe lho outra peſſoa diſſeſſe; e ſe a parte nom quiſer a dita emenda, Mandamos que ſe arrecade pera a Arca da Piedade; porem auendo hi Acuſador, elle aja o terço, e a dita Piedade as duas partes, e o conhecimento deſto pertença ao Juiz do feito, ou ao Corregedor do crime, qual a parte injuriada mais quiſer.

22 OUTRO SI Mandamos, que ninhuũ Eſcriuam nom ſe parta de Noſſa Corte ſem licença, e mandado d'aquelles perante quem eſcreuer, e do Noſſo Regedor; e fazendo o contrairo do que dito he, ſerá ſuſpenſo do Officio por huũ anno, e partindo-ſe com licença dos ſobreditos (a qual lhe nom poderam dar pera mais que pera tres meſes em cada huũ anno) leixará todos ſeus feitos a cada huũ dos outros Eſcriuaẽs do Juizo, em que aſſi eſcreuer, e lhe dará en-

enformaçam delles, em tal guiſa que nom ſejam as partes detheudas por eſta razam. E o que ſe partir ſem leixar os feitos na maneira ſobredita, pague todas as cuſtas, perdas, e dãnos que pola dita razam as ditas partes fezerem; e ſe ſe partir, poſto que ſeja com licença dos ſobreditos, e andar laa mais de tres meſes, perca o dito Officio. E ſe no dito Auditorio nom ouuer mais que eſſe Eſcriuam, nom lhe poderam dar licença pera ſe hir, nem poer outro em ſeu luguar.

23 E os Eſcriuaẽs nom deteram em maneira algũa os feitos, por dizerem que as partes lhe nom paguam, mas faram todo o que em elles deuem fazer, e requereram aos Julguadores que lhe façam paguar o que ham d'auer das partes, os quaes lhes mandem loguo paguar; e os que paguar nom quiſerem ſejam loguo penhorados, ou preſos, ſe taees peſſoas forem que o deuam ſeer, e da cadea lhe façam paguar.

24 Outro si todolos Eſcriuaẽs d'ante o Corregedor, e Ouuidores, ou quaeſquer outros Deſembarguadores, que eſcreuerem em feitos crimes, com muita deligencia eſcreuam em os ditos feitos, e façam loguo todas as Cartas que ſahirem pera ſe fazerem deligencias, ou execuçoẽs, e as dem a aſſinar a aquelles Deſembarguadores por quem ouuerem de ſeer aſſinadas; e tanto que forem aſſinadas as entreguem ao Solicitador da Juſtiça, pera as loguo fazer aſſelar, e enuiar polos Caminheiros aos luguares pera

on-

onde vam derigidas : e eſto Mandamos que ſe faça aſſi nos ditos feitos crimes, por mais em breue ſerem deſembarguados, quer delles na Corte aja partes , ou requeredor , quer nam.

25 E porque aas vezes acontece , que as partes ſe vam da Corte tanto que ſeus feitos ſam finados , ſem paguarem aos Eſcriuaẽs o que tem merecido nos ditos feitos , e ſe os ditos Eſcriuaẽs ouueſſem de mandar requerer os paguamentos aos Luguares onde as ditas partes ſam moradores , lhe ſeria fadigua , e deſpeza, e nom he razam, pois tam deligentes Queremos que ſejam em ſeus Officios , que ajam d'andar em demandas polo que tem merecido , Mandamos que a parte que for vencedor , ſe tirar ſentença, quer ſeja Autor quer Reo , aſſi em feito ciuel como crime , pague na dita Corte aos ditos Eſcriuaẽs della todo o que lhe for no feito contado de ſua eſcriptura , aſſi da parte do vencedor , como do vencido, e poer-ſe-ha na ſentença que o dito vencedor tirar , hũa clauſula que digua : *E bem aſſi fareis execuçam em tantos dos bens do dito condenado , porque o dito vencedor aja mais tanto, que paguou por elle ao Eſcriuam deſte feito em Noſſa Corte , que ao dito vencido pertencia paguar, e nom paguou.* Peró eſto nom auerá luguar, quando a ſentença for d'abſoluiçam , e ſem cuſtas ; ſaluo ſe as partes ambas , aſſi vencedor , como vencido , forem moradores em huũ Luguar ; porque ſe forem moradores em deſuairados Luguares , nom ſerá aquelle que ouue a ſentença d'abſoluiçam, e ſem cuſtas, obrigua-

guado a paguar ao Eſcriuam o que lhe a outra parte deuer; cá pois elle nom ha de fazer execuçam pola dita ſentença pera auer pera ſi couſa algũa, nom deue ſeer conſtrangido auer de hir fóra de ſua caſa arrecadar o que ao dito Eſcriuam he deuido, mas em tal caſo eſſe Eſcriuam mande fazer execuçam nos bens daquelle que lho nom paguou, como ſe faz polas dizemas das ſentenças, que ſe pera Nós recadam.

26 E quanto he aos feitos dos preſos pobres, que em Noſſa Caſa da Sopricaçam por noua auçam ſe trautarem, ou por appellaçam ou aggrauo a ella vierem, ſe deſpois de finalmente ſerem deſembarguados, os ditos preſos, ou outrem por elles nom tirarem ſuas ſentenças atee dous meſes, contados do dia da pubricaçam das ſentenças, por dizerem que ſam tam pobres que nom tem por onde paguar os ſalarios aos Eſcriuaẽs de ſeus feitos, Mandamos ao Noſſo Chanceler Moor, que fazendo certo de ſua pobreza mande contar os ditos feitos, e todo o que ſe achar por conta que os ditos preſos ſam obriguados aos ditos Eſcriuaẽs de ſeu ſalario, e aſſi ao Procurador dos pobres ſe por elles procurou, lhes mande paguar ametade de ſeus ſalarios do dinheiro da Arca da Piedade. E por ſeus mandados fará o Noſſo Eſmoler, ou quem ſeu carreguo teuer, os paguamentos perante o Eſcriuam de ſeu carreguo, pera lhe ſeerem leuados em conta. E pera a outra metade lhe ficará ſeu dereito reſguardado pera o auer dos

ditos pobres, deſpois que teuerem por onde paguar.

27 E TODO o que dito he acerca do paguamento dos feitos dos preſos pobres, nom auerá luguar nos preſos que forem remetidos aas Ordens, ou tornados aa Immunidade da Igreja, ou a alguũ Couto de Noſſos Reynos onde eſtauam acoutados.

28 ITEM ſe algũa parte offerecer em Juizo algũa Eſcriptura em ajuda de ſeu feito, e deſpois de ſeer em poder do Eſcriuam, a parte que a aſſi deu a tornar a pedir, nom lha dará ſem conſentimento da outra parte, ou ſem mandado do Juiz, o qual ouuirá primeiro a parte, ou ſeu Procurador.

29 E POR nom ſeer duuida no numero dos Eſcriuaẽs quantos deuem ſeer, Mandamos que no Officio dos Deſembarguadores do Paaço, e dos Agrauos da Noſſa Caſa da Sopricaçam aja hi quatro Eſcriuaẽs. E no Officio do Juiz dos Noſſos Feitos huũ Eſcriuam. E no dos Corregedores da Corte ſeis Eſcriuaẽs. E no Officio dos Noſſos Ouuidores tres Eſcriuaẽs. E no do Ouuidor da Raynha huũ Eſcriuam.

30 ITEM em cada hũa das Correiçoẽs de Noſſos Reynos auerá quatro Eſcriuaẽs. E em todos os ſobreditos Officios nom auerá mais numero de Eſcriuaẽs do que dito he.

31 OUTRO SI Mandamos, que ninhuũ dos ditos Eſcriuaẽs nom leue mais das Eſcripturas, e proceſſos que eſcreuer, d'aquello que lhe dereitamente montar, e por Noſſas Ordenaçoẽs he taixado; e fazen-

zendo o contrairo, aueram as penas que Diremos no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes que leuam mais do contheudo et c.* E bem aſſi os ditos Eſcriuaẽs nom tomem pam, nem vinho, nem carne, nem outras couſas de qualquer qualidade que ſejam, de peſſoa algũa no modo e maneira que Diremos no Quinto Liuro, no Titulo *Dos Officiaes d'ElRey que recebem ſeruiços ou peitas*, e ſob as penas nelle contheudas. E nom ſe poderá eſcuſar quando algua couſa receber da parte que perante elle feito tragua, por dizer que lho deſcontou, ou deſcontará de ſeu ſalario. E ſeram auiſados os Eſcriuaẽs que tanto que o feito for findo, loguo dali a huũ mez, poſto que por ninhũa das partes nom ſeja requerido, mandem o dito feito ao Contador das cuſtas pera o contar, por tal que ſe ſaiba ſe leuou mais d'algũa das partes, que o que de Dereito lhe cabia; e nom o mandando ao dito tempo encorreram em pena de perdimento do Officio. O que todo dito neſte parrafo auerá luguar em todos os Eſcriuaẽs aſſi das Audiencias, como dos Eſcriuaẽs de quaesquer Noſſos Officios, e bem aſſi nos Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs dos Concelhos, e outros de qualquer qualidade que ſeja.

32 Todos os Eſcriuaẽs da Corte e de cada huũ Officio ſeram preſentes, e deligentes em cada huũ dia aas Audiencias dos Deſembarguadores, e Officiaes perante quem eſcreuerem, em tal guiſa que nom errem as ditas Audiencias; e nom o fazendo aſſi, os ditos Deſembarguadores, e Officiaes cometam

ſeus feitos e deſembarguos, em que aſſi forem negrigentes, a alguũ outro Eſcriuam, dos que perante elle eſcreuem; e aquelles que aſſi forem negrigentes nom ajam mais proueito d'aquelle feito ou deſembarguo, em que aſſi cometerem a dita negrigencia, como dito he, e mais aueram aquellas penas que ao Julguador bem parecer, nom paſſando de mil reaes.

33 Mandamos que todos os Eſcriuaẽs da Corte eſcreuam continuadamente por ſi meſmos perante aquelles Deſembarguadores, e Officiaes a que ſam ordenados, e nom poſſam por ſi poer outros Eſcriuaẽs em ſeu luguar por ninhuũ caſo; e ſe Nós Fezermos graça a alguũ Eſcriuam que poſſa poer outrem pera ſeruir em ſeu Officio, o dito Eſcriuam poerá em ſeu luguar tal peſſoa, que poſſa e ſaiba bem ſeruir como elle meſmo; ou quando Nós Dermos luguar a alguem que ſerua polo dito Eſcriuam a ſeu requerimento, deue o ſubroguado ſeer viſto e examinado polo dito Deſembarguador, ou Official perante quem eſcreuer, e ſendo por elle aprouado, poderá bem eſcreuer em loguo do dito Eſcriuam aquelle tempo pera que ouuer licença e graça Noſſa como dito he, e d'outra guiſa nom. E quando eſtes Officiaes ouuerem de poer a dita peſſoa, pera por elles ſeruirem pola dita Noſſa licença, ſeram auiſados que a buſquem tal, que nom poſſa fazer erro no dito Officio, tal por que o perca; porque fazendo-o, elle perderá o dito Officio, como ſe por ſi fezeſſe o

dito

dito erro, ſem auer outra mais pena; e a peſſoa que o dito erro fezer, paguará o preço em que o tal Officio for eſtimado pera quem Nós Mandarmos, e mais auerá qualquer outra pena que por Dereito merecer, ſegundo a qualidade do caſo for. E eſtas meſmas penas aueram iſſo meſmo luguar, poſto que os ditos ſubroguados ſejam por Nós eſcolhidos, e poſtos nos ditos Officios a requerimento do dito Eſcriuam. E eſto meſmo ſe guardará em quaesquer outros Officiaes de Noſſos Reynos de qualquer qualidade que ſejam, a que Nós as ditas licenças Dermos.

34 Outrosi Mandamos a todos os Noſſos Eſcriuaẽs que por Noſſa parte, ou por os Rendeiros, e Feitor de Noſſa Chancelaria forem requeridos, que dem e moſtrem por ſeus aſſinados as condenaçoẽs das ſentenças, que elles as dem loguo ſob pena de priuaçam de ſeus Officios.

35 Item os Eſcriuaẽs faram, e tiraram as ſentenças dos proceſſos, na fórma que Diremos no Terceiro Liuro, no Titulo *Das ſentenças definitiuas.*

36 Item os Eſcriuaẽs teram a fórma de poer apreſentaçam, e dar a viſta dos Eſtormentos ou Cartas teſtemunhaueis, e de os guardar, que Diſſemos neſte Liuro, no Titulo *Dos Deſembarguadores do Agrauo.*

TITULO XXI.

Do Solicitador da Juſtiça.

O SOLICITADOR da Juſtiça da Caſa da Sopricaçam ſerá bem deligentè, em maneira que por ſua minguoa, e negrigencia nom ſe alonguem os feitos da Juſtiça, e dos preſos, e comprirá o Regimento ſeguinte.

1 PRIMEIRAMENTE poerá em rol todos os preſos que ouuer na cadea, poendo declaradamente ſeus nomes e alcunhas, e os caſos por que ſam preſos, e quem he Juiz de ſeu feito, e aſſi o Eſcriuam, e quem he o Procurador do preſo. E ſerá preſente a todas as Audiencias que fezer o Corregedor da Noſſa Corte dos feitos crimes, e aſſi os Ouuidores da Noſſa Caſa da Sopricaçam; e nas ditas Audiencias poerá em lembrança os termos em que cada feito de preſo ficar, e acuſará a negrigencia do Procurador que tal feito auia de trazer, ſe o nom trouuer ao termo aſſinado; e aſſi terá cuidado de requerer os deſpachos d'aquelles feitos de preſos, que forem concluſos, a aquelles Ouuidores ou Corregedor que os em ſeu poder teuerem.

2 E QUANDO os feitos dos ditos preſos eſteuerem em dilaçam, pera ſe em elles auerem de tirar inquiriçoẽs, ſaberá quaes teſtemunhas ſe nos ditos feitos ham de preguntar por parte da Juſtiça, e fa-las-ha com deligencia citar, que venham dar ſeus teſtemunhos,

nhos, e ſe nom vierem requererá aos Julguadores a que pertencer, que os conſtrangua. E iſſo meſmo fará aas teſtemunhas que os preſos pobres nomearem, porque o meſmo Solicitador da Juſtiça as fará citar, que venham dar ſeus teſtemunhos. Peró ſe forem taees peſſoas que deuam ſeer preguntadas em ſuas caſas, faça com o Eſcriuam, e Enqueredor que as vam laa preguntar, e ſe em ello forem negrigentes, digua-o aos Julguadores a que pertencer.

3 Item terá cuidado de mandar fazer as Cartas dos deſembarguos que ſahirem nos feitos da Juſtiça, e aſſi dos preſos pobres, e deſemparados, e as fará aſſinar, e aſſelar, e as entreguará ao Promotor da Juſtiça pera as dar aos Caminheiros, e poerá em lembrança perante o Promotor o dia em que as Cartas foram dadas aos Caminheiros, e o tempo em que com as repoſtas dellas tornaram, pera ſe veer ſe poſeram em ello a deligencia que deuiam; e quando achar que foram negrigentes, va-o loguo dizer ao Regedor, e moſtre-lhe o dito liuro das lembranças, pera o Regedor lhe deſcontar de ſeus mantimentos aquello que por ſuas negrigencias nom mereceram.

TITULO XXII.

Do Porteiro da Chancelaria da Noſſa Corte.

O PORTEIRO da Chancelaria hirá em cada huũ dia a caſa do Chanceler Moor, pola menham, ou aa tarde, ſegundo lhe for por elle ordenado, e preſente elle aſſelará as Cartas; e como forem aſſeladas mete-las-ha em huũ ſaco çarrado e aſſellado, e leua-las-ha aa caſa do Eſcriuam da Chancelaria, ſem ſe deſuiar pera outra parte do caminho, e aſſi as terá ſem abrir o ſaco, atee que o dito Eſcriuam e Recebedor da Chancelaria ſe aſſentem pera as dar, e preſente elles abrirá o ſaco, e tirará hũa e hũa Carta, entreguando-a ao Eſcriuam; e deſpois que lhe poſer a pagua, e o Recebedor for entregue, dala-ha aa parte a que pertencer, e tire outra Carta, e aſſi todas as outras, tendo o ſaco ſem outrem tomar Carta algũa ſenom elle dito Porteiro; e ſerá em ello bem deligente, chamando as partes que o Eſcriuam diſſer; e deſpois que as Cartas do ſaco todas forem dadas, o dito Porteiro ponha ante ſi as Cartas velhas da arca da Chancelaria, que ficaram por dar dos outros dias, e as dee ao dito Eſcriuam pola guiſa ſuſo dita, ſe hi eſteuerem as partes a que pertencerem, e as que ficarem torne-as aa dita arca.

1 E em durando as ditas Cartas, ſe alguũ quiſer embarguar algũa, poſſa-o fazer, e pague o dereito

to do embarguo aa Chancelária, que he dez reaes de cada embarguo, e o Eſcriuam entregue a tal Carta com os embarguos, que por parte do embarguante forem dados a nom paſſar, ao Porteiro que a leue a aquelle que a aſſinou, pera a deſpachar em Rolaçam, ſe tal deſembarguo for dado em Rolaçam. E o Eſcriuam poerá nas coſtas dos embarguos o dia, mez, e era em que foi embarguada a dita Carta, e o Porteiro auerá de ſeu trabalho de tal hida dez reaes.

2 E AALEM deſto ſerá theudo de fazer qualquer couſa, que lhe for mandado polo dito Chanceler Moor, e Officiaes da Chancelaria, por ſeruiço Noſſo que aa dita Chancelaria pertença.

TITULO XXIII.

Do Porteiro da Rolaçam.

O PORTEIRO da Rolaçam deue ſeer bem deligente em cada huũ dia cedo pola menhaã correger as meſas, e bancos de ſeus bancaes, e campainha, e buceta de poo, e tinta, como de cuſtume he, em tal guiſa, que quando os Deſembarguadores cheguarem ſe poſſam loguo aſſentar a deſembarguar, e nom ajam razam de ſe deterem por minguoa dello.

1 E TERA' cuidado de guardar os panos d'armar, e bancaes, e campainhas, e bucetas de poo, em maneira que de todo dee boa conta, quando lhe

for requerido, e todo eſto lhe ſerá entregue por mandado do Regedor, e eſcripto polo Eſcriuam dos Noſſos feitos, pera deſpois viir a boa recadaçam.

2 E guardará a porta da Rolaçam continuadamente cada huũ dia, ſem della ſe partir em quanto a Rolaçam durar, ſe nom por mandado do Regedor. E nom leixará entrar dentro na dita Rolaçam ſenom por ſeu mandado; e fazendo o contrairo, o Regedor o caſtigue como viir que he bem.

TITULO XXIV.

Do Porteiro dos Corregedores da Corte, e dos Noſſos Ouuidores, e da Raynha.

O PORTEIRO dos Corregedores de Noſſa Corte deue ſeer bem deligente, e em cada huũ dia pola menham hir aa caſa do Corregedor do Crime, ante que parta pera a Rolaçam, e hir-ſe com elle, e os feitos que teuer viſtos leua-los-ha em huũ ſaco, que pera eſto terá ordenado. E eſtará aa porta da Rolaçam pera guardar a porta onde eſteuer o Corregedor com os Deſembarguadores deſpachando os feitos crimes, como pera ſe o ouuerem meſter pera mandar a algũa parte, que o achem preſtes; e nom ſe partirá dahi em quanto aſſi eſteuerem em Rolaçam ſem licença do Corregedor. E por o ſemelhante modo deſpois de comer, nos dias em que os Corre-

regedores do Crime, e do Ciuel fazem Audiencias, os deue hir requerer, ſe as ham de fazer, e lhes leuar os feitos que hi deuem pubricar, e a vara, e o pano pera a Seda, e ſerá preſente pera citar e fazer qualquer outra couſa, que lhe os ditos Corregedores por bem de juſtiça mandarem.

1 Item citará aquelles, que os Corregedores mandarem, ſegundo Diremos no Titulo *Das citaçoẽs.*

2 Item ſe o dito Porteiro citar na Audiencia, leuará de cada hũa peſſoa onze ceptiis, e outro tanto citando marido e molher, ou Prior, e Conuento, que ſam reputados por huũ corpo; e ſe hi citar herdeiros, e teſtamenteiros, poſto que muitos ſejam, leuará tres reaes e quatro ceptiis, como de duas peſſoas. E citando de fóra da Audiencia, aſſi na Villa, ou Luguar, como fóra delle, leuará o dobro do que leuaria ſendo na Audiencia. Peró ſendo fóra da Villa, leuará mais o caminho da hida e vinda, de cada leguoa ſete reaes e dous ceptiis. E o que dito he, que a citaçam dos herdeiros e teſtamenteiros ſe pague como de duas peſſoas, auerá luguar quando for feita na Audiencia, ou fóra della, morando todos juntamente em hũa caſa, e ſe nom morarem juntos leuará de cada huũ herdeiro ou teſtamenteiro, que fóra da Audiencia citar, tres reaes e quatro ceptiis. E das peſſoas que o Porteiro apreguoar leuará de preguam outro tanto, como leuaria ſe as na Audiencia citaſſe.

3 ITEM de todas as ſentenças que forem dadas pelo Corregedor de pequena contia, conuem a ſaber, de mil reaes a fundo, deuem loguo ſeer feitas as execuçoẽs polo dito Porteiro, leuando Aluará aſſinado polo Corregedor; e ſe forem de maior contia, far-ſe-ham Cartas aſſeladas, e nom por Aluará, e neſte caſo quando paſſar de mil reaes leuará Eſcriuam pera com elle fazer as ditas execuçoẽs, e ſempre arrecadaram a dizema, e qualquer outro dereito, que a Nós pertença; e ſe o nom arrecadarem, aſſi o Porteiro como o Eſcriuam paguem a dizema por a primeira vez em tresdobro, e pola ſegunda anoueada, e pola terceira percam os Officios.

4 E TODAS as couſas acima contheudas pertence iſſo meſmo fazer aos Porteiros dos Noſſos Ouuidores, e da Raynha, preſente os ditos Ouuidores, e por ſeus mandados, como neſte Regimento ſe contem, que o Porteiro dos Corregedores da Noſſa Corte aja de fazer.

TITULO XXV.

Do Preguoeiro da Corte.

O PREGUOEIRO da Corte ha d'eſtar nas Audiencias preſtes pera apreguoar qualquer que mandarem degradar com preguam na Audiencia, e leuará do dito preguam dez reaes aa cuſta da parte aſſi apre-

apreguoada, e fazer outras couſas que lhe forem mandadas polo Corregedor, ou Ouuidores, ſobre algũa execuçam que ſeja neceſſaria cumprir por bem de Juſtiça.

1 E ESTARA' ſempre preſtes pera chamar os outros Preguoeiros, cada vez que ſe ouuer de fazer juſtiça.

2 ITEM ha de fazer todas as arrematações das execuçoẽs das ſentenças do Corregedor da Corte, e dos Ouuidores, e quaesquer outras que lhe forem encarreguadas por cada huũ dos Noſſos Deſembarguadores da Caſa.

3 ITEM ſe nom fezer ſeu Officio como deue, o Corregedor lhe dará aquelle caſtiguo que elle merecer, ou o Regedor da Caſa, ſe niſſo quiſer entender.

4 ITEM auerá de ſeu Officio polas execuçoẽs que fezer, ſegundo he contheudo no Titulo *Do que ham de leuar os Porteiros, e Preguoeiros das penhoras, e arrematações.*

TITULO XXVI.

Das citaçoẽs, preguoẽs, procuraçoẽs, e inquiriçoẽs, de que a ElRey pertence auer dereito.

MANDAMOS ao Eſcriuam de Noſſos feitos, e aſſi ao das malfeitorias, que eſcreuam todas as citaçoẽs, preguoẽs, procuraçoẽs, e inquiriçoẽs, de que

que Auemos d'auer Noſſos dereitos. Os quaes ſam de cada procuraçam tres reaes e meio, e de cada dito de teſtemunha tres reaes e meio, aalem do que o Enqueredor por ſeu Regimento ha de leuar; e dos preguoẽs, e citaçoẽs outro tanto quanto he ordenado ao Porteiro de leuar, quando cita na Audiencia, ou no Luguar, como he dito no Titulo *Do Porteiro dos Corregedores da Corte*, fazendo deſto liuro em cada huũ anno; e façam compridamente eſto receber aos Porteiros, que eſtam perante o Juiz dos ditos feitos, e perante o Corregedor da Noſſa Corte. Aos quaes Porteiros Defendemos, que nam recebam couſa dos ditos Noſſos dereitos, ſaluo perante os ditos Noſſos Eſcriuaẽs; e eſta meſma regra ſe tenha perante os do Noſſo Deſembarguo, e Ouuidores, eſcreuendo todo eſto aquelles Eſcriuaẽs a que Dermos carreguo. E Mandamos a todos os outros Eſcriuaẽs que tirarem inquiriçoẽs, que ante de as leuarem aos Deſembarguadores façam poer as paguas em ellas polos ditos Noſſos Eſcriuaẽs, que teuerem carreguo daquello que a Nós pertence de cada dito de teſtemunha, e os ditos Porteiros perante elles recebam os ditos dinheiros. E outro ſi Mandamos, e Defendemos aos ditos Deſembarguadores, que ſendo-lhe leuadas taees inquiriçoẽs ſem paguas, nom dem a ellas liuramento, atee lhe ſerem poſtas as ditas paguas. E porque muitas vezes acontece os ditos Deſembarguadores, eſpecialmente o Corregedor, mandarem penhorar algũas peſſoas por ſeus

Al-

Aluaraes, e de que em Noſſa Chancelaria ſe leuaria dizema ſe por Carta paſſaſſe, a qual dizema ſe nom arrecada por aſſi paſſar por Aluaraes, Mandamos, e Defendemos aos ditos Deſembarguadores, e Corregedores, que nom paſſem taees Aluaraes, ſaluo naquelle caſo que he ordenado; e os Eſcriuaẽs que taees Aluaraes eſcreuerem, nom os dem, nem entreguem aa parte a que pertence, nem ao Porteiro, nem a outra peſſoa algũa que por elles aja de fazer execuçam, ſem os primeiro amoſtrarem aos ditos Noſſos Eſcriuaẽs, que diſſo teuerem carreguo, perante os ditos Porteiros, pera ſe delles recadar, e leuar todo Noſſo dereito. E os Eſcriuaẽs que o contrairo fezerem, e Noſſo Mandado nom comprirem, ſejam ſuſpenſos dos Officios atee Noſſa Merce.

TITULO XXVII.

Do Carcereiro da Corte, e da Caſa do Ciuel, e do que a ſeus Officios pertence.

PRIMEIRAMENTE o Carcereiro da Corte hade trazer quatro homens, pera encadearem, e deſencadearem os preſos, e os guardar.

1 O Carcereiro ha de dar hũa cadea de monte, e dous homens que andem polos caminhos, por onde quer que Nós Andarmos, pera os que prenderem, e com elles ha de hir huũ homem do Meirinho das Cadeas.

2 ITEM ha de guardar mui bem ſuas priſoẽs, e os preſos, e apriſoa-los ſegundo os maleficios em que o preſo for culpado, e a qualidade das peſſoas; e buſcar em cada huũ dia duas vezes os preſos das priſoẽs, pera veer ſe ſam bem preſos, e arrecadados, e ſe tem feita algũa malicia pera ſe auerem de ſoltar. Porque ſe alguũs preſos lhe fogirem, ha d'auer aquella pena que o preſo que fogir deuera d'auer ſendo-lhe prouado o maleficio, por que preſo era, ſegundo he declarado no Quinto Liuro, no Titulo *Do Alcaide, ou Carcereiro que ſolta preſo et c.* E achando algũa couſa mal feita, notificalo-ha loguo a gram preſſa ao Corregedor dos feitos crimes, e ao Meirinho das Cadeas, pera prouerem loguo com Juſtiça. E leualos-ha a fazer ſuas neceſſidades o Carcereiro, e o Meirinho com ſeus homens, duas vezes no dia, quando outro remedio hi nom ouuer pera ſua hida fóra ſe poder eſcuſar.

3 ITEM ha de fazer todas as couſas que lhe o Meirinho das Cadeas mandar fazer por Noſſo ſeruiço, que a ſeu Officio toquem.

4 OUTROSI quando os preſos andarem caminho, ham de ſeer entregues aos Concelhos onde cheguarem, e aſſi de Concelho em Concelho.

5 OUTROSI o Carcereiro ha de teer cuidado, quando forem por caminho, de apriſoar os preſos aa noute onde quer que cheguarem. E terá carreguo, e guarda delles em cada hũa noute com os homens do Concelho que os leuam, a que forem en-

encomendados, atee ſerem entregues onde a Cadea ouuer de eſtar d'aſeſſeguo.

6 Item nom ha de conſentir, que ninhuũ preſo tragua ferros de beſta, que ſe fechem, nem desfechem com chaue; e ſe os elle mandar trazer a alguũ, ou conſentir que os tragua, perder-ſe-ham pera o Meirinho das Cadeas, que lhos ha loguo de mandar tomar.

7 Outro si quando o Carcereiro viir que alguũ preſo he ſoberbo, e deshoneſto, ou briguoſo, em tal guiſa que por ſeu aazo a Cadea receba alguũ periguo, noteficalo-ha ao dito Meirinho das Cadeas, ou ao Corregedor, pera lhe ſerem lançadas grandes priſoẽs, em tal guiſa que por cauſa dello ſe nom poſſa ſeguir outro dãno alguũ.

8 Item nom conſentirá o dito Carcereiro, que cometam em a dita priſam alguũs maleficios, aſſi como juguar dados, ou cartas, ou arreneguar. Nem conſentirá iſſo meſmo, que os ditos preſos, ou alguũs outros homens de fóra durmam em a dita priſam com as molheres hi preſas. E dormindo o Carcereiro com algũa molher que aſſi teuer preſa, ou conſentindo a alguũ outro que com ella durma, nom ſendo ſeu marido, Mandamos que moura por ello. E ſe ſe prouar que o dito Carcereiro veo com a dita preſa a alguũ auto deshoneſto, aſſi como abraçar, ou beijar, que ſeja por ſua vontade da preſa, ſerá degradado dez annos pera a Ilha de Sam Thome. E ſe alguũ Carcereiro quiſeſſe por força dormir com a

preſa, poſto que com ella nom dormiſſe por ſe ella defender, ou lho tolherem, moura por ello. E primeiro que ſe faça execuçam de morte em cada huũ dos ſobreditos caſos, No-lo faram ſaber.

9 ITEM o dito Carcereiro nom leuará peita d'alguũ preſo, por lhe deitar menos priſam que o ſeu delicto merece, porque eſto he cauſa de os ditos preſos auerem luguar de fogir, e fazendo-o perca o Officio, e mais ſeja punido ſegundo a peita que leuar.

10 E SENDO achados alguũs arteficios, ou armas na dita priſam pera romper as ditas Cadeas, e ſoltar os ditos preſos, Mandamos que as percam ſeus donos, e ſejam dos Carcereiros, ficando obriguados os que taees arteficios, ou armas trouuerem, a lhe Mandarmos dar, ſe forem, ou poderem ſeer preſos, as penas que merecerem.

11 ITEM Mandamos, que tanto que alguũ preſo for trazido, e cheguar aa porta da Cadea da Noſſa Corte, ou da Caſa do Ciuel, antes que dentro entre, o Carcereiro faça auto por ſua maõ acerca da tonſura, e veſtidos, ſegundo he contheudo no Quinto Liuro, no Titulo *Que ao tempo da priſam ſe faça auto do habito e tonſura.*

12 E PORQUE algũas vezes acontecia, que os preſos aſſi da Cadea da Corte, como da Caſa do Ciuel deſobedeciam a ſeus Carcereiros, nom querendo tomar o ferro, nem que os buſcaſſem como cumpre pera boa guarda delles, Querendo Nós a eſto pro-

prouer, Mandamos que todos os preſos obedeçam em todo, e por todo a ſeus Carcereiros, no que a boa guarda delles, e ſegurança da Juſtiça pertencer, aſſi como em os mandar apriſoar, ou dobrar o ferro, ou buſcar ſuas camas, e eſtadas, ou os mudar de huũ luguar pera outro, ou lhes mandar outra couſa ſemelhante, e qualquer que o contrairo fezer, e lhe for requerido tres vezes juntamente por o Carcereiro, ou Meirinho das Cadeas, e mandado cada hũa das ditas couſas, e o tal preſo, ou preſos o nom quiſerem fazer, e reſiſtirem a cada huũ dos ditos Officiaes nom lhe obedecendo, ſe for piam ſeja tirado aa porta da Cadea de fóra, e com preguam lhe ſejam dados vinte açoutes, por a elle ſeer caſtiguo, e aos outros exemplo, e loguo o tornem dentro a apriſoar ſegundo deſcriçam, e juizo dos Officiaes da dita Cadea. E ſe for Eſcudeiro, ou d'outra qualidade que nom ſeja piam, pola tal deſobediencia por cada vez pague dous mil reaes pera as deſpeſas da Cadea, os quaes recadará o Recebedor do dinheiro das deſpeſas da Rolaçam, pera deſpenderem nas deſpeſas da Cadea quando comprir; os quaes ſe os loguo nom paguar lhe ſejam executados em as camas, e roupas, e veſtidos que em a Cadea teuerem, ſem lhes hi ficar couſa algũa, e o que minguoar da dita pena, ſe execute, e aja polo milhor parado que lhe acharem. E aalem deſto ſe em tal reſiſtencia, e deſobediencia os ditos Officiaes, ou cada huũ delles ferirem, ou matarem os ditos preſos, que o poſſam

fazer ſem pena algũa, guardando a temperança que ſe deue teer. E quando os preſos ſe acharem agrauados dos Officiaes da Cadea, poder-ſe-ham agrauar ao Corregedor, o qual os ouuirá, e prouerá com juſtiça, e ſe faça todo compridamente como ſe deue fazer.

13 ITEM na dita Cadea ha d'auer dous, ou tres Miniſtros da Juſtiça, dos quaes o Carcereiro ha de teer cuidado de os trazer preſos, em maneira que nom fuguam, e ham d'auer ſeu mantimento ordenado cada mez, ſegundo lhe for ordenado polo Regedor. E ham de leuar dos homens, ou molheres que morrerem por juſtiça, os veſtidos, e roupas de cama, que na dita Cadea teuerem.

14 ITEM Mandamos, que os ditos Carcereiros nom vendam aos preſos couſa algũa, ſob pena de perdimento do Officio, e mais auer a pena que for Noſſa Merce, pera quem quer que os acuſar.

TITULO XXVIII.

Das carceragens da Corte, e como ſe ham de leuar.

TODO homem que for preſo na Cadea da Corte, pague de carceragem cincoenta e quatro reaes brancos da moeda ora corrente, conuem a ſaber, a ſeis ceptiis o real, e quatro reaes d'entrada, e mais pague quando o ſoltarem outros quatro reaes pera aquel-

aquelle que o desferrar, quando o mandarem soltar; e por estes quatro reaes d'entrada o Carcereiro ha de dar candea com que os presos se vejam de noute, e mais aguoa pera beberem. E se o preso for acontiado em cauallo, ou Vassallo, ou Mestre de nao de castello d'auante, ou barca que seja de carregua d'oitenta toneis, ou outro homem de semelhante condiçam, e quiser andar pola Cadea com ferros sem jazer mais aprisoado na Cadea, e seu feito for tam leue que razoadamente lho deua, e possa assi fazer, pague de carceragem cento e oito reaes.

1 ITEM nom leue carceragem de ninhuũ que for solto ante que seja aprisoado, ainda que chegue aa casa da prisam por preso, se o mandarem soltar ante que seja aprisoado. Nem leue carceragem do que for preso sem mandado do Corregedor, ou Juiz, ou outra qualquer Justiça, que poder tenha de mandar prender, se elle achar que he mal preso, e o mandar soltar por acharem que foi preso sem seu mandado, e sem culpa. E bem assi nom leuará carceragem d'aquelle que for preso por erro.

2 ITEM todos aquelles que forem presos por seer achados despois do sino de correr sem arma, e forem condenados na pena dos que sam achados despois do sino, e forem aa cadea, paguaram mea carceragem soomente. E os que forem presos por serem achados com arma defesa, e forem condenados em pena d'arma, paguaram a carceragem inteira.

3 ITEM se alguũ preso for leuado pera outra pri-

priſam, pague ametade de toda a carceragem, que paguaria quando foſſe ſolto. E na outra priſam onde for leuado, quando ouuer ſeu liuramento, e o ſoltarem, paguará a carceragem inteira.

4 OUTROSI Mandamos, que nom ſeja ninhuũ Carcereiro ouſado de mais leuar de cada huũ preſo do que acima he declarado, que he o que lhe de Dereito pertence auer, e mais nom; e ſe o contrairo fezer, auerá as penas contheudas no Quinto Liuro, no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes que leuam mais do contheudo em ſeu Regimento.*

5 ITEM os preſos nom ſeram ſoltos ſem Aluaraes aſſinados polos Julguadores, que os mandarem ſoltar, feitos no Liuro da carceragem, nos quaes Aluaraes ſeram eſcriptas as paguas das carceragens por maõ do Eſcriuam que teuer o feito do dito preſo, pera viirem todas a boa arrecadaçam. E o dito Eſcriuam leue por fazer o dito Aluará ſete reaes, e mais nom.

6 ITEM as carceragens da Corte ſe ham de repartir, ſegundo he contheudo no Titulo *Do Meirinho das Cadeas.*

TI-

TITULO XXIX.

Do Regimento do Guouernador da Juſtiça na Caſa do Ciuel.

POR quanto a Juſtiça da Caſa do Ciuel principalmente entende, e prouee ſobre as contendas, e litigios, que ſam acerca dos bens, e fazendas dos Noſſos vaſſallos, e naturaes, e aſſi ſobre o Regimento da Juſtiça da Noſſa Cidade de Lixboa, que he a maior, e mais nobre de Noſſos Reynos, e Senhorios, em que muito conſiſte Noſſo ſeruiço, e vniuerſal Juſtiça dos ditos Noſſos Reynos, e por tanto teer a guouernança da dita Caſa he nella o Officio maior, e mais principal, e aſſi acerca de Nós, e de Noſſo Eſtado de tanto peſo, e eſtima, que por Nós, e Noſſos Soceſſores ſe deue procurar, que o Guouernador della ſeja ſempre com aprouadas e mui vertuoſas qualidades de ſua peſſoa pera eſte Officio eſcolhido. Porque deue ſeer homem Fidalguo, de limpo ſangue, bom, vertuoſo, de muita auctoridade, e pera mais perfeiçam Letrado, ſe for poſſivel, temente a Deos, de ſam vontade, de boa conſciencia, juſto, e em bondades expremẽtado, inteiro, e conſtante, pera ſem algũa contraira inclinaçam, nem paixam fazer, e procurar, que o Dereito, e Juſtiça a todos mui igualmente ſe guarde. E deue ſeer aſſi abaſtado dos bens temporaes, e do animo principalmente, que ſua particular neceſſidade nom dee a elle

elle cauſa a algũa corrupçam de Noſſa Juſtiça. E aſſi de gracioſo, e deſpejado acolhimento aas partes, pera ſem algũa difficuldade o verem, e ſem pejo lhe poderem requerer ſua Juſtiça; e ſobre iſſo deue ſeer caridoſo, e de condiçam piadoſo, com que ſempre tenha cuidado, e grande lembrança de prouer, e eſguardar polo bom, e breue deſpacho das partes, eſpecialmente das peſſoas miſerauees, pobres, e de baixa condiçam, por tal que as cauſas, e juſtiça deſtes por deſemparo, ou minguoa de requerimento, ou por outros ſemelhantes defectos, quanto em elle for, nom ajam razam de ſe perder. Iſſo meſmo o Guouernador deue ſeer Noſſo natural, que como bom, e leal Nos deſeje ſeruir, e ame perfeitamente Noſſa Peſſoa, Eſtado, e Seruiço; porque aſſi como a Juſtiça he cauſa mais principal, porque com a graça de Deos por ella Reinamos, e a ella ſobre todalas couſas deſte mundo Tenhamos por iſſo maior obriguaçam, pera com muita equidade a Guardarmos ſempre a todos, aſſi a razam, e ella meſma Juſtiça Nos aconſelham, que o Guouernador, que na di Caſa por Nós ouuer de guouernar, ſeja tal, de e Noſſo Senhor ſeja ſeruido, e em que Noſſo carreguo deſcanſe, e Noſſa conſciencia quanto a iſſo ande ſempre deſcarreguada; e pera o Guouernador que ora he, e qualquer outro que polo tempo for, milhor e mais inteiramente comprir em todo o que a ſeu Officio pertence, Encomendamos-lhe muito, que eſte Regimento amiude veja, e paſſe pola me-

memoria eſta tamanha confiança, e tam eſtimado carreguo, que nelle Poemos, por tal, que a lembrança, e conhecimento diſſo, lhe acrecente por Noſſo reſpecto tal vontade, que ſobre o prouimento da Juſtiça, e dependencias della o faça aſſi deligente, atento, e ſolicito, como ſobre a couſa que Deos mais ama, e a que Nós ſobre os terreaes Somos mais obriguado; de que ſe ſeguirá, fazendo-o aſſi bem, e dereitamente como Eſperamos, que por ſeus trabalhos, e tam dignos ſeruiços, e merecimentos, elle neſte mundo auerá de Nós, e Noſſos Soceſſores a honra, merce, e acrecentamento que merecer, e de Deos Noſſo Senhor, que ſobre todos he juſto, e bom, no outro ſua gloria por gualardam pera ſempre.

1 E tanto que o Guouernador for aſſi prouido de tal Officio, ante que comece ſeruir, nem faça couſa algũa que ao dito Officio pertença, lhe ſerá dado juramento em Rolaçam polo Chanceler da dita Caſa em Noſſa Preſença, em pubrico, e preſente os Deſembarguadores da dita Caſa, na fórma ſeguinte.

2 „ EU Foam Guouernador da Caſa do Ciuel „ juro aos Sanctos Auangelhos, em que ponho as „ maõs, que nom dei a ninhũa peſſoa, nem darei, „ nem prometi de dar, nem mandar, nem manda- „ rei couſa algũa a algũa peſſoa, por cauſa de me „ ſeer dado o dito Officio, e carreguo, nem pera o „ diante o teer. E aſſi juro, que quanto a mim, e „ minhas forças, e juizo for poſſiuel, eu ſeruirei o

„ Officio da guouernança da dita Caſa, de que Sua
„ Alteza me fez merce, bem e fielmente, como a
„ ſeruiço de Deos, e deſcarreguo da conſciencia do
„ dito Senhor, e minha comprir. E trabalharei que
„ o Dereito e Juſtiça inteira e igualmente ſe guarde
„ aas partes ſem algũa differença, nem reſpecto, que
„ aja de grandes a pequenos, nem ricos a pobres,
„ nem d'eſtrangeiros a naturaes; porque quanto em
„ mim for ſempre procurarei, que a todos ſe faça, e
„ guarde por inteiro. E em eſpecial terei cuidado
„ dos preſos, orfaõs, e viuuas, e pobres, e peſſoas
„ miſerauees, e trabalharei quanto em mim for, e o
„ Regimento de meu Officio me der poder, que to-
„ dolos feitos, e neguocios dos ſobreditos ſe deſpa-
„ chem bem, juſta, e breuemente ſem algũa paixam
„ de odio, amor, afeiçam, parenteſco, nem d'outro
„ ſemelhante reſpecto. E aſſi meſmo juro e prome-
„ to, que por mim, nem por antrepoſta peſſoa nom
„ receberei dadiua, preſente, nem ſeruiço alguũ de
„ qualquer peſſoa, que na dita Caſa tragua, ou a
„ minha noticia vier que ha de trazer feito ou de-
„ manda, ſaluo d'aquelles com que eu tenha tal di-
„ uido, e parenteſco, a que eu por dereito deua ſeer
„ ſuſpeito. E pola dita maneira quando o ſouber,
„ nom o leixarei leuar a alguũ Deſembarguador,
„ nem Official de Juſtiça da dita Caſa. E aſſi com
„ deligencia trabalharei, que os Deſembarguadores,
„ Procuradores, Eſcriuaẽs, Meirinhos, Carcerei-
„ ros, e todolos outros Officiaes, e Miniſtros da Ju-
„ ſti-

„ ſtiça, que debaixo de meu mandado, e juriſdiçam
„ eſteuerem, bem e dereitamente, e ſegundo ſeus
„ Regimentos, ſeruam ſeus Officios, e ſem eſcanda-
„ lo, cautela, nem delongua guardem, e façam aas
„ partes Dereito e Juſtiça em todo, aos quaes intei-
„ ramente e ſem minguoa algũa farei guardar todas
„ as Leys, e Ordenaçoẽs do dito Senhor, e guarda-
„ rei as ditas Ordenaçoẽs. E achando que elles, ou
„ cada huũ delles o nom fazem, prouerei a iſſo com
„ aquelle remedio, e emenda, como Sua Alteza por
„ Suas Ordenaçoẽs, e meu Regimento me Manda;
„ e o que por elle eu nom poder emendar, que a ſeu
„ ſeruiço e bem de Juſtiça comprir, lho farei loguo
„ ſaber, pera o dito Senhor o prouer como for ſua
„ merce. E aſſi juro e prometo de em todo guardar
„ ſempre o dito meu Regimento, e a ſabendas o
„ nom exceder e paſſar, ſaluo quando, e na manei-
„ ra, que polo dito Senhor me for mandado. E aſſi
„ prometo teer ſegredo naquellas couſas, que deſco-
„ brindo-ſe feria perjuizo a ſeruiço do dito Senhor,
„ e a bem de Juſtiça das partes, ou contra meu Re-
„ gimento. E qualquer couſa que eu ſouber que a
„ bem de Juſtiça cumpra, aſſi na dita Caſa do Ci-
„ uel, como em qualquer outra parte de ſeus Rey-
„ nos, e Senhorios, que toquem a Officiaes de Juſti-
„ ça, e aſſi peſſoas, que juriſdiçoẽs de Terras tenham
„ do dito Senhor, que neceſſario ſeja Sua Alteza o
„ ſaber, a que eu por mim ſegundo meu Regimen-
„ to, e poder nom poſſa prouer, o farei loguo ſaber

„ ao dito Senhor pera o prouer como for Sua Merce,
„ as quaes couſas todas como aqui ſam declaradas,
„ outra vez juro aos Sanctos Auangelos, e prometo,
„ e dou minha fee de inteiramente o aſſi guardar e
„ comprir. „

3 O QVAL juramento ſe eſcreuerá no Liurinho da Meſa deſſa Rolaçam, e ao pee delle o Guouernador aſſinará, e abaixo de ſeu ſinal todos os Deſembarguadores que forem preſentes aſſinaram iſſo meſmo, como teſtemunhas do tal auto.

4 OUTRO SI quando Nós tomarmos alguũ Letrado pera a Caſa do Ciuel, ante que feito alguũ deſembargue, o Chanceler della lhe tomará juramento na Meſa perante todos os Deſembarguadores, e elle dito Letrado o fará na fórma que ſe ſegue, e ſe eſcreuerá em o dito Liuro.

5 „ EU Foam juro aos Sanctos Auangelhos, em
„ que ponho as maõs, que nom dei a ninhũa peſ-
„ ſoa, nem darei, nem prometi de dar, nem man-
„ dar, nem mandarei couſa algũa a algũa peſſoa,
„ por cauſa de me ſeer dado o dito Officio, e carre-
„ guo, nem pera o diante o teer. E aſſi juro e pro-
„ meto, que eſte Officio de deſembarguo, ou tal Of-
„ ficio deſta Caſa do Ciuel, de que ora ElRey Noſ-
„ ſo Senhor me Fez Merce, quanto a minhas forças,
„ proprio entendimento, e verdadeiro juizo for poſ-
„ ſiuel, eu o ſeruirei bem, dereita, e fielmente, e
„ guardarei inteiramente o ſeruiço de Deos, e do
„ dito Senhor, e Dereito e Juſtiça igualmente aas
„ par-

„ partes de qualquer natureza, forte, eſtado, e pre-
„ minencia, e condiçam que ſejam, ſem odio, nem
„ afeiçam, nem algũa injuſta acepçam de peſſoas.
„ E aſſi juro, e prometo, que as Leys e Ordenaçoẽs
„ do dito Senhor inteira, e faãmente guardarei, co-
„ mo nellas ſegundo meu verdadeiro juizo he con-
„ theudo. E aſſi juro, e prometo, que por mim, nem
„ por antrepoſta peſſoa nom receberei dadiua, pre-
„ ſente, nem ſeruiço alguũ de qualquer peſſoa que
„ tragua, ou a minha noticia vier, que ha de trazer
„ feito, ou demanda perante mim, ou pender no
„ Juizo, e Meſa em que eu poſſa deſembarguar, e
„ dar voz; ſaluo daquelles de que eu por Dereito de-
„ uo ſeer ſuſpeito. E iſſo meſmo, que em quanto em
„ mim for, e meu juizo alcançar, comprirei em to-
„ do o que ao dito meu carreguo, e Officio perten-
„ cer, e eu ſou obriguado ſem minguoa algũa. E aſſi
„ prometo teer ſegredo naquellas couſas, que deſco-
„ brindo-ſe ſeria perjuizo a ſeruiço do dito Senhor,
„ e a bem de Juſtiça das partes. E aſſi nom reque-
„ rerei por peſſoa algũa na dita Caſa, ſaluo por aquel-
„ les pera que me a Ordenaçam daa luguar que o
„ poſſa fazer. „

6 E tanto que o dito juramento for eſcripto, o dito Deſembarguador que o fezer poerá abaixo del-le ſeu final, e auerá no ſobredito Liuro tanto eſpaço em branco, que abaixo dos juramentos eſcriptos, ſem ſe fazerem outros de nouo, poſſam aſſinar os outros Guouernadores, e Deſembarguadores, que po-

lo

lo tempo aſſi jurarem, ſendo por Nós nouamente dos taees Officios prouidos.

7 E PORQUE a primeira e principal couſa, que em todolos autos, e Officios ſe deue fazer, he encomendarem-ſe os homens a Deos, pera que ſuas obras aderece bem, e a ſeu ſancto ſeruiço, e aſſi por ſua enfinda bondade os alumie, e enſine pera conſeguir todo bem, e eſta vertude nas couſas da Juſtiça em eſpecial ſe deua guardar, pois de todas as temporaes ella he a principal, por tanto o Guouernador ordenará, e eſcolherá hum Sacerdote, que em todolos dias pola menhaã digua Miſſa na Rolaçam aa entrada della, naquelle luguar e caſa que pera iſſo mais honeſto, é conueniente lhe parecer, o qual Sacerdote ſerá paguo por aſſinado do dito Guouernador dos dinheiros apropriados pera as deſpeſas da dita Rolaçam. E o meſmo Sacerdote terá obriguaçam, e carreguo de confeſſar os homens, que forem aa morte condenados, e de hir com elles atee o luguar pera a tal Juſtiça deputado, dando-lhe confortos, e enſinos, e esforços taees, com que elles mouram bons Chriſtaõs, e recebam ſua morte em paciencia, com as milhores palauras que poder, e viir que pera ſua ſaluaçam delles póde aproueitar.

8 ANTRE as couſas que ao dito Guouernador principalmente conuem, aſſi he, que ſaiba por verdadeira enformaçam, como os Noſſos Officiaes, que pera adminiſtraçam da Juſtiça ſam deputados, viuem, e vſam, aſſi em receberem d'algũas partes di-

diuas, como em ſerem negrigentes, e remiſſos em ſeus deſembarguos, e em quaeſquer outros faleci-mentos, porque ſeus Officios aſſi acerca de Noſſo Senhor Deos, como de Nós nom ſejam bem ſeruidos; e quando elle for em conhecimento de tal couſa por enformaçam que dello aja, ou por fama, Mandamos-lhe que chame eſſe Official de que tal enformaçam ouuer, e apartadamente, antre ſi e elle, o amoeſte, que ſe guarde d'aquello de que aſſi he infamado, e conſire como por bem de Noſſo Officio he honrado, e prezado antre os bons, e recebe de Nós merce, e ſe ſoſtem, e aſſi lhe digua algũas outras razoẽs, que lhe pera iſto bem parecerem; e nom ſe querendo caſtiguar por aquella primeira reprehenſam, deue-lho de dizer outra vez em preſença d'outros Officiaes de ſemelhante Officio, porque receba ainda mais verguonha de ſuas minguoas; e continuando di em diante em ſeu mao prepoſito, entam o deue dizer a Nós, pera com ſeu bom conſelho lhe Darmos aquella pena, e caſtiguo que por ſua culpa merecer. E porem ſendo o dito Guouernador por certa enformaçam, ou fama pubrica enformado, que o Deſembarguador, ou Official recebeo algũa dadiua, ou fez falſidade em ſeu Officio, deue-o loguo dizer a Nós ſem lhe fazer outra amoeſtaçam, pera ſabida a verdade lhe Darmos aquella pena, que por tam graues caſos ſe merece. E aquelles que achar que viuem bem, e vſam de ſeus Officios como deuem, louualos-ha, e honrará muito antre os outros,

e

e Nos fará ſaber ſua boa fama, e vertude, pera receber de Nós honra, fauor, e merce, por tal que a merce, e a vantagem que aos taees Fezermos por ſuas vertudes, e merecimentos, e o caſtiguo que Dermos ao que tal nom for por ſuas culpas, ſeja exemplo aos outros pera bem viuerem, e ſe guardarem dos maos cuſtumes.

9 E o dito Guouernador deue procurar merce, e honra aos Deſembarguadores, e Officiaes da dita Caſa, ſobre que tem o regimento, e guouernança, e fazer-lhes comprir e guardar com effecto todos ſeus Priuilegios, que dos Reys que ante Nós foram, e Noſſos teuerem; e ſe meſter for, o eſcreua a Nós, pera o aſſi Mandarmos comprir, pois os ditos Officiaes eſtam continuadamente em Noſſo ſeruiço.

10 E ACABADA a Miſſa, ordenará hũa meſa em hũa caſa, que pera ello ſeja pertencente, em que elle eſtee continuadamente em cada huũ dia com os Deſembarguadores que pera ello ordenar, e huũ dos Ouuidores, e naquella meſa deſembarguará todolos feitos crimes, que a eſſa Caſa pertencerem; os quaes feitos crimes ſeram viſtos e relatados por o dito Ouuidor perante elle Guouernador, e Deſembarguadores, e as partes, ou ſeus Procuradores, ſegundo mais compridamente ſerá declarado no Titulo *Dos Ouuidores.*

11 ITEM ordenará outra meſa em outra caſa, e deſembarguará nella outro Ouuidor, com o qual o dito Guouernador ordenará dous, ou tres Deſembargua-

guadores, que ajudem o dito Ouuidor a deſembarguar os feitos crimes de ſeu Officio.

12 Item ordenará outra meſa ao Juiz dos feitos de Guinee, e Indias, e lhe dará aquelles Deſembarguadores, que forem neceſſarios, ſegundo a qualidade dos feitos que eſſe dia ouuer de deſpachar.

13 Item fará viir em cada huũ dia todos os Deſembarguadores, e Officiaes cedo pola menhaã aas meſas a cada huũ deputadas, pera vſarem de ſeus Officios, aos quaes Mandamos, que com muita deligencia, e ſaã conciencia vejam os feitos, e os deſembarguem com juſtiça, e dem aas partes que os requerem boas e honeſtas repoſtas; e ſe algũa parte ſe agrauar d'alguũ Official, que lhe retarda ſeu feito, ou fez o que nom deue, proueja o Guouernador ſobre ello em tal guiſa, que nom receba agrauo.

14 E nom conſentirá, que alguũs dos Deſembarguadores, deſpois que forem aſſentados em ſeus luguares pera deſembarguar, ſe aleuantem donde eſteuerem; ſaluo ſe for tal neceſſidade, ou impedimento, que nom poſſa eſcuſar, e torne-ſe a ſeu luguar donde ſe partio, como ſua neceſſidade acabar.

15 E tera' iſſo meſmo grande reſguardo, que o tempo ſe nom guaſte em falas, e practicas, nem outras couſas nom neceſſarias; e o tempo que durar o deſembarguo na Rolaçam ſeja ao menos por eſpaço de quatro horas inteiras paſſadas por relogio d'area, que ſerá poſto na meſa, onde o dito Guouernador eſteuer, nas quaes o mais aturadamente

que for poſſiuel, e com moor cuidado deſembarguaram os feitos, que neſſe dia ouuerem de deſpachar.

16 E se caſo vier, que hi aja muitos feitos crimes, e as partes nom poderem auer tam aſinha liuramento, polos Ouuidores nom poderem tanto deſembarguar, cometa o Guouernador parte dos ditos feitos a outros Deſembarguadores, que bem, e em breue os poſſam deſembarguar pera milhor deſpacho das partes, os quaes delles conheçam como cada huũ dos ditos Ouuidores.

17 E se o Guouernador viir, que em alguũs feitos crimes, e de graues maleficios ha taees duuidas, que lhe pareça bem ſerem juntos todos os Deſembarguadores, faça ajuntar todos aquelles, que forem ſem ſuſpeita, e com elles os deſembargue.

18 E os feitos crimes, em que os acuſados mereceriam pena de morte natural, ſe os caſos por que ſam acuſados foſſem prouados, mandará deſembarguar aa ſeſta feira na meſa em que elle eſteuer; os quaes feitos Ordenamos ſerem deſembarguados ao menos por cinco Deſembarguadores, e o que pola maior parte for acordado ſe dee aa execuçam. E eſtando Nós onde a dita Caſa eſteuer, antes de ſe fazer execuçam da morte natural, faça-ſe primeiro ſaber a Nós. E os outros feitos crimes, em que os acuſados nom merecerem morte natural, ſeram deſembarguados ao menos por tres Deſembarguadores; peró ſendo os dous delles concordes, ponha-ſe o deſembarguo, e aſſine-ſe polos dous

que

que forem concordados : e ſe dos tres cada huũ for em deſuairada tençam, em tal caſo o dito Guouernador dará o feito a outro Deſembarguador, que o veja em ſua caſa por terceiro, e concorde-ſe com cada huũ dos tres, que o primeiro viram, e aſſi ſe ponha o deſembarguo, e ſe aſſine, e pubrique ; e ſe o terceiro for em outra noua tençam, de-ſe a outro, atee que dous ſejam concordados em huũ deſembarguo. E eſto ſe fará aſſi nas interlucutorias, como nas definitiuas.

19 E MANDAMOS, que os feitos ciueis que ſe em Rolaçam deſembarguarem, ſejam relatados perante as partes, ou ſeus Procuradores, e bem aſſi leudas todas as inquiriçoẽs, e eſcrituras, e razoẽs que aos feitos pertençam, perante os Deſembarguadores que pera taees deſembarguos ſam deputados; ſaluo ſe aos Deſembarguadores do feito, e aas partes, ou a ſeus Procuradores parecer, que algũas das ditas inquiriçoẽs, eſcripturas, e aleguaçoẽs ſam eſcuſadas, e ſe nom deuem ler; porque em tal caſo ſe lerá ſoomente o que por todos elles for acordado : e acabado de ler o dito feito, as partes, e ſeus Procuradores ſe ſahiram pera fóra, e o Juiz do feito dará nelle ſua voz primeiro, e di por diante os outros Deſembarguadores, que ao feito eſteuerem, e o que pola maior parte dos ditos Deſembarguadores for concordado, ſe comprirá, e dará aa execuçam, ſendo em os ditos feitos ao menos concordados tres Deſembarguadores.

20 E EM todos os feitos, que ſe deſpacharem em Rolaçam polas mais vozes como dito he, ſempre a ſentença ſerá poſta, e eſcripta polo Juiz do feito, poſto que elle ſeja em deſuairada tençam, e ſerá aſſinada polos que no dito acordo forem; e quando ſe a ſentença tirar do proceſſo ſerá aſſinada polo meſmo Juiz do feito, poſto que nom aſſinaſſe no feito, e foſſe em outra tençam. E ſe o Juiz do feito ao tirar da ſentença for abſente, paſſará por outro Deſembarguador. E ſe a ſentença for de qualidade, que quando ſe tirar do proceſſo, aja de ſeer aſſinada por dous Deſembarguadores, e huũ delles for abſente, paſſará polo que preſente for, e o Eſcriuam poerá ao pee da ſentença, como paſſou por aquelle ſoomente, por o outro ſeer abſente.

21 O Guouernador receberá todas as enformaçoẽs das partes, que ſe agrauarem de qualquer Deſembarguador, ou do Corregedor, ou de cada huũ dos Officiaes da Juſtiça da dita Cidade de Lixboa, e aſſi das ſuſpeiçoẽs, quando na meſa forem poſtas a cada huũ dos Deſembarguadores, ao tempo que os feitos ſe ouuerem de deſpachar, as quaes elle com os Deſembarguadores do Agrauo, e com os mais que ſe hi acharem, deſembarguaram como for Dereito, e o que por as mais vozes for acordado ſe comprirá; e em quanto eſteuerem aas vozes o Deſembarguador de que ſe agrauarem, ou a que for poſta ſuſpeiçam, ſe apartará atee ſe ſobre ello tomar concluſam.

22 E

22 E quando ſe alguũ agrauar por enformaçam d'alguũ Official da dita Caſa, ou de qualquer Official da dita Cidade, e no dito agrauo apontar algũa couſa, que toque á infamia do dito Official, o Guouernador com os ſobreditos Deſembarguadores conheçam dello; e ſe acharem que tal infamia poſta ao dito Official nom he verdadeira, faram emendar, e correger a aquelle que a dita infamia, ou doeſto pos, por priſam, e pena de corpo, ou de dinheiro, ou por reprenſam de palauras, ſegundo for a qualidade do feito, e a condiçam das peſſoas; e achando o dito Guouernador, e Deſembarguadores, que o dito Official foi defamado com razam, em tal caſo deue-o reprender de praça preſente os outros Officiaes da Rolaçam; e ſe o erro for tal, que o dito Official mereça maior pena que reprenſam, o dito Guouernador em Rolaçam com acordo dos Deſembarguadores lhe dee aquella pena, e emenda, que ſegundo ſua culpa merecer.

23 Ao Guouernador pertence prouer, e conſeruar os Eſtilos, e bons Cuſtumes acerca da ordenaçam dos feitos, que ſempre ſe cuſtumaram, e guardaram na dita Caſa; e nom conſentirá que alguũ Deſembarguador entre, nem eſtee com eſpada, nem punhal na Rolaçam.

24 Outro si Mandamos, que o dito Guouernador nom mande fazer execuçam, nem conſenta fazer por Aluaraes, nem Cartas, ou quaeſquer outros deſembarguos aſſinados por os Deſembargua-

do-

dores da Caſa da Sopricaçam, que ſejam ſobre algũas couſas, que por elle, ou por alguũs Officiaes deſſa Caſa ſejam deſembarguadas, ou ſobre feitos que perante elle pendam, ainda que as taees Cartas, Aluaraes, ou deſembarguos, ſejam aſſeladas do Noſſo verdadeiro Selo; ſaluo ſe eſſes Aluaraes, Cartas, ou deſembarguos forem por Nós meſmo aſſinados, porque Noſſa tençam he, que os ditos Deſembarguadores da Sopricaçam nom ſe entremetam em ninhum modo ſobre os feitos e contendas, que já forem mouidas, ou começadas em eſſa Caſa do Ciuel; ſaluo onde ſegundo as Ordenaçoẽs de Noſſos Reynos eſpecialmente lhes he outorguado, que o ajam de fazer. Peró o dito Guouernador nom conſentirá, que ſe hi conheça de couſa algũa, que aa dita Caſa da Sopricaçam pertencer.

25 E QUANDO antre os Deſembarguadores das Caſas ambas for duuida ſobre alguũs feitos, ſe pertencem a hũa Caſa, ſe a outra, Mandamos que os Noſſos Deſembarguadores do Paaço ſejam das taees duuidas e contendas Juizes, os quaes auida pera iſſo enformaçam neceſſaria Nos faram de todo relaçam, e com Noſſa auctoridade determinaram, em qual das Caſas ſe deuem os taees feitos trautar; e o que por elles for determinado, Mandamos ao Guouernador, e Regedor, que o façam em todo comprir e guardar.

26 ITEM o dito Guouernador com grande cuidado, e deligencia, ſe trabalhará de ſaber, como o Al-

Alcaide, e Meirinho das Cadeas ſeruem ſeus Officios, e ſe nelles ſatisfazem com as couſas que ſam obriguados, e aſſi fielmente como o deuem fazer por Noſſo ſeruiço, e bem da Juſtiça; e ſe trazem os homens que lhe ſam ordenados, e ſe ſam taees como deuem pera as couſas da Juſtiça, e achando que o Alcaide faz o que nom deue em ſeu Officio, amoeſta-lo-ha que ſe emende, e quando ſe nom correger Nos fará ſaber ſeus vicios, pera niſſo Mandarmos o que Ouuermos por bem: peró quanto aos homens que ouuer de teer, ſe achar que nom ſam taees como deuem, aquelles que taees nom forem lhos mandará lançar fóra, e tomar outros que bem poſſam ſeruir. E no que toca ao Meirinho das Cadeas, ſe achar que faz o que nom deue, e for comprendido em alguũs erros taees, por que lhe pareça razam ſuſpende-lo do Officio, pode-lo-ha fazer, e meter outro em ſeu luguar, e No-lo fará ſaber, pera Mandarmos acerca dello o que Ouuermos por bem, e for mais Noſſo ſeruiço; e acerca dos homens ſe os teuer, guardará o que lhe Mandamos nos homens do Alcaide.

27 Outro si prouerá ſobre os Carcereiros da dita Caſa mui a miude, e ſaiba ſe ſeruem bem ſeus Officios, ou fazem nelles o que nom deuem, mandando tirar ſobre elles inquiriçoẽs; e trabalhará como acerca dos ditos Carcereiros ſempre ſeja prouido, de maneira que por minguoa de bom cuidado e deligencia nom poſſam elles fazer o que nom deuem.

28 E

28 E ASSI prouerá ſobre os Eſcriuaẽs da Caſa do Ciuel, ſe ſam fieis em ſeus Officios, e aſſi deligentes no ſeruiço delles, como ſam obriguados por ſeus Regimentos, e ſe no deſpacho das partes ſam eſcandaloſos, e de maas repoſtas, ou de ſuas eſcripturas leuam mais, do que lhe he ordenado, tirando em cada huũ anno inquiriçam deuaſſa ſobre elles, do que dito he. E iſſo meſmo lhe Damos poder, que quando ſe algũa parte queixar d'alguũ Eſcriuam, que poſſa ſobre ello tirar as teſtemunhas que lhe bem parecer, e aquelle que achar que mal faz, emenda-lo-ha, e fará correger como ſeja razam; e achando alguũs comprendidos em erros taees, por que mereçam caſtiguo nas peſſoas, ou nos Officios, mandará proceder contra elles como com Dereito deua, cometendo ſuas culpas ao Chanceler da dita Caſa, a quem o conhecimento pertence. E Damos-lhe poder, que os poſſa ſuſpender, quando em tal culpa os achaſſe pola dita inquiriçam, ou deuaſſa, por que com razam aſſi o deueſſe fazer, e deſpois de os aſſi ſuſpender No-lo fará ſaber, pera Mandarmos a maneira que com elles tenha; nom tolhendo porem o Noſſo Chanceler da dita Caſa poder entender ſobre os ditos Eſcriuaẽs, ſegundo a ſeu Officio pertence.

29 E PORQUE pela ventura alguũs Senhores de Terras, e Fidalguos que Juriſdiçam tem, ſe antremetem de vſar de mais Juriſdiçam, que aquella que por as doaçoẽs das ditas Terras lhe he dada, do que

ſe

ſe ſegue muito Noſſo deſeruiço, Mandamos ao dito Guouernador ſob carreguo do juramento que tem tomado de ſeu Officio, que ſempre ſe trabalhe de ſaber pelos feitos, que aa dita Caſa vierem, ſe alguũ Senhor de Terra, ou Fidalguo, ou peſſoa que Terra ou Juriſdiçam tenha, em qualquer maneira que a Juriſdiçam della lhe ſeja dada, vſa de mais Juriſdiçam que aquella, que por ſua doaçam lhe for outorguada, e achando que alguũ o faz nom lho conſenta, e niſſo proueja de tal modo, que o mais nom faça; e contra aquelles, que o contrairo continuarem deſpois que lhe for mandado que o nom façam, procederá como com Dereito em tal caſo deue. E Mandamos ao dito Guouernador, que niſto como couſa mais principal oulhe com muito cuidado, pera ſeer prouido como a Noſſo ſeruiço cumpre: e quando eſtas peſſoas foſſem de tal eſtado e qualidade, que No-lo deua fazer ſaber, o falará a Nós, ou enuiará dizer por ſua carta, pera o Prouermos como for Noſſo ſeruiço, e muito em eſpecial eſta couſa lhe Encomendamos, que nella proueja ſob carreguo do dito juramento.

30 E pera bom deſpacho e breuidade dos feitos Mandamos, que quando alguũ feito for finalmente concluſo, e viſto em Rolaçam, e ſe poſer em elle algũa interlucutoria, pera ſe ainda auer de fazer algũa deligencia, o Juiz principal do feito ponha hũa lembrança aſſinada polos ditos Deſembarguadores, que ſe hi acordarem, o que que ſe fará tan-

to que ſe a dita interlucutoria comprir, e a deligencia vier feita, aſſi de nom, como de ſi, pera ſe entam loguo aſſentar ſentença no feito, e ſe aſſinar ſegundo a dita lembrança, vendo ſoomente o que nouamente crecer, ſem mais ſe tornar a ler todo o feito; a qual lembrança ficará em poder do dito Juiz do feito, e partindo-ſe o Juiz, fique a quem o Guouernador ordenar.

31 E ACONTECENDO, que os Deſembarguadores de algũas das ditas meſas ſejam em vozes deſuairados, que ſe nom poſſã poer deſembarguo, em tal caſo o dito Guouernador fará ajuntar com elles outros Deſembarguadores, que vejam o feito ſobre que for o deſuairo, e o que a moor parte delles aſſi todos juntos acordar, ſe cumpra. E vindo caſo, que em alguũ feito, viſto por todos os Deſembarguadores que preſentes forem aas vozes, forem iguaes, em tal caſo o Guouernador dará ſua voz, e aquella parte a que ſe elle acoſtar preualecerá, e ſegundo ella ſe poerá ſentença. E quando o Guouernador nom for preſente, e os Deſembarguadores forem diſcordes quanto aas cuſtas, ſendo em vozes iguaes quanto ao principal, ponha-ſe na ſentença, que ſeja ſem cuſtas, e os Deſembarguadores poderam poer ſob ſeus ſignaes *Eram cum ſumptibus*, ou *ſine ſumptibus*, pera ſe poder ſaber a tençam em que cada huũ era.

32 E SENDO alguũ Deſembarguador abſente, ou em tal maneira impedido, que nom poſſã deſembarguar os feitos que a ſeu Officio pertencerem, ou

que

que lhe forem cometidos, o Guouernador poerá outro em ſeu luguar, que os deſembargue, e faça as Audiencias aſſi na Rolaçam, como fóra, ſegundo pertencia fazer ao tal Deſembarguador que aſſi for impedido, em tal maneira, que por minguoa dos Juizes principaes dos feitos os deſembarguos nom ſejam retardados; e tanto que ceſſar o dito impedimento, ou abſencia, recolherá ſeus feitos no ponto, e eſtado, que os achar, ſem lhe ficar feito alguũ a aquelle, a quem o dito Officio foi cometido. Porem vindo algũa das partes com embarguos a algũa ſentença interlucutoria, ou definitiua dada por aquelle a quem o dito Officio foi cometido, elle conhecerá dos ditos embarguos, ſe na Corte eſteuer; e nom eſtando na Corte, entonce conhecerá dos ditos embarguos o proprio Juiz do Officio. E Mandamos, que no caſo onde foſſem certos Deſembarguadores Juizes d'algũas couſas, aſſi como os do Agrauo, e em algũa interlucutoria, ou incidente deſuairaſſem, ou foſſem em diuerſas tençoẽs, por onde o feito foſſe a outro Deſembarguador a quem ouueſſe de hir, ou a quem o Regedor o cometeſſe, deſpois que for poſta a dita interlucutoria o feito tornará a aquelle, que foi em deſuairo, e conhecerá delle com os outros em todo mais que ſe no feito ouuer de proceſſar, aſſi como conhecera, ſe dos outros nom deſuairára; e porem ſerá obriguado a ſeguir o deſembarguo, que polos outros foi acordado, poſto que elle foſſe em outra opiniam.

33 E ISSO MESMO Mandamos que ſe guarde nos feitos, que ſe deſpacharem nas meſas polos Deſembarguadores, que o Guouernador cada dia ordena, onde ſe acontece as mais das vezes cada interlucutoria dos ditos feitos ſeer deſpachada por diverſos Deſembarguadores; porque ſeram obriguados, os que derradeiramente vierem aos deſpachos dos ditos feitos, aſſi pera as interlucutorias, como pera dar ſentença definitiua, ſeguirem as interlucutorias polos outros poſtas, poſto que lhe outra couſa pareça acerca das ditas interlucutorias que ſam poſtas, ou poſto que já outra vez eſteueſſe ao deſpacho da dita interlucutoria, e foſſe em contraira opiniam. E todo eſto que dito he, que os Deſembarguadores ſiguam as interlucutorias, poſto que foſſem em deſuairada tençam, e que fiquem Juizes, como que nom foram em tal deſuairo, Mandamos, que iſſo meſmo aja luguar, poſto que o deſuairo foſſe em nom receber o libelo, e o libelo foſſe recebido.

34 E POSTO QUE o Deſembarguador ſeja mudado, o feito nom ſe tirará do Eſcriuam ordenado, ſaluo por ſuſpeiçam, ou por outro ſemelhante impedimento.

35 O GUOVERNADOR mandará fazer em cada huũ anno liuro da entrada e ſaida dos feitos, aſſi ciueis como crimes, no qual cada Deſembarguador que teuer Officio ordenado tenha ſeu titulo, pera ſe poder ſaber os feitos, e eſtormentos que lhe cada mez vem, e os que ſe deſembarguam, e os que ſam retar-

tardados, e por cuja cauſa ſe retardam; e aſſi mandará fazer rol de todos os preſos que entrarem na Cadea, em o qual ſe declararam os nomes dos ditos preſos, e donde ſam naturaes, e os caſos porque forem preſos; e eſtes roles verá o Guouernador mui a miude, pera ſaber como ſe procedem os ditos feitos, e mandar que em breue ſe deſpachem; o qual liuro, e rol Mandamos que faça o Solicitador da Juſtiça, que o dito liuro terá em ſua maõ, e o amoſtrará ao Guouernador cada vez que lho mandar, fazendo no dito liuro titulo aſſi dos feitos, como dos preſos que em cada mez vieram, e ſe deſembarguaram. Item todolos liuramentos finaes, que ſe derem em feitos crimes, eſcreuerá no dito liuro, e aſſi as interlucutorias em que mandarem meter alguũ a tormento.

36 O Guovernador mandará fazer os paguamentos aos Deſembarguadores aos quarteis, por rol por elle aſſinado. E no mantimento dos Deſembarguadores nom ſe fará ninhuũ embarguo por ninhuũ Official da Juſtiça a requerimento de ninhuũ creedor, ſoomente por mandado do dito Guouernador, e o paguador que ouuer de paguar nom guardará ninhuũ outro embarguo feito no dito mantimento, o qual lhe nom mandará embarguar o dito Guouernador por ninhũa diuida; ſaluo quando achar, que o dito Deſembarguador fez algũa couſa em ſeu Officio, por onde o deueſſe embarguar. E bem aſſi mandará paguar por ſeus Aluaraes em cada mez o Alcai-

caide, e ſeus homens, e o Carcereiro, e Guardas da Cadea, e os Porteiros, e Caminheiros da Rolaçam, e os Miniſtros da Juſtiça, e quaesquer outros Officiaes da dita Caſa, que mantimento ordenado de Nós teuerem.

37 E BEM ASSI ordenará huũ Eſcriuam, que tenha carreguo de receber os dinheiros apropriados pera as deſpeſas da Rolaçam, as quaes ſe faram por ſeus Aluaraes, e ſe leuaram em conta, e elle tomará as contas dellas, ou quem elle pera iſſo ordenar, e mandará fazer quitaçam do deſpeſo, e com ſua viſta ſerá aſſinada por Nós.

38 E NOM conſentirá, que os Deſembarguadores nem Officiaes ſe partam donde a Caſa eſteuer ſem ſua licença, ou de quem ſeu carreguo teuer; peró ſe alguũs teuerem taees neceſſidades, por que lhes conuenha leixar de ſeruir em Noſſa Rolaçam, em tal caſo o Guouernador lhe poderá dar luguar, e licença pera a ello acodirem por alguũs dias, com tanto que nom paſſem de vinte, em partes, ou juntamente por todo o anno; e ſe lhe for neceſſario mais tempo, ſeja a licença pedida a Nós, pera lhe Darmos o tempo que for Noſſa Merce.

39 O GUOVERNADOR nom conſentirá, que os Fidalguos, nem outras peſſoas venham aa Rolaçam; ſaluo quando forem chamados; e ſe d'outra maneira laa quiſerem entrar ſeja-lhe dito, que nom podem por entam laa hir, e que mandem por eſcripto todo o que lhe comprir a quem quiſerem. E o Porteiro

que

que eſteuer aa porta terá carreguo de leuar taees eſcriptos, e trazer repoſtas; porque d'outra maneira ſe impediria o tempo ordenado pera o deſembarguo. E o Porteiro ſerá niſſo muito deligente, ſem por iſſo leuar couſa algũa.

40 Item quando o Guouernador for abſente, ficará em ſeu luguar o Chanceler da dita Caſa; e nom ſendo elle hi, o dito Guouernador leixará em ſeu luguar o mais antiguo dos Agrauos, ou No-lo fará ſaber, pera niſſo Prouermos o que for mais Noſſo ſeruiço.

41 Ao Guouernador pertence mandar em cada huũ anno eſpaçar a Caſa ao derradeiro dia de Agoſto por Aluará, o qual mandará poer na porta da Rolaçam, porque notifica aos Deſembarguadores, como a Caſa he eſpaçada por dous mezes ſeguintes, e que venham continuar ſeus Officios, e deſembarguos ao terceiro dia de Nouembro, onde a dita Caſa a eſſe tempo eſteuer; e mandará aos Eſcriuaẽs, e aos outtos Officiaes na dita Caſa, que ao dito termo ſejam todos preſentes na dita Rolaçam; e naquelle tempo auerá por aleuantadas as reſidencias dos que andam por Carta de ſeguro. E aos que andam preſos ſobre ſuas menagens lhe ordenará luguar onde ajam d'eſtar, e aſſi a huũs como a outros mandará, que pareçam ao dito termo em o dito luguar.

42 Item o Guouernador dará os Officios de Caminheiros da Caſa do Ciuel a aquelles, que pera ello lhe parecerem pertencentes, e as taees Cartas paſſaram por elle.

43 OUTRO SI o Guouernador terá carreguo de mandar apouſentar todolos Deſembarguadores, Procuradores, e Eſcriuaẽs, e outros Officiaes da dita Caſa, quando da Noſſa Cidade de Lixboa abalarem pera alguũ outro Luguar. E mandará huũ Eſcriuam diante por Apouſẽtador com ſeu Aluará, e rol das peſſoas que ouuerem de ſeer apouſentadas, o qual dará as pouſadas, e camas pera o apouſentamento neceſſario, e que d'apouſentadoria ſe cuſtumam dar a cada huũ ſegundo ſeu Officio, e merecimentos, e ſegundo a caſa que trouuer; apouſentando primeiro os Deſembarguadores, e deſpois os outros Officiaes ſobreditos. E porque algũas vezes acontecia, que eſte apouſentamento ſenom fazia por ordem, e alguũs Deſembarguadores, e Officiaes mandauam ao Luguar, pera onde a Caſa auia de hir, pedir pouſadas a ſeus amiguos, ou alugualas, de que ſe ſeguia nom ſerem os ditos Deſembarguadores, e Officiaes apouſentados, ſegundo o que a elles pertencia, e as boas pouſadas muitas vezes ſe nom dauam a aquelles que as mereciam, e a que deuiam ſeer dadas, Mandamos, que daqui em diante ninhuũ Deſembarguador, nem outro alguũ Official, nem peſſoa que por qualquer maneira na dita Caſa andar, vaa, nem mande requerer pouſadas (que ſe podem dar d'apouſentadoria) a ſeus donos das caſas, nem as tomem delles por aluguer, nem por outra algũa maneira, ſoomente as peçam, ou mandem requerer ao Apouſentador, que polo dito Guouernador for ordede-

denado, e tome as casas, e estrebarias, e roupas, que polo Apousentador forem dadas; e se o Apousentador achar algũas casas prometidas por seu dono, ou por outrem, ou já tomadas, as tomará, e dará a outrem, pera que mais conuenientes lhe pareçam: e o Apousentador que assi polo dito Guouernador for ordenado, terá aquelles poderes, que ao tal carreguo pertencem, e que tem o Nosso Apousentador; e se algũas pessoas se delle sentirem agrauados, conheça o Guouernador dos agrauos, e determine o que lhe por Dereito parecer, e o que por elle for determinado se cumpra em todo.

TITULO XXX.

Do Chanceler da Casa do Ciuel, e do que a seu Officio pertence.

O CHANCELER he o segundo Officio da Casa do Ciuel, e de grande confiança; porem he conueniente, pola dignidade de seu Officio, que elle seja bom, discreto, e Letrado, por tal, que saiba conhecer os erros, e minguoas das escripturas, que por elle ham de passar; e deue seer de boa linhagem, porque aja verguonha de fazer cousa errada, e de descobrir os segredos da Justiça, no que a seu Officio pertencer; e de boa memoria, por se lembrar das Cartas que por elle passarem, que nom

ſejam contrairas hũas aas outras, e de bons cuſtumes, porque honre o luguar em que por Nós he poſto, e bem razoado, pera receber e honrar aquelles, que perante elle vierem, ſegundo os merecimentos de cada huũ.

1 O chanceler verá todas as Cartas que ouuer d'aſſĩar com boa deligencia, e ſe achar algũa contra Noſſos Dereitos, ou contra o Pouo, ou contra a Clerezia, ou contra algũa peſſoa, que lhe tolha, ou faça perder ſeu dereito, nom a paſſará, ſem a primeiro moſtrar em Rolaçam preſente o Guouernador, e os outros Deſembarguadores; e o que hi for acordado ſe cumprirá.

2 E se ao Chanceler parecer, que algũa Carta ou ſentença nom deue paſſar pola Chancelaria, poer-lhe-ha ſua gloſa, e manda-la-ha por o Porteiro leuar ao outro dia aa Rolaçam, pera ſobre a dita gloſa falar com o Julguador, ou Julguadores, que forem do tal feito Juizes; e ſe forem ſobre a dita gloſa differentes, ver-ſe-ha na Meſa grande preſente o Guouernador, e por acordo de todos os Deſembarguadores que preſentes na Meſa forem, ou da moor parte delles, ſerá deſembarguada a dita gloſa.

3 E tanto que as Cartas forem aſſeladas, e poſtas no ſaco, o Porteiro da Chancelaria o çarre, e aſſelle, e aſſi bem çarrado, e aſſelado o leue ao Eſcriuam, e Recebedor, ao luguar onde ſe ouuerem de dar.

4 O chanceler conheça de todalas ſuſpeiçoẽs po-

poſtas aos Deſembarguadores, e a todolos outros Officiaes da dita Caſa, e por ſi as deſembarguará; e quando ouuer alguũs por ſuſpeitos, mandará fazer as comiſſoẽs a taees peſſoas, que ſejam ſem ſuſpeita, ſabendo primeiro das partes que forem preſentes, ou de ſeus Procuradores, ſe tem ſuſpeiçam a aquelles a que os feitos por elle forem cometidos, fazendo-o ſempre o mais a prazer das partes que poder.

5 Peró quando a ſuſpeiçam for poſta em Rolaçam a alguũ Deſembarguador, que ao deſpacho do feito eſteuer, em tal caſo ſe deue julguar tal ſuſpeiçam polos outros Deſembarguadores, que ao deſembarguo eſteuerem do dito feito, preſente o Guouernador, o qual Guouernador poerá outro Deſembarguador em luguar d'aquelle que for julguado por ſuſpeito, ſe neceſſario for. E quando ſe ouuer de cometer alguũ feito de nouo a alguũ Deſembarguador, onde nom procedeo ſuſpeiçam, em tal caſo o Guouernador, ou quem ſeu carreguo teuer, o cometerá a quem lhe bem parecer, que ſuſpeito nom ſeja; e em quanto eſteuerem aas vozes ſobre a dita ſuſpeiçam, o Deſembarguador a que for poſta, ſe apartará atee ſobre ello ſe tomar concluſam, como dito he no Titulo precedente.

6 Outro si conhecerá de todalas ſuſpeiçoẽs, que forem poſtas aqualquer Julguador, e Official da dita Cidade, aſſi de Noſſas rendas e dereitos, como da Juſtiça; e eſto ſe entenderá naquelles Officiaes,

que ordenadamente nom teuerem Juizes, que das ſuſpeiçoẽs a elles poſtas ajam de conhecer, as quaes determinará como as dos Deſembarguadores, e Officiaes da dita Caſa.

7 O CHANCELER dará Cartas, ſe alguũs eſtormentos pubricos forem furtados, ou perdidos, e ſe nom poderem achar, que chamada a parte a que pertencer lhe ſejam dados outros ſemelhantes polas notas, nom mudando ſubſtancia nem a fórma delles; e eſto fará ſoomente na Cidade de Lixboa, ou no Luguar onde a dita Caſa eſteuer.

8 ITEM dará Cartas de ſegurança aos Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs da dita Caſa, e aſſi da Cidade, preſente ſi, quando ſe ſegurarem, por razam de erros que ſe diguam cometerem em ſeus Officios, e d'outra guiſa nam.

9 ITEM ſaberá ſe alguũs Eſcriuaẽs da dita Caſa, ou Tabaliaẽs da dita Cidade leuam mais de ſuas eſcripturas, ou buſca, do que he contheudo nas Ordenaçoẽs, as quaes lhe faça comprir, e guardar em todo.

10 ITEM ſe os Tabaliaẽs da Cidade de Lixboa, ou d'outro qualquer Luguar onde a dita Caſa eſteuer, ou Eſcriuaẽs da dita Caſa, ou Officiaes da Chancelaria della, errarem em ſeus Officios, o Chanceler conhecerá de ſeus erros, e mandará prender aquelles que achar culpados, ou de que lhe for querelado, ſegundo fórma da Ordenaçam, os quaes feitos deſembarguará em Rolaçam com acordo dos outros

Deſ-

Deſembarguadores, que pera o deſembarguo de ſemelhantes feitos lhe forem deputados.

11 Item paſſará as Cartas das dizemas das ſentenças, que ſe na dita Caſa derem, e conhecerá dos feitos que ſe ſobre as ditas dizemas ordenarem, os quaes feitos deſembarguará em Rolaçam.

12 Item deſembarguará em Rolaçam quaesquer duuidas, que ſobreuierem ſobre que ſe deue paguar de Chancelaria de quaesquer Cartas, que por ella paſſarem, ſegundo Diremos no Titulo *Do Eſcriuam da Chancelaria*. Peró ſendo o Noſſo Chanceler Moor com Noſco, ou com a Caſa da Sopricaçam, onde a Caſa do Ciuel eſteuer, conhecerá o Chanceler da dita Caſa ſoomente dos feitos, e couſas que tocarem aos Officios della, por razam de ſeus Officios, aſſi como Eſcriuaẽs, e Procuradores, e outros; e bem aſſi das ſuſpeiçoẽs poſtas aos Julguadores, e Officiaes da dita Caſa, de que lhe o conhecimento pertence; porque todo o mais fará o Chanceler Moor ſegundo o Regimento de ſeu Officio.

13 Item o Chanceler mandará a todolos Eſcriuaẽs da dita Caſa, que façam as ſentenças e Cartas dos deſembarguos, que ouuerem de fazer em ſeus Officios, em tal maneira, que ſejam bem feitas, e eſcriptas de guiſa, que por ſua minguoa e negrigencia nom ſejam gloſadas, nem as partes por ello detheudas; e ſendo algũa ſentença, ou Carta gloſada juſtamente, de maneira que ſe deua fazer outra de nouo, ſe o tal erro for por culpa do Eſcriuam, o

Chan-

Chanceler lhe faça loguo tornar aa parte todo o dinheiro que por ella recebeo, ou fazer outra de graça; e ſe for por culpa do Deſembarguador, ou Deſembarguadores que a paſſarem, elles a paguem ao Eſcriuam que a fezer, e o Chanceler determinará por cuja culpa ſe gloſou.

TITULO XXXI.

Dos Deſembarguadores do Agrauo, e do que a ſeus Officios pertence.

OS dous Deſembarguadores deſte Officio, que em eſſa Caſa ſam ordenados, deſpacharam todas as petiçoẽs, que aa Rolaçam vierem, perante o Guouernador, com os outros Deſembarguadores que hi preſentes forem, e eſtes dous deſembarguaram todos os feitos, e agrauos que a elles vierem por ſupricaçam que a elles pertencerem, e bem aſſi os eſtormentos, e Cartas teſtemunhaueis, que das Comarcas a elles vierem de couſas ciueis; os quaes deſpacharam por aquelle modo que he ordenado aos Deſembarguadores da Sopricaçam, ſegundo he contheudo no Titulo *Dos Deſembarguadores do Agrauo da Caſa da Sopricaçam.*

1 ESTES Deſembarguadores veram todos os agrauos, que ſahirem d'ante os Sobrejuizes, atee contia de oito marcos de prata, porque os de maior con-

contia pertencem aa Casa da Sopricaçam, e velosham por destrebuiçam, que tantos veja huũ por primeiro, como o outro.

2 E o Desembarguador que viir o feito por primeiro, some-o, e ponha sua tençam comprida, e dalo-ha ao outro seu parceiro por si, de guisa, que nom passe a outra maõ, por se nom saber sua tençam; e se forem conformes a confirmar, poeram a sentença; e se desuairarem, que huũ for a confirmar, e outro a reuoguar, hirá ao terceiro dos agrauos, que na dita Casa he ordenado; e concordando com o que he a confirmar, poeram a sentença; e concordando com o que he a reuoguar, ou sendo em outra desuairada tençam, entonçe o leuaram aa Mesa principal perante o Guouernador, o qual o fará despachar, segundo he contheudo no Titulo *Dos Desembarguadores do Agrauo da Casa da Sopricaçam.* E este mesmo modo se terá, quando dous forem a reuoguar, e huũ a confirmar.

TITULO XXXII.

Dos Sobrejuizes, e do que a seu Officio pertence.

OS Sobrejuizes sam seis, repartidos em tres Audiencias, conuem a saber, dous em cada hũa: estes desembarguaram todos os feitos, que a elles ham de

de viir por apellaçam de todo o Reyno, ſaluo do Luguar onde Nós Eſteuermos, ou a Noſſa Caſa da Sopricaçam, e a cinco leguoas derredor; porque eſſes ham de ſeer deſembarguados em Noſſa Corte, nom ſendo porem da Cidade de Lixboa, nem de ſeu Termo, de que elles ſempre ham de conhecer. Peró eſtando a Caſa do Ciuel, onde Nós, ou a Caſa da Sopricaçam eſteuer, quer em Lixboa, quer em outro Luguar, os Sobrejuizes conheceram das apellaçoẽs do dito Luguar, e de cinco leguoas derredor, como de todas as outras apellaçoẽs de Noſſos Reynos. E eſtes Sobrejuizes veram os feitos por deſtrebuiçam, que tantos veja por primeiro huũ, como outro, e faram ſuas Audiencias bem e honeſtamente, cedo, deſpois da ora da prima, no Luguar cuſtumado, e façam que ſejam bem ouuidos; aos quaes Mandamos, que com boa deliberaçam vejam os feitos, e ſem delongua; e como o feito for concluſo, preſente as partes, ou aa reuelia, ponha-o o Eſcriuam no ſaco do primeiro que o ouuer de veer, de guiſa, que nom paſſe mais a outra maõ; e o Sobrejuiz que o feito viir por primeiro, aſome-o compridamente, e viſto por elle primeiro pode-lo-ha por ſi ſoo proſeguir, e poer em elle todalas interlucutorias, que lhe neceſſarias parecerem pera boa ordenança do dito feito, ſem ſeu parceiro; ſaluo no recebimento do libelo, e contrariedade, e repricaçam, e outros artiguos aſſi de contraditas, e embarguos a ſe abrirem e pubricarem as inquiriçoẽs; por-

porque em todos eſtes caſos, e cada huũ delles, como nas ſentenças definitiuas, tanto que o primeiro o teuer viſto, o entreguará com ſua tençam a ſeu parceiro, que o ha de veer por ſegundo da ſua maõ; e viſto por ambos, ſe forem concordes, loguo ponha o deſembarguo, e ſeja pubricado, e ſe nom forem concordados, e quiſerem conferir pera verem ſe ſe poderam acordar, juntar-ſe-ham no luguar onde ham de fazer Audiencia, nos dias d'Audiencia loguo pola menham cedo, em maneira que ſe nom torue de fazer a Audiencia; e ſe ſe nom concordarem, veja-o por terceiro outro Sobrejuiz, e ſe for conforme a cada huũ dos que o já viram, ponha-ſe o deſembarguo ſegundo for acordado, e pubrique-ſe; e ſe for em outra noua tençam, ſeja dado a outro Sobrejuiz, atee que dous ſejam concordes em hũa tençam, e ſegundo acordarem, ſe ponha o deſembarguo, e ſe pubrique. E Queremos que os ditos Sobrejuizes tenham alçada, e poſſam julguar ſem agrauo atee contia de quatro marcos de prata, ou ſua verdadeira valia ao tempo que for demandado, e eſto ſe entenderá ſoomente no principal, nom contando cuſtas.

1 Os Sobrejuizes nom ſoomente conheceram das apellaçoẽs, como dito he, mas ainda dos feitos que lhe forem cometidos polo Guouernador, e aſſi dos que vierem por remiſſam a elles, ou aa dita Caſa do Ciuel. E aſſi dos feitos d'aquelles que tem juriſdiçoẽs, e dos Prelados iſentos que neſtes Reynos nom

tem Superior Eccleſiaſtico Ordinario, ſegundo Diremos no Liuro Segundo no Titulo primeiro, e dos feitos das viuuas, orfaõs, e peſſoas miſeraueis, quando perante elles quiſerem litiguar, ſegundo he contheudo na Ordenaçam ſobre ello feita.

2 Item conheceram das eſcripturas deſaforadas, quando os Autores perante elles quiſerem demandar.

3 Item ſe alguũs embarguos forem poſtos perante alguũ Juiz, ou Corregedor da Comarca, a embarguar a execuçam d'algũa ſentença por os Sobrejuizes dada, e do que por elles for determinado a parte ſe agrauar, pertence aos ditos Sobrejuizes conhecer do tal agrauo, pois que pende e procede da ſentença por elles dada, aſſi como pertence aos outros Deſembarguadores conhecer dos agrauos das execuçoẽs de ſuas ſentenças, ſegundo Diremos no Terceiro Liuro, no Titulo *Das execuçoẽs que ſe fazem geeralmente.*

4 Item os Sobrejuizes deuem teer cuidado de ſaber, ſe os Eſcriuaẽs d'ante elles dam aas partes maas repoſtas, ou lhes retardam ſeus deſpachos, ou leuam mais do que deuem; e achando alguũs culpados, procedam contra elles, ou o diguam ao Chanceler pera lhes ſeer dado o caſtiguo que merecem.

Aos Sobrejuizes pertence dar eſtas Cartas que ſe ſeguem.

5 Item daram Cartas citatorias aos Officiaes deſſa Caſa, que ham Noſſo mantimento, que querem demandar alguũ, que venha reſponder perante elles.

6 E assi aos que quiſerem demandar por auçam noua perante elles alguũs Fidalguos, ou outras peſſoas, que tenham Terras com Juriſdiçam, ou Senhorio, quando os Autores quiſerem perante elles demandar, nom ſendo couſas que pertençam ao Juiz dos Noſſos feitos, ou aa Fazenda.

7 E quando algũa peſſoa apreſentar perante elles dia d'aparecer, e requerer que apreguoem a parte, e ajam a apellaçam por deſerta, por o termo ſeer paſſado com os tres dias de Corte, Mandamos, que primeiro ſejam por o Porteiro preguntados peſſoalmente o Deſtrebuidor, e Eſcriuaẽs de todas tres Audiencias, ſe alguũ delles tem tal apellaçam, nomeando-lhes o Luguar donde he, e ſobre que he, e as partes por ſeus nomes; e quando ſe nom achar, façam apreguoar em hũa Audiencia o reuel, e lhe dem termo aa ſua reuelia atee primeira Audiencia, na qual o tornaram outra vez a apreguoar, e nom parecendo por ſi, ou por ſeu Procurador, ou nom mandando a apellaçam, ajam a apellaçam por deſerta; e ſe deſpois ſe achar que a apellaçam era em maõ de cada huũ dos ſobreditos ao tempo que foram preguntados, e o nom diſſe, em tal caſo ajam a ſentença da deſertaçam por ninhũa, e por ella ſe nom faça obra, e toda a perda e dãno, que a parte por ello receber, pague-lha o Eſcriuam, e mais perderá o Officio, e o Chanceler o faça aſſi comprir, e realmente executar.

8 E posto que feitas as ditas deligencias a

apellaçam seja auida por deserta, e nom seguida, se o apellante parecer com a apellaçam ante que a outra parte seja partida com a sentença da desertaçam do luguar onde for dada, Mandamos que elles a desembarguem, ouuindo as partes com seu dereito, sem embarguo de a já terem auida por deserta aa reuelia do apellante, paguando porem primeiro a parte que tardou aa outra todas as custas que fez por causa de sua tardança.

9 E PORQUE muitas vezes despois que a sentença interlucutoria, ou definitiua he dada polos Sobrejuizes concordados em hũa tençam, a parte contra quem he dada se agraua ao Guouernador, pedindo-lhe que mande reuer o feito, de que a sentença sahio presente si na Mesa principal, Mandamos que despois que hũa vez o feito for desembarguado por os Sobrejuizes concordados em hũa tençam, nom seja mais reuisto por algũa guisa na Mesa principal; e a parte que se de tal sentença sentir agrauada, agraue por via ordinaria, paguando o agrauo, e seguindo-o presente os Desembarguadores da Nossa Sopricaçam maior, ou menor, segundo a Ordenaçam por Nós sobre ello feita.

10 E os Sobrejuizes faram Audiencias tres dias na somana, conuem a saber, aa terça feira, e aa quinta, e ao sabado pola menham, conuem a saber, em cada mesa sua Audiencia despois de conferirem, como emcima dito he, e fará cada huũ dos dous parceiros sua somana Audiencia.

11

11 Item o Sobrejuiz que por Nós for ordenado, que ſerua de Corregedor, quando a Caſa ſe ſahir fóra da Cidade de Lixboa, pera ſe aſſentar em outro Luguar, vſará no dito Luguar em que ſe aſſi aſſentar, e ſeu Termo, de todo o Regimento, e Juriſdiçam que por Nós he dado em ſeus Regimentos aos Corregedores de Noſſa Corte, aſſi do Crime, como do Ciuel. E eſtando a Caſa aſſentada em alguũ Luguar do Termo de Lixboa, poderá vſar do dito Regimento em todo o Termo de Lixboa, e na Cidade nam.

TITULO XXXIII.

Dos Ouuidores do Crime, e do que a ſeus Officios pertence.

OS OUVIDORES deſembarguaram todos os feitos crimes, que a elles por agrauo vierem de Lixboa ſoomente, e ſeu Termo, aſſi do Corregedor da Cidade, como de quaeſquer outros Juizes, e Julguadores della.

1 Outro si conheceram das apellaçoẽs dos feitos crimes, que ſahirem d'ante os Juizes, e Corregedores, aſſi da dita Cidade, como de toda a Comarca da Eſtremadura, que nom ſejam das Terras da Raynha, nem dos Meſtrados, ou d'outros Senhores, que por priuilegios tenham, de nom entrarem em ſuas Terras os Corregedores da Comarca, por-

porque as apellaçoẽs deſtes Luguares com todas as outras do Reyno de feitos crimes ham de viir aa Caſa do Sopricaçam; e aſſi quando a Caſa da Sopricaçam eſteuer em alguũ Luguar da Eſtremadura, nom ſendo na Cidade de Lixboa, ſegundo Diremos no Terceiro Liuro, no Titulo *Que todas as apellaçoẽs dos feitos ciueis.*

2 ESTES feitos crimes de que ham de conhecer, leuaram aa Rolaçam viſtos, e cotados na fórma que Diſſemos neſte Liuro, no Titulo *Dos Ouuidores da Caſa da Sopricaçam*, relatando-os preſente as partes, ou ſeus Procuradores, ſe a elles quiſerem eſtar, e lendo as inquiriçoẽs, e eſtormentos, que aos feitos pertencerem, e por as partes forem aleguados, preſente os Deſembarguadores que ao deſpacho delles eſteuerem. As quaes apellaçoẽs, e agrauos veram, e deſembarguaram, poſto que Nós, ou a Caſa da Sopricaçam Eſtemos dentro em a dita Cidade, ou qualquer outro Luguar onde a Caſa do Ciuel eſteuer. Peró os agrauos de que o Corregedor da Noſſa Corte primeiro tomar conhecimento, elle os deſembarguará em Rolaçam.

3 ITEM receberam as querelas de todos os maleficios que forem feitos em Lixboa e ſeu Termo, e daram Cartas de ſeguro delles em todos caſos; ſaluo em hereſia, traiçam, aleiue, ſodomia, moeda falſa, de que as deue dar o Corregedor da Noſſa Corte. Nem daram Cartas de ſeguro de quaeſquer maleficios cometidos em a dita Cidade, e ſeu Termo, eſtando Nós,

Nós, ou a Casa da Sopricaçam em ella, porque soomente as dará o dito Corregedor; e dos maleficios ante cometidos, as poderam dar os ditos Ouuidores, ou o Corregedor a quem for primeiro requerido.

4 Item daram Cartas das defesas, e penas, que poserem antre partes por se escusarem arroidos, e escandalos. E esto na Cidade de Lixboa, e na Comarca da Estremadura soomente.

5 E nom daram Cartas de imizade em caso algũ, nem as outras que aos Desembarguadores do Paaço pertencem dar, segundo em seu Titulo he contheudo.

6 E quanto he aas outras cousas que pertencerem ao Officio dos ditos Ouuidores, Mandamos que se guarde o Regimento que he dado aos Ouuidores da Nossa Casa da Sopricaçam.

TITULO XXXIV.

Do Prometor da Justiça, e do que a seu Officio pertence.

O PROMETOR da Justiça deue seer Letrado, e bem entendido pera saber espertar, e aleguar as causas, e razoẽs que pera lume, e clareza da Justiça, e pera inteira conseruaçam della conuem, ao qual Mandamos, que com grande cuidado, e deligencia re-

requeira todas as couſas, que pertencerem aa Juſtiça, e conſeruaçam de Noſſa Juriſdiçam, em tal guiſa, que por ſua culpa, ou negrigencia nom pereça Juſtiça, nem a Noſſa Juriſdiçam ſeja vſurpada; porque fazendo o contrairo, a Deos no outro mundo, e a Nós neſte dará diſſo conta.

1 E ENFORMAR-SE-HA ſe alguũs feitos ſe trautam perante os Prelados, ou ſeus Viguairos, que ſejam contra os Noſſos Dereitos, e Juriſdiçam, pera a por Nós defender, aſſi por Dereito Comum, e Ordenaçoẽs, e Artiguos acordados, e aprouados polos Reys que ante Nós foram, como por outro qualquer modo juridico; e ſe viir que vſurpam a Noſſa Juriſdiçam, ou alguũ outro Dereito Noſſo, fale primeiramente com o Guouernador, pera que veja o dito caſo com alguũs Deſembarguadores que lhe bem parecer, que prouejam ſobre ello, e ſe acordarem que a Nós pertence, tenha-ſe tal modo, conuem a ſaber, que o dito Noſſo Prometor ſe ajunte com os Viguairos em luguar honeſto, que falem, e diſputem ſobre o caſo; e ſe os ditos Viguairos nom quiſerem reconhecer que tal Juriſdiçam pertence a Nós, poderam viir aa Rolaçam, e os Deſembarguadores lho moſtrem por Dereito, como o conhecimento de tal neguocio a Nós pertence, e nom a elles; e quando ſe nom quiſerem conhecer, daram Cartas a aquelles contra que os Viguairos procederem, porque os nom euitem, nem prendam por ſuas cenſuras, nem leuem delles penas de eſcomunguados, nem guardem,

nem

nem executem ſuas ſentenças, nem mandados, como ſe ſempre cuſtumou em ſemelhantes caſos.

2 E quando alguũ Sobrejuiz, ou Ouuidor for impedido, ou ſuſpeito, ou dous Sobrejuizes em deſuairo, e nom ouuer outro Sobrejuiz, ou Ouuidor que os taees feitos veja, Mandamos que o Noſſo Prometor os veja, nom ſendo ſuſpeito, porem o Guouernador por algũa juſta cauſa os poderá cometer a outro Deſembarguador.

3 Item veja, e procure bem todos os feitos da Juſtiça, e das viuuas, e orfaõs, e peſſoas miſeraueis, que aa dita Caſa vierem, de que hi pertença o conhecimento, ſem lhes leuar por ello dinheiro, nem outra couſa; e nom voguará, nem procurará outros alguũs feitos que a Nós nom pertençam, ſem Noſſo eſpecial Mandado.

TITUTO XXXV.

Do Eſcriuam da Chancelaria, e do que a ſeu Officio pertence.

O ESCRIVAM da Chancelaria da Caſa do Ciuel fará deſtribuiçam em cada huũ dia de todos os feitos ciueis, que vierem por apellaçam, e eſtormentos d'agrauo, e dos crimes que vierem de Lixboa, e ſeu Termo, e d'aquelles Luguares da Eſtremadura que aa dita Caſa deuem hir, e fará a dita deſ-

deſtrebuiçam naquelle luguar, e ora, onde ſempre ſe cuſtumou, e aos Eſcriuaẽs que forem preſentes dará deſtrebuiçam, e aos abſentes nam, mas paſſará por elles; peró ſe for alguũ abſente por mandado do Guouernador, ou por outro caſo que pertença a Noſſo Seruiço, ou por algũa euidente neceſſidade, nom lhe ſeja deneguada ſua deſtrebuiçam, e em tal caſo ſeja crido por ſeu juramento, o qual lhe dará o Chanceler.

1 E DARA' as Cartas como forem aſſeladas preſente o Recebedor, e nom ſem elle, e ponha em ellas a pagua por ſua maõ, e eſcreua-a no Liuro da recepta; e ſe duuida for antre elle, e a parte ſobre a pagua da Chancelaria, leue loguo a Carta ao Chanceler, e ſe algũa das partes nom quiſer eſtar pola determinaçam do Chanceler, leue-a aa Rolaçam, pera com o dito Chanceler ſe hi determinar.

2 E QUANDO na dada das Cartas algũas ficarem por dar, por as partes as nom hirem requerer, o dito Eſcriuam as ponha em hũa arca de que tenha hũa chaue, e o Chanceler outra, e o Recebedor outra, por maneira, que ſe nom poſſam furtar, nem fazer em ellas outra maldade, as quaes dará na outra dada ſeguinte, com as que ſe deſpois aſſelarem, e daram as Cartas que ficarem de huma dada pera outra.

3 DEVE ſeer bem deligente, e mandado nas couſas que a ſeu Officio pertencem, e requeira o Chanceler, e fale com elle cada vez que comprir, ſobre as duuidas que teuer em ſeu Officio, ou quando ſe

as

as partes agrauarem das paguas, como dito he.

4 Item aſſentará em ſeu Liuro todas as paguas dos agrauos, que as partes condenadas paguarem, declarando o dia, e mez, e era em que lho paguam.

5 E pera o dito Eſcriuam ſaber quanto deue arrecadar de Chancelaria de cada hũa Carta, lhe Mandamos, que tenha o treslado da taxa da Chancelaria, que Nós Mandamos fazer em hũa Carta teſtemunhauel, aſſinada polo Chanceler Moor, e aſſelada do Noſſo Selo pendente.

TITULO XXXVI.

Do Eſcriuam, que tem carreguo de Solicitador da Juſtiça.

O ESCRIVAM que for Solicitador da Juſtiça ſerá bem deligente, e tenha ſempre em memoria, e lembrança o Regimento ſeguinte, que lhe he dado, em maneira, que por ſua minguoa, e negrigencia nom ſe alonguem os feitos da Juſtiça, e dos preſos.

1 Primeiramente poerá em rol todos os preſos que ouuer na Cadea, poendo declaradamente ſeus nomes, e alcunhas, e os caſos porque ſam preſos, e quem he Juiz de ſeu feito, e aſſi o Eſcriuam, ou Tabaliam que nelle eſcreue, e quem he o Procurador do preſo; e ſerá preſente a todas as Audiencias que fezerem os Ouuidores da dita Caſa, e aſſi o Cor-

regedor da Cidade, e Juizes do Crime, e nas ditas Audiencias poerá em lembrança os termos em que cada feito de preſo ficar, e acuſará a negrigencia do Procurador que tal feito auia de trazer, ſe o nom trouuer ao termo aſſinado, e aſſi terá cuidado de requerer os deſpachos d'aquelles feitos de preſos que forem concluſos a aquelles Ouuidores, e Corregedor, e Juizes, que os em ſeu poder teuerem.

2 E quando os feitos dos ditos preſos eſteuerem em dilaçam pera ſe em elles auerem de tirar inquiriçoẽs, ſaberá quaes teſtemunhas ſe nos ditos feitos ham de preguntar por parte da Juſtiça, e falas-ha com deligencia citar, que venham dar ſeus teſtemunhos, e ſe nom vierem requererá aos Julguadores a que pertencer, que os coſtranguam. Peró ſe forem taees peſſoas que deuam ſeer preguntadas em ſuas caſas, faça com o Eſcriuam, e Enqueredor que as vam laa preguntar, e ſe em ello forem negrigentes, digua-o aos Julguadores a que pertencer.

3 ITEM terá cuidado de mandar fazer as Cartas dos deſembarguos, que ſahirem nos feitos da Juſtiça, e aſſi dos preſos pobres, e deſemparados, e as fará aſſinar, e aſſelar, e as entreguará aos Caminheiros, que as leuem a aquelles Luguares pera onde forem deregidas, e traguam loguo certidam da obra, e deligencia que ſe por ellas fezer, poendo em lembrança o dia em que as ditas Cartas foram dadas aos Caminheiros, e o tempo em que com as repoſtas dellas tornaram, pera ſe veer ſe poſeram em ello a de-

deligencia que deuiam, e os que achar negrigentes aponte-os, e digua-o ao Guouernador pera lhes ſeer deſcontado de ſeus mantimentos aquello que por ſuas negrigencias nom mereceram.

4 Tera' cuidado de veer nas repoſtas que os Caminheiros trouuerem, ſe os Corregedores, ou Juizes, ou quaeſquer outras peſſoas a que as ditas Cartas hiam derigidas, foram negrigentes em comprir o que lhes por ellas era mandado, e requerer aos Julguadores, por que taees Cartas paſſaram, que procedam contra elles, e todauia mandem comprir todo o que das ditas Cartas ficou por fazer.

5 Item eſcreuerá em outro rol quaeſquer peſſoas, que ſe pelos feitos, que ſe na dita Caſa deſembarguarem, ſe acharem culpados em quaeſquer maleficios. E fará as Cartas pera os Corregedores das Comarcas, e aſſi pera os Juizes dos Luguares onde os ditos culpados forem moradores, ou eſteuerem, que os prendam, e façam delles comprimento de Dereito; e eſtas Cartas fará aſſinar, e aſſelar, e as entreguará aos Caminheiros que as leuem, e traguam repoſtas das deligencias, que ſobre ello fezeram.

6 Item fará em cada huũ anno hum Liuro, em que ponha todos os feitos crimes, e ciueis, que ſe na dita Caſa deſembarguarem, poendo declaradamente o dia, mez, e anno, em que cada feito ſe começou, e o tempo que durou, atee auer final liuramento.

TITULO XXXVII.

Dos Eſcriuaẽs, que eſcreuem perante os Deſembarguadores, e Sobrejuizes, e Ouuidores da dita Caſa.

OS Eſcriuaẽs do deſembarguo deuem ſeer dous, e eſtes faram todas as Cartas, que paſſam polos Deſembarguadores do Agrauo por deſtrebuiçam.

1 E os Eſcriuaẽs dos Sobrejuizes ham de ſeer ſeis, repartidos em tres Audiencias, em cada hũa dous, e mais nom.

2 E PERANTE os Ouuidores ſeram tres Eſcriuaẽs ſoomente.

3 ESTES Eſcriuaẽs deuem ſeer bem deligentes em ſeus Officios, e viir cedo aas Audiencias, de guiſa, que por ſua tardança os Julguadores nom ſejam detheudos, nem as partes percam tempo, e poſſam hir fazer o que lhes comprir. E ſe algũa parte offerecer em Juizo algũa eſcriptura em ajuda de ſeu feito, e deſpois de ſeer em poder do Eſcriuam, a parte que a aſſi deu a tornar a pedir, nom lha dará ſem conſentimento da outra parte, ou ſem mandado do Juiz, o qual ouuirá primeiro a parte, ou ſeu Procurador.

4 E DOS feitos dos preſos pobres da Noſſa Caſa do Ciuel, que por noua auçam ſe trautarem, ou por apellaçam, ou agrauo a ella vierem, ſe deſpois de finalmente ſerem deſembarguados, os ditos preſos, ou outrem por elles nom tirarem ſuas ſentenças atee

dous

dous meſes, contados do dia da pubricaçam das ſentenças, por dizerem que ſam tam pobres, que nom tem por onde paguar os ſalarios aos Eſcriuaẽs dos ſeus feitos, Mandamos ao Chanceler da dita Caſa, que fazendo certo de ſua pobreza, mande contar os ditos feitos, e todo o que ſe achar por conta, que os ditos preſos ſam obriguados aos ditos Eſcriuaẽs de ſeu ſalario, e aſſi ao Procurador que por elles na dita Caſa procurou, lhes mande paguar ametade de ſeus ſalarios do dinheiro da Chancelaria da dita Caſa, e por ſeu mandado fará o Recebedor da Chancelaria da dita Caſa, ou quem ſeu carreguo teuer, os paguamentos perante o Eſcriuam da dita Chancelaria, pera com conhecimento do Eſcriuam, ou Procurador a que aſſi paguar, lhe ſerem leuados em conta, e pera a outra metade lhe ficará ſeu dereito reſguardado, pera o auerem dos ditos pobres deſpois que teuerem por onde paguar.

5 E todo o que dito he acerca do paguamento dos feitos dos preſos pobres nom auerá luguar nos preſos, que forem remetidos aas Ordens, ou tornados aa imunidade da Igreja, ou a alguũ Couto de Noſſos Reynos, onde eſtauam acoutados.

6 Item deue cada huũ Eſcriuam aſſi do ciuel, como do crime ſeer auiſado, que ſoomente eſcreua as couſas que a ſeu Officio pertencerem, e nom uſurpe o Officio alheo por ninhũa guiſa; ſaluo ſendo-lhe mandado eſpecialmente polo Guouernador, ou alguũ Deſembarguador que pera ello tenha poder, a qual

qual couſa nom deuem mandar ſem grande e muito euidente cauſa.

7 E PORQUE muitas vezes acontece, que o Contador das cuſtas nom pode contar cuſtas ao vencedor de ſua peſſoa, porque no proceſſo nom ſam eſcriptos os dias que a parte pareceo, Mandamos a todolos Eſcriuaẽs da Caſa, que eſcreuam nos proceſſos todos os dias, que peſſoalmente as partes parecerem, ſoltas, ou preſas, ou forem veer como juram as teſtemunhas, poſto que Procuradores tenham; e ſe o aſſi nom fezerem, paguem aa parte em dobro todo o dãno, e perda, que por ello receber.

8 OUTRO SI Mandamos, que ninhuũ Eſcriuam da dita Caſa ſe parta donde ella eſteuer ſem licença do Guouernador, e do Deſembarguador perante quem eſcreue; e aſſi, ſem leixar os feitos a outro Eſcriuam, ſegundo mais larguamente he contheudo no Titulo *Dos Eſcriuaẽs d'ante os Deſembarguadores do Paaço*, e o que fezer o contrairo, encorrerá nas penas hi declaradas.

9 E PORQUE outras muitas couſas pertencem ao Officio deſtes Eſcriuaẽs, que aqui nom ſam declaradas, Mandamos que guardem o Regimento dos Eſcriuaẽs da Noſſa Corte, em quanto ſe a elles poder apricar, e ſe nom comprirem o contheudo em eſte Titulo, ou no dito Titulo *Dos Eſcriuaẽs d'ante os Deſembarguadores do Paaço*, que ſe a eſtes pode apricar, encorreram nas penas contheudas no dito Titulo, ſegundo a differença dos caſos.

TI-

TITULO XXXVIII.

Dos Procuradores, e dos que o nom podem seer.

MUITO proueitosa cousa he auer hi Procuradores Letrados, e entendidos, que procurem os feitos, que se trautarem assi em Nossa Corte, como em a Nossa Casa do Ciuel, e nas Cidades, e Villas de Nossos Reynos. E porem Mandamos, que aquelles que ouuerem de seer Procuradores em Nossa Corte, e Casa da Sopricaçam, antes que entrem ajam Nosso Aluará, porque Nos Praz que possam seer examinados, e que sendo autos, entonce lhe seja passada sua Carta; o qual Aluará será apresentado ao Nosso Regedor, e fará ajuntar perante si os Desembarguadores do Agrauo com o Chanceler Moor, e lhes assinaram huũ ponto em hũa Ley, qual lhes parecer, pera que ao outro dia aas mesmas oras a venha ler, e disputar, e será notificado aos outros Procuradores, que já na Casa andarem, que lhe venham arguir, e feito o dito exame veram se he auto pera procurar na dita Casa: e achando-se que he auto, sendo o Chanceler Moor presente lhe mandará fazer sua Carta, e nom sendo presente o Regedor lha mandará fazer, a qual será passada polo Nosso Chanceler Moor.

1 E QUANTO aos Procuradores da Casa do Ciuel Mandamos, que os que forem graduados, e quiserem procurar na dita Casa, sejam a ello recebidos

polo Noſſo Guouernador, o qual os deſtrebuirá quanto he aas meſas dos Sobrejuizes, pera que ſejam tantos em huma, como em outra, ou mais em hũa Meſa que em outra, ſe viir que na dita Meſa ha mais meſter, por teer maior juriſdiçam; porem primeiro que os aſſi deſtrebua, os mandará examinar polo modo que Diſſemos do exame da Caſa da Soprica-çam, conuem a ſaber, por o dito Guouernador, e Chanceler, e Deſembarguadores da dita Caſa do Ciuel, e achando-ſe que ſam autos, lhes mandará paſſar Carta, a qual paſſará polo Noſſo Chanceler Moor. E eſte exame dos Procuradores da Caſa do Ciuel ſe fará em todos os graduados, ſaluo ſe forem graduados na Noſſa Vniuerſidade do Eſtudo da Cidade de Lixboa, porque eſtes procuraram na dita Caſa ſem outro exame.

2. E quanto aos Procuradores das Correiçoẽs, e Cidades, e Villas, e Luguares de Noſſos Reynos, eſtes ſeram examinados polo Chanceler Moor, vendo ſe ſam autos pera iſſo, e elle lhe dará ſuas Cartas auendo enformaçam de quantos ha na Correiçam, ou Cidade, ou Villa pera onde pedem as ditas Cartas de Procurador, e aſſi dos que ſam neceſſarios, em modo que nom ſejam mais, que os que parecer que abaſtaram, e que razoadamente ſe poderam manter. Porem os que forem graduados de Bacharel em qualquer Eſtudo vniuerſal por exame, ou em outro gráo de Bacharel pera cima, poderam procurar nas ditas Cidades, ou Villas, ou Luguares, ou Correi-

reiçoẽs, ſem mais auerem Carta do Chanceler Moor, ſegundo em ſeu Titulo he declarado. Porem nas Correiçoẽs, onde ouuer numero certo de Procuradores por Nós ordenado, nom poderam procurar ſem Noſſa Licença.

3 E os que d'outra maneira procurarem, poſto que Prouiſam tenham de qualquer outra peſſoa, como nom for Noſſa, ou do Noſſo Chanceler Moor, que lhe ſerá dada na fórma ſobredita, ou nom forem graduados como emcima dito he, ſejam preſos, e da Cadea paguem vinte cruzados, ametade pera Nós, e a outra pera quem os acuſar, e mais ſeram degradados por huũ anno fóra do Luguar, e ſeu Termo donde procurarem, e nom poſſam mais auer Officio de Procurador. E eſto ſe nom entenderá em alguũ Luguar, que por priuilegio tenha pera nelle nom auer Procuradores do numero, e poder procurar quem quiſer; porque nos taees Luguares poderam procurar ſem as ditas Prouiſoẽs, ſendo pera ello idoneos, e a que por Dereito Commum, ou Noſſas Ordenaçoẽs nom ſeja defeſo.

4 E mandamos a eſſes Procuradores, que tenham os Liuros todos das Noſſas Ordenaçoẽs, e nom procurem contra ellas, e vſem bem de ſeu Officio, nom fazendo perlonguas nos feitos, nem os dilatando malicioſamente; e fazendo o contrairo paguaram aas partes todas as cuſtas, que por ſua culpa fezerem.

5 E porque Noſſa tençam he, que Noſſas Or-

denaçoẽs ſejam mui inteiramente guardadas. Defendemos a todos os Procuradores, aſſi da Noſſa Corte, e Caſa da Sopricaçam, como da Caſa do Ciuel, e a todas outras peſſoas, que em cada hũa das ditas Caſas feito trouuerem, ou procurarem, ou requererem, que por palaura, nem por eſcripto nom aleguem, nem requeiram contra algũa Ordenaçam por Nós aprouada, que ſe nom deuem comprir, nem guardar, nem por ella julguar, dizendo que he contra Dereito Commum, ou contra Dereito Canonico, em quanto a tal Ordenaçam nom for por Nós reuoguada; e qualquer que o contrairo fezer, por eſſe meſmo feito ſem ſeer neceſſario outra ſentença, nem declaraçam, Auemos por bem, que encorra em pena de vinte cruzados pera as deſpeſas da Rolaçam, onde ſe a tal duuida mouer, os quaes loguo paguará ante que da Rolaçam parta, ſe hi preſente eſteuer; e nom eſtando hi, ſe eſto for na Caſa da Sopricaçam o Regedor da dita Caſa, ou ſe for na Caſa Ciuel o Guouernador della, ſuſpenda loguo o Procurador que tal razam teuer aleguada do Officio do Procuratorio, atee que pague a dita pena. E nom ſendo Procurador o que o teuer aleguado, mande-o loguo penhorar polos ditos vinte cruzados, e cuſtas, que ſe na arrecadaçam delles fezerem, e o dinheiro das ditas penas ſerá entregue ao Recebedor dos dinheiros das deſpeſas da Rolaçam perante o Eſcriuam de ſeu Officio, pera todo viir a boa recadaçam.

6 ITEM

6 Item Mandamos, que se dous Procuradores mais auantajados forem em Nossa Corte, se hũa das partes filhar ambos, nom lhe seja consentido, mas escolha huũ delles, qual antes quiser, e outro leixe a seu aduersario se o pedir, o qual será constrangido procurar por elle, posto que já tenha recebido o salario, ou parte delle d'aquelle que o primeiro tomou, e lhe fossem por elle descubertos os segredos da causa; e este que por Procurador da ourra parte ficar, tornará a aquelle que o primeiro tomou o dinheiro, que já delle recebido teuer; e esto Queremos que se faça geeralmente em todos os feitos, assi grandes, como pequenos, por cada hũa das partes nom perder seu dereito por desigualança dos Procuradores.

7 Item a procuraçam, por que alguũ faz Procurador, seja feita por Tabaliam pubrico, ou por carta asselada de tal selo que faça fee, e d'outra guisa nom valha. Peró se for escripta e assinada por maõ de Doutor feito em estudo geeral por exame, ou Caualeiro, ou de cada hũa das outras pessoas, a cujos escriptos por bem de Nossas Ordenaçoẽs se deue dar fee como a escripturas pubricas, Mandamos que faça fee, como que fosse feita por maõ de Tabaliam, assi em suas proprias cousas, como nas em que for Procurador.

8 Esto se nom entenda nas procuraçoẽs, que sam feitas *apud acta*, porque as taees se podem fazer perante o Juiz polo Escriuam que no feito escre-

eſcreuer, ſendo aſſinadas pola parte, as quaes ſe poderam fazer, poſto que a parte contraira nom ſeja a ello preſente.

9 E seram auiſados eſſes Procuradores, que nom deſemparem os feitos, nem ſe vam da Corte, ou d'outros Luguares onde os trautarem, ſaluo ſe teuerem tal neceſſidade ou impedimento, que nom poſſam al fazer, a qual notificaram ao Juiz do feito; e auendo o dito Juiz enformaçam do impedimento, ou neceſſidade que lhe he aleguada, ſendo o impedimento tal, por que nom pode, ou nom deue ſeer Procurador, a parte, ou partes contrairas, que os feitos quiſerem ſeguir, hiram citar as outras partes, pera proſeguirem os ditos feitos.

10 E se o Procurador for doente, e ſe nom ſouber ſe a doença he perlonguada, ou nam, deue eſſe Procurador ſeer eſperado atee cinco dias, e nom ceſſando a dita enfermidade em o dito termo, nom deue o dito Procurador ſeer mais eſperado, mas as partes contrairas, que ſeus feitos quiſerem ſeguir, citaram as outras partes contrairas.

11 E se os ditos Procuradores leixarem os ditos feitos ſem tal impedimento, ou neceſſidade como emcima dito he, e ſem licença do Juiz, em tal caſo o Juiz proceſſerá aa reuelia da parte, ou partes, e o Procurador que os aſſi deſemparou paguará aas partes toda perda, e dãno que por ello recebeſſem. E nom tendo por onde paguar ſerá preſo atee a parte, ou partes ſerem ſatisfeitas.

12 Item

12 Item se a parte manda procuraçam, contra a qual he posta algũa exepçam, que impida a auer efecto, todo o que tal Procurador fezer, ou differ no feito principal, nom valha atee seer julguado por Procurador, ou a parte ratificar especialmente o que assi for feito.

13 E quando a parte que cita vem por Procurador, e a outra parte opoem contra a procuraçam, ou contra a pessoa do Procurador tal razam, por que a procuraçam por Dereito nom valha, e assi for julguado, o citado será absolto da instancia do Juizo, e o Autor condenado nas custas: e citando-o outra vez nom será ouuido, atee que as pague; e se o Citado vier por Procurador, e o Autor polo dito modo lhe impedir a procuraçam, o dito Reo será auido por reuel, e em quanto procuraçam sufficiente nom ouuer se procederá no feito aa sua reuelia. E esto se nom entenda, quando ao Procurador fosse posto tal impedimento, ou inabilidade, que verisimelmente a parte, que o constituio, nom deueria saber; porque em tal caso será nouamente citado pera proseguir seu feito, ou fazer outro Procurador.

14 Item todo homem pode seer Procurador em Nossa Corte, e Casa do Ciuel, e perante outros quaesquer Juizes, tendo Officio de Procurador segundo Nossas Ordenaçoẽs, e poder das partes pera poderem por ellas procurar, saluo os a que he defeso; e os que Auemos por bem, que o nom sejam, sam os seguintes.

15 Item

15 ITEM o que for menor de vinte e cinco annos, ſaluo ſe for graduado em Dereito Ciuil, ou Canonico, e em eſtudo vniuerſal de gráo de Bacharel, ou Licenciado, ou Doutor.

16 ITEM o que for dado por fiel antre as partes, que deue dar teſtemunho por hũa parte ou por outra, aſſi como he o Corretor; e eſto em aquelle feito em que deue ſeer fiel, e teſtemunha.

17 ITEM Fidalguos, Caualeiros, Creliguos, e Religioſos, nom poſſam por outrem procurar em Juizo; ſaluo por aquellas peſſoas, e em aquelles caſos que ſam contheudos no Terceiro Liuro, no Titulo *Das peſſoas a que he defeſo que nom procurem ou voguem &c.*

18 ITEM o Tabaliam, no Luguar onde he Tabaliam, nom ſerá Procurador, nem o ſerá em outro Luguar alguũ por procuraçam que por elle ſeja feita.

19 ITEM ninhuũ Eſcriuam da Audiencia ſeja Procurador, nem Aduoguado, ſaluo em ſeu feito proprio, ou d'aquelles que viuerem continuadamente com elles em ſuas caſas, ou por Noſſo eſpecial Mandado.

20 ITEM o que for condenado por falſidade, ou outro crime, porque fique infame.

21 E QUALQUER peſſoa, que perdeſſe qualquer Officio por erro que nelle fezeſſe, nom poderá ſeer Procurador.

22 ITEM o que teuer recebido ſalario, ou parte delle

delle d'alguũ pera procurar ſeu feito, nom poderá pola outra parte procurar; ſaluo ſe eſte, de que o teuer recebido, teuer outro Procurador, e a outra parte nom poder auer quem por ella procure, ou forem ambos mais auantajados; porque neſtes caſos o que os aſſi teuer tomados poderá eſcolher huũ delles, e o outro procurará pola outra parte, poſto que do primeiro teueſſe ſabido os ſegredos da cauſa, e recebido o dinheiro, o qual lhe tornará como emcima dito he, o qual fará por mandado do Julguador.

23 E todas eſtas peſſoas, que nom podem ſeer Procuradores, poderam antes de lhe ſeer poſta a excepçam da incapacidade ſubeſtabelecer outros a que nom ſeja defeſo, tendo pera ello poder dos conſtituintes, ou ſendo já feitos ſenhores da lide por ſeer conteſtada; porque deſpois de lhes a dita excepçam verdadeiramente ſeer poſta nom poderam em eſſes feitos ſubeſtabelecer outros Procuradores, ainda que a lide ſeja com elles conteſtada, ou tenha procuraçam pera ſubeſtabelecer.

24 Item todos os ſobreditos, que aſſi podem ſeer Procuradores, nom poderam procurar perante alguũ Julguador, que ſeja ſeu pay, ou ſeu irmaõ, ou cunhado no meſmo gráo.

E os que nom pódem fazer Procurador ſam os ſeguintes.

25 O menor de hidade de quatorze annos nom

pode por ſi fazer Procurador, mas deue-o fazer ſeu Tutor.

26 E o que for de quatorze atee vinte e cinco poderá fazer Procurador, auendo pera ello Noſſa auctoridade, ou do Juiz do feito, e d'outra guiſa nam.

27 E o acuſado ou demandado por feito crime, em que caiba pena d'açoutes, ou outra aalem de degredo temporal, nom ſe pode liurar por Procurador, mas deue parecer peſſoalmente em Juizo; ſaluo ſe for preſo ſegundo Diremos no Terceiro Liuro, no Titulo *Dos que podem, e deuem ſeer citados, que pareçam peſſoalmente em Juizo*; e em todo caſo em que o Reo for preſo, ou por obriguaçam ſeguir ſeu feito em peſſoa, nom poderá o Acuſador abſente acuſar, nem ſeguir a acuſaçam por Procurador, mas comprir-ſe-ha o que Diremos no Quinto Liuro, no Titulo *Da ordem que o Julguador deue teer nos feitos crimes.*

28 ITEM o que for citado que peſſoalmente pareça, nom ſerá eſcuſo de viir, mandando Procurador, mas deue parecer por peſſoa.

29 E MANDAMOS que ſe as partes por culpa, ou ignorancia de ſeus Procuradores, receberem em ſeus feitos algũa perda, lhes ſeja todo ſatisfeito por ſeus bens. E iſſo meſmo os ditos Procuradores paguaram as cuſtas aas partes, que lhes fezerem fazer por apellarem, ou agrauarem, onde por Noſſas Ordeçoẽs nom couber apellaçam, ou agrauo, e a parte po-

poderá por ello demandar o Procurador, ſem elle poder aleguar priuilegio geeral nem eſpecial de ſeu foro.

30 E defendemos a todos os Procuradores, que nom façam auença com as partes, que ajam certa couſa, vencendo-lhes as demandas; e qualquer que a fezer ſeja priuado de procurar huũ anno, e pague dous mil reaes pera a Arca da Piedade. Mas ſoomente leuaram os ſalarios, que lhes dereitamente montarem, e por Noſſa Ordenaçam he taxado; e ſe lhe as partes mais derem em paõ, vinho, carne, ou outras couſas, e lhe requererem que lhe deſcontem no ſalario, ſeram obriguados os Procuradores de lho deſcontar, ao tempo que lhe for contado ſeu feito.

31 E os Procuradores nom façam antre ſi companhia ſobre o ſalario, ſob pena de ſerem priuados dos Officios, e degradados pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome.

32 E por milhor deſpacho dos feitos Mandamos, que os Procuradores razoem, e diguam por eſcripto todo o Dereito da ſua parte em hũas ſoos razoẽs, aſſi ſobre libelo, ou artiguos, como ſobre a definitiua; e nom diram mais elles, nem as partes por palaura, nem por eſcripto couſa algũa; ſaluo ſe a Nós quando preſente Formos, ou aos Julguadores do feito parecer neceſſario; porque entam ſeram ouuidos, e nom tocaram nada do que já no feito teuerem eſcripto, e entonce nom ouuiram huũ Pro-

curador ſem outro. Nem os Julguadores ouçam os Procuradores ſobre os ditos feitos em caſa.

33 E POSTO QUE cada hũa das partes tenha mais de huũ Procurador, nom razoará no feito ſenom huũ delles, e fará huũ ſoo razoado, como mais larguamente ſerá contheudo no Terceiro Liuro, no Titulo *Da Ordem do Juizo.*

34 E DEFENDEMOS a todos os Procuradores, que nom recebam couſa algũa d'aquelles contra quem procurarem; e o que a receber aja a pena contheuda no Titulo *Dos Aduoguados, e Procuradores, que vſam de aduoguar por ambas as Partes.*

35 ITEM Mandamos a todos os Procuradores, que deſpois que nos feitos, em que aſſi procurarem, oferecerem em Juizo libelo, ou quaesquer artiguos, ou razoẽs, nom poſſam nos ditos libelo, artiguos, ou razoẽs riſcar couſa algũa, nem adder, nem demenuir ſem licença do Julguador, que for Juiz do feito, ouuida a parte ſe for couſa de ſeu perjuizo; e o Procurador, que o contrairo fezer, ſeja priuado do Officio, e degradado por dous annos pera cada huũ dos Luguares d'Alem em Africa. E bem aſſi nom poderam eſcreuer na margem em ninhũa folha dos feitos ninhũa razam, ſoomente poderam cotar, e poer aquellas cotas, que o Juiz póde poer, ſegundo Diſſemos neſte Liuro, no Titulo *Dos Ouuidores da Caſa da Sopricaçam;* e fazendo o contrairo ſeram ſuſpenſos dous mezes de ſeus Officios, ou aueram outra maior pena, ſegundo a qualidade das palauras.

36 E mandamos que todolos Procuradores, que em Juizo ouuerem de procurar por algũas partes, ajam enformaçam das ditas partes de todo o feito que ouuerem de procurar, assi sobre o libelo, como contrariedade, como sobre todolos artiguos, que no dito feito ouuerem de fazer, em modo, que o dito Procurador nom faça artiguo alguũ, que nom seja contheudo nas ditas enformaçoẽs; as quaes enformaçoẽs lhe seram dadas pelas ditas partes, ou por Procuradores a que as ditas partes fezerem procuraçam pera a dita causa, feita por Tabaliam das Notas, ou por maõ das partes, sendo de qualidade que a procuraçam feita por elle faça fee em Juizo. Na qual procuraçam se contenha, que lhe daa poder pera seguir a demanda, e poder subestabelecer outro Procurador; e se o mesmo Procurador, que em Juizo ouuer de procurar, teuer semelhante procuraçam pera seguir a demanda, e subestabelecer, nom auerá mester enformaçam; as quaes enformaçoẽs seram assinadas per as mesmas partes, ou per os Procuradores, feitos da maneira que dito he, e nam per os Procuradores que em Juizo nelles ouuerem de procurar. E os que nom souberem escreuer, façam-nos assinar per outras pessoas conhecidas, que as per seu mandado assinem. E quando o feito for de algũa pessoa, que estee sob administraçam de seu pay, ou tutor, ou curador, ou administrador, o administrador, tutor, ou curador dará, e assinará na enformaçam per si, ou per outrem, pela manei-

ra

ra ſobredita. E ſe a demanda for d'alguũ Concelho ſerá aſſinada pelos Vereadores, ou per dous delles, e polo Procurador do Concelho. E ſendo a demanda d'algũa Vniuerſidade, aſſinará o Rector, e o Sindico della. E ſe for d'alguũ Cabido, ou de Moeſteiro, ſerá a enformaçam aſſinada pela principal peſſoa do tal Cabido, ou Moeſteiro, e pelo Sindico, ou Procurador dos neguocios, ſe o hi ouuer. E em as demandas que pertencerem a algũas Confrarias, aſſinaram os Moordomos per ſi, ou per outrem, ſe nam ſouberem eſcreuer, como dito he. As quaes enformaçoẽs os ditos Procuradores teram em ſeu poder bem guardadas, pera as amoſtrarem aos Julguadores, quando lhes for mandado, aſſi em ſe trautando os feitos perante elles, como deſpois de ſerem ſentenciados, pera ſe veer ſe os ditos Procuradores procuraram os feitos verdadeiramente, e ſegundo as enformaçoẽs que lhes foram dadas. E ſe os Julguadores, que dos taees feitos forem Juizes, acharem, que alguũ nam ſeguindo a enformaçam da parte procurou ſeu feito erradamente, e por ſua culpa a parte recebeo dãno, faça todo emendar, e paguar aa parte pelos bens do Procurador, que em tal culpa for achado, ſe a parte o requerer. E aalem deſto o Procurador, que por malicia nom ſeguir a enformaçam da parte, ſerá punido ſegundo ſua culpa, e o erro que niſſo cometer. E poſto que alguũs feitos ſe trautem, e determinem ſem os Procuradores auerem as enformaçoẽs das partes, na maneira

que

que dito he, Auemos por bem, que as ſentenças que em taees feitos forem dadas nom ſejam por iſſo anuladas, nem impedidas as execuçoẽs dellas. Emperó, porque os Procuradores tenham cuidado de auerem as ditas enformaçoẽs das ſuas partes, Mandamos, que qualquer Procurador que em a Noſſa Corte, ou em a Noſſa Caſa do Ciuel procurar, e nom amoſtrar a enformaçam da parte que dito he, ſendo já o feito finalmente determinado, encorra por eſſe meſmo feito em pena de dez cruzados pera as deſpeſas da Rolaçam em que procurar. E nos outros Luguares encorra em pena de cinco cruzados pera os captiuos. Em as quaes penas os Auemos por eſſe meſmo feito por condenados huũs e outros, que nellas encorrerem, ſem ſeer neceſſario outra ſentença, nem declaraçam. E a execuçam das ditas penas fará qualquer Julguador, ou Julguadores, perante quem os ditos Procuradores encorrerem em cada hũa das ditas penas.

TITULO XXXIX.

Dos Corregedores das Comarcas, e do que a ſeu Officio pertence.

O CORREGEDOR da Comarca, tanto que for em ſua Correiçam, mandará aos Tabaliaẽs do Luguar pera onde ouuer de hir, que lhes enuiem as cul-

culpas, querelas, e eſtados que teuerem de quaesquer peſſoas, que ſejam obriguadas aa Juſtiça.

1 E QUANDO os ditos Tabaliaẽs nom teuerem enuiadas as culpas ao Corregedor ante que venha ao dito Luguar, por lhas elle nom mandar pedir, Mandamos, que do dia que o dito Corregedor cheguar ao dito Luguar a tres dias lhe dem loguo as ditas culpas, as quaes hiram eſcriptas, e aſſinadas por ſua maõ, e nom por letra d'outrem, e o dito Corregedor as verá, e os que achar em taees culpas, por que deuam ſeer preſos ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs, mandará por ſeus Aluaraes aos Juizes, e Alcaides d'aquelle Luguar, onde aſſi eſteuerem os malfeitores, que os prendam. E ſe alguũ dos ditos malfeitores nom for preſo por culpa d'eſſes Juizes, ou Alcaides, procederá o Corregedor contra elles como for Dereito. E ſe alguũs Tabaliaẽs lhe ſoneguarem algũa querela, ou inquiriçam, ou qualquer outro auto, que a bem de Juſtiça pertenceſſe, quando aſſi o Corregedor lhas manda pedir, ou as nom der todas ao dito tempo dos tres dias, quando o Corregedor vier ao Luguar procederá contra elles a pena de priuaçam dos Officios, e qualquer outra que por Dereito merecerem.

2 E QUANDO mandar prender alguũ malfeitor por ſeu Meirinho fóra do Luguar, e Termo onde eſteuer, nom lhe conſentirá que leue os homens de huũ Concelho pera outro ſem ſeu eſpecial mandado.

3

3 E tanto que cheguar a cada huũ Luguar de ſua Correiçam, ſaberá ſe he neceſſario fazer-ſe eleiçam dos Juizes e Officiaes do Concelho, e terá niſſo a maneira que nas taees eleiçoẽs Temos determinado, ſegundo he contheudo neſte Liuro, no Titulo *Em que modo ſe deue fazer a Eleiçam.*

4 Item ſaberá pola inquiriçam, que cada anno ſe ha de tirar ſobre os Officiaes da Juſtiça, ſe os Juizes fezeram ſuas Audiencias ordenadas nos feitos dos preſos, como lhes he mandado, e ſe deſembarguaram ſeus feitos ſem delongua. E ſe mandaram ſoltar alguũs preſos nom apellando em ſeus feitos por parte da Juſtiça, em aquelles caſos em que ſam obriguados a apellar, poſto que a parte nom apelle; e em tal caſo elle apellará por parte da Juſtiça pera os Julguadores a que pertencer; e contra os que achar culpados, aſſi em eſtas couſas, como em outras quaesquer que a ſeus Officios pertençam, proceda como for Dereito.

5 E mandara' apreguoar, que venham perante elle todos aquelles que ſe ſentirem agrauados dos Juizes, Procuradores, Alcaides, Tabaliaẽs, ou de poderoſos, e d'outros quaesquer, e que lhes fará comprimento de Dereito. E que aſſi venham perante elle todos os que ouuerem demandas, e que lhas fará deſembarguar; e dado aſſi o preguam deue chamar os Juizes d'aquelle Luguar, e poe-los a par de ſi, e fazer-lhes pregunta quando vierem as partes que feitos tem perante elles, por que os nom deſpacham,

cham, mandando-lhes que loguo deſembarguem ſeus feitos.

6 E ELLE nom conhecerá por auçam noua, nem auocará pera ſi feito alguũ Crime, nem Ciuel; ſaluo dos feitos, e cauſas dos Juizes, e Alcaides, Procuradores, Tabaliaẽs, e de Fidalguos, e dos Abades, e dos Priores, nos caſos que a jurisdiçam dereitamente pertence a Nós, os quaes por Noſſas Ordenaçoẽs ſam declarados; e bem aſſi de quaesquer outras peſſoas poderoſas, que ao Corregedor parecer, que os Juizes da Terra nom faram delles inteiramente juſtiça; e bem aſſi dos feitos e cauſas em que os Juizes da Terra forem ſuſpeitos, porque de todos eſtes ſobreditos poderá conhecer, em quanto eſteuer no Luguar, aſſi por auçam noua, como auocando-os perá ſi, ſe lhe parecer neceſſario; e eſto, poſto que os Juizes da Terra diguam, que faram dellas dereito, quer ſejam Autores, quer Reos. E quando ſe o Corregedor quiſer partir do Luguar, e Julguado, onde polo dito modo conhecer dos ditos feitos, leixará todos os ditos feitos, de que polo dito modo conhecer no dito Luguar, e Julguado, aos Juizes da Terra, e ſendo ſuſpeitos, a huũ homem bom d'eſſa Villa; porem ſe ao Corregedor parecer, que alguũs dos taees feitos ſam de taees peſſoas que os Juizes da Terra, ou aquelles a que os deuiam leixar, nom poderam fazer delles juſtiça, leualos-ha comſiguo onde quer que for, atee acabar de nelles dar liuramento; ſaluo ſe o menos poderoſo dos litiguan-

guantes, quer ſeja Autor, quer Reo, quiſer antes, que o feito fique na Terra, porque entonce o leixará na Terra. E eſto nom auerá luguar nos feitos dos Juizes, e Procuradores, e Tabaliaẽs, e Alcaides pequenos, e outros Officiaes de Juſtiça do meſmo Luguar, porque eſtes ficaram na Terra, poſto que o Corregedor os queira comſiguo leuar, e ainda que polas ſuas partes contrairas lhe ſeja requerido que os leuem comſiguo; e quando o Corregedor tornar por o dito Luguar, ſe achar que alguũs d'aquelles feitos nom ſam deſembarguados por culpa ou malicia dos Juizes, a que os leixar, procederá contra elles como lhe parecer juſtiça.

7 Item nom conhecerá por apellaçam em ninhuũ feito. E conhecerá dos eſtormentos d'agrauo, ou cartas teſtemunhaueis, que da Correiçam a elle vierem, de que os Deſembarguadores do Agrauo, ou o Corregedor da Corte dos feitos crimes podem conhecer. E aſſi no Luguar onde eſteuer poderá conhecer dos ditos agrauos, mandando leuar os feitos perante ſi, e em todos os ditos agrauos dará determinaçam, ſe he agrauado, ou nom he agrauado; e des que nos ditos agrauos der determinaçam, tornará ou mandará tornar os ditos feitos aos Juizes pera os proceſſarem. Porem nom conhecerá de ninhuũs agrauos de injurias verbaes, nem de que por Noſſas Ordenaçoẽs he determinado, que pertence aa Camara ſem apellaçam nem agrauo. Nem conhecerá de feitos alguũs, que a elle venham por maneira

d'agrauo, de quaesquer ſentenças definitiuas que polo Juiz da Terra forem dadas, pera tomar conhecimento dos merecimentos da cauſa, e determinar ſe foi mal, ou bem julguado. Mas poderá conhecer, e determinar ſe he caſo d'apellaçam, quando ſoomente polos Juizes for deneguada, e mandará ao Juiz que lha receba, e aſſine termo aas partes a que a vam ſeguir perante os Julguadores, a que o conhecimento della pertencer; e quando os agrauos forem de o Juiz nom receber apellaçam da ſentença interlucutoria, poſto que tenha força de definitiua, guardará o que Diremos no Terceiro Liuro, no Titulo *Das apellaçoẽs das ſentenças interlucutorias.* E quando os agrauos forem de o Juiz receber apellaçam, quer de ſentença definitiua, quer de interlucutoria aa parte contraira, o Corregedor nom conhecerá de tal eſtormento, ou Carta teſtemunhauel; porque em tal caſo o conhecimento do dito agrauo pertence aos Deſembarguadores do Agrauo, e o Corregedor nom tomará delle conhecimento.

8 E MANDARA' prender os que deuem ſeer preſos por as culpas que lhe forem dadas, e aquelles que forem preſos remeterá aos Juizes com ſuas querelas, denunciaçoẽs, e enformaçoẽs, mandando-lhes que os deſembarguem com ſeu Dereito; ſaluo ſe forem das peſſoas ſobreditas, de que elle ha de tomar conhecimento, como dito he, e dee-lhes por eſcripto quantos, e quaes, e por que razam ſam preſos, pera ſaber o deſpacho, e deligencia dos Juizes. E os

ou-

outros que nom prender em quanto hi for, dalos-ha em eſcripto aos Juizes daquelle Luguar, perante huũ, ou dous Tabaliaẽs, e mande-lhes que os prendam, e ouçam, e deſembarguem com ſeu Dereito, e mande aos Tabaliaẽs, que ſe os Juizes deſpois os nom quiſerem prender, nem trabalhar por iſſo, ſabendo onde ſam, o eſcreuam aſſi em ſeus Liuros, de guiſa, que por elles ſeja elle, ou o Noſſo Corregedor da Corte, quando Formos por hi, certos da obra que os Juizes ſobre eſto fezeram, pera lhes ſeer eſtranhado ſegundo ſuas culpas.

9 E os ditos Corregedores nom mandaram prender peſſoa algũa, ſaluo por os Meirinhos, e Alcaides, ou polos Juizes dos Luguares. E quando mandarem prender algũas peſſoas por ſeus Aluaraes, hiram declarados nelles os nomes d'aquelles, que ouuerem de ſeer preſos, e ſem a dita declaraçam nom os aſſinaram. Peró ſe pera moor ſegredo, e ſegurança das couſas da Juſtiça, paſſarem Aluaraes, que prendam a peſſoa, ou peſſoas que lhes amoſtrar, ou nomear, o que o tal Aluará lhes apreſentar, leuará todauia ſempre outro Aluará ſecreto, em que vaa declarado o nome, ou nomes dos que mandam prender, o qual ſerá apreſentado ao Alcaide, ou Meirinho ao tempo da priſam, e polo primeiro Aluará, que ſem nome lhes for dado, poderam buſcar o que ouuerem de prender; e porem nom o prenderam realmente, ſem verem o outro Aluará, em que o nome vaa declarado. Porem no dito Aluará, que vai

ſem

ſem nome, fará mençam como a parte leua o outro Aluará, em que o nome vai declarado; e ſe por Aluará ſem nome prenderem, pague cada huũ que o fezer dez cruzados pera o Eſprital de Todos os Sanctos da Noſſa Cidade de Lixboa, e a parte que leuar o tal Aluará ſem nome, ſem fazer mençam do outro Aluará em que o nome vai declarado, pague outros dez cruzados, e o Eſcriuam, ou Tabaliam que o fezer, outros dez pera o dito Eſprital, e mais cada huũ delles ſerá degradado huũ anno pera Alem, e ſe for peſſoa em que caiba pena d'açoutes, ſeja açoutado; e o Corregedor que tal Aluará paſſar ſem nome, e ſem outro em que ſeja declarado o nome do que ha de ſeer preſo, quando o caſo for de tal qualidade em que ſe requeira ſemelhante ſegredo, paguará ao que por tal Aluará ſem nome for preſo cem reaes por cada dia que jouuer preſo, e mais ſerá ſuſpenſo do Officio em quanto Noſſa Merce for: e eſta Noſſa Determinaçam Queremos que ſe cumpra, e aja luguar nom ſoomente nos Corregedores das Comarcas, mas tambem nos Corregedores da Corte, e Ouuidores, e quaeſquer Deſembarguadores d'ambas as Caſas, e nos outros Julguadores, e peſſoas que poder e auctoridade tenham pera mandarem prender.

10 E em cada huũ Luguar de ſua Comarca mandará apreguoar, que ninhuũ encubra nem colha degradado, nem ladram, nem outro malfeitor, nem receba furto alguũ em ſua caſa, e que aquelle

que

que o fezer, lhe ſerá dada aquella pena que por Dereito merecer.

11 Item ſaberá, ſe os Juizes tem cuidado de ſaber ſe os Tabaliaẽs guardam os Artiguos, que da Chancelaria leuaram e juraram; e achando que os ditos Juizes em eſto ſam negrigentes, proceda contra elles ſegundo ſuas culpas, e iſſo meſmo contra os Tabaliaẽs que achar culpados, dando-lhes aquellas penas que em Noſſas Ordenaçoẽs, e em os ditos Artiguos, e Regimento da Chancelaria ſam contheudas.

12 Item ſaberá ſe ha hi competiçoẽs, ou bandos em cada huũ d'aquelles Luguares em que ha de fazer correiçam, e quaes ſam os principaes d'elles, e ſe deſſas competiçoẽs, ou bandos ſe ſeguem pelejas, voltas, mortes, ou outro mal, e dãno; e auendo-as hi, procederá contra elles como for Dereito, ſegundo o caſo for, e aalem diſſo, ſendo de qualidade que No-lo deua fazer ſaber, No-lo fará ſaber.

13 Item ſaberá ſe os d'aquelle Luguar, onde fezer correiçam, recebem agrauos dos Almoxarifes, e Eſcriuaẽs, ou dos Porteiros, Sacadores, ou d'outros quaeſquer Officiaes, que ajam de tirar e procurar Noſſos Dereitos, agrauando o pouo como nom deuem; e ſe for por razam de ſeus Officios, digua-lhes que o nom façam, e perſeuerando elles, faça-lho correger (nom conhecendo porem dos feitos) e deſpois de corregido faça-o ſaber a Nós. E eſto ſe entenda, quando no Luguar onde eſto

acon-

acontecer nom eſteuer Veedor da Fazenda, ou Contador a que eſto pertence; porque ſe hi eſteuer lhe notificará eſto que ſe aſſi faz, que proueja a ello como ſeja emendado.

14 OUTROSI deue ſaber ſe alguũs poderoſos ou outras peſſoas embarguam Noſſos Dereitos, ou os retem ſem razam, e fará loguo que ſe arrecadem pera Nós.

15 ITEM ſe trabalhe mandar em todos os Luguares da Correiçam, que ſe façam as bemfeitorias pubricas, conuem a ſaber, calçadas, pontes, fontes, chafarizes, poços, caminhos, e caſas dos Concelhos, picotas, e outras quaeſquer bemfeitorias, que forem neceſſarias, mandando loguo aſſi fazer aquellas que comprir de nouo ſerem feitas, como repairar as que repairo ouuerem meſter, o que todo faram das rendas do Concelho; e quando hi nom ouuer dinheiro do Concelho, e ouuer neceſſidade d'algũa finta, aſſi pera o dito caſo, como pera outros que lhe pareça neceſſario, No-lo faram ſaber, pera Nós lhe Darmos a Prouiſam que Nos bem parecer; porque ſem Noſſa Prouiſam os ditos Corregedores nom daram Carta, nem licença pera fintar em ninhuũ caſo. Porem ſe a neceſſidade for tal que ſe poſſa fazer com quantia atee quatro mil reaes, em tal caſo o dito Corregedor poderá dar licença pera a dita finta atee a dita quantia, ſem mais viir a Nós.

16 ITEM fará aproueitar as vinhas, e herdades, como

como ſentir que he proueito da Terra. E iſſo meſmo conſtrangerá aquellas peſſoas que ſam pera ſeruir, e nom tem tanto de ſeu que deuam d'ello ſeer eſcuſados, que viuam com amos por ſoldadas. E pera os ſeruidores nom terem razam de ſe eſcuſar de ſeruir, e os bens de cada Luguar ſerem aproueitados, e os moradores nom andarem em demandas, guaſtando o que tem, mande aos Juizes que dem os mancebos a aquelles que os meſter ouuerem.

17 Outro si nos Luguares em que for neceſſario, e pera ello forem deſpoſtos, mandará poer quaeſquer aruores de fruito, que ſe em elles poderem dar, conuem a ſaber, oliueiras, vinhas, e amoreiras ſegundo a qualidade da terra, e aſſi fará enxertar todos os azambugeiros.

18 Item deue ſaber em cada Luguar das Terras, por onde andar de ſua correiçam, achando alguũs Luguares deſpouoados, por que ſe deſpouoaram, e por que modo ſe milhor poderam pouorar, e façam-no ſaber a Nós, pera Fazermos ſobre ello, o que for Noſſo ſeruiço.

19 E se alguũs Concelhos ham demandas, ou contendas antre ſi, deue trabalhar quanto poder de os concertar, e aviir; e nom podendo, faça-o ſaber a Nós, e enuie-Nos dizer o feito todo como he, e a razam donde nace, e o dãno que deſto pode recrecer, e aquello que entender que he bem de ſe fazer, e a razam que o a iſſo moue.

20 Item entrará em os Caſtelos que tem os.

Alcaides, aſſi Noſſos, como das Ordens, e verá como eſtam baſtecidos tambem d'armas, como das outras couſas, que lhe forem neceſſarias, e verá ſe as torres, e muros ham meſter de ſe corregerem, e repairarem; e deue iſſo meſmo veer, e ſaber das cercas das Villas, e todo o que aſſi achar, No-lo faça ſaber: e Mandamos aos Alcaides, que lhe leixem veer as couſas ſobreditas.

21 Item mandará, tanto que for no Luguar, aos Tabaliaẽs, e Juizes, que lhe moſtrem as inquiriçoẽs deuaſſas que hi ouuer, e deue-as veer loguo; e ſe alguũs dos contheudos em eſſas inquiriçoẽs forem liures polos Juizes do Luguar, ſaberá como os deſembarguaram, e ſe achar que o tal liuramento foi por conluio, ou por falſa proua, falo-ha corregger, em maneira que ſe faça loguo Dereito, e nom pereça Juſtiça; e achando que os Juizes ou outros alguũs ſam culpados em eſſe conluio, por a ſentença ſeer dada por peita, ou afeiçam, ou por outro alguũ modo malicioſamente, proceda contra elles ſegundo a culpa de cada huũ, e acerca de todo o que dito he terá a maneira que Diremos no Quinto Liuro, no Titulo *Se o que for acuſado por alguũ crime &c.*

22 Item ſaberá as priſoẽs de cada huũ Luguar, ſe ſam' taees como cumpre, de guiſa, que os preſos poſſam hi ſeer bem guardados; e ſe taees nom forem, deue-as mandar fazer a aquelles, que forem a iſſo obriguados, tambem aos Noſſos Officiaes, como

mo a outros quaesquer, e fazer que os homens, que ouuerem de guardar as priſoẽs, ſejam bons, e de boa fama, e arreiguados na Terra, e de bons cuſtumes, e deue-os auiſar, que guardem muito bem os preſos que lhe derem, e que ſejam certos, que ſe lhes fogirem, lhes ſerá dado por ello graue pena; a qual lhes ſerá dada aos que o aſſi nom fezerem, como por Dereito, e Noſſas Ordenaçoẽs he determinado.

23 Outro si verá o Corregedor os Foraes de cada huũ luguar, pera veer ſe Nos tomam alguũ dereito que Nos pertença auer por elles, ou ſe lhes Himos contra ſeu foro. Outro ſi deue ſaber ſe Nos tomam Noſſos dereitos, que Deuamos auer tambem das herdades, como das Jurisdiçoẽs, vſando dellas como nom deuem, ou mais do que deuem, ſegundo Diremos no Segundo Liuro, no Titulo *De como as Raynhas e Infantes*, e corregerá o que por ſi poder, e o al que por ſi correger nom poder, enuie-no-lo dizer, e iſſo meſmo faça, ſe Nós lhe Leuarmos algũa couſa do ſeu ſem razam.

24 E dara' o Corregedor todas as Cartas de ſeguro a aquelles que lhas pedirem em ſua Correiçam; ſaluo em caſo de morte de homem, ou molher, ou de traiçam, aleiue, ſodomia, moeda falſa, ou tirada de preſos da Cadea, ou ofenſa, ou reſiſtencia feita a Official de Juſtiça, que pertencem ao Corregedor da Corte, ou de erros de Tabaliam que ſe digua teer cometidos em ſeu Officio, e d'ou-

tros Officiaes, de que o conhecimento pertencer ao Chanceler Moor.

25 E AS Cartas de ſeguro neguatiuas de feridas, ou pancadas, de que ſiquem inchaços, ou laidamento, nom dará; ſaluo paſſados trinta dias, contados do dia que o maleficio for cometido, e mande ouuir os feitos dellas aos Juizes das Terras.

26 E PERA ſaber ſe os Juizes deſembarguam os feitos dos ſeguros como deuem, cada huũ Corregedor terá huũ liuro, em que ponha todas as Cartas de ſeguro que der pera os Juizes de cada Luguar, e o dia em que hám de parecer perante elles, pera veer quando for per eſſes Luguares, ſe os que as ditas Cartas guanharam pareceram perante os Juizes em eſſes feitos.

27 E DEFENDEMOS a todos os Corregedores das Comarcas, e aos Ouuidores que luguar de Corregedores teuerem, que nom dem em caſo alguũ Carta de imizade, nem Cartas de emancipaçam aos menores de vinte e cinco annos; e ſe as derem, ellas ſeram em ſi ninhũas, e de ninhuũ efecto, e o Corregedor, ou qualquer outra Juſtiça, que cada hũa das ditas Carta der, encorrerá nas penas contheudas neſte Liuro, no Titulo *Dos Deſembarguadores do Paaço*, no parrafo final.

28 OUTROSI terá cuidado de ſaber, que Tabaliaẽs ha em cada hũa Villa, e Julguado de ſua Correiçam, e ſe ſabem bem ſeu Officio, ou ſe vſam delle como deuem, e ſe ſam neceſſarios mais Tabaliaẽs

liaẽs dos que hi ha ; e achando que alguũ por ſeu máo ler, e eſcreuer, ou outra inhabilidade, nom he pertencente pera o tal Officio ſeruir, o ſuſpenda delle, e lhe aſſine termo a que pareça perante o Noſſo Chanceler Moor, ao qual enuiará dizer ſeus defectos, e a cauſa per que o ſuſpendeo, pera o dito Chanceler Moor o examinar, e prouer niſſo como for Dereito ; e ſe o dito Corregedor achar que alguũ vſa mal de ſeu Officio, proceda contra elle, e lhe dee aquella pena que por Dereito merecer, dando apellaçam e agrauo pera o dito Chanceler Moor, nos caſos que deue. E achando que em alguũ deſſes Luguares ſam neceſſarios, mais Tabaliaẽs, No-lo faça loguo ſaber, declarando-Nos algũas peſſoas, que em eſſes Luguares ouuer pera iſſo mais pertencentes, pera Nós ſobre ello Prouermos como Nos bem parecer ; e eſto fará o dito Corregedor aſſi nas Noſſas Terras, como nas das Ordens, e d'outras quaeſquer que Juriſdiçoẽs, e Tabaliados teuerem, onde por bem de ſeu Officio deue entrar.

29 E o Corregedor nom poerá em ſeu luguar Ouuidor ſem muita neceſſidade, e auendo tal neceſſidade poderá poer peſſoa pera ello pertencente por eſpaço de huũ mez ſoomente em cada huũ anno ; ſaluo quando for ocupado em couſas de Noſſo ſeruiço fóra de ſua Correiçam, porque entam o poerá em quanto durar ſua ocupaçam por Noſſo ſeruiço ; e ſe aalem do dito mez teuer neceſſidade tal, ſem por Nós ſeer ocupado, pera por ſi nom poder ſeruir,

em

em tal caſo No-lo fará ſaber, pera Poermos quem por elle ſirua, em quanto ſua ocupaçam e neceſſidade durar. E em quanto o dito Ouuidor teuer o tal carreguo, nom tomará o Corregedor conhecimento de feito, nem couſa algũa que aa Correiçam perrença, aſſi eſtando hi, como ſendo fóra, ou hindo, ou tornando; e fazendo o contrairo de qualquer couſa contheuda neſte parrafo, ſerá ſuſpenſo do Officio atee Noſſa Merce, e mais paguará vinte cruzados, ametade pera a Arca da Piedade, e a outra metade pera quem o acuſar.

30 E PERA o Corregedor fazer comprir eſtas couſas, e as outras que a ſeu Officio pertencem, e pera outro ſi ſaber ſe os Juizes, e outros Officiaes da Terra cumprem, e guardam aquello, que lhes he mandado, vſará de ſeu Officio, e andárá por cada huũ Luguar de ſua Correiçam no anno hũa vez ao menos, e nom eſtará nos Luguares grandes mais de trinta dias; e nos outros mais pequenos atee vinte dias, ſaluo ſe pera ello ouuer Noſſo eſpecial Mandado, ou ſe hi acontecer tal caſo, que por bem de Juſtiça ſeja neceſſario eſtar hi alguũ mais tempo.

31 FARA' eſcreuer a huũ Tabaliam, ou Eſcriuam que com elle andar, todas as ſentenças que der, e todas as outras couſas que mandar, aſſi em feito da Juſtiça, como da guouernança da Terra, pera Nos dar recado do que fez, e como o fez, ou a aquelles a que Nós Mandarmos. Ao qual Tabaliam,

ou

ou Eſcriuam Mandamos, que outro ſi eſcreua, quando o Corregedor entrar em cada hũa Villa, ou Luguar, e quantos dias hi eſteuer, e quantos feitos deſembarguar.

32 Outro si verá ſe os Juizes que ſam por Nós poſtos em eſſes Luguares, ou poſtos polos Concelhos, e confirmados por Nós, ouuem os feitos ciueis, e crimes, e os deſembarguam ſem detença como por Nós he mandado; e ſe achar que nom ſam deligentes, eſtranhe-lho, e moſtre-lhes como façam, de guiſa, que ſe faça como deue.

33 E assi ſaiba o Corregedor em qual quantia os Juizes, e Vereadores leixaram as rendas do Concelho, e quanto rendiam ora; e ſe menos renderem, ſaiba qual he a razam, e achando que he por culpa dos ditos Officiaes, proceda contra elles como por Dereito deue.

34 O Corregedor deue trazer taees homens, que nom façam dãno na Terra; e nom ſendo taees, deite-os de ſua companhia, e lhes dee aquelle caſtiguo que merecerem.

35 Outro si ſaberá ſe os priuilegiados apouſentados por hidade, doença, ou aleijam, ſe o ſam ſem malicia, e ſem enguano; e ſe achar que nom ſam apouſentados como deuem, faça-o correger, nom conſentindo vſar do tal priuilegio, que maliciоſamente foſſe auido.

36 Item ſe nos Luguares de ſua Comarca ouuer alguũs Creliguos reuoltoſos, e traueſſos, faça-o

ſa-

ſaber aos Prelados pera que os caſtiguem ; e nom o querendo fazer , No-lo notificará pera a iſſo Prouermos como Nos bem e juſtiça parecer.

37 ITEM cada huũ Corregedor em ſua Comarca ſaiba em cada huũ mez por inquiriçam , aſſi por os preſos , como por outros , ſe os Carcereiros leuam peitas ; e ſe achar alguũs culpados, faça-os prender e fazer delles Dereito.

38 E PORQUE alguũs malfeitores ſe acheguam a algũas peſſoas poderoſas , e ſe acolhem a ſuas caſas, por as Juſtiças os nom prenderem , nem ſe fazer delles comprimento de Dereito , Mandamos aos Corregedores , que ſejam bem deligentes ſobre ello, e ſe trabalhem elles , e os Juizes de os prender em quaeſquer Luguares , e caſas onde forem achados, guardando acerca deſto a Ordenaçam do Quinto Liuro , no Titulo *Que os Fidalguos e Prelados nom acoutem os malfeitores.*

39 OUTRO SI Mandamos , que ſaibam por inquiriçam nos Luguares onde ha Moeſteiros de Donas , ſe alguũs homens tem nelles conuerſaçam deshoneſta , ou ſam infamados com algũas Donas delles , e defenda-lhes que nom vam mais a elles , de noite , nem de dia ; e os que acharem que laa mais vam deſpois da dita defeſa , ſejam degradados deſſa Correiçam , atee Noſſa Merce ; e ſe forem de pequena condiçam mande-os prender , e enuie-Nos a defeſa que lhes fezeram , e as inquiriçoẽs que teuerem contra elles , pera lhes Darmos a pena que

Noſ-

Noſſa Merce for, e leixem mandado aos Juizes dos Luguares, que aſſi o façam. Peró ſe ſe por proua certa acharem alguũs culpados com algũas Freiras, e Donas deſſes Moeſteiros, procedam contra elles, dando-lhes as penas que por Noſſas Ordenaçoẽs merecerem.

40 E os Corregedores, e Ouuidores dos Meſtrados, e de quaeſquer outros Senhores de Terras, e Fidalguos, nom conſtrangeram os Concelhos de ſuas Comarcas, que dem camas de graça aos Procuradores, e Eſcriuaẽs, que com elles andarem, nem que lhes leuem mantimentos de huũ luguar a outro, nem lhes tomem os ditos mantimentos por menos do que valerem comũmente na Terra, nem conſentam, que lhe ſeja tomada palha, nem lenha contra ſuas vontades: e os que cada hũa das ditas couſas ouuerem meſter, comprem-nas aas vontades d'aquelles que as venderem, ſegundo o eſtado da Terra. Peró as pouſadas Mandamos que ſejam dadas de graça aos ſobreditos Officiaes, conuem a ſaber, ſe forem caſados hũa pouſada a cada huũ, e ſe forem ſolteiros a dous hũa pouſada; e quando for neceſſario mandar trazer mantimentos de fóra, nom os mandaram viir, ſaluo polos Officiaes do luguar, e ſeram ſoomente de pam, e vinho, e carnes que ſe vendam a peſo, e a talho, e outras algũas nom.

41 Outro si nom conſtrangeram peſſoas algũas que lhes dem beſtas d'albarda pera ſuas carreguas, nem dos Officiaes que com elles andarem, nem

pera outras peſſoas ; ſaluo aquellas que cuſtumam a ſeer aluguadas , as quaes paguaram ſegundo cuſtume da Terra.

42 E quando o Corregedor cheguar nouamente aa ſua Correiçam , tirará inquiriçam ſobre o Corregedor que ante elle foi em cada huũ luguar , ſegundo o modo , e fórma contheuda no Titulo *Em que modo ha de enquerer o Corregedor*, ſe por outra peſſoa nom for primeiramente tirada por Noſſo eſpecial Mandado.

43 E bem assi enquererá quando cheguar a cada huũ luguar de ſua Correiçam , hũa ſoo vez em cada huũ anno , ſobre os Juizes Ordinarios , Tabaliaẽs , Alcaides , Juiz dos orfaõs , Coudeis , e quaeſquer outros Officiaes , aſſi da Juſtiça , como dos Concelhos dos Luguares de ſua Correiçam , por onde andar , pera ſaber ſe vſam de ſeus Officios como deuem , e cumprem o que ſam obriguados , e o que por ſeus Regimentos lhes he mandado , e na dita inquiriçam nom preguntará ſoomente polos erros , e culpas , que os ditos Officiaes teuerem cometidas naquelle anno em que tira a inquiriçam , e no outro atrás , e mais nom , e contra os culpados proceda , e os puna como por Dereito deue , dando apellaçam e agrauo nos caſos que o Dereito outorgua. E qualquer Corregedor que as ditas inquiriçoẽs nom tirar , quando aos Luguares de ſua Correiçam cheguar , pera hi fazer correiçam , nom a tendo já tirada no dito Luguar no dito anno , ſeja ſuſpenſo atee Noſſa Mer-

Merce, e mais pague dez mil reaes pera quem o acuſar.

44 E pera que dos Corregedores, que acabam o tempo de ſeus julguados, ſe poſſa mais breuemente fazer Dereito, ſe algũas peſſoas de ſuas Correiçoẽs os quiſerem demandar, Mandamos, que tanto que os Corregedores nouos entrarem a ſeruir ſeus Officios, os Corregedores paſſados ſe vam aos Luguares onde os nouos eſteuerem, e eſtem hi continuadamente huũ mez, pera poderem hi ſeer citados, e demandados por quaeſquer peſſoas que contra elles entenderem teer dereito, por algũas couſas que lhe tenham feitas, ou tomadas em tempo de ſeus Julguados; e o Corregedor que tal reſidencia nom fezer, encorra em pena de cincoenta cruzados pera Noſſa Camara, em que o Auemos por condenado, e o Corregedor nouo o mande loguo por elles penhorar, e executar, e mais paſſará Carta pera lhe ſeer tomada ſua menage, onde quer que eſteuer, pera ſobre ella hir eſtar aa dita reſidencia. E eſto nom auerá luguar, quando o dito Corregedor teuer já feita ſua reſidencia perante alguũ Deſembarguador por Noſſo Mandado, ſegundo Diremos neſte Liuro, no Titulo *Das reſidencias*.

45 Outro si nom leuaram na ſua Cadea os preſos que acharem nas Cidades, Villas, e Luguares, poſto que de ſeus feitos conheçam, antes os leixaram nos ditos Luguares onde forem preſos, ſaluo quando os crimes forem taees, ou os malfeitores de

tal qualidade de criaçam, ou parenteſco, de que ſe veriſſimelmente eſpere poderem ſeer tirados, ou fogir; porque neſtes caſos Mandamos, que os leixem nos Caſtelos, ou Cadeas fortes dos Luguares mais comarcaõs, ſe no Luguar tal Cadea, ou Caſtelo nom ouuer em que ſeguramente poſſam ficar. E Mandamos aos Alcaides dos Caſtelos, e Carcereiros das Cadeas, que os recebam; e os Carcereiros que os nom receberem paguem quatro mil reaes pera corregimento das Cadeas da Correiçam, das quaes penas o Chanceler de qualquer Correiçam ſerá executor, ſob pena de perder o Officio, e o Alcaide que outro ſi nom receber os ditos preſos ſeja loguo emprazado, que a vinte dias venha em peſſoa aa Noſſa Corte, pera lhe ſeer dada aquella pena que por Dereito merecer.

46 E outro si Mandamos a todos os Corregedores das Comarcas, e a quaeſquer outros Julgadores, que tanto que os feitos dos preſos forem ſentenceados, de que as apellaçoẽs deuam viir aa Noſſa Corte, os façam tresladar, e çarrar, e aſſelar, ſegundo Diremos no Terceiro Liuro, no Titulo *Das apellaçoẽs*, e ſem aguardarem o deſpacho dos Caminheiros, as enuiem por quaeſquer peſſoas ſem ſuſpeita, que lhes por parte do preſo forem apreſentadas, tomando-lhes primeiro juramento, que bem, e fielmente as traguam, e apreſentem em Noſſa Corte aos Officiaes a que deuem ſeer entregues, e leuem delles ſeus conhecimentos; e quando as ſemelhan-

lhantes peſſoas as trouxerem, os Caminheiros nom leuaram couſa algũa, e o Corregedor da Comarca, ou quaeſquer outros Julguadores que o contheudo neſte parrafo nom comprirem, ſejam ſuſpenſos dos Officios atee Noſſa Merce, e paguem dez cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera o preſo.

47 E MANDAMOS, que os ditos Corregedores cumpram, e guardem todo o contheudo em eſte Titulo, e em todos os Capitolos nelle contheudos, e nom o comprindo, e guardando, aueram aquella pena, que a Nós bem parecer, ſegundo a qualidade dos caſos; ſaluo nos Capitolos em que loguo expreſſamente lhes he poſta certa pena, porque neſſes ſerá nelles executada a dita pena em cada huũ delles declarada.

48 E TENDO alguũs Senhores de Terras Noſſo priuilegio, ou dos Reys paſſados, por Nós confirmado, pera que o Corregedor da Comarca nom entre em ſuas Terras, ninhuũ Ouuidor dos taees Senhores nom vſará nas ditas Terras de correiçam, ſoomente vſará do que por ſuas doaçoẽs, ou priuilegios lhe expreſſamente for outorguado, ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs.

TITULO XL.

Dos Ouuidores, que por Nós ſam poſtos em alguũs Luguares.

QUANDO poſermos por Ouuidor d'algũa Terra alguũ Juiz de Fóra, poſto por Nós em algũa Cidade, ou Villa, vſará de ſua Ouuidoria na fórma ſeguinte.

1 ITEM quando eſteuer no Luguar da ſua Ouuidoria conhecerá de todo o que conheceria o Corregedor da Comarca, e vſe de todo o que o dito Corregedor por ſeu Regimento hi pode vſar, e terá a alçada que tem no Luguar de ſeu Julguado, e nom agrauaram delle pera o Corregedor, ſe nom pera onde poderiam agrauar do Corregedor; ſaluo quando elle conhecer por auçam noua antre partes, nos caſos que por ſeu Regimento pode, porque entam poderam delle agrauar, nom cabendo em ſua alçada, ou pera o Corregedor, ou pera onde poderiam agrauar d'ante o Corregedor. E nom eſtando o dito Ouuidor no luguar da Ouuidoria, as partes que quiſerem agrauar d'ante os Juizes do dito Luguar poderam agrauar pera elle, ou pera o Corregedor, qual as partes quiſerem. E eſtando no dito Luguar nom poderam agrauar ſe nom pera elle. E quando o Corregedor eſteuer no dito Luguar, o Ouuidor nom vſará do dito carreguo em couſa algũa.

TI-

TITULO XLI.

Em que modo ha de enquerer o Corregedor nouo ſobre o Corregedor da Comarca paſſado, quando acaba o tempo de ſeu Officio.

PERA Sabermos como cada huũ Corregedor vſou de ſeu Officio, e ſegundo ſeus merecimentos o Gualardoarmos, ou Punirmos por ſeer aos outros exemplo, Mandamos, que tanto que o Corregedor entrar na Comarca, e tomar poſſe de ſeu Officio, que logũo comece tirar inquiriçam ſobre o Corregedor paſſado, como dito he no Titulo antes do precedente; a qual acabará, e enviará ao Regedor atee huũ anno a mais tardar, ſob aquellas penas que lhe no dito Titulo ſam poſtas, quando nom tirar inquiriçam ſobre os Officiaes, a qual tirará na maneira ſeguinte.

1 PRIMEIRAMENTE começará no Luguar onde primeiro entrar a fazer Correiçam, preguntando logũo por juramento os Officiaes da Correiçam, e aſſi os Juizes, e Officiaes que foram o anno paſſado, e os Tabaliaẽs, e quatro, ou cinco homens dos mais principaes deſſe Luguar, e por eſta maneira continuará di auante nos outros Luguares de ſua Correiçam, que forem de cem foguos pera riba, preguntando os Officiaes do anno paſſado, e Tabaliaẽs de cada Luguar, com alguũs bons homens que razam tenham de o ſaber; e preguntalos-ha por os ſeguintes

tes capitolos, declarando a cada huũ delles, que o dito Corregedor nom ha mais de tornar aa dita Correiçam, e o que diſſerem aſſi de bem, como do contrairo, mandará eſcreuer, pera de todo Auermos certidam.

2 E ENQUERERA' ſe em cada anno fez correiçam por todos os Luguares da dita Correiçam, e ſe em alguũ, ou alguũs dos ditos Luguares leixou de entrar, e fazer em elles correiçam, por roguo, ou temor dos Senhores delles, e ſe eſteue mais tempo em cada huũ dos ditos Luguares, do que lhe por a Ordenaçam de ſeu Regimento he mandado.

3 ITEM ſe teue maneira que a juriſdiçam Noſſa foſſe bem guardada, ou ſe por ſeu prazer leixaua aa Clerezia, ou a alguũs outros Senhores de Terras vſar della em Noſſo perjuizo.

4 ITEM ſe tomou aa Clerezia, e Fidalguos, ou aos Concelhos algũa couſa das Jurdiçoẽs que a elles pertencem, conhecendo das couſas de que nom deuera conhecer.

5 ITEM ſe fazia Audiencia aas partes aos tempos, que ordenadamente lha deuia fazer, que ſam tres dias na ſomana, e ſe deſembarguaua ſeus feitos deſpachadamente, guardando a cada huũ ſeu Dereito.

6 ITEM ſe recebia peitas, ou dadiuas d'alguũs Grandes, ou Fidalguos, por lhe ſeer fauorauel em alguũs ſeus feitos, ou dos ſeus, ou de quaeſquer outras peſſoas de ſua Comarca, e quejandas eram, e ſe

ou-

ouue empreſtidos, ou fez compras, ou trocas de algũas couſas com algũas peſſoas, que perante elle requereſſem alguũ deſembarguo, ou que já teueſſem requerido, ou d'outras peſſoas a que ſeja defeſo por Noſſas Ordenaçoẽs, ou ſe tomaua alguũs mantimentos, ou outras couſas ſem as paguar, ou por menos preço do que valiam, ou ſe faziam ſeruir alguũs homens da dita ſua Comarca com ſeus carros, corpos, e beſtas, ou outras ſeruentias, nom lhe paguando aquello que lhe dereitamente he ordenado, ou fazia a algũas peſſoas outras ſemrazoẽs.

7 ITEM ſe tinha cuidado de ſaber, ſe em ſua Comarca auia alguũs malfeitores, e ſabendo-o, ſe os prendia, ou fazia prender, pera ſe delles fazer comprimento de Juſtiça, ou ſe lhes deu fauor de andarem na dita ſua Correiçam, ou preſente elle, ou lhes deu luguar que a ſeu ſaluo ſe foſſem.

8 OUTRO SI ſe fez paguar algũas malfeitorias, ou tomadias que na dita ſua Comarca foſſem feitas por alguũs Fidalguos, ou Abades, e outras peſſoas poderoſas, ou alguũs roubos que alguũs homens dos ſobreditos iſſo meſmo fezeſſem em ella, de guiſa, que os quereloſos foſſem contentes, e ſatisfeitos.

9 ITEM ſe nos Luguares da dita ſua Comarca, por onde andaua, fazia correger as pontes, fontes, e caminhos, e prouer as priſoẽs das Cadeas, ſegundo em ſeu Regimento lhe he mandado.

10 ITEM ſe fazia aos Eſcriuaẽs d'ante elle, e aſſi aos Tabaliaẽs e Eſcriuaẽs da ſua Comarca, guardar

e manter os Artiguos que juraram na Noſſa Chancelaria, e deſpachar as eſcripturas aas partes, e nom leuar por ellas mais preço do que lhes he taxado, e ſe conſentia a alguũs, que com elle andaſſem, fazer alguũs maleficios em dãno da Terra.

11 OUTRO SI ſe achou, que em a ſua Comarca antre alguũs Fidalguos, ou alguũs Concelhos com outros, eram alguũs bandos, e ſe trabalhou de os tirar e arredar, de guiſa, que foſſem todos em boa concordia.

12 ITEM ſe achou algũas Villas, e Luguares de ſua Comarca deſpouorados, e ſe trabalhou como ſe tornaſſem a pouorar, e ſe fez aproueitar as herdades, e vinhas, e ſe mandou poer aruores em ſua Correiçam, como em ſeu Regimento lhe he mandado.

13 E PREGUNTARA' as teſtemunhas, ſe ſabem ellas algũas couſas aalem deſtas que aqui ſam contheudas, e que as diguam por o juramento que aſſi ham feito, e ſe aſſente polo Eſcriuam.

14 E SE differem algũas deſtas couſas, ſeram preguntados como o ſabem, e por quem, e quaes eram as peſſoas culpadas em ello com o dito Corregedor, ou que dello ſaibam parte, e aſſi ſeram declaradas; e referindo-ſe as teſtemunhas a algũas outras peſſoas ſejam loguo preguntadas, em tal guiſa, que a verdade ſeja compridamente ſabida.

TI-

TITULO XLII.

Das reſidencias, que os Corregedores das Comarcas, e Ouuidores ham de fazer, acabados os tres annos de ſeus Officios.

ORDENAMOS, que todo Corregedor da Comarca, ou Ouuidor d'alguũ Meſtrado, ou outro Ouuidor de Senhor de Terras, e Jurisdiçam, onde o Corregedor da Comarca nom entra, antes huũ mez ou dous que acabe os tres annos de ſua Correiçam, ou Ouuidoria, eſcreuam ao Noſſo Regedor da Caſa do Sopricaçam, como os tres annos de ſua Correiçam ſe acabam, pera lhe Mandarmos fazer reſidencia acabado o dito tempo; e o dito Regedor, tanto que ouuer as ditas Cartas, No-lo fará ſaber, e Nós Mandaremos huũ Deſembarguador aa dita Comarca, ou Correiçam, pera lhe fazer a dita reſidencia. E o Deſembarguador, que Mandarmos tomar a dita reſidencia, hirá a huũ Luguar do meo da Comarca, e mandará ſeus Aluaraes a cinco ou ſeis Luguares dos mais principaes da Comarca, ou Correiçam, pera delles ſe ſaber, e viir em noticia em toda a Comarca, nos quaes Aluaraes notificará, que toda a peſſoa que quiſer demandar o dito Corregedor, ou Ouuidor, o venha perante elle demandar, por qualquer caſo que ſeja, e eſtará o dito Deſembarguador no dito Luguar huũ mez com o dito Corregedor, ou Ouuidor, que iſſo meſmo

eſtará no dito Luguar, em quanto o Deſembarguador nelle eſteuer; e o dito Deſembarguador ouuirá todos os que ſe delle Corregedor, ou Ouuidor queixarem, ou agrauarem, tirando ſobre ello as teſtemunhas, que lhe forem apreſentadas, e lhes proverá aas partes quanto a ſeus intereſſes, ou couſas que lhe foram por elles tomadas, ou leuadas, atee contia de cinco mil reaes finalmente, dando aa execuçam ſuas ſentenças, ſem mais apellaçam nem agrauo. E ſendo as demandas de maiores contias, ou de tal qualidade, que mereça pena corporal, entam proceſſará os ditos feitos, atee os fazer concluſos, ſe podér no dito mez, os quaes aſſi concluſos, e os que nom forem concluſos (paſſado o dito mez) trazerá aa Noſſa Caſa da Sopricaçam, pera elle com os mais Deſembarguadores, que pera iſſo lhe ſeram ordenados por o Regedor da dita Caſa, os deſpachar finalmente; e atempará tempo ao dito Corregedor, ou Ouuidor, e aas partes, a que pareçam na Corte, por que nom vindo ſe procederá aa ſua revelia do que nom vier, como for Dereito; e em quanto o dito Deſembarguador lhe tomar a dita reſidencia, o dito Corregedor, ou Ouuidor ſerá ſuſpenſo do Oficio, e vſará delle o dito Deſembarguador, nom ſendo prouido de Corregedor, ou Ouuidor nouo na dita Comarca, ou Correiçam.

1 E se o dito Corregedor, ou Ouuidor, que aſſi ouuer de fazer a reſidencia, fogir, ou ſe abſentar do Luguar em que lhe o Deſembarguador eſteuer to-

tomando a dita reſidencia, ou nom vier a fazer a dita reſidencia, Auemos por bem, que todos os crimes, e exceſſos, e cauſas por que for demandado, ou acuſado, por cauſa de ſeu Officio, perante o dito Deſembarguador no dito Luguàr, ſejam auidos por prouados, e confeſſados, como que foſſem perfectamente prouados por legitimas prouas, poſto que a elles nom foſſe dado ninhũa proua.

2 E QUANDO aſſi o dito Corregedor, ou Ouuidor eſcreuerem ao Noſſo Regedor, que ſe querem acabar os tres annos de ſua Correiçam, lhe mandará a carta por o ſeu Caminheiro, ou por peſſoa certa, que lhe leue Certidam aſſinada por o dito Regedor, de como lhe entreguou a dita carta, e em que dia; e na dita Certidam lhe mandará o dito Regedor dizer, a que Luguar da Comarca, ou Correiçam vaa eſperar polo dito Deſembarguador, que lhe ha de tomar a dita reſidencia; e em que dia hi ſerá, pera fazer ſua reſidencia, e o Corregedor que aſſi nom eſcreuer huũ mez ou dous antes que ſe acabem os ditos tres annos, polo modo que dito he, Auemos por bem, que ſeja priuado do Officio, e nunca mais aja Officio de julguar.

3 E POR eſta Ordenaçam nom Tolhemos aos Corregedores, ou Ouuidores ſobreditos, que vierem nouamente, poderem tirar inquiriçoẽs ſobre os Corregedores, e Ouuidores paſſados, em cada huũ Luguar da dita Comarca, ſegundo Diſſemos nos dous Titulos precedentes.

4 E POLO meſmo modo os Juizes de Fóra, que Nós Mandarmos a algũas Cidades, ou Villas de Noſſos Reynos, e aſſi os Ouuidores d'algũs Senhores de Terras, e Jurisdiçam, onde o Corregedor da Comarca entra, antes dous ou tres meſes, que ſe acabem os tres annos de ſeu Julguado, eſcreueram ao Corregedor da Comarca, como acabam os ditos tres annos, que lhe vaa tomar a reſidencia, e aueram Certidam da dita carta que lhe eſcreuer, e o Corregedor da Comarca hirá ao Luguar onde aſſi for o dito Juiz de Fóra, ou Ouuidor; e quando forem muitos Luguares d'Ouuidoria, lha hirá tomar no mais principal delles, e hi lhe eſcreuerá que o vaa eſperar a dia certo, e tanto que hi for, o Juiz, ou Ouuidor leixaram a Vara, e a do Juiz entreguará o Corregedor ao Vereador mais antiguo, e a do Ouuidor terá elle em ſi, mandando dar os preguoẽs, e ouuindo as partes como acima dito he; e nos feitos que couberem em ſua alçada dará determinaçam ſem apellaçam nem agrauo, e nos outros dará apellaçam e agrauo pera a Caſa da Sopricaçam, aſſinando termo aas partes, e a elle Juiz, ou Ouuidor; e ſe o achar por ſem culpa, e for Juiz poſto por Nós, ou for Ouuidor, que tenha licença pera ſeruir mais de tres annos, lhe tornará a Vara; e no mais compriram em todo os ditos Juizes, e Ouuidores, todo o que emcima dito he nas reſidencias dos Corregedores, e ſob as penas ſobreditas.

TI-

TITULO XLIII.

Da Chancelaria das Comarcas.

TODOS os Tabaliães das Cidades, Villas, e Luguares de Noſſos Reynos, e Eſcriuaẽs d'ante quaesquer Juizes, e Juſtiças das Cidades, e Villas, e Luguares que poder e auctoridade tenham de julguar, daram em rol ao Chanceler da Correiçam todas as penas, que em ſeus protocolos teuerem, que pertençam aa Chancelaria, no dia que lhe por o dito Chanceler forem requeridas; ſob pena de elles paguarem de ſua caſa as penas que elles nom derem em rol, e aalem deſto ſejam ſuſpenſos dos Officios atee Noſſa Merce.

1 ITEM Mandamos, que o Porteiro d'ante o Corregedor, ou Ouuidor da Comarca, ſeja mui deligente em ſeruir ſeu Officio, e executar todas as ſentenças, e penas que lhe forem dadas, aſſi as que pertencerem aa Chancelaria, como a outras partes; e ſe o Corregedor achar que foi em ello negrigente, faça loguo paguar por ſeus bens toda perda, que por ſua culpa ſe ſeguiſſe, e nom tendo bens ſeja priuado do Officio; e ſe o Porteiro receber algũa couſa da parte condenada, e a nom entreguar quando for requerido, ſeja preſo, e da Cadea pague todo aquello que ſe achar que tem recebido, e mais auerá aquella pena, que por Dereito merecer, ſegundo a culpa que no caſo teuer.

2 O

2 O PORTEIRO arrecadará os dinheiros dos preguoẽs, procuraçoẽs, citaçoẽs, e dás teſtemunhas que ſe tomam nos feitos, que pendem perante o Corregedor, ou Ouuidores, porque todo eſto ſe arrecada na Audiencia; e as contias que ſe ham d'arrecadar Diſſemos neſte Liuro, no Titulo *Das citaçoẽs, perguoẽs, &c.*: e o Eſcriuam da Chancelaria faça deſto liuro, em que ponha os ditos dinheiros em recepta ſobre o dito Porteiro, o qual ſeja theudo de dez em dez dias dar conta com entregua por o dito liuro ao Chanceler do que aſſi recebeo; e ſe loguo nom paguar, o dito Chanceler lho deſconte em ſeu mantimento, em tal guiſa, que a dita recepta lhe fique loguo em deſpeſa, e por o dito Eſcriuam lhe ſeja loguo poſta em recepta no liuro das paguas das cartas ao dito Chanceler; e ſe o dito Porteiro citar nom quiſer as ditas peſſoas que o Chanceler por Noſſo ſeruiço mandar citar, elle Chanceler as mande citar aa cuſta do dito Porteiro, e enuie-o dizer ao Noſſo Chanceler Moor, pera dar o Officio a outrem que o milhor ſirua; e ſe acontecer, que o dito Porteiro tenha recebido tanta contia, que a loguo nom poſſa entreguar ao dito Chanceler, nem ſe poſſa auer por ſeu mantimento, pague da Cadea todo o que aſſi teuer recebido.

3 ITEM as penas, e couſas que o Chanceler demanda em Noſſo Nome, nom as pode o Julguador releuar, poſto que as partes dem razam por ſi, atee ſeer ouuido o dito Chanceler por Noſſa parte.

4 E SE o Meirinho nom arrecadar as penas, que forem julguadas pera a Chancelaria, e que lhe for mandado que arrecade, atee oito dias, do dia que lhe for mandado, o Chanceler lhas contará em seu mantimento, e o Escriuam da Chancelaria o escreua assi, pera viir a boa recadaçam; e se mais montar nas ditas penas que no mantimento, e vestir que ha d'auer, seja por ello preso atee que pague; porem se mostrar razam euidente por que o nom pode fazer, seja-lhe dado outro espaço, e nom as arrecadando seja preso, e nom solto, atee que as arrecade aa sua custa.

5 ITEM o Corregedor nom se antremeterá a tomar conta ao Chanceler do dinheiro da Chancelaria, mas toma-la-ha o Contador da Comarca; nem mandará delle despender cousa algũa sem Nosso Mandado, ou dos Veedores de Nossa Fazenda, e mostrando tal Mandado, seja tresladado no Liuro da Chancelaria, pera viir todo a boa recadaçam.

6 O CHANCELER nom dará parte das penas, nem cousa algũa por lhas descobrirem, nem faça auença com os Concelhos, nem com as partes que demandar, soomente requererá o que Nos de Dereito pertencer; e fazendo auença, pague em dobro todo o que se montar na auença, ametade pera quem o acusar, e a outra metade pera os catiuos.

7 E DEMANDARA' todo o que lhe parecer que de Dereito pertence aa Nossa Chancelaria perante o Corregedor, e se entender que o em algũa cousa

agraua, tome eſtormento d'agrauo pera o Juiz dos Noſſos Feitos, ou pera os Veedores de Noſſa Fazenda, ſegundo for a qualidade do caſo de que ſe agrauar.

8 E SE em algũa pena cair algũa peſſoa por Ordenaçam, que diſponha que Ajamos Nós algũa parte, e o Meirinho outra, proueja o Chanceler em tal maneira que o Meirinho nom ſe concerte com a parte, e Nós Percamos Noſſo Dereito, mas todo o que a Nós de Dereito pertence ſe arrecade, e o Meirinho, que o tal concerto ou auença fezer, pague em dobro todo o que ſe montar na dita auença, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera os catiuos.

9 OUTRO SI o Chanceler terá o Selo, e aſſelará todas as Cartas, que por o Corregedor forem aſſinadas, ſem as gloſar, e ſem ocupar acerca dello o Porteiro da Correiçam em couſa algũa.

10 ITEM o Chanceler, ou o Rendeiro da Chancelaria das Comarcas, no Luguar onde o Corregedor eſteuer, poderá demandar as penas aos que elle achar com peſos, ou medidas nom marcadas, ou nom concertadas, ou que nom forem afinadas aos tempos que deuem, e aſſi as peſſoas particulares, que nom teuerem os peſos, e medidas, que ſam obriguados, ou os teuerem dobrados, aſſi como as podem demandar o Almotacee Moor, ou Almotacees das Cidades, e Villas, ſegundo he contheudo no Titulo *Do Almotacee Moor.*

11 E

11 E bem assi demandaram todas as penas, que por Noſſas Ordenaçoẽs ſam apricadas pera o Concelho, ou que o Procurador do Concelho podia demandar, ſe achar que o Procurador do Concelho as nom demandou já, com tanto que o dito Chanceler, ou Rendeiro as demandem dentro de huũ anno, do dia em que nellas encorreram as peſſoas, que por ellas ham de ſeer demandadas.

12 E se as Chancelarias forem arrendadas, Mandamos que os Rendeiros nom façam auenças com os Concelhos em maneira algũa, ſob pena de ſerem preſos, e paguarem em dobro o que aſſi montar na auença que fezeram, ametade pera quem os acuſar, e ametade pera os catiuos, e mais tornaram ao Concelho todo o que lhe por tal auença leuaram, mas ſoomente demandem as peſſoas particulares que culpadas forem, as quaes citaram, e demandaram em quanto os Corregedores, ou Ouuidores eſteuerem nos Luguares, onde os demandados forem moradores. E os Corregedores nom conſentiram que ſejam citados pera outra parte, nem leuaram comſiguo os feitos, que ſobre taees penas forem começados, e os leixaram aos Juizes das Terras, os quaes determinem em breue, dando apellaçam, e agrauo. Peró nom Tolhemos aos ditos Rendeiros, que poſſam fazer auenças com as particulares peſſoas, polas coimas, e penas que lhe já forem julguadas por ſentença; porque ſe taees auenças fezerem ante de lhe ſerem as penas, ou coimas jul-

guadas, ſeram pubricamente açoutados pola Villa, ou Luguar onde taees auenças fezerem.

13 Item Mandamos aos Noſſos Corregedores das Comarcas, e aſſi aos Ouuidores, e Juizes, aſſi de Fóra, como Ordinarios, e aſſi a todas outras Juſtiças que poder tenham de poer penas, que ninhuũ delles ponha daqui em diante ninhũa pena pera a Chancelaria, ſob pena, que qualquer pena que pera ella poſerem, de pequena, ou grande contia, a paguem anoueada, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera os catiuos, e ſejam ſuſpenſos de ſeus Officios em quanto for Noſſa Merce, e mais a pena, ou penas, que por elles aſſi forem poſtas pera a dita Chancelaria, nom ajam efecto, nem ſe faça nellas execuçam algũa. E pera a execuçam das ditas penas Auemos por bem, que poſſa ſeer o tal Corregedor, ou Corregedores, ou Juſtiças ſobreditas, demandados preſente o Noſſo Corregedor da Corte, ou preſente qualquer outra Juſtiça que a parte que o quiſer demandar mais quiſer; e poderam ſeer por as ditas penas demandados, durando o tempo de ſeu Officio, e mais huũ anno deſpois de nom ſeruirem as Correiçoẽs, ou Julguados. E ſoomente os ditos Corregedores poderam mandar recadar pera as ditas Chancelarias aquellas penas, que ſam, ou forem por Noſſas Ordenaçoẽs, Regimentos, e Mandados ordenadas pera a Chancelaria, e outras algũas nom. Porem Declaramos, que as penas que os ditos Corregedores, ou outras Juſtiças virem, que ſam neceſſarias

ſe

ſe poer por bem da Juſtiça, as poſſam poer aſſi como juſto, e honeſto for, e como com razam o deuam fazer, as quaes poeram, conuem a ſaber, ametade pera os catiuos, e a outra metade pera as obras do Concelho, onde com a Correiçam eſteuer, ou onde for Julguador; e eſtas mandaram ſoomente executar, e arrecadar, e o dinheiro dellas o mandaram loguo entreguar, conuem a ſaber, ao Procurador, ou Teſoureiro do dito Concelho, a ſua metade pera as obras delle, e a outra metade ao Mempoſteiro dos ditos catiuos, em tal modo, que nunca o dinheiro das ditas penas vaa á maõ d'outras algũas peſſoas. E das ſobreditas penas que aſſi polos ditos Corregedores, ou Juſtiças forem poſtas por bem de Juſtiça, e executadas, e arrecadadas, lhe Mandamos, que cada huũ em ſua Correiçam, e Julguado mande fazer huũ Liuro, em que ſejam aſſentadas por huũ Eſcriuam, qual pera iſſo mais auto lhe parecer, declarando a ſoma de cada hũa, e o porque foi poſta, e a quem, e como foi executada, e a parte que della recebeo o Procurador do Concelho, e aſſi o Mempoſteiro dos catiuos, pera ſe poder ſempre ſaber as penas que foram poſtas, e que ſe arrecadaram. E Mandamos aos Eſcriuaẽs das receptas dos Procuradores dos Concelhos, e dos Mempoſteiros dos catiuos, que façam ſeus Liuros ordenados, em que aſſentaram em recepta ſobre elles o que aſſi das ditas penas receberam, com toda a boa declaraçam, pera ſe ſaber por elles o que das ditas penas recadaram, e darem diſſo conta. 14

14 E PORQUE Somos enformado, que os Chancereys das Comarcas aas vezes poem o ſelo, e recebem a Chancelaria das taees Cartas, ſem lhe ſeer poſta a pagua polo Eſcriuam da Chancelaria, Defendemos, e Mandamos, que nom ponham ninhuũ ſelo em Carta algũa, de que ſe deua paguar Chancelaria, ſem primeiro o Eſcriuam da Chancelaria poer na dita Carta a pagua do que monta nella; o qual Eſcriuam ſerá auiſado, que nunca ponha a pagua na Carta, ſem primeiro aſſentar no Liuro do recebimento da Chancelaria, como o Chanceler a recebeo; e fazendo qualquer delles o contrairo, perca o Officio, e nunca o mais aja.

TITULO XLIIII.

Dos Juizes Ordinarios, e do que a ſeus Officios pertence.

OS Juizes Ordinarios, e quaeſquer outros que Nós de fóra Mandarmos, deuem ſeer deligentes, e trabalhar que na Cidade, Villa, ou Luguar onde forem Juizes, e ſeus Termos, nom ſe façam maleficios, nem malfeitorias; e fazendo-ſe, ou outros alguũs dãnos, tornem a ello, e procedam contra os culpados com grande deligencia ſem tardança.

1 E POSTO QUE polos Reys Noſſos Anteceſſores foſſe ordenado, e feita Ley, que todos os Juizes das

das Cidades, Villas, e Luguares deſtes Reynos, cada huũs em ſeus Julguados, tiraſſem inquiriçoẽs geeraes deuaſſas em cada huũ anno, por certos capitolos em ſua Ley declarados, por quanto Nós Ouuemos por certa enformaçam, que de ſe tirarem taees deuaſſas geeraes era pouco ſeruiço de Deos, e Noſſo, e dellas ſe ſeguia muito dãno, e perda a Noſſo Pouo, por ſe veer por experiencia, que muitos com pouco temor de Deos teſtemunhauam falſamente em as ditas deuaſſas contra outros, a que deſejauam empecer, e por taees teſtemunhos prendiam muitas peſſoas, e outras ſe abſentauam, e alguũs eram punidos, nom tendo culpa nos maleficios, em que os as taees teſtemunhas culpauam, e outros em ſeus liuramentos guaſtauam ſuas fazendas, ou grande parte dellas; Querendo Nós a eſto prouer, e tirar os ditos inconuenientes, e por ſe nom dar azo aos perjuros, e ſe eſcuſarem muitas demandas, deſpeſas, e perdas que ſe dellas ſeguem, e porque pera alimpar, e purguar a Terra de máos homens, e os maleficios poderem ſeer ſabidos, e por Dereito punidos, parece abaſtar a Prouiſam, que por Noſſas Ordenaçoẽs he dada, Eſtabelecemos, e Mandamos a todolos Corregedores, Ouuidores, Juizes, e Juſtiças de Noſſos Reynos, e Senhorios, que nom tirem as ditas inquiriçoẽs deuaſſas geeraes, mas ſoomente tirem, e ſejam theudos tirar as deuaſſas particulares, ſobre as mortes, forças de molheres, que ſe queixarem que as forçaram,

fo-

foguos poſtos, e ſobre fogida de preſos, ou quebrantamento de Cadea, moeda falſa, reſiſtencia, ou ofenſa de Juſtiça, ou carcer priuado, ou furto de valia de marco de prata, e di pera cima; e ſendo da dita valia pera baixo, nom deuaſſaram. Peró ſendo requeridos polas partes, a que os furtos de menos valia de marco de prata, e di pera baixo (com tanto que nom deçam de valia de duzentos reaes) forem feitos, que tirem ſobre iſſo inquiriçam, tira-la-ham, dando primeiramente juramento aos Sanctos Auangelhos aa parte, ſe ſe queixa bem, e verdadeiramente, e ſe lhe foi feito furto juntamente de duzentos reaes, ou di pera cima, ou ſua valia, e jurando que ſi, tiraram ſoomente atee oito teſtemunhas aa cuſta das partes que lho requererem; ſaluo ſe cada hũa das ditas oito teſtemunhas ſe referir a outra algũa teſtemunha, que ainda nom ſeja preguntada, que em tal caſo preguntaram as em que aſſi ſe referirem, aalem das oito teſtemunhas. E Mandamos iſſo meſmo, que vindo aa noticia dos Juizes, como a algũa peſſoa foi feito alguũ roubo, ou furto em alguũ caminho, ou no campo, ſendo-lhe aſſi dito por algũa peſſoa, ou pola meſma parte a que o dito furto foi feito, o Juiz ſerá obriguado tirar deuaſſa, poſto que o furto ſeja de valia de marco de prata pera baixo, em qualquer quantidade que ſeja. E bem aſſi tiraram inquiriçam deuaſſa ſobre arrancamento d'arma em Igreja, ou Preciſſam, ou em qualquer Luguar onde eſteuer, ou for

o

o Corpo do Senhor, posto que hi nom aja ferimento. E isso mesmo sobre qualquer ferimento, que de noute for feito a algũa pessoa, ora a ferida seja grande, ora pequena; e bem assi sendo algũa pessoa ferida no rosto, ou aleijada d'alguũ membro, ou sendo ferida com beesta, ora o ferimento seja de dia, ora de noute; nos quaes casos, e cada huũ delles tiraram inquiriçam deuassa, tanto que vier á sua noticia, que em seus Julguados sam cometidos: e sendo os taees maleficios, ou cada huũ delles cometidos em Cidade, ou Villa, os Juizes começaram tirar sobre elles inquiriçam do dia que cometidos forem a dous dias, posto que de taees maleficios nom seja dada querela, nem sejam por algũa parte requeridos. E sendo cometidos no Termo de qualquer Cidade, ou Villa, os ditos Juizes começaram tirar as ditas inquiriçoẽs do dia que á sua noticia vier a tres dias, e passados oito dias despois do maleficio cometido nom poderam os Juizes aleguar, que nom começaram a tirar sobre tal maleficio inquiriçam, por nom saberem que era cometido; porque nom he de creer, que quando alguũ dos sobreditos maleficios for cometido no Termo d'algũa Cidade, ou Villa, que em oito dias nom venha aa noticia dos Juizes de tal Cidade, ou Villa, em cujo Termo for cometido. As quaes inquiriçoẽs acabaram de tirar do dia que os maleficios forem cometidos a trinta dias. E qualquer Juiz que nom tirar a inquiriçam deuassa em cada huũ dos sobreditos casos, ou a co-

meçar de tirar, e nom acabar nos tempos aqui declarados, seja degradado dous annos pera Cepta sem remissam, e mais pague cinco mil reaes, ametade pera quem o acusar, e a outra pera a Piedade.

2 E os Juizes, e Justiças que sobre outros casos e maleficios, afóra os sobreditos, ou alguũs, em que por outras Nossas Ordenaçoẽs expressamente Mandarmos deuassar, tirarem inquiriçam deuassa geeral ou especial, paguaram todas as custas, e perdas, e dãnos que se por as ditas deuassas causarem a quaesquer partes, e a dita inquiriçam deuassa será ninhũa, e de ninhuũ efecto, e por ella se nom poderá proceder contra pessoa algũa; e o que por ella prender algũa pessoa encorrerá na pena, em que encorre o Julguador que prende sem culpas obriguatorias.

3 E AQUEIXANDO-SE algũa pessoa que lhe foi feito alguũ dãno em orta, ou pomar, por algũa pessoa, ou pessoas, que nom sabe quem sam, em tal caso o Juiz preguntará a requerimento e aa custa da parte, que o assi requerer, atee oito testemunhas deuassamente, e achando alguũ culpado, procederá segundo for Dereito.

4 E PORQUE os Julguadores, e outros Officiaes da Justiça nom tomem atreuimento pera vsarem de seus Officios como nom deuem, Mandamos a todolos Juizes das Cidades, Villas, e Luguares de Nossos Reynos, e Senhorios, que do dia que começarem a seruir seus Officios a dez dias primeiros seguintes começem tirar inquiriçoẽs deuassas sobre

bre os Juizes que ante elles foram, a qual acabaram de tirar atee trinta dias, do dia que for começada, em a qual preguntaram as teſtemunhas que mais razam tenham de o ſaber, e ſejam preguntadas ao menos atee trinta teſtemunhas por eſtes capitolos que ſe ſeguem.

5 Item ſe os Juizes faziam as Audiencias aos tempos ordenados, e ſe deſpachauam os feitos ſem delongua.

6 Item ſe leixauam de fazer dereito por temor, peita, amor, odio, ou negrigencia.

7 Item ſe trabalharam de prouer as inquiriçoẽs, e querelas, e ſaber ſe em ſeus Julguados auia hi alguũs malfeitores obriguados aa Juſtiça, pera os prender, ou mandarem prender; ou ſe deram fauor a alguũs, que ſabiam que eram obriguados aa Juſtiça, que andaſſem preſente elle, ou naTerra, e ſe nom trabalharam de os prender, ou mandar prender, ou ſe os auiſaram, ou deram fauor que a ſeu ſaluo ſe foſſem.

8 Item ſe leuaram ſeruiços, ou geiras, ou outras ſeruentias, ou receberam dadiuas d'alguũs Fidalguos, ou d'outras peſſoas.

9 Item ſe com poderio de ſeus Officios tomaram alguũs mantimentos, ou outras couſas ſem dinheiro, ou por menos preço do que valiam.

10 Item ſe deram alguũs preſos por feitos crimes ſobre fiança.

11 Item ſe liuraram alguũs feitos crimes ſem apellarem por parte da Juſtiça, ſendo os caſos taees

que ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs deueram apellar.

12 ITEM ſe dormiram com algũas molheres, que perante elles trouxeſſem demandas, ou requereſſem alguũs deſembarguos.

13 ITEM ſe tiraram as inquiriçoẽs ſobre os Juizes que ante elles foram, e ſobre os outros Officiaes da Juſtiça, e ſobre os maleficios que neſta Ordenaçam ſam declarados, ſobre que Mandamos deuaſſar aos tempos nella limitados.

14 E BEM ASSI inquiram ſobre os Alcaides, ſe fezeram pedidos de pam, vinho, guados, ou outras couſas, ou ſe leuaram geiras, ou receberam outras quaesquer dadiuas.

15 ITEM ſe prendem, ou ſoltam ſem mandado da Juſtiça.

16 ITEM ſe prendem com deligencia os que os Juizes mandam prender, ou ſe leixam de prender alguũs por peitas que recebeſſem, ou mandam auiſar os que lhe mandam prender, pera ſe guardarem, e nom ſerem preſos.

17 ITEM ſe leixam trazer armas defeſas, ou aos tempos defeſos, a algũas peſſoas, e ſe por lhas leixarem trazer recebem algũas peitas.

18 ITEM ſe leuam por prender os malfeitores alguũ dinheiro, ou outro alguũ intereſſe das partes quereloſas, ou leuam dos preſos algũa couſa polos leuarem aas Audiencias.

19 ITEM inquereram ſobre os Tabaliaẽs, ſe guardam os Artiguos que em Noſſa Chancelaria juraram.

20

20 Item ſe dam ſem delongua os eſtormentos, e eſcripturas aas partes, quando lhe ſam requeridas, ou os leixam de dar a alguũs que os requerem contra alguũs Juizes, e Juſtiças, ou peſſoas poderoſas, ou ſe leuam mais por ellas do que he taxado.

21 Item ſe teueram parte com alguas molheres, que andaſſem em demanda perante os Juizes, de cujos feitos foſſem Tabaliaẽs.

22 Item ſe por reſpeito de ſeus Officios leuaram geiras, ou outras ſeruentias de graça.

23 Item ſe deſcobriram os ſegredos da Juſtiça, ou auiſaram os de que ſabiam que era querelado, ou por qualquer outra maneira foſſem obriguados aa Juſtiça, ou deneguaram aos Juizes, e Corregedores as culpas que delles tem.

24 Item ſe deſcobriram a algũa parte o que ſe contem nas inquiriçoẽs, poſto que ſejam de feito ciuel, ante de ſerem abertas e pubricadas.

25 Item ſe fezeram algũas falſidades em eſcripturas, ou inquiriçoẽs, ou em quaesquer outros autos, ou fazem alguũs outros erros em ſeus Officios.

26 E bem assi tiraram inquiriçam ſobre todos os outros Officiaes, e Miniſtros de Juſtiça, aſſi Vereadores, Juizes d'orfaõs, Eſcriuaẽs, Almoxarifes, Recebedores, Almotacees, e Alcaides das ſacas, Contadores dos Reſidos, onde os ouuer, ſe erram em ſeus Officios, e em eſpecial ſe leuaram peita de ſeus Julguados, ou ſe compraram algũa couſa fiada, ou ſe receberam algũa couſa empreſtada, preguntando

do em as inquiriçoẽs peſſoas de boa fama, de que ſe preſuma que ajam de dizer verdade, e que deuam ſaber parte das ſemelhantes couſas, e lhes faram quaesquer outras interrogaçoẽs, que neceſſarias forem, pera ſe ſaber como de ſeus Officios vſam, e ſe proceder contra os culpados como for Dereito. E na dita inquiriçam nom preguntaram, ſoomente polos erros, e culpas, que os ditos Officiaes teuerem cometido o anno paſſado, e o outro atrás, e mais nom.

27 E ISSO MESMO na dita inquiriçam preguntaram, ſe algũas peſſoas paſſaram guado pera Caſtela, e aſſi ſe algũas peſſoas venderam, ou compraram, ou apenharam algũas couſas das Igrejas; conuem a ſaber, joias, alfaias, ou ornamentos d'ouro, prata, ou de ſeda, ou de laã, ou de linho, ou d'outros quaesquer corregimentos das ditas Igrejas; e tanto que os acharem em maõs de quaesquer peſſoas os tomaram, e entreguaram aa Igreja donde foram tirados, e procederam contra os vendedores e compradores, ſegundo as culpas de cada huũ, e ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs.

28 E BEM ASSI preguntaram na dita inquiriçam, ſe algũas peſſoas, de qualquer qualidade que ſejam, aguaſalham em ſuas caſas algũas Freiras ſem Noſſa Licença, ſem embarguo de quaesquer Prouiſoẽs Eccleſiaſticas que tenham; e nos que as aſſi teuerem executaram as penas de Noſſa Ordenaçam.

29 E BEM ASSI preguntaram na dita inquiriçam, ſe

ſe algũas peſſoas caçarem com boi perdizes nos Luguares expreſſamente nomeados na Ordenaçam do Quinto Liuro, no Titulo *Que nom cacem perdizes et c.* Inquirindo ſoomente cada huũ polo caçar com boi no dito Luguar de ſua Jurisdiçam onde aſſi he defeſo.

30 E nom tirando as ditas inquiriçoẽs, ou começando-as, e nom as acabando nos ditos termos, ſeram degradados dous annos pera Cepta ſem remiſſam, e aſſi cada huũ paguará cinco mil reaes, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera a Piedade.

31 E das couſas que acharem, que elles loguo por ſi podem correger, prendam, e correguam, dando apellaçam e agrauo nos caſos que deuem; e ſe taees couſas forem, que por ſi nom podem correger, façam-no ſaber a aquelles a que pertence, conuem a ſaber, dos crimes e malfeitorias ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor de Noſſa Corte, quando mais perto for; e das outras couſas, que ao Concelho pertencem, aos Regedores, e Officiaes do Concelho; e dos da Fazenda, aos Contadores, e Veedores della.

32 Item as deuaſſas, que os Juizes tirarem ſobre os Juizes do anno paſſado, e ſobre os outros Officiaes da Juſtiça, enuiaram aos Corregedores das Comarcas do dia que forem acabadas atee huũ mez, e cobrem delles conhecimentos, pera em todo tempo ſe ſaber como lhas enuiaram, e em que tempo; e eſto compriram ſob aquella pena, que acima lhes he poſta, ſe as ditas inquiriçoẽs nom tirarem.

33 E quando hi ouuer Juizes de Fóra, tiraram em cada huũ anno as ditas deuaſſas ſobre os Officiaes ſobreditos polos capitolos acima ditos, e ſob as penas ſobreditas.

34 Item em todos os feitos de mortes d'homẽs, e molheres, e forças, e roubos, e d'outros maleficios acima declarados, em que eſpecialmente Mandamos deuaſſar, deuem tirar per ſi as inquiriçoẽs, nom as cometendo a outro ninhuũ; e como forem acabadas enuiaram o treslado das que forem tiradas ſobre as mortes á arca das malfeitorias, e o proprio ficará na maõ do Tabaliam que a tirou, a que foi deſtrebuida, pera dar conta della. As quaes deuaſſas de morte ſe paguaram polos quereloſos, ſe os hi ouuer; e nom os auendo, paguaram aquelles que por ellas ſe acharem culpados; e nom ſe moſtrando polas ditas inquiriçoẽs quaes ſam os culpados nas ditas mortes, querendo-ſe alguũ liurar, eſte tal pague ao Tabaliam, ou Eſcriuam, nom ſoomente o treslado da inquiriçam, mas tambem o que lhe montar d'auer do original. E Mandamos que ſe nom leue pagua das taees inquiriçoẽs aos herdeiros do morto.

35 E quanto aas outras deuaſſas que neſte Titulo ſobre certos caſos particulares Mandamos tirar, ſe por ellas conſtar quem he o culpado, de tal culpa, por que mereça ſeer preſo, paguar-ſe-ha a deuaſſa aa ſua cuſta, poſto que ſe nom venha liurar; e nom ſe achando nella culpado alguũ, paguar-ſe-

ha

ha ametade do que nella montar aa cuſta do Concelho, onde ſe cometer o maleficio, e da outra metade nom leuará o Tabaliam, ou Eſcriuam, couſa algũa, por ſe aſſi tirar por bem de Juſtiça.

36 E quanto aas deuaſſas geeraes, que Mandamos tirar em cada huũ anno ſobre os Officiaes, eſtas tirará cada huũ Tabaliam por deſtrebuiçam em cada huũ anno, e nom leuará couſa algũa della, nem do treslado que mandar ao Corregedor, ſoomente quando hi ouuer culpados paguaram o que montar aas ſuas culpas, aſſi do original, como dos treslados.

37 E defendemos a todos os Juizes, e Juſtiças de Noſſos Reynos, e Senhorios, que de feitos conhecerem, que nom remetam feito alguũ a Nós, nem a Noſſa Rolaçam, nem a outro alguũ ſeu Superior, ſem Noſſo eſpecial Mandado, ſoomente proceſſem os feitos, e dem nelles ſentença final, e entonce daram apellaçam ou agrauo, ou apellaram ſegundo os caſos forem, e por Noſſas Ordenaçoẽs forem obriguados; ſaluo naquelles caſos, em que por Noſſas Ordenaçoẽs lhe expreſſamente Mandarmos, ou Dermos luguar que os remetam; e remetendo-os d'outra fórma, todo o que ſe proceſſar polo Superior a quem forem remetidos, ſerá ninhuũ e de ninhuũ viguor, e o Julguador que a tal remiſſam fezer, e aſſi o que della conhecer, ſeram condenados nas cuſtas.

38 Item trabalhem-ſe de ſaber dos malfeitores,

e os prender ; e ſe na Terra nom forem, ſaber onde ſam, e enuiaram recado aos Juizes, e Juſtiças que os prendam, e lhos enuiem.

39 E MANDAMOS aos ditos Juizes, que nom mandem prender peſſoa algũa, ſaluo por o Alcaide, ou Meirinho, e por ſeus Aluaraes ; e nos Aluaraes, que paſſarem pera ſerem preſas quaesquer peſſoas, ſejam declarados os nomes dos que mandam prender, e ſem declaraçam dos ditos nomes os nom aſſinem, nem paſſem ; ſaluo ſe pera maior ſegredo e ſegurança das couſas da Juſtiça, ſendo o caſo de qualidade de que ſe aſſi deua fazer, mandarem paſſar Aluará, por que prendam a peſſoa, que lhe diſſer, ou moſtrar o que lhe o dito Aluará apreſentar, leuando todavia outro Aluará ſecreto, em que vaa declarado o nome da peſſoa que ouuer de ſeer preſa ; os quaes Aluaraes ſeram feitos, e apreſentados, e por elles prenderam, e mandaram prender na fórma, e ſob as penas que Diſſemos no Titulo *Dos Corregedores das Comarcas*, no parrafo *E os ditos Corregedores.*

40 ITEM ſe alguũs Fidalguos, e ſeus homens, ou quaeſquer outras peſſoas fezerem algũas malfeitorias, ou tomadias, trabalhem-ſe os Juizes de os penhorar, e fazer paguar o dãno que fezerem, ou couſas que tomarem, e prender os que merecerem ſeer preſos ; e ſe por ſua culpa alguũ nom for preſo, ou penhorado nos caſos em que o deuem ſeer, Mandamos que por ſeus bens os ditos Juizes paguem os di-

ditos dãnos, e malfeitorias, e mais aueram qualquer outra pena criminal, que no caſo couber.

41 Item trabalhem-ſe que façam ambos as Audiencias aos tempos que deuem, conuem a ſaber, onde os Concelhos, Villas, ou Luguares paſſarem de ſetenta vezinhos, faram dous dias na ſomana, e ſe forem de ſetenta vezinhos, e di pera baixo, faram huũ dia na ſomana Audiencia; e ſe em cada hũa de todas as Cidades, Villas, e Luguares de Noſſos Reynos eſteuerem em cuſtume de fazerem mais Audiencias cada ſomana, guardar-ſe-ha o dito cuſtume. Porem nos feitos dos preſos ſempre faram, aalem das ſobreditas Audiencias ordenadas, mais duas Audiencias em cada ſomana, quando os Concelhos forem de ſetenta vezinhos pera cima; e ſendo de ſetenta vezinhos, e di pera baixo, faram aos preſos mais hũa Audiencia em cada ſomana, aalem da ſobredita ordenada. E cada huũ Juiz, onde forem dous Juizes Ordinarios, fará as Audiencias ſua ſomana, e a ſomana que cada huũ delles fezer Audiencia deſpachará por ſi ſoo os feitos, e cada huũ ſeguirá as interlucutorias, e mandados do outro Juiz ſeu parceiro: e quando alguũ delles for doente, ou impidido de juſta cauſa, e o impedimento, ou abſencia, ou doença nom for perlonguada, ficará ſeu parceiro ſoomente; e ſendo ambos abſentes, ou impididos, ou doentes de doença, ou abſencia nom perlonguada, façam-no ſaber aos Vereadores, e elles daram o dito carreguo a huũ dos Vereadores mais

velho de dias; e ſendo a abſencia, ou doença perlonguada, guardar-ſe-ha o que Diremos no Titulo ſeguinte.

42 OUTRO SI ſaibam ſe os Almotacees vſam de ſeus Officios como deuem; e ſe o contrairo fezerem do que lhes he mandado, ou forem negrigentes, conſtraguam-nos pera ello, ſegundo he contheudo no Regimento de ſeus Officios, e ſob as penas hi declaradas.

43 ITEM nom lhes conſentiram que dos feitos da Almotaçaria ordenem proceſſos, nem grandes eſcripturas, mas mandem-lhes que breuemente os liurem. E os Juizes liuraram por ſi os agrauos, e apellaçoẽs que perante elles vierem, quer ſejam feitos antre partes, quer ſobre penas pecuniarias, ou coimas, fazendo-lhe o Almotacee por palaura relaçam, nom paſſando a contia de ſeiscentos reaes; e paſſando a dita contia, e di pera cima, liurem-nos os ditos Juizes com os Vereadores em Camara ſem mais apellaçam, nem agrauo pera ninhuũ Senhor de Terra, nem pera Nós. Porem ſe as penas poſtas polos Almotacees forem corporaes, ou forem pecuniarias, que paſſem de ſeis mil reaes, as apellaçoẽs, que dos taees caſos d'ante os Almotacees ſahirem, venham aos Noſſos Deſembarguadores a quem dereitamente pertencerem, ſem hirem aos Juizes, nem Officiaes da Camara.

44 ITEM dos furtos dos eſcrauos de que elles primeiramente teuerem tomado conhecimento, quer ſe-

ſejam Chriſtaõs, quer Mouros, atee quantia de quatrocentos reaes conheceram os Juizes, e deſembargualos-ham em Camara com os Vereadores ſem apellaçam, nem agrauo, dando-lhes pena d'açoutes aos que acharem culpados, ou qualquer outra que merecerem, ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs.

45 Outro si os Juizes conheçam dos feitos das injurias verbaes, que alguũs demandem a outros, e os façam concluſos em breue, nom fazendo longuos proceſſos, e ſem darem viſta aas partes pera razoarem a final por eſcripto, e ſem lhes darem os nomes das teſtemunhas pera contraditas, e os leuem aa Camara tanto que forem concluſos, e os deſembarguem com os Vereadores na primeira Vereaçam; e ſe alguũ delles for ſuſpeito, tomem dos outros homens bons deſta Cidade, ou Villa, huũ em ſeu loguo, que nom ſeja ſuſpeito aas partes, lendo os ditos feitos perante as partes, ſe hi quiſerem eſtar, ou aa ſua reuelia, ſe a hi nom quiſerem eſtar; e quando aſſi eſteuerem preſentes ao ler do feito em final, poderam apontar quaeſquer contraditas, que notorias, e pubricas ſejam, pera verem quanta fee lhe deue ſeer dada, e as ſentenças que derem façam-as dar aa execuçam, ſem mais dellas receberem apellaçam, nem agrauo; porque Queremos que em as ſemelhantes injurias verbaes tenham alçada ſem mais apellaçam, nem agrauo, atee contia de ſeis mil reaes, e nom poſſam em maiores contias condenar as partes, que aſſi ſemelhantes injurias a outros differem; e ſe

mais

mais julguarem, o dito exceſſo de maior contia ſeja auido por ninhuũ, e de ninhuũ viguor, e ſeja reduzido aa dita contia dos ditos ſeis mil reaes.

46 PERÓ quando cada hũa das partes for Caualeiro, ou Fidalguo de Solar, ou de Cota d'armas, ou molher de cada hũa das ſobreditas qualidades, ou quando as ſobreditas injurias verbaes forem ſobre ſegurança, ou ditas a alguũ Official, que tenha luguar de Juſtiça, em ſeu Officio, ou ſobre ſeu Officio, os Juizes conheceram dos ditos feitos, e os determinaram finalmente por ſi ſem os Vereadores, e daram apellaçam, e agrauo aas partes, que de ſuas ſentenças, e mandados apellar, ou agrauar quiſerem.

47 E POSTO QUE nas petiçoẽs ponham tal qualidade, que prouada nom pertenceria aa Camara, aſſi como ſe diſſeſſe que o doeſtou, e que lhe deu pancadas, ou que lhe diſſe as injurias ſobre ſegurança, ou que he Caualeiro, ſe deſpois polas inquiriçoẽs ſe nom moſtrar auer hi cada hũa das ditas qualidades, ou outras ſemelhantes, que prouadas nom pertenceriam aa Camara, em tal caſo o Juiz o deſpachará em Camara ſem mais apellaçam, nem agrauo, como dito he.

48 EMPERÓ as partes que ſe ſentirem agrauadas de quaesquer dos caſos acima ditos deſpachados em Camara, de que ſe nom pode apellar, nem agrauar, poderam fazer ſimpres petiçam a Nós, e Nós os Proueremos quando Nos bem parecer.

49

49 E mandamos a todos os Juizes das Cidades, Villas, e Luguares de Noſſos Reynos, e Senhorios, e quaesquer outros Julguadores, e Corregedores das Comarcas, e Ouuidores, e Corregedores da Noſſa Corte, que daqui em diante nom prendam, nem mandem prender peſſoa algũa de qualquer qualidade, e condiçam que ſeja, por petiçam, ou queixume d'injuria verbal, que outrem della faça, nem por inquiriçam que por ella ſeja tirada, poſto que a peſſoa que ſe ouuer por injuriada ſeja de maior ſorte, condiçam, e qualidade que o injuriante; ſaluo quando por final ſentença for determinado, que a tal peſſoa ſeja preſa, por maneira que ante da ſentença definitiua nom ſeja peſſoa algũa preſa por cauſa d'injuria verbal como dito he.

50 E quando alguũ Fidalguo, ou Caualeiro, ou Eſcudeiro Noſſo criado, ou Eſcudeiro criado de qualquer dos Grandes, ou Prelados de Noſſos Reynos, injuriar de palauras ou de feito algũa outra peſſoa, de qualquer ſorte e condiçam que ſeja, em qualquer Luguar de Noſſos Reynos, e Senhorios, e o injuriado ſe queixar, e der ſuas inquiriçoẽs, e deſpois de as teer dadas deſiſtir d'acuſaçam, ou lhe perdoar, ainda que o caſo ſeja tal, que ſegundo as Ordenaçoẽs de Noſſos Reynos as Noſſas Juſtiças nom poſſam mais proceder polo feito em diante, por aſſi a parte deſiſtir, todauia em tal caſo Queremos, e Mandamos, que a Juſtiça proceda polo feito em diante, e dee ſentença no feito, condenando a parte na injuria em

que

que o condenaria, ſe a outra parte injuriada acuſaſſe; a qual condenaçam ſeja aplicada aa parte injuriada, e ſe ella nom quiſer receber a dita condenaçam da dita injuria, ou lha teuer perdoada, entam ſeja pera a Arca da Piedade. E no caſo ſobredito nom ſe queixando a parte injuriada, ou queixando-ſe, e deſiſtindo antes de dar as inquiriçoẽs (poſto que ſeja em caſo que a Juſtiça ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs nom aja luguar) ficará a Nós Mandarmos proceder no dito caſo, como Nos parecer juſtiça.

51 Item porque os Juizes Ordinarios com os homens bons tem o regimento da Cidade, ou Villa, elles ambos quando poderem, ou ao menos huũ, hiram ſempre aa Vereaçam da Camara, quando ſe fezer, pera com os outros ordenar o que entenderem por prol comum, Dereito, e Juſtiça.

52 Item conſtrangeram o Alcaide, e ſeus homens, que traguam os preſos á Audiencia, e prendam os que lhe elles mandarem, e ſoltaram por ſeu mandado.

53 Outro si conſtrangeram o Alcaide que ſerua, e guarde a Cidade, ou Villa, de noute e de dia, com os homens jurados que lhe forem dados na Camara, ſegundo lhe he ordenado em cada hũa Cidade, ou Villa; e façam-lhes paguar, o que ham de auer, por o Alcaide Moor, onde he ordenado por ordenança, ou cuſtume, que os Alcaides Moores os paguem; e nom lhes paguando, tomem-lhe tantas de ſuas rendas, por que os paguem do que aſſi ham

d'a-

d'auer, ſegundo mais compridamente Diremos no Titulo *Do Alcaide pequeno.*

54 Item os Juizes mandaram tanger o ſino de correr polos Alcaides, onde nom ouuer peſſoa ordenada pera iſſo; e eſto, naquelles Luguares onde ſe cuſtumou tanger. E nas Cidades, e Villas Notaueis de Noſſos Reynos, ſe corra o ſino hũa hora inteira. E começaram a tanger deſde o começo d'Outubro atee fim de Março aas oito horas da noute, e tangeram atee as noue; e deſde começo de Abril atee fim de Setembro começaram a tanger aas noue horas, e tangeram atee aas dez; e nas outras Villas, e Luguares abaſtará tanger o ſino hũa mea hora, porem acabaram ſempre de tanger aas noue horas no inuerno, e aas dez no veram, nos meſes que emcima Diſſemos.

55 Item os Juizes Ordinarios traguam varas vermelhas continuadamente, quando pola Villa andarem, ſob pena de quinhentos reaes por cada vez que ſem ella for achado; e os Juizes de Fóra, que Nós Mandarmos a algũas Cidades, Villas, ou Luguares, trazeram as ditas varas brancas, ſob a dita pena.

56 Item proueram as Eſtalageẽs das Cidades, Villas, e Luguares, e ſeus Termos onde forem Juizes, ſe tem ſuas Eſtalageẽs prouidas de camas, e mantimentos como ſam obriguados; e nom as tendo como deuem, lhes ſejam loguo tomados os pri-

uilegios que teuerem de Eſtalajadeiros, e lhes nom ſejam mais guardados.

57 E SEJAM auiſados os ditos Juizes, que nom conſentam a Arcebiſpo, nem a Biſpo, nem a ſeus Viguairos, que tomem Noſſa Juriſdiçam, nem vam contra Noſſos Dereitos, fazendo os Leiguos perante ſi reſponder nos caſos que nom deuem; e conſentindo o contrairo, e nom o fazendo ſaber a Nós, Tornar-nos-hemos a elles, e lho Eſtranharemos grauemente nos corpos, e nos bens.

58 ITEM ſe alguũs vierem perante elles á Audiencia, que ſejam Caualeiros, ou Eſcudeiros, ou outras peſſoas poderoſas, ouçam loguo ſeus feitos, e os enuiem d'ante ſi, e nom lhes conſentam que hi mais eſtem; e ſe quiſerem aleuantar palauras, defendam-lhes que nom venham hi mais, e por ſeus Procuradores requeiram ſeu dereito, nos caſos em que por Procuradores o podem requerer.

59 ITEM ſeram os Juizes auiſados, que nom dem a peſſoa algũa licença pera comprar guado alguũ pera o tornar a reuender, ſaluo aquelles que ſe obriguarem em cada huũ Luguar de Noſſos Reynos ao cortar; e eſtes nom poderam mais comprar, que aquella copia que forem obriguados cortar, do qual leuaram certidam dos Juizes, Vereadores, e Procuradores, feita polo Eſcriuam da Camara, ou per Tabaliam pubrico da dita Villa, em que forem obriguados, na qual certidam ſerá declarado em quanto

he

he a obriguaçam; e os Juizes, que tal licença derem a outras peſſoas, paguaram a extimaçam do guado que ſe aſſi comprar pola dita licença em dobro, ametade pera o acuſador, e a outra pera Noſſa Camara; e aquelles que o guado comprarem ſem as ditas licenças, e deligencias, encorreram nas penas contheudas no Titulo *Do Regimento dos Alcaides das facas* no Quinto Liuro, e acerca dello ſe guardará o que no dito Titulo he contheudo.

60 Item nom conſentiram que os guados, que de fóra de Noſſos Reynos vierem paſtar a elles, andem paſtando a menos de cinco leguoas dentro do eſtremo, e ſe menos quiſerem andar, que os maioraes, e paſtores dem fiança abaſtante a nom tornarem, e paſſarem os ditos guados fóra de Noſſos Reynos, ſem ſerem viſtos, e contados por o Contador dos guados perante o Alcaide das facas da Comarca onde andarem, eſtando hi; e ſe hi nom eſteuer, perante o Portageiro; e eſtando todos no Luguar, perante todos ſeram contados, querendo o Portageiro eſtar á dita conta: e eſta maneira ſe terá aſſi na entrada, como na ſahida do dito guado, e a ſahida ſerá por o meſmo porto por onde foi a entrada; e fazendo o contrairo deſto os maioraes, ou paſtores, Mandamos, que percam todos ſeus guados, e ſejam preſos, e ajam a pena dos paſſadores dos guados, ſegundo mais larguamente Diremos no Quinto Liuro, no Titulo *Do Regimento dos Alcaides das facas.*

61 Item os Juizes Ordinarios, onde nom ouuer Juizes dos orfaõs, guardaram, e compriram em todo com muita deligencia o Regimento, que eſpecialmente he ordenado ao Juiz dos orfaõs.

62 E porque Somos enformado, que muitas vezes os Juizes, e outras Juſtiças, que poder tem de prender, acodem aos arroidos onde acham algũa peſſoa ferida, e lhes he dito aſſi polas partes feridas, como por algũas peſſoas que ſe hi acertam, quem he o que fez o dito ferimento, moſtrandolho pera que o prendam, ou lhe moſtram como vai fogindo, em modo que o podem prender, e as ditas Juſtiças nom ouſam de os prender por ainda nom terem querela, nem deuaſſa, por que os poſſam prender, e por bem de Noſſa Ordenaçam, que defende, que nom prendam ſem querela, ou culpa obriguatoria, os leixam hir, e deſpois, quando as partes querelam, os nom podem mais auer aa maõ, e aſſi perece juſtiça, e pera Prouer niſſo Mandamos, que quando aſſi as ditas Juſtiças acudirem aos ditos arroidos, onde acharem algũa peſſoa, ou peſſoas feridas, e lhe for dito, e moſtrado aquelle, ou aquelles que ſe diſſerem ſeer culpados, os prendam loguo, como que delles teueſſem querelas obriguatorias pera priſam; e poſto que lhe nom ſeja requerido por parte algũa, nem dito, qual he o culpado, ſe ao Juiz no dito arroido parecer que alguũs ſam culpados, poderá prender atee ſeis peſſoas, e tanto que preſo, ou preſos forem, loguo

neſſe

neſſe dia preguntem aa parte ſe quer querelar, e querelando, o leixaram jazer preſo, ſe a querela for obriguatoria pera a priſam, atee ſe liurar por ſeu dereito; e nom querendo querelar, entonce vejam loguo neſſe dia a qualidade das ditas feridas, e ſe-nom forem pera deuaſſar, loguo neſſe dia o ſoltem, ſem mais apellaçam nem agrauo, fazendo diſſo huũ auto, que fique em maõ do Tabaliam, pera a todo tempo ſe ſaber como o Juiz ſe ouue niſſo, o qual auto paguará o dito preſo, que aſſi mandam ſoltar; e ſe o caſo for pera deuaſſar, tire loguo neſſe dia, e a todo mais atee o dia ſeguinte, a deuaſſa; e achando que nom he culpado, e que o nom culpa teſtemunha algũa, o ſoltem iſſo meſmo loguo pelo modo que dito he, ſem mais apellaçam, nem agrauo; e achando que algũa teſtemunha o culpa, entonce procedam contra elle, fazendo citar a parte; e ſe a parte o quiſer acuſar, vaa polo feito em diante; e nom o querendo acuſar a parte, entonce proceda contra elle por parte da Juſtiça, achando que a Juſtiça ha luguar, poſto que a parte nom queira acuſar, como he no caſo da aleijam, ou ferimento polo roſto; e achando que a Juſtiça nom ha luguar, e a parte nom quer acuſar, e o ferimento foi em rixa, poſto que foſſe de noute, entonce o mande ſoltar pola fórma ſobredita, ſem mais apellaçam, nem agrauo, na fórma que dito he; e ſendo caſo que o ferimento nom ſeja d'aleijam, nem ferida de roſto, e o Juiz no dito arroido prender algũa peſſoa da fór-

fórma que dito he, e deſpois de o teer preſo, nom querendo a parte querelar, achar que as feridas ſam mortaes, tire huũ ſumario conhecimento de duas ou tres teſtemunhas, que mais razam tenham de ſaber, ſe o dito preſo he culpado, e achando que o he, o nom ſolte atee o ferido nom ſeer ſeguro de morte das ditas feridas polos milhores dous Celorgiaẽs que na Terra ouuer, e nom auendo dous, por o Celorgiam que o curar, ſendo examinado; e achando polo dito ſumario conhecimento que nom he culpado, entonce o ſolte loguo, poſto que o ferido nom eſtee ſeguro.

63 E este meſmo modo teram os Juizes, quando lhe o Alcaide, ou Meirinho, ou qualquer do pouo, trouxer alguũ preſo, polo acharem em alguũ maleficio.

64 Outro si, por quanto Ouuemos por enformaçam, que muitos moradores nas Aldeas de Noſſos Reynos, que eſtam afaſtadas por hũa leguoa, e mais, das Cidades, e Villas, de cujo Termo, e Juriſdiçam ſam, perdiam muitos dias, e geiras, por hirem requerer ſua juſtiça ſobre os dãnos, e coimas, e outras contendas de pequena quantidade, e quantia, aas ditas Cidades, e Villas de cuja Juriſdiçam ſam, Querendo a eſto prouer, Mandamos, que em qualquer Aldea, em que ouuer vinte vezinhos, e di pera cima atee cincoenta, e for hũa leguoa afaſtada, ou mais, da Cidade, ou Villa de cujo Termo for, os Juizes da dita Cidade, ou Villa, com

os

os Vereadores, e Procurador, eſcolham em cada huũ anno huũ homem bom da dita Aldea, que ſeja nella Juiz, ao qual daram juramento em Camara, que bem e verdadeiramente conheça, e determine verbalmente ſem proceſſo alguũ as contendas, que forem antre os moradores da dita Aldea, de contia de cem reaes pera baixo, ſem apellaçam, nem agrauo; e ſua determinaçam, e ſentença dee loguo aa execuçam com efecto. E bem aſſi conhecerá dos dãnos, e coimas antre os ditos moradores, e as determinará ſegundo as Poſturas do Concelho, ſem apellaçam, nem agrauo. E poderá prender os malfeitores, que forem achados cometendo os maleficios em a dita Aldea, e ſeu limite, ou lhe for requerido polas partes que os prenda, ſendo-lhe moſtrados mandados, ou querelas, por onde o deuam ſeer; e tanto que forem preſos, os mande entreguar aos Juizes Ordinarios de cujo Termo for a dita Aldea.

65 E sendo a Aldea de cincoenta vezinhos atee cento, conhecerá o dito Juiz atee duzentos reaes, e das coimas, e dãnos, ſem apellaçam, e agrauo; e prenderá os malfeitores, e os remeterá polo modo ſobredito.

66 E se for Aldea de cem vezinhos atee cento e cincoenta, conhecerá de contia de trezentos reaes, e di pera baixo, e dos dãnos, e coimas antre os ditos moradores, ſem apellaçam, e ſem agrauo; e prenderá, e remeterá os malfeitores polo modo ſobredito.

67 E

67 E se a dita Aldea for de duzentos vezinhos, e di pera cima, conhecerá o dito Juiz atee quantia de quatrocentos reaes, sem apellaçam, e agrauo, sem sobre isso fazer processo, e das coimas, e dãnos, e esto antre os moradores dessa Aldea; e prenderá, e remeterá os malfeitores aos Juizes Ordinarios como suso dito he; e os ditos Juizes das taees Aldeas daram aa execuçam realmente com efecto as ditas sentenças.

68 E nom conheceeram de contenda algũa que seja sobre bens de raiz, nem sobre crime alguũ, soomente quanto aa prisam dos malfeitores, como dito, e declarado he.

69 Item os Juizes Ordinarios das Cidades, e Villas de Nossos Reynos, que passarem de duzentos vezinhos, teram Jurisdiçam sem apellaçam, nem agrauo, atee quantia de mil reaes, ou sua valia nos bens moueis. E sendo de duzentos vezinhos, ou di pera baixo, teram Jurisdiçam atee seiscentos reaes, sem apellaçam, nem agrauo nos moueis. E sendo em bens de raiz, teram Jurisdiçam assi huũs, como outros atee quatrocentos reaes, sem apellaçam, nem agrauo; e passando a valia de quatrocentos reaes, daram apellaçam a qual das partes apellar quiser. E no processar das ditas demandas assi huũs Juizes, como outros, teram a fórma seguinte: se a contia nom passar de quatrocentos reaes, nom sendo sobre bens de raiz, ouuiram as partes verbalmente, e recebendo-lhe suas prouas se necessario for, sem fazer

zer proceſſo alguũ, ſoomente o Tabaliam no protacolo fará aſſento de como os Juizes o condenaram ou abſolueram, o qual ſerá aſſinado pelos Juizes, do qual aſſento nom leuará mais que tres reaes e meo, e do que niſſo mandarem, mandará fazer execuçam por hum Aluará, de que o Tabaliam leuará quatro reaes ſoomente; e paſſando a contia dos ditos quatrocentos reaes atee mil reaes (nos que paſſarem de duzentos vezinhos, nom ſendo ſobre bens de raiz) mandaram eſcreuer todo o que as partes, ou ſeus Procuradores differem, por huũ Tabaliam d'ante ſi; e ſe quiſerem dar proua ao que differem, tomar-lha-ham, aſſinando-lhe pera ello dilaçam ſe comprir, e ouuindo-lhe todo o que quiſerem dizer de ſeu dereito. E todo faram eſcreuer ſem diſſo darem viſta aas partes, nem a ſeus Procuradores, e a ſentença que derem, ſerá por elles ambos aſſinada, e a daram aa execuçam.

70 E sendo a contenda ſobre bens de raiz de qualquer contia que ſeja, ou paſſar de mil reaes em bens moueis, proceſſaram o feito ſegundo fórma da ordem do Juizo, que por Noſſas Ordenaçoẽs Temos ordenada.

71 E queremos, e Nos praz, que ninhuũ Juiz Ordinario, que por eleiçam ſahir por Juiz, nom ſeja condenado em ninhũas cuſtas, ſaluo quando conſtar que interueo ſua malicia, no caſo em que merece ſeer condenado. E eſto nom auerá luguar nos Juizes das Cidades, e Villas Notaueis, e outras, onde

algũa ora já Mandamos, ou Acuſtumamos mandar Juizes de Fóra, nem em os Juizes d'outras Villas de Noſſos Reynos, que ſam Villas cercadas, e grandes, e ſemelhantes aas ſobreditas Villas Notaueis; porque os taees Juizes poderam ſeer condenados em cuſtas, ſegundo ſua malicia, ou culpa, ou negrigencia for, como ſe achar por Dereito, e Noſſas Ordenaçoẽs que o deuem ſeer. E em todo caſo que ouuerem de condenar quaeſquer de todos os ſobreditos Juizes, aſſi de Cidades, como de quaeſquer Villas, nas cuſtas, ſe a dita condenaçam for em cada hũa das Noſſas Caſas da Sopricaçam, ou do Ciuel, nom ſe fará ſem o Regedor, ou Guouernador ſeer preſente; e ſendo preſente, ſegundo as mais vozes, ſerá nellas condenado, ou releuado.

TITULO XLV.

Em que modo ſe fará a eleiçam dos Juizes, e Vereadores, e outros Officiaes.

ANTES que os Officiaes do derradeiro anno da eleiçam paſſada acabem de ſeruir ſeus Officios, nas oitauas de Natal do dito anno ſejam juntos em Camara com os homens bons, e pouo chamado a Concelho, e o Juiz mais velho requererá a todos os que preſentes forem, que nomeem ſeis homens pera Enlegedores, os quaes lhe ſeram nomeados ſecretamen-

mente, nomeando-lhe cada huũ ſeis homens pera ello mais autos, os quaes tomará em eſcripto o Eſcriuam da Camara, andando por todos com o dito Juiz, ſem outrem ouuir a voz de cada huũ ſenom os ſobreditos; e tanto que todos forem preguntados, e ſuas vozes eſcriptas por o dito Eſcriuam, os Juizes com os Vereadores veram o rol das vozes, e os que mais vozes teuerem eſcolheram pera Enlegedores, aos quaes ſerá loguo dado juramento dos Auangelhos, que bem e verdadeiramente eſcolham aquellas peſſoas, que pera taees carreguos lhe parecerem mais pertencentes, e que tenham ſegredo, e nom diguam os que aſſi nomearem a outra peſſoa algũa; e eſtes ſeis homens fará o Juiz apartar de dous em dous, nom ſendo eſtes dous parentes aaquem do quarto grao, nem cunhados dentro do dito grao, e ſejam apartados em outra caſa onde peſſoa algũa nom eſtee, ſenom os ditos Enlegedores, e eſtaram aſſi apartados dous e dous, em maneira que ſe nom falem huũs com os outros, e mande-lhes que cada huũ deſtes dous dee em eſcripto apartado por ſi, quaes lhe parece que ſam pertencentes pera Juizes, e em outro titulo dem quaes ſam pertencentes pera Vereadores, e em outro quaes pera Procuradores, e em outro os que ſam pera Teſoureiros, onde Teſoureiros ouuer, e em outro titulo outros homens bons, que forem pertencentes pera ſerem Eſcriuaẽs da Camara, e bens deſſes Luguares, e aſſi Juizes, e Eſcriuaẽs dos orfaõs onde cuſtumam andar por elei-

çam do Concelho; e aſſi em outro titulo lhe dem quaeſquer que forem pertencentes pera Juizes dos Eſpritaes nos Luguares onde ſe cuſtuma, que o nom ſejam os Juizes Ordinarios, e ouuer Juiz apartado por ſi; e aſſi meſmo pera quaeſquer outros Officiaes que por eleiçam ſe cuſtumam fazer. E quando os Luguares forem tam pequenos, que nom poſſam os Enlegedores achar dentro na Villa, ou pouoraçam todas as peſſoas que ham de dar no rol pera Juizes, enlegeram huũ do Termo, e outro da Villa, ou pouoraçam, em modo, que ſempre ſeja huũ da Villa. E porem os ditos Enlegedores, cada dous em ſeu rol, nom nomearam mais peſſoas que aquellas que forem neceſſarias pera ſeruir os ditos Officios tres annos, e eſtes tres roles faram cada dous Enlegedores deſtes ſeis huũ rol, em tal guiſa, que ſejam tres roles por elles aſſinados, conuem a ſaber, cada dous aſſinem ſeu rol; e ſe acertarem dous Enlegedores que nom ſaibam eſcreuer, o outro Juiz, ou huũ Vereador mais antiguo eſcreuerá com elles, e nom ſabendo eſcreuer, ſer-lhes-ha dado huũ bom homem que com elles eſcreua, com juramento que nom deſcubra, os quaes Enlegedores tanto que o juramento lhes for dado nom falem huũs com os outros; ſaluo os dous que forem apartados huũ com o outro, e nom alcem maõ, nem ſe partam dahi atee que ſejam acabados os ditos roles; e como forem acabados, dem-nos ao dito Juiz mais antiguo, o qual primeiramente tomará juramento preſente todos, que

a

a peſſoa algũa nom digua , nem dee conta dos Officiaes , que na eleiçam feitos ficam ; e como lhe os ditos roles forem entregues , veja-os por ſi ſoo , e concerte huũs com os outros , e eſcolherá por aquelles roles, que os ſeis Enlegedores lhe derem, aquelles que mais vozes teuerem , e tanto que os aſſi apurados teuer , eſcreua por ſua maõ em hũa folha , que ſe chama pauta , os que ficam eſcolheitos pera Juizes , e em outro titulo os Vereadores , e em outro os Procuradores , e aſſi de cada Officio ; porem deſpois de apurados, no ajuntar pera auerem de ſeruir huũs com os outros terá tal auiſamento , que ajunte os mais conuenientes , aſſi por nom ſerem parentes , como tambem os menos practicos com os que o mais forem, e aſſi oulhando aas condiçoẽs, como outra qualquer couſa que ſe deua eſguardar no tal ajuntamento , pera a Terra ſeer milhor guouernada ; e eſta folha ſerá aſſinada por o dito Juiz , e ſerá cerrada , e aſſelada. E tanto que a dita pauta for feita , e aſſinada como dito he , fará pelouros deſta guiſa , conuem a ſaber , tres pera Juizes , e tres de Vereadores , e tres de Procuradores , e tres de Teſoureiros , e aſſi de cada Officio em cada pelouro , e nos pelouros dos Juizes e Vereadores nom ajuntaram parentes , ou cunhados dentro do quarto grao , pera em huũ anno auerem de ſeruir. E eſtes pelouros ſe poeram em huũ ſaco apartado ſobre ſi , no qual ſaco ſe faram tantos repartimentos, quantos forem os Officios que no dito ſaco ouuerem de eſtar , e em cada

re-

repartimento ſe poerá o titulo de cada Officio, e em eſtes repartimentos ſe meteram em cada huũ os pelouros d'aquelle Officio de que for o titulo, e aſſi ſe fará outro repartimento em que ſe poerá a pauta no dito ſaco com os ditos tres roles dos Enlegedores, a qual pauta com os ditos roles ſe verá no fim dos tres annos, pera ſe ſaber ſe os Officiaes que nella foram poſtos ſahiram, ou ſe foi nella feita algũa falſidade, pera ſe dar caſtiguo a quem o merecer.

1 E esta eleiçam ſe fará polos Juizes no modo que dito he, quando o Corregedor hi nom for na Cidade, ou Villa, onde a dita eleiçam ſe ouuer de fazer; porque eſtando hi, pertence a elle de a fazer, e elle fará a apuraçam dos Juizes, e Officiaes por ſi ſoo. A qual eleiçam o dito Corregedor poderá fazer em qualquer tempo do derradeiro anno da eleiçam paſſada.

2 - E o dito ſaco ſe meterá em cofre forte bem fechado com tres fechaduras, das quaes teram as chaues os Vereadores que foram o anno paſſado, cada huũ ſua; e eſtes que aſſi teuerem as ditas chaues do cofre, nom as daram a outro alguũ, que cada hũa das ditas chaues tenha, porque nunca em alguũ tempo em hũa maõ ſejam duas chaues do dito cofre, mas cada huũ dos ſobreditos hirá por ſi abrir a ſua fechadura quando comprir; e fazendo o contrairo, aſſi o que a chaue der a quem a outra tinha, como aquelle que a receber tendo já outra, ſerá degradado por huũ anno fóra da Cidade, ou Villa, e

ſeu

ſeu Termo, e mais paguará cada huũ quatro mil reaes, ametade pera os catiuos, e a outra pera quem os acuſar.

3 E SENDO caſo que alguũ dos que teuerem eſtas chaues faleça, ou lhe ſeja neceſſario hir fóra do Luguar, auendo de ſeer por tanto tempo, que pareça que ſerá neceſſario de ſe abrir o dito cofre, em tal caſo por ordenança dos Officiaes que eſſe anno forem, ſe dará a dita chaue, ou chaues a outra peſſoa, ou peſſoas, que nos pelouros dos ditos Officios ſoem andar.

4 E NO tempo que ouuerem de tirar os pelouros dos ditos Officiaes, ſegundo ſeu foro, e cuſtume, mandaram apreguoar a Concelho, e preſente todos, huũ moço de hidade de ſete annos meterá a maõ em cada huũ repartimento do dito ſaco, e reuoluerá bem eſſes pelouros, e tirará de cada repartimento huũ pelouro, e aquelles que ſahirem nos pelouros ſejam Officiaes eſſe anno, e outros nom.

5 E SE acontecer que cada huũ dos ditos Officiaes, que nos ditos pelouros ſahir, for falecido, ou eſteuer abſente de abſencia perlonguada, em maneira que ſe nom eſpere viir tam cedo, ou for impedido d'outro impedimento perlonguado, juntar-ſeham os Officiaes da Camara com os homens bons da Cidade, ou Villa, que nos pelouros da Camara ſoem andar, e aas mais vozes eſcolheram quem ſerua o dito Officio em luguar d'aquelle finado, ou abſente, em quanto ſoomente durar ſua abſencia, ou im-

impedimento. E eſta meſma maneira ſe terá, quando deſpois que cada huũ dos ditos Officiaes começar de ſeruir o dito Officio ſe finar, ou abſentar de abſencia perlonguada, ou lhe vier alguũ impedimento perlonguado, em quanto durar o dito impedimento, ou abſencia; e a eſte que aſſi fezerem daram juramento em Camara, que bem e verdadeiramente ſerua o dito Officio.

6 E se deſpois eſte que aſſi for enlegido pera ſeruir em luguar do finado, ou abſente, ou impedido, acontecer ſahir em outro anno por Official d'alguũ Officio dos ditos pelouros, ſeruirá todauia o dito Officio, e nom ſe eſcuſará por aſſi teer já ſeruido no outro Officio, pera que foi enlegido por abſencia, ou morte, ou impedimento do outro.

7 E os Juizes que ſahirem por pelouros, mandaram requerer as Cartas, pera vſarem de ſeus Officios de Julguado, aos Deſembarguadores do Paaço, ou ao Corregedor da Comarca, ou ao Senhorio da Terra, ſe pera iſſo por ſua doaçam, ou priuilegio lhe for dado poder; e atee que ajam a dita Carta nom uſaram do dito Officio, e os que o contrairo fezerem, aueram por ello aquella pena que Noſſa Merce for.

8 E mandamos que o que em algũa Cidade, ou Villa for huũ anno Juiz, ou Vereador, ou Procurador, ou Teſoureiro, nom poſſa auer em eſſe Concelho ninhuũ dos ditos Officios, que já ouue, e ſeruio, atee tres annos contados do dia que ſahio de cada huũ dos ditos Officios. 9

9 EMPERÓ eſto nom auerá luguar nos Luguares pequenos, onde ſe nom poderem achar peſſoas taees, que ſejam pera ſeruir os ditos Officios; porque em eſtes taees Luguares poderam ſeer Officiaes huũ anno, e outro nom.

10 E AVEMOS por bem que dos Officios de Juizes, Vereadores, Procuradores, e Almotacees dos Concelhos, nom ſejam eſcuſos ninhũas peſſoas, poſto que de Nós tenham priuilegio que ſejam eſcuſos dos Officios dos Concelhos, porque Noſſa tençam he, que nom ſejam eſcuſos deſtes quatro por priuilegio que tenham; porque os taees Officios os milhores dos Luguares os deuem teer, ſaluo ſe expreſſamente no priuilegio diſſer, que deſtes Officios proprios os Eſcuſamos.

11 E MANDAMOS que qualquer Senhor de Terras, ou outra peſſoa que poder teuer de fazer a eleiçam, ou confirmaçam dos ſobreditos Officiaes, que deſpois de aſſi ſerem ordenados, ſegundo emcima Diſſemos, tornarem a abrir os pelouros, ou tirarem huũs, e meterem outros, ou mudarem os de huũ anno pera outro, ou eſcuſarem alguũs Officiaes dos que ſahem ordenadamente, e meterem outros em ſeu luguar, ou quebrar o modo do fazer da dita eleiçam que emcima Temos ordenada, ou mandar fazer cada hũa das ſobreditas couſas, que ſeja priuado da Juriſdiçam, que aſſi na dita eleiçam, ou confirmaçam tinha, e nunca mais a poſſa fazer: e Mandamos aos Juizes, ou Officiaes que forem or-

denados contra fórma da dita Ordenaçam, que nom ſeruam os ditos Officios; e ſeruindo-os, Auemos por bem que ſejam priuados dos Officios, e nunca mais ajam Officio de julguar, e ſejam degradados dous annos pera as partes d'Africa. E eſta meſma pena auerá o Ouuidor de qualquer Senhor, que a dita eleiçam quebrar, ou mudar os Officiaes della por cada huũ dos modos acima declarados. E a todos os Officiaes, ante de começarem ſeruir ſeus Officios, ſeja dado juramento ſobre os Sanctos Auangelhos, que bem e verdadeiramente vſem de ſeus Officios, guardando a Nós Noſſo ſeruiço, e aas partes ſeu Dereito.

TITULO XLVI.

Dos Vereadores das Cidades, e Villas, e couſas que a ſeus Officios pertencem.

TANTO QUE os Vereadores começarem ſeruir ſeus Officios ham de ſaber, e veer, e requerer todos os bens do Concelho, aſſi propriedades, herdades, caſas, e foros, ſe ſam aproueitados como deuem, e os que acharem mal aproueitados, falos-ham aproueitar, e correger.

1 ITEM faram meter todas as rendas do Concelho em preguam, e as que viirem que he bem de ſe arrematarem, falas-ham arrematar, e faram os

os contractos com os Rendeiros, e receberam as fianças, e as que acharem que nom he prol do Concelho ſe arrematarem, manda-las-ham correr, e colher pera o Concelho, e poeram em ellas bons Arrecadadores, e Requeredores, e falas-ham viir a boa recadaçam.

2 Item ſaberam ſe algũas poſſiſſoẽs, ou caminhos, ou reſios, ou ſeruidoẽs do Concelho, andam emalheadas, e tira-los-ham pera o Concelho, demandando os que os trazem perante os Juizes, que as leixem atee realmente ſerem tornadas, e reſtituidas ao Concelho. Peró ſe acharem que algũas peſſoas alarguam os valados das ſuas herdades polos caminhos dos Concelhos, e com elles tomam dos caminhos, ou ſeruidoẽs algũa parte, em taees caſos elles logue por ſi com alguũ ſumario conhecimento de teſtemunhas, preſente as partes, ou ſeus caſeiros, ou moordomos, ſem mais outra citaçam de molheres, tornaram os caminhos, ou ſeruidoẽs no ponto que d'antes eſtauam, ſem receberem apellaçam, nem agrauo; ficando porem reſguardado aos Senhorios, ſe entenderem que ſam agrauados, poderem demandar o Concelho ſobre a propriedade ordinariamente.

3 Item ſaberam ſe tomam, ou trazem alguũs as Juriſdiçoẽs do Concelho, ou as embarguam como nom deuem, ou as forçam, ou querem forçar, e requereram que ſe tornem ao Concelho.

4 Outro ſi ſaberam ſe os Noſſos Officiaes, ou

Alcaides, ou outras quaeſquer peſſoas que por Foral, ou por outro qualquer Dereito, ham d'auer alguũs foros, e dereitos, os tiram como deuem, ou leuam mais do que deuem, e nom o conſentiram, requerendo-os que o nom façam, e ſe o fezerem, demandem-nos.

5 ITEM ſaberam como os caminhos, e fontes, e chafarizes, e pontes, e calçadas, e poços do Concelho, e caſas, e aſſi quaeſquer outras couſas do Concelho ſam repairadas, e as que comprir de refazer, e adubar, e correger, manda-las-ham fazer, e repairar, e abrir os caminhos, e teſtadas, em tal guiſa, que ſe poſſam bem ſeruir por elles, fazendo-o em tal maneira, que aa ſua minguoa as ditas couſas nom recebam danificaçam; porque danificando-ſe aa ſua minguoa, por ſeus bens ſe corregeram os ditos danificamentos, que por ſuas negrigencias ſe fezeram, e os Corregedores quando vierem polos Luguares, Mandamos que o executem, e façam correger por ſeus bens.

6 E MANDAMOS, que quando aſſi forem fóra da Villa a fazer as couſas, que a ſeus Officios pertencem, ao mais que em cada hida guaſtaram em cada huũ dia que aſſi fóra andarem, ſeja quatrocentos reaes; porem ſe a Villa nom paſſar de quarenta mil reaes de renda, nom poderam mais guaſtar em todo o anno nas ditas comidas, que atee dous mil reaes; e ſe mais guaſtarem, ou for neceſſario hir mais vezes fóra, ſeja aa ſua cuſta, porque d'outra ma-

maneira os Concelhos ficariam muito danificados. E Defendemos, que os ditos Officiaes da Camara nom leuem dos bens do Concelho outros percalços, nem dinheiro, por assi hirem fóra, nem por fazerem Preciſſoẽs, nem por outra qualquer couſa que a ſeus Officios pertença, poſto que por cuſtume antiguo, ou por Aluaraes Noſſos o atee aqui leuaſſem, ou poſto que eſteueſſem em poſſe de fazerem maiores comedias; e fazendo o contrairo encorreram nas penas contheudas na Ordenaçam *Dos que leuam mais do contheudo em ſeus Regimentos.*

7 Item proueram as Poſturas, e Vereaçoẽs, e Cuſtumes da Cidade, ou Villa, antiguas, e as que viirem que ſam boas ſegundo o tempo, façam-nas guardar; e as outras façam correger, e outras façam de nouo, ſe comprir a prol, e bom regimento da Terra, e o faram na fórma ſeguinte.

8 Item confiraram em todas as couſas que comprir a prol comum, e deſpois que aſſi confirarem, ante que façam as Poſturas, e Vereaçoẽs, ou as desfaçam, e as outras couſas, chamem os Juizes, e homens bons, que ſoem andar no regimento da Terra, e diguam-lhes aquello que viirem, e confirarem, e o que com elles acordarem ſe couſa leue for, façam-na loguo poer em eſcripto, e guardar; e em as couſas grandes, e graues, deſpois que por todos for acordado, ou por a maior parte delles, façam chamar o Concelho, e diguam-lhe as couſas quaes ſam, e o proueito, ou dãno que lhes pode re-

recrecer, assi como se ouuessem demanda sobre sua Jurisdiçam, ou se lha filham, ou lhe vam contra seus foros, e custumes, de guisa, que nom possam escusar demanda, ou em outros feitos semelhantes; e o que por todos, ou pola maior parte delles for acordado, assi o façam logo poer em escripto no Liuro da Vereaçam, e dem seu acordo aa execuçam.

9 E as Posturas, e Vereações que assi forem feitas, e outorguadas, o Corregedor da Comarca nom lhas possa reuoguar, nem outro ninhuũ Official, ou Desembarguadores Nossos, ante as façam comprir, e guardar, e saber se as dam a boa execuçam, quando pola Cidade, ou Villa o dito Corregedor vier. Porem se ao fazer da Postura os que mais poucos forem em vozes quiserem agrauar, por lhes parecer que a sua tençam he milhor que os das mais vozes, poderam agrauar pera os Desembarguadores do Agrauo da Nossa Rolaçam; o qual agrauo tiraram aa sua custa, e nom do Concelho, e o que for determinado em Nossa Rolaçam se guardará, e comprirá.

10 E ao fazer das taees Posturas, nem a outra cousa que na Camara os ditos Vereadores ouuerem de fazer, nom consentiram que os Senhores das Terras, nem seus Ouuidores estem na dita Camara, e se laa entrarem, requeiram-lhes que lhe digam o que querem, e o Escriuam da Camara o escreua, e saiam-se logo da Camara, e elles façam sua Vereaçam,

çam; e nom ſe querendo ſahir, faram loguo diſſo huũ auto com o Eſcriuam da Camara, e leixem de fazer aquella Vereaçam, e mandem loguo o auto ao Corregedor da Corte dentro de huũ mez; e o Senhor da Terra que tal fezer paguará cem cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera os catiuos; e ſe for ſeu Ouuidor, ſerá condenado em dous annos de degredo, e priuado do Officio; e os Vereadores que o aſſi nom comprirem, encorreram nas meſmas penas, e mais paguaram cada huũ vinte cruzados, e eſſas meſmas penas auerá o Eſcriuam da Camara que no fazer do tal auto for negrigente. Porem aos que por ſuas doaçoẽs, ou por priuilegios por Nós confirmados, for outorguado, que poſſam entrar, e eſtar nas Camaras, guardar-ſe-ha o que por ſuas doaçoẽs, ou priuilegios lhe expreſſamente for outorguado.

11 Item os Vereadores faram guardar em hũa arca grande, e boa, todolos Foraes, Tombos, Priuilegios, e quaeſquer outras Eſcripturas, que pertencerem ao Concelho; e eſta arca terá duas fechaduras, das quaes hũa chaue terá o Eſcriuam da Camara, e outra huũ dos Vereadores, e nunca ſe tirará Eſcriptura algũa da dita arca, ſaluo quando algũa for neceſſaria pera ſe veer, ou trasladar, entam ſoomente a tiraram em a dita caſa da Camara, em que a dita arca eſteuer, e acabado aquello pera que for neceſſaria, ſe torne loguo aa dita arca, e eſto, ſob pena do Eſcriuam da Camara perder o Officio,

e

e o Vereador que a outra chaue teuer auerá aquella pena que Noſſa Merce for.

12 Item como entrarem tomaram a conta aos Procuradores, e aos Teſoureiros do Concelho, que foram o anno paſſado, e aſſi dos outros annos, ſe lhe tomadas nom foram; e todo o que acharem que deuem façam loguo por ſeus bens executar, e eſtas contas, e execuçoẽs faram do dia que entrarem a dous meſes; ſob pena de paguarem outro tanto por ſeus bens, quanto aſſi leixarem de executar, a qual pena ſerá pera os catiuos.

13 Item poeram almotaçaria aos Officiaes macanicos, e jornaleiros, e mancebos, e mancebas de ſoldada, e louça, e calçado, e aas outras couſas que ſe comprarem, e venderem, ſegundo a deſpoſiçam da Terra, e a qualidade do tempo.

14 Item faram recadar todas as diuidas, que forem deuidas ao Concelho, e aſſi poeram em boa guarda quaeſquer couſas que hi ouuer do Concelho, em maneira que ſe nom danifiquem.

15 Outro si mandaram fazer, quando forem neceſſarios, os cofres pera as eleiçoẽs, e pelouros, e aſſi as arcas, e almarios pera as Eſcripturas, e couſas, que nellas ham de ſeer bem guardadas.

16 Item os Vereadores com os Juizes iuraram em Camara ſem apellaçam os feitos das injurias verbaes, e furtos pequenos, e d'almotaçaria, de que lhe he dado conhecimento, ſegundo a declaraçam que em o Titulo *Dos Juizes Ordinarios* Temos feita.

17 Ou-

17 Outro si ſeram auiſados de prouer, ſe a Terra e fruitos della ſam guardados como deuem, e ſe guardam as Poſturas e Vereaçoẽs do Concelho; e ſe acharem que ſe nom guardam, conſtranguam os Rendeiros, e Jurados, e os outros que dello teuerem carreguo, que as façam guardar, ſegundo ſam poſtas, ſob pena de paguarem por ſeus bens todo o dãno que ſe por ello ſeguir e recrecer.

18 Item ninhuũ Vereador, nem outro qualquer Official da Camara quite ninhũa coima, nem pena, a ninhũa peſſoa que em ella tenha encorrido, nem diuida, nem outra couſa que ao Concelho ſeja deuida, e qualquer que o contrairo fezer pague todo o que aſſi quitar anoueado pera o Concelho, e aalem dello aquelle que na dita pena ou coima encorreo ſeja por ello conſtrangido, e todavia pague. E a execuçam deſto faram os Vereadores que forem no anno ſeguinte, ſob as ditas penas.

19 Item ſejam auiſados dar aos Rendeiros, ou ao Procurador, em quanto as rendas nom forem arrendadas, Jurados que auondem, que bem guardem a Terra, e ſe nom façam em ella ninhuũs dãnos, ſob pena de por ſeus bens paguarem todo o dãno, que ſe por ſuas culpas fezer, aſſi ao Concelho, como aas partes.

20 E quando nom acharem quem queira ſeer Jurado, conſtrangeram as peſſoas que forem piaẽs, e que cuſtumem trabalhar por jornal, que nom forem eſcuſos por alguũ priuilegio.

21 E queremos por euitar os dãnos, e refrear os daninhos, que quando algũa peſſoa achar em ſuas herdades, ou vinhas, ou pomares alguũ guado, ou beſta, ou peſſoa, em luguar, e tempo que ſeja deſeſo por a Poſtura do Concelho, que elle, ou ſeu criado, ou caſeiro, ou moordomo poſſa com hũa teſtemunha emcoimar, e dar a coima ao Concelho, a qual teſtemunha ſerá crida por ſeu juramento, e eſto quer hi aja Jurado, quer nom.

22 Outro si nom conſentiram a ninhũa peſſoa por poderoſa que ſeja, que contra as poſturas faça ninhũa couſa, e ſe o fezer, loguo requeiram aos Juizes que tornem hi, e ſe o fazer nom quiſerem, ou nom poderem, façam-no ſaber ao Corregedor, ou a Nós, pera em ellò Prouermos, e Mandarmos dar a emenda que for razam.

23 Item os Vereadores viiram todos aa Vereaçam aa quarta feira, e ao ſabado, e nom ſe eſcuſaram ſem juſta cauſa; e o que hi nom vier pague pera as obras do Concelho por dia cem reaes brancos, os quaes loguo o Eſcriuam eſcreuerá em recepta ſobre o Procurador, ſob pena de os paguar anoueados. Peró ſe for doente, ou ouuer alguũ neguocio, que nom poſſa viir, ſeja eſcuſado, fazendo-o ſaber ante a ſeus parceiros. E porem nos Luguares onde eſteuer por cuſtume em menos dias fazerem Vereaçam, guardar-ſe-ha ſeu cuſtume.

24 Item os Vereadores ham de teer carreguo de todo o regimento da Terra, e das obras do Concelho,

lho, e de qualquer couſa que poderem ſaber e entender, por que a Terra, e moradores della poſſam bem viuer, e eſto ham de trabalhar; e ſe ſouberem que ſe fazem na Terra malfeitorias, ou que nom he guardada por a Juſtiça como deue, requereram aos Juizes que tornem a iſſo, e ſe o fazer nom quiſerem, façam-no ſaber ao Corregedor da Comarca, ou a Nós.

25 Item Carta ninhũa nom ſerá eſcripta em nome do Concelho, ſaluo na Camara delle, onde ſe ajuntarem os Juizes, e Vereadores, e Procurador, e homens bons, que forem em acordo de ſe tal Carta fazer, e hi ſerá por elles aſſinada, e nom ſe aſſinará polas caſas, e tanto que por todos for aſſinada, a façam aſſelar com o ſelo do Concelho. E ſe alguũs do Concelho quiſerem fazer outra Carta em contrairo d'aquella, ajuntem-ſe na dita Camara, e ahi a façam, e aſſinem, e façam aſſelar como dito he; e nom ſe fazendo as Cartas em eſta maneira, Queremos que por ellas ſe nom faça obra algũa, nem lhe ſeja dado credito, nem auctoridade. E eſto nom auerá luguar em Cartas que pertençam a demandas, que ſejam antre partes; porque eſtas poderam ſeer feitas polo Eſcriuam da Camara, ou por qualquer outro a que pertencer, e aſſinar-ſe-ham onde quer que eſteuerem os Officiaes, que as ouuerem d'aſſinar, poſto que nom ſeja na Camara, e o que teuer o ſelo as aſſelará, tanto que aſſinadas forem, pera nom ſerem as ditas Cartas detheudas, nem

as demandas prelonguadas. E os Officiaes que assinarem por casas, e nom na Camara como dito he, paguaram por cada vez dous mil reaes, e o que asselar tres mil reaes, e outro tanto o Escriuam da Camara que a escreuer, e perderam os Officios, e ametade destas penas seram pera quem os acusar; e a outra metade será pera os captiuos. E Defendemos aos Corregedores, e Juizes, e a outras quaesquer pessoas que Jurisdiçam teuerem, que nom tomem os selos dos Concelhos, e os leixem teer aos Chançereis; e nos Luguares onde os nom ouuer, os leixem teer e guardar a aquellas pessoas a que polos Juizes e Officiaes dos Concelhos segundo seu antiguo custume forem encarreguados.

26 Item os Vereadores ham de fazer auenças polos jornaes, e empreitadas com os que fezerem as obras, e as outras cousas que cumprem ao Concelho, e talhar soldadas com os Porteiros, e com os outros que ham de seruir ao Concelho, e por seu mandado seram paguos, e d'outra guisa nam.

27 Item ham de dar Carniceiros, e Paadeiras, e Almocreues, que dem os mantimentos, e mandar talhar com os Carniceiros, e com as Paadeiras, e lhe taixar guanhos honestos, e constranger que seruam e vsem de seus mesteres, e assi os outros Mesteiraes.

28 Outro si nom aforaram ninhuũs bens do Concelho, senom em preguam, sob pena de paguarem a noueado ao Concelho o foro, por que aforarem, e mais o contracto será ninhuũ, e de ninhuũ valor.

29

29 Outro si Mandamos, que quando ſe fezerem as eleiçoẽs dos Juizes, e Vereadores, e Officiaes do Concelho, e aſſi quando ſe fezerem as Vereaçoẽs, os Alcaides Moores nom eſtem ao fazer dellas, por ſe euitarem algũas toruaçoẽs, e deuiſoẽs, que por ſua eſtada ſe podem ſeguir; e os Vereadores, e Officiaes que o contrairo conſentirem, encorram em pena de dous mil reaes, ametade pera os catiuos, o a outra metade pera quem os acuſar. E Mandamos aos ditos Vereadores, e Officiaes, que requeiram aos ſemelhantes Alcaides, que ſe ſaiam da Vereaçam; e nom o querendo fazer, o Eſcriuam da Camara o aſſente aſſi, e Nolo faça loguo ſaber, pera niſſo Mandarmos prouer como for Noſſa Merce.

30 Esto nom ſe entenderá naquelles Alcaides Moores, que por Foral da Terra, ou Noſſo priuilegio podem eſtar nas ditas eleiçoẽs, e Vereaçoẽs.

31 Peró nom Tolhemos aos Alcaides Moores, que nom poſſam hir requerer aas ditas Camaras e Vereaçoẽs, o que lhes comprir, e acabando de requerer ſe ſaiam loguo da dita Vereaçam, e nom eſtem hi mais; e Mandamos aos ditos Officiaes, que em quanto aſſi hi eſteuerem os ditos Alcaides Moores requerendo ſuas couſas, nom façam nas Vereaçoẽs couſa algũa.

32 E bem assi nom conſentiram, que eſtem ao fazer das eleiçoẽs, e Vereaçoẽs as peſſoas poderoſas, que Officiaes da Camara nom forem; ſaluo quando quiſerem hir aas Vereaçoẽs requerer o que lhes comprir,

prir, porque em tal caſo Mandamos que ſejam ouuidos, e acabado de requerer o que lhes comprir ſe ſaiam loguo da dita Vereaçam, e nom eſtem hi mais, e em quanto hi eſteuerem requerendo ſuas couſas nom façam nas Vereaçoẽs couſa algũa.

TITULO XLVII.

Das peſſoas que podem dar licença pera as fintas, e quaes ſam as peſſoas que dellas ſam eſcuſas, e que os Concelhos nom ponham tença a alguem.

PORQUE muitas vezes acontece que as rendas do Concelho nom abaſtam pera as couſas que os Officiaes da Camara ſam obriguados por ſeus Regimentos prouer, e fazer, Mandamos, que quando hi pera as ditas couſas nom ouuer dinheiro das rendas do Concelho, e lhes parecer neceſſario lançar finta, que eſcreuam aos Deſembarguadores do Paaço a cauſa, ou cauſas pera que querem lançar a dita finta, e lhes he neceſſario o dito dinheiro, e quanto dinheiro lhe baſtará pera o dito neguocio, e em que ſe deſpendeo o dinheiro do Concelho; e ſe os ditos Deſembarguadores viirem que he neceſſario, daram a dita Carta pera poderem fintar, com Noſſo paſſe, atee a contia que Nos bem parecer; e ſe o dito Concelho quiſer lançar a dita finta pera ſeguir al-

alguũ feito, e demanda que com outrem aja em a Noſſa Corte, e Caſa da Sopricaçam, ou do Ciuel, eſcreueram ao Juiz, ou Juizes do feito, os quaes lhe daram Carta pera fintar, com auctoridade do Regedor, ou Guouernador, atee contia que lhe neceſſario, e bem parecer; porem ſe a finta nom ouuer de ſeer mais que atee quatro mil reaes, poderam eſcreuer ao Corregedor da Comarca, o qual lhe dará licença pera a dita finta, ſegundo em ſeu Titulo he contheudo, e ſem a dita Carta de cada huũ dos ſobreditos, como dito he, nom poderam os Officiaes da Camara, nem o Concelho lançar finta pera couſa algũa; ſaluo pera a criaçam de meninos engeitados, ſegundo Diremos no Titulo *Do Juiz dos Orfaõs.*

1. E AS peſſoas que ſam eſcuſas de paguar na dita finta, quando aſſi for lançada, ſam as ſeguintes, conuem a ſaber, os Fidalguos, e Caualeiros, e Eſcudeiros de linhagem, ou de criaçam d'alguũ Fidalguo, ou outra peſſoa que o em ſua caſa criar, e fezer Eſcudeiro, trazendo-o a caualo, e ſendo tal Fidalguo que cuſtuma teer em ſua caſa Eſcudeiros; e eſto, tendo os ditos Eſcudeiros lanças, que paſſem de dezoito palmos, e couraças: e iſſo meſmo todas as peſſoas de maior qualidade que as ſobreditas, e aſſi meſmo os Doutores, ou Lecenciados, ou Bachareis em Theologia, ou Canones, ou Leys, ou Medicina, que forem feitos por exame em eſtudo geeral, e aſſi os Juizes, Vereadores, e Procuradores do Concelho, e Teſoureiro no anno em que ſeruirem, e algũas

gũas peſſoas que tam pobres ſejam, que principalmente viuam por eſmolas, e bem aſſi os que tiuerem por priuilegio eſpecial que nom paguem nas fintas do Concelho. Porem quando a finta for pera defenſam, ou guarda da Cidade, Villa, ou Luguar, e ſeus Termos donde viuerem, ou pera fazimento, ou refazimento de muros, pontes, fontes, e calçadas, nom ſeram eſcuſos ninhuũs dos ſobreditos; ſaluo ſe moſtrarem priuilegio por que expreſſamente ſejam das ditas fintas de fazimento, ou refazimento de muros, pontes, fontes, e calçadas, ou defenſam, ou guarda da Cidade, ou Villa; por que entam lhe guardaram os priuilegios como nelles for contheudo.

2 E MANDAMOS que Concelho alguũ, poſto que de Cidade algũa ſeja, nom poſſa dar, nem poer tença a peſſoa algũa ſem Noſſa eſpecial licença, e auctoridade, e doutra guiſa nom valha: e poſto que algũas peſſoas ajam de Nós Cartas de roguo pera alguũs Concelhos, que lhe ponham algũas tenças, Auemos por bem, que taees Cartas lhe nom guardem, ſe o nom ſentirem por proueito deſſes Concelhos; por quanto por importunidade dos requerentes algũas vezes Poderemos paſſar ſemelhantes Cartas, e porem nom he Noſſa tençam, que aquelles, a que as Enuiarmos, ſejam neceſſariamente conſtrangidos comprilas.

TITULO XLVIII.

Da ordenança da bolſa que ſe ha de fazer pera deſpeſa dos dinheiros, e preſos que ſe leuam de huũ luguar pera outro, e que os Juizes tomem os preſos.

ORDENAMOS, que de cada Luguar, nos Luguares onde por Noſſa Ordenaçam, ou cuſtume fazem bolſa pera o leuar dos preſos, ou ao diante ouuerem Noſſa Prouiſam pera ello, ſe tenha eſta maneira, que em cada hũa Freguezia ſe faça huũ Sacador, ao qual ſeram dados em rol as peſſoas moradores na dita Freguezia, que com razam deuam pera a dita bolſa paguar, o qual Sacador arrecadará, e receberá de cada huũ os dinheiros que lhe forem ordenados, e lhe ſerá aſſinado termo a que os aja de tirar, e tanto que tirados forem, entregualos-ha ao Recebedor abonado, que pera eſto ſeja ordenado a prazimento dos que na dita bolſa ouuerem de paguar, e lhe ſeram entregues perante o Eſcriuam do dito carreguo, ou perante o Eſcriuam da Camara, donde Eſcriuam eſpecial pera eſto nom ouuer; ao qual Mandamos que eſcreua eſto, e faça huũ liuro apartado, em que eſcreua a recepta, e deſpeſa deſtes dinheiros, e ſeja a ello bem deligente.

1 E ESTES dinheiros ſe tiraram em cada huũ anno, e os roles que forem entregues aos Sacadores ſejam concertados com os Officiaes em Camara, ou

com aquelles a que o tal carreguo Teuermos dado, e acabado o anno ſe tomará de todo conta, pera ſe ſaber o que ſe recebeo, e deſpendeo, e viir todo a boa recadaçam.

2 E POR quanto ſe todolos priuilegiados foſſem deſte paguamento releuados, ficariam poucos pera em eſto paguarem, Mandamos que nom ſejam deſto eſcuſos, ſaluo aquelles que teuerem Noſſos priuilegios, em que expreſſamente declare que nom paguem em eſtes dinheiros da bolſa; e ſe tal declaraçam nom teuerem, poſto que digua que nom ſeruam com preſos, nem com dinheiros, Mandamos que todauia paguem. E bem aſſi nom paguaram os Beeſteiros de caualo, nem os Eſcudeiros, e Caualeiros, e di pera cima, que Diſſemos no Titulo precedente que nom paguaſſem nas fintas.

3 OUTRO SI nom paguaram na dita bolſa os Rendeiros das Noſſas Rendas, e Dereitos, e os Requeredores da Noſſa Siſa, e Portagem, que por Noſſa Ordenaçam ſam deſto eſcuſados, e algũas peſſoas que tam pobres ſejam, que principalmente viuam por eſmolas.

4 E MANDAMOS, que quando quer que os ditos preſos aſſi forem leuados de Concelho em Concelho, aſſi por os leuadores que pera iſſo forem ordenados, como por quaeſquer peſſoas que os leuarem por conſtrangimento, que os Juizes das Cidades, Villas, ou Luguares onde com os ditos preſos cheguarem, os recolham loguo com deligencia, e os entreguem e fa-

façam tomar aos Carcereiros das taces Cidades, ou Villas; e sendo os Juizes nello negrigentes, os Auemos por condenados em vinte cruzados, ametade pera quem acusar, e a outra metade pera a Nossa Camara, e mais seram degradados huũ anno pera cada huũ dos Luguares d'Africa, e alem dello lhe será dada a mais pena que merecerem, segundo o dãno que de sua negrigencia, e de nom quererem tomar os presos se seguir.

TITULO XLIX.

Dos Almotacees, e cousas que a seu Officio pertencem.

OS Almotacees se ham de fazer no começo do anno por esta guisa, conuem a saber, o primeiro mez ham de seer Almotacees os Juizes do anno passado.

1 Item o segundo dous Vereadores os mais antiguos, e o terceiro huũ Vereador, e o Procurador do anno passado. E no Luguar onde ouuer quatro Vereadores, seruiram no terceiro mez os outros dous Vereadores, e no quarto mez seruirá o Procurador com outro.

2 Item pera os noue mezes os Officiaes do Concelho com o Alcaide Moor, onde por Foral, ou priuilegio elle ha de seer presente ao fazer dos Almotacees, tomando a todos primeiramente juramento

de fazerem aquelles que pera ello mais idoneos forem, enlegeram aas mais vozes noue pares d'homens bons, dos milhores que ouuer no Concelho, que eſſe anno nom forem Officiaes delle, que ſejam pertencentes pera o ſeer, e ſeram eſcriptos em hũa pauta aſſinada por os ditos Officiaes, e ſe çarrará, e aſſelará, e meterá no cofre da eleiçam, pera ſe ſaber no fim do anno ſe ſahiram aquelles que foram ordenados, e ſeram poſtos em noue pelouros, e como forem feitos, tiraram em cada huũ mez huũ pelouro, preſente os ditos Officiaes, e Alcaide Moor, e como tirarem cada pelouro, os eſcreuam no liuro da Vereaçam cada mez como ſahirem, e tanto que o mez vier conſtranguam-nos que venham jurar como eſteuerem eſcriptos, e quando lhe derem juramento, ſeja chamado o dito Alcaide Moor, ſe elle hi ouuer de eſtar, que venha, ou enuie alguũ pera veer como juram, e ſe viir, ou enuiar nom quiſer, dem-lhe juramento na Camara, em maneira que todos ante que comecem ſeruir tomem juramento, que ſeruam ſeus Officios como deuem, guardando Noſſo ſeruiço, e ao pouo ſeu dereito: e ſe alguũ deſtes que enlegidos forem ſe finar, ou por outra razam nom poder ſeruir ſeu mez, os Officiaes do Concelho, e o Alcaide Moor enlegeram outro em ſeu luguar que o ſeja, e ſerua. Peró ſe o filho d'alguũ bom caſar nouamente no Luguar, que ſeja honrado, e tal, que deua d'auer os Officios do Concelho, eſte ſeja Almotacee com huũ dos que forem eſcriptos em eſſe mez

mez ſeguinte, chamando ambos os que ſam eſcriptos; e ſe alguũ delles quiſer leixar de o ſeer por ſua vontade, por lhe fazer honra, em ſeu luguar entre o que aſſi nouamente caſar; e ſe ninhuũ deſtes o quiſer leixar, entam lance antre ambos ſortes qual ficará, e com elle o ſeja o que aſſi nouamente caſar.

3 Item os Almotacees ſejam bem auiſados, que o primeiro atee o ſegundo dia a mais tardar, como entrarem, mandem loguo apreguoar, que os Carniceiros, Paadeiras, Reguateiras, Almocreues, Alfaiates, Çapateiros, e todos os outros Meſteiraes vſem cada huũ de ſeus meſteres, e dem os mantimentos em abaſtança, guardando as Vereaçoẽs, e Poſturas do Concelho. E os Almotacees que forem no mez de Janeiro, e Julho de cada huũ anno, mandaram apreguoar, que em cada huũ dos ditos mezes venham os que teuerem medidas, ou peſos, que ſam obriguados a afinar, que as vam afinar nos ditos mezes; ſob as penas contheudas no Titulo *Do Almotacee Moor.* Porem quando os ſobreditos, que obriguados ſam a teer peſos, os trouxerem a afinar nos ditos tempos, poſto que os ditos peſos que aſſi leuam a afinar, e concertar, ſejam achados que nom ſam concordantes com o padram, nom lhe ſeram por iſſo leuadas penas algũas.

4 Item dado eſte preguam, ſaberam, e enquereram perguntando algũas teſtemunhas em palaura, ſem ſobre iſſo fazerem eſcriptura algũa, ſe eſſes Meſteiraes, e Officiaes guardam as Poſturas do Concelho,

lho, e ſe as nom guardam, ſe as demandam os Rendeiros, e Jurados; e ſe as nom demandarem, ſabendo que cahiram nellas, diguam-no ao Procurador do Concelho, que as demande pera o Concelho, e elles julguem as coimas ao Concelho, paguando-as os que acharem em culpa, e o Rendeiro outro tanto, quando ſe prouar, que ſabendo parte das taees coimas as nom demandam.

5 Outro si os Almotacees que forem nos mezes de Junho, e Dezembro, tirem inquiriçam ſobre os Rendeiros, e Jurados, aſſi dos que entonce ſeruirem, como dos que já ſeruiram naquelle anno, e teuerem acabado ſeu tempo, ſe eſſes Rendeiros, ou Jurados fezeram auença com as partes, e com os danadores antes de lhe ſerem as coimas julguadas; e ſe acharem que as fazem, prendam-nos loguo pera ſe delles fazer dereito por as ditas deuaſſas, e os remetam aos Juizes Ordinarios, pera procederem contra elles ordenadamente.

6 Item como entrarem dem peſo aas Padeiras, e aas Candieiras, e deſpois ſaibam ſe vendem por eſſe peſo que lhes foi dado, e ſe acharem menos, pola primeira vez pague cincoenta reaes, e pola ſegunda cento pera o Concelho, e pola terceira ſejam empicotadas; e aalem deſtas penas as Paadeiras, e Candieiras perderam todo o pam, e candeas que lhe for achado menos do peſo que lhe foi dado, o qual pam, e candeas ſeja pera os preſos. E eſta pena auerá o Carniceiro ſe peſar mal a carne, e a Reguateira que

nom

nom guardar a almotaçaria que lhe for poſta, e os que mal peſarem ou medirem. E ſe o Carniceiro peſar por falſo peſo, ou a Medideira, ou Medidor por falſa medida, ſejam preſos, e faça-ſe delles dereito e juſtiça, e aalem dello os ſobreditos ajam as penas que ſam contheudas no Titulo *Do Almotacee Moor.*

7 Outro si os Çapateiros, Alfaiates, Ferreiros, e Ferradores, e todos os outros Meſteiraes, a que he poſta taixa ſobre ſeus lauores, e obras, ſe as Poſturas nom guardarem, pola primeira vez paguem cincoenta reaes, e pola ſegunda cento pera o Concelho, e pola terceira duzentos, e ſe mais forem achados em culpa, ſeja-lhe defeſo que nom vſe mais deſſe meſter, e ſe mais vſar ſeja preſo, e nom ſeja ſolto atee Noſſa Merce.

8 Item os Almotacees ſeram bem auiſados, e deligentes em ſeus Officios, e os dias que o peſcado vier cheguem aa Praça, e ponham em elle almotaçaria ſegundo ſeu cuſtume, poendo o maior, e o meam, e mais pequeno ſegundo ſua valia, poendo as moſtras em luguar ondẽ as vejam os que comprarem. E ſe o peſcado for pouco eſtem hi ambos, ou huũ delles que o reparta por os maiores e menores, cada huũ como merecer, e ſegundo o peſcado for, em tal guiſa, que os ricos, e pobres ajam todos mantimento, e nom ſe partam dahi atee que ſeja dado, e repartido como dito he; e nom vindo hi, ou ſe partindo atee que o acabe de repartir, pague pera as obras da Cidade, ou Villa cem reaes por cada vez, e

o Eſcriuam d'Almotaçaria o eſcreua loguo, e daloha eſcripto ao Eſcriuam da Camara, que o ponha em recepta ſobre o Procurador, ſob pena de priuaçam dos Officios, e de os paguarem em dobro; e ſe o peſcado for muito, deſpois que almotaçado for, e poſtas ſuas moſtras, nom ſerá theudo de hi mais eſtar.

9 Item faram, e conſtrangeram os Carniceiros, que dem carneiros, e vacas, e porcos, e as outras carnes, e aſſi as Enxerqueiras ſegundo lhes for mandado nas Vereaçoẽs do Concelho, e eſtaram como for menham no açougue atee ora de terça, nom ſe partindo dahi, e fazendo dar as carnes, e repartir polos ricos, e pobres, auendo cada huũ como o merece; e nom vindo, ou ſe partindo ante deſſe tempo pague as penas ſuſoditas, e os Eſcriuaẽs as eſcreuam ſob as penas ſuſoditas. Os quaes Almotacees leuaram por ſeu trabalho do repartir a carne aquello que d'antiguamente na tal Cidade, ou Villa os Carniceiros lhe cuſtumaram dar, e eſto ſoomente nos Luguares onde ouuer o tal cuſtume; e de ninhũa outra couſa que repartam, ou ajam d'almotaçar, ou na Cidade, ou Villa ſe vender, nom leuaram couſa algũa, ſem embarguo de qualquer cuſtume, ou ſentenças que hi aja em contrairo; ſob pena de encorrerem nas penas que ſam poſtas aos Officiaes, que leuam mais do contheudo em ſeus Regimentos.

10 Item pera ſaberem ſe os Carniceiros peſam bem a carne, ponha-ſe a balança e peſos do Concelho

lho em que ſe peſe, e veja ſe he bem peſada, e os peſos dereitos, e o Peſador eſtee hi ſempre reſidente, ſob pena de vinte reaes cada dia que nom eſteuer pera o Concelho.

11 Item os Almotacees quando nom teuerem Carniceiros, Paadeiras, Reguateiras, ou Enxerqueiras, Moſtardeiras, e Almocreues, que ajam de ſeruir ao Concelho, requeiram aos Vereadores que lhos dem, e aſſi os requeiram que dem Jurados, quando virem que os hi nom há, ou que ham recado, que ſe a Terra dãna por minguoa de guarda.

12 Item cada huũ em ſeu mez prouerá com o Eſcriuam d'Almotaçaria os peſos, e medidas das peſſoas que ſam obriguadas de os teer, ſegundo he contheudo no Titulo *Do Almotacee Moor*; e aquelles a que ſe nom acharem juſtos, e concordantes, ſeram punidos ſegundo no dito Titulo he contheudo.

13 Item requereram, e andaram pola Cidade, ou Villa, em tal guiſa, que ſe nom façam em ellas eſterqueiras, nem lancem arredor do muro eſterco, nem outro lixo, nem ſe atupam os canos da Cidade, ou Villa, nem a ſeruidam das aguoas.

14 Item cada mez faram alimpar a Cidade, ou Villa, a cada huũ ante as ſuas portas das ruas, dos eſtercos, e máos cheiros, e faram tirar cada mez todas as eſterqueiras do Luguar, e lançar o eſterco fóra nos luguares, onde for ordenado polos Vereadores, em que ſeram poſtas eſtacas, as quaes ſe tiraram aa cuſta dos vezinhos, e moradores, que ſu-

mariamente lhe conſtar por teſtemunhas, que por palaura preguntaram, que as fezeram, ou mandaram fazer, ſem priuilegiado alguũ ſeer eſcuſo da dita pagua; e os Almotacees que nom fezerem tirar as eſterqueiras no ſeu mez, como he ordenado, paguaram quinhentos reaes por cada eſterqueira, que ficar por tirar no ſeu mez, e os Juizes executaram as ditas penas nos ditos Almotacees, e nom as executando, elles encorreram nellas.

15 Item nom conſentiram que lancem beſtas, nem caẽs, nem outras couſas çujas, e fedorentas, na Cidade, ou Villa; e os donos das beſtas, e caẽs, os ſoterraram fóra da Villa, em modo que ſejam bem cubertas, e nom poſſam cheirar; e quem aſſi os nom ſoterrar paguará duzentos reaes pola beſta, e cento polo caõ, e cincoenta polo guato pera o Concelho, ou pera quem o acuſar.

16 Outro si mandaram apreguoar em cada huũ mez, que alimpem cada huũ ſuas teſtadas de ſuas vinhas, e herdades, que aos caminhos pubricos vierem teer, ſob certa pena; e os que as nom alimparem, ſe as os Rendeiros nom tirarem, façam-nas recadar, e poer ſobre o Procurador.

17 Item façam as Audiencias nos dias que he cuſtume de ſe fazer, e ante d'Audiencia derradeira de ſeu mez faram dar preguam, que todos os que tem feitas coimas, e ſam penhorados, e nom ſam liurados, que vam liurar ſeus penhores, e feitos em aquelle dia; e os que laa nom forem aa ſua re-

reuelia julguem as coimas, e dem liuramento a todo.

18 E os Rendeiros ſeram auiſados de dentro de tres dias aſſentarem, e eſcreuerem as coimas, e as demandarem dentro de huũ mez, do tempo que foram feitas, e nom o fazendo aſſi ficaram deuolutas ao Concelho, e deſpois de julguadas as executaram dentro de huũ mez, do dia que a ſentença for dada; e nom as executando no dito tempo fiquem deuolutas ao Concelho, e o Eſcriuam d'Almotaçaria, tanto que o mez for acabado, ſem as ſentenças ſerem executadas, as dará ao Procurador do Concelho pera as executar dentro d'outro mez, do dia que lhe forem dadas; e quando as aſſi der as fará iſſo meſmo aſſentar ao Eſcriuam da Camara em recepta ſobre o Procurador do Concelho, e nom as arrecadando o dito Procurador do Concelho no dito tempo, as paguará de ſua caſa ao Concelho, e nom as poderá nunca mais arrecadar das partes condenadas, elle, nem outra peſſoa algũa; e o Eſcriuam d'Almotaçaria, que o ſobredito nom comprir no dito tempo, perderá o Officio, e paguará em dobro pera o Concelho todo o contheudo nas ditas ſentenças.

19 Item todos os feitos liuraram bem, e dereitamente, e com breuidade ſem proceſſos, e grandes eſcripturas, e de qualquer liuramento que derem, ſe a parte apellar, ou agrauar, elles lhes dem apellaçam, ou agrauo pera os Juizes, fazendo-lhe

relaçam do feito por palaura, e loguo hi ſeja por elles viſta a apellaçam, e agrauo, e julguado ſegundo entenderem por Dereito, nos feitos que nom paſſarem contia de ſeiſcentos reaes; e como paſſar a dita contia deſembarguem os Juizes eſſes agrauos, e a pellaçoẽs, com os Vereadores na Camara, ſegundo Diſſemos no Titulo *Dos Juizes Ordinarios.*

20 E SE os Almotacees forem negrigentes, e nom fezerem comprir as couſas ſuſo ditas, e cada hũa dellas, por cada hũa vez paguem as coimas, e penas, que paguariam os que ham de fazer as ditas couſas, e as nom fazem; e os Juizes conſtranguam-nos polos bens, e polos corpos, quando, e cada vez que viirem que cumpre; e ſe os Juizes a ello nom tornarem, paguem-nas elles, e o Eſcriuam d'Almotaçaria eſcreuerá todo, e o dee ao Eſcriuam da Camara, que as eſcreua ſobre o dito Procurador, ſob pena de o dito Eſcriuam d'Almotaçaria paguar em dobro pera o Concelho as penas que aſſi nom eſcreuer, ou nom der ao Eſcriuam da Camara.

21 ITEM no feito d'Almotaçaria os Carniceiros, e Paadeiras, deſpois que ſe obriguarem ao Concelho, pera fazer ſeu Officio, aquelle que ſe delle quiſer ſahir, e nom ſeruir ate huũ anno, que o conſtranguam por o corpo, ou polo auer, que o faça atee que o anno ſeja comprido.

22 ITEM o Eſcriuam d'Almotaçaria eſcreuerá todas as achadas, aſſi de guados, e beſtas, como dos Meſteiraes, Carniceiros, Paadeiras, Reguateiras,

e

e Enxerqueiras, e outros que nas coimas cahirem, que polo Rendeiro, e Jurado forem acoimados, e os outros que elle poder ſaber, que vam contra as Poſturas, e cada mez as amoſtrará aos Almotacees; e ſe os Almotacees nom tornarem a eſto, moſtrem-nas aos Juizes, e aos homens bons da Camara, pera ſe verem quaes ſam os daninhos, e fazerem em elles comprir as Poſturas, e Ordenaçoẽs do Reyno, ſobre os daninhos feitas.

23 E os Almotacees nom julguaram coima algũa ao Meirinho da Corte, e da Comarca, e aos ſeus homens, que encoimarem ſem huũ homem bom ajuramentado, ſegundo Diſſemos no Titulo *Do Meirinho da Corte.*

24 Item os ditos Almotacees conheceram de todas as demandas, que ſe fezerem ſobre o fazer, ou nom fazer de paredes de caſas, ou quintaes, e aſſi de portaes, janelas, freſtas, ou eirados, ou tomar, ou nom tomar d'aguoas de caſas, ou ſobre meter traues, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou ſobre eſtercos, e çugidades, ou aguoas, que ſe lançam como nom deuem, e ſobre canos, e enxurros, e ſobre fazer de calçadas, e ruas.

25 Item aos Almotacees pertence embarguar qualquer obra de edificio, que ſe dentro na Villa, ou ſeus arrabaldes fezer, a requerimento de qualquer parte, poendo-lhe aquella pena que lhe bem parecer, atee ſeer determinado por Dereito ſobre ello; e ſe deſpois fezer mais obra, ſem mandado

de

de Juſtiça, que pera ello tenha poder, aalem de encorrer na dita pena, desfar-ſe-ha toda obra que hi deſpois fezer, poſto que queira moſtrar, ou moſtre, que de Dereito a podia fazer.

26 Item qualquer que teuer caſas, ou caſa, pode nellas fazer eirado com peitoril, e janelas, e freſtas, e portaes, quantos elle quiſer, e alçar-ſe quanto quiſer, e tolher o lume a qualquer outro ſeu vezinho d'ante ſi, ſe quiſer. Porem ninhuũ nom poderá fazer freſta, nem janela, nem eirado com peitoril ſobre caſa, nem ſobre quintal d'outro, porque o deſcubra, que eſtee conjunto aa parede onde aſſi quer fazer a janela, ou freſta, ou eirado, ſem couſa algũa ſe meter em meo. E bem poderá fazer eirado com parede tam alta, que ſe nom poſſa geitar ſobre ella, perá veer a caſa, ou quintal d'outrem. E aſſi quem quiſer poderá fazer na ſua parede ſobre o telhado, ou quintal d'outrem, ſeeteira por onde ſoomente poſſa auer claridade; e quando o outro, ſobre que ſe faz, ſe quiſer aleuantar, poder-lha-ha fazer tapar, poſto que ſeja paſſado anno e dia, ou outro qualquer mais tempo, que eſteueſſe feita.

27 E tendo alguũ feita janela, ou freſta, ou eirado com peitoril, em caſo que a nom podia fazer, deſpois de ſeer paſſado anno e dia, ſe a parte era preſente no luguar onde ſe fez, já lha nom poderá fazer desfazer, poſto que ſe aleuantar queira.

28 Item em beco nom poderá fazer alguũ janela, nem portal, ſaluo por licença dos Almotaces,

cees, e Officiaes da Camara, a qual lhe daram ſe virem que tem neceſſidade, e nom traz muito perjuizo.

29 Item quando algũa peſſoa teuer algũa janela aberta em ſua parede ſobre algũa azinhagua, que for tam eſtreita que nom paſſe de quatro palmos, e que nom aja nella portas, ſoomente correm as agũoas dos telhados por ella, nom ſe pode o outro vezinho alçar tanto, que lhe tolha o lume da janela, mas poder-ſe-ha alçar atee dereito da janela, em modo que lhe nom tolha o lume, e mais nom.

30 Item ſe algũa peſſoa teuer janela, ou beiras de telhado em algũa parede, que ſeja ſobre caſa d'outrem, e desfezer eſſa parede, ou lhe cahir, e a quiſer renouar, ou refazer de nouo, nom poderá hi fazer maior janela, nem beiras, nem em outro luguar, ſe nom como a d'ante auia, nem poderá hi fazer mais janelas.

31 Item ſe algũa peſſoa teuer hũa caſa de hũa parte da rua, e outro ſeu vezinho quer fazer caſa da outra parte da rua, ou ſe já d'antes a caſa era feita, e quer nella abrir portal de nouo, ou quer hi fazer janela, ou freſta, nom a poderá abrir, nem fazer dereito do portal, ou da janela, ou da freſta do outro ſeu vezinho, que mora da outra parte da rua; ſaluo ſe d'ante hi ouue já o dito portal, ou janela, ou freſta, onde o ora quer abrir, porque entonce a poderá fazer no proprio modo, e maneira, que d'ante eſtaua. E porem deſuiado do outro, o poderá fazer.

32 E

32 E BEM ASSI nom poderá peſſoa algũa poer eſcada em a rua dereito do portal de ſeu vezinho, porque lhe embargue a entrada do ſeu portal.

33 E BEM ASSI nom ſe poderá fazer na rua eſcada, nem ramada, nem alpendere, nem outra couſa algũa, que faça embarguo aa ſeruentia da dita rua, e ſe o fezerem nom lhe ſerá conſentido, e os Almotacees lho mandaram derrubar.

34 OUTRO SI ſe algũa peſſoa ouuer duas caſas, que ſejam hũa de hũa parte, e outra da outra parte da rua, e hi teuer lançadas traues por cima da dita rua de hũa parte pera outra, e teuer hi feito balcam com ſobrado, ou abobada, e deſpois acontecer que hũa caſa da parte da rua he de huũ hereo, e a outra caſa da outra parte he d'outro hereo com o balcam, ou abobada, ou ametade della, e ambos, ou cada huũ delles ſe quiſer alçar, podem-no fazer, e huũ, e outro, e cada huũ por ſi poderam fazer janelas, e freſtas ſobre aquelle balcam; por quanto poſto que o dito balcam, ou abobada eſtee nas paredes, ſempre aſſi o debaixo do balcam, como o aar d'emcima fica do Concelho; e por tanto cada vez que o Concelho quiſer, vindo a cauſa pera ello, o pode fazer derribar, porque por tempo alguũ nunca poderá aquirir poſſe em o dito balcam o ſenhorio da dita caſa, ou balcam.

35 ITEM ſe alguũ teuer janela ſobre alguũ quintal, ou campo d'outrem, e aquelle cujo for o quintal, ou campo, quiſer hi fazer caſa, nom poderá fa-

fazer parede tam alta, que tape a janela que ante hi era feita, ſe paſſar de anno e dia que era feita; porem ſe o que quiſer fazer a dita caſa quiſer leixar azinhagua de hũa vara e quarta de medir pano, em larguo, bem poderá fazer a dita caſa, e alçar-ſe quanto quiſer.

36 Item ſe hũa caſa for de dous ſenhorios, de guiſa, que de huũ delles ſeja o ſotam, e d'outro o ſobrado, nom poderá aquelle cujo for o ſobrado fazer janela ſobre o portal d'aquelle cujo for o ſotam, nem outro edificio alguũ.

37 Item ninhuũ nom poderá meter traue em parede, em que nom teuer parte; porem ſe lhe quiſer paguar ametade do que a dita parede cuſtou, poderá nella madeirar, ſendo a parede pera iſſo.

38 E se em algũa parede d'antre dous vezinhos eſteuerem metidas algũas traues, ou traue, e nom conſtar que eſte, que as taees traues tem metidas, tenha parte na dita parede, e o outro vezinho teuer madeirado na meſma parede mais alto, que o ſeu madeiramento, eſte que mais baixo teuer madeirado poderá meter quantas outras traues quiſer, donde teuer metidas as primeiras pera baixo, e di pera cima nom poderá meter outras mais traues, nem madeirar; ſaluo ſe comprar ao dito ſeu vezinho, que eſtá madeirado mais alto, ametade da dita parede, ou ſe auier com elle.

39 Item ſe dous ouuerem hũa caſa comũa, e huũ delles quiſer partir, e o outro nom, partir-ſe-

ha, poſto que huũ delles nom queira, e ambos daram o luguar na caſa pera ſe fazer parede de repartimento, e o alicerce della. E ſe antre elles for diferença que huũ queira que ſe faça de tauoado, e outro de taipa, ou de pedra, os Almotacees vejam a caſa e luguar, e ſegundo o que acharem, que ſe deue fazer mais proueitoſamente pera as partes, aſſi o façam fazer. Porem ſe ambos nom forem concordes de ſe fazer a dita parede aas ſuas cuſtas, aquelle que requerer a partilha a faça aa ſua cuſta; porem o outro nom ſe poderá nella madeirar, nem lograr della em couſa algũa, ſenom quando lhe paguar ametade do que cuſtou.

40 Item ſe alguem teuer caſa que verta aguoa de ſeu telhado ſobre a caſa de ſeu vezinho, o qual vezinho quiſer fazer parede no ſeu, pode-ſe alçar, e pode-lhe britar as beiras, e cimalhas, e encanamentos, e alçar-ſe quanto quiſer, ſe o ſeu vezinho hi nom teuer freſta, ou janela; e quando ſe aſſi alçar, tomar-lhe-ha as aguoas, e dará ſeruentia pera ellas, em tal maneira, que o dito ſeu vezinho nom receba dãno.

41 E se alguem teuer parede de permeo com outro ſeu vezinho, e a caſa de huũ he mais alta que a do outro, e tem a cal por que verte a aguoa do ſeu telhado na dita parede, e o que tem a caſa mais baixa quer-ſe aleuantar pola parede mais alto que o outro, poder-ſe-ha alçar por toda a parede, em tal guiſa, que lhe leixe tamanho luguar de parede, per que colha a aguoa do telhado d'aquelle, que

ante

ante hi tinha a cal, porque recebia a aguoa, em modo que lhe nom venha por ello dãno.

42 E se alguũ quiſer verter todalas aguoas de ſua caſa a huũ luguar da rua, pode-o fazer por cal, por onde as aguoas venham por ſua parede; porem nom poderá fazer a cal tam longua, que ſeja fóra em a rua, por que faça nojo, nem mal a ſeu vezinho, ou aos que paſſarem pola rua; e ſe alguem teuer já feita cal longua, nom a poderá mudar pera poer hi outra maior, nem d'outra feitura da que era dante em aquelle meſmo luguar; porem a tal cal aſſi longua nom poderá preſcreuer por tempo alguũ, ſe nojo fezer ao vezinho, ou aos que paſſarem pola rua, como dito he.

43 E toda pessoa que teuer campo, ou pardieiro a par do muro da Villa, pode-ſe acoſtar a elle, e fazer caſa ſobre elle, porem fica ſempre obriguado, ſe vier guerra, ou cerco, de a derribar, e dar por ella corredoira, e ſeruentia; e ſe o muro ſobre que aſſi ouuer a caſa, ou a que ſe acoſtar, cahir, aquelle que aſſi teuer a dita caſa ſerá obriguado a tornar a fazer o dito muro aa ſua cuſta.

44 E mandamos que ſe algũa peſſoa ſe aqueixar d'outrem, ou o demandar perante os Almotacees, por razam d'algũa ſeruentia de caſa, ou qualquer outra couſa de ſeruentia, que pertença aa Almotaçaria, e deſpois paſſarem tres meſes ſem ſeguir a dita demanda, ou ſem ſe tornar a queixar, nom poderá já mais ſeguir a dita cauſa, nem tornar-ſe a

queixar dello; e ſe ſeguindo a dita demanda leixar de falar a ella tres mezes inteiros, nom ſerá mais ouuido ſobre ella, nom auendo alguũ juſto e lidimo impedimento.

TITULO L.

Do Procurador do Concelho, e couſas que ao dito Officio pertencem.

DESPOIS que as rendas do Concelho forem arrendadas, ſaberá o Procurador do Eſcriuam da Almotaçaria, e aſſi dos outros Officiaes do Concelho, ſe algũas peſſoas cahiram em penas, ou coimas, que o Rendeiro nom demandaſſe a tempo deuido, e demanda-las-ha pera o Concelho, porque a elle pertence, quando as o Rendeiro nom demandar no dito tempo; e tanto que forem julguadas pera o Concelho, as fará carreguar ſobre o Teſoureiro, e aſſi as que forem julguadas, e nom executadas em tempo deuido, as fará carreguar ſobre o dito Teſoureiro, ſob pena de paguar de ſua caſa as ditas coimas e penas, e as ditas demandas, e cuſtas, que ſe nellas fezerem, ſe paguaram polas ditas penas e coimas.

1 Item requererá bem todos os adubios e corregimentos, que comprirem aas caſas, e pontes, e fontes, chafarizes, poços, calçadas, caminhos, e todos os outros bens do Concelho; e aſſi procurará to-

todos ſeus feitos em tal maneira, que ſe nom percam, nem danifiquem por ſua minguoa; e o que mal corregido for, requeira aos Vereadores, e Officiaes a que pertencer, que o mandem correger, o qual requerimento lhes fará perante o Eſcriuam da Camara, o qual eſcreuerá o dito requerimento, porque nom ſe fazendo como deue, ſe ſaiba por cuja culpa ſe leixou de fazer, e ſe fazer paguar a perda, por quem dereito for.

2 Item quando o dito Procurador acabar ſeu Officio dará razam aos Vereadores, perante o Eſcriuam da Camara, como ficam as couſas do Concelho, e em cujo poder, pera os Officiaes, que nouamente entrarem, ſaberem como as ditas couſas eſtam, e o que ſobre ellas deuem fazer.

TITULO LI.

Do Teſoureiro do Concelho, e couſas que a ſeu Officio pertencem.

O TESOUREIRO ha de receber todas as rendas do Concelho, e ha de fazer todas as deſpeſas, que polos Vereadores forem mandadas fazer.

1 E nom receberá nem deſpenderá couſa algũa, ſenom preſente o Eſcriuam da Camara, o qual loguo aſſentará em o liuro, que pera ello ha de fazer, em o qual liuro ſeram aſſentados os mandados das deſpe-

deſpeſas, que elle ouuer de fazer, os quaes mandados ſeram aſſinados no dito liuro polos Vereadores que os mandarem, e d'outra maneira nom deſpenderá couſa algũa das deſpeſas groſſas, ſob pena de lhe nom ſerem leuadas em conta; e quanto he aas deſpeſas miudas, falas-ha preſente o Eſcriuam da Camara, o qual dellas terá canhenho, e o moſtrará aos Vereadores, ſegundo no Regimento de ſeu Officio he contheudo.

2 ITEM quando as rendas do Concelho nom forem arrendadas, as arrecadará em guiſa, que ſe nom perca m, ſob pena de as paguar de ſeus bens, e compoer todo o dãno, que o Concelho por elle receber.

3 E NOS Luguares onde nom ouuer Teſoureiro o Procurador do Concelho ſeruirá o dito Officio, e guardarã, e comprirá em todo eſte Regimento.

TITULO LII.

Do Eſcriuam da Camara, e couſas que a ſeu Officio pertencem.

O ESCRIVAM da Camara fará em cada huũ anno liuro da recepta de todo aquello que as rendas do Concelho renderem, poendo cada hũa renda ſobre ſi, e a quem he arrendada, por quanto preço, e os tempos a que ſe ham de fazer as paguas, e quaes ſam os fiadores. 1

1 Item em outra parte deſte liuro poerá todas as deſpeſas que o Teſoureiro ou Procurador do Concelho, onde Teſoureiro nom ouuer, fezer, as quaes deſpeſas aſſentará por o miudo bem declaradas, em maneira que ſempre ſe poſſa tomar a conta dellas.

2 Item nom ſe faram deſpeſas algũas, ſenom por acordo dos Vereadores, o qual acordo eſcreuerá o Eſcriuam no dito liuro em titulo apartado ſobre ſi, e o dito acordo ſerá aſſinado polos Vereadores, e Officiaes, e homens bons do Concelho, que no dito acordo forem, e em outra maneira nom eſcreuerá o dito Eſcriuam deſpeſa algũa no dito liuro.

3 Outro si todas as deſpeſas miudas que ſe fezerem, façam-ſe perante o Eſcriuam da Camara, o qual fará canhenho apartado ſobre ſi, em que ponha as ditas deſpeſas miudas, e leuará o dito canhenho aa Vereaçam, e o amoſtrará aos Vereadores; e aquellas deſpeſas, que os ditos Vereadores ouuerem por boas e bem feitas, aſſentará no liuro da Camara, e iſſo meſmo aſſentará per quem, e per cujo mandado as ditas deſpeſas foram feitas, e os ditos Vereadores as aſſinaram.

4 Item todos os Mandados e Acordos, per que ſe ajam de fazer algũas couſas, eſcreuerá em huũ liuro pera ello ordenado, os quaes Acordos e Mandados ſeram aſſinados por aquelles, que os acordarem, e mandarem.

5 Item ao Eſcriuam da Camara pertence eſcreuer em os feitos das injuriaś verbaes, que em Camara

mara forem deſembarguados, ſe deſpois que o feito for concluſo pera finalmente ſe deſpachar, for neceſſario por mandado dos Juizes e Vereadores eſcreuer algũa couſa no dito feito; porem em quanto ſe o feito proceſſar perante o Juiz, aos Tabaliaẽs, que eſcreuem perante o Juiz, pertence eſcreuer no dito feito; e aſſi Mandamos, que deſpois que a ſentença for dada no dito feito, e pubricada na Camara, torne o feito ao Tabaliam que o proceſſou; e ſe o Eſcriuam da Camara nom teuer eſcripto no dito feito mais que a pubricaçam, leuará ſete reaes da dita pubricaçam, ſem mais ſobre elles hir o dito feito ao Contador.

6 Outro si a elle pertence eſcreuer todas as Cartas teſtemunhauees de quaesquer requerimentos que ſe fezerem aos Vereadores, e Officiaes da Camara, que ouuerem de paſſar ſob final dos ditos Vereadores, e ſerem aſſeladas com o ſelo do Concelho.

7 Item o Eſcriuam da Camara terá hũa das chaues da arca do Concelho, em que ham de eſtar os Foraes, Tombos, e Priuilegios, e outras Eſcripturas, o qual Eſcriuam nom conſentirá, que couſa algũa das ſobreditas, que na dita arca eſteuerem, ſe tirem fóra della pera ninhũa parte; ſaluo quando algũa Eſcriptura for neceſſaria ſe tirará na caſa da Camara, onde tal arca eſteuer, e tanto que ſe viir, ou tresladar, ſe torne á arca, e eſto cumpra aſſi o Eſcriuam ſob pena de priuaçam do Officio.

8

8 Item o Eſcriuam da Camara em começo de cada huũ mez, na primeira Vereaçam que ſe fezer, lerá, e publicará ſeus Regimentos aos Officiaes da Vereaçam, e aos Almotacees, e todas as ditas publicaçoẽs ſeram aſſinadas polos ſobreditos Officiaes, ſob pena de paguar duzentos reaes pera as deſpeſas da dita Camara cada vez que o aſſi nom fezer, os quaes o Procurador do Concelho fará eſcreuer ſobre o dito Eſcriuam da Camara ao Eſcriuam da Almotaçaria.

9 Item de todos os aſſentos que fezer em ſeus liuros por mandado dos Officiaes a requerimento das partes, aſſi como de obriguaçoẽs, e fianças, e outros ſemelhantes, leuará de cada huũ tres reaes.

10 Item dos Aluaraes que fezer, que ouuerem de ſeer aſſinados polos Officiaes da Camara, ou por cada huũ delles, leuará de cada Aluará quatro reaes. E porem ſe em alguũs Luguares eſtam em cuſtume de leuar menos do aqui contheudo, ou de nom leuar couſa algũa, nom leuaram mais couſa algũa. E no mais que nom for prouido expreſſamente por eſte Regimento do que ham de leuar, leuaram aas regras, como os outros Eſcriuaẽs do Judicial.

TITULO LIII.

Do Eſcriuam da Almotaçaria, e couſas que a ſeu Officio pertencem.

O ESCRIVAM da Almotaçaria eſcreuerá todas as achadas, aſſi de guados, e beſtas, como de Meſteiraes, Carniceiros, Paadeiras, Reguateiras, e outras quaeſquer que em coimas cahirem, que polos Rendeiros, e Jurados lhe for notificado.

1 OUTRO SI eſcreuerá todas as outras peſſoas que elle ſouber, que vam contra as Poſturas do Concelho, e cada mez amoſtrará as ditas achadas aos Almotacees, e ſe os Almotacees nom procederem contra os culpados, moſtre as o dito Eſcriuam aos Juizes, Vereadores, e homens bons da Camara, pera ſaberem quaes ſam os daninhos, e pera ſe executar em elles as Ordenaçoẽs, e Poſturas do Concelho, e nom o fazendo aſſi, o dito Eſcriuam paguará em dobro pera o Concelho todas as coimas, e penas que aſſi nom amoſtrar aos Almotacees, ou Juizes, e Vereadores.

2 ITEM trabalhe-ſe de ſaber, ſe os Rendeiros, ou Jurados tem feitas auenças com aquelles que podem cahir em coimas ante de as terem feitas, ou lhe ſerem julguadas; e ſe achar que taees auenças fazem ante de as ditas coimas lhe ſerem julguadas por ſentença, o notifiquem aos Juizes pera os punirem ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs; e eſto compri-

rá

rá aſſi o dito Eſcriuam, ſob pena de ſeer ſuſpenſo do Officio em quanto Noſſa Merce for.

3 Item eſcreuerá todas as penas em que encorrerem os Almotacees por nom comprirem aquellas couſas, que em ſeu Regimento lhes ſam mandadas, ſob pena de paguar em dobro pera o Concelho as ditas penas que aſſi nom eſcreuer; e em fim de cada mez o dito Eſcriuam leuará aa Camara eſtas penas, em que aſſi os ditos Almotacees teuerem encorrido, e as amoſtrará aos Juizes pera as mandarem executar em os ditos Almotacees, que em ellas encorreram.

E o dito Eſcriuam d'Almotaçaria leuará de ſeu ſalario o que ſe ſegue.

4 Item de hũa auçam, e conteſtaçam, e mandado pera ſe preguntarem teſtemunhas, tres reaes, e nom auendo mandado pera ſe preguntarem teſtemunhas, leuará ſoomente dous reaes.

5 Item de hũa abſoluiçam da inſtancia do Juizo aſſentada no quaderno dous reaes.

6 Item de hũa apellaçam antre partes pera o Juiz, ou Camara, tres reaes.

7 Item de hũa teſtemunha tres reaes.

8 Item de hũa ſentença quatro reaes.

9 Item de hũa pena poſta antre partes quatro reaes.

10 Item do prouimento pola Villa, ou Cidade aos Marceiros, Boticairos, Mercadores de panno de

coor e linho, e Reguateiras, dous reaes de cada casa, quando os acharem em culpa, e dos que nom acharem em culpa nom leuaram couſa algũa.

11 E SE ouuer algũas cauſas, em que ſe ouuer d'ordenar feito alguũ, e guardar a ordem do Juizo, leuaram o que he ordenado aos outros Eſcriuaẽs, ſegundo he contheudo no Titulo *Do que ham de leuar os Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs de ſeu Officio.*

TITULO LIV.

Dos Quadrilheiros.

EM todas as Cidades, e Villas, e Luguares, e ſeus Termos auerá Quadrilheiros, pera que milhor ſe prendam os malfeitores, e ſe euitem os maleficios.

1 E PERA ſe fazerem os ditos Quadrilheiros ſe ajuntaram em Camara os Juizes, e Vereadores, e teram em huũ rol todos os moradores da dita Cidade, Villa, ou Luguar, e ſeu Termo, e a cada vinte moradores que ajam de ſeruir em quadrilha, que mais vezinhos eſteuerem, ordenaram huũ Quadrilheiro, que pera ello mais auto, e pertencente lhe parecer; e feitos aſſi os ditos Quadrilheiros, ficaram eſcriptos no liuro da Camara polo Eſcriuam della pera ſeruirem tres annos com a quadrilha que lhe aſſi for ordenada.

2 E

2 E SERA' dado juramento em Camara aos que aſſi forem ordenados por Quadrilheiros, que bem e verdadeiramente cumpram o Regimento neſta Ordenaçam contheudo. E acabados os tres annos ordenaram outros Quadrilheiros na maneira ſobredita; e ſe durando os ditos tres annos falecer cada huũ dos ditos Quadrilheiros, ou ſe abſentar de abſencia perlongada, os meſmos Juizes, e Vereadores faram outro em ſeu luguar, que acabe de ſeruir os ditos tres annos, ou atee o outro viir, quando for feito por ſua abſencia perlonguada.

3 ITEM cada Quadrilheiro terá vinte homens de ſua quadrilha, os quaes lhes ſeram dados em rol ao tempo que receber juramento; e o treslado do dito rol ficará na Camara pera ſe ſaber os que lhe foram ordenados; e ſeram obriguados todas as ditas vinte peſſoas a terem continuadamente lança de deſoito palmos pera cima, ou ao menos mea lança boa; e nom a tendo paguará cincoenta reaes pera o Meirinho que o acuſar.

4 E os moradores dos Termos, e Terras chans trazeram conſiguo continuadamente lança, ou mea lança; e poſto que em ſeus ſeruiços andem, hi as teram, pera tanto que ouuirem alguũ apelido, ou os chamar o Quadrilheiro, poderem loguo dahi hir onde lhe for mandado, ou comprir por Noſſo ſeruiço, e bem de Juſtiça; e quem for achado ſem as ditas armas, pague por cada vez cincoenta reaes pera o dito Meirinho.

5 Item ſerá cada Quadrilheiro muito deligente em ſaber pera ſua enformaçam, ſem ſobre iſſo tirar inquiriçam, ſe em ſua quadrilha ſe fazem alguũs furtos, ou outros crimes, e quaes ſam as peſſoas que niſſo tem culpa, pera quando por hi vier o Corregedor lho fazerem ſaber, e aſſi o faram ſaber ao Juiz pera fazer aquello, que por bem de Noſſas Ordenaçoẽs podem, e deuem fazer.

6 Outro si ſeram muito deligentes em ſaberem, ſe em ſuas quadrilhas andam alguũs homens vadios, ou de maa fama, ou alguũs eſtrangeiros, e loguo lhes tomem conta do que hi fazem; e nom lhes dando elles algũa juſta, e verdadeira razam, per que tenham cauſa de hi andarem, os prendam, e leuem ao Juiz antes de ſerem metidos na Cadea, o qual Juiz lhe tomará conta de quem ſam, e do que hi fazem, e achando-os em culpa os prendam, e façam delles juſtiça com apellaçam, e agrauo; e dando o tal homem algũa razam, per que pareça claramente que tem neceſſidade de eſtar na Terra, o Juiz lhe mande que em certo tempo, que lhe parecer que abaſtará, acabe o que hi teuer pera fazer, ſob pena de ſeer preſo; e ſendo mais deſpois achado, paſſado o termo que lhe o Juiz der, os ditos Quadrilheiros o prendam, e leuem ao Juiz como dito he. E qualquer Quadrilheiro, que em ſua quadrilha conſentir andar as ſemelhantes peſſoas, ſem comprirem o que lhes aqui he mandado, encorreram em pena de trezentos reaes pera o Meirinho, ou Alcaide, e alem

diſſo

diſſo ſe a tal peſſoa vadia, ou eſtrangeira fezer alguũ furto, ou dãno a algũa peſſoa, o dito Quadrilheiro com os de ſua quadrilha, que conſentirem antre ſi andar a tal peſſoa, paguará aa parte danificada o dãno que receber.

7 ITEM pera milhor execuçam da Juſtiça, e os malfeitores, e homeziados nom andarem pola Terra, os Juizes tanto que os Tabaliaẽs lhes derem os roles dos culpados, os daram a cada Quadrilheiro, huũ rol dos que deuem ſeer preſos, o qual lhes entreguará perante huũ Tabaliam, e os ditos Quadrilheiros faram de maneira, que ſe cada huũ dos ditos culpados (que lhes os Juizes derem em rol) andar em ſua quadrilha, o prendam, lançando loguo onde quer que o virem apelido, dizendo *Prender Foam da parte d'El-Rei noſſo Senhor*; aa qual voz ſahiram loguo todos os de ſua quadrilha, e de quadrilha em quadrilha o figuam atee ſeer preſo; ſob pena de aquelle Quadrilheiro, ou quadrilha, per cuja culpa, ou minguoa o tal homeziado deixar de ſeer preſo, paguarem aa parte danificada o que lhe paguara o dito homeziado ſe fora preſo, e aalem diſſo o Quadrilheiro, que em ſua quadrilha deixar andar algũa peſſoa das que lhe forem dadas em rol, encorreram em pena de quinhentos reaes pera o Meirinho, ou Alcaide que o acuſar.

8 ITEM ſeram os ditos Quadrilheiros, e homens de ſuas quadrilhas muito deligentes em acudirem aas voltas, e arroidos com ſuas armas, e faram de ma-

maneira que prendam os culpados ; e ſe loguo nos arroidos os nom poderem prender , corram apos elles com apelido no modo ſobredito de huma quadrilha em outra atee ſerem preſos ; e deixando os culpados de ſerem preſos por ſua minguoa , ſeram obriguados paguar aa parte danificada o dãno que receberam , e poderam auer do malfeitor ſe fora preſo ; e aalem deſto o Quadrilheiro que nom acudir aos arroidos paguará cem reaes , e as outras peſſoas da ſua quadrilha paguaram cada huũ cincoenta reaes pera o Meirinho , ou Alcaide que os acuſar.

9 Item ſendo caſo , que ſeguindo alguũ Quadrilheiro alguũ homeziado pera o prender , e elle ſe acolher a caſa de alguũ poderoſo , o dito Quadrilheiro lhe requererá que lho entregue , ou lho deixe buſcar em ſuas caſas , e nom querendo lho haja por preſo em ſuas maõs , e tendo hi Tabaliam faça de todo auto , e nom tendo Tabaliam tome de todo teſtemunhas , e loguo ante que torne a ſua caſa ſe vaa ao Juiz da Terra , o qual Juiz fará de todo auto , e procederá per elle a lhe ſeer entregue o dito malfeitor ſegundo fórma da Ordenaçam , ou enuie o dito auto ao Corregedor da Comarca , o qual Corregedor guardará acerca dello a dita Ordenaçam. E eſte requerimento (aos poderoſos em auer-lhe por preſos os malfeitores em ſuas maõs) nom faram os Quadrilheiros , ſaluo onde nom eſteuer Juiz ; porque onde eſteuer Juiz , ou loguo poder ſeer chamado , o dito Juiz fará o dito requerimento , e guardará a fórma das Ordenaçoẽs.

10

10 E SENDO a peſſoa onde ſe o dito malfeitor acolher peſſoa Eccleſiaſtica, e nom o querendo entreguar, nem conſentir que as caſas ſe lhe buſquem, por eſſe feito ſerá ſuſpenſo de qualquer Juriſdiçam que teuer tee Noſſa Merce.

11 ITEM porque Somos enformado, que alguũs dos ditos Prelados trazem conſiguo, e acolhem em os Coutos de ſeus Moeſteiros os malfeitores, nom eſguardando como lhe já foi defeſo per Noſſo Mandado, nem olhando o que deuem a Noſſo ſeruiço, e ſua honeſtidade, Queremos que tanto que os Juizes, ou Quadrilheiros ſouberem, que alguũ malfeitor ſe acolhe em caſa dos ditos Priores, e Dom Abades, lhe diguam, e requeiram que os lancem fora, notificando-lhe como ſam omiziados; e tendo-os elles mais, ou trazendo-os conſiguo, façam diſſo auto, e o enuiem ao Corregedor, o qual procederá contra elles a ſuſpenſam da dita Juriſdiçam, como dito he.

12 E ESTE requerimento ſe lhes nom fará quando o tal omiziado teuer cometido o crime, per que merece ſeer preſo no Couto do dito Moeſteiro; porque em tal caſo pela mais obriguaçam em que os ditos Dom Abades, e Priores eſtam, de os nom acolherem, nem empararem, nom ſe lhes fará requerimento, que os lançem fóra, mas prendelos-ham em ſuas caſas, ſe o poderem fazer ſem ſe ſeguir couſa contra Noſſo ſeruiço; e em outra maneira façam auto, e o enuiem ao dito Corregedor.

13 E os Corregedores pelos Luguares onde andarem, ou eſteuerem, ſaberam com deligencia, ſe os Quadrilheiros cumprem eſte Regimento, e procedam contra os que acharem em culpa.

TITULO LV.

Dos Alcaides Moores dos Caſtelos.

TEER Caſtelo d'ElRey, ou d'outro Senhor, ſegundo foro antiguo deſtes Reynos, he couſa em que jaz muito grande periguo, que pois ha de cahir em pena de traiçam o que o teueſſe, ſe o perdeſſe por ſua culpa, muito deuem os que os teuerem ſeer precebidos de os guardar, de maneira que nom caiam em ella; e pera eſta guarda ſeer feita compridamente, deuem ſeer eſguardadas cinco couſas: a primeira, que ſejam os Alcaides taees como conuem pera guardarem os Caſtelos; a ſegunda couſa, que façam elles meſmos o que deuem; e a terceira, que tenham hi abaſtança de homens; e a quarta, de mantimentos; e a quinta, d'armas. E porem todo Alcaide que teuer Caſtelo Noſſo, ou d'alguũ Senhor, deue ſeer de boa linhagem de padre e madre, porque ſe o for ſempre auerá verguonha de fazer couſa que lhe eſtee mal, nem porque ſeja doeſtado, nem os que delle deſcenderem. Outro ſi deue ſeer leal, porque o Rey, e o Reyno nom percam o Caſtelo que

elle

elle teuer; e ainda ha meſter que ſeja esforçado, porque nom duuide de ſoportar os periguos, que ao Caſtelo vierem, e conuem que ſeja ſabedor, porque ſaiba fazer as couſas que conuem aa guarda, e defendimento delle. Outro ſi nom deue ſeer muito eſcaſſo, porque ajam vontade os homens de ficarem com elle. E aſſi ſerá mal ſeer muito guaſtador das couſas, que forem meſter pera guarda do Caſtelo. Outro ſi deue ſeer diſcreto, pera ſaber partir o que teuer com os homens, quando lhe meſter foſſe, e nom deue ſeer muito pobre, porque nom aja cobiça de enriquecer daquello que lhe derem pera a tença do Caſtelo, e muito deligente deue ſeer em guardar bem o Caſtelo que teuer, e nom ſe partir delle em o tempo do periguo; e ſe aqueceſſe que lho cercaſſem, e o embarguaſſem, deue-o emparar atee morte; e por veer atormentar, ou ferir, ou matar os filhos, ou a molher, ou outros homens quaeſquer, que amaſſe, nem por elle ſeer preſo, ou atormentado, ou ferido de morte, ou ameaçado de o matarem, nem por outra razam que ſeer podeſſe de mal, ou de bem que lhe fezeſſem, ou prometeſſem de fazer, nom deue dar o Caſtelo, nem mandar que o dem; porque ſe o fezeſſe cahiria em caſo de traiçam, como aquelle que trae o Caſtelo d'ElRey, ou Senhor.

1 E porquanto eſcuſar nom pode o Alcaide Moor, que nom vaa algũas vezes fóra do Caſtelo que tem a outra parte, por couſas que lhe ſam neceſſarias, nom deue eſto peró fazer em tempo que

entendeſſe, que o Caſtelo ſe poderia perder por ſua hida; e quando aſſi ouueſſe de hir a alguũ Luguar, deue hir ſegundo foro de Noſſos Reynos, conuem a ſaber, leixando hi outro em ſeu luguar por Alcaide, que ſeja Fidalguo dereitamente de padre e madre, e que nom aja feita traiçam, nem aleiue, nem venha de homẽs que a ouueſſem feita, e que ſeja tal com que aja diuido de parenteſco, e de amor grande, de maneira que tenha razam de fiar o Caſtelo em elle, como em ſi meſmo, podendo-ſe bem auer; e tal como eſte deue leixar em ſeu luguar, e dar-lhe as chaues do Caſtelo, e fazer que lhe façam menage quantos hi forem, aſſi como a elle meſmo auiam feita, pera guardar o dito Caſtelo bem e lealmente em todas as couſas, atee que elle venha. Porem ſempre o dito Alcaide ficará obriguado aa menagem, na fórma e na maneira que a deu, ou era obriguado de a dar, poſto que a nom deſſe.

2 E estando o Alcaide no Caſtelo ſe acontecеſſe que morreſſe ſem fala, de guiſa, que nom podeſſe leixar outro de ſua maõ, deue ficar ao mais propinquo parente, que em o Caſtelo ouuer, ſe for de hidade, e tal homem, que ſeja pera eſto; e ſe tal homem hi nom acharem, deuem fazer os que eſteuerem no Caſtelo Alcaide o milhor homem, que no Caſtelo for, pera o teer. E deuem loguo eſcreuer a Nós, que Prouejamos de Alcaide como for Noſſa Merce. Peró todavia deuem o catar mui leal, e mui amiguo do Senhor do Caſtelo; e tal Alcaide como

eſte

eſte he theudo de fazer, e guardar, e comprir todas as couſas em guarda do Caſtelo, aſſi como emcima ditas ſam.

3 E toda peſſoa, a que for encarreguada guarda de Caſtelo, ou ouuer delle poſſe por qualquer modo que ſeja, ora ſeja Alcaide Moor delle, ora nom, ſerá obriguado fazer menagem na fórma ſeguinte.

4 „ Muito Alto, muito Poderoſo Rey Dom „ Manuel, meu verdadeiro, e natural Rey, e Senhor, „ eu Foam vos faço preito e menagem pelo Voſſo „ Caſtelo, e Fortaleza de tal Luguar, de que ora „ Voſſa Alteza me encarregua, e dá carreguo, que a „ tenha e guarde, e Vos acolherei e receberei no „ alto, e no baixo della, de noute e de dia, e a quaeſ- „ quer oras e tempos que ſeja, irado, e paguado, „ com muitos e com poucos, vindo Vós em Voſſo „ liure poder; e delle farei guerra, e manterei tre- „ guoa e paz ſegundo me per Voſſa Alteza for man- „ dado, e a nom entreguarei a algũa peſſoa de qual- „ quer gráo, dignidade, preminencia que ſeja, ſe- „ nam a Vós Meu Senhor, ou a Voſſo certo reca- „ do, loguo ſem delongua, arte, nem cautela, a to- „ do tempo que qualquer peſſoa me der Voſſa Carta, „ aſſinada per Vós, e aſſelada com Voſſo Selo, ou „ Sinete de Voſſas Armas, porque me quitaes eſte „ dito preito e menagem. E ſe ſe acontecer, que eu „ no dito Caſtelo aja de leixar algũa peſſoa por Al- „ caide, e Guarda delle, eu lhe tomarei eſte dito „ preito e menagem na fórma, e maneira, e com as „ clau-

„ clauſulas, condiçoẽs, e obriguaçoẽs nella conthe-
„ udas, e eu por iſſo nom ficarei deſobriguado deſto
„ dito preito e menagem, e das obriguaçoẽs e cou-
„ ſas que ſe nella contem, mas antes me obriguo,
„ quo o dito Alcaide e peſſoa, que aſſi leixar no dito
„ Caſtelo, tenha, mantenha, guarde, e cumpra to-
„ das eſtas couſas, e cada hũa dellas inteiramente.
„ E eu o ſobredito Foam faço preito e menagem nas
„ Maõs de Voſſa Alteza, que a de mim recebe, hũa,
„ duas, tres vezes, ſegundo vſo e coſtume deſtes
„ Voſſos Reynos, e Vos prometo, e me obriguo,
„ que cumpra e guarde inteiramente eſte dito prei-
„ to, e menagem, e todalas clauſulas, e condiçoẽs,
„ e obriguaçoẽs, e todalas couſas, e cada hũa del-
„ las em ella contheudas, ſem arte, cautela, engua-
„ no, nem minguoamento alguũ, e por firmeza del-
„ lo aſſignei aqui por minha maõ: teſtemunhas que
„ a eſto foram preſentes, Foam, e Foam, e Foam,
„ e eu Foam que o eſcreui.

5 E POSTO que qualquer Alcaide Moor nom faça a dita menagem, ſerá obriguado tanto que tomar poſſe do Caſtelo a todas as couſas contheudas neſta menagem acima eſcripta, aſſi como ſe ſolẽnemente a teueſſe feita; e nom a comprindo encorrerá no caſo de traiçam, que encorreria, ſe em Noſſas Maõs ſolẽnemente a ouueſſe feita.

6 E QUANDO o Alcaide Moor ouuer de leixar algũa peſſoa por Alcaide, e Guarda do dito Caſtelo, e lhe ouuer de tomar a menagem, como emcima di-

to

to he, o fará por auto feito por Tabaliam pubrico com teſtemunhas, que ao menos ſejam tres, e aſſinado pola dita peſſoa a que o aſſi leixar.

7 E despois de o dito Alcaide Moor teer feita a menagem ſobredita, huũ Porteiro da Maça lhe hirá dar a poſſe da dita Fortaleza, e lha entreguará perante huũ Tabaliam pubrico, o qual Porteiro da Maça trazerá eſtormento pubrico, feito por o dito Tabaliam, de como lhe aſſi entreguou a dita poſſe, o qual eſtormento entreguará ao Eſcriuam da Puridade, que guardará os ditos eſtormentos. E o dito Alcaide Moor fará graça ao dito Porteiro da Maça, que lhe aſſi for dar a dita poſſe, d'aquello que por bem teuer, com tanto que nom deça de dez peças d'ouro. E tomando alguũ Alcaide Moor poſſe do dito Caſtelo e Fortaleza, ſem lha dar o dito Porteiro da Maça, poſto que lhe ſeja dada por auctoridade de Juſtiça, ſerá ninhũa a tal poſſe, e de ninhuũ efecto, e nom vencerá rendas algũas da dita Alcaidaria; e ſe as teuer recebidas as perderá, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera a Noſſa Camara. E porem por qualquer maneira que ouuer a poſſe da dita Alcaidaria, ſerá obriguado ao contheudo na ſobredita menagem, ſob as penas ſobreditas.

8 Ourto si o Alcaide Moor ha de fazer duas couſas no Caſtelo; a hũa, defende-lo com ardimento, e com eſforço, e a outra com ſabedoria e deſcriçam: e o que ha de fazer com ardimento, e

com

com esforço he, que deue defender o Caſtelo mui ardidamente, ferindo, e matando os imiguos, o mais rijo que poder, por maneira que os nom leixe cheguar a elle, e em eſto nom deue poupar padre, nem filho, nem ſenhor que ante teueſſe, nem outro homem do mundo alguũ, que d'outra parte foſſe, que o Caſtelo lhe quiſeſſem fazer perder; porque muito ſem razam, e contra Dereito ſeria guardar homem aquelles que o quiſerem fazer treedor. Outro ſi deue auer grande esforço em ſofrer todo medo, e todo o trabalho que lhe venha, aſſi em velar, como em ſofrendo ſede, e fame, e frio, e todo outro trabalho que hi tomar; porque pois nom ha de dar o Caſtelo ſe nom a ſeu Senhor, meſter he que tome esforço em ſi, porque o poſſa fazer, e nom caia por ſua culpa em erro de traiçam; e porem morte, nem outro periguo que lhe poſſa viir, nom deue tanto temer, como maa fama, que he couſa que lhe ficaria ſempre a elle, e a ſua linhagem, ſe nom fezeſſe o que deueſſe, em guardar o dito Caſtelo.

E aos Alcaides Moores pertence auer eſtes dereitos, e couſas que ſe adiante ſeguem.

9 Primeiramente ao Alcaide Moor pertence auer todas as carceragens dos preſos, e todas as armas que á Alcaidaria forem julguadas, e as penas dellas, que ſam duzentos reaes, dos quaes ametade he pera o Alcaide Moor, e a outra metade pera quem as acoutar; ſaluo ſe em alguũs caſos eſpeciaes forem ordenadas outras penas. 10

10. Item leuará o Alcaide Moor ametade das armas, e bem assi das penas que se com ellas ouuerem de paguar, quando forem coutadas por o Alcaide pequeno, ou por seus homens, e bem assi polos Meirinhos da Nossa Corte, e da Comarca, e polos seus homens, quando Nós, ou a Nossa Casa da Sopricaçam nom Formos no Luguar onde as assi filharem; e a outra metade das ditas armas e penas seram dos ditos Meirinhos, e seus homens, que as filharem; e se os Meirinhos e seus homens da Nossa Corte, ou dessa Comarca, no Luguar onde Nós Formos, ou a Nossa Casa da Sopricaçam, filharem algũas armas, ou as coutarem como deuem, as ditas armas, e as penas deuem seer todas desses Meirinhos, e seus homens que as filharem.

11 Item auerá o Alcaide Moor pera si todas as penas pecuniarias dos barregueiros casados, e de barreguaãs, a qual he de cada quarenta mil reaes que o barregueiro teuer de fazenda (tirada a parte de sua molher) mil reaes, e a este respeito do mais, e do menos; ou tres mil reaes, quando a quarentena nom cheguar a elles, e a sua barreguam paguará ametade de quanto a elle montar de paguar, ou dous mil reaes, quando ametade da quarentena do barreguam a elles nom cheguar. E assi auerá todas as penas, que ham de paguar as barreguaãs dos Clerigos, e Frades, e d'outras pessoas Religiosas, que sam dous mil reaes de seis ceptiis o real; e esto porá auerá luguar, quando o Alcaide Moor acusar, e

demandar as ſobreditas peſſoas, e ouuer contra ellas ſentença, por ſi, ou por outrem; e ſendo ellas demandadas per o Alcaide pequeno, ou per cada huũ dos homens, que com elle ſeruem, ou por qualquer outra peſſoa que ſeja, auerá o Alcaide Moor ſoomente a terça parte das ditas penas, e as duas partes ſeram pera o acuſador.

12 Item ha d'auer pera ſi a terça parte da pena, que ham de paguar os que forem eſcomunguados, ſendo por iſſo preſos, ſegundo a fórma de Noſſa Ordenaçam; e he de pena por cada noue dias que jouuerem preſos cento e oito reaes, e aſſi polo tempo que na dita eſcomunham eſteuerem, atee que ſejam abſoltos; e deſtes dinheiros, que aſſi os eſcomunguados paguarem, a terça parte ſerá pera a Fabrica da Igreja, e a outra terça parte pera o Eſprital, ou Eſpritaes que neſſe Luguar ouuer, e outra terça pera o Alcaide Moor; e eſto ſe entenda nos Luguares onde por Foral nom for em outra maneira ordenado.

13 Item ha d'auer todas as forças que julguadas forem, e que elle reſtituir por mandado do Juiz, ou d'outra peſſoa que poder tenha de o mandar, e ha d'auer por cada força cento e oito reaes.

14 Item ha d'auer ametade de todo ouro, ou prata, e dinheiro que for achado nos joguos dos tafuis, e mais as coimas de todas as tauernas, que forem achadas abertas deſpois do ſino d'acolher atee amenhaã clara. E auerá mais o dito Alcaide

Moor,

Moor das penas, que forem poſtas polos homens d'Alcaidaria, por mandado da Juſtiça, aas molheres que ſam vſeiras de bradar, cento e oito reaes de coima, por cada vez que nella cahir.

15 Outro si ha d'auer o Alcaide Moor as coimas, que ſam poſtas aas barcas, e batees, que ſam achados tomando aguoa, ou laſtro de noute deſpois do ſino de correr, e ſam por cada vez que aſſi forem achados cento e oito reaes, e mais perderá toda a louça que trouuer pera tomar a dita aguoa; e ha de auer mais todas as armas, que forem achadas, leuando-as alguũ Mouro, em alguũ nauio que vaa pera Alem Mar, afóra hũa que leuar pera a defenſam de ſeu corpo; e ſe obrigue tornar eſta arma, e dee a ello fiadores; e nom tornando a dita arma que aſſi leuar, que pague por ella tres armas, ou tres vezes aquello que valer.

16 Item ha d'auer todo o peſcado que ſe matar aos Dominguos, e Feſtas de Jeſu Chriſto, e de Sancta Maria, e dos Apoſtolos, e nas noutes dos ditos dias, conuem a ſaber, as noutes antre as Veſperas e os dias dos ſobreditos Sanctos; e eſto ſe nom entenderá naquelles peſcados, de que os peſcadores teuerem licença do Sancto Padre, ou dos Prelados que os poſſam matar nos ditos dias.

17 Item todo Mouro que ſe forrar, pera ſe hir fóra da Terra, e paguar a dizema, paguará a redizema á Alcaidaria, e aue-la-ha o Alcaide Moor.

18 Item ha d'auer o Alcaide Moor de qualquer

nauio, que for achado deſpois do ſino de correr filhando carregua, ou deſcarreguando, ou metendo homens, ou molheres, ou peſcado, ou outra qualquer couſa, cento e oito reaes por cada vez que aſſi for achado.

19 ITEM poderá poer o Alcaide Moor hum bom Eſcudeiro, que continuadamente ande com o Alcaide pequeno, aſſi de noute, como de dia, quando ouuerem de andar; e o dito Eſcudeiro requeira ao Alcaide pequeno, que ſeja bem deligente em requerer todos os dereitos, que pertencem aa dita Alcaidaria, e que ſe alguũs dereitos ſe perderem por ſua minguoa, ou negrigencia, que elle ſeja theudo, e obriguado aos paguar por ſeus bens ao dito Alcaide Moor; e o dito Alcaide Moor poderá poer dous Eſcriuaẽs per ſuas Cartas, huũ na Alcaidaria da Villa, e outro na Alcaidaria dos montes, onde a ouuer, que andem continuadamente com os ditos Alcaides das Villas, e dos montes.

20 E QUEM QUER que procurar em couſa que toque á Alcaidaria, ſenom teuer auctoridade Noſſa pera procurar em Juizo, e procuraçam da parte a que pertencer, pague nouecentos reaes pera a Alcaidaria, aalem de encorrer nas outras penas, que ſam poſtas aos que procuram ſem Noſſas Cartas, que ſam declaradas no Titulo *Dos Procuradores*.

21 E MANDAMOS que todo eſto, que he contheudo em eſte Titulo *Dos Alcaides Moores*, ſe cumpra, e guarde aſſi, como em eſtes capitolos acima eſcriptos

ptos he declarado; ſaluo ſe por algũas Cartas, ou Priuilegios Noſſos, ou dos Reys que ante Nós foram, for acuſtumado o contrairo, por quanto Mandamos, que ſe guardem as ditas Cartas, ou Priuilegios.

22 E nom deuem ſeer poſtos Alcaides Moores, ſaluo nos Luguares que teuerem Caſtelo de menagem, ou onde já ouue os ditos Caſtelos, ou em outros alguũs Luguares, em que de tempo antiguo ſempre ouue os ditos Alcaides, poſto que nelles nunca ouueſſe Caſtelo.

23 E em aquelles Luguares em que os Alcaides Moores ſam obriguados poer Carcereiros, quando fogir o Carcereiro, ou por outro qualquer modo ficar o dito Officio vaguo, Mandamos, que o Alcaide Moor ſeja loguo requerido que dee outro; e nom o dando do dia que lho requerem a dez dias, os Juizes, e Officiaes ponham entam outro aa cuſta do dito Alcaide Moor.

TITULO LVI.

Do Alcaide pequeno das Cidades, e Villas, e couſas que a ſeu Officio pertencem.

OS Alcaides pequenos ſeram feitos por eſta guiſa: os Senhores dos Luguares, ou os Alcaides Moores, apreſentaram aos Juizes, e Vereadores em Ca-

Camara tres homens bons, caſados na Cidade, Villa, ou Luguar, que ſejam abonados, e nom ſejam eſtrangeiros, mas naturaes de Noſſos Reynos, e Senhorios, e os Juizes, e Vereadores eſcolheram huũ d'aquelles, que pera ello ſeja idoneo, e pertencente; e nom ſendo os ditos Juizes, e Vereadores contentes de ninhuũ delles, o dito Senhor, ou Alcaide Moor lhe apreſentará outros tres, que ſejam mais idoneos, que aquelles que já apreſentou, e lhe nam foram recebidos; e nom ſendo os ditos Juizes, e Vereadores contentes de ninhuũ dos tres, que a ſegunda vez lhe foram apreſentados, entam ſeja o Senhor do Luguar, ou Alcaide Moor obriguado apreſentar outros tres, e deſtes noue ſeram os ditos Juizes, e Vereadores obriguados tomar huũ o mais idoneo delles, o qual ſeruirá o dito Officio por tres annos, e mais nom, os quaes acabados, ſe fará outro na maneira ſobredita: e ſeruindo mais que os ditos tres annos, ou ſeruindo ſem ſeer apreſentado, e recebido na ſobredita maneira, Mandamos, que ſeja degradado dous annos pera Africa, e que nunca mais poſſa ſeruir d'Alcaide; e nas meſmas penas encorreram os Juizes, que leixarem ſeruir o dito Alcaide paſſados os ditos tres annos, ou nom ſendo apreſentado como dito he: e nom Tolhemos deſpois que paſſarem outros tres annos, acabados os annos que elle ſeruio, que poſſa ſeer enlegido por outros tres annos.

1 E ante de o dito Alcaide ſeruir, lhe ſerá em Ca-

Camara dado juramento ſobre os Sanctos Auangelhos, que bem e verdadeiramenté ſerua o dito Officio, e guarde todalas couſas neſta Ordenaçam contheudas, e aſſi que tenha ſegredo nas couſas que lhe forem encarreguadas por bem de Juſtiça, guardando em todo a Nós Noſſo ſeruiço, e ao pouo ſeu dereito. E antes que lhe dem o dito juramento, o dito Alcaide dará fiança, pera que ſe alguũ dãno fezer com o dito Officio, ſe auer pola dita fiança, atee a contia della, a qual fiança ſerá nas Cidades trinta mil reaes, e nas Villas vinte mil, e nos Concelhos das Terras chaãs dez mil reaes; e os Juizes, e Officiaes da Camara que lhe leixarem ſeruir o dito Officio ſem a dita fiança, paguará cada huũ vinte cruzados, ametade pera quem acuſar, e ametade pera Noſſa Camara.

2 Peró os ditos Alcaides Moores ſeram auiſados, que nas ditas apreſentaçoẽs nom vſem d'alguũ enguano, ou maa cautela, apreſentando peſſoas nom idoneas pera tal Officio, por lhe ſeer recebido aquelle que quiſerem fauorecer; porque ſejam certos que fazendo em ello o que nom deuem, Nós Daremos tal prouiſam, que ſe faça como deue.

3 Outro si nos Luguares onde o Alcaide por Nós ha de ſeer poſto, os ditos Juizes, e Vereadores, e homens bons eſcolheram huũ homem bom pera ello pertencente, e No-lo enuiem com ſua Carta, pera o Confirmarmos, ou Poermos outro, qual Virmos que cumpre, o qual ſeruirá tres annos, e

mais

mais nom, ſob as penas ſobreditas. E ſe antes quiſerem mandar pola dita confirmaçam ao Corregedor da Comarca, elle lhe poderá dar a dita Carta de confirmaçam.

4 E nos Luguares onde por Foral o Alcaide pequeno ſe ha de poer por o Concelho ſem o apreſentarem ao Alcaide Moor, Mandamos, que vſem do dito Foral, como ſempre vſaram, ſeruindo porem ſempre tres annos, e mais nom, ſob as penas ſobreditas. Peró nom he Noſſa tençam de por eſto Tolher aos Concelhos ſeu dereito, onde a eleiçam dos Alcaides pequenos a elles pertence, e o Alcaide Moor recebe o por elles apreſentado; porque onde os Concelhos eſtam em poſſe de o aſſi fazer, Mandamos que aſſi ſe faça.

5 E mandamos aos ditos Alcaides, que façam em tal guiſa, que aſſi de noute, como de dia guardem bem as Cidades, ou Villas, com os homens jurados que lhe forem dados por os Officiaes dos Concelhos, naturaes, ou moradores, onde por Foral forem obriguados a lhos dar; e quando de noute andarem, traguam ſempre huũ Tabaliam, que lhe o Juiz dará cada noute por deſtrebuiçam, e o conſtrangerá pera ello; e eſto onde nom ouuer Eſcriuam deputado pera eſto, o qual dará fé, e teſtemunho das couſas que os Alcaides fezerem, e acharem, em tal guiſa, que por ſua minguoa, e negrigencia, ſe nom faça mal, nem furto, nem roubo nas Cidades, e Villas; porque fazendo-ſe o contrairo, pagua-lo-ham por ſeus bens.

6 E

6 E em cada hũa noute ſejam todos juntos, quando tangerem a *Ave Maria*, em caſa do Alcaide pequeno, e eſſe Alcaide e Eſcriuam lhe aſſinem como ham de guardar a dita Cidade, ou Villa; e iſſo meſmo os ditos homens guardem a dita Cidade, ou Villa de dia, ſegundo for acordado pelos ditos Alcaide pequeno e Eſcriuam, e nom ſe apartem os ditos homens a andar de noute, atee que cheguem aa caſa do dito Alcaide, e que lhes por elle e polo dito Eſcriuam ſeja dito, pola guiſa que ajam de fazer. E os preſos que prenderem diguam ao Carcereiro por que cada huũ he preſo, pera o guardar o dito Carcereiro, e ſaber a quem ha de requerer ſeu liuramento. E Mandamos que qualquer homem do Alcaide, que cada hũa das ſobreditas couſas nom fezer, e for negrigente, por a primeira vez perca o mantimento d'oito dias, e por a ſegunda de huũ mes, e por a terceira ſeja preſo, e nom ſolto ſem Noſſo Mandado; ſaluo moſtrando tal razam, porque a eſto nom ſeja theudo.

7 E o Alcaide quando aſſi prender algũa peſſoa, ou for na priſam della, fará fazer o auto do habito e tonſura, ſegundo Diremos no Quinto Liuro, no Titulo *Que ao tempo da priſam ſe faça auto de habito.*

8 Item a eſtes homens dará e paguará o Alcaide Moor ſeus mantimentos, nos Luguares onde os Alcaides Moores ſam obriguados de os dar, e nom o

fazendo aſſi, os Juizes tomem tantas de ſuas rendas, por que loguo ſejam paguos.

9 Item os Alcaides nom poeram em eſtes Officios, nem trazeram outros homens conſiguo, ſaluo eſtes que jurados forem, eſcriptos no liuro do Concelho; e ſe outros trouuerem, por ſe delles ſeruir, ou ajudarem ao dito Officio, trabalhem-ſe que nom façam mal nem dãno; e ſe o fezerem, elles ſejam theudos a paguar por elles, ou os entreguar aa Juſtiça.

10 Outro si todo Alcaide ſerá deligente por ſi e por ſeus homens guardar as Audiencias, e trazer os preſos perante os Juizes, quando lhe mandarem. E prenderá por ſeu mandado, e d'outra guiſa nom; ſaluo achando alguũ em fraguante maleficio, ou ſendo-lhe requerido por qualquer peſſoa em alguũ arroido, ou ſendo-lhe moſtrada querela, e nom ſe acertando o Juiz no Luguar ao dito tempo, ou algũa peſſoa ſuſpeita de noute, ou com armas defeſas, ou ſem ellas deſpois do ſino de correr: e os que elle por ſi prender, leue-os perante o Juiz, ante que vam aa Cadea; peró ſe for de noute, ou a taees horas que o nom poſſa achar, ou nom for na Cidade, ou for tal peſſoa o preſo, que ſeria periguoſa couſa de o trazer por a Villa, leue-o aa priſam que teuer em ſua caſa, ou algũa outra que pera ello ſeja aſſinada polo Alcaide Moor, e venha loguo, ou pela menham ſe o aa noute prender, ao Juiz; e ſe mere-

cer

cer de ſeer preſo, ſeja-o, e ſe o nom merecer, ſoltem-no ſem carceragem. Porem no caſo onde for preſo, por ſeer achado deſpois do ſino de correr, e nom teuer outra pena ſenom de dinheiro, ſe loguo paguar, o Juiz o mande ſoltar, ſem hir aa Cadea, e ſem paguar carceragem.

11 E o mandado do Julguador, por que o Alcaide hade prender, ſerá em eſcripto, e aſſinado por elle, porque deſpois neguando o Juiz que o nom mandou prender, nom ſerá recebido ao Alcaide proua de teſtemunhas; e eſto nom auerá luguar, quando o Julguador mandar ao Alcaide, que lhe prenda huũ homem, ou molher, e que o traguá perante elle, porque em tal caſo nom auerá meſter Aluará, ſoomente quando o ouuer de meter na Cadea.

12 Item ſeja ainda bem deligente a guardar os Almotacees, e açougues, e praça, em tal guiſa que nom entrem nos açougues, nem tomem a carne, nem peſcado, e as outras couſas que aa praça vem por força, ſob pena de as paguarem a ſeus donos, e nom auerem o que delles deuem leuar por o foro da Cidade.

13 Item ſe o Alcaide fezer por ſi, ou por outrem pedida de pam, ou de ceuada, ou de outras couſas, na Cidade, Villa, ou Luguar, e ſeu Termo donde he Alcaide; ou tomar, e leuar algũa couſa, ou receber acoſtamento, ou tença d'algũa peſſoa da dita Cidade, Villa, ou Luguar, ou ſeu Termo, en-

correrá nas penas que Diremos no Quinto Liuro, no Titulo *Dos Officiaes d'El Rey que recebem &c.* E nom ſe eſcuſará o dito Alcaide das ditas penas, por dizer e prouar que lho deram por ſuas vontades, e ſem lho elle pedir; mas como quer que ſe achar, que algũa couſa leuou, ſem por ella paguar aquelle preço que razoadamente valer na Terra, auerá as ditas penas.

14 OUTRO SI o Alcaide nom penhore, nem conſtrangua ninhuũ por ninhũa diuida, nem por outra couſa; ſaluo ſe lhe for mandado por os Juizes, ou por o Almoxarife, ou por outro alguũ que pera ello aja Noſſa auctoridade, por ſeu mandado aſſinado por o dito Official, ou leuando a ſentença de condenaçam. E paſſando a execuçam de mil reaes nom fará ſem Eſcriuam, e fazendo o contrairo do que dito he, paguará de pena quinhentos reaes, ametade pera quem o acuſar, e ametade pera os captiuos, e mais paguará aa parte toda a emenda e corregimento.

15 ITEM o Alcaide nom ſolte preſo ſem mandado dos Juizes, e ſe o ſoltar, e ſe perder a Juſtiça, ou algũa outra parte receber por ello perda ou dãno, o Alcaide, ou aquelle que o ſoltar, ſeja theudo, e lho façam loguo os Juizes emendar, e correger, ſe for feito de corregimento; e ſe for feito crime, e nom for Alcaide Mõor do Caſtelo, prendam-no loguo, e façam delle Dereito, e Juſtiça; e ſe for o Alcaide Moor do Caſtello, nom no prendam, e enuiem-

uiem-no dizer a Nós, pera Mandarmos o que for Noſſa Merce.

16 Item ſe o Alcaide nom trouxer os preſos á Audiencia perante os Juizes, ou os nom ſoltar por ſeu mandado, os Juizes lhe façam todo paguar, e correger por os bens deſſe Alcaide.

17 E se o Alcaide pequeno teuer neceſſidade de infirmidade, ou outra ſemelhante, que por ſi nom poſſa ſeruir, o notifique ou mande notificar aos Juizes, e Vereadores, e Officiaes daquella Cidade, ou Villa, ou Luguar onde for, e com ſeu acordo e aprazimento do Alcaide Moor ponham outro pera ello pertencente, que ſeu luguar tenha, atee que fóra ſeja da dita neceſſidade, e mais nam: e o Alcaide que em outra maneira o poſer, perca o Officio, e pague dous mil reaes pera quem o acuſar, e quem o ſeruir paguará outros dous mil reaes pera quem acuſar, e mais auerá aquella pena que merecia qualquer do pouo, que ſem auctoridade algũa ſeruiſſe o dito Officio. E eſta meſma pena auerá o que ſeruir por mandado do Alcaide Moor, nom tendo a dita auctoridade dos Juizes, e Officiaes, e nom reſpondam a eſſes, que aſſi poſer, em ninhũa couſa, nem façam por ſeus mandados, nem os ajam por Alcaides; e ſe o Alcaide do Caſtelo o poſer, façam-no ſaber a Nós, pera lho Eſtranharmos como Noſſa Merce for.

18 Item os homens que o Alcaide ouuer de trazer, ſejam apreſentados perante os Juizes, e Officiaes, e lhe dem juramento na Camara, e eſcriptos

no

no liuro da Vereaçam, pera ſerem conhecidos, e os temerem como homens da Juſtiça.

19 Item o Alcaide nom leixe trazer as armas, que em todo tempo ſam defeſas, a ninhuũ, nem as outras no tempo que forem defeſas, e as tome e coute aos que as trouuerem, ſegundo Diremos no Titulo ſeguinte; nem dem licença e luguar a ninhuũ, poſto que do Alcaide Moor ſeja, e viuam com elle, que as tragua, nem façam auença com alguũ por as coimas, e penas que ham d'auer daquelles a que ſam defeſas, ante da ſentença; ſob pena de paguar, ſe for Alcaide Moor, dous mil reaes pera a Piedade, e ſe for Alcaide pequeno pague mil reaes pera a Piedade por cada vez, que o contrairo fezerem, e ſe deſpois da ſentença as quitarem a alguũs, poſſam-no fazer hũa vez, e mais nom; e ſe a mais quitarem a aquella peſſoa, paguem a pena em dobro, que quitarem a aquelle que a deuia de paguar, pera os captiuos. E Mandamos aos Tabaliaẽs ſob pena dos Officios, que o eſcreuam, e dem em eſtado aos Juizes, quaes ſam os que as aſſi trazem por ſua licença, ou ſabendo-o eſſe Alcaide, ou a quem as elle vio, e nom as quer coutar e tomar, e os Juizes façam-lhe loguo paguar a pena ſobredita, ſob pena de a paguarem por ſeus bens; e da obra que os Juizes fezerem, aſſi o dem ao Corregedor da Comarca pera veer como ſe deu aa execuçam, ou a fazer elle executar, ſob pena de a paguarem em dobro. E todo eſte ſe entenda no tempo

po em que as armas forem defesas, e sendo a defesa das armas aleuantada, como he ao presente, entam nom as filhem a ninhuũ; saluo aquellas que em todo tempo sam defesas, ou as outras, trazendo-as de noute, aas desoras, ou de dia, fazendo com ellas o que nom deuem, entam as perderam, e seram demandadas sob as penas, e clausulas sobreditas.

20 Item se ao Alcaide for mandado por alguũ Julguador, que ponha segurança antre alguũs, antre que aja algũas imizades, loguo sem tardança a ponha, e nom leue por ello cousa algũa, e nom ponha outra delongua que loguo laa nom vaa; e se o assi nom fezer, e por ello se seguir alguũ mal, seja por ello o Alcaide theudo, o qual Alcaide nunca poerá a dita segurança, se nom por mandado da Justiça, como dito he.

21 E bem assi Defendemos aos Meirinhos, e Alcaides, e a seus homens, e Moordomos, que nom entrem em casa d'alguũ bom homem, ou boa molher, pera hi buscarem e prenderem alguũ malfeitor; e auendo por enformaçam, que alguũ malfeitor está em casa de alguũ dos sobreditos, deuemno notificar aos Corregedores, ou Juizes da Terra, e com sua auctoridade, sabida a verdade, entrem em casa desse homem bom, pera prender o malfeitor; saluo se o caso for de tal qualidade, que nom padeça tamanha dilaçam, em que razoadamente possa buscar, e requerer á dita Justiça, pera auer sua auctoridade; cá entam esse Alcaide, ou Meirinho,

nho, por ſi meſmo, com o Eſcriuam das Armas, ou com huũ Tabaliam pubrico poderá entrar na dita caſa, para prender eſſe malfeitor que em ella eſteuer, ſendo primeiramente em conhecimento verdadeiro per certa enformaçam, como eſtá dentro na dita caſa, e d'outra guiſa nom entrará em ella; e entrando, ſerá theudo a toda a perda, e dãno, e defamamento que hi fezer, como dito he; e ſe eſſe em cuja caſa eſteuer o malfeitor, for alguũ grande Senhor, aſſi como Prelado, Conde, Meſtre, Almirante, Rico Homem, Fidalguo, ou Caualeiro de grande eſtado e poder, em tal caſo Mandamos que ſe guarde o que he contheudo no Quinto Liuro, no Titulo *Que os Fidalguos e Prelados nom coutem os malfeitores.*

22 Item faça em tal guiſa o Alcaide, que os dereitos que ha d'auer dos Carniceiros e d'outras peſſoas, que os requeira no dito dia, e nom o fazendo aſſi, que os nom poſſa deſpois demandar; e ſe os demandar, que os Juizes os nom recebam a tal demanda.

23 Item o Alcaide e Carcereiro nom leue maior carceragem, que ha de leuar, ſegundo he contheudo na Ordenaçam ſobre ello feita; e o que mais leuar aja a pena que he contheuda no Titulo *Das carceragens.*

24 Outro si nom leuem carceragem dos que forem ſoltos, ante que vam aa priſam, ou dos que leuaram aa Cadea ſem mandado dos Juizes, ante

que

que os leuem perante elles, ſe os Juizes os mandarem ſoltar, por nom merecerem ſeer preſos.

25 Outro si o Alcaide, e ſeus homens nom ſeja ouſado de leuar dinheiro, nem outra couſa d'alguũ preſo, por o leuar onde o ajam d'ouuir; e qualquer que o contrairo fezer, pola primeira vez pague o tresdobro do que leuar, e por a ſegunda anoueado pera os catiuos, e por a terceira ſeja loguo açoutado por a Villa, ſe for homem do Alcaide, e ſe for o Alcaide perca o Officio, e ſeja preſo atee Noſſa Merce.

26 Item o Alcaide Moor, e pequeno nom deuem trazer conſiguo homens daninhos, e trazendo-os, Mandamos aos Juizes, que ſe trabalhem que ſaibam parte quaes eſto fazem, e mandem loguo requerer ao Alcaide, que corregua o dãno, e pague a coima em dobro por os ſeus homens, ou lhos entregue, e ſe lhos entreguar façam delles Dereito; e nom os entreguando, polos bens deſſe Alcaide façam loguo paguar o dãno aa parte, e a coima ao Concelho, ou Rendeiro em dobro, ſob pena de a paguarem por ſeus bens.

27 Item todas as coimas, ou penas que o Alcaide ouuer d'auer d'aquelles que achar em coima, aſſi como os que fazem forças, e elles as forem reſtituir por mandado da Juſtiça, ou lançam de noute aguoas, ou outras ſemelhantes, demandem-nas do dia que as coimas forem feitas a tres dias, e nom as demandando atee eſſe tempo, que as nom poſſam

mais demandar. E quanto aas armas que as poſſam demandar atee oito dias, ſegundo Diremos no Titulo ſeguinte.

28 Item ninhuũ Alcaide, nem Meirinho qualquer que ſeja, nom auoguará, nem procurará no Luguar onde for Alcaide, ou Meirinho por algũa peſſoa, nem aceptaram procuraçam algũa pera por ella ſobeſtabelecer; ſaluo por ſeus feitos, ou d'aquelles que viuerem continuadamente com elles em ſuas caſas, ſob pena de perdimento dos Officios.

29 Item o Alcaide pequeno nom ferá Rendeiro das armas, nem d'outra ninhũa renda da Alcaidaria, nem d'outra ninhũa Noſſa, nem d'outra peſſoa algũa, no Luguar onde for Alcaide, ſob pena de perder o Officio, e ſeja preſo atee Noſſa Merce.

TITULO LVII.

Das armas que ſam defeſas, e quando ſe deuem perder aſſi de dia, como de noute. E dos que ſam achados deſpois do ſino de correr.

DEFENDEMOS, que peſſoa algũa, de qualquer condiçam que ſeja, nom tragua em qualquer parte de Noſſos Reynos pélla de chumbo, nem de ferro, nem de pedra feitiça; e ſendo achado com ella ſeja preſo, e jaça na Cadea huũ mes, e pague quatro mil reaes, e mais ſeja açoutado pubricamente

te com baraço e preguam pola Cidade, Villa, ou Luguar, onde for achado; e ſendo peſſoa de qualidade em que nom caiba açoutes, aalem das ſobreditas penas, ſerá degradado dous annos pera cada huũ dos Luguares d'Alem.

1 E DEFENDEMOS iſſo meſmo, que ninhũa peſſoa, de qualquer ſorte e qualidade que ſeja, em ninhũa parte de Noſſos Reynos poſſa trazer armas ofenſiuas, nem defenſiuas de dia, nem de noute; ſaluo ſe for eſpada, ou punhal, ou adagua, como abaixo Diremos; ſob pena de perder as ditas armas, e paguar duzentos reaes de pena da Cadea ſe for piam; porque ſendo Vaſſalo, e di pera cima, ou Meſtre de nao, ou de ſemelhante, ou de maior condiçam, ſer-lhe-ha coutada a dita arma, e paguará a dita pena ſem hir aa priſam. Porem na Cidade de Lixboa, ou em qualquer Luguar onde Nós Eſteuermos, ou a Noſſa Caſa da Sopricaçam ſem Nós, ſendo achada com qualquer arma ofenſiua, ou defenſiua, que nom for eſpada, ou punhal, ou dagua, deſpois que as *Aue Marias* forem dadas atee que ſeja menham, Queremos que ſeja preſo, e jaça na Cadea huũ mes, e pague dous mil reaes. Peró eſto todo que dito he nom auerá luguar em aquellas peſſoas, que andarem caminho, ou que forem veer ſeus bens que teuerem fóra dos luguares onde viuerem, em quanto pera laa forem, e laa andarem, ou tornarem pera ſua caſa.

2 E QUANTO a eſpada, ou punhal, oũ dagua, toda peſſoa a poderá trazer, aſſi em Noſſa Corte,

como em qualquer parte de Noſſos Reynos de dia, e atee o ſino do correr ſeer tangido; e acabado o ſino, ſendo achado com eſpada, punhal, ou adagua, paguará duzentos reaes, e perderá as ditas armas com que for achado; e os que forem achados deſpois do ſino ſem arma paguaram ſoomente ſeſſenta reaes pera quem o prender, o que todo paguaram da Cadea, quando o loguo nom quiſerem paguar perante o Juiz, a que ham de ſeer leuados ante que vam aa Cadea. E eſto ſe nom entenderá quanto aa pena nos que forem achados deſpois do dito ſino na Cidade de Lixboa, ou por cada huũ dos Meirinhos da Noſſa Corte onde quer que Nós Eſteuermos, ou a Noſſa Caſa da Sopricaçam ſem Nós; porque em eſtes caſos, poſto que ſem arma ſejam achados, paguaram de pena duzentos reaes pera quem os prender. Peró em toda parte os que forem achados deſpois do ſino de correr ſem arma com candea aceſa, ou alenterna, ou outro lume, hindo pola rua pera alguũ certo luguar, nom ſeram preſos, nem paguaram pena algũa. E quanto he aos moços que nom paſſarem de quinze annos, poſto que ſejam achados deſpois do ſino do correr ſem candea, ou outro lume, Mandamos que nom ſejam preſos, nem paguem pena algũa.

3 E as ditas armas poderam ſeer coutadas por qualquer Meirinho de Noſſa Corte, ou da Comarca, ou Alcaide da Cidade, Villa, ou Luguar, ou por cada huũ dos ſeus homens, onde com ellas, ou ca-

cada hũa dellas forem achados ; das quaes armas , e penas auerá o Alcaide Moor ametade , ſe no Luguar onde foram coutadas ouuer Alcaide Moor , e aquelle que as coutar outra metade ; ſaluo ſe forem coutadas por cada huũ dos Meirinhos da Corte , ou por o Meirinho da Comarca , eſtando Nós , ou a Caſa da Sopricaçam no Luguar onde forem coutadas , como Diſſemos no Titulo *Do Alcaide Moor.* E ſe no dito Luguar nom ouuer Alcaide Moor , auelas-ha o que as coutar : e eſto que Dizemos que o Alcaide Moor auerá ametade das penas no dito Luguar , e modo em que as pode auer , Entendemos das penas de duzentos reaes ; porque nas penas de quatro mil reaes , e de dous mil reaes , que emcima Diſſemos , leuará o Alcaide Moor ſoomente das ditas penas (nos caſos ſobreditos em que tem ametade das armas) cem reaes , e da demaſia leuará quem as coutar ametade , e a outra metade ſerá pera a Piedade.

4 OUTRO SI porque aos Creliguos d'Ordens Sacras , e Beneficiados he defeſo por Dereito , que nom traguam armas , Nós aſſi Mandamos que ſe cumpra, e ſe forem achados com ellas , Mandamos que lhe ſejam coutadas , e pedidas ; e ſe as nom quiferem loguo dar , ſejam-lhe tomadas por os Meirinhos , ou Alcaides , e ſeus homens , quando lhas aſſi acharem : e eſto ſe nom entenderá quando os ditos Creliguos d'Ordens Sacras , ou Beneficiados forem aas Matinas , ou dellas vierem dereitamente pera ſuas caſas , ou andarem caminho , ou forem fóra da Cidade ,

Vil-

Villa, ou Luguar onde viuerem, e em quanto laa eſteuerem, e tornarem pera ſuas caſas; porque em taees caſos Mandamos, que lhe nom ſejam coutadas, nem tomadas.

5 E AVEMOS por bem que as ditas armas e penas, nos caſos que neſte Titulo Diſſemos que ſe podem coutar, e pedir, ſejam demandadas do dia que forem coutadas a oito dias, e ſendo as ditas armas tomadas polo Alçaide, ou Meirinho, ou cada huũ de ſeus homens, a parte a que forem tomadas ſe entender que lhe ſam mal tomadas, as poderá iſſo meſmo demandár ao que lhas tomou do dia que lhe foram tomadas a outros oito dias; e nom demandando atee o dito tempo, nom ſe poderam mais demandar.

TITULO LVIII.

Dos Carcereiros das Cidades, e Villas, e das carceragens que ham de leuar.

TODO preſo tanto que for na priſam paguará quatro reaes d'entrada pera o Carcereiro, polos quaes ha de dar candea de noute, com que geeralmente os preſos ſe vem, e mais aguoa pera beber, e mais paguará quando o ſoltarem quatro reaes pera aquelle que o desferrar, e eſtes paguará em qualquer maneira que preſo for.

1 E mais o que for preſo por feito crime paguará de carceragem cincoenta e quatro reaes brancos da moeda corrente de ſeis ceptiis o real ; e o que for preſo por feito ciuel paguará de carceragem noue reaes brancos ; e ſe o preſo for acontiado em cauallo, ou Vaſſalo, ou for Meſtre de nao de caſtelo d'auante, ou barca que ſeja de carregua de oitenta toneis, ou outro homem de ſemelhante qualidade, e condiçam, e quiſer andar pela Cadea com ferros ſem mais jazer apriſoado na Cadea, e o ſeu feito for tam leue, que razoadamente lho deua, e poſſa fazer, pague de carceragem cento e oito reaes.

2 Item Mandamos que todolos Aluaraes, por que mandam ſoltar os preſos, ſejam eſcriptos polo Eſcriuam do feito, onde o ouuer, ou por Eſcriuam da Alcaidaria onde Eſcriuam do feito nom ouuer, e leuará por fazer huũ Aluará ſete reaes, e mais nom ; e em fim de cada huũ delles ponha a pagua, que o preſo ouuer de paguar da carceragem, por tal, que pola dita pagua venham as ditas carceragens a boa arrecadaçam.

3 Item o dito Eſcriuam da Alcaidaria faça huũ liuro apartado, em que ponha todas as carceragens que os ditos preſos paguarem, ſegundo as paguas que elle poſer nos ditos Aluaraes, por que os preſos forem ſoltos, e concertará eſſe liuro cada ſomana hũa vez com o outro que teuer o Carcereiro, em que ſam contheudos os Aluaraes com as ditas paguas, porque por eſte liuro ſerá tomada conta das ditas carceragens a aquelle que as receber. 4

4 ITEM Mandamos que ſe por fogida d'alguũs preſos ficarem na priſam algũas roupas, oũ quaeſquer outras couſas, nom as tomem os Alcaides, Meirinhos, ou Carcereiros, nem homens ſeus, mas repairem-ſe, e correguam-ſe polas ditas couſas as priſoẽs, e ferros da dita Cadea, ou quaeſquer outros dãnos que ſe fezerem na priſam.

5 E PORQUE outras muitas couſas pertencem ao Officio dos Carcereiros, que aqui nom ſam declaradas, Mandamos que guardem, e cumpram o Regimento do Carcereiro da Corte, ſegundo em ſeu Titulo he contheudo, e aſſi no Titulo *Das carceragens da Corte*, em quanto ſe a elles póde aplicar, ſob as penas contheudas nos ditos Titulos, ſegundo a deferença dos caſos.

TITULO LIX.

Dos Tabaliaẽs das Notas, e do que a ſeus Officios pertence.

PRIMEIRAMENTE os Tabaliaẽs das Notas eſcreueram todas as Notas dos contractos que fezerem em ſeu liuro de Notas, que cada huũ ha de teer, e como forem eſcriptas, loguo as leam preſente as partes, e teſtemunhas, as quaes ao menos ſeram duas, e tanto que as partes outorguarem, aſſinaram as ditas partes, e teſtemunhas; e ſe cada hũa

das

das partes aſſinar nom ſouber, aſſinará por ella hũa peſſoa, ou outra teſtemunha que ſeja aalem das duas teſtemunhas, fazendo mençam como aſſina pola parte ou partes, por quanto ellas nom ſabem aſſinar. E ſe em lendo a dita Nota for corregido, emadido, ou minguoado por antrelinha, ou riſcadura, algũa couſa, o dito Tabaliam fará de todo mençam no fim da dita Nota, ante de as partes e teſtemunhas aſſinarem, em guiſa, que ao deſpois nom poſſa ſobre ello auer duuida algũa.

1 E mandamos e Defendemos aos ditos Tabaliaẽs, que quando forem requeridos pera fazerem algũa eſcriptura de qualquer contracto ou fermidam antre partes, que as nom eſcreuam em canhenhos, nem tauoas, nem por ementas, mas que as notem loguo em ſeus liuros de Notas, como dito he; e ſe os ditos liuros ahi nom teuerem, que vam por elles, e em elles ſejam notadas, e as nom dem nem paſſem ſob ſeu ſinal pubrico, nem priuado, atee as ditas Notas ſerem preſente as partes lidas, e aſſinadas como dito he.

2 E se acontecer que os ditos Tabaliaẽs nom conheçam algũas das partes, que os ditos contractos querem afirmar, elles nom façam taees eſcripturas, ſaluo ſe as ditas partes trouuerem duas teſtemunhas dignas de fee, que os ditos Tabaliaẽs conheçam, que diguam que as conhecem, e em fim da Nota os Tabaliaẽs façam mençam, como as ditas teſtemunhas conhecem a dita parte ou partes, as quaes

teſtemunhas iſſo meſmo aſſinaram na Nota.

3 ITEM os ditos Tabaliaẽs nas eſcripturas que fezerem ponham ſempre o mez, dia, e anno, e a Cidade, Villa, ou Luguar, e caſa, em que as fezerem, e aſſi os ſeus nomes delles Tabaliaẽs, que as fazem.

4 ITEM os ditos Tabaliaẽs daram as eſcripturas que ouuerem de fazer a ſeus donos, do dia que as notarem atee tres dias, e ſe lhas elles nom pedirem, nom ſejam culpados. E quanto he aas eſcripturas grandes, porque as nom podem em tam pequeno tempo dar, que lhas dem do dia que lhas as partes pedirem atee oito dias, e nom lhas dando no dito tempo, ſeram obriguados de paguar aa parte as perdas, e dãnos, e intereſſe que por o dito retardamento ſe lhe cauſarem, e mais lhe darem a eſcriptura em tal caſo de graça, ſem lhe por ella ſeer obriguada a parte paguar dinheiro alguũ.

5 OUTRO SI os ditos Tabaliaẽs ſeram muito deligentes, e auiſados de guardarem mui bem os ditos liuros das Notas em todos os dias de ſua vida, e por ſua morte ſeus herdeiros ſeram obriguados de as entreguar por inuentairo ao ſoceſſor do dito Officio, o qual ſerá obriguado de as guardar atee quarenta annos, contados do tempo que as eſcripturas forem feitas, em guiſa, que quando forem requeridos pera moſtrarem as Notas, que as amoſtrem ſans, e limpas, enquadernadas em perguaminhos, ou no que mais quiſerem, e por ſeu trabalho de as

buſ-

buſcar aueram aquello que lhe por Nós ao diante he taxado, ſem pedirem nem leuarem por ello outras dadiuas; e ſe as ditas Notas nom moſtrarem boas e ſans, e ſem duuida algũa, e enquadernadas, como dito he, todo o dãno e perda, que ſe aas partes dello ſeguir, o paguaram por ſeus bens, e mais perderam ſeus Officios, nom tolhendo porem de elles auerem as outras penas, que por Dereito e Leys de Noſſo Reyno deuem auer.

6 Item em qualquer Cidade, Villa, ou Luguar onde ouuer caſa deputada pera os Tabaliaẽs de Notas, os ditos Tabaliaẽs eſtaram pola menhaã e aa tarde na dita caſa, por tal, que as partes que os meſter ouuerem, pera fazerem algũa eſcriptura, os poſſam mais preſtes achar em a dita caſa, que lhes aſſi for ordenada.

7 Item quando fezerem algũas eſcripturas, que pertençam e deuam ſeer dadas a ambas as partes, ſe cada hũa dellas pedir cada hũa eſcriptura, ſeja-lhe dada, ainda que a outra parte nom peça a ſua.

8 Item ſeram bem deligentes, cada vez que forem chamados pera hirem fazer alguũs contractos, ou teſtamentos a algũas peſſoas honradas, ou enfermas, que razoadamente nom poſſam, nem deuam viir aa dita caſa, e Paaço dos Tabaliaẽs, que vam loguo a ſuas caſas, ou pouſadas daquelles a cujo requerimento aſſi forem chamados.

9 Outro si que em todolos contractos d'obriguaçoẽs, aforamentos, e arrendamentos, compras

e vendas, e apenhamentos, e quaeſquer outros ſemelhantes, em que algũa parte ſe obrigue a outra fazer ou dar algũa couſa, deſpois que o Tabaliam der hũa vez eſtormento pola Nota aa parte a que pertence, nom lhe dará mais outro eſtormento por ninhũa couſa, nem razam, que lhe pera ello alegue; ſaluo auendo pera ello Noſſa Carta, porque lhe ſeja dada a dita eſcriptura, a qual Carta lhe mandará dar o Chanceler Moor preſente as partes, e com ſalua ſegundo fórma acoſtumada, e fazendo o contrairo perderam ſeus Officios, e mais aueram qualquer outra pena em Noſſas Ordenaçoẽs contheuda.

10 ITEM os Tabaliaẽs das Notas faram todolos teſtamentos, cedolas, codicilos, e quaeſquer outras vltimas vontades, e todolos inuentairos que os herdeiros, e teſtamenteiros dos finados, e outras quaeſquer peſſoas lhes quiſerem mandar fazer, por qualquer guiſa que ſeja; ſaluo os inuentairos dos menores, orfaõs, ou prodiguos, ou deſaſiſados, onde Eſcriuam d'orfaõs ouuer, porque entam o fará o Eſcriuam dos orfaõs; e onde Eſcriuam d'orfaõs nom ouuer, o faram os Tabaliaẽs do Judicial: e poſto que os inuentairos ajam de ſeer feitos antre menores, e maiores, ou prodiguos, e deſaſiſados, em tal caſo Mandamos que ſempre o Eſcriuam dos orfaõs faça os ditos inuentairos. Nem faram iſſo meſmo os inuentairos, que os Juizes de ſeu Officio mandarem fazer d'alguũs bens de peſſoas auſentes, ou que morrerem ſem herdeiros, porque os taees inuentai-

tairos deuem fazer os Eſcriuaẽs das Audiencias, que perante elles eſcreuem.

11 Item os ditos Tabaliaẽs das Notas faram todolos eſtormentos das poſſes, que forem dadas ou tomadas por poder e vertude das eſcripturas das vendas, e eſcaimbos, aforamentos, e emprazamentos, e d'outros quaesquer contractos, ſegundo he contheudo no Quarto Liuro, no Titulo *Dos que tomam forçoſamente a poſſe da couſa que outrem poſſue.* E quanto aas poſſes que forem tomadas por viguor de ſentenças, ou mandados de Juizes, faram os eſtormentos diſſo os Tabaliaẽs Judiciaes, como adiante ſerá declarado em ſeu Titulo.

12 Item eſcreueram os ditos Tabaliaẽs das Notas as receptas, e deſpeſas dos bens dos finados, que ſeus teſtamenteiros recebem, e deſpendem per viguor de ſeus teſtamentos, e eſto, quando os ditos finados em ſeus teſtamentos nom ordenaram Eſcriuaẽs certos pera eſcreuer as ditas receptas, e deſpeſas; ca ſendo por elles ordenados eſſes Eſcriuaẽs eſcreueram as ditas receptas e deſpeſas; porem as Cartas das vendas e remataçoẽs dos ditos bens faram os Tabaliaẽs das Notas.

13 Outro si os Tabaliaẽs das Notas faram quaeſquer Cartas de vendas, compras, eſcaimbos, arrendamentos, e aforamentos, que ſe fezerem dos orfaõs, e de ſeus bens, quando paſſarem de tres annos, e os preços dos ditos arrendamentos, ou ſoldadas paſſarem de trinta mil reaes; porque os arren-

da-

damentos atee tres annos, e que nom paſſarem de trinta mil reaes, ha de fazer o Eſcriuam dos orfaõs, ſegundo he contheudo em ſeu Titulo.

14 E assi faram os ditos Tabaliaẽs quaeſquer obriguaçoẽs, e contractos, que alguũs preſos fezerem em ſendo preſos, poſto que taees eſcripturas ſe ajam de fazer per mandado, e auctoridade, e em preſença dos Juizes.

15 Item faram quaeſquer eſtormentos d'empraçamentos, obriguaçoẽs, arrendamentos, e d'alugueres de caſas, e quaeſquer outros contractos de conuenças, que ſe fezerem antre partes, poſto que as ditas eſcripturas de conſentimento das partes por maior firmeſa ſe ajam de julguar por ſentença de quaeſquer Julguadores. E quanto aos eſtormentos d'afrontas, e requerimentos, e proteſtaçoẽs, que alguãs peſſoas fezerem a outras fóra do Juizo, e aſſi das citaçoẽs que ſe fazem por Noſſas Cartas, ou de quaeſquer Noſſas Juſtiças, e de entreguas de preſos a alguũs Juizes, ou Alcaides, que ſe delles dam por entregues, ou de certidoẽs, como alguãs Cartas, e Aluaraes Noſſos foram apreſentados a alguũs Juizes, e Officiaes, ou quaeſquer outras peſſoas, ou de fee, e certidam como alguãs Noſſas Cartas, ou d'outras Noſſas Juſtiças, ou dos Prelados, e ſeus Viguairos foram preguadas nas portas das Igrejas, ou luguares pubricos, todas eſtas eſcripturas, e eſtormentos das couſas neſte Capitolo declaradas, e d'outras quaeſquer de ſemelhante qualidade, faram e paſſaram

ram quaeſquer Tabaliaẽs, ou das Notas, ou das Audiencias, quaes as partes pera ello quiſerem eſcolher, e acharem mais preſtes e deligentes.

16 E os ditos Tabaliaẽs das Notas leuaram das eſcripturas, que aſſi fezerem notadas em ſeus liuros, e dos teſtamentos, e cartas que eſcreuerem polas ditas Notas, e das buſcas dellas, eſto que ſe ſegue.

17 Item ſe fezer tal eſcriptura tirada da Nota, que encha toda hũa pele de perguaminho bem eſcripta de hũa banda ſem malicia, leuaram da tal eſcriptura ſetenta e dous reaes, e da Nota della que he poſta em ſeu liuro leuaram cento e oito reaes, que he mais a terça parte; e eſta maioria aja, porque leuam mais trabalho na Nota, que na eſcriptura que ſe por ella tira, que nom tem de fazer ſenom treſladar: e ſe for eſcriptura que nom encha ſenom mea pele, leuará trinta e ſeis reaes, e de ſua Nota cincoenta e quatro reaes: e ſe nom leuar mais que quarto de pele, leue vinte e dous reaes, e de ſua Nota vinte e ſete, e aſſi di pera baixo por eſte reſpeito. E eſto ſe entenderá, quando o Tabaliam nom for fóra do Paaço fazer tal eſcriptura, porque ſe for fóra do Paaço fazer eſcripturas, que ſeja na Villa ou arrabalde onde elle eſteuer, aalem de leuar o que dito he das eſcripturas, leuará mais ſete reaes da hida.

18 Item das eſcripturas que os ditos Tabaliaẽs das Notas fezerem em papel, ſe for tal eſcriptura que encha hũa mea folha de papel eſcripta d'ambas

as

as laudas, leuará della vinte e dous reaes, e da ſua nota vinte e oito reaes; e ſe for eſcripta de hũa ſoo lauda leuaram onze reaes, e da ſua Nota quatorze reaes, e di pera fundo por eſſe reſpeito, com tanto que leue cada lauda vinte e cinco regras pouco mais ou menos, em modo que contando quatro ou cinco laudas ſaiam hũas por outras a vinte e cinco regras cada lauda, e aſſi cada regra leuará ao menos trinta letras pouco mais ou menos, em modo que contando as letras de ſete ou oito regras, fique cada regra hũas por outras de trinta letras; e nom tendo a dita lauda as ditas regras como dito he, nom lhe contaram as ditas laudas ſe nom aas regras, a cinco regras por huũ real; e nom ſendo as regras das letras que dito he, nom lhe contaram dellas couſa algũa. E ſe for fóra do Paaço fazer tal eſcriptura, leue a hida como dito he. E quando acabarem de eſcreuer as taees eſcripturas nas Notas, leuaram o que nas Notas montar; e quando entreguarem as eſcripturas que das ditas Notas tirarem aa parte, entam lhe paguaram o que nas taees eſcripturas aſſi tiradas das Notas montar.

19 E SE eſſes Tabaliaẽs fezerem outras eſcripturas, aſſi como inuentairos, ou outros autos ſemelhantes, ſejam-lhes contados aas regras, conuem a ſaber, de cinco regras eſcriptas como dito he huũ real, aſſi como leuam os outros Tabaliaẽs dos proceſſos, como adiante hirá declarado no Titulo *Do que ham de leuar os Tabaliaẽs*, e mais de hida ſete reaes ſe for na Villa, ou arrabalde. 20

20 Item os ditos Tabaliães quando buſcarem algũa Nota por ſeus liuros, ou alguũs Eſtormentos que das Notas tenham tirados, e nom forem requeridos polas partes a que pertenciam de os auer, de maneira que nom eſteue polo Tabaliam, leuaram ſoomente de buſca ametade do que he ordenado de ſe leuar da buſca dos proceſſos, e outras Eſcripturas, como adiante ſerá declarado no Titulo *Do que ham de leuar os Tabaliães, e Eſcriuães.*

21 E os Eſcriuães nom ſeram Juizes em ninhuũ tempo que forem Tabaliães, nem voguaram, nem procuraram em Juizo por algũa peſſoa; ſaluo por ſeus feitos, ou daquelles que viuerem continuadamente com elles em ſuas caſas, ſob pena de perderem os Officios.

22 Outro si os ditos Tabaliães ſeram obriguados de viuer, e morar continuadamente na Cidade, Villa, ou Luguar, ou Concelho em que aſſi forem Tabaliães, ſob pena de perderem os ditos Officios; e nom poderam ſeer Tabaliães em deſuairados Luguares, ou Concelhos, ſaluo ſe forem tam pequenos os ditos Luguares, e aſſi conjuntos, que nom ajam mais de huũ a outro que duas leguoas; e eſtes que em deſuairados Luguares aſſi forem Tabaliães, viueram e moraram em cada huũ dos ditos Luguares, ou Concelhos.

23 E se algũa parte pedir Eſtormento ao Tabaliam, ora ſeja das Notas, ou das Audiencias, ou Eſcriuam dos Contos, ou d'outro qualquer Officio

de Noſſa Fazenda, naquelles caſos que cada huũ delles lhe pode paſſar Eſtormentos, ou Cartas Teſtemunhaueis d'ante os Corregedores, Ouuidores, Juizes, Contadores, ou quaeſquer outros Officiaes, e Juſtiças, dizendo que lhe nom querem fazer dereito, ſe o Julguador diſſer que lhe ſeja dado o dito Eſtormento, ou Carta com ſua repoſta, ſerá obriguado dar a dita repoſta a dous dias primeiros ſeguintes, contados de momento a momento do dia, e momento que lhe o requerimento for feito por palaura, ou ſe a parte quiſer viir com requerimento por eſcripto do dia, e momento que lhe for apreſentado a dous dias primeiros ſeguintes, contados de momento a momento, como dito he; e ſe a parte a que tocar quiſer reſponder, reſponderá em outro tanto termo; e ſe o Requerente quiſer repricar, e a outra parte trepricar, ou o Juiz, pode-lo-ham fazer, porem pera a reprica nom auerá mais de huũ dia de termo, e outro pera a treprica, contado como dito he. E o dito Tabaliam, ou Eſcriuam, ſerá deligente em apreſentar o requerimento ao Juiz, na hora que lhe for dado, e iſſo meſmo em pedir ao dito Juiz a dita repoſta, ou aa parte a repoſta, e treprica no fim de cada huũ dos ditos termos, e nom lha dando cada huũ dos ſobreditos ao dito termo, o dito Tabaliam, ou Eſcriuam paſſará o Eſtormento, ou Carta aa parte que lho pedir, ſem a dita repoſta, ou reprica, ou treprica que lhe aſſi nom for dada; e deſta guiſa o faça antre as partes,

quan-

quando lhe algũa das partes pedir Eſtormento de requerimento, ou proteſtaçam, ou d'outro qualquer auto fóra do Juizo, ſe a outra parte lhe nom der repoſta ao dito termo de dous dias; porque he certo que ſe o Juiz, ou a parte com que he a contenda mais alonguaſſe de dar a dita repoſta, nom o faz, ſaluo por alonguar a demanda, e tolher ao Requerente ſeu dereito.

24 E o Tabaliam, ou Eſcriuam aſſi da Juſtiça, como da Fazenda, que loguo nom der o Eſtormento, ou Carta aa parte que lho requerer a outro dia ſeguinte, deſpois de paſſados os ditos termos, ora ſeja com repoſta do Julguador, ou parte, ou ſem ella, ſe no dito termo a nom quiſer dar, Queremos que por eſſe meſmo feito perca o Officio, e nunca o mais aja, nem outro alguũ Officio da Juſtiça, e ſeja preſo, e da Cadea pague vinte cruzados pera a parte ſe os quiſer acuſar, e pedir; e nom os querendo a parte demandar, ſerá ametade pera quem os acuſar, e a outra pera os catiuos; e nom auendo Acuſador ſeram todos pera os catiuos, e eſto ſem embarguo que per os Deſembarguadores que a algũas partes Mandamos com Alçada, poſto que Preſidente leuem, ou per os Corregedores, Ouuidores, Juizes de Fóra, Contadores, e todos outros Officiaes de Juſtiça, ou Fazenda a que tocar, ou polos que juriſdiçam teuerem nos Luguares, onde ſe taees Eſtormentos requererem, lhes ſeja deſeſo que os nom dem; e poſto que os taees Officiaes

da Juſtiça, e Fazenda tenham Noſſa Alçada no tal caſo; porque toda via os daram ſob as ditas penas, declarando como o dito Julguador lho defendia que o nom deſſe, e elle por bem deſta Noſſa Ordenaçam, e Regimento lho deu. E no caſo que alguũ Eſtormento for tirado d'ante alguũs Deſembarguadores que com Alçada Mandamos, como dito he, o tal Eſtormento nom hirá a ninhũa das Caſas, mas virá a Nós.

25 E SE deſpois que o Tabaliam, ou Eſcriuam encorrer em as ditas penas, por deneguar o Eſtormento aa parte, fezer mais Eſcriptura, ou outra algũa couſa que a ſeu Officio pertença, Mandamos que ſeja preſo, e da Cadea pague vinte cruzados, ametade pera os catiuos, e a outra pera quem o acuſar, e mais ſerá degradado por dez annos pera a Ilha de Sam Thome, e as partes o poderam demandar polo que lhes leuar por as taees Eſcripturas, e nom ſeram valioſas, nem teram viguor alguũ. E aos Juizes, e Officiaes aſſi da Noſſa Juſtiça, como da Fazenda, Defendemos que com o tal Tabaliam, ou Eſcriuam nom façam couſa algũa que a ſeus Officios pertença; e o que o contrairo fezer pague dous mil reaes, ametade pera a rendiçam dos catiuos, e a outra metade pera quem o acuſar.

26 E MANDAMOS a todos Noſſos Corregedores, Juizes, e Officiaes de Noſſa Juſtiça, e aſſi aos Noſſos Contadores, Almoxarifes, Juizes das Siſas, e Officiaes da Noſſa Fazenda, e Contadores dos Reſi-

ſidos, Ouuidores Noſſos, e das Raynhas, e Meſtrados, e aſſi de Senhores de Terras, e Grandes de Noſſos Reynos, e Senhorios, que quando quer que ſemelhantes requerimentos lhes fezerem, e pedirem diſſo Eſtormentos, que no tempo aqui contheudo dem ſua repoſta, e nom a dilatem mais; e ſe paſſado o dito termo a nom derem, Mandamos, que nom impidam, nem tolham aos ditos Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs, que nom paſſem os ditos Eſtormentos, ou Cartas Teſtemunhaueis, e lhos leixem fazer, e dar aas partes, ſegundo a ſeus Officios pertence; e nom ſoomente lhos nom impidiram, mas ſeram obriguados a lhe fazer dar os ditos Eſtormentos, ou Cartas Teſtemunhaueis, nos termos acima contheudos, ſob pena de qualquer que o contrairo fezer, e ſemelhante Eſtormento, ou Carta impidir, ou lha nom fezer dar como dito he, perder por eſſe meſmo feito Officio, e ſerá inhabel pera nunca mais teer Officio de Juſtiça, nem outro alguũ de Cidade, Villa, ou Luguar, e mais paguará vinte cruzados, os quaes ſeram pera a parte ſe os quiſer acuſar, e pedir, e nom os querendo a parte demandar, ſerá ametade pera quem os acuſar, e a outra metade pera os catiuos, e nom auendo Acuſador, ſeram todos pera os catiuos, e ſe mais uſar do dito Officio, ſem diſſo auer Noſſa Prouiſam, auerá aquella pena, que aueria qualquer peſſoa que ſem Noſſa auctoridade miniſtraſſe juſtiça; e ſe o que teuer a Juriſdiçam da Terra, o defender que nom

dem

dem tal Eſtormento, ſeja ſuſpenſo della em quanto o Nós Ouuermos por bem.

27 E seram auiſados os ditos Tabaliaẽs, que os taees Eſtormentos fezerem, que ſe os fezerem per cedulas que lhes as partes derem, que tanto que as ditas cedulas forem por elles trasladadas, ſejam lidas, e concertadas perante as partes ſe preſentes a ello quiſerem ſeer, e quando as partes nom forem preſentes, ſejam concertadas com outro Tabaliam, o qual poerá o concerto, e aſſinará de ſeu ſinal priuado; e nom lhe poendo o dito concerto como dito he, ſerá priuado do Officio, e paguará aa parte toda perda, e dãno, e cuſtas que por ello receber.

28 E defendemos aos ditos Tabaliaẽs das Notas, que nom façam ninhuũs contractos, nem conuenças, em que as partes ſe obriguem por juramento, ou á boa fee, de comprir, e manteer os ditos contractos, ſob pena que o que o contrairo fezer encorrer nas penas que Diremos no Quarto Liuro, no Titulo *Que ninhuũ nom faça contractos, nem diſtractos, em que ponha juramento, nem boa fee.*

29 Outro si Mandamos, que os ditos Tabaliaẽs ponham por ſuas letras em todas as Eſcripturas, que paſſarem aas partes, as paguas, pera ſe ſaber ſe leuam mais do que lhes he taixado, e naquellas Eſcripturas de que nom ouuerem, ou nom quiſerem leuar dinheiro, ponha *nihil*; e ſe o contrairo dello fezerem, nom poendo pagua como dito he, pola primeira vez tornem todo o que leuarem

aa

aa parte, e paguem outro tanto pera os preſos, e pola ſegunda vez ajam a dita pena, e ſeja ſuſpenſo do Officio por ſeis meſes, e pola terceira vez ſeja priuado do Officio. E o Tabaliam que mais leuar do que lhe he ordenado, auerá as penas contheudas no Quinto Liuro, no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes que leuam mais do contheudo em ſeus Regimentos.*

30 Outro si Mandamos, que onde ouuer dous Tabaliaẽs das Notas, ou mais, o meſmo Deſtrebuidor que for antre os Tabaliaẽs Judiciaes, ſeja iſſo meſmo Deſtrebuidor antre os Tabaliaẽs das Notas, o qual deſtrebuirá antre elles todas as Eſcripturas, que ouuerem de fazer, em tal guiſa, que os ditos Tabaliaẽs das Notas ſejam igualados, e nom ſerá ouſado ninhuũ Tabaliam das Notas fazer algũa Eſcriptura de qualquer qualidade que ſeja, de todo o que a ſeu Officio pertence fazer, ſaluo o que lhe for deſtrebuido polo dito Deſtrebuidor; e fazendo alguũ delles o contrairo, pola primeira vez ſeja ſuſpenſo por ſeis meſes, e pola ſegunda priuado do Officio, e pague dous mil reaes pera quem o acuſar. E o Deſtrebuidor leuará de cada couſa que deſtrebuir tres reaes, e ſerá obriguado teer Liuro de deſtrebuiçam bem enquadernado, e de o guardar, e dar conta delle atee trinta annos, e nom leuará buſca, ſenom quando paſſar de cinco annos, que tal Eſcriptura for deſtrebuida. E porem nos Luguares onde ouuer copia de Tabaliaẽs das Notas, Nós

Apar-

Apartaremos o ſeu Deſtrebuidor do Deſtribuidor dos Tabaliaẽs do Judicial, e ſendo aſſi apartado, ſerá obriguado eſtar no Paaço dos Tabaliaẽs das Notas tres horas pola menham, e tres aa tarde continuadamente; e o dito Deſtrebuidor, que as ditas Eſcripturas antre os Tabaliaẽs das Notas deſtrebuir, aſſentará no dito Liuro da deſtrebuiçam os nomes das partes que o contracto fezerem, e o nome do contracto, e a couſa ſobre que ſe fez o contracto, aſſi como dizendo: *Item a Foam Tabaliam hũa Eſcriptura de venda de hũas caſas, que Foam vende a Foam.*

31 E QUANDO as Eſcripturas ſe forem fazer fóra do Paaço, e ninhũa das partes nom for ao dito Paaço pera o declarar, em tal caſo o Deſtrebuidor lhe carreguará a Eſcriptura que ouuer de hir fazer na deſtrebuiçam, poendo o nome ſoomente do que aſſi manda chamar o Tabaliam, e leixará em branco pera deſpois eſcreuer os nomes das outras partes, e ſubſtancia da Eſcriptura como emcima dito he; e o dito Tabaliam ſerá obriguado de no dito dia, ou atee o outro dia a mais tardar, declarar ao Deſtrebuidor os nomes das partes, e ſubſtancia do contracto, ſob pena de perder o Officio, e ſe o Tabaliam o nom declarar no dito tempo, o Deſtrebuidor lhe nom dará mais deſtrebuiçam.

32 E ACONTECENDO que deſpois de ſeer deſtrebuida a alguũ Tabaliam das Notas algũa Eſcriptura pera fazer, as partes ſe arrependerem, ou por qualquer maneira a nom quiſerem fazer, o tal Taba-

baliam a que assi for destrebuida o noteficará da hi a dous dias ao Destrebuidor, o qual assentará na margem donde assi a tal Escriptura esteuer destrebuida, como o dito Tabaliam disse que a nom fezera, e o Tabaliam assinará ao pee, e lhe será despois dada outra tal na destrebuiçam; e nom o notificando assi no dito termo, posto que despois queira prouar que as partes nom fezeram a tal Escriptura, nom será a ello recebido. E porem se no caso em que o dito Tabaliam fezer a Escriptura que lhe for destrebuida, e for dizer ao Destrebuidor que a nom fez, será punido como falsario.

33 Item seram auisados os ditos Tabaliaẽs, que nunca, em quanto Tabaliaẽs forem, traguam coroa aberta grande nem pequena, e fazendo alguũ o contrairo, por esse mesmo feito, sem mais seer citado, perca o Officio e nunca o mais aja.

34 Outro si Mandamos a todas os Tabaliaẽs, que seruam seus Officios por si, e nom ponham em elles outras pessoas que os por elles seruam; e qualquer que outrem poser em seu Officio que serua por elle, nom tendo pera ello Nossa auctoridade especial, por esse mesmo feito perca o dito Officio. E o Tabaliam que todo o contheudo neste Regimento nom comprir, perderá o Officio, e paguará o dãno e perda aas partes; saluo nos capitolos em que loguo expressamente he posta certa pena, porque nesses aueram a dita pena nelles declarada.

35 Item os ditos Tabaliaẽs daram fiança, antes

que comecem ſeruir, a todo o dãno ou perda que a algũa parte ſe cauſar por ſua malicia ou culpa, conuem a ſaber, nas Cidades trinta mil reaes, e nas Villas vinte mil, e nos Concelhos de Terras chãas dez mil reaes, e ſeruindo ſem dar a dita fiança perderam os Officios.

36 E MANDAMOS que em cada hũa Aldea, que ouuer vinte vezinhos, e di pera cima, que eſteuer afaſtada hũa leguoa, ou mais, de qualquer Cidade, ou Villa, aja hũa peſſoa eſcolhida polos Officiaes da Camara da tal Cidade, ou Villa, pera poder fazer os teſtamentos aos moradores da dita Aldea, que eſteuerem doentes em cama, a qual peſſoa aſſi pola dita Camara eſcolhida terá poder de fazer os ditos teſtamentos, aſſi como faria o Tabaliam das Notas da tal Cidade, ou Villa, de cujo Termo for a dita Aldea, e lhe ſerá dada a fee e auctoridade, ſendo os taees teſtamentos feitos ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs, como que foram feitos por Tabaliam das Notas da dita Cidade, ou Villa: e aos Officiaes da dita Camara Damos poder, que poſſam eſcolher hũa peſſoa morador na dita Aldea a mais auta pera ello, ao qual dem juramento em Camara, que bem e verdadeiramente ſerua o dito Officio, o qual ſeruirá em ſua vida no que dito he, como Tabaliam pubrico. E cometendo qualquer erro ou falſidade nos ditos teſtamentos, encorrerá nas penas que encorrera qualquer Tabaliam pubrico, que os ditos erros ou falſidades cometera; a qual peſſoa aſſi eſcolhida

lhida ſerá obriguado teer quaderno bem coſido, em que eſcreua os ditos teſtamentos, quando lhos mandarem fazer em Notas. E porem nom Tolhemos, que os moradores da dita Aldea poſſam fazer os teſtamentos, poſto que doentes eſtem, com os Tabaliaẽs da Cidade, ou Villa, ou como antes quiſerem, ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs. E as taees peſſoas que aſſi forem emlegidas pola Camara, leixaram ſeu ſinal pubrico feito na Camara ao pee do juramento que lhe for dado.

TITULO LX.

Dos Tabaliaẽs Judiciaes, e do que a ſeus Officios pertence.

MANDAMOS aos Tabaliaẽs Judiciaes, tanto que o Juiz entrar por Juiz, loguo neſſe mes lhe dem as querelas que teuerem de quaesquer peſſoas, e aſſi lhes moſtrem as inquiriçoẽs em que teuerem alguũs culpados, ſob pena de priuaçam dos Officios, e aſſi di em diante em cada huũ mes lhe dem todas as mais querelas, que no dito mes receberem, ou culpas que mais ouuerem, ſob a dita pena de priuaçam dos Officios; e pera certidam de como lhas amoſtraram, faram huũ rol de todas as ditas querelas e inquiriçoẽs que lhes moſtrarem, do qual ficará o treslado na maõ do Juiz, e outro na maõ

do Tabaliam aſſinado polo Juiz : o que iſſo meſmo Queremos que aja luguar nos Eſcriuaẽs, que perante alguũs Julguadores eſcreuerem , que querelas ou inquiriçoẽs teuerem , em que alguũs ſejam culpados, ſe as nom moſtrarem aos Julguadores , a que tal conhecimento pertencer.

1 Os Tabaliaẽs Judiciaes ſeram mui preſtes e deligentes , aſſi pera nas Audiencias em que ſam ordenados eſcreuerem todolos Autos que perante os Juizes paſſarem , como pera em todolos outros Autos , que a bem de Juſtiça pertencem , fazerem e eſcreuerem o que a ſeus Officios pertence , e lhe for mandado polos Juizes, e requerido polas partes , em tal maneira que por ſua negrigencia a Juſtiça nom pereça nem as partes percam ſeu dereito. E pera eſto todo fazerem como deuem , viram pola menham cedo aas Audiencias, de maneira que elles aguardem polos Juizes , e nom os Juizes por elles , e eſcreueram todolos termos dos feitos que lhe deſtribuidos forem mui declaradamente , e o menos prolixo que poderem , poendo ſempre em cada termo o dia , e mes , e anno , e ſeu nome , ſob pena de priuaçam dos Officios ; e os termos que forem prejudiciaes , ou em proueito d'algũa das partes, faram aſſinar aas partes, ſegundo he contheudo neſte Liuro, no Titulo *Dos Eſcriuaẽs dante os Deſembarguadores do Paaço* , e ſob as penas hi contheudas ; e os outros termos da ordem de Juizo, acerca do continuar dos proceſſos , poderam poer em Portacolo por lembran-

brança, pera os continuar deſpois declaradamente, e como paſſaram. E ſeram auiſados os ditos Tabaliaẽs, que façam aſſinar aos Juizes as ſentenças, aſſi definitiuas, como interlucutorias que por elles verbalmente forem dadas nas Audiencias; e nom o fazendo aſſinar o dia que as der, ou atee outro dia, paguaram aas partes toda a perda que por nom eſtar aſſinada ſe lhe cauſar.

2 E poerá na continuaçam dos ditos termos, e aſſi no começo do feito, e aſſi nas Sentenças e Cartas que paſſar, o nome do Julguador, e o nome do Officio ſoomente, porque conhece do dito feito, e nom lhe poeram outros nomes, nem dignidades, poſto que as tenha; e o Tabaliam, ou qualquer outro Eſcriuam que o contrairo fezer, paguará dous mil reaes, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera os captiuos.

3 E quando aconteceſſe, que todos os Tabaliaẽs do Judicial de huũ Luguar foſſem ſuſpeitos em algũa cauſa, entam huũ Tabaliam das Notas eſcreuerá na dita cauſa; e ſendo ſuſpeito, eſcreuerá o Eſcriuam da Camara; e ſendo ſuſpeito, entonce virá huũ Tabaliam do mais acheguado Luguar, e eſcreuerá na dita cauſa.

4 E mandamos que os ditos Tabaliaẽs façam cada huũ ſeu liuro enquadernado de quadernos iguaes, de tantas folhas huũ como outro, e de papel de hũa marca e grandeza, pera nelles eſcreuerem as querelas obriguatorias, que polos Juizes e Juſti-

ças

ças forem recebidas aos quereloſos, nos caſos em que por Noſſas Ordenaçoẽs deuem ſeer recebidas aos quereloſos; e o Tabaliam que o contrairo fezer, e for comprendido em malicia, ou negrigencia, perderá o dito Officio.

5 E os ditos Tabaliaẽs ſeram auiſados de nom poer, nem eſcreuer, nem de leixar de eſcreuer mais palauras, nem menos, daquellas que lhe forem ditas polas partes quereloſas, as quaes deſpois de terem eſcriptas as leram todas de *verbo a verbo* aos ditos quereloſos, perante o Juiz que lhe a dita querela receber, e deſpois de lidas aſſi as ditas querelas, ſeram aſſinadas pelo quereloſo, e polo Juiz; e o Tabaliam que o contrairo fezer, perca loguo o Officio, e ſeja preſo pera lhe Mandarmos dar a pena de falſo, ou outra, qual Noſſa Merce for.

6 Outro si os ditos Tabaliaẽs Judiciaes ſeram mui preſtes, pera viirem com os Juizes, ou por ſeu mandado, fazer quaesquer Autos que pertencem a bem de Juſtiça, e a tirar quaesquer inquiriçoẽs, que polos Juizes lhe for mandado, aſſi deuaſſas, como judiciaes, geeraes, e eſpeciaes em todolos maleficios, aſſi por parte da Juſtiça, como a requerimento das partes danificadas, as quaes inquiriçoẽs deuaſſas lhe ſeram paguas, ſegundo Diſſemos neſte Liuro, no Titulo *Dos Juizes Ordinarios.*

7 E se por ventura algũa parte por ſe ſentir do Juiz agrauada pedir Eſtormento d'Agrauo, ou de qualquer outra proteſtaçam dante o Juiz pera ſeu

Su-

Superior, o dito Tabaliam Judicial a que for pedido lho dará, guardando em todo e por todo acerca dello o que Diſſemos no Titulo precedente, e ſob as penas hi poſtas.

8 E os Eſtormentos, que fezer por cedulas eſcriptas polas partes, concertará preſente elles, ou preſente outro Tabaliam que ponha o concerto, e aſſine de ſeu ſinal priuado; e nom lhe poendo o dito concerto como dito he, ſerá priuado do Officio.

9 E polo dito modo faram concertar todos os Autos que derem em pubrica fórma, e aſſi as Cartas que fezerem pera ſe tirarem inquiriçoẽs por artiguos; e nom o poendo como dito he, ſeram iſſo meſmo priuados dos Officios, e paguaram aas partes toda a perda, e dãno, e cuſtas que por ello receberem.

10 Mandamos aos ditos Tabaliaẽs, que as Cartas, que aquelles cujo for o deſembarguo lhes mandarem fazer, as façam loguo em eſſe dia, ou atee o outro pola menham, ſe as nom poderem fazer em eſſe dia; peró ſe o Juiz cujo o deſembarguo for viir que ſe nom pode fazer no ſobredito tempo, aſſine tempo a que o eſſe Tabaliam poſſa fazer, e ſem malicia.

11 Item ſeram obriguados continuar todolos feitos no dia que forem offerecidos, e os elles receberem nas Audiencias, e no dito dia ou a mais tardar no outro os dem aos Juizes, ou Procuradores que os ouuerem d'auer; peró ſe nos ditos feitos forem offerecidas tantas e taees eſcripturas, que tam

em

em breue ſenom poſſam tresladar, o Julguador que de taees feitos conhecer lhe aſſine termo conueniente, em que as poſſam tresladar; as quaes eſcripturas tanto que forem tresladadas, concertaram com outro Tabaliam, e eſſe com que aſſi concertar lhe poerá concerto ao pee, e aſſinará de ſeu ſinal; e nom as concertando na dita fórma, paguará aas partes, ou cada hũa dellas, toda perda, e dãno, e cuſtas que por ello receberem, ou ſe cauſarem. E nom dando os ditos feitos, ou nom fazendo as ditas Cartas no dito dia, ou ao termo que lhe foi aſſinado, paguará dez cruzados, ametade pera a parte, e a outra metade pera os captiuos, e deſta metade dos captiuos auerá quem o acuſar, ainda que ſeja a propria parte, ametade. E pera nom ſeer duuida quando deram os feitos, poeram ſempre no feito em que dia os deram aos Juizes, ou Procuradores.

12 Item todo Tabaliam e Eſcriuam de Noſſos Reynos e Senhorios, que nom for da Corte, nem das Siſas, poderá em cada huũ anno hir fora do Luguar onde for Tabaliam, ou Eſcriuam, ſem licença do Julguador perante quem eſcreue, oito dias ſoomente, e mais nom. E hindo fóra do dito Luguar ſem ſua licença, e andando fóra mais dos ditos oito dias em cada huũ anno, ſerá ſuſpenſo do Officio por huũ anno, e paguará aas partes toda perda, e dãno que por ſua hida e abſencia ſe lhe cauſar, a qual licença lhe poderá o dito Julguador, perante quem eſcre-

eſcreuer, ſoomente dar a todo mais atee tres meſes em cada huũ anno, ſe pera tanto tempo viir que o dito Official tem neceſſidade, e andando fóra mais que os ditos tres meſes, poſto que ſeja com licença do Julguador, ſerá priuado do Officio; e quando lhe aſſi der a dita licença, ficará ſeu carreguo a outro Eſcriuam, ou Tabaliam do meſmo Officio, ou Auditorio, a quem o elle leixar, e lhe dará enformaçam dos Feitos e Autos que leixar, em modo que nom ſejam as partes detheudas por eſſa razam, ſob pena de paguar as cuſtas e perdas aas partes que por o aſſi nom leixar ſe lhe cauſarem. E nom auendo hi outro Official de ſeu Officio a que ſeu carreguo aja de ficar, o dito Julguador lhe nom dará a dita licença, e dando-lha ſerá ninhũa.

13 E quanto aos Eſcriuaẽs da Corte e das Siſas, ſe guardará o que por outras Noſſas Ordenaçoẽs he determinado.

14 Item quando quer que os ditos Tabaliaẽs algũas apelaçoẽs ouuerem de dar aas partes, primeiramente as concertem perante elles, em guiſa que nom poſſam dizer ao deſpois, onde taees apelaçoẽs ou treslados de eſcripturas forem viſtas, que ſam minguoadas ou emadidas, e pera eſto tolher faram aſſinar o concerto aas ditas partes, quando forem preſentes, ou a outro Tabaliam, ſob pena de priuaçam dos Officios, e de lhe paguarem as perdas, e dãnos, e cuſtas que ſe lhe por ello cauſarem.

15 E assi poeram no fim das ditas apelaçoẽs,

antes que as mandem, o treslado da conta que o Contador fez, do que montou auer ao dito Tabaliam, aſſi do proprio feito, como do treslado; e mandando a dita apelaçam ſem a dita conta, ſerá priuado do Officio.

16 E QUANDO as demandas forem ſobre bens de raiz, o Tabaliam ou Eſcriuam que a apelaçam ouuer de fazer, ou o feito d'agrauo ouuer de mandar, ſe das ſentenças que os Juizes das apelaçoẽs derem for agrauado, nom a çarrará, nem entreguará ao Apelante ou Agrauante, ſem em a dita apelaçam ou feito d'agrauo primeiramente ſerem poſtas as procuraçoẽs das molheres dos litiguantes, ſe caſados forem, pera proſſeguimento das ditas apelaçoẽs, ou feitos d'agrauo. E ſe algũa das partes Apelantes ou Agrauantes nom quiſerem trazer procuraçam de ſuas molheres, o Juiz do feito lhes nom aſſinará termo pera ſeguirem ſua apelaçam ou agrauo, antes paſſados os tempos da Ordenaçam, que ſam limitados pera os Apelantes ou Agrauantes ſeguirem ſeus agrauos ou apelaçoẽs, nom poderam mais os ditos Apelantes ou Agrauantes ſeguir ſuas apelaçoẽs ou agrauos; e quanto aas partes apeladas ou agrauadas, eſtas nom ſeram obriguadas trazer procuraçam de ſuas molheres, mas os Juizes que a apelaçam ou agrauo ouuerem d'aternpar, mandaram aos ditos Apelantes ou Agrauantes que citem as ditas ſuas molheres, quando citarem os maridos agrauados ou apelados. E o Tabaliam ou Eſcriuam que o feito da apelaçam

ou

ou agrauo entreguar ſem as ditas procuraçoẽs, ou citaçoẽs, encorrerá em pena de perdimento do Officio. Porem ſe a molher, cuja procuraçam ou citaçam ſe requere pera o caſo da apelaçam ou agrauo, teuer dado procuraçam a ſeu marido abaſtante, pera ſeguir a dita apelaçam ou agrauo, a qual procuraçam eſteueſſe ja oferecida no feito, nom ſerá neceſſario outra procuraçam, nem citaçam da dita molher.

17 E porque nas ſuſpeiçoẽs que ſe põem aos Juizes Ordinarios, ou a quaeſquer outros Julguadores das Cidades, Villas, e Luguares, ou Comarcas de Noſſos Reynos e Senhorios, e aſſi aos Eſcriuaẽs e Tabaliaẽs dante elles, ou Enqueredores, ſe faz grande lectura, e quando ſe tresladam as apelaçoẽs ſe treslada todo o proceſſo aſſi como eſtaa, e porque tresladar o que toca aas ſuſpeiçoẽs nom traz proueito alguũ, Mandamos que ninhuũ Tabaliam nem Eſcriuam nom treslade nas ditas apelaçoẽs as ſoſpeiçoẽs, nem teſtemunhas, nem termos que ſobre as ditas ſuſpeiçoẽs forem tirados e feitos, ſoomente poerá huũ termo como foi poſta ſuſpeiçam ao Julguador, ou Eſcriuam, ou Tabaliam, ou Enqueredor, e foi julguado ou nom julguado por ſuſpeito, e foi a outro, ſegundo conſta nos Autos da ſuſpeiçam que em ſua maõ ficam; ſaluo ſe por cada hũa das partes lhe for requerido que tresladem o que dito he das ſuſpeiçoẽs, porque entam o tresladaram, e ante que çarre a apelaçam, fará o dito Tabaliam ou Eſcri-

uam aſſinar aparte que lho aſſi requerer, no meſmo treslado da apelaçam que ao Superior ha de viir, como he verdade que lho requereo. E quando aſſi os Autos da dita ſuſpeiçam ſe tresladarem a requerimento d'algũa parte, a meſma parte que o aſſi requereo, paguará o dito treslado, e aſſi paguará na cauſa d'apelaçam a viſta que ſe nelle montar, aſſi da ſua parte, como da parte contraira; e poſto que a dita parte que aſſi requereo o treslado dos ditos Autos da ſuſpeiçam, ſeja vencedor em cuſtas, nom lhe ſeram contadas as que ſe fezeram no tal treslado, nem o que paguou da viſta delles na cauſa da apelaçam. E o Eſcriuam, ou Tabaliam que o aſſi nom comprir como emcima dito he, perderá todo o que ſe lhe montar no treslado de toda apelaçam pera aparte que o acuſar.

18 E bem aſſi Mandamos ſob a dita pena, que nas apelaçoẽs que os ditos Tabaliaẽs tresladarem, nom tresladem Carta algũa, por que ſe qualquer inquiriçam tiraſſe por artiguos que no Feito eſtem, porque abaſtam os ditos artiguos que no feito eſtam, donde ſahiram as ditas Cartas; ſaluo ſe por cada hũa das ditas partes for requerido, porque entonce ſe comprirá em todo o que emcima dito he nas ſuſpeiçoẽs.

19 Item ſeram mui deligentes os ditos Tabaliaẽs Judiciaes, pera hirem fazer as execuçoẽs, e tomadas de poſſes de bens de raiz, penhoras, remataçoẽs, e entreguas, e todolos outros autos, quando

quer

quer que polos Juizes forem mandados, em maneira, que por ſua culpa e negrigencia nom ſejam retardadas as ditas execuçoẽs; e faram, e paſſaram de todolos ditos autos, e cada huũ delles, as Eſcripturas e Eſtormentos que lhe forem polas partes requeridos.

20 Item faram os inuentairos, que os Juizes de ſeu Officio mandarem fazer d'alguũs bens de peſſoas auſentes, ou que morreſſem ſem herdeiros; porque os taees inuentairos mandaram fazer de ſeu Officio, poſto que lhes requerido nom ſeja por algũa parte.

21 E quanto aos Eſtormentos d'afrontas, e requerimentos, e proteſtaçoẽs, que algũas peſſoas a outras fazem fóra de Juizo, e de citaçoẽs que ſe fazem por Noſſas Cartas, ou de quaeſquer Noſſas Juſtiças, e de entreguas de preſos a alguũs Juizes, ou Alcaides, que ſe delles dam por entregues, ou de mandados e auctoridades de Juizes pera alguũs preſos poderem fazer contrautos nas Cadeas onde jazem, ou de certidoẽs como algũas Noſſas Cartas ou Aluaraes foram apreſentadas a alguũs Juizes, ou Juſtiças, ou quaeſquer outras peſſoas, ou de fee e certidam como algũas Noſſas Cartas, ou d'outras Noſſas Juſtiças, ou dos Prelados e ſeus Viguairos, foram preguadas nas portas das Igrejas, ou luguares pubricos, todas eſtas Eſcripturas neſte capitolo declaradas, e outras quaeſquer de ſemelhante qualidade, faram quaeſquer Tabaliaẽs, ou os das Audien-

cias,

cias, ou os das Notas, quaes as partes pera ello quiſerem eſcolher, e acharem mais preſtes, e mais deligentes.

22 E as Eſcripturas que ſe fazem com treslado d'outras em pubrica forma por auctoridade dos Juizes, e iſſo meſmo das apelaçoẽs que algũas partes intimam d'ante quaeſquer Juizes, aſſi Eccleſiaſticos, como Seculares, ou Cartas de vendas e remataçoẽs que ſe fezerem por vertude de Noſſas Sentenças, ou de quaeſquer Noſſas Juſtiças, façam-nas os Tabaliaẽs das Audiencias, que perante os Juizes eſcreuerem.

23 Item nom ſeram Juizes em ninhuũ tempo que forem Tabaliaẽs, nem voguaram, nem procuraram em Juizo por algũa peſſoa, nem aceptaram procuraçam algũa pera por ella ſubeſtabelecer; ſaluo por ſeus feitos, ou daquelles que viuerem continuadamente com elles em ſuas caſas; ſob pena de perderem os Officios.

24 Outro si porque ſe euitem alguũs inconuenientes, que por cauſa do parenteſco dos Tabaliaẽs do Judicial ſe poderiam ſeguir, ſe pay, e filho, ou outros parentes muito cheguados, e cunhados foſſem em huũ Luguar Tabaliaẽs, Mandamos que daqui em diante em ninhũa Cidade, Villa, ou Concelho de Noſſos Reynos e Senhorios, nom ſejam, nem poſſam ſeer juntamente em huũ tempo pay e filho Tabaliaẽs do Judicial, nem dous irmaõs, ou primos com irmaõs, nem tio e ſobrinho filho d'irmaõ

mãõ ou irmaã, ou cunhados caſados com duas irmãas, ou huũ caſado com a tia do outro, irmãa do pay, ou mai, ou auoo, ou huũ com irmãa do outro, nem poderá ſeer huũ Tabaliam, e outro Procurador em aquella Audiencia; e eſto Queremos, e Mandamos que iſſo meſmo aja luguar, e ſe guarde nos Chancereis, e Eſcriuaẽs, Procuradores, e Meirinhos, e Contadores, e Deſtrebuidores, e Enqueredores, aſſi de quaeſquer Luguares, como nos das Correiçoẽs, e quaeſquer Ouuidorias ſe antre elles ouuer cada huũ dos ditos parenteſcos, ou cunhadios, poſto que ſejam Officiaes de deſuairados Officios; e qualquer que cada huũ deſtes Officios ſeruir contra forma deſta Ordenaçam, perderá o dito Officio aquelle que derradeiramente contra ella o ouuer.

25 Item nom arrendaram rendas algũas, ſegundo Diremos no Quarto Liuro no Titulo *Dos Officiaes que nom podem ſeer rendeiros.*

26 E mandamos que ninhũa peſſoa poſſa ſeer Tabaliam em deſuairadas Cidades, Villas, ou Luguares, e Concelhos, ſaluo ſe os ditos Concelhos forem tam pequenos e aſſi conjunctos, que do Luguar onde os ditos Tabaliaẽs morarem, aos Luguares em que ſe fezerem as Audiencias, nom aja mais que duas leguoas; e eſtes que em deſuairados Concelhos forem Tabaliaẽs ou Eſcriuaẽs, ſeram obriguados viuer em cada huũ dos ditos Concelhos, e hirem a todas as Audiencias que nos ditos Concelhos de que forem Tabaliaẽs ſe fezerem, aſſentando com os

Jui-

Juizes os dias e oras, em que ſe as ditas Audiencias fezerem, em maneira que poſſam em todas bem ſeruir, e que ao tempo que forem obriguados ſeruir em hum Concelho nom ſejam neceſſarios em outro. E quando alguũ Tabaliam de deſuairados Concelhos for aas Audiencias d'huũ Concelho ao outro, nom leuará do caminho dinheiro alguũ aas partes.

27 E AQUELLES que ſoomente forem Tabaliaẽs em algũa Cidade, Villa, ou Luguar, ſeram obriguados morar continuadamente dentro na dita Cidade, Villa, ou Luguar em que aſſi forem Tabaliaẽs, e nom fora delles, ſob pena de perderem os Officios; e os que forem Tabaliaẽs em huũ ſoo Concelho, em que aja mais que huũ Luguar, ſeram obriguados continuadamente morar em qualquer Luguar do dito Concelho, que lhes prouuer, com tanto que nom ſeja afaſtado do Luguar do dito Concelho, onde ſe fazem as Audiencias, mais de duas leguoas como emcima dito he, ſob pena dos Officios.

28 E SERAM obriguados cada vez que forem requeridos por bem de juſtiça, pera hir aos Luguares do Concelho, onde aſſi forem Tabaliaẽs, a fazer quaeſquer autos ou eſcripturas, que por razam de ſeus Officios ſam obriguados fazer, de hirem loguo com muita deligencia, ſem leuarem dinheiro alguũ da hida, ſoomente leuaram o que lhes dereitamente montar nas eſcripturas, e autos que fezerem, como adiante ſerá declarado.

29 E DEFENDEMOS a todos os Tabaliaẽs de Noſ-

ſos

ſos Reynos e Senhorios, que nom recebam tença, nem acoſtamento de ninhuũs Fidalguos, nem ſe acoſtem a elles, nem recebam delles quita das penſoẽs, que por ſuas doaçoẽs que de Nós tenham dos ditos Tabaliaẽs deuam auer; e qualquer Tabaliam que o contrairo fezer por eſſe meſmo caſo perca o Officio, e Nós o Poderemos dar aquem Noſſa Merce for.

30 Outro si Mandamos a todolos Eſcriuaẽs das Audiencias, aſſi da Noſſa Corte, como da Caſa do Ciuel, e das Correiçoẽs, e Ouuidorias, e aſſi a todolos Tabaliaẽs Judiciaes, e Eſcriuaẽs das Cidades, Villas, e outros quaeſquer Luguares de Noſſos Reynos, que quando quer que duas, ou mais peſſoas forem preſas, ou demandadas juntamente por huũ crime, ou caſo, ou ſe delle per Carta de ſegurança, ou por outra maneira quiſerem juntamente liurar, nom façam ſenom hũũ feito, em que todos juntamente ſejam ouuidos, e acuſados; ſaluo ſe cada hũa das partes requerer ao Julguador, que do dito feito conhecer, que lhe faça ſobre ſi feito apartado: e qualquer Eſcriuam, ou Tabaliam que o contrairo fezer, Queremos que encorra por cada hũa vez em pena de dous mil reaes pera a Miſericordia; porem nom Tolhemos que cada parte poſſa tirar ſua ſentença de ſeu liuramento, pera a cada huũ teer em ſeu poder, como ſe atee ora coſtumou.

31 Outro si onde ouuer dous Tabaliaẽs do Judicial, ou mais, auerá ſempre huũ Deſtrebuidor, o

qual deſtrebuirá antre elles todos os feitos, cartas, e deſembarguos, ou autos, que a elles pertencerem fazer, em tal guiſa, que todos os Tabaliaẽs ſejam igualados nos feitos, e em as eſcripturas que fezerem; e nom ſerá ouſado ninhuũ Tabaliam filhar alguũ feito, ou fazer Carta, ou qualquer outra Eſcriptura, ſaluo o que lhe for deſtrebuido polo dito Deſtrebuidor; e fazendo alguũ delles o contrairo, pague pola primeira vez duzentos reaes pera a Piedade, e pola ſegunda ſeja ſuſpenſo por ſeis meſes, e pola terceira priuado do Officio. E o Deſtrebuidor leuará de cada couſa que deſtrebuir tres reaes, e ſerá obriguado teer liuro de deſtrebuiçam bem enquadernado, e de o guardar, e dar conta delle atee trinta annos, e nom leuará buſca ſe nom quando paſſar de cinco annos, que o tal Feito ou Auto for deſtrebuido. E Mandamos que ninhuũ Tabaliam poſſa teer, nem ſeruir Officio de Deſtrebuidor, nem Contador, nem Enqueredor, ſob pena de perdimento dos ditos Officios, e dos que aſſi teuer, ou ſeruir. E os ditos Officios de Contador, e Deſtrebuidor, e Enqueredor, Queremos, e Mandamos que andem todos tres em hũa ſoo peſſoa daqui por diante, quando cada huũ deſtes tres Officios vaguar, e o ſalario do dito Enqueredor ſerá contado por o Juiz da Cidade, ou Villa, e nom ſerá contado por ninhuũ Tabaliam, nem outro Official de Juſtiça: e ſem embarguo de aſſi Ordenarmos que em cada Villa aja Enqueredor, quando o dito Enqueredor for abſente,

ou

ou ocupado, que nom poſſa acodir a tirar todas as inquiriçoẽs que ſe ouuerem de tirar, o Juiz poderá mandar a qualquer Tabaliam, que enqueira com o Tabaliam que a dita inquiriçam ouuer de eſcreuer; e como por o Juiz for mandado, valerá a dita inquiriçam como que polo dito Enqueredor fora tirada.

32 E seram auiſados os ditos Tabaliaẽs, que nunca em alguũ tempo em quanto Tabaliaẽs forem, traguam coroa aberta, grande, nem pequena; e fazendo alguũ o contrairo, per eſſe meſmo feito ſem mais ſeer citado perca o Officio, e nunca o mais aja.

33 Outro si Mandamos a todos os Tabaliaẽs, que ſeruam ſeus Officios por ſi, e nom ponham em elles outras peſſoas que os por elles ſeruam; e qualquer que outrem poſer em ſeu Officio, que ſerua por elle, nom tendo pera ello Noſſa auctoridade eſpecial, por eſſe meſmo feito perca o Officio.

34 E mandamos que todos os Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs, quando tirarem algũas inquiriçoẽs judiciaes, ſempre preguntem as teſtemunhas no começo de ſeus ditos, e teſtemunhos, polo coſtume; e bem aſſi as preguntem polo coſtume em todas as inquiriçoẽs deuaſſas, aſſi geeraes, como eſpeciaes, no fim de cada huũ teſtemunho, ſob pena de perderem os Officios, e nunca os mais auerem.

35 E defendemos que daqui por diante ninhũa peſſoa, que for criado d'Alcaide Moor d'algũa Cidade, Villa, ou Luguar, ou d'alguũ Fidalguo, nom aja Officio de Tabaliam do Judicial, nem o ſerua

por outrem no Luguar onde o dito ſeu Senhor for Alcaide Moor, ou o dito Fidalguo viuer: e auendo o dito Officio ſeja priuado delle, pera o Darmos a quem for Noſſa Merce; e ſeruindo-o por outrem, perderá a extimaçam do dito Officio, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera os catiuos.

36 Item os ditos Tabaliaẽs daram fiança, antes que comecem ſeruir, a todo o dãno, ou perda que a algũa parte ſe cauſar por ſua malicia, ou culpa, conuem a ſaber, nas Cidades de trinta mil reaes, e nas Villas de vinte mil, e nos Concelhos de Terras Chãas de dez mil reaes; e ſeruindo ſem dar as ditas fianças perderam os Officios.

37 Item todos os Tabaliaẽs que leuarem Cartas de ſeus Officios da Noſſa Chancelaria, leuaram nas coſtas da Carta por aſſinado e fee do Eſcriuam da dita Chancelaria, como tomou juramento na dita Chancelaria, ſob pena de perdimento do Officio.

38 Item ninhuũ Tabaliam nom tomará pam, nem vinho, nem outra qualquer couſa de ninhũa parte, que perante elle trouxer feito, poſto que digua qùe lho diſcontou, ou diſcontará do ſalario. E bem aſſi terá cuidado, tanto que o feito for findo, poſto que nom ſeja requerido por ninhũa das partes, de mandar dahi a huũ mez o dito feito ao Contador, e o fazer contar, ſob as penas que Diſſemos no Titulo *Dos Eſcriuaẽs d'ante os Deſembarguadores.*

39 Item ſeram os ditos Tabaliaẽs obriguados de dar todas as culpas que teuerem ao Corregedor da Co-

Comarca, do dia que cheguar ao Luguar onde forem Tabaliaẽs a tres dias, ſob pena que nom lhas dando, ou ſoneguando algũas, ſeer priuado do Officio, ſegundo mais larguamente he contheudo no Titulo *Dos Corregedores das Comarcas*, no parrafo ſegundo.

40 Item o Tabaliam que nom der em rol todas as penas, em que algũas peſſoas encorreram pera a Chancelaria, ao Chanceler da Comarca, ſerá ſuſpenſo do Officio, e mais paguará as ditas penas, ſegundo Diſſemos no Titulo *Da Chancelaria das Comarcas*, em principio.

41 Item quando o Tabaliam viir, que o Alcaide faz auença com algũa peſſoa ſobre lhe leixàr trazer armas defeſas, ou que daa licença, ou conſente que as traguam ſem as coutar, e acuſar, o poerá em eſtado, e o dará ao Juiz, ſob pena de priuaçam do Officio, como he contheudo no Titulo *dos Alcaides pequenos*.

42 Item os Tabaliaẽs demandaram ſeus ſalarios do dia que as ſentenças definitiuas forem dadas nos feitos a tres mezes; e nom os demandando no dito tempo, nom o poderam mais demandar, ſegundo he contheudo no Titulo *Do que ham de leuar os Tabaliaẽs, ou Eſcriuaẽs de ſeu ſalario*.

43 Item os ditos Tabaliaẽs ham de leuar os Regimentos de ſeus Officios da Chancelaria, e teelos ſempre; e nom o fazendo aſſi, encorreram nas penas contheudas no Titulo *Do que ham de leuar os Tabaliaẽs, ou Eſcriuaẽs &c.*

44 E o Tabaliam que seruir sem Carta será degradado dez annos pera a Ilha de Sam Thome, como he contheudo no dito Titulo *Do que ham de leuar os Tabaliães, ou Escriuães &c.*

45 Item os Tabaliães, quando tirarem alguãs testemunhas, e a alguũs artiguos differem *nihil*, o escreueram, e assentaram na fórma que Dissemos no Titulo *Dos Enqueredores*, no parrafo *E será auisado o Tabaliam, ou Escriuam.*

46 Item ninhuũ Tabaliam contará o feito em que ouuer d'auer salario, sob pena de priuaçam do Officio, como he contheudo no Titulo *Do Contador das custas.*

47 Item ninhuũ Tabaliam nom poderá vender, trespassar, nem renunciar o seu Officio em outra pessoa, sem Nossa especial licença, nem menos o renunciará quando estetuer doente, ou quando teuer nelle feitos alguũs erros, segundo mais compridamente Dissemos no Titulo *Dos que vendem seus Officios sem licença*, e sob as penas hi contheudas. E assi será obriguado de se casar, como no dito Titulo he contheudo.

48 Item qualquer Tabaliam que se chamar polo Senhor da Terra, que pera ello nom teuer expressa doaçam, perderá o Officio, e paguará vinte cruzados, segundo se contem no segundo Liuro, no Titulo *De como as Raynhas, e Infantes &c.* no parrafo *E bem assi nom se chamaram.*

49 Item qualquer pessoa que aceptar Officio de Ta-

Tabaliam nouamente criado por qualquer Senhor de Terra, auerá pena de falsario, e esto segundo he contheudo no dito Titulo *De como as Raynhas*, no parrafo *E porque criar.*

50 Item o que aceptar Officio de Tabaliam d'alguũ Senhor de Terras, que nom teuer mais poder que pera apresentar, e o seruir sem viir tirar Carta, e Regimento da Chancelaria, perderá o Officio, e auerá as mais penas que sam contheudas no dito Titulo, no parrafo *E qualquer dos ditos Senhores.*

51 Item qualquer pessoa que ouuer Officio de Tabaliado, por lho dar alguũ Senhor de Terras, que tenha poder de lho dar sem viir aa Nossa Chancelaria, se o tal Tabaliam aceptar do tal Senhor Regimento de seu Officio, que nom for tal como o Nosso Chanceler Moor daa aos Tabaliaẽs na Nossa Chancelaria, perderá o Officio, e auerá a mais pena contheuda no Titulo *De como as Raynhas, e Infantes &c.* no parrafo *E aquelles Senhores.*

52 Item qualquer Tabaliam que perder o Officio (que lhe for dado por alguũ Senhor) por sentença, e o tornar a auer de sua maõ sem Nossa expressa licença, perderá o Officio, e auerá as mais penas que sam contheudas no dito Titulo, no parrafo *E Mandâmos que os ditos Tabaliaẽs.*

53 Item qualquer Tabaliam que soneguar o testamento ao Contador dos Resíduos quando lhe for mandado, perderá o Officio, como he contheudo no Titulo *Dos resíduos*, no parrafo *E porque aos Contadores.*

54 Item o Tabaliam he obriguado, quando paſſar alguũ Eſtormento a qualquer parte, declarar toda a verdade dos Autos, que polas partes, ou polo Juiz for apontado em ſeus requerimentos, ou repoſtas, ſob pena de priuaçam do Officio, como he contheudo no terceiro Liuro, no Titulo *Da maneira que ſe terá, quando o Juiz nom recebe apelaçam &c.*

55 Item os Tabaliaẽs ham d'aſſentar no auto da penhora, que fezerem, como aparte foi requerida, ſob pena de perder o Officio, ſegundo he contheudo no Titulo *Das execuçoẽs*, no parrafo primeiro.

56 Item os Tabaliaẽs ham de poer na pubricaçam das ſentenças, ſe foram as partes preſentes ao pubricar da ſentença, ſob pena de perderem os Officios, como he contheudo no Titulo *Das execuçoẽs*, no parrafo *E pera ſe.*

57 Item os Tabaliaẽs, quando mandarem algũa apelaçam ſobre bens de raiz, poeram na dita apelaçam a aualiaçam dos ditos bens, ſob as penas, e como he contheudo no Titulo *Dos agrauos das ſentenças definitiuas.*

58 Item ninhuũ Tabaliam fará Eſcripturas por liuras, ſob pena de perder o Officio, como he contheudo no quarto Liuro, no Titulo *Da declaraçam da valia das liuras*, no parafo *Mandou mais o dito Senhor.*

59 Item qualquer Tabaliam que em ſeu poder receber ninhuũ depoſito, nem qualquer condẽnaçam, perderá o Officio, como he contheudo no Titulo *Do que compra algũa couſa &c.*

60

60 Item o Tabaliam que poſer renunciaçam da Ley, que fala dos lx dias que tem o que confeſſou que recebera empreſtado para dizer que o nom recebeo, perderá o Officio, como ſe contem no Titulo *Do que confeſſou auer recebido.*

61 Item o Tabaliam das Notas que fezer Eſtormento d'aprouaçam em teſtamento, ſem ſeer aſſinado polo teſtador, e teſtemunhas, perderá o Officio, ſegundo ſe contem no Titulo *Em que forma ſe faram os teſtamentos.* E teram a forma do fazer dos teſtamentos, que Diremos no dito Titulo, e ſob as penas e clauſulas nelle contheudas.

62 Item os Tabaliaẽs d'alguũs Feitos de preſos poeram nos Feitos o auto da priſam, ſob pena de priuaçam dos Officios, ſegundo maîs compridamente he contheudo no quinto Liuro, no Titulo *Da ordem que o Julguador terá nos Feitos Crimes.*

63 Item todo Tabaliam ſerá obriguado, ſob pena de perder o Officio, tanto que alguũ Feito de ſeguro, de que for Eſcriuam, eſteuer quinze dias ſem ſe falar a elle, de o notificar ao Julguador, como he contheudo no dito Titulo *Da ordem que o Julguador terá nos Feitos Crimes.*

64 Item o Tabaliam nom dará mais teſtemunhas no feito em que for Eſcriuam, que as da querela, ou deuaſſa, ou nella referidas; ſaluo como Diremos no ſobredito Titulo *Da ordem que o Julguador terá &c.*, e ſob a pena hi contheuda.

65 Item o Tabaliam que ſoneguar as culpas na

folha ſerá punido de falſario, como he contheudo no Titulo *Como ſe paſſará a folha.*

66 ITEM qualquer Tabaliam que fezer eſcriptura falſa, ou auto falſo, morrerá morte natural, e perderá toda ſua fazenda, como he contheudo no Titulo *Da pena que auerá o que falſar ſinal.*

67 ITEM os Tabaliaẽs teram cuidado de notificar aos Juizes, quando teuerem algũa querela, que paſſar de huũ anno que he dada, ſem por ella ſe proceder, que façam citar por editos os de que aſſi for querelado, a qual notificaçam aſſinará o Juiz ao pee da querela, ſob pena de priuaçam dos Officios, ſegundo mais compridamente he contheudo no Titulo *Em que caſos deuem prender os malfeitores.*

68 ITEM os Tabaliaẽs eſcreueram os autos, e emprazamentos, e eſcripturas, que lhes por os Alcaides Moores das Sacas for requerido, de graça, ſob pena de perdimento dos Officios, ſegundo he contheudo no Titulo *Do regimento do Alcaide das Sacas.*

69 ITEM todo Tabaliam que leuar mais do contheudo em ſeu Regimento, perde o Officio, e mais auerá as penas, que ſam contheudas no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes.*

70 ITEM os Tabaliaẽs ham de poer em eſtado, quando os Julguadores nom procederem, contra os que aleuantarem volta em Juizo, como he contheudo no Titulo *Do que aleuanta volta em Juizo.*

71 ITEM os Tabaliaẽs ham de teer continuadamente em ſua caſa couraças, capacete, ou caſco, adar-

adargua, e lança, e os d'algũas Cidades, ou Villas contheudas no Titulo *Como os Eſcriuaẽs e Meirinhos*, ham de teer caualos, ſegundo no dito Titulo he contheudo, e ſob as penas hi poſtas.

72 ITEM os Tabaliaẽs que forem preſentes aaprisam de qualquer homem, ham de eſcreuer o abito e tonſura, em que for achado, ſob as penas contheudas no Titulo *Que ao tempo da priſam ſe faça auto.*

73 E AALEM dos caſos aqui conteudos neſte Titulo, ſeram obriguados os Tabaliaẽs fazer, e comprir todo o que lhe mais por Noſſas Ordenaçoẽs, Regimentos, e Dereito for mandado, ſob as penas nellas contheudas.

TITULO LXI.

Do que ham de leuar os Eſcriuaẽs da Fazenda, e da Camara, das Cartas, e Deſembarguos, e Aluaraes, e outras Eſcripturas que fezerem.

ITEM de Cartas, e Aluaraes de papel, quaeſquer que ſejam, huũ real de prata de cento e dezaſete em marco, de ley de onze dinheiros, que ſam de moeda ora corrente em huũ real vinte reaes de ſeis ceptijs o real.

1 ITEM de Cartas de tença, huũ real de prata de vinte reaes. xx. reaes.

2 ITEM dos Deſembarguos de merce, hum real de prata de xx. reaes. xx. reaes.

3 ITEM d'outros Aluaraes pequenos, huũ real de prata de XX. reaes. XX. reaes.

4 ITEM de Cartas de *ſe aſſi he*, tres reaes de prata. LX. reaes.

5 ITEM de Cartas d'Officios, tres reaes de prata. LX. reaes.

6 ITEM de Cartas de padroẽs de rendas, tenças, ou aſſentamentos, cinco reaes de prata. C. reaes.

7 ITEM de Cartas de priuilegio, quatro reaes de prata. LXXX. reaes.

8 ITEM de cada Carta d'aforamento, cinco reaes de prata. C. reaes.

9 ITEM de Cartas de Doaçam de Terra ou Terras, huũ eſpadim d'ouro. CCC. reaes.

10 ITEM de Cartas de Doaçam de Caſtelo huũ eſpadim d'ouro. CCC. reaes.

11 ITEM de contractos, hum cruzado. CCCC. reaes.

12 ITEM de lanço de rendeiro, ou rendeiros, quer ſejam muitos, quer poucos, huũ eſpadim d'ouro. CCC. reaes.

13 E PORQUE das Cartas das Confirmaçoẽs nom deuem os Eſcriuaẽs d'auer tanto ſalario, como quando de nouo as fazem, por o menos trabalho que em ellas leuam, Mandamos que de qualquer Carta de Confirmaçam de Doaçam de Terras, ajam ſoomente cinco reaes de prata. C. reaes.

14 ITEM de Confirmaçam dalguũs dereitos, quatro reaes de prata. LXXX. reaes.

15 ITEM de Confirmaçam de qualquer padram, tres reaes de prata. LX. reaes.

16 Item de Confirmaçam de Carta de Caſtelo, cinco reaes de prata. c. reaes.

17 Item de Confirmaçam de priuilegios, tres reaes de prata. lx. reaes.

18 Item de Confirmaçam de Carta de qualquer Officio, dous reaes de prata. xl. reaes.

19 E defendemos a todolos ditos Eſcriuaẽs, que nom leuem mais dinheiro das partes polas Eſcripturas que fezerem, do que aqui por Nós he ordenado, poſto que as partes lho queiram dar de graça; nem leuem mais dinheiro, poſto que nas Cartas ou Aluaraes ſejam muitas peſſoas, do que leuariam ſendo hũa ſoo peſſoa.

20 Outro si Mandamos aos ſobreditos que em todas as Cartas e Eſcripturas que fezerem ponham as paguas, quer as ditas Cartas e Eſcripturas que fezerem ajam de ſeer aſſinadas por Nós, quer por quaeſquer Noſſos Officiaes. E quando por Nós forem aſſinadas, poeram as paguas nas coſtas das Cartas em huũ cabo dellas, e qualquer dos Eſcriuaẽs que nom poſer as paguas como dito he, por a primeira vez torne aaparte todo aquello que leuar, e mais pague o dobro para os preſos; e por a ſegunda vez aja a dita pena do dinheiro, e ſeja ſuſpenſo do Officio por huũ mes; e por a terceira vez aja a dita pena do dinheiro, e ſeja ſuſpenſo do Officio atee Noſſa Merce, e nom lhe ſeja recebida eſcuſa, por dizer que por eſquecimento, ou preſſa, ou outra fadigua o nom fez; e qualquer dos ditos Eſcriuaẽs, que mais leuar que

o

o contheudo neſta Ordenaçam e Regimento, auerá as penas contheudas no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes, que leuam mais do contheudo em ſeus Regimentos.*

21 E MANDAMOS aos Noſſos Veedores da Fazenda, e a quaeſquer outros Noſſos Deſembarguadores, e Officiaes a quem pertencer, que nom aſſinem Cartas nem Aluaraes, que paguas nom leuarem. E ao Eſcriuam da Puridade, ou a qualquer outro que ouuer de poer a viſta, que a nom ponha em qualquer Carta ou Aluara que pagua nom leuar, e ao noſſo Chanceler Moor Mandamos que as nom aſſele.

22 E POREM nom he Noſſa Tençam por eſta Ordenaçam reuoguar, nem limitar as outras Ordenaçoẽs, feitas acerca do que ham de leuar os outros Eſcriuaẽs, e Tabaliaẽs de Noſſos Reynos e Senhorios, aſſi das Notas, como das Audiencias, e de todolos outros, que por eſcreuerem ham de leuar ſalairo, e dinheiro de Eſcriptura judicial, ou extrajudicial; antes Mandamos, que ſe guardem como em ellas he contheudo.

TITULO LXII.

Do que ham de leuar os Eſcriuaẽs da Corte, e das Comarcas, dos carretos dos feitos.

AOS Eſcriuaẽs da Corte, e dos Deſembarguadores, e dos Corregedores das Comarcas, e dos Ouuidores da Raynha, e Princepe, e dos Infantes, e d'outros Senhores de Terras, e Meſtres, e aos Eſcriuaẽs dos Contadores das Comarcas, pertence auer das partes carretos dos feitos que conſiguo trazem, por quanto ſe abalam de huũ Luguar pera outro; e porem quando acontecer, que taees Eſcriuaẽs ſe abalam com o Julguador, ou ſem elle por ſeguir ſeu Officio, de huũ Luguar pera outro, ſe for tamanho eſpaço que paſſe de dez leguoas, leuará eſſe Eſcriuam de carreto de cada huũ feito ſete reaes de cada parte, e ſe nom for maior eſpaço de huũ Luguar pera outro que dez leguoas e di para baixo, nom leue eſſe Eſcriuam de cada feito de carreto, ſaluo tres reaes e meo de cada parte. Pero ſe o eſpaço for tam pequeno, que nom paſſe de cinco leguoas acima, nom leue o Eſcriuam mais do carreto do feito, que dous reaes de cada parte.

TITULO LXIII.

Do que ham de leuar os Tabaliães e Eſcriuães de ſeu Officio.

PRIMEIRAMENTE em todas as Eſcripturas que ſe ham de contar por regras, aſſi como as inquiriçoẽs, e apelaçoẽs, treslados, e termos de proceſſos, leuará o Tabaliam de cinco regras huũ real, e o Eſcriuam de cinco regras e mea; e eſta maioria auerá o Tabaliam do Eſcriuam, por bem da penſam que pagua a Nós em cada huũ anno; nas quaes regras por euitarmos algũa malicia que no eſcreuer muito larguo ſe cometia, Mandamos que ao menos em cada hũa regra aja trinta letras pouco mais ou menos, em modo que contando as letras de ſete ou oito regras, fique cada regra hũas por outras de trinta letras; e poſto que alguũ Eſcriuam ſeja pubrico em alguũs Luguares que poſſa fazer Eſcriptura pubrica como Tabaliam, tal como eſte ſe nom paguar a Nós penſam como pubrico Tabaliam, nom leuará ſaluo de cinco regras e mea huũ real, como outro Eſcriuam; e poſto que alguũ Tabaliam ſeja priuilegiado por Nós, que nom pague penſam, nom leixará porem de leuar de cinco regras huũ real; porque ſem razam ſeria fazerlhes perjuizo ſeu priuilegio: e em todolos outros autos, que ao Officio do Tabaliam ou Eſcriuam pertencem, nom aja algũa outra diferença, quanto ao leuar dos ſalarios.

1 Item de hũa Comiſſam eſcripta no proceſſo, porque Nós, ou aquelle que Noſſo luguar teuer, cometa o Feito a alguũ Julguador, leuará o Tabaliam, ou Eſcriuam tres reaes e quatro ceptijs, da'quelle em cujo fauor a Comiſſam he feita; e ſe for a prazimento d'ambos, ou em ſeu fauor, leuará de cada huũ onze ceptijs, e mais nom.

2 Item das Procuraçoẽs feitas em proceſſo *apud acta*, leuará o Tabaliam, ou Eſcriuam da parte que fezer eſſa Procuraçam, tres reaes e quatro ceptijs, ainda que faça muitos Procuradores; e ſe duas, ou tres peſſoas fezerem huũ Procurador, ou Procuradores, de cada hũa peſſoa leuará tres reaes e quatro ceptijs; ſaluo ſe forem marido e molher, ou irmaõs em hũa herança, ou Cabido, ou Vniuerſidade, ou Concelho, que nom paguaram, ſenom como hũa peſſoa.

3 E de todalas outras Eſcripturas nom leuaram os ditos Tabaliaẽs, nem Eſcriuaẽs, poſto que ſejam de Noſſa Corte, ou das Correiçoẽs, ou outros quaesquer Eſcriuaẽs de Noſſos Reynos e Senhorios, mais dinheiro, poſto que em ellas ſejam muitas peſſoas, do que dereitamente lhes pertence leuar ſendo hũa ſoo peſſoa.

4 Item de querela, ou fiadoria, ou conuença, ou outro termo ſemelhante, que o Tabaliam, ou Eſcriuam eſcreuer perante alguũ Julguador, ou por ſeu mandado for fazer em alguũ Luguar, dentro na Villa, ou arrabalde onde o Julguador eſteuer, leuará eſſe Tabaliam, ou Eſcriuam ſete reaes, aſſi

como leua de hũa aſſentada de teſtemunhas, e mais auerá o que montar neſſa Eſcriptura que fezer, contada aas regras como dito he.

5 Item de qualquer termo em que for eſcripta reuelia, e fezer mençam como a parte foi apreguoada, leuará o Tabaliam, ou Eſcriuam da parte em cujo fauor ſe fezer o dito termo, tres reaes e quatro ceptijs.

6 E das pubricaçoẽs das ſentenças definitiuas leuará o Tabaliam, ou Eſcriuam ſete reaes, e das interlucutorias tres reaes e quatro ceptijs, da parte em cujo fauor forem; e ſe a ſentença fezer por ambalas partes, paguará cada hũa ſegundo a ſentença, ou interlucutoria for em ſeu fauor.

7 E das concluſoẽs, aſſi como da concluſam ſobre o libelo, ou ſobre artiguos, ou ſobre outra qualquer couſa, ou ſobre a definitiua, de cada hũa concluſam leuará o Tabaliam, ou Eſcriuam dous reaes d'ambalas partes, conuem a ſaber, huũ real de cada hũa parte; e ſe tal concluſam for aa reuelia de hũa das partes, leuará a reuelia, e a concluſam da parte em cujo fauor he tal concluſam, e reuelia. Peró ſe for concluſam ante o Juiz da apelaçam, e for ſobre a definitiua, ſe eſſe Eſcriuam nom ouue do feito viſta, ou outro proueito de eſcriptura, ſaluo a dita concluſam, como muitas vezes acontece aſſi em Feitos Crimes, como Ciueis, leuará o Eſcriuam de tal concluſam dezoito reaes d'ambalas partes, conuem a ſaber, noue reaes de cada parte; e ſe

nom

nom parecer ſenam hũa parte, e for concluſo as reuelia da outra, leuará noue reaes deſſa parte que for preſente, e mais a reuelia d'aquella em cujo fauor he.

8 Item dos mandados que o Julguador mándar, aſſi como quando aſſinar termo a algũa das partes, a que venha razoar, ou venha com algũa Eſcriptũra, ou lhe manda dar o traslado d'algũas razoẽs, ou o lançam da proua, ou razoado, ou d'outra couſa, ou d'outros taees ſemelhantes mandados, leuará o Tabaliam, ou Eſcriuam da parte em cujo fauor for tal mandado, onze ceptijs.

9 E das inquiriçoẽs que tomar o Tabaliam, ou Eſcriuam, aalem d'aquello que lhe montar de ſua eſcriptura contada aas regras, leuará as aſſentadas das teſtemunhas por eſta guiſa, conuem a ſaber, de cada hũa aſſentada ſete reaes, e do dito das teſtemunhas nom leuará couſa algũa, ſaluo ſua eſcriptura como dito he: e eſtas aſſentadas ſejam taees, que em cada hũa aja tres ditos de teſtemunhas; e ſe menos for, nom lhe contem aſſentada, ſaluo onze ceptijs do dito da teſtemunha, e ſua eſcriptura. E o Tabaliam, ou Eſcriuam fará duas aſſentadas no dia, conuem a ſaber, hũa da hora da terça atee meo dia, e outra deſpois de comer atee ſahida de veſpora, e eſtará deligente a receber quantas teſtemunhas poder no dito tempo em cada aſſentada: e porque aas vezes acontece, que em hũa aſſentada o Tabaliam, ou Eſcriuam toma quatro, ou cinco teſtemu-

nhas, e em outra nom toma mais de duas, e hũa, e eſto acontece ou polas têſtemunhas dizerem muito, ou pouco, ou a parte por entam nom poder mais dar, e nom por culpa do Tabaliam, ou Eſcriuam, em eſte caſo refaçam-ſe as teſtemunhas de hũa aſſentada pola outra, de maneira que leue de cada tres teſtemunhas hũa aſſentada; e eſto ſe entenda quanto aas teſtemunhas que o Tabaliam, ou Eſcriuam preguntar em luguar acoſtumado. E ſe acontecer que vam pola Villa preguntar algũas teſtemunhas em ſuas caſas, por ſerem peſſoas honradas, ou enfermas, que mereçam, e deuam ſeer preguntadas em ſuas caſas, ou andarem tirando algũas inquiriçoẽs deuaſſas polas Freguеſias, leuem de cada tres teſtemunhas por hũa aſſentada, aſſi como ſe as preguntaſſem em luguar acoſtumado; porque tam gram trabalho he de as andarem aſſi preguntando, como eſtar reſidente em certo luguar.

10 Item das penhoras que fezer o Tabaliam, ou Eſcriuam, quando for com o Porteiro, leuará o dinheiro que lhe montar na eſcriptura que eſcreuer, contada aas regras como já dito he, e mais auerá de hida ſete reaes, e outro tanto leuará quando eſteuer aa venda dos penhores, cada vez que hi eſteuer, conuem a ſaber, cada dia duas vezes, hũa atee jantar, e outra deſpois de comer atee veſpora, ſe tanto durarem eſſes penhores que ſe venderem; e ſe a parte penhorada quiſer paguar, e lhe tornarem eſſes penhores, leuará o Tabaliam, ou Eſcriuam a eſcriptura

ptura que ſobre ello eſcreuer, contada aas regras, e mais de ſua entregua ſete reaes; e eſto ſe entenda quando a penhora for feita na Villa, ou arrabalde do Luguar onde o Tabaliam eſteuer, porque ſe mais longe for, leuará maior ſalario, como ſe ao diante dirá.

11 E das ſentenças definitiuas, que os ditos Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs tirarem do proceſſo, ſe for tam grande a ſentença que leue hũa pele de carneiro chea de boa eſcriptura, feita ſem malicia, leuaram nouenta reaes, e de mea pele quarenta e cinco reaes, e de quarto de pele vinte e dous reaes e meo. Peró ſe tal ſentença for dada em Carta, ou for Carta Teſtemunhauel, ou for Eſtormento que ſe faz por traslado d'outras Eſcripturas, nom leuaram de tal pele chea ſenom ſetenta e dous reaes, e de mea pele trinta e ſeis, e de quarto de pele dezoito reaes; e eſto, com tanto que eſtas peles, ou meas peles, ou quartos ſejam inteiros, e bem eſcriptos de todo, que lhe nom tirem ſenom os cercilhos; e aquella maioria que leuam da ſentença, ou Carta tirada do proceſſo, he porque leuam maior trabalho, que em tresladar hũa couſa por outra. E ſe a Carta, ou Eſtormento for tam pequeno, que nom leue quarto de pele, leue della por reſpeito do que dito he, ſegundo ſua quantidade.

12 E da ſentença, ou Eſtormento que fezerem em papel, ſe for tirada do proceſſo, ou de Eſtormento d'agrauo, e for hũa mea folha de papel chea,

eſcri-

eſcripta d'ambas as laudas, leuará della vinte e noue reaes; e ſe for eſcripta de hũa ſoo lauda, leuará quatorze reaes e meo, e aſſi por eſſe reſpeito, ſegundo ſua quantidade; e ſe for Carta Teſtemunhauel, ou outra dereita, aſſi como Carta de ſegurança, ou de poſſe, ou de imizade, ou Carta feita por petiçam que nom ſam de muito trabalho, leuaram de hũa mea folha chea, eſcripta d'ambas as laudas, vinte e dous reaes, e ſe for eſcripta de hũa ſoo lauda, leuaram onze reaes, e aſſi do menos por eſſe reſpeito, com tanto que cada hũa lauda leue vinte e cinco regras pouco mais ou menos, em modo que contando quatro, ou cinco laudas, ſejam hũas por outras a vinte e cinco regras cada lauda, e aſſi cada regra leuará ao menos trinta letras pouco mais ou menos, em modo que contando as letras de ſete, ou oito regras, fique cada hũa, hũas por outras, de trinta letras; e nom tendo as ditas laudas as ditas regras como dito he, nom lhas contaram, ſenom aas regras, a cinco regras por huũ real; e nom ſendo as regras das letras que dito he, nom lhe contaram dellas couſa algũa.

13 E defendemos a todos os Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs de Noſſos Reynos e Senhorios, que nom eſcreuam ninhũas Cartas Teſtemunhaueis, nem direitas, nem Eſtormentos d'agrauo, nem apelaçoẽs, nem outras quaeſquer Eſcripturas de qualquer ſorte que ſejam, que ajam de ſeer feitas em papel, que as nom façam em bandeira, ou rolo, nem eſcriptas ao lon-

longuo, ſoomente as façam da maneira que ſe eſcreue no proceſſo ; e fazendoas d'outra maneira, percam toda a Eſcriptura que aſſi fezeram, e nom poſſam della leuar couſa algũa.

14 E quando alguũ Tabaliam, ou Eſcriuam fezer algũa Carta Teſtemunhauel em papel, ou Eſtormento d'agrauo, ou outra qualquer Carta que Noſſo Selo leuar, ſeerlheam contadas as primeiras tres folhas que ſam ſeis laudas, conuem a ſaber, a vinte e dous reaes cada duas laudas, as quaes lhe aſſi Mandamos contar em luguar das tres folhas inteiras de longuo, que coſtumauam a fazer em rolo, e lhe ſohiam aſſi ſeer contadas. E ſe cada hũa das ditas eſcripturas for de mais folhas, contarlheam todas as mais folhas, e eſcripturas aas regras, conuem a ſaber, cinco regras por hum real ao Eſcriuam, e cinco e mea ao Tabaliam, ſendo ſempre as ditas folhas das regras ſobreditas, e as regras do ſobredito conto de letras. E quanto he aas apelaçoẽs, contarlhas-ham todas, desd'o começo aas regras.

16 E quando taees Eſcripturas vierem aa Noſſa Corte, ou aa Noſſa Caſa do Ciuel, ſeja contado aquello que montar dellas aos Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs que as fezerem, aſſi como dito he ; e aquello que for achado que mais leuaram, façam-lho tornar aas partes loguo em dobro, declarando em eſta guiſa, conuem a ſaber, ſe forem hi moradores os ditos Tabaliaẽs, ou Eſcriuaẽs, o Contador das cuſtas os faça loguo chamar, e faça-lho loguo todo paguar

real-

realmente com efecto ; e ſe forem moradores em outra parte, façam loguo a Carta, e paſſe polos Deſembarguadores que do feito conhecerem ; porque todo aſſi ſeja realmente executado como dito he ; e mais aueram a pena contheuda no quinto Liuro, no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes que leuam mais &c.*, da qual ſe tirará o que aſſi a parte leuar, ſegundo mais larguamente hi Diremos.

16 Item dos Aluaraes pequenos, que nom encherem hũa lauda, aſſi como Aluaraes pera prender, e ſoltar preſos, ou pera citar teſtemunhas, ou d'outros ſemelhantes, leuem eſſes Tabaliaẽs ou Eſcriuaẽs ſete reaes de cada huũ. Peró ſe o Aluará for tam grande que encha hũa lauda, leuem della dez reaes, e ſe maior for leuaram por eſſe reſpeito.

17 E mandamos que os ditos Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs ponham por ſuas maõs as pagas, aſſi nas Cartas, como nas Sentenças, e Proceſſos, e Aluaraes, e Eſtormentos, e em todalas outras eſcripturas que fezerem, de que deuam leuar dinheiros, e nas eſcripturas de que nom ouuerem, ou nom quiſerem leuar dinheiro, ponham *nihil*, e na Carta nom ponham pagua de pubricaçam, nem de proceſſo, mas ſoomente do que leuarem pola eſcriptura da Carta ; e todos aquelles que o contrairo fezerem, nom poendo pagua como dito he, pola primeira vez tornem todo o que leuarem aa parte, e paguem outro tanto pera os preſos, e pola ſegunda vez ajã a dita pena, e ſejam ſuſpenſos dos Officios por ſeis meſes, e pola

la terceira vez ſejam priuados dos Officios, ſegundo dito Auemos no Titulo *Dos Eſcriuaës dante os Deſembarguadores do Paaço.*

18 Item da viſta do Feito leuará o Tabaliam, ou Eſcriuam que o eſcreuer do começo, a terça parte de quanto montar na eſcriptura da inquiriçam deſſe Feito atee onde a viſta foi pedida, contando-a toda aas regras, aſſi como dito he; e poſto que a viſta ſeja pedida muitas vezes, nom leuará eſte Tabaliam ou Eſcriuam viſta, ſenom hũa vez. Peró ſe deſpois que a viſta foi pedida hũa vez, o Feito crecer mais per inquiriçam, ou por eſcriptura qualquer que ſeja, ſejalhe contada a viſta do que mais creceo, aalem donde a outra viſta foi pedida, e eſto, com tanto que lhe nom contem viſta, donde lhe contaram o treslado.

19 Item perante o Juiz da apelaçam leuará o Eſcriuam da viſta deſſa apelaçam onze ceptijs de cada folha, e eſto, porque antiguamente leuauam o quinto do que montaua na dita apelaçam: e porque em a maior parte de todos os feitos em cada hũa folha monta noue reaes pouco mais ou menos, leuaram de cada folha onze ceptijs, que he o quinto como dito he; emperó ſe acontecer, que o Juiz da apelaçam mandar tirar algũas inquiriçoẽs em eſſe Feito, deſpois que perante elle pender, ora ſe tire na Corte, ou em outra parte, e for dellas pedida a viſta, leuará o Eſcriuam o terço dellas, aſſi como

ſe o feito foſſe começado perante eſſe Juiz da apelaçam, como dito he.

20 Item ſe acontecer que huũ Feito ſeja findo por ſentença, e deſpois for por algũa parte dado em ſua ajuda em outro Feito, e for delle pedida a viſta por algũa parte, de tal Feito nom leuará o Tabaliam ou Eſcriuam viſta, ſaluo ametade do que leuaria o Eſcriuam perante o Juiz d'apelaçam; e eſto he por que ja do Feito findo eſſe Tabaliam, ou Eſcriuam que o tinha, leuou a viſta. Peró ſe ainda delle nom ouue algũa viſta, ſaluo entam foi a primeira vez pedida, em tal caſo leuará ſua viſta toda em cheo, aſſi do Feito como d'apelaçam, pola guiſa que dito he, e deſta viſta leuará ametade o Tabaliam ou Eſcriuam que tinha o Feito, que he dado em proua, e a outra metade leuará o Tabaliam ou Eſcriuam que tem o Feito, em que o dam em proua.

21 E todo Tabaliam ou Eſcriuam que Feito teuer em ſeu poder, deſpois que for findo por ſentença, ou ante que o ſeja, ſe he retardado, e nom ſe fala a elle por culpa das partes, quando lhe for requerido por algũa das partes, que o tragua a Juizo, pera falar a elle, ou pera tirar delle ſentença, ou outra eſcriptura, ou pera o dar em ajuda de ſua proua em outro Feito, ou pera auer por elle alguũ outro proueito, leuará eſſe Tabaliam ou Eſcriuam da buſca de tal Feito de cada mes noue reaes, e eſto atee o primeiro anno comprido, que ſam por anno cen-

cento e oito reaes brancos ; e ſe ſor mais tempo que paſſe o anno, leuará no ſegundo anno de cada mes quatro reaes e meo, que ſam no ſegundo anno cincoenta e quatro reaes ; e ſe paſſar de dous annos leuará polo terceiro anno dezoitó reaes, e ſe paſſar de tres annos, di em diante nom leuará de buſca couſa algũa, ſaluo dos ditos tres annos, em que lhe monta cento e oitenta reaes ; e eſta buſca ſerá dada a eſſe Tabaliam ou Eſcriuam, nom tam ſoomente polo trabalho que leua em buſcar o Feito, mas porque he theũdo de o guardar atee vinte annos dos Crimes, e atee trinta dos Ciueis.

22 Item tal buſca como eſta nom aja luguar nas Eſcripturas, que a parte deu em Juizo pera prouar ſua tençam, que ſejam taees, que no fim do Feito ſe deuam de tornar aa parte, poſto que as o Tabaliam ou Eſcriuam tenha em ſeu poder o dito tempo, durando o dito Feito, como aas vezes acontece.

23 E despois que o dito Feito for findo por ſentença, ſe a parte nom requerer ſuas Eſcripturas, e as leixar eſtar em caſa deſte Tabaliam, ou Eſcriuam, leue dellas a buſca, aſſi como d'outro Feito, ou Eſcripturas, que teuerem em ſua guarda, pola guiſa que dito he, ſaluo ſe eſta parte nom for na Terra pera as pedir e requerer. E eſta buſca aja luguar em todos proceſſos, inquiriçoẽs, e eſcripturas que eſſe Tabaliam, ou Eſcriuam teuer em ſua guarda, como dito he. Peró ſe eſſe Tabaliam ou Eſcriuam for requerido, que dee as ditas Eſcripturas, e malicioſamente

por leuar buſca as reteuer, nom aja dellas buſca, e pague aa parte outro tanto quanto lhe demanda de buſca.

24 E quanto aas Eſcripturas, que o Tabaliam ou Eſcriuam ha de buſcar por liuro, aſſi como Notas de contractos, ou querelas, ou denunciaçoẽs, que tenham eſcriptas em ſeus liuros, de taees como eſtes nom leuaram de buſca, ſaluo ametade do que leuariam dos Proceſſos, e das Eſcripturas ſuſo ditas, auendo reſpeito ao que dito he; e outro tanto leuará o dito Tabaliam por buſcar o Eſtormento, que ja teuer tirado da Nota, e nom lhe foi requerido pola parte a que pertencia, e aſſi nom eſteue por elle Tabaliam.

25 E quanto aa buſca dos inuentarios, que forem feitos por os Tabaliaẽs dos bens dos Orfaõs, onde Eſcriuaẽs nom ouuer do dito Officio, leuaram de buſca dos ditos inuentarios aquello que adiante vai declarado no Titulo *Do Eſcriuam dos Orfaõs.*

26 E em todos os ſobreditos caſos de buſcas onde as deuem auer como dito he, nom ſe contará buſca dos primeiros ſeis meſes, ſaluo di em diante; porque deſpois que paſſam os ſeis meſes ſem ſe falar ao Feito, nom eſtando concluſo, ou eſtando concluſo huũ anno ſem ſe falar a elle, nom ſe pode falar ao Feito, atee que a parte ſeja nouamente citada, e por tanto do tempo que correr deſpois dos ditos ſeis meſes ſe contará ſoomente a buſca, e nom dos ditos primeiros ſeis meſes.

27 E quando alguũ Tabaliam, ou Eſcriuam, ou Enqueredor for fóra do Luguar tirar inquiriçam, ou fazer outro auto, ſe leuar beſta ſua e moço, leuará pera ſi e pera mantimento da beſta e moço ſetenta e dous reaes por cada dia, e aſſi di em diante, ſe mais dias nello andar fora de ſua caſa; e auerá mais eſſe Tabaliam ou Eſcriuam ſua eſcriptura, e aſſentada de teſtemunhas, ou a penhora ſe a fezer, e o Enqueredor leuará as aſſentadas, e mais o dinheiro que lhe montar dos ditos de teſtemunhas, como dito he; e ſe em tal auto nom andar, ſenom ametade de huũ dia, leuará ametade, e aſſi mais ou menos, ſegundo o eſpaço do dia que laa eſteuer. Porem ſe a parte deer beſta ſua a eſſe Tabaliam, ou Eſcriuam, ou Enqueredor, nom leuará, ſaluo trinta e ſeis reaes pera ſi e pera mantimento do moço; e nom comerá eſſe Tabaliam, ou Eſcriuam, ou Enqueredor com a parte, porque por aazo do comer poderá ſeer afeiçoado aa dita parte, ſaluo ſe no Luguar onde tal auto for fazer nom achar a vender outro mantimento, ſaluo o que lhe a parte deer; e ſe comer aa cuſta da parte elle, e o moço, e a beſta, nom leuará, ſaluo trinta e ſeis reaes; e ſe nom leuar beſta, auerá ſoomente quarenta e cinco reaes, e comerá delles; e ſe comer aa cuſta da parte, nom leuando beſta, nom aja mais que vinte e ſete reaes.

28 E mandamos que ſendo as partes preſentes no Luguar onde os Tabaliaẽs, ou Eſcriuaẽs forem moradores, demandem ſeus ſalarios do dia em que

ſe

ſe pubricar a ſentença definitiua em os Feitos e Cauſas, em que elles forem Tabaliaẽs, ou Eſcriuaẽs, a tres meſes; e nom os demandando no dito tempo, nom os poſſam mais demandar, nem ſejam ſobre iſſo mais ouuidos.

29 E mandamos aos ditos Tabaliaẽs, aſſi do Judicial, como das Notas, que cada huũ faça aquellas Eſcripturas que lhe ſam declaradas em eſtes Regimentos de ſeus Officios, e huũs nom tomem as Eſcripturas que aos outros pertencerem de fazer; e qualquer que o contrairo fezer, Mandamos que ſeja preſo, e ſuſpenſo do Officio atee Noſſa Merce; e ſe fezer as Eſcripturas que lhe nom pertencerem, ſejam ninhũas, e mais pague aas partes todas as perdas, dãnos, e intereſſes que por ello receberem.

30 E mandamos a todolos Tabaliaẽs de Noſſos Reynos e Senhorios, que ao tempo que ouuerem as Cartas dos Officios, leuem da Noſſa Chancelaria todo eſte Regimento, aſſim como pertencer a cada huũ; conuem a ſaber, o Tabaliam das Notas leuará o que a ſeu Officio pertence, e o do Judicial leuará iſſo meſmo o que pertencer a ſeu Officio; e porque em alguũs Luguares de Noſſos Reynos, por ſerem pequenos, ſam os Tabaliaẽs das Notas e do Judicial juntamente, Mandamos que os ſemelhantes leuem os Regimentos d'ambos os ditos Officios, os quaes Regimentos ſeram obriguados ſempre teer, pera em todo tempo que lhe for requerido o poderem moſtrar; e cumpram, e guardem todos eſtes

ca-

capitolos, e cada huũ delles como nelles he contheudo: e qualquer que nom leuar o dito Regimento, e o nom teuer, per eſſe meſmo feito perca o Officio, e nunca o mais aja, nem outro alguũ Officio de Juſtiça, e paguará da Cadea vinte cruzados, ametade pera os catiuos, e a outra metade pera quem o acuſar.

31 E o que ſeruir ſem Carta Noſſa, ou de quem poder teuer pera lha dar, aalem de encorrer nas ditas penas, ſeja degradado pera a ilha de Sam Thome por dez annos; e os Juizes que os leixarem ſeruir ſem as ditas Cartas, ou ſem os ditos Regimentos, encorram em pena de dous mil reaes, ametade pera os catiuos, e a outra metade pera quem os acuſar: e onde Nós, ou os Reys Noſſos Anteceſſores Teuermos feito Doaçoẽs a algũas Ordẽs, ou outras quaeſquer peſſoas, em tal fórma que poſſam em ſuas Terras poer os Tabaliaẽs por ſuas Cartas, ſem auerem Confirmaçam Noſſa, ou do Noſſo Chanceler Moor, em tal caſo leuaram os ditos Tabaliaẽs os Regimentos de ſeus Officios, ſegundo Diremos no ſegundo Liuro, no Titulo *De como as Raynhas, e Infantes.*

TITULO LXIIII.

Dos Tabaliaẽs geeraes, e como deuem vſar de ſeus Officios, e das penſoẽs que deuem paguar.

OS Tabaliaẽs geeraes que forem dados por Nós em todos Noſſos Reynos e Senhorios, ou em algũa Commarca, ou Biſpado delles, nom poderam mais eſcreuer em qualquer Cidade, Villa, ou Luguar, ou Concelho que dous meſes do anno, e eſtes dous meſes poderam eſcolher quaes elles quiſerem; e onde ouuer Tabaliaẽs Judiciaes apartados dos das Notas, poderam eſcolher em quaes dos ditos Officios quiſerem eſcreuer, e nom faram Eſcripturas algũas ſem deſtrebuiçam, ſob pena de priuaçam dos Officios, e eſto ſoomente auerá luguar onde os Feitos e Eſcripturas ſe repartirem antre os outros Tabaliaẽs per deſtrebuiçam.

1 ITEM os ditos Tabaliaẽs geeraes ſeram obriguados de Nos paguar em cada huũ anno de penſam dous mil reaes, e em ſuas Cartas, quando lhe os ditos Officios forem dados, ſerá poſta a clauſula que ſe poem aos outros Tabaliaẽs, per que Mandamos que lhe nom ſeja conſentido vſar dos ditos Officios atee darem fiadores abaſtantes aos Noſſos Almoxarifes, por que Nós em cada huũ anno Poſſamos auer delles a dita penſam.

2 E POSTO QUE em ſuas Cartas ſeja contheudo que poſſam todo o anno, ou mais dos ditos dous me-

meſes, eſcreuer em qualquer Cidade, Villa, ou Luguar que lhes aprouuer, e ſem deſtrebuiçam, e que nom ſejam theudos a Nos paguar penſam algũa, Mandamos, que ſem embarguo dello, ſe cumpra eſta Noſſa Ordenaçam em todo; ſaluo ſe por outra Noſſa Carta eſpecial ſobre ello paſſada, e por Nós aſſinada, e aſſelada do Noſſo Selo, Nos prouuer por alguũs juſtos reſpectos diſpenſar com eſta Noſſa Ordenaçam, fazendo della eſpecial e expreſſa mençam.

3 E PERA os ditos Tabaliaẽs ſaberem onde ham de dar as ditas fianças, e paguar as ditas penſoẽs, o Declaramos aqui; conuem a ſaber, os da Comarca d'antre Doiro e Minho ao Noſſo Almoxarife da Noſſa Cidade do Porto.

4 E os da Comarca de Tralosmontes ao Almoxarife da Torre de Mencoruo.

5 E os da Comarca da Beira ao Almoxariſe da Noſſa Cidade de Viſeu.

6 E os da Comarca da Eſtremadura ao Almoxarife das auenças da Noſſa Cidade de Lixboa.

7 E os da Comarca d'antre Tejo e Odiana ao Almoxarife da Noſſa Cidade d'Euora.

8 E os do Reyno do Alguarue ao Noſſo Almoxarife de Tauïla.

9 E POSTO QUE as penſoẽs dos Tabaliaẽs de alguũs Luguares ſejam dadas aos Meſtres das Ordens, ou outras quaeſquer peſſoas, nom ſe entenderá lhe ſerem dadas eſtas que ham de paguar os Tabaliaẽs

geeraes; porque eſtas ſe arrecadaram pera Nós, por os ditos Officios ſerem aſſi geeraes, e nom eſpeciaes em cada Luguar.

10 E mandamos aos ditos Almoxarifes, que nom recebam por fiadores, ſenom peſſoas abonadas, e taees por que Nós poſſamos auer as ditas penſoẽs, ſe as nom pagarem os ditos Tabaliaẽs; ſendo certos os ditos Almoxarifes, que ſe taees fiadores nom receberem, que por ſeus bens Aueremos todo aquello que polos ditos Tabaliaẽs e ſeus fiadores ſe nom poder auer.

11 Outro si Mandamos aos Corregedores das ditas Comarcas, e atodolos Juizes, e Juſtiças de Noſſos Reynos e Senhorios, que nom conſentam a ninhuũ dos ditos Tabaliaẽs geeraes, que vſem dos ditos Officios ante de darem as ditas fianças; e achando que vſam delles nom as teendo dadas, ou eſcreuem em alguũ Luguar mais tempo, do que aqui he ordenado, que os prendam, e nom os ſoltem ſem Noſſo eſpecial Mandado.

12 E por quanto por Nós he ordenado, que com a Noſſa Caſa da Sopricaçam ande huũ Tabaliam geeral, e outro com a Noſſa Caſa do Ciuel, e aſſi em cada hũa Correiçam de Noſſos Reynos com os Corregedores em cada Correiçam huũ Tabaliam geeral, os quaes nom ham de paguar penſam algũa, Mandamos que eſta Ordenaçam nom aja luguar nelles, mas ſem embarguo della elles poderam eſcreuer nos Luguares onde as ditas Caſas, ou Correi-

reiçoẽs eſteuerem, e fazerem todas as Eſcripturas pubricas que lhe forem requeridas, guardando porem o Regimento, e taixa dos outros Tabaliaẽs, quanto ao fazer das ditas Eſcripturas.

13 Porem todolos Tabaliaẽs geeraes, de que neſta Ordenaçam he feita mençam, ſeram obriguados de guardar, e comprir os Artiguos e Regimento, que leuam os outros Tabaliaẽs particulares de Noſſa Chancelaria, o qual Regimento lhe ſerá dado com ſuas Cartas; e nom leuaram mais das Eſcripturas, e quaeſquer Proceſſos, e Autos que fezerem, que aquello que he ordenado aos outros Tabaliaẽs particulares das Cidades, Villas, e Luguares, e Concelhos de Noſſos Reynos, ſob as penas que aos ditos Tabaliaẽs particulares ſam poſtas.

TITULO LXV.

Dos Enqueredores, e do que a ſeu Officio pertence, e do que ham de leuar de ſeu ſalario.

OS Enqueredores deuem ſeer bem diſcretos, e deligentes em ſeus Officios, em modo que com boa diſcriçam ſaibam preguntar, e enquerer as teſtemunhas por aquello pera que ſam trazidas; e ante que a teſtemunha ſeja preguntada, lhe ſerá dado juramento nos Sanctos Auangelhos corporalmente tangidos, que bem e dereitamente digua a verdade

do que ſouber acerca do Feito pera que he chamado, do qual juramento o Tabaliam, ou Eſcriuam dará fee no dito da teſtemunha que eſcreuer, e o dito juramento lhe ſerá dado perante a parte contra que he chamada, ſe ella quiſer veer dar o dito juramento, e deſpois que aſſi jurar dará ſeu teſtemunho ſecretamente, ſem ninhũa das partes d'elle ſerem ſabedores atee as inquiriçoẽs ſerem abertas, e pubricadas; e aſſi as preguntará loguo por o coſtume, e couſas que a elle pertencem, conuem a ſaber, ſe tem diuido, ou cunhadio com algũa das partes, e em que gráo, e ſe tem tam eſtreita amizade, ou odio tam grande a algũa dellas, por que leixem de dizer a verdade, e ſe receberam d'algũa dellas, ou d'outrem em ſeu nome, algũas dadiuas, e ſe foram roguadas ou ſobornadas, que diſſeſſem em fauor d'algũa das partes; e todo o que diſſerem eſcreuerá o Tabaliam, ou Eſcriuam que a inquiriçam eſcreuer; polo qual coſtume preguntaram ſempre as teſtemunhas, ſob pena de perdimento dos Officios, aſſi nas inquiriçoẽs deuaſſas, como judiciaes.

1 E bem assi preguntaram muito declaradamente polo que ſabem dos artiguos por que forem preguntados, e nom preguntaram por ninhũa couſa que ſeja fóra do contheudo nos ditos artiguos, e da materia, e ſubſtancia, e caſo delles, ſoomente polo contheudo nos artiguos com as declaraçoẽs ſeguintes, conuem a ſaber, ſe diſſerem que ſabem algũa

gũa couſa daquello por que ſam preguntados, preguntem-lhe como o ſabem? e ſe diſſerem que o ſabem de viſta, preguntem-lhe em que tempo, e luguar o viram? e ſe ao tempo que o elles viram eſtauam hi outras peſſoas que o tambem viſſem? e todo o que diſſerem façam eſcreuer: e ſe diſſerem que o ſabem d'ouuida, preguntem-lhe a quem o ouuiram, e em que tempo, e luguar? e todo o que diſſerem façam eſcreuer, fazendo-lhe todas outras preguntas que lhe parecerem neceſſarias, por que milhor e mais claramente ſe poſſa ſaber a verdade daquello por que forem preguntadas; e eſguardem bem com que aſpecto, e com que conſtancia as teſtemunhas falam, e ſe variam, ou vacilam, ou enruiuecem, ou ſe ſe mudam de ſua cor, ou ſe ſe toruam em ſua fala, em tal guiſa que lhe pareça que ſam falſas ou ſuſpeitas: e quando tal couſa vijr ou ſentir, deue-o notificar ao Julguador do Feito, ſe for preſente no Luguar onde ſe tirar a dita inquiriçam; e ſe for abſente, mandará ao Eſcriuam ou Tabaliam, que eſcreua as ditas toruaçoẽs e deſuairos da teſtemunha, a que acontecer, pera o Juiz que ouuer de julguar o Feito, ſobre ello prouer como lhe parecer dereito. E fazendo outras preguntas afóra as neſta Ordenaçam contheudas, por eſſe meſmo feito o Enqueredor perca o Officio, e nunca o mais aja; e o Tabaliam ou Eſcriuam que as eſcreuer, ſeja ſuſpenſo do Officio atee Noſſa Merce. E poſto que a teſtemunha queira dizer mais do contheudo no di-

to

to artiguo, ou da materia, e ſubſtancia, e caſo delle, poſto que lhe nom ſeja preguntado, o Tabaliam, ou Eſcriuam o nom eſcreuerá ſob a meſma pena.

2 OUTRO SI o Enqueredor que nom preguntar por todas as couſas contheudas nos ditos artiguos, e leixar algũa parte dellas por preguntar, aja a ſobredita pena de perdimento do Officio.

3 E SERA' auiſado o Eſcriuam, ou Tabaliam que a dita inquiriçam com o dito Enqueredor tirar, que quando a teſtemunha diſſer d'alguũ artiguo, ou artiguos *nihil*, que nom eſcreua, nem ponha em cada artiguo particularmente preguntado por tal artiguo, e feita pregunta que era o que dello ſabia &c., diſſe a todo *nihil*, como atee aqui coſtumauam poer por fazer muita lectura, ſoomente em huũ ſoo capitolo eſcreuerá todos os artiguos a que diſſer *nihil*, o qual capitolo poerá no fim do teſtemunho, deſpois de acabar de eſcreuer e poer todos os artiguos em que a teſtemunha diſſe algũa couſa, o qual capitolo dirá aſſi, *e preguntado por tal artiguo, e por tal*, poendo ſoomente o numero, aſſi como primeiro, ſegundo, terceiro, ou como o numero for, *a todos diſſe nihil*; e o Tabaliam, ou Eſcriuam que o contrairo fezer, ſerá ſuſpenſo do Officio atee Noſſa Merce.

4 ITEM os Enqueredores leuaram as aſſentadas das teſtemunhas, aſſi e pola guiſa que ſam contadas aos Tabaliães e Eſcriuaẽs, conuem a ſaber, de cada hũa aſſentada ſete reaes, e mais leuaram de cada dito de teſtemunha tres reaes e meo, ſegundo

coſtume e ordenança antigua. Peró ſe a teſtemunha diſſer tam pouco em ſeu dito, que nom chegue a vinte regras, nom lhe contem mais que dous reaes; e ſe paſſar de vinte regras, entam lhe contem tres reaes e meo, como dito he.

5 E se os Enqueredores forem fóra do Luguar tirar alguãs inquiriçoẽs, leuaram aalem do que dito he, de ſua hida ſe for fóra do Luguar, e leuar beſta ſua e moço, ſetenta e dous reaes por cada dia, e aſſi di em diante, ſe mais dias nello andar fóra de ſua caſa. Porem ſe a parte der beſta a eſſe Enqueredor por a elle nom teer, nom leuará, ſaluo trinta e ſeis reaes pera ſi e pera mantimento do moço. E nom comerá eſſe Enqueredor com a parte, porque por aazo do comer poderá ſeer afeiçoado a ella; ſaluo ſe no Luguar, onde o tal auto for fazer, nom achar a vender outro mantimento, ſaluo o que lhe a parte der; e ſe comer aa cuſta da parte elle, e o moço, e a beſta, nom leuará ſaluo trinta e ſeis reaes. E ſe nom leuar beſta, auerá ſoomente quarenta e cinco reaes, e comerá delles; e ſe comer aa cuſta da parte nom leuando beſta, nom aja mais que vinte e ſete reaes.

6 E quando ſe ouuerem de tirar alguãs inquiriçoẽs judiciaes ſobre caſo de morte, ou de alejamento, ou diformidade de roſtro, ou de furto que prouado mereceſſe morrer, e aſſi nos Feitos Ciueis ſobre quantidade de cem cruzados e di pera cima, ou ſua valia, os Juizes ou Julguadores das ditas

cau-

cauſas, ſe nos Luguares onde ſe os Feitos trautarem ſe tirarem as ditas inquiriçoẽs, tiraram por ſi as ditas inquiriçoẽs, e leuaram o meſmo ſalario que atrás he ordenado aos Enqueredores; e nom ſe tirando nos meſmos Luguares onde ſe os Feitos trautarem, auendo de paſſar Carta pera outros Luguares, pera ſe tirarem as ditas inquiriçoẽs, os Juizes, ou Julguadores a que as ditas Cartas forem dirigidas, as tiraram por ſi, leuando o ſalario ſobredito como dito he.

TITULO LXVI.

Do que ham de leuar os Porteiros, e Preguoeiros das penhoras, citaçoẽs, e rematçoẽs.

OS Porteiros quando fezerem as penhoras no Luguar ou arrabalde onde forem moradores, leuaram deſſa penhora noue reaes, e quando vier a arrematçam, ſe os arrematarem, leuaram de quanto montar neſſa venda dos ditos pinhores, ſe ſam moueis, de cincoenta reaes huũ, e eſto leuaram atee que poſſam auer de ſeu ſalario cento e oitenta reaes, e nom leuaram mais, ainda que a quantia ſeja grande da arrematçam, e dure muito; e ſe eſſes penhores nom forem arrematados, e a parte loguo paguar de ſeu grado, leuará eſſe Porteiro da entregua deſſes penhores noue reaes, quando os entreguar aa parte.

Pero

Pero ſe os trouuerem em preguam o tempo contheudo na Ordenaçam, ou alguũ pouco menos, e os nom arrematarem, leuem ametade do que leuariam, ſe arrematados foſſem; e ſe a penhora for feita por o Porteiro, e elle nom vender os penhores, ſaluo o Preguoeiro, entam leue o Porteiro ſua penhora, e o Preguoeiro ſua arremataçam como dito he; e ſe apenhora for feita em bens de raiz, leue de ſua penhora noue reaes, e da arrematação de cincoenta reaes huũ, atee que chegue a trezentos e ſeſſenta reaes, e mais nom, poſto que os bẽs muito valham.

1 ITEM Mandamos que eſta taixa e ordenança, que os Porteiros e Preguoeiros ham de teer naquello que ham de leuar dos bens moueis e de raiz que aſſi arrematarẽm, e dos que trouuerem em preguam, e os nom arrematarem como dito he, eſſa meſma tenham os Sacadores, e por eſta guiſa leuem o ſeu ſalario, e aſſi lhe ſeja contado, e nom doutra maneira; e por eſta guiſa leuaram as Adeelas dos penhores e couſas que lhes dam a vender. E qualquer Porteiro, ou Preguoeiro, ou Sacador, ou Adeela que mais leuar da parte do que lhe aqui he ordenado e taixado, auerá as penas contheudas no Quinto Liuro, no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes, que leuam mais do contheudo em ſeu regimento.*

2 ITEM todo o que dito he dos ſalarios dos Porteiros e Preguoeiros Queremos que aja luguar, quando venderem alguũs bens por mandado dos herdeiros e teſtamenteiros dos finados, ou Tutores, e Cu-

radores, e quaeſquer miniſtradores de bens, ou outras quaeſquer peſſoas, que lhos aſſi mandarem vender. E quando eſſes Porteiros forem fóra do Luguar fazer as penhoras, leuaram por cada dia de ſeu trabalho, e pera mantimento, vinte e ſete reaes, afora aquello que lhe montar de ſua penhora, ou entregua; e ſe mais dias andar fóra, cada dia leuará vinte e ſete reaes; e ſe for tam perto do Luguar, que nom dure de hida e vinda ſenom meo dia, leuará treze reaes e meo, e aſſi ſegundo mais e menos tempo do dia por eſſe reſpeito.

3 E esse meſmo ſalario auerá o dito Porteiro, quando for citar algũa peſſoa fóra do Luguar; e ſe citar algũa peſſoa no Luguar, auerá por ſeu trabalho aquello que he ordenado no Titulo *Do Porteiro do Corregedor da Corte*; conuem a ſaber, ſe citar na Audiencia hũa peſſoa leuará onze ceptijs, e outro tanto leuará, poſto que cite marido com molher, ou Priol por ſi e por ſeu Conuento na dita Audiencia, porque ſam auidos por huũ corpo; e ſe citar na dita Audiencia herdeiros, e teſtamenteiros, poſto que muitos ſejam, leuará tres reaes e quatro ceptijs; e ſe forem apreguoadas na dita Audiencia leuará o Porteiro do preguam onze ceptijs, como da citaçam; e ſe eſtas peſſoas forem citadas no Luguar fóra da Audiencia, leuará o Porteiro de cada hũa peſſoa tres reaes e quatro ceptijs; ſaluo ſe forem herdeiros e teſtamenteiros, que leuará ſete reaes e dous ceptijs, porque ſam dũas, e aſſi de mais, ſe mais forem

que

que dous, e nom morarem em hũa caſa; ca ſe todos morarem em hũa caſa nom leuará mais que ſete reaes e quatro ceptijs.

TITULO LXVII.

Do Juiz dos orfaõs, e couſas que a ſeu Officio pertencem.

MANDAMOS que em todalas Villas e Luguares, onde na Villa e Termo ouuer quatrocentos vezinhos e di pera cima, aja ſempre Juiz dos orfaõs apartado; e onde os nom ouuer, os Juizes Ordinarios do dito Luguar ſeruiram o dito Officio de Juiz dos orfaõs com os Tabaliaẽs da dita Villa; ſaluo ſe nas ditas Villas e Luguares que a quatrocentos vezinhos nom cheguarem, eſteuerem em coſtume e poſſe antigua de auer os ditos Juizes dos orfaõs, ou forem por Nós ordenados, os quaes Ordinarios ſeram obriguados em todo comprir e guardar todo o contheudo neſte Titulo, ſob as penas nelle contheudas.

1 E o que ouuer de ſeer Juiz dos orfaõs, ſerá de trinta annos e di pera cima, e nom cheguando aa dita hidade, ora a dada ſeja Noſſa, ou da Camara, ou d'alguũs Senhores de Terras, perca o dito Officio, e nunca o mais aja, e Nós o Daremos aquem Noſſa Merce for, e mais perderá ametade de ſua fazenda.

2 E o Juiz dos orfaõs deue com grande deli-

gencia e cuidado ſaber quantos orfaõs ha em a Cidade, Villa, ou Luguar de que elle he Juiz, e fazelos todos eſcreuer em huũ Liuro ao Eſcriuam deſte Officio, declarando o nome de cada huũ orfaõ, e cujo filho he, e de que hidade, e onde viue, e com quem, e quem he ſeu Tutor, ou Curador; e iſſo meſmo deue ſaber quantos bens tem, aſſi moueis, como de raiz, e quem os traz, e ſe andam bem aproueitados, ou ſe ſam dãnificados, ou perdidos, e por cuja culpa ou negrigencia, pera os fazer correger e aproueitar, e aſſi fazer paguar aos ditos orfaõs toda a perda e dãno que em ſeus bens receberem, per aquelles que em ello achar negrigentes ou culpados; e o Juiz que o aſſi nom comprir paguará aos ditos orfaõs toda perda e dãno que por ello receberem.

3 Item tanto que alguũ, que filho ou filhos menores de vinte e cinco annos tenha, falecer, o Juiz dos orfaõs terá cuidado do dia de ſeu falecimento a huũ mes fazer inuentario de todolos bẽs moueis, e de raiz, que por morte do dito defunto ficarem, e dará juramento aaquelle em cujo poder os ditos bens ficarem, que faça o dito inuentario de todos os ditos bens, bem e verdadeiramente, declarando as confrontaçoẽs dos bens de raiz, e o luguar onde ſam, e dos moueis poerá taees ſinaes, por onde em todo tempo ſe poſſam conhecer, e ſe nom faça ſobre elles duuida; e aſſi ſe poeram no dito inuentario todalas diuidas, que a eſſes orfaõs ou orfaõ forem diuidas, ou em que elles a outrem forem deuedores; e ſe algũas

gũas couſas alheas hi forem achadas, ſeja declarado no dito inuentario cujas ſam, e por que modo vieram a poder do defunto, em cuja caſa forem achadas, e ſe tem os ditos orfaõs alguũ dereito nellas, pera ſe ſaber o que fica ou pode ficar aos orfaõs por falecimento de ſeu pay, e loguo entam ſe faram as partitilhas das taees fazendas ordenadamente. E porque acontece, quando as taees fazendas ham de ſeer entregues aos ditos orfaõs, por ſerem caſados ou emancipados, ou por qualquer outra razam por que lhe ajam de ſeer entregues, as ditas couſas ſerem guaſtadas e dãnificadas, em que os orfaõs recebem niſto grande perda, Mandamos que loguo ao tempo em que ſe os ditos inuentarios e partilhas fezerem como dito he, ſejam aualiadas todas as couſas que aos ditos orfaõs pertencerem polo dito Juiz dos orfaõs, e ſeus Eſcriuaẽs, e duas, ou tres peſſoas outras ajuramentadas, que nello bem entendam, e os preços das ditas couſas ſejam loguo eſcriptos nos ditos inuentarios e partilhas, pera que quando ao tempo da entregua as ditas couſas forem guaſtadas, ou dãnificadas por ſe dellas ſeruirem as mãys dos ditos orfaõs ſe em ſeu poder ficaram, ou ſeus Tutores ſe loguo lhe forem entregues, paguarem as taees couſas polas ditas aualiaçoẽs, e aſſi ſeram remediados os ditos orfaõs, e nom receberam perda nem enguano. Porem ſe forem moueis de que os orfaõs ſe ſeruirem, ou em ſeu vſo ſe guaſtarem, em tal caſo nom ſerá ſua mãy ou ſeu Tutor obriguado a lhos entreguar, ſe-

ſenom aſſi como eſteuerem. E aſſi fará o dito Juiz poer no dito inuentario todalas Eſcripturas, que aos ditos orfaõs pertençam, nom tresladando porem todalas Eſcripturas no dito inuentario, mas ſoomente poendo o de que cada hũa Eſcriptura he, e em que tempo foi feita, e o nome do Tabaliam ou Eſcriuam que a fez, pera em todo tempo ſe ſaber quaes e quantas Eſcripturas ficaram, e pera o Tutor do dito orfaõ dellas dar conta, porque os proprios lhe ham de ſeer entregues polo dito inuentario.

4 E se a may d'alguũ menor de vinte e cinco annos ſe finar, o dito Juiz ſerá obriguado dentro do dito mes mandar ao pay deſſa peſſoa ou peſſoas, que faça inuentario de todolos bens, aſſi moueis como de raiz, que elle tinha e poſſuia ao tempo da morte da dita ſua molher, dandolhe pera ello juramento nos Sanctos Auangelos; e tanto que o dito inuentario for feito, fará as partilhas e aualiaçoẽs como dito he no precedente capitolo, e leixará os bens em poder do pay, porque elle por dereito he ſeu legitimo adminiſtrador, e porem he obriguado conſeruar os ditos bens a ſeus filhos quanto aa propiedade, e ſoomente pode guaſtar as rendas e nouïdades dos ditos bens, em quanto ſeus filhos teuer em poder, e polo dito inuentario he obriguado lhos entreguar, quando forem emancipados, ou caſarem; porque ſegundo eſtilo de Noſſo Reyno ſempre como he caſado he auido por emancipado, e fora do poderio de ſeu pay. Porem ſe forem moueis de que os orfaõs ſe ſeruirem,

rem, ou em ſeu vſo ſe guaſtarem, em tal caſo nom ſerá ſeu pay obriguado a lhos entreguar, ſenom aſſi como eſteuerem. Pero ſe o pay for toruado do entendimento, ou doente de tal infirmidade, que os bens dos ditos ſeus filhos nom poſſa reger nem miniſtrar, nom lhe ſeram entregues em tal caſo os bens que aos ditos ſeus filhos por morte de ſua mãy pertencerem, mas ſeer-lhes-ha dado Tutor, ou Curador, na maneira que adiante ſerá declarado.

5 E BEM ASSI mandará fazer inuentario de toda fazenda e bens que pertencerem herdar, ou auer a alguũ menor de vinte e cinco annos por morte d'algũa peſſoa, do dia que ſouber que lhe pertencem a huũ mes, no modo e maneira que emcima Mandamos que ſe faça, quando ſe lhe fina o pay ou mãy. E todo o que dito he comprirá aſſi o dito Juiz ſob pena de priuaçam do Officio.

6 E BEM ASSI Mandamos, que por falecimento do marido ou da molher, cada huũ delles que viuo ficar a que ficarem filhos, ou netos menores de vinte e cinco annos, dentro de dous meſes, do dia do dito falecimento, quando ainda per mandado do Juiz dos orfaõs nom teuer feito inuentario, poſto que lhe per elle nom ſeja mandado que o faça, ſeja obriguado de fazer inuentario de todolos bens moueis e de raiz, que per morte do dito defunto ficarem, com as declaraçoẽs acima ditas, o qual inuentario fará com o Eſcriuam dos orfaõs per juramento dos Sanctos Auangelhos, que lhe per o Juiz ſerá dado,

dado, o qual juramento ſe aſſentará pelo dito Eſcriuam em cuja maõ ficará o dito inuentario, aſſinado por aquelle que o fezer, pera ſempre ſe delle poderem ajudar a peſſoa ou peſſoas a que pertencer; e nom o fazendo aſſi dentro do dito tempo, e polo modo que dito he, o pay ou auô que o aſſi nom fezer por eſſe meſmo feito ſerá priuado da herança dos filhos, ou deſcendentes, que ao dito tempo teuer, pera nunca mais em tempo alguũ lhe poder ſoceder, e mais ſe for ſeu pay ou auô, ſerá priuado do vſofruito de ſeus bens, e ſe for mãy ou auoo (aalem da priuaçam da herança como dito he) nom poderá ſeer ſeu Tutor, nem teer mais ſeus filhos em ſua guouernança.

7 O QUE auerá luguar aſſi nos caſos que daqui pordiante acontecerem, como nos paſſados, das peſſoas que ainda nom teuerem feito inuentario; e porem nos caſos paſſados Damos luguar pera que as ſobreditas peſſoas, que ainda nom teuerem feitos os ditos inuentarios, que os poſſam fazer da pubricaçam deſta Ordenaçam a quatro meſes; e nom os fazendo no dito tempo, e pelo modo ſobredito, encorreram em todas as ditas penas.

8 E o pay ou mãy, ou qualquer outra peſſoa, que inuentario fezer por mandado da Juſtiça, e no dito inuentario que aſſi fezer ſobneguar e encobrir alguũa couſa, aſſi mouel como de raiz, que foſſe do defunto ao tempo de ſua morte, perderá pera os menores todo aquello que aſſi ſobneguar, em maneira

neira que nom auerá parte algũa (ſe a teuer na dita couſa) daquello que ſobneguar, e mais paguará em dobro pera os menores a valia da couſa, ou couſas que aſſi ſobneguar, e no inuentario nom poſer, poſto que na dita couſa, que aſſi ſobneguou, nom tenha parte algũa, e aalem diſſo auerá a pena de perjuro.

9 E SE alguũs orfaõs nados de legitimo matrimonio ficarem em tam pequena hidade, que ajam meſter criaçam, ſe teuerem madres, a ellas os daram a criar, em quanto ſe ellas nom caſarem, a qual criaçam ſeram obriguadas fazer atee os ditos orfaõs auerem tres annos compridos, e eſto de leite ſoomente, ſem por ello leuarem couſa algũa, e todo o al lhe ſerá dado dos bens dos ditos orfaõs, aquello que razoadamente na dita Cidade, Villa ou Luguar ſe coſtuma dar por criaçam aas amas, que alguũs meninos criam, e eſta criaçam ſe paguará atee o tempo que os ditos orfaõs ſejam em hidade de que poſſam merecer algũa couſa por ſeu ſeruiço. Pero ſe a mãy dalguũ orfaõ for de tal qualidade e condiçam, que nom deueſſe com razam criar ſeus filhos aos peitos, ou por alguũ impedimento o nom poder criar, em tal caſo ſerá o tal orfaõ dado a ama que o crie, aſſi de leite, como de toda outra criaçam que lhe for neceſſaria, aa cuſta dos bens do dito orfaõ; e ſe os ditos orfaõs nom teuerem bens por que ſe poſſa paguar ſua criaçam, ſuas madres ſeram conſtrangidas que os criem de graça de toda cria-

çam, atee ſerem em hidade de que poſſam merecer algũa couſa por ſeu ſeruiço.

10 Porem ſe alguũs orfaõs que nom forem de legitimo matrimonio forem filhos d'alguũs homens caſados, ou de ſolteiros, em tal caſo primeiramente ſeram conſtrangidos ſeus pays, que os criem; e nom tendo elles por onde os criar, ſe criaram aacuſta das mãys; e nom tendo huũs nem outros por onde os criar, ſejam requeridos ſeus parentes que os mandem criar; e nom o querendo fazer, ou ſendo filhos de Religioſos, ou Frades, ou Freiras, ou de molheres caſadas, por tal que as crianças nom mouram por minguoa de criaçam, os mandaram criar aacuſta dos bens dos Oſpitaes, ou Alberguarias, ſe os ouuer na Cidade, Villa, ou Luguar ordenados pera criaçam dos engeitados; e nom auendo hi taees Oſpitaes ou Alberguarias, ſe criaram aacuſta das rendas do Concelho; e nom tendo o Concelho rendas por onde ſe poſſam criar, ſe lançará finta por aquellas peſſoas que nas fintas, e encarreguos do Concelho ham de paguar, a qual lançaram os Officiaes da Camara.

11 Item o Juiz dos orfaõs fará apreguoar em fim de ſua Audiencia quaeſquer orfaõs de ſua juriſdiçam, que ſe ajam de dar por ſoldada, ou a peſſoas que ſe ajam de obriguar de os caſar, tanto que forem em hidade de ſete annos, e nom os dará ſenom aaquellas peſſoas que por elles mais derem: e quando lhe forem dados fará obriguar por Eſcripturas publicas

bricas aquelles a que os der, que lhe paguaram ſeus ſeruiços, caſamentos, ou ſoldadas, ſegundo lhe foram dadas, aos tempos que ſe obriguaram paguar, e daram fiadores abaſtantes pera comprirem o em que ſe aſſi obriguarem; e ſe alguũs orfaõs forem filhos de lauradores, ſe outros lauradores os quiſerem pera o meſter da lauoira nom lhe ſeram tirados tanto por tanto; e ſe ſuas madres os ouuerem meſter pera lauoira, e forem viuuas que eſtem em ſua honra, a ellas ſe dem primeiramente tanto por tanto; e ſe nom teuerem madres, e ſeus auoos os quiſerem pera o dito meſter da lauoira, a eſtes ſe dem tanto por tanto; e nom tendo auoos, ſe outros parentes teuerem que mantenham lauoira, e pera ello os quiſerem, a elles ſejam dados tanto por tanto; e ſendo muitos que pera eſto os queiram, ſejam dados aos parentes mais cheguados atee o quarto grao, e ſendo dous em igual grao, precederá o da parte do pay que for mais abaſtante; e nom ſeram dados pera outros meſteres os filhos dos lauradores, ſenom pera lauoira, e o Juiz que eſto nom comprir, paguará ao orfaõ toda perda e dãno que por eſto ſe lhe cauſar; e o Juiz que o filho do laurador a nom laurador der pera outro meſter ou ſeruiço, principalmente achando laurador que o queira tomar, paguará mil reaes, e o Tutor que em tal dada conſentir paguará outros mil reaes, ametade pera quem os acuſar, e a outra metade pera as obras do Concelho. Pero nom Tolhemos aos lauradores a que os ditos orfaõs pera la-

urar principalmente forem dados, que se nom seruam delles em guarda de bois, e vacas, guados, e bestas, e outros seruiços quando lhe comprirem, com tanto que pola maior parte, e principalmente os acupem no mester de lauoira. E em todo caso quando o orfaõ se ouuer de dar por soldada, nom será tirado a sua mãy em quanto se nom casar, ou auoos, tanto por tanto.

12 E o Juiz dos orfaõs, ou Escriuam dante elle, nom tomaram pera si por soldada, nem em outra maneira ninhuũ orfaõ de sua jurisdiçam, posto que lhe queiram dar mais preço, que outra algũa pessoa, nem compraram cousa algũa dos bens dos orfaõs, por si, nem por outrem, sob pena de perderem os Officios, e mais o preço que por as taees cousas derem anoueado, e assi o que derem ou prometerem de soldada anoueado; as quaes noueas seram ametade pera quem acusar, e a outra pera o orfaõ, e mais o tal Juiz ou Escriuam ficará inhabile pera nunca poder auer Officio de honra, e as ditas vendas ficaram ninhũas.

13 È bem assi nom tomaram por si, nem por outrem, nem receberam, nem teram em seu poder dinheiro alguũ, ou bens, ou qualquer outra cousa que seja dos ditos orfaõs, posto que se lhe nom proue, nem alegue serem compradas; porque soomente por lhe assi serem achadas em seu poder, ou lhe seer prouado que em seu poder o teueram, Queremos que percam os Officios, e paguem o dinheiro que assi

aſſi tomarem, ou receberem, anoueado pera o dito orfaõ; e quando tomarem, ou em ſeu poder teuerem outra couſa, que nom ſeja dinheiro, aalem do perdimento do Officio, em que aſſi encorreram, tornaram a dita couſa ou couſas ſendo auidas, ou ſua extimaçam nom ſendo auidas, e todo anoueado pera o dito orfaõ. E eſtas meſmas penas auerá o Contador dos Reſidos, que cada hũa das ſobreditas couſas comprar, ou em ſeu poder teuer.

14 Item ſe o Juiz dos orfaõ achar, que algũas peſſoas criaram alguũs orfaõs pequenos, ſem leuarem por ſua criaçam alguũ preço, ſe a dita criaçam fezeram ante de os ditos orfaõs cheguarem a hidade de ſete annos, a eſtes que aſſi criaram os leixará teer de graça outros tantos annos deſpois de elles auerem ſete annos, quantos os aſſi criarem ſem preço.

15 Item ſe alguũs orfaõs forem filhos de taees peſſoas, que nom deuam ſeer dados por ſoldadas, o Juiz lhes ordenará o mantimento que lhes for neceſſario, aſſi pera comer e beber, como pera veſtir e calçar, e todo o al que lhe for neceſſario em cada huũ anno, e eſto que lhe aſſi ordenar mandará eſcreuer ao Eſcriuam dos orfaõs no inuentario, pera ſe auer de leuar em conta a ſeu Tutor, ou Curador, e os mandará enſinar a ler e eſcreuer, aquelles que forem pera iſſo, atee hidade de doze annos, e di por diante lhe ordenará ſua vida e enſino, ſegundo a qualidade de ſua peſſoa, e fazenda.

16 E

16 E se alguũs orfaõs forem filhos d'Officiaes de quaeſquer Officios macanicos, ſeram poſtos a aprender Officios de ſeus pays, ou outros pera que ſejam pertencentes, e que mais proueitoſos lhe ſejam ſegundo ſua deſpoſiçam, e inclinaçam, fazendo Eſcripturas pubricas com os meſtres, a que os derem a enſinar, que atee certo tempo razoadamente ſe obriguem aos dar bem enſinados em aquelles Officios, obriguando pera ello ſeus bens ao aſſi comprirem; e o Tutor ou Curador com auctoridade do Juiz obriguará os bens dos ditos orfaõs, e ſuas peſſoas, a elles ſeruirem os ditos meſtres, por aquelle tempo que os ouuerem de dar enſinados, em aquelles ſeruiços que taees aprendizes coſtumam fazer, e o Juiz que eſto nom comprir paguará ao orfaõ toda perda e dãno que por ello ſe lhe cauſar. E ſe os ditos orfaõs fogirem por culpa daquelles que os tinham, polos trautarem mal ſem culpa dos ditos orfaõs, entam ſeus amos ſeram conſtrangidos a lhe paguar aquelle tempo, que os ſeruiram, ſem mais ſerem obriguados os orfaõs acabar de ſeruir o tempo da obriguaçam; e ſe a fogida for por culpa dos orfaõs, ſeram toda via conſtrangidos a tornar a ſeruir todo o tempo contheudo na obriguaçam, e mais outro tanto quanto os ditos orfaõs leixaram de ſeruir, o tempo que aſſi andaram fogidos por ſua culpa, nom paſſando de ſeis meſes todo o tempo que aſſi por pena ouuerem de ſeruir. Porem ſe aquelles que os tinham nom quiſerem que os acabem de ſeruir, nom ſeram obri-

obriguados aos tomar, nom lhe ſendo tornados dentro de huũ mes do dia que fogiram; e ſe alguũ dinheiro teuerem recebido dante maõ tornaloam ſoldo aa liura, do tempo que o orfaõ eſteue ſeruindo.

17 Item o Juiz dos orfaõs terá cuidado de dar Tutores, e Curadores a todos os orfaõs e menores, que os nom teuerem, dentro de huũ mes, do dia que aſſi ficar orfaõ, aos quaes Tutores e Curadores fará entreguar todos os bens moueis e de raiz, e dinheiro dos ditos orfaõs e menores, por conto e recado e inuentario feito polo Eſcriuam deſſe Officio, ſob pena de priuaçam do Officio.

18 Item terá cuidado de ſaber como os bens deſſe orfaõ ſam aproueitados, e ſe o nom forem faça-os loguo aproueitar, e os que danificados forem ſaiba por cuja culpa, e polos bens daquelles que em ello forem culpados os faça correger, e aproueitar, e tornar a ſeu eſtado com os fructos e rendas que delles poderam auer, ſe aproueitados foram.

19 Item os que forem pera arrendar conſtrangua os Tutores que os arrendem, os quaes Tutores faraõ meter em preguam os ditos bens, e arrematar aquem por elles mais der, ſendo ſempre as ditas arrematações com auctoridade do Juiz dos orfaõs, e achando que nom dam por elles couſa razoada, os faram aproueitar os ditos Tutores ou Curadores, e o que renderem de fructos e nouidades receberam os Tutores por conto e recado, e todo ſobre os ditos Tutores e Curadores ſerá carreguado em

em recepta no liuro do inuentario do dito orfaõ ou menor polo Eſcriuam do dito Officio. E nom faram contractos alguũs dos bens e dinheiros dos ditos orfaõs, em que aja algũa eſpecia de vſura, nem conſentiram que ſe faça; e fazendo-ſe, o que o aſſi fezer encorrerá nas penas contheudas no Titulo *Das vſuras*, aſſi como encorrera ſe o tal dinheiro ou bens foram ſeus; e porem o dinheiro ou bens dos ditos orfaõs ſe nom perderam por ello.

20 E PORQUE o Juiz dos orfaõs he obriguado dar Tutores ou Curadores aos orfaõs menores, ſaberá ſe o pay ou auo do orfaõ leixou em ſeu teſtamento Tutor, ou Curador a ſeu filho ou filhos, ou neto ou netos, e ſe eſte que tal Tutor ou Curador leixou, era peſſoa que podia fazer teſtamento, por quanto algũas peſſoas o nom podem fazer, conuem a ſaber, o menor de quatorze annos, e o ſeruo, e o ſandeu, e o prodiguo a que he defeſa e tolhida a adminiſtraçam de ſeus bens, ou o mudo e ſurdo, ou o hereje, ou o condenado a morte natural ou ciuel, e o Religioſo, e outros ſemelhantes; e ſe leixou por Tutor ou Curador peſſoa que o per dereito pode ſeer, que nom ſeja menor de vinte e cinco annos, ou ſandeu, ou prodiguo, ou imiguo do orfaõ, ou prouc ao tempo do falecimento do finado, ou ſeruo, ou infame, ou Religioſo, ou impedido doutro alguũ perpetuo impedimento; e onde tal Tutor hi dado ouuer em teſtamento perfecto e ſolene, nom ſerá dado ao orfaõ ou menor outro Tutor ou Curador pelo Juiz, mas aquelle

aquelle que lhe for dado em teſtamento o ſerá em quanto o elle bem fezer, e como deue, a proueito do orfaõ ou menor, e nom fezer couſa por que deua ſeer tirado da dita tutoria ou curadia. E eſtes Tutores ou Curadores dados em teſtamento polas peſſoas ſobreditas, que os por Dereito podem dar, nom ſeram obriguados dar fiança algũa.

21 E se algũ pay em teſtamento leixaſſe Tutor ou Curador a ſeu filho natural e nom legitimo, ou a mãy leixaſſe tal Tutor ou Curador em ſeu teſtamento a ſeus filhos, eſtas ſemelhantes tutorias ou curadias deuem ſeer confirmadas polo Juiz dos orfaõs, ſe viir que taees Tutores ou Curadores ſam pera ello pertencentes.

22 E se alguũ orfaõ nom teuer Tutor ou Curador, que lhe foſſe leixado em teſtamento, e teuer mãy ou auoo, ſe ſua mãy ou auoo viuerem honeſtamente, e nom forem caſadas com outros maridos, e quiſerem teer as tutorias ou curadias de ſeus filhos ou netos, nom conſentirá que de taees tutorias ou curadias ajam de vſar, atee que primeiramente perante o Juiz dos orfaõs ſe obriguem de bem e fielmente adminiſtrarem os bens, e peſſoas de ſeus filhos ou netos, e que auendo de caſar ante que caſem pediram, que lhe ſejam dados Tutores ou Curadores, aos quaes entreguaram todolos bens que aos ditos ſeus filhos ou netos pertencerem, e pera eſto renunciaram perante o dito Juiz dos orfaõs, que lhe a tal tutoria ou curadia der, o beneficio da ley do

Veleiano, a qual diz que ninhũa molher nom pode ſeer fiador, nem ſe obriguar por outrem, a qual lhe ſerá declarada, quejanda he, e o fauor que per ella lhes he dado, e aſſi renunciaram todos os outros dereitos e priuilegios em fauor das molheres introduzidos, que ſem embarguo delles compriram todo aquello, a que ſe aſſi obriguarem. E eſte auto, e renunciaçam, e obriguaçam fará o Juiz eſcreuer ao Eſcriuam dante elle no inuentario dos bens dos ditos orfaõs, e o aſſinará de ſeu final, e aſſi o fará aſſinar a tres teſtemunhas, que ao menos a ello ſeram preſentes, das quaes hũa ſobſcreuerá, e dirá que aſſina pola dita Tutor ou Curador, que ſe aſſi obriguou por lho ella mandar, quando ella nom ſouber eſcreuer; e tanto que o dito auto for feito, entam lhe leixaram teer os ditos orfaõs ou menores, e ſeus bens, em quanto o bem fezerem, e ſe nom caſarem. E outras molheres algũas nom ſeram dadas por Tutores nem Curadores, nem lhe ſerá conſentido que vſem de tal carreguo, poſto que o queiram ſeer. E nom tendo, nem poſſuindo as ditas madres e auoos dos ditos orfaõs, que ſuas tutorias ou curadias querem teer, bens de raiz por que poſſam comprir a obriguaçam ſobredita, daram fiança abaſtante e ſegura a toda a fazenda dos ditos orfaõs, que lhe aſſi ficar em poder, a qual fiança o dito Juiz aſſi fará eſcreuer, e aſſinar nos ditos inuentarios com teſtemunhas, como em qualquer outra nota de ſemelhantes contractos ſe coſtúma, e ſeer-lhe-ha dada fee como a qualquer

outra

outra Eſcriptura feita por Tabaliam das Notas.

23 E se algũa molher ſendo viuua for dada por Tutor ou Curador de ſeus filhos, ou netos, na maneira que dito he, e ella caſar, e por ello lhe for remouida e tirada a dita tutoria ou curadia, ſe ella deſpois viuuar, e quiſer tornar aa tutoria, ou curadia dos ditos ſeus filhos ou netos, nom lhe ſerá conſentido.

24 E se o orfaõ ou menor nom teuer Tutor ou Curador dado em teſtamento, nem mãy ou auoo que ſeja ſua Tutor na maneira que dito he, o parente mais cheguado que teuer na Cidade, Villa, ou Luguar, ou ſeu Termo, onde ſam os bens do orfaõ, ſerá conſtrangido que ſeja ſeu Tutor ou Curador; e ſe teuer muitos parentes em igual grao, o Juiz eſcolherá huũ delles, aquelle que pera ello for mais idoneo, e pertencente, e eſte conſtrangerá que ſeja ſeu Tutor ou Curador, peró ante de lhe entreguar o dito orfaõ ou menor e ſeus bens, dará fiador abonado ao Juiz, o qual fiador prometerá e ſe obriguará por o dito Tutor ou Curador, que guardará e aproueitará bem e lealmente os bens do dito orfaõ, e os fructos e rendas delles, e aalem deſto o dito Tutor ou Curador jurará de fazer todalas couſas que forem a proueito do orfaõ, de que for Tutor ou Curador, e iſſo meſmo guardará bem e fielmente ſua peſſoa e bens. Porem ſe o dito Tutor for abonado em tantos bens de raiz por que o orfaõ razoadamente poſſa auer ſegurança de ſeus bens e rendas delles, no tempo que

em poder do dito Tutor forem, em tal caſo nom ſerá conſtrangido dar a dita fiança; e nom ſendo elle abonado, ſe jurar aos Sanctos Auangelhos que nom tem, nem pode auer o dito fiador, peró fezeſſe toda deligencia em o buſcar, ſe o Juiz ouuer por enformaçam verdadeira que elle he peſſoa honeſta e digna de fee, e que bem rege e guouerna ſua peſſoa e fazenda, de que razoadamente ſe deua e poſſa fiar a peſſoa e bens do dito orfaõ, concorrendo todas eſtas couſas, ſeja releuado da dita fiança, e ſeja conſtrangido pera reger e miniſtrar a dita tutoria. E em quanto o Juiz achar parente do orfaõ abonado pera ſeer Tutor, nom conſtrangerá o que nom for abonado, poſto que ſeja parente mais cheguado em gráo que o abonado, em tal guiſa que ſoomente aa minguoa do abonado ſeja conſtrangido o nom abonado.

25 Outro si em quanto for achado parente do orfaõ, idoneo e pertencente pera ſeer ſeu Tutor, nom ſeja conſtrangido alguũ eſtranho pera ello.

26 E se alguũ parente mais cheguado d'alguũ orfaõ ſe eſcuſaſſe de ſeer Tutor, em tal caſo nom herderá tal parente os bens do dito orfaõ, ſe morreſſe ante de auer quatorze annos ſe foſſe baram, e ſe foſſe femea morreſſe antes dos doze; e morrendo o dito orfaõ deſpois da dita hidade, nom perderá o dito ſeu parente o dereito que teuer pera herdar em ſeus bens, por ſe aſſi eſcuſar da dita tutoria.

27 E nom ſe achando parente ao orfaõ, pera poder ſeer conſtrangido que ſeja ſeu Tutor na maneira

neira fobredita, em tal caſo o Juiz conſtrangerá huũ homem bom da Cidade, Villa, ou Luguar, que ſeja abonado, diſcreto, digno de fee, idoneo e pertencente, que ſeja Tutor e Curador do dito orfaõ pera guardar e miniſtrar ſua peſſoa e bens, aſſi moueis como de raiz, e dinheiro que eſſe orfaõ ouuer neſſa Cidade, Villa, ou Luguar, ao qual faça entreguar o dito orfaõ, e todos ſeus bens por eſcripto.

28 E se o dito orfaõ teuer alguũs bens em outro Luguar fora da jurisdiçam do dito Juiz, com deligencia o Juiz loguo eſcreuerá ao Juiz deſſe Luguar onde os ditos bens eſteuerem, recontando-lhe declaradamente a enformaçam da couſa como he, e requerendolhe da Noſſa parte, que faça loguo dar huũ Curador abonado a eſſes bens, e os faça loguo entreguar a eſſe Curador por eſcripto, ſendo-lhe primeiramente dado juramento, que os reja e miniſtre bem e fielmente, e dee conta e recado delles, e aſſi dos fructos e rendas que renderem, a todo tempo que pera ello for requerido; e o dito Juiz tenha cuidado d'auer a repoſta por eſcripto do outro Juiz a que tal recado enuiar, e da obra que por elle fez, e todo faça eſcreuer ao Eſcriuam de ſeu Officio no inuentario dos bens do dito orfaõ pera todo viir a boa arrecadaçam, e faça o dito Juiz em guiſa, que por ſua culpa e negrigencia os bens dos orfaõs nom recebam dãno, porque todo o dãno e perda que receberem paguaram por ſeus bens.

29 E estes Tutores que nom ſendo parentes forem

rem conſtrangidos nom ſeram obriguados teer as ditas tutorias contra ſuas vontades mais que dous annos continuados, os quaes ſe contaram do dia que os taees Tutores começarem de reger e miniſtar: e tanto que o dito tempo for acabado requeira loguo ao Juiz dos orfaõs, que dee ao dito orfaõ outro Tutor, que ſeja pera ello idoneo, e pertencente; e o dito Juiz conſtrangerá loguo outro na maneira que dito he, ao qual mandará entreguar por eſcripto todolos bẽs, e rendas do dito orfaõ, conſtrangendo eſſe que ante for, que lhe faça loguo a dita entregua realmente e com efecto; e nom lhe fazendo loguo a dita entregua do dia que aconta for acabada atee noue dias primeiros ſeguintes, ſeja loguo o dito Tutor preſo, atee que da Cadea realmente e com efecto pague, e entregue ao dito Tutor nouamente feito, todo aquello em que por conta for achado ſeer deuedor ao dito orfaõ, e aſſi ſe faça cada vez que alguũ Tutor for remouido, e dado outro de nouo.

30 E se algũa peſſoa, nom ſendo parente do orfaõ, quiſer ſeer ſeu Tutor mais tempo que os ditos dous annos, achando que adminiſtrou bem o tempo paſſado, e que he abonado pera iſſo, e nom hai outra cauſa pera lhe ſeer remouida, leixar-lhe-ha teer a dita tutoria, em quanto o bem fezer, e ao dito Juiz bem parecer.

31 E porque aquellas peſſoas que ſam dados por Tutores muitas vezes ſe eſcuſam de o ſeer, pera que o dito Juiz ſaiba quaes eſcuſaçoẽs ſam legitimas,

mas, e quaes nom, Declaramos, que por priuilegio que algũas peſſoas tenham, nunca ſe entendem ſerem priuilegiados de ſeer Tutores de ſeus parentes, as quaes tutorias ſe em Dereito chamam lidimas, mas ſoomente aquelle que aſſi for priuilegiado ſerá eſcuſo de ſeer Tutor datiuo, conuem a ſaber, daquelles que ſam dados polo Juiz a peſſoas eſtranhas. Pero ſe alguũ teueſſe cinco filhos lidimos antre machos e femeas, ou teueſſe cinco netos, filhos ou filhas d'alguũ ſeu filho ou filhos, ou filha ou filhas ja finados, ou eſſa filha mãy dos ditos netos ſeja caſada com outro marido, ſe eſſe padre ou auo teueſſe todos os ditos cinco filhos ou netos em ſeu poder, ſerá eſcuſado de todalas tutorias, quer ſeja leixado em teſtamento, ou parente do orfaõ, ou dado polo Juiz em desfalecimento de parentes; e poſto que os ditos cinco filhos, ou netos nom foſſem viuos, ao tempo que a dita tutoria foſſe encarreguada a ſeu pay ou auo, ſe elles ou cada huũ delles morreram em auto de guerra, ou hindo pera ella em Noſſo Seruiço, eſtes que aſſi morreram ſeram contados, pera eſcuſar o dito ſeu pay e auo de toda tutoria aſſi como ſe foſſem viuos.

32 E SE alguũ regeſſe ou miniſtraſſe couſas Noſſas, ou pertencentes aa Repubrica, conuem a ſaber, ſe foſſe Veedor da Fazenda, ou Official da Juſtiça, conuem a ſaber, Deſembarguador, ou Sobrejuiz, ou Ouuidor, ou Procurador dos Noſſos Feitos, ou da Noſſa Juſtiça, ou Teſoureiro, ou Contador, ou Almo-

moxarife, ou Rendeiro, ou Escriuam de cada huũ dos ditos Officios, e todolos outros Officiaes que sam deputados pera seruir ante elles, conuem a saber, Procuradores, Escriuaẽs, Porteiros, Carcereiros, Caminheiros, outro si Juizes, Vereadores de qualquer Cidade, Villa, ou Luguar de Nossos Reynos, todos estes e cada huũ delles seram escusados de todalas tutorias, quer sejam leixados em testamentos, ou legitimas, que he daquelles que sam parentes, ou datiuas, que he dos estranhos. Pero os Juizes e Vereadores nom seram releuados das tutorias, de que ja fossem encarreguados, ante que ouuessem os ditos Officios; saluo se Nós Enuiassemos algũa pessoa por Juiz a algũa Cidade, ou Villa de Nossos Reynos, em quanto Nossa Merce for, tal como este será escusado de toda tutoria, posto que ao tempo que o assi Enuiassemos ja della encarreguado fosse, e elle a teuesse aceptada; e com o dito orfaõ se terá aquella maneira, que se teuera se tal Tutor hi nom ouuera.

33 Item todo menor de vinte e cinco annos, ou maior de setenta, será escusado de toda tutoria leixada em testamento, ou legitima, ou datiua; e posto que o menor de vinte e cinco annos teuesse auida Nossa Carta, por que fosse auido por maior, e lhe fossem entregues seus bens, sem embarguo dello nom será constrangido para tutoria algũa, em quanto nom for de vinte e cinco annos; e posto que tal menor queira seer Tutor, nom lhe seja consentido.

34 Item

34 ITEM ſerá eſcuſado de toda tutoria aquelle, que for enfermo de tal enfermidade, que razoadamente nom poſſa reger e miniſtrar ſua fazenda, em quanto tal enfermidade durar.

35 ITEM ſerá eſcuſado de toda tutoria o Fidalguo de linhagem, ou Caualeiro, ou Doutor em Leys, ou em Canones, ou em Fiſica feitos em ſtudo geeral por exame; e poſtoque cada huũ dos ſobreditos queira ſeer Tutor, nom deue ſeer a ello recebido. Pero a eſtas peſſoas, em que Dizemos que poſto que queiram ſeer Tutores, nom ſejam a ello recebidas, ſempre ficará ſeu dereito reſguardado de ſoceder na herança do orfaõ, ſe ao tempo da ſua morte lhe pertenceſſe por dereito; cá pois a culpa nom he em elles, nom lhe deue ſeer imputada, pera perderem o dereito de ſoceder ao orfaõ.

36 E PORQUE aalem deſtes Tutores que ſam dados aos orfaõs, em quanto nom cheguam a hidade de quatorze annos ſe ſam baroẽs, ou atee doze ſe ſam femeas, deſpois que paſſam da dita hidade, e nom cheguam a hidade de vinte e cinco annos, lhe ſam dados Curadores, todo aquello que em cima Diſſemos acerca daspeſſoas que podem ſeer Tutores, aſſi leixados em teſtamento, como daquelles que ſam conſtrangidos por ſerem parentes dos orfaõs, como dos que ſam dados polo Juiz em deſfalecimento dos parentes, e tambem acerça das eſcuſaçoẽs que por ſi pódem poer, como em aquelles que o nom deuem ſeer, auerá luguar em os Cura-

dores que forem dados aos menores de vinte e cinco annos.

37 E PORQUE aalem dos ditos Curadores que ham de ſeer dados aos menores de vinte e cinco annos, ſe deuem dar tambem Curadores aos deſafiſados, ou que mal guaſtarem ſuas fazendas, que ſam em Dereito chamados prodiguos, Mandamos que tanto que o Juiz ſouber, que em a Cidade, Villa, ou Luguar, ha alguũ ſandeu, que por cauſa de ſua ſandice poſſa fazer mal ou dãno alguũ na peſſoa, ou fazenda, ſe eſte tal teuer pay deue-lhe ſeer entregue, e mandado da Noſſa parte, que di em diante ponha nelle boa guarda, aſſi em a peſſoa, como em a fazenda, ſe a teuer; e ſe comprir, faça-o apriſoar, em tal guiſa que nom poſſa fazer mal com que outrem dãno receba: e ſe deſpois que lhe aſſi for encarreguada a guarda do dito ſeu filho, elle fezer alguũ mal ou dãno a outrem em a peſſoa, ou fazenda, o dito ſeu pay ſerá theudo, e obriguado de todo correger, e emendar polo corpo e bens, por a culpa e negrigencia que aſſi teue em nom guardar o dito ſeu filho. E os bens, que o dito ſandeu teuer, ſeram entregues ao dito ſeu pay por inuentario feito por Eſcriuam dos orfaõs, e o Juiz ordenará certa couſa ao dito ſeu pay porque o aja de manter.

38 E SENDO o dito ſandeu, ou deſmemoriado caſado, ſerá entregue a ſeu pay ſe o teuer, e ſerá feito polo Juiz inuentario de todolos bens, aſſi moueis como de raiz, feito polo Eſcriuam dos orfaõs;

e da

e da renda dos ditos bens aſſinará o Juiz aa dita ſua molher pera ſeu mantimento e de ſeus filhos, ſe os teuer, e aſſi pera veſtir e calçar, como mantimento quotidiano, e alfaias de caſa, e qualquer outra couſa que lhe for neceſſaria, ſegundo a qualidade e condiçam de ſua peſſoa, e ſegundo os bens e fazenda, e patrimonio que o dito ſeu marido teuer; e ſerá dado juramento ao dito ſeu pay, que lhe he dado por Curador, que bem e fielmente reja, e guouerne a fazenda, e bens do dito ſeu filho, e faça delle curar com boa deligencia a Fiſicos, e a Meſtres, ſegundo lhe for neceſſario, e a condiçam de ſua peſſoa requerer; e mandará o dito Juiz eſcreuer ao Eſcriuam todalas deſpeſas, que o dito Curador fezer aſſi acerca da cura, e mantimento do dito ſeu filho, como do mantimento e deſpeſa que fezer com ſua molher e filhos, ſe os teuer, pera todo vijr a boa recadaçam. Peró ſe a dita ſua molher for de bom e honeſto viuer e entendimento, e quiſer tomar carreguo do dito ſeu marido, ſeer-lhe-ham entregues todos ſeus bens.

39 E ESTA curadia regerá e miniſtrará ſeu pay, ou ſua molher, em quanto o dito ſeu filho ou marido durar na ſandice; e tornando elle a ſeu verdadeiro ſiſo e entendimento, lhe ſeram tornados, e reſtituidos ſeus bens, com toda liure adminiſtraçam delles, como a tinha ante que perdeſſe o entendimento, e o pay ſerá theudo de dar conta, e recado de como os regeo, e miniſtrou em quanto aſſi foi ſeu Cu-

rador ; e ſe algũa duuida for antre elles ſobre a dita conta , detremine-a o Juiz como achar por Dereito.

40 E SENDO o dito ſandeu ou deſmemoriado por anterualos e interpoſiçoẽs de tempo , em tal caſo nom leixará ſeu pay , ou ſua molher ſe a teuer , de ſeer ſeu Curador , no tempo que aſſi parecer ſeſudo , e tornado a ſeu entendimento ; porem em quanto elle for em ſeu ſiſo e entendimento elle poderá guouernar ſua fazenda tam compridamente , como qualquer outro de perfecto ſiſo ; pero tanto que elle tornar aa ſandice , loguo o dito ſeu pay, ou ſua molher vſaram da dita curadia , e regeram , e miniſtraram a peſſoa , e fazenda do dito ſeu filho , ou marido , aſſi como dante.

41 E NOM tendo o dito deſaſiſado pay , nem molher , e tendo alguũ auo aſſi da parte do pay , como da mãy , Mandamos que o Juiz encarregue na dita curadia aquelle auo , que pera eſto for mais idoneo , e pertencente , e eſte conſtrangerá que aceite o dito carreguo.

42 E NO caſo que o dito deſaſiſado nom teuer pay , nem molher , ou auo , ſeja conſtragido pera ſeer ſeu Curador ſeu filho baram , ſe o teuer tal, que pera ello ſeja idoneo , e maior de vinte e cinco annos ; e nom tendo tal filho , ſeja conſtrangido ſeu irmaõ ſe o teuer idoneo pera ello , e maior de vinte e cinco annos , e que viua em caſa mantheuda ; e nom auendo hy irmam idoneo pera ello , ſerá conſtrangido ſeu parente mais cheguado , aſſi da parte do

do pay, como da may, que pera ello ſeja idoneo, e abonado em tantos bens, que abaſtem ſegundo a fazenda, e patrimonio do dito deſaſiſado.

43 E nom tendo o dito deſaſiſado parentes, ſeja pera ello conſtrangido qualquer outro eſtranho, que ſeja pera ello idoneo, e pertencente, e abonado como dito he.

44 E se o Juiz por inquiriçam ſouber, que em a Cidade, Villa, ou Luguar de ſeu Julguado, ha algũa peſſoa que como prodiguo deſordenadamente guaſta, e deſtrue ſua fazenda, mandará poer Aluaraes de Editos nos luguares pubricos, polos quaes mande, que di em diante nom ſeja alguũ tam ouſado, que com tal peſſoa venda ou eſcaimbe, ou faça alguũ outro contracto de qualquer natura e condiçam que ſeja, ſendo certo que todolos contractos que com o dito prodiguo forem feitos, ſeram auidos por ninhuũs; e alem dello ſe o dito prodiguo por vertude de taees contractos algũa couſa receber, nom poderá mais ſeer demandado. E eſto mandará o dito Juiz apreguoar por Preguoeiro pubrico polas praças, e outros luguares pubricos da Cidade, Villa, ou Luguar onde eſto acontecer. E feito aſſi todo eſto, e eſcripto polo Eſcriuam dos orfaõs, entam o Juiz dará Curador aa fazenda, e bens do tal prodiguo, da fórma e maneira que em cima Diſſemos que o dará ao deſaſiſado, guardando em todo o que Diſſemos no dito deſaſiſado.

45 E esta curadia durará em quanto o dito prodi-

diguo perſeuerar em ſua maa guouernança ; e tornando elle em alguũ tempo a bons coſtumes, e temperança de ſua deſpeſa por ſua fama, e aluidro, e bom juizo de ſeus parentes, amiguos, e vezinhos, que dello ajam ſabedoria, e o diguam por juramento dos Auangelhos, em tal caſo lhe ſeram entregues ſeus bens, pera os liuremente reger e miniſtrar.

46 E ESTES Curadores dados aſſi aos deſaſiſados, como aos prodiguos, nom ſeram obriguados a ſeruir mais em cada hũa curadia, que dous annos compridos, e mais nom, ſegundo em cima he ordenado acerca do Curador datiuo, que he dado ao menor de vinte e cinco annos ; ſaluo no caſo onde lhe for dado por Curador ſeu pay, ou ſua molher, ou auo ; porque em eſtes Mandamos que dure a curadia em quanto o ſandeu durar na ſandice, ou o prodiguo durar em ſua maa guouernança.

47 E POR QUANTO em cima Diſſemos, que a todolos Tutores, e Curadores deuem ſeer entregues os bens por inuentario, Declaramos que eſto nom auerá luguar, quando a molher for dada por Curador a ſeu marido, por ſeer deſaſiſado, ou prodiguo.

48 E ACHANDO o Juiz que os orfaõs tem alguũs bens moueis, que ſerá mais ſeu proueito ſe venderem, que eſtarem aſſi, os mandará vender em preguam em almoeda a quem por elles mais der; e dos dinheiros que ſe delles fezerem, e de qualquer outro dinheiro que teuer, mandará aos Tutores, e Curadores, que comprem com auctoridade delle

Juiz

Juiz bens de raiz pera os ditos orfaõs, que lhe rendam; e achando herdades de pam, antes as comprem, que vinhas, nem outras heranças que ajam meſter adubios, e deſtas heranças que aſſi comprarem, faça o dito Juiz fazer as Eſcripturas das compras com toda ſegurança que pera os ditos orfaõs for neceſſaria, em maneira que os bens que aſſi comprarem, nom lhe poſſam ſeer em alguũ tempo tirados, por ſe dizer que nom eram daquelles que lhos venderam, ou por defecto d'algũa ſolenidade nas ditas Eſcripturas. E antes de ſe as ditas compras fazerem, faça o dito Juiz ſobre ello toda a deligencia que comprir, pera ſe ſaber ſe eſſes bens, que ſe aſſi ham de comprar, ſam liures, e deſembarguados, e forros, e fóra de toda a obriguaçam a algũa peſſoa, por onde a dita venda nom fique firme, e ſegura.

49 E nom achando bens de raiz que ſejam proueitoſos pera ſe comprarem como dito he, o Juiz dos ditos orfaõs dará o dito dinheiro a mercadores abonados, que com o dito dinheiro trautem; e ſendo em lugar em que nom aja mercadores a que o dem, ou elles o nom quizerem tomar, entam o dito Juiz dará o dito dinheiro a cerieiros, carniceiros, çapateiros, almocreues, e outros officiaes macanicos, que trautem com o cabedal; e quando o dito dinheiro aſſi derem aos ditos mercadores e officiaes, os ditos Juizes ſeram auizados que tomem delles boas ſeguranças por ſuas fazendas ſe as teuerem,

que

que loguo eſpecialmente pera iſſo obriguaram, e hypotecaram, ou per fiadores abonados e ſeguros, e taees, por onde o tal dinheiro, e os guanhos poſſam eſtar ſeguros; porque ſe per falecimento de boa ſegurança aſſi de fiadores, como das fazendas, os ditos orfaõs receberem no dito dinheiro, ou guanhos algũa perda, os ditos Juizes ſeram obriguados de a paguarem por ſeus bens e fazendas. E quando ſe tomarem fiadores, ſe obriguaram por principaes paguadores, e loguo nas obriguaçoẽs que do dito dinheiro fezerem ſe declarará, que nom trautem com elle por mar, e que em todo o trauto que com elle por terra fezerem paguem bem todos os dereitos, aſſi a Nós, como a quem forem obriguados; e ſe os leuarem fóra do Reyno, que os nom metam em mercadorias defeſas, porque perdendoſe por nom fazer algũa das couſas ſobreditas, ou por outras algũas que ſeja por ſua culpa e negrigencia, a tal peſſoa que aſſi o dito dinheiro trouxer, o perderá por ſeu.

50 E os ditos Juizes nom daram ninhuũ dinheiro dos ditos orfaõs a peſſoa algũa, ſaluo das ſobreditas; nem iſſo meſmo a peſſoa algũa de qualquer qualidade que ſeja, ainda que ſeja das ſobreditas, ſabendo que o nom quer pera ſi meſmo, e que o toma pera outrem ſimuladamente, dizendo que he pera ſi; e o Juiz que o der por eſta maneira, perderá a fazenda e o Officio, e ſerá degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome; e eſta meſma pena de perdimento de fazenda e degredo, auerá

aquelle

aquelle que aſſi tomar o dito dinheiro nom ſendo pera elle.

51 E NOM achando o dito Juiz peſſoa das ſobreditas, que tome o dinheiro de cada huũ dos orfaõs ou menores a guanho, como dito he, mandará lançar preguam nas praças, e luguares pubricos por dez dias continuos, que quem quiſer tomar o dinheiro dos orfaõs, que venha ao Juiz que lho dará, os quaes preguoẽs aſſentará o Eſcriuam dos orfaõs no inuentario de cada huũ orfaõ, que o tal dinheiro teuer; e ſe feita a dita deligencia nom achar quem tome os ditos dinheiros, mande aos ditos Tutores que o tenham a bom recado, pera quando vier peſſoa das ſobreditas que o queira tomar lhe ſeer logo dado.

52 E SERÃM as ditas peſſoas, a que aſſi o dito dinheiro for dado a guanho, obriguadas darem de guanho aos ditos orfaõs ametade de todo aquello que por juramento dos Sanctos Auangelhos, que lhes por o dito Juiz ſerá dado, jurarem que com o dito dinheiro dos ditos orfaõs guanharam, e a outra metade lhe ficará por o trabalho, e cuidado que tem de o bem aproueitarem. E pera todo andar em boa ordenança, Mandamos aos ditos Juizes, que em cada huũ anno tomem conta aas ditas peſſoas, a que o dito dinheiro for dado, do que aſſi com elle guanharam, e façam loguo carreguar os ditos guanhos ſobre o Tutor que dos ditos orfaõs for em ſeu inuentario; e quando nom for neceſſario pera repai-

ro dos orfaõs, ou pera outra couſa pera que neceſſariamente ſe aja meſter, ficará na maõ da dita peſſoa que o aſſi traz, e lhe ſerá carreguado no conto do cabedal, e ſeer-lhe-ha tomado ſegurança pera deſpois reſponder com o guanho de todo, aſſi do que á primeira lhe foi dado, como do mais que lhe do tal guanho foi carreguado ſobre o primeiro cabedal. E o Juiz que aſſi nom tomar conta do dito dinheiro em cada huũ anno, e nom poſer em boa recadaçam os guanhos delle, como dito he, ſeja ſuſpenſo atee Noſſa Merce, e mais pague ao orfaõ todo o guanho do dito dinheiro, que aſſi for dado a guanho, em cuja arrecadaçam nom comprio eſte Regimento, em dobro; e ſem embarguo de o dito Juiz paguar o dito guanho ao orfaõ em dobro, toda via o dito orfaõ auerá o guanho da parte, a que o dito dinheiro aſſi foi dado.

53 E se o Juiz vijr que a tal peſſoa nom reſponde com os ditos guanhos como for bem, e parecer que, ſegundo o trauto e maneo que tem, o dito dinheiro poderia mais guanhar, entam o dito Juiz tomará duas peſſoas do meſmo meſter, e que bem o entendam, e lhes dará juramento nos Sanctos Auangelhos, e por elle diram o que o dito dinheiro lhes parece que poderia guanhar ao todo, ſegundo o trauto e deligencia que conhecerem da peſſoa que o traz, e diſſo que aſſi aluidrarem paguará ametade aos ditos orfaõs; e quando for a dita peſſoa tal, que pareça que nom tem bom trauto, nem poem a deli-

gen-

gencia que deue, por onde venha proueito aos ditos orfaõs, nem reſponde bem com os ditos guanhos, o dito Juiz lhe tirará o dito dinheiro, e o dará a outra peſſoa que o milhor faça.

54 E em caſo alguũ nom ſe venderam bens alguũs de raiz dos orfaõs, ou menores; ſaluo por tal neceſſidade, de que eſcuſar ſe nom poſſa: e quando ſe aſſi ouuer de vender, ſempre ſe venderá aquella propriedade que menos proueitoſa for ao dito orfaõ: e vendendo-ſe em outra maneira, Mandamos que tal venda ſeja ninhũa; e o Tutor, ou Curador que tal venda fezer, e o Juiz que a ella der ſua auctoridade paguará ao orfaõ toda a perda e dãno, que por razam de tal venda receber.

55 E mandamos que os Tutores e Curadores nom comprem por ſi, nem por outrem, bens alguũs moueis ou de raiz daquelles, cujos Tutores ou Curadores forem, poſto que por elles queiram dar o ſeu juſto e verdadeiro valor; e poſto que os taees bens ſe vendam por mandado de Juſtiça pubricamente, e em preguam, nom lhes poſſam os Juizes dar licença, nem auctoridade pera os poderem comprar, nem iſſo meſmo em tempo alguũ os poſſam auer por ninhum titulo, poſto que deſpois nom ſejam Tutores, ſaluo ſe for por via de ſoceſſam; e comprando-os, ou auendo-os, nom valha a dita venda, nem contracto, mas ſeja ninhuũ e de ninhuũ efecto, e mais percam o preço que por elles derem anoueado, ametade pera o dito orfaõ, e a outra metade pera quem o acuſar.

56 E PORQUE os Tutores e Curadores com milhor vontade ſe ocupem em aproueitar, reger, e adminiſtrar os bens dos orfaõs, aueram por ſeu trabalho em cada huũ anno a vintena das rendas que os bens dos orfaõs renderem, e aſſi a vintena do guanço que com o dinheiro dos orfaõs ſe aproueitar, nom paſſando a contia da dita vintena de todos os ditos bens e dinheiro de cincoenta mil reaes em cada huũ anno; e eſto ſe entenderá nom ſoomente nos Tutores e Curadores datiuos, mas ainda em os parentes a que for encarreguada a tutoria ou curadia, e iſſo meſmo nos Tutores ou Curadores que forem leixados em teſtamento: empero na eſcolha deſtes, que forem leixados em teſtamento, ſerá averem antes a dita vintena, ou aquello que polo teſtador lhes foi leixado; nem ſe entenderá neſta vintena aquello, que o orfaõ ou menor guanhar por ſoldada de ſeu corpo: e os ditos Tutores e Curadores nom receberam nem tomaram pera ſi a dita vintena, ſaluo por Aluaraes aſſinados polo dito Juiz, e feito polo Eſcriuam dos orfaõs; o qual Eſcriuam leuará por cada huũ Aluará deſtes ſoomente quatro reaes aa cuſta do Tutor.

57 ITEM Ordenamos, que o Juiz dos orfaõs nom leue por fazer qualquer partilha d'orfaõs mais de cinco reaes por milheiro, atee contia de trinta mil reaes, que ſam cento e cincoenta reaes; e por fazer qualquer inuentario nom leue mais que vinte reaes, deſta moeda que ora corre de ſeis ceptijs o real; e

de

de tomar a conta a qualquer Tutor nom leue mais de trinta reaes: e eſtas contas nom tomaram aos Tutores ou Curadores datiuos, ſaluo de dous em dous annos, que ha de durar ſua tutoria ou curadia; e aos Tutores ou Curadores legitimos, ou teſtamentarios nom a tomará, ſenom de quatro em quatro annos, ſe tanto durar a dita tutoria ou curadia, e bem aſſi em fim do tempo de ſua tutoria ou curadia. Pero em todos os Tutores e Curadores legitimos, ou leixados em teſtamento, ou datiuos, cada vez que o Juiz dos orfaõs for enformado, que elles mal regem as ditas tutorias ou curadias, ou que fazem em ellas o que nom deuem, tanto que o Juiz eſto ſouber, loguo lhes tomará a conta, e achando que o mal fezeram, os priuará das ditas tutorias ou curadias, e fará outros Tutores ou Curadores, fazendo-lhe entreguar todos os bens dos orfaõs ou menores, e conſtrangendo eſſe Tutor ou Curador que foi, que loguo entregue todo ao Tutor ou Curador nouo, com todas as perdas e dãnos que os orfaõs ou menores receberem per culpa ou negrigencia do dito Tutor ou Curador remouido. Nem conſintam aos Partidores, que as partilhas dos ditos orfaõs fezerem, que leuem mais que cinco reaes por milheiro, atee contia de trinta mil reaes, em que monta a ambos os Partidores cento e cincoenta reaes: e ſe os bens de que fezerem partilha menos valerem, leuaram polo ſobredito reſpeito; e poſto que muito mais valham, nom leuaram os ditos Partidores mais

que

que os ditos cento e cincoenta reaes; e eſto quer ſe as partilhas façam na Cidade, Villa, ou Luguar, ou em ſeu Termo. Pero ſe a fazenda dos ditos orfaõs valer mil cruzados d'ouro, leuará o Juiz, que ao fazer de tal partilha eſteuer, huũ cruzado d'ouro, e os Partidores ambos outro cruzado d'ouro. Pero nom he Noſſa tençam, que ſe em algũa Cidade, Villa, ou Luguar de Noſſos Reynos leuam menos o Juiz e Partidores, do que aqui he declarado, que poſſam leuar, ſaluo aquello que ſe em taees Cidades, Villas, ou Luguares acoſtuma leuar. E ſe o dito Juiz ou Partidores mais leuarem do que dito he, aueram as penas contheudas no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes, que leuam mais do contheudo em ſeu Regimento.* E quer as partilhas ſe façam na Villa, quer no Termo, nom comeram o Juiz, nem Partidores, nem Eſcriuam aa cuſta dos orfaõs, poſto que atee aqui o contrairo vſaſſem, ou pera ello quaeſquer ſentenças tenham; e fazendo o contrairo, aueram as penas por Nós ordenadas aos que leuam mais do que he contheudo em ſeu Regimento.

58 E se o Juiz dos orfaõs leuar ſalario alguũ de inuentario, ou partilha, ou conta, a que elle nom for preſente, Queremos que por eſſe meſmo feito perca o Officio pera aquella peſſoa que o acuſar, ſe pera ello for idoneo; e nom ſendo idoneo, Nós lhe Daremos luguar que o poſſa vender, e auer pera ſi o preço que por ello lhe derem, ou lhe Faremos outra merce que Nos bem parecer. E fazendo outrem

a

a conta por abſencia ou impedimento do Juiz, ou auendo em alguũ Luguar Official deputado pera tomar as ditas contas, nom leuará mais dellas do que por eſte Regimento o Juiz dos orfaõs póde leuar.

59 E SE alguũs orfaõs ou menores de vinte e cinco annos, que teuerem Tutores ou Curadores, caſarem ſem auctoridade do Juiz dos orfaõs, ſe tal caſamento for feito por vontade do dito orfaõ, ſem induzimento de peſſoa algũa, ſe eſte caſamento foi menos daquello que o orfaõ podera achar, ſegundo quem he, e os bens que tem, poſto que o dito orfaõ aſſi ſeja caſado, nom lhe mandará o Juiz entreguar ſeus bens, atee cheguar á hidade de vinte annos; e poſto que leue Noſſa Carta, ou dos Noſſos Deſembarguadores, porque lhe ſejam entregues ſeus bens, ſe em ella nom fezer expreſſa menção, como ſe elle caſou ſem auctoridade do Juiz dos orfaõs, nom comprirá o dito Juiz tal Carta, nem lhe mandará entreguar ſeus bens, atee cheguar a hidade de vinte annos, como dito he. E eſta pena auerá outro qualquer, que caſar com algũa orfaã ou menor de vinte e cinco annos, que Tutor ou Curador teuer, ſe tal caſamento fezer ſem auctoridade do Juiz dos orfaõs.

60 E CASANDO alguũ orfaõ, poſto que Tutor ou Curador nom tenha, por enguano ou induzimento que lhe por algũa peſſoa ſeja feito, ſem auctoridade do Juiz dos orfaõs, aquelle que tal indu-

zimento ou enguano fezer, ſerá conſtrangido perfazer ao dito orfaõ, ſobre a fazenda da dita peſſoa com que aſſi caſou, tanto quanto lhe deuera ſeer dado em caſamento com a dita peſſoa com que aſſi caſou.

61 E se alguũ Tutor, ou Curador induzir alguũ orfaõ, ou menor de idade de vinte e cinco annos, cujo Tutor ou Curador for, e o caſar ſem auctoridade do Juiz dos orfaõs, ſerá conſtrangido dar de ſua fazenda ao dito orfaõ outro tanto, quanto elle teuer, e aalem dello ſerá preſo atee Noſſa Merce, e paguará mais pera a Noſſa Camara o quinto daquello que por bem deſte Noſſo Regimento ao dito orfaõ ha de ſatisfazer de pena, nom ſe deſcontando polo tal quinto couſa algũa do que ao dito orfaõ Mandamos dar.

62 E se alguũ Tutor, ou Curador, ou outra qualquer peſſoa que teuer algũa orfaã, ou menor de vinte e cinco annos em ſua caſa, em guarda, ou por ſoldada, poſto que orfaã nom ſeja, eſtando em fama de virgem, poſto que virgem nom ſeja, com ella teuer parte, aquelle que tal fezer aa dita orfaã, ou menor, cujo Tutor ou Curador for, ou que em ſua guarda, ou por ſoldada teuer, ſerá conſtrangido paguar aa dita orfaã, ou menor, o caſamento em dobro que ella merecer, ſegundo a qualidade de ſua peſſoa; e aalem deſto, aquelle que tal fezer ſerá preſo, e degradado por oito annos pera cada huũ dos Noſſos Lugares d'Alem mar em Africa; e nom ten-

tendo por onde ſatisfazer o dito caſamento em dobro, ſerá degradado pera ſempre pera a Ilha de Sam Thome; e porem vindo deſpois a teer por onde pague, lhe paguará o caſamento ſingelo.

63 E o Juiz dos orfaõs, ou Eſcriuam delles, que com algũa orfaã dormir, que ſeja de ſua jurisdiçam, perderá o Officio, e ſerá degradado dez annos pera cada huũ dos Luguares d'Alem, e mais lhe paguará o caſamento que ella merecer em dobro.

64 E DEFENDEMOS ao Juiz dos orfaõs, que nom mande entreguar os bens a ninhuũ orfaõ, ſaluo ſe ouuer vinte e cinco annos compridos, ou for caſado por ſua auctoridade, deſpois d'auer dezoito annos, ou leuar Carta de ſoprimento de hidade, paſſada polos Deſembarguadores do Noſſo Paaço a que pertence, e nom por outros Officiaes, nem Corregedodores, nem Contadores dos Reſidos; a qual Carta ſerá dada aos baroẽs que ouuerem vinte annos, ſe forem de tal ſiſo, entendimento, e diſcriçam, e aas femeas de dezoito annos ſendo de tal ſiſo e diſcriçam, como dito he.

65 E AUENDO o menor tal Carta, ou ſendo caſado, e de hidade de vinte annos, ſendo-lhe ſeus bens entregues por vertude da tal Carta, ou caſamento, ſerá di em diante em todo caſo auido por maior de vinte e cinco annos, em tanto que vendendo elles, ou emalheando, ou obriguando algũa poſſiſſam de raiz com conſentimento, e auctoridade de Juſtiça, ainda que os ditos menores ſejam leſos, e danifica-

dos, nom poderam vſar do beneficio da reſtituiçam, que por Dereito he outorguado aos menores, quando ſam leſos; e fazendo elles a dita emlheaçam ou obriguaçam ſem auctoridade de Juſtiça, em tal caſo o tal contracto de emlheaçam, ou obriguaçam de bens de raiz por elles feito, ſerá ninhuũ, e de ninhuũ valor, aſſi como ſe o dito menor nom ouueſſe impetrada a dita Carta, ou nom foſſe caſado.

66 ITEM o Juiz dos orfaõs terá jurisdiçam em todolos Feitos Ciueis, que os orfaõs ora ſejam Autores, ora Reos trouuerem, em quanto nom forem emancipados, ou caſados, e aſſi dos deſaſiſados, ou prodiguos, que Curadores teuerem, com quaeſquer peſſoas, ou as peſſoas com elles, aſſi Autores, como Reos; e poſto que nas taees couſas demandadas, ou auçoẽs ſobre que ſe litigua, alguũs maiores tenham parte por ainda nom terem partido, toda via ſe trautará a dita demanda perante o Juiz dos orfaõs, aſſi polo que pertence aos orfaõs, e menores, como aos maiores; ſaluo ſe as contendas forem com outros orfaõs, ou peſſoas priuilegiadas de ſemelhantes priuilegios, porque em taees caſos o Autor ſeguirá o foro do Reo, ſe d'outra jurisdiçam for.

67 E ASSI terá o dito Juiz dos orfaõs jurisdiçam em todos os Feitos Ciueis, que ſe por os ditos orfaõs, poſto que emancipados ou caſados ſejam, mouerem ſobre partilhas, ou inuentarios, ou quando quiſerem demandar ſeus Tutores, ou Juizes dos orfaõs, ou Prouedores paſſados, ſobre a entregua ou maa guouernança de ſua fazenda.

68 E AS apelaçoẽs que dante os ditos Juizes dos orfaõs ſahirem, ſe forem antre o orfaõ e outras partes, ou antre os orfaõs ſobre partilhas, hiram aos Sobrejuizes. E ſe forem ſobre inuentarios, ou antre o orfaõ e o Tutor, ou Juiz, ou Prouedor, hiram as apelaçoẽs aa Caſa da Sopricaçam, aos Deſembarguadores que pera ellas na dita Caſa ſam deputados.

69 E NOS Feitos Crimes nom ſe entremeta o Juiz dos orfaõs, porque o conhecimento delles pertence aos Juizes Ordinarios.

70 E PORQUE algũas peſſoas poderoſas tomam alguũs orfaõs, e ſe ſeruem delles ſem licença, nem auctoridade do Juiz dos orfaõs, e poſto que lhe ſejam requeridos os nom querem dar, nem entreguar a ſeus Tutores, ou Curadores, Defendemos, que nenhũa peſſoa de qualquer qualidade que ſeja nom tome ninhuũ orfaõ, nem ſe ſerua delle no Luguar onde teuer ſeu Tutor ou Curador; ſaluo ſe lhe for dado por ſeu Tutor, ou Curador com auctoridade do Juiz dos orfaõs, ao qual Mandamos, que quando ouuer de dar os ditos orfaõs por ſoldada, que os dee a taees peſſoas de que ſejam bem trautados, e com aquellas ſeguranças e condiçoẽs, que atras ficam declaradas: e quaeſquer peſſoas que o contrario fezerem, e os ditos orfaõs d'outra maneira tomarem, e ſe delles ſeruirem, paguaram por cada mes ao dito orfaõ mil reaes, e outro tanto pera os catiuos; e o Tutor ou Curador que o dito orfaõ aſſi

leixar eſtar, paguará eſta pena em dobro, conuem a ſaber, ametade pera o dito orfaõ, e ametade pera os catiuos; e o Juiz que em ello for negrigente, pola primeira vez ſerá ſuſpenſo do Officio huũ anno, e pola ſegunda perderá o dito Officio, e paguará outro tanto como hade paguar aquelle, que o dito orfaõ aſſi teuer ſem ſua licença e auctoridade. E tomando-o fóra do Luguar onde aſſi teuer ſeu Tutor, ou Curador, paguará ao dito orfaõ o que merecer pola ſoldada.

71 E PERA os ditos orfaõs terem algũa mais ſegurança de ſuas fazendas, Mandamos que os Juizes dos orfaõs de todalas Cidades, e Villas principaes de Noſſos Reynos, ſejam theudos e obriguados tanto que os ditos Officios ouuerem, ante de os começarem ſeruir, de darem fiança de quatrocentos mil reaes, dando pera ello fiadores abaſtantes e abonados, os quaes ſe obriguaram a compoer e paguar toda perda ou dãno, que por malicia, ou culpa dos ditos Juizes ſe ſeguir aos ditos orfaõs, atee a dita contia de ſua fiança; e a dita fiança ſerá deſaforada, e com declaraçam, que os orfaõs ajam o ſeu por cada huũ delles in ſolido, qual os orfaõs mais quiſerem, e polo milhor parado. E eſta fiança ſerá eſcripta e notada por Tabaliam pubrico das Notas, e treſladada no liuro da Camara, pera a todos ſeer notorio. E nos outros Luguares de Noſſos Reynos ſerá a fiança de trezentos mil, e duzentos mil reaes, ſegundo a pouoaçam e grandeza delles. E nos mais pequenos ſerá de cem mil reaes. 72

72 E o Juiz dos orfaõs, que o dito Officio ſeruir ſem dar a dita fiança, perderá o dito Officio, e o Eſcriuam que com elle ſeruir perca iſſo meſmo ſeu Officio, e os Officiaes da Camara, que lho leixarem ſeruir ſem teer dado a dita fiança, pague cada huũ vinte cruzados, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera os catiuos; e aos ditos Officiaes ficará a extimaçam da ſobredita quantia das fianças, auendo reſpecto aa grandeza do tal Luguar, como dito he.

73 Item ninhuũ Juiz, nem Eſcriuam dos orfaõs, nom poderam ſeer Juizes Ordinarios em quanto aſſi forem Juizes, ou Eſcriuaẽs dos orfaõs, ainda que o elles queiram ſeer.

TITULO LXVIII.

Do Eſcriuam dos orfaõs, e do que a ſeu Officio pertence.

O Eſcriuam dos orfaõs ſerá muito deligente aſſi em eſcreuer, e poer em boa recadaçam os bens, e rendas dos ditos orfaõs, como em oulhar por ſuas peſſoas; porquanto pera ello foram eſpecialmente criados, e ordenados eſtes dous Officios de Juiz, e Eſcriuam, os quaes antiguamente pertenciam aos Juizes Ordinarios, e Tabaliaẽs de Noſſos Reynos, e por ſuas ocupaçoẽs ſerem muitas, nom podiam

ſeer

ſeer tambem prouidos os ditos orfaõs, e ſuas fazendas como deuiam ſeer, por lhe nom ſerem dados Officiaes eſpecialmente pera ello deputados. E por tanto Mandamos ao Eſcriuam dos ditos orfaõs, que com o Juiz delles ſaibam quantos orfaõs haa em a Cidade, Villa, ou Luguar onde for Eſcriuam, e eſcreuelos-ha todos em huũ liuro, declarando o nome de cada huũ orfaõ, e cujo filho foi, e de que hidade he, e onde viue, e com quem, e por que maneira, e quem he ſeu Tutor, ou Curador; e eſſo meſmo eſcreuerá o inuentario de ſeus bens, aſſi moueis, como de raiz, o qual fará do dia que falecer o padre, ou madre dos ditos orfaõs, ou orfaãs, a huũ mes, declarando em elle as confrontaçoẽs dos bens de raiz, e o Luguar onde ſam, e dos moueis poerá taees ſinaes, por onde em todo tempo ſe poſſam bem conhecer, e ſe nom faça nelles duuida; e aſſi poerá no dito inuentario todalas diuidas, que a eſſes orfaõs forem deuidas, ou em que elles a outrem forem deuedores: e ſe algũas couſas alheas hi forem achadas, ſeja declarado no dito inuentario cujas ſam, e por que maneira vieram a poder do finado em cuja caſa foram achadas, e ſe tem os ditos orfaõs alguũ dereito nellas. E por quanto Nós Mandamos ao Juiz dos orfaõs em ſeu Regimento, que por falecimento do pay, ou mãy dos orfaõs, faça loguo aualiar e partir os bens dos ditos orfaõs, Mandamos ao Eſcriuam, que mui declaradamente eſcreua nos inuentarios as aualiaçoẽs e partilhas,

aſſi

assi pola guisa que forem feitas, pera ao tempo da entregua nom auer antre os herdeiros duuidas, nem contendas; e bem assi poerá nos ditos inuentarios todalas Escripturas, que aos ditos orfaõs pertencem, nom se tresladando porem as ditas Escripturas todas, soomente o de que cada hũa Escriptura he.

1 E tanto que os ditos inuentarios forem feitos como dito he, assentará no cabo delles as tutorias, poendo declararadamente se sam testamentarias, conuem a saber, leixadas em testamento, ou legitimas, ou datiuas, e assi assentará as fianças, e fiadores, ou quaesquer outras obriguaçoẽs, que pera segurança de boa administraçam das ditas tutorias os Juizes dos orfaõs tomarem aos ditos Tutores, como em seu Regimento lhes he mandado.

2 Item o Escriuam dos orfaõs escreuerá no cabo dos ditos inuentarios todolos arrendamentos, que o Juiz fezer dos orfaõs, e de seus bens, que nom passarem de tres annos, e os preços dos ditos arrendamentos, ou soldadas, nom passarem de trinta mil reaes; porque todos os outros arrendamentos, que nom forem das ditas qualidades, escreuerá o Tabaliam das Notas, segundo he contheudo em seu Titulo. E dos arrendamentos que forem feitos polo Tabaliam das Notas, fará assento o Escriuam dos orfaõs nos ditos cabos dos inuentarios, e as paguas delles, em maneira que a recepta seja bem certa, pera se saber como se fazem as despesas dos ditos orfaõs, as quaes despesas esso mesmo assentará nos di-

ditos inuentarios, pera todo vijr a boa recadaçam, quando os Tutores derem ſuas contas, e fezerem entregua aos orfaõs, ou a outros ſeus Tutores.

3 ITEM quando alguũs orfaõs forem dados por ſoldada a algũas peſſoas, como no Regimento do Juiz he ordenado, poerá o dito Eſcriuam no dito inuentario mui declaradamente a quem ſam dados, por quanto tempo, e por quanto preço, e em que tempo ſe hade paguar a dita ſoldada.

4 ITEM poerá no dito inuentario todo aquello, que he ordenado ao Juiz, e Tutores, e Partidores por ſeu trabalho, e ſalario; e polo dito modo poerá todalas deſpeſas que forẽm feitas polos Tutores, ou Curadores por mandado do Juiz, pera todo vijr a boa recadaçam como dito he.

5 ITEM o dito Eſcriuam nom tomará pera ſi por ſoldada, nem por outra ninhũa maneira, ninhũ orfaõ de ſua jurisdiçam, poſto que lhe queira dar mais preço, nem outra ninhũa couſa dos ditos orfaõs, ſegundo Diſſemos no Titulo *Do Juiz dos orfaõs*, e ſob as penas hi contheudas.

6 E o dito Eſcriuam nom leuará mais da eſcriptura que eſcreuer, aſſi nos ditos inuentarios, como em quaeſquer outros Autos, do que leuam os outros Eſcriuaẽs, conuem a ſaber, por cinco regras huũ real, e mais da hida, ſe for na Villa, ou arrabalde, ſete reaes; e eſſo meſmo lhe ſeram contadas as hidas, que forem a alguũs Luguares fóra da Cidade, ou Villa, fazer os ditos inuentarios. E quando

do ſe fezerem as partilhas, e bem aſſi quando ſe tomarem as contas aos Tutores, leuaram os Eſcriuaẽs dos orfaõs, aalem do que ſe lhe montar aas regras, ſuas aſſentadas, duas em cada dia, conuem a ſaber, hũa pola menhã, e outra aa tarde, ſe tanto durarem as ditas partilhas ou contas. E de cada aſſentada leuaram ſete reaes; e d'aſſentar hũa tutoria leuará tres reaes e meo; e d'aſſentar as dadas dos orfaõs a ſoldadas leuará ſeis reaes, os quaes paguará aquelle que o tomar a ſoldada.

7 E quando ſe derem alguũs bois, ou vacas, ouelhas, ou cabras d'arrendamento, de que ſe requeira huũ ſoo termo, leuará d'aſſentar o ditto arrendamento tres reaes e meo; e ſe huũ ſoo boi ou vaca for dado d'arrendamento, daquelle ſoo leuará tres reaes e meo.

8 Item quando aſſentarem as deſpeſas dos orfaõs nos inuentarios leuaram de cada aſſentada de deſpeſas dous reaes, ou aas regras, qual elles Eſcriuaẽs mais quiſerem.

9 E em todo o mais que por eſte Regimento nom for prouido expreſſamente do que ham de leuar, e em quanto a eſte nom contradiſſer, leuaram todo o que he ordenado, que os outros Eſcriuaẽs ham de leuar, e doutra guiſa nom, ſegundo he contheudo no Titulo *Do que ham de leuar os Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs.*

10 E porque nom ſeria razam que os ditos Eſcriuaẽs por cada vez que eſcreuerem nos ditos in-

uentarios, que muitas vezes pode durar por vinte annos, leuem buſca como paſſa de ſeis meſes, Mandamos que os ditos Eſcriuaẽs dos orfaõs nom leuem ninhũa buſca dos ditos inuentarios, ſaluo trinta e ſeis reaes por anno, na fim do anno, e eſto atee tres annos compridos, que ſam por os ditos tres annos cento e oito reaes, e di em diante nom leuem mais buſca ninhũa, poſto que paſſe muito tempo e annos que ſe nom eſcreueſſe couſa algũa no dito inuentario, e que ſeja neceſſario buſcar-ſe muitas vezes os ditos inuentarios pera ſe eſcreuerem as couſas dos orfaõs. Nom Tolhemos porem, que os ditos Eſcriuaẽs poſſam leuar buſca dos ditos inuentarios, quando lhe forem requeridos por algũa parte, que nom ſeja por parte dos orfaõs, ou de ſeus Tutores, o que Mandamos aos Tabaliaẽs que leuem de buſca dos feitos retardados. E os Eſcriuaẽs que mais leuarem aueram a pena contheuda no Quinto Liuro no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes, que leuam mais do contheudo.*

11 E MANDAMOS que em todas as Villas, e Luguares, onde na Villa e Termo ouuer quatrocentos vezinhos, e di pera cima, aja ſempre Eſcriuam dos orfaõs apartado; e onde os nom ouuer, os Tabaliaẽs da dita Villa, e Luguar ſeruiram o dito Officio de Eſcriuam dos orfaõs com os Juizes Ordinarios; ſaluo ſe nas ditas Villas, e Luguares, que a quatrocentos vezinhos nom cheguarem, eſteuerem em coſtume e poſſe antigua auer os ditos Eſcriuaẽs dos orfaõs,

orfaõs, ou forem por Nós ordenados ſem embarguo de nom auer os ditos vezinhos.

12 E pera os orfaõs terem algũa mais ſegurança de ſuas fazendas, Mandamos que os Eſcriuaẽs dos orfaõs de todas as Cidades, e Villas principaes de Noſſos Reynos, ſejam theudos e obriguados, tanto que os ditos Officios ouuerem, antes de os começarem ſeruir, de darem fiança de duzentos mil reaes, dando pera ello fiadores abaſtantes e abonados, os quaes ſe obriguaram a compoer toda perda e dãno, que por malicia ou culpa dos ditos Eſcriuaẽs ſe ſeguir aos ditos orfaõs, atee a contia de ſuas fianças; e a dita fiança ſerá deſaforada, e com clauſula, que os orfaõs ajam o ſeu por cada huũ delles in ſolido, qual os orfaõs mais quiſerem, e polo milhor parado; e eſta fiança ſerá eſcripta e notada per Tabaliam publico das Notas, e tresladada no liuro da Camara pera a todos ſeer notorio. E nos outros Luguares de Noſſos Reynos ſerá a fiança de cento e cincoenta mil, e de cem mil, ſegundo a pouoaçam e grandeza delles, e nos mais pequenos ſerá de cincoenta mil reaes.

13 E o Eſcriuam dos orfaõs, que o dito Officio ſeruir ſem dar a dita fiança, perca o dito Officio; e o Juiz, que o perante ſi conſentir que ſerua, perca iſſo meſmo ſeu Officio; e os Officiaes da Camara, que lho leixarem ſeruir ſem teer dada a dita fiança, pague cada huũ vinte cruzados, a metade pera quem o acuſar, e a outra pera os catiuos. E aos ditos Offi-

ciaes ficará a extimaçam da ſobredita quantia das fianças, auendo reſpeito aa grandeza do tal Luguar como dito he.

TITULO LXIX.

Do Curador que he dado aos bens do abſente, e aa herança do finado, a que nom he achado herdeiro.

PORQUE muitas vezes acontece ſerem alguũs catiuos em terra de imiguos, ou ſam abſentes, e ſe nom pode ſaber ſe ſam mortos, ſe viuos, e ſeus bens eſtam deſemparados por hi nom auer quem delles tenha carreguo, qual deue, Mandamos que ſe o que for catiuo nom teuer molher, ou padre, ſob cujo poder eſteueſſe ao tempo que o catiuaram, que ſeus bens deua adminiſtrar o Juiz dos orfaõs; ou aquelle que teuer carreguo de prouer acerca dos bens dos menores, e dos outros a que deue ſeer dado Curador, ſegundo Diſſemos no Titulo *Do Juiz dos orfaõs*, proueja acerca dos bens daquelle que aſſi for catiuo, e lhe dee Curador aos bens tanto que lhe for requerido, e notificado por qualquer do pouo, e elle for certificado de ſeu catiueiro; e tenha aquella maneira em dar o dito Curador, e em fazer arrecadar e adminiſtrar ſeus bens, que Mandamos teer nos bens dos menores. E eſta meſma maneira Mandamos que ſe tenha acerca dos bens daquelles, que ſam abſen-

abſentes, em tal maneira que ſe nom pode ſaber onde ſam, nem ſe ſam mortos, ſe viuos.

1 Outro si finando-ſe alguũ homem ou molher, que nom tenha herdeiro alguũ que ſua herança queira aceptar, nem molher que ſua herança queira auer ſegundo Noſſa Ordenaçam, em tal caſo o Juiz o fará loguo ſaber ao Mempoſteiro Moor dos catiuos deſſa Comarca, a que das taees heranças Temos feita merce, pera a mandar arrecadar em nome dos ditos catiuos, ou dizer que a nom quer aceptar: e nom a queiendo elle auer, nem defender, entam dará Curador aa dita herança, o qual com o dito Juiz faça inuentario de todos os bens que aa dita herança pertençam, ſe ainda o nom teuer feito, e adminiſtrará a dita herança aſſi como Diſſemos nos Curadores dos prodiguos, e furioſos; o qual defenderá a dita herança das demandas, que os Credores contra ella quiſerem poer, bem e fielmente, ſob pena de paguar todas as perdas e dãnos, que por ſua culpa ou negrigencia ſe recrecerem.

TITULO LXX.

Do Contador dos feitos, e cuſtas, e como ſe ham de contar aſſi na Corte, como nas Cidades, Villas, e Luguares de Noſſos Reynos e Senhorios.

OS Contadores das cuſtas contaram todas as cuſtas aſſi peſſoaes, que ſam pera mantimento das peſſoas, como as do proceſſo, que ſam o que os Eſcriuaẽs e Tabaliaẽs ham d'auer da eſcriptura, e o ſalario dos Procuradores, e outros quaeſquer Officiaes. As quaes nom contará outra algũa peſſoa aſſi em a Noſſa Corte, e Caſa do Ciuel, como em as Cidades, Villas, e Luguares, onde Contadores de cuſtas ouuer; e ſendo a conta per outrem feita ſeja ninhũa e de ninhuũ efecto, e torne-ſe a fazer por o Contador a que pertencer; e aquelle que a outrem a der a fazer pague ao Contador de pena o dobro do que ha d'auer da tal conta, aalem do ſeu ſalario ordenado que lhe della montar. Pero ſendo o Contador ſuſpeito, ou ſe por alguũ outro impedimento a nom poder fazer, ou deſpois de feita as partes aleguarem erro de conta, em taees caſos ſe for em Noſſa Corte o Chanceler Moor, e na Caſa do Ciuel o Chanceler della, e nas Cidades e Villas e outros Luguares o Juiz do feito cometeram as taees contas ao Reueedor, ſe o hi ouuer por Nós pera ello ordenado; e nom o auendo hi, a outrem que as bem e ſem ſuſpeita poſſa fazer.

1 E bem assi faram as outras contas, que os Julguadores antre partes mandarem fazer nos feitos que se perante elles trautarem; porem neste caso os Julguadores poderam mandar fazer estas contas dantre partes a seu requerimento, ou de cada hũa dellas, por outras pessoas em que se louuem, auendo hi pera isso causa legitima, ou sendo a qualidade das contas tal, que lhe pareça bem fazer-se assi. E os que assi fezerem as ditas contas antre partes nom poderam leuar maior salario da dita conta, que o que lhe for taxado polo Juiz do feito que a conta mandou fazer; e leuando mais, ou leuando sem lhe seer taxado, aueram a pena que por Nós he posta aos Officiaes que leuam mais do contheudo em seus Regimentos. E do que polo Juiz do feito assi for taxado nom auerá apelaçam, nem agrauo, se a contia do principal, sobre que se o feito trauta, couber na alçada do dito Julguador; e nom cabendo o principal sobre que se o feito trauta em sua alçada, poderam os Contadores ou as partes agrauar da dita taxaçam da conta por petiçam na Casa da Sopricaçam, ou do Ciuel, pera a Mesa grande de cada hũa das ditas Casas, e dantre outros Julguadores por Estormento d'agrauo pera os Desembarguadores do agrauo de cada hũa das ditas Casas, a qualquer dellas que por Nossas Ordenaçoẽs o conhecimento pertencer. E despois de taxado o salario da dita conta o feito tornará aa maõ do Contador, da qual nom sahirá atee lhe seer paguo o que lhe assi for taxado.

2 E

2 E porque as cuſtas peſſoaes ſe ham de contar aos litiguantes, a que forem julguadas, mais e menos ſegundo a deferença das peſſoas, e de ſua honra, qualidade, e eſtado, Mandamos que em o contar das ditas cuſtas ſe tenha a maneira ſeguinte; conuem a ſaber, ſe a parte, a que taees cuſtas forem julguadas, for Caualeiro, ou Vaſſalo, ou Cidadaõ, ou Bacharel, ou Eſcudeiro, ou Acontiado em caualo, ou doutra maior condiçam, ou for mercador, e fezer certo que dezimou pouco ou muito aquelle anno, que o feito trautou, em cada hũa de Noſſas Alfandeguas algũa mercadoria ſua, ou Meſtre de nao de caſtelo dauante, ou de barca que ſeja de carregua de oitenta toneis, e di pera cima, contar-lhe-ham quarenta reaes por dia pera ſua peſſoa, e quinze reaes pera huũ ſeruidor, e quinze pera o caualo, ſe o trouuer.

3 E quando algũas partes forem de tal eſtado e qualidade, a que ſe deuam contar mais ſeruidores, aſſi de pee, como eſcudeiros, como ao diante ſerá declarado, contar-lhe-ham pera cada huũ ſeruidor de pee a doze reaes por dia, e aos eſcudeiros, que lhe ouuerem de ſeer contados, a quinze reaes por dia a cada huũ, e quinze pera o caualo.

4 Item aos Moedeiros, e Eſpinguardeiros, e Beeſteiros do Conto, e do Monte, aſſi apouſentados como por apouſentar, contaram a quarenta reaes por dia; e ſendo preſo cada huũ de todos os ſobreditos contem-lhe cincoenta reaes por dia, quer tenha ſeruidor, quer nom.

5

5 Item todos Noſſos moradores, que por ordenança ajam d'auer ceuada quando teuerem caualo, aueram as cuſtas como Noſſos Eſcudeiros; e os outros Noſſos criados que por Noſſa Ordenança nom ajam d'auer ceuada, poſto que caualo tenham, aueram trinta reaes por dia.

6 E se alguũ homem que Eſcudeiro nom ſeja aleguar, que he homem abaſtado, e que coſtuma teer caualo, e que em quanto andou na demanda trouxe ſempre caualo no Luguar onde ſeguio a demanda, contar-lhe-ham as cuſtas de ſua peſſoa como em cima Diſſemos, que ſe contem ao Vaſſalo.

7 E quando as molheres de quaeſquer peſſoas acima nomeadas ſeguirem ſeu feito por ſi, aſſi em vida do marido como deſpois, em quanto em ſua honra eſteuerem, contar-lhe-ham ſe em elles forem vencedores, como ſe deueriam contar a ſeus maridos.

8 E aos Creliguos d'Ordens de Miſſa, e Beneficiados, contaram as cuſtas como aos Vaſſalos, e Caualeiros.

9 E se a peſſoa a que as cuſtas ouuerem de ſeer contadas for piam, contem-lhe a trinta reaes por dia, andando ſolto; e ſe for preſo, Mandamos que aja cincoenta reaes por dia, quer tenha ſeruidor, quer nam: pero ſe o tal preſo for Official macanico Auemos por bem, que lhe contem a ſeſſenta reaes por dia, ſe elle na Cadea nom vſar de ſeu Officio aſſi liuremente como faria ſendo ſolto. E aas molheres dos ditos piaens contaram a trinta reaes por dia,

ſendo ſoltas, e ſendo preſas lhe contaram quarenta reaes, quer tenham quem as ſerua, quer nam.

10 E QUANDO alguũ litiguante nom ſeguir ſeu feito por ſi em peſſoa, e o mandar requerer por outrem, auerá de cuſtas ſegundo for a qualidade do requerente, nom paſſando do que ouuera o que o aſſi enuiou, ſe por ſua peſſoa a dita demanda requerera.

11 E QUANDO a parte vencedor for morador no Luguar, ou ſeu Termo onde ſe trauta o feito, contar-lhe-ham ſoomente os dias que polos termos do feito ſe moſtrar, que pareceo nas Audiencias, ou deu inquiriçam, ou for veer como juram as teſtemunhas, que ſe contra elle derem.

12 E POR quanto aalem dos ditos dias as partes vaam outros muitos dias ſeguir ſeus feitos, e eſtando concluſos em poder do Julguador aguardando as Audiencias quando ſeus feitos ham de ſahir, e porque taees dias ſam incertos, dará o Contador juramento aa parte, que digua quantos ſam eſſes dias que polos termos do feito ſe nom moſtram, e os que jurar, ſe vijr que podem caber no tempo que o proceſſo durou, eſto lhe contará; com tanto que por muito tempo que lhe jure lhe nom conte mais que quarenta dias em cada huũ anno, no tempo que o feito durar, e falarem a elle; porque eſto ſe coſtumou aſſi ſempre, e chamam-ſe por ello dias do coſtume, os quaes dias do coſtume aueram ſoomente luguar naquelles que forem moradores no Luguar onde ſe trautar a demanda.

13 E

13 E se a parte vencedor nom for do Lũguar e Termo, onde ſe trautar o feito, e vier a eſſe feito doutro Julguado, a tal como eſte ſe contaram os dias que hi for detheudo por eſſe feito, e os dias da hida e vinda atee que chegue a ſua caſa, contando a ſeis leguoas por dia, e nom mais, e mais tres dias para ſe fazer e tirar a ſentença; e eſto ſe entenderá, ſe elle nom veio hi por outra couſa, cá ſe por arrecadar outra couſa veio mais que por ſeguir o feito (o que ficará em ſeu juramento) entam nom auerá cuſtas, ſenom dos dias que parecer em Juizo, ou der inquiriçam, ou vijr jurar as teſtemunhas como dito he, e os dias do coſtume como ſe foſſe morador no Luguar, e doutra guiſa nom, e eſte conhecimento pertence ao Contador; e ſe jurar que veio mais hi por ſeguir o feito, que por outra couſa, contar-lhe-ha as cuſtas, poſto que hi neguoceaſſe outras couſas, como lhas contara ſe hi nom neguoceara outra couſa, ſenom a demanda. Porem quanto aos feitos dos moradores das Ilhas, e Luguares d'Alem, que vierem a eſte Reyno ſeguir alguũ feito, contar-lhe-ham pera a tornada os dias que ao Contador parecer, que ſe no caminho pode deter. Porem ſe o feito ſe acabou em tempo que nom auia hi nauio pera partir deſte Reyno pera as Ilhas, por ſe nom coſtumar naueguar em tal tempo, ſeer-lhe-ham tambem contados os dias, que ſe por cauſa de aſſi nom achar paſſagem eſteuer retardado; e ſe acerca dello lhe recrecer algũa duuida fale-o com o Chanceler Moor; e ſe for

na Caſa do Ciuel ſale-o com o Chanceler da dita Caſa, e nos outros Luguares com o Juiz do feito.

14 E PORQUE acontece muitas vezes, que eſtas partes que vem doutros Julguados de fóra ſam Alfaiates, ou Çapateiros, ou Officiaes doutros meſteres, dos quaes vſam continuadamente neſſes Luguares onde ſe trauta a demanda, e ſoomente vaam aas Audiencias os dias que as fazem, e as Audiencias acabadas tornam-ſe loguo a ſeus Officios, e ſe de taees meſteres nom vſaſſem poeriam maior deligencia em requerer ſeus feitos, e aueriam mais aſinha liuramento, a taees como eſtes que aſſi vſam continuadamente dos ditos meſteres, e delles ham proueito nom lhe contem, ſaluo os dias que ſe moſtrar que pareceram em Juizo, ou deram inquiriçam, ou vijram jurar teſtemunhas, e os dias do coſtume como dito he; e eſta meſma regra ſe tenha naquelles, que durando a demanda viuem por ſoldadas, ou andam a jornaes continuadamente no Luguar da demanda.

15 ITEM ſe alguũ Vaſſalo for peſſoa honrada, que tragua conſiguo alguũ homem de caualo, ou de pee, que com elle viua, o tal como eſte aja cuſtas pera ſi e pera ſeu homem; conuem a ſaber, o de caualo leue a quinze reaes pera ſi, e quinze pera o caualo, e o de pee que mais trouxer aalem do ſeu ſeruidor a doze reaes por dia. E eſtas meſmas cuſtas leuem as molheres de cada huũ dos ſobreditos, que conſiguo trouuerem os ſemelhantes ſeruidores, homens

mens ou molheres ; e esto se entenda, que os que assi trouuerem sejam de hidade de quatorze annos a cima , e nom lhe contem senom huũ seruidor , posto que mais tragua ; saluo se for das pessoas que mais seruidores Ma ndamos contar.

16 Item quando algũa parte traz dous , ou tres feitos, ou mais, como se muitas vezes acontece , ora os tragua todos com hũa parte , ora com diuersas , e for huũ feito sentenciado com vencimento de custas , e os outros feitos esteuerem ainda por sentenciar ao tempo que se contam as custas do dito feito vencido , entam contem ao vencedor todas as custas no dito feito findo , como que nom trouxesse outro feito ninhuũ. Porem despois quando os outros feitos sam sentenciados , e nelles ou em alguũ delles ouuerem de seer contadas custas ao mesmo vencedor a que ja foram contadas , o Contador nom lhe contará todos os dias , que lhe ja no outro feito foram contados , pera que o Contador dará juramento ao dito vencedor sempre , quando lhe ouuer de contar custas , se lhe foram ja contadas outras custas daquelle tempo que o feito , em que lhas entonce conta , mais durou. Porem aquelle ou aquelles , sobre que assi nom som contadas as custas dos dias , que o outro feito em que o vencedor primeiro venceo durou , será obriguado paguar as custas dos dias , que os ditos feitos duraram , em quanto o feito que primeiro foi sentenciado durou , soldo aa liura per repartiçam dos dias que os feitos juntamen-

mente ſe trautaram, os quaes ſe paguaram aaquelle que ja foi primeiro condenado que as paguaſſe; e nom eſtando elle no Luguar onde ſe a dita conta fezer, o Contador as fará entreguar ao Mempoſteiro dos catiuos do dito Luguar; e ſe eſte que primeiro foi condenado, e a que as ora Mandamos tornar, as vier demandar atee dous meſes, do dia que forem entregues ao Mempoſteiro, o Mempoſteiro lhas entreguará; e nom as vindo pedir no dito tempo ficaram deuolutas aos catiuos. E ſendo caſo que ao tempo que o Contador conta as ditas cuſtas os outros feitos forem ſentenciados com vencimento de cuſtas de peſſoa, entam repartirá o Contador as ditas cuſtas de dias de peſſoa por o outro feito, ou feitos em que lhe foram julguadas cuſtas, que forem ſentenciados ao dito tempo que aſſi contam as ditas cuſtas; porque os feitos em que nom for vencedor em cuſtas nom ham d'entrar em repartiçam pera por elles lhe ſerem deſcontados dias alguũs.

17 Item muitas vezes acontece, que molheres que nom ſam de Vaſſalos, nem das peſſoas que cuſtas de Vaſſalos deuem leuar, e iſſo meſmo homens velhos, ou mancos, ou doentes, que nom podem vijr de pee, e trazem beſtas aluguadas em que vem, quando taees peſſoas forem vencedores em cuſtas, contar-lhe-ham os alugueres que fezerem certo que deram por eſſas beſtas em que vieram, e eſta proua daram por teſtemunhas, ou por Eſcriptura, e ſe diſſerem que nom tem teſtemunhas, nem Eſcriptura, ficará

ficará em ſeu juramento, com tanto que o que aſſi jurarem nom paſſe de duzentos reaes.

18 ITEM quando forem julguadas aa parte vencedor as cuſtas do proceſſo ſoomente, contem todas as cuſtas que a parte fezer no proceſſo, e mais nam; e quando achar que as cuſtas ſam julguadas em dobro ou tresdobro, contará todas as cuſtas, que ſe moſtrar que a parte fez, em dobro ou tresdobro; ſaluo aſſinatura, e o ſalario do Procurador, e feitio da ſentença, e Chancelaria della, e a conta do Contador.

19 ITEM contará aas partes vencedores em cuſtas todalas barcas que paſſarem a traués em vindo ao feito, e tornando pera ſua caſa quantas vezes as paſſarem; e nom lhe contem barcas de longuo do rio, poſto que o aleguem, ſoomente os dias da peſſoa, contando a ſeis leguoas por dia como dito he, porque aſſi ſe coſtumou antiguamente.

20 E AOS que vierem por mar de tal Luguar, que ſe quiſeram bem podéram vijr por terra, contar-lhe-ham a ſeis leguoas por dia. E ſe vierem de tal Luguar, que nom podiam vijr ſenom por mar, contar-lhe-ham todo tempo que andou no mar, quanto aa vinda.

21 ITEM muitas vezes acontece algũas partes vijrem aa Corte, e ſeguirem ſeus feitos, e ſe cheguarem a alguũs Fidalguos, ou Officiaes de Noſſa Caſa, ou ſemelhantes peſſoas, per diuido, ou criaçam, ou amizade que com elles ham, e os acompanham e ſeruem, e lhes dam de comer, e guaſalhado

lhado de pouſada e cama, porem porque pola maior parte ſempre paguam o tal guaſalhado e comer em outras taees obras, ou ſemelhantes, e aſſi as partes recebem perda de ſua fazenda em virem, ou mandarem requerer os ditos feitos, Mandamos que as ditas cuſtas lhe ſejam contadas, como que comeram aas ſuas cuſtas.

22 Item ſe o feito ſe trautar na Corte, e a parte vencedor for Deſembarguador, ou Procurador, ou Eſcriuam, ou tal Official, que por bem de ſeu Officio deue eſtar cada dia nas Audiencias, ou ſe ſe trautar perante o Juiz, e a parte he Tabaliam, ou Procurador, ou Porteiro, a tal como eſte nom ſe contem dias de peſſoa, nem de coſtume; porque ainda que tal feito nom ouueſſe, auiam de hir a Audiencia por razam de ſeu Officio.

23 Item aos Meſtres, Arcebiſpos, Biſpos, e Condes, e Priol do Eſprital contaram atee vinte encaualguaduras a cada huũ; e ſe menos trouxerem lhe contaram todos os que trouxerem, que ſejam ſeus proprios, e alheos nom; e ſe mais trouxerem que vinte, nom lhe contem mais.

24 Item ao Abade d'Alcobaça, e ao Priol de Santa Cruz contaram atee noue; e ſe menos trouxerem contar-lhe-ham todos os que trouxerem, e ainda que mais traguam nom lhe contem mais; e por ſemelhante contaram aos outros Abades Bentos quatro, e di pera fundo, e mais nam.

25 Item aos Comendadores Moores, ou Fidalguos,

guos, ou Caualeiros honrados de ſemelhantes condiçoẽs, ou maior, ſeis encaualguaduras, e di pera fundo; e ſe menos trouxerem, contem-lhe todos os que trouxerem ſeus proprios, e alheos nom; e ſe mais trouxerem, nom lhos contem.

26 Item a outros Caualeiros, ou Deſembarguadores, ou Doutores, ou Licenciados, ou Meſtres em Theologia feitos por exame em Eſtudo geeral, ou Eſcudeiros de qualidade mais ſomenos, que os ſobreditos Caualeiros, atee quatro encaualguaduras; e ſe menos trouxerem, contem-lhe todos os que trouxerem, ſendo ſeus proprios como dito he; e ſe mais trouxerem, nom lhe contem mais.

27 E a outros Caualeiros, e Eſcudeiros mais baxos, contaram huũ homem de caualo, ſe em ſua caſa o coſtumauam trazer, e dous de pee, ſe os trouuerem.

28 E a todas as peſſoas, a que em cima Mandamos contar encaualguaduras, lhe ſeram contadas quando as elle coſtumaua de trazer conſiguo, quando hia fora de ſua caſa a outra parte, ou aa Corte, nom ſeguindo demanda; porque ſe as nom coſtumaua trazer, quando hia fora de ſua caſa a outra parte, nom lhe ſeram contadas quando as traz para ſeguimento do dito feito; ſoomente lhe contaram as que aſſi coſtumaua trazer, quando hia fora de ſua caſa.

29 E bem assi nom lhe ſerá contada encaualguadura algũa a ninhũa peſſoa das ſobreditas, quando cada hũa das ditas peſſoas trouxer a demanda no

Luguar onde he morador, poſto que nas Audiencias pareça, e que as ditas encaualguaduras ou mais ou menos conſiguo tragua; ſoomente lhe ſeram contadas, quando for fora de ſua caſa a ſeguir a demanda, e a demanda foſſe com peſſoa igual a elle, ou de maior condiçam; e nom ſendo a demanda com peſſoa igual a elle, ou ſendo a demanda em o Luguar onde he morador, contaram ſoomente as cuſtas dos dias da peſſoa a huũ requeredor ſeu, ſe o teuer, ſegundo a qualidade do requeredor; conuem a ſaber, ſe for piam, como a piam, e ſe for Eſcudeiro, ou homem de caualo, como a Eſcudeiro, ou homem de caualo.

30 E nos ditos caſos em que aſſi Mandamos contar as ditas encaualguaduras a cada hũa das ditas peſſoas, ſe nom trouxerem tantas encaualguaduras, e trouxerem ſeruidores de pee, ou hũa azemala, ou duas, e requererem que lhe contem tantos ſeruidores, ou azemalas em luguar das encaualguaduras, contar-lhe-ham os ſeruidores que trouxerem, contando-lhe a cada ſeruidor a doze reaes, como homem de pee, e aſſi cada hũa azemala com ſeu azemel por hũa encaualguadura, em quanto couber no numero das encaualguaduras; e iſſo meſmo ſe trouxer mais de huũ caualo de ſua peſſoa, contar-lhe-ham atee dous caualos pera ſua peſſoa, e huũ delles ſerá em conto das encaualguaduras, contando-lhe ſoomente a quinze reaes pera o caualo.

31 Item aas molheres de cada huũ dos ſobreditos, outros tantos homens e molheres por todos, como

mo aos maridos, se os trouxerem seus, e alheos nom, e da maneira que em cima Dissemos ; e esto se entenda tambem em as molheres dos sobreditos , que viuuas forem ; e se mais trouxerem , nom lhe contem mais.

32 Item em todos estes capitolos que falam das encaualguaduras, que ham de seer contadas aos Mestres, Priol , Arcebispos , Bispos , e Condes , Abade d' Alcobaça , Priol de Santa Cruz , e Comendadores Moores , e aas pessoas de semelhante maneira, nom se contaram nas ditas encaualguaduras as suas pessoas principaes ; porque aalem das ditas encaualguaduras lhe contaram as suas pessoas.

33 E porque muitas vezes acontece serem chamadas algũas pessoas aa Corte , e a outras partes pera testemunharem em feitos , que a elles nom pertencem , aos quaes os Julguadores mandam algũas vezes paguar as custas da vinda , estada , e tornada ; Mandamos que em taees casos lhes seja paguo segundo o Regimento sobredito das custas , e mais o que de seus officios e mesteres perderem por hirem assi fora dar seus testemunhos.

34 E o dito Contador contará pera si da conta das custas que assi fezer seu salario por a maneira que se segue ; conuem a saber , nos feitos que se trautarem por auçam noua leuará de cada conta que fezer dezoito reaes, assi da que fezer do que monta ao Escriuam, ou Tabaliam da parte do Autor, como da que fezer do que lhe monta auer da parte do Reo, e

aſſi leuará d'ambas as ditas contas trinta e ſeis reaes; e poſto que aja tambem de fazer conta de dias de peſſoa, por o Autor ou Reo as vencerem, ou poſto que aja de contar a ambos, nom leuará mais couſa algũa. E eſto auerá luguar em todos os Contadores aſſi da Corte, como da Caſa do Ciuel, como em todos os Contadores de Noſſos Reynos.

35 E nos feitos que por apelaçam vierem aa Corte, ou Caſa do Ciuel, ou a qualquer Julguador que por apelaçam poſſa conhecer, ſe vierem dante alguũs Corregedores, ou Julguadores de cujas ſentenças ſe deua paguar dizema, e os ditos feitos forem ſentenciados, e ſem cuſtas, ou cuſtas do proceſſo ſoomente, e as partes ambas ouuerem viſta, leuará ſoomente dezoito reaes de cada conta, como em cima dito he; conuem a ſaber, dezoito da parte do Autor, e dezoito da parte do Reo. E ſe nos ditos feitos forem julguadas cuſtas de peſſoa a hũa ſoo parte, poſto que nom ouueſſe viſta, leuará mais outros dezoito reaes, e aſſi leuará por todo cincoenta e quatro reaes; conuem a ſaber, trinta e ſeis da conta daquelle a que contam cuſtas da peſſoa, e dezoito da outra parte. E ſe a ambas as partes ouuer de contar cuſtas de peſſoa, leuará de cada hũa trinta e ſeis reaes, e aſſi ſam por todos ſetenta e dous reaes, os quaes lhe Mandamos leuar, por quanto ha de fazer maiores contas por cauſa da dizema.

36 E se das ditas apelaçoẽs nom ouuer viſta, nem cuſtas de peſſoa, leuará ſoomente da conta que fe-

fezer noue reaes. E se hũa soo parte ouue vista, e outra nam, leuará da parte que ouue vista dezoito reaes, e da outra nom leue nada.

37 E quanto he aas apelaçoẽs que vierem dante os Juizes Ordinarios, e de cujas sentenças se nom deua paguar dizema, se nas ditas apelaçoens ouuer vista dambas as partes, ora aja condenaçam de custas de pessoa, ou do processo, ora nam, leuará da conta de cada huũ dezoito reaes. E se hũa soo parte ouuer vista, e outra nam, leuará da conta daquella parte que ouue vista dezoito reaes, e da outra que nom ouue vista nom leuará nada. E se hũa parte nem outra nom ouue vista, e a sentença foi sem custas, leuará soomente noue reaes; e auendo vencimento de custas, ora seja do processo, ora de pessoa, leuará daquella conta que faz da parte em que ha y custas dezoito reaes, e da outra parte nom leuará cousa algũa.

38 E quanto aas contas que fezerem nos feitos d'agrauo, leuaram de cada conta aquello que em cima Dissemos, que leuem dos feitos das apelaçoẽs, segundo a distinçam que em cima Dissemos nas ditas apelaçoẽs.

39 E porque muitas vezes acontece, que quando ham de contar as ditas custas aas partes ambas, as ditas partes nom sam ambas presentes, pera auerem de paguar ambas ao Contador seu trabalho, quando tal cousa for, ponha-se a pagua das ditas contas sobre a parte que for presente, e ella as pague,

gue, e no encerramento, e cabeça das cuſtas, carregue o Contador na ſoma a outra parte, de guiſa que a parte que as paguou as leue na ſua ſoma, pera lhas auer de paguar a parte que nom foi preſente aa dita conta, como dito he.

40 E SERAM auiſados os Contadores no contar dos feitos, que ſaibam das partes quanto he o que lhe leuaram os Eſcriuaẽs, e Tabaliaẽs, e Porteiros; e ſe acharem que mais lhe leuaram, que aquello que por Noſſas Ordenaçoẽs ou ſeus Regimentos lhes he taxado, façam-lho loguo tornar a eſſa parte eſſo que lhe mais leuaram em dobro, ſegundo he contheudo neſte Liuro, no Titulo *Do que ham de leuar os Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs*; e quanto aa mais pena que por ello os ditos Officiaes merecem, a aueram quando por ello forem acuſados perante ſeus Juizes competentes.

41 E o CONTADOR das cuſtas nom contará feitos alguũs, em que elle aja d'auer ſalario como Eſcriuam ou Enqueredor; e iſſo meſmo Mandamos, que ninhuũ Tabaliam, nem Eſcriuam, nem Enqueredor, nom ſeja Contador do feito, de que aja d'auer ſalario; e fazendo cada huũ dos ſobreditos o contrairo, perca o Officio pera o Darmos a quem Noſſa Merce for.

42 E MANDAMOS que a parte, que vencer contra alguũ preſo, faça leuar loguo ao outro dia ſeguinte o feito ao Contador; e ſe mais tardar em o fazer leuar, que pague as cuſtas do retardamento:

e

e iſſo meſmo ſerá a dita parte vencedor obrigado leuar a ſentença, que aſſi guançar contra o preſo, o dia que lhe por o Contador foi dado, pera cheguar aa terra onde o preſo eſtaa; e nom a leuando ao dito tempo, que lhe pague as cuſtas do que mais retardar em dobro. E bem aſſi Mandamos, que o Contador conte todos os feitos dos preſos do dia que lhe derem o feito a dous dias, ſob pena de lhe paguar as cuſtas do retardamento em dobro.

TITULO LXXI.

Como ham de contar o ſalario aos Procuradores.

AOS Procuradores dos feitos contaram de ſalario dos feitos ciueis a quarentena do que vencerem, ou defenderem, atee contia de ſetecentos e vinte reaes; e por quanto em eſtes ſalarios haa algũas duuidas, Declarando acerca dello, teer-ſe-ha eſta maneira, quando ſe ouuerem de contar.

1 ITEM porque muitas vezes acontece ordenar-ſe huũ feito de grande contia ſobre Eſcriptura pubrica, e poſto que a parte contra que ſe dá a tal Eſcriptura peça o treſlado, e venha com embarguos, nom lhe he delles conhecido, mas o Juiz ſem embarguo delles procede polo feito, dando em elle final determinaçam, em tal caſo auerá o dito Procurador o terço do dito ſalario.

2 E se essa auçam assi posta por Escriptura pubrica he julguada que procede, e a parte pede o treslado della, aleguando algũa razam, de que he conhecido, e daa em proua outras Escripturas, e se razoa sobre ello, e o feito he loguo determinado sobre taes Escripturas, sem outra proua de testemunhas, entam aja esse Procurador as duas partes do dito salario.

3 E se a parte de tal Escriptura pede o treslado, e vem a ella com embarguos, e os embarguos sam taees que procedem, e for sobre ello filhada proua de testemunhas, e sobre essa proua for dada sentença, entam aja o Procurador que vencer ou defender o salario inteiro, se cheguar esse vencimento aa contia, por que o deua de leuar, segundo ao diante será declarado.

4 Item esso mesmo se acontece por vezes ordenar-se huũ feito sobre muito pequena contia, assi sobre herança, como sobre cousas moueis, e dura per longuo tempo, e o Procurador leua em ello grande trabalho, aas vezes por seer em ponto de Dereito, e lhe conuem de estudar sobre ello, ou por serem muitas Escripturas que aja de prouer, e se aconteçe de tal feito nom montar a esse Procurador de quarentena de seu salario de dez atee vinte reaes, sem razam seria nom auer gualardam de seu trabalho; porem quando o Contador semelhantes feitos contar aluidrará esse salario que lhe parecer, que razoadamente merece, com tanto que nom chegue ao salario in-

inteiro e ſe duuidar em ello, fale com o Chanceler Moor, ſe o feito ſe trautar em Noſſa Corte, ou em a Caſa do Ciuel com o Chanceler da dita Caſa, e nos outros Luguares com o Juiz do feito. E eſtes ſalarios ſe entendam nos feitos que eſſes Procuradores nouamente criam, e procuram atee definitiua.

5 ITEM em feitos ciueis que vem por apelaçam ou agrauo aos Sobrejuizes, e Ouuidores da Corte, e a outros Deſembarguadores, de taees feitos como eſtes contaram aos Procuradores a quarentena do que vencerem ou defenderem atee contia de trezentos e ſeſſenta reaes, e mais nom; por quanto nom leuam tanto trabalho, como aquelle que cria o feito de nouo.

6 E PORQUE muitas vezes ſe acontece vijrem feitos aa Corte por apelaçam, ou agrauo, ſoomente ſobre o libelo, e ficam loguo na Corte, e deſpois crecem tanto em lectura, que leua o Procurador em elles grande trabalho, em tal caſo como eſte contaram ao Procurador de ſalario quinhentos e quarenta reaes, que ſam as tres partes de maior quarentena, ſe for de contia de que o deua leuar; e nos outros feitos de que ja vem tiradas as inquiriçoẽs, e deſpois crecem na Corte por Eſcripturas que em elles dam, ou per interlucutorias, de que recrecem inquiriçoẽs outro tanto como aquello que vem da terra, ou pouco mais ou menos, em taees feitos como eſtes, contaram a eſſe Procurador a quarentena do que vencer ou defender atee contia de qua-

trocentos e ſetenta e noue reaes, que he as duas partes da maior quarentena.

7 Item nos feitos das injurias verbaes, em que nom cabe pena de Juſtiça, contaram aos Procuradores a quarentena do que vencerem, aſſi como nos feitos ciueis, e teram em ello a regra contheuda neſta Ordenaçam.

8 Item muitas vezes acontece vijrem aa Corte Eſtormentos d'agrauo, e Cartas Teſtemunhaveis, ou Eſtormentos de dia d'aparecer, e as partes fazem em elles Procuradores, ou ſem procuraçam lhos dam as partes que razoem, porque os trazem abertos, e ſoomente poem nas coſtas huum razoado, e o leuam aſſi ao Julguador, e ſe he dia d'aparecer fazem apreguoar a parte, e ficam loguo concluſos ſem mais em elles eſcreuer, em tal caſo como eſte nom contaram aos Procuradores quarentena deſſo que a parte vencer, ſoomente lhe contaram vinte ou trinta reaes, ſegundo for o trabalho, e crecimento deſſe Eſtormento, em que aſſi razoar.

9 Item ſe a parte manda da Terra alguũ Procurador aa Corte, que ſolicite e procure ſeu feito, e eſta parte por ſi razoa ſem tomar Procurador, e tal parte como eſta for vencedor em cuſtas, faram pregunta a eſſe Procurador ſe quer ante leuar a quarentena do que venceo ou defendeo, aſſi como he taxado aos Procuradores do numero, ſe ante os dias da peſſoa, ſegundo a declaraçam feita em eſta Ordenaçam, e qual deſtas eſcolher eſſa lhe contem, de

tal

tal guiſa, que onde leuar dias de peſſoa nom leue ſalario, e ſe leuar ſalario nom leue dias de peſſoa, ſaluo os dias que poſer no caminho de hida e vinda.

10 ITEM ſe algũa parte principal, ou ſeu Solicitador, ou Requeredor, nom quiſer tomar Procurador, nem elle por ſi nom o ſabe procurar, e buſcar de fóra alguũ Letrado que lhe faça as razoẽs ſem veer o feito, e eſſa parte apreſentar as razoẽs nas Audiencias, quando tal parte como eſta for vencedor em cuſtas dar-lhe-ham juramento, quanto deu a eſſe Letrado por eſſas razoẽs que lhe fez, e tanto lhe contem, ſe vijrem que ſam feitas por Letrado; com tanto que eſſo que contarem nom paſſe de duzentos reaes, ſe taees razoados ſam em que ſe mereçam, poſto que a contia do que vencer ſeja grande; porque de razam ſe moſtra nom auer em ello grande trabalho eſſe Letrado, pois fez razoẽs a dito da parte, e nom vee o proceſſo.

11 ITEM ſeram auiſados, que nom contem ſalario ao Procurador do numero, ſe lhe procuraçam nom acharem feita no proceſſo; e ſe o contarem paguem-no de ſua caſa aa parte condenada; ſaluo nos feitos crimes dos preſos, que por coſtume antiguo os Procuradores podem procurar polos preſos como ajudadores, poſto que nom tenham procuraçoẽs, em eſte caſo lhes contaram ſeus ſalarios ſegundo ſe adiante declarará.

12 E POR nom ſeer duuida, como ſe ham de contar eſtes ſalarios, quanto pertence ao vencer, e

defender, verá o Contador aquello, que ao Autor he julguado do principal na ſentença, ſem eſguardar aquello que he pedido, e deſto que he julguado contará a ſeu Procurador a quarentena atee a dita contia como dito he. E ao defendedor, verá o que o Autor pedio no libelo, e daquello que o Reo vai abſoluto contará a ſeu Procurador a quarentena atee contia de ſetecentos e vinte reaes, como he declarado no primeiro capitolo; e ſe todo o que o Autor pedio no ſeu libelo lhe for julguado, de todo ſeu Procurador auerá a quarentena atee a contia ſobredita. E ſe o Reo for abſolto de todo o que contra elle pedido era, de todo eſſo que he abſolto contará a ſeu Procurador a quarentena atee a dita contia, como declarado he. E Mandamos que a dita quarentena, que aſſi o dito Procurador haa de leuar de ſeu ſalario, que ſe entenda de toda a condenaçam, ou abſoluçam, em que o Reo ſeja condenado ou abſoluto, aſſi do principal, como de qualquer aceſſorio, aſſi de penas, como de intereſſes, fruitos, ou dãnificamentos, ou qualquer outra couſa ſemelhante, em tal guiſa que a dita quarentena nom ſeja contada por reſpeito ſoomente da condenaçam do principal, mas de toda a dita condenaçam, aſſi do principal e aceſſorio, como dito he. E ſe em toda a dita quarentena montar mais que os ditos ſetecentos e vinte reaes, nom leuará mais, como em cima he declarado. Pero Mandamos que ſe nom entenda em a dita quarentena a condenaçam das cuſtas, por

que

que as cuſtas ſe julguam tanto e mais per aluidro do Julguador, que por riguor de Juſtiça; e por tanto nom he razam, que por reſpecto dellas ſe julgue a quarentena do Procurador; ſaluo ſe as ditas cuſtas forem julguadas per vertude dalgũa obriguaçam que alguũ prometa, que nom comprindo o principal, que pague todas as cuſtas que ſobre ello forem feitas; ca em tal caſo ſerá contado a quarentena ao dito Procurador, aſſi por reſpecto das cuſtas, como do principal, ſegundo em cima dito he da condenaçam aceſſoria dos fruitos e penas.

13 ITEM nos feitos crimes de grandes maleficios, aſſi como morte de homem, ou aleiue, ou ladroice, ou moeda falſa, ou outro maleficio ſemelhante, o qual ſendo prouado contra o acuſado morreria por taees crimes, contaram ao Procurador nouecentos reaes brancos; e eſto ſe entenda ſe o Procurador começaſſe eſſe feito, e o ſeguir e procurar atee definitiua. E quando taees crimes graues vierem por apelaçam aa Corte, ou aa Caſa do Ciuel, contaram ao Procurador que vencer, ou defender, quatrocenteos e cincoenta reaes, e mais nom; e porque aas vezes acontece crecer no caſo da apelaçam outro tanto e mais, que aquello que vem da Terra, quando tal feito for viſto por elle, contará a eſſe Procurador quinhentos e quarenta reaes, ſe vijr que o feito he tal, que com juſta razam o merece.

14 ITEM ſe for feito crime em que nom caiba pena de morte, poſto que lhe prouado foſſe o maleficio,

leficio, e deua ſeer degradado, ou açoutado, ou lhe deceparem maõ ou pee, ou outra pena ſemelhante, em tal caſo como eſte contaram ao Procurador que vencer, ou defender, quinhentos e quarenta reaes, ſe o feito começar de nouo, e trautar atee definitiua. E ſe vier por apelaçam, contaram ao Procurador que vencer, ou defender, duzentos e ſetenta reaes, ſe vijrem que o feito he tal, que com juſta razam o deue leuar.

15 ITEM porque acontece por vezes, que eſtes feitos, que aſſi vem por apelaçam, ſam tam pequenos, e de tam pequeno volume, poſto que ſejam grandes maleficios, que o Procurador nom poem em os veer ſoomente hũa hora, e ſe he com a Juſtiça nom faz em elle ſe nom huũ ſoo razoado, e ſem razam ſeria leuar tam grande ſalario como nos outros feitos grandes, em que trabalha mais tempo, porem quando taees feitos contarem, contaram a eſſe Procurador, que vencer ou defender, aquello que com conſciencia e juſtamente merecer ſem ninhũa afeiçam; e ſe duuidarem falem com o Chanceler Moor, ou Chanceler da Caſa do Ciuel, ou ao Juiz do feito, que em Noſſo Nome deſembarguar as taees apelaçoẽs; nom ſendo em ninhũa das Noſſas Caſas da Sopricaçam, ou do Ciuel.

16 ITEM quando os taees feitos vierem por apelaçam perante os Ouuidores dos Meſtrados, ou outros Senhores, contaram aos Procuradores ametade do que Mandamos contar aos Procuradores da Corte.

E ſe perante os ditos Ouuidores ſe trautarem alguũs feitos por noua auçam, por terem pera ello Noſſa Prouiſam, contaram aos Procuradores todo o ſalario, que em cima Mandamos contar aos Procuradores nos feitos das auçoẽs nouas.

17 ITEM ſeram auiſados os Contadores no contar dos feitos, que ſaibam das partes quanto lhe os Procuradores leuaram, e ſe acharem que mais lhe leuaram do que per eſte Regimento lhes he taxado, e as partes requererem, que lhe faça tornar o que aſſi mais leuaram, elle Contador lho fará tornar, ſem mais por ello o Procurador auer outra pena algũa.

18 E os ſalarios dos Procuradores nos feitos que nouamente começarem, ham de ſeer paguos em eſta guiſa: a terça parte ham dauer, quando o libelo for julguado que procede; e outra terça parte, quando as inquiriçoẽs forem abertas e pubricadas; e a outra terça parte, quando o feito for findo por ſentença definitiua.

19 E MANDAMOS que ſendo as partes preſentes no luguar onde os Procuradores forem moradores, demandem ſeus ſalarios do dia em que ſe pubricar a ſentença definitiua, em que elles forem Procuradores, a tres meſes; e nom os demandando no dito tempo nom os poſſam mais demandar, nem ſejam ſobre iſſo mais ouuidos.

TITULO LXXII.

Do ſalario que ham de levar os Caminheiros.

POR quanto aos Caminheiros nom he dado Regimento certo, do que ham de leuar das partes de trazerem as apelaçoẽs aa Corte, Mandamos que os ditos Caminheiros leuem daqui em diante de cada apelaçam que trouxerem aa Corte a cinco reaes por cada huũa leguoa, que ouuer do Luguar donde partir atee onde a Caſa eſteuer, e eſto atee o dito ſeu ſalario poder cheguar a cento e cincoenta reaes, e mais nam; porem Mandamos, que polo dito modo ſe conte o ſalario aos ditos Caminheiros por maneira que nam leuem mais, que os ditos cinco reaes por leguoa como dito he. E ſe as leguoas forem tantas, que contando a cinco reaes por leguoa lhe montaria mais de cada hũa apelaçam, que cento e cincoenta reaes, nam leuaram, nem lhe contaram mais, que os ditos cento e cincoenta reaes por cada apelaçam.

TITULO LXXIII.

Que os Officiaes ſejam de idade de vinte e cinco annos.

MANDAMOS que ninhũa peſſoa poſſa ſeruir Officio alguũ de Juſtiça, nem da Fazenda de qualquer

quer qualidade que seja, nem da gouernança das Cidades, e Villas, e Luguares de Nossos Reinos, que lhe dado seja, nem menos o possa seruir em nome doutrem, posto que licença aja pera ello, se nom passar de vinte e cinco annos; e fazendo o contrairo se o Officio for seu perca o Officio, e nunca o mais aja, e nom sendo seu perderá a extimaçam do dito Officio, ametade pera quem o acusar, e a outra metade pera os catiuos.

TITULO LXXIIII.

Dos que vendem seus Officios sem licença d'ElRey, ou os renunciam estando doentes, ou tendo feito nelles alguũs erros: E que non seruam seus Officios por outrem: E que sejam casados.

MANDAMOS que os Tabaliaẽs, e Escriuaẽs, e quaesquer outros Nossos Officiaes nom possam vender os Officios que de Nós teuerem a ninhũa pessoa, nem os trespassem, nem renunciem em outrem sem Nossa especial licença; e vendendo-os, o vendedor perca o preço que por tal venda receber, ou esperar de receber, e mais perca o dito Officio, e o comprador o nom possa auer, e fique a Nós pera o Darmos aquem for Nossa Mercê.

1 E assi mesmo o nom poderá renunciar quando esteuer doente de doença periguosa de morte; e

ſe o renunciar eſtando doente de doença periguoſa de morte, ou eſtando doente de qualquer doença de que ſe finar do dia que a renunciaçam fezer a trinta dias, nom valerá a dita renunciaçam, e o dito Officio ſe perderá pera o Nós Darmos a quem for Noſſa Mercê, poſto que o Officio foſſe já dado por Nós, ou por quem poder teueſſe de o dar a outrem por bem da dita renunciaçam.

2 E assi mesmo o nom poderá renunciar, nem vender, poſto que Noſſa auctoridade tenha pera o vender, quando nelle teuer feitos alguũs erros per que o deua perder, e renunciando-o, ou vendendo-o como dito he, poderá deſpois ſeer acuſado por os ditos erros, poſto que o Officio eſteja em poder doutro Official, a quem Tenhamos feita mercê do dito Officio por vertude da dita renunciaçam; e ſerá condenado aquelle que o dito Officio renunciou na valia do dito Officio, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera a Noſſa Camara, e mais auerá qualquer outra pena de juſtiça, a que com dereito por os taees erros for obriguado; porem neſte caſo pola pena da valia do Officio ſobredito, ſe o nom começarem a acuſar do dia que a tal renunciaçam fez a dous annos, nom poderá mais por ella ſeer acuſado, nem demandado. E quanto aa pena crime poderá ſeer acuſado, e punido dentro no tempo que o Dereito quer, que os taees crimes poſſam ſeer acuſados. E aquelle a que Teuermos feita mercê do dito Officio por vertude da dita renunciaçam, o nom

per-

perderá polos erros que tinha feito aquelle que o renunciou.

3 E Mandamos a todos os Tabaliaẽs, e Escriuaẽs, e a todos os Officiaes de Noſſos Reynos, e Senhorios, que ſeruam ſeus Officios por ſi, e nom ponham em elles outras peſſoas, que os por elles ſeruam; e qualquer que outrem poſer em ſeu Officio que ſerua por elle, nom tendo pera ello Noſſa Auctoridade eſpecial, per eſſe meſmo feito perca o Officio em que o aſſi poſer, e aquelle que o ſeruir perca a valia delle, ametade pera quem acuſar, e a outra metade pera a Noſſa Camara; e ſe no dito Officio fezer alguũ erro, ſerá punido em todas as penas que merecera, ſe Official proprio fôra do dito Officio, em que aſſi cometeo o dito erro, ou erros.

4 E qualquer peſſoa a que for dado Officio de julguar, ou d' eſcreuer, ſe nom for caſado ao tempo que lhe aſſi for dado o dito Officio, Mandamos que dentro de huũ anno do dia que lhe for dado o dito Officio ſe caſe, e nom ſe caſando dentro no dito tempo perderá o dito Officio. E ſe deſpois de ſeer caſado enuiuuar ſerá obriguado de ſe tornar a caſar dentro de huũ anno do dia que aſſi enuiuuar, ſob a meſma pena de perdimento do Officio; ſaluo ſe ao tempo que ouuer o dito Officio, ou ao tempo que enuiuuar paſſar de quarenta annos, porque em tal caſo nom ſerá obriguado a ſe caſar. E o que ja ao tempo da pubricaçam deſta Ordenaçam teuer tal Officio

ſerá obriguado a ſe caſar dentro de huũ anno da pubricaçam della ſob a dita pena.

TITULO LXXV.

Quanto tempo duram as Cartas impetradas por ſe aſſi he. *E do que ouue perdam depois de as ditas Cartas ſerem impetradas.*

POR quanto muitas peſſoas impetram de Nós, ou de Noſſos Officiaes, que pera ello Noſſo poder tem, Cartas de dadas de Officios, ou dalgũa fazenda, ou outras couſas *por ſe aſſi he*, e deſpois de as terem ſe leixam eſtar ſem citarem, nem demandarem as partes contrairas, de que ſe ſeguem muitos inconuenientes, Ordenamos, que quando algũa peſſoa impetrar tal Carta *por ſe aſſi he*, cite a outra parte contraira dentro de ſeis meſes, do dia que a dita Carta for feita; e nom o começando a demandar dentro do dito tempo, nom poderá ja mais pola dita Carta demandar ſeu aduerſario em tempo alguũ, e a dita dada e mercê que lhe aſſi era feita pola dita Carta ſerá de ninhuũ efecto. E poſto que neſte tempo dos ſeis meſes a parte contraira aja Noſſo perdam, nom prejudicará aa parte que já tinha Noſſa Carta paſſada pola Chancelaria.

TITULO LXXVI.

Como El Rey póde tirar os Officios aſſi da Juſtiça, como da Fazenda, ſem ſeer por ello obriguado a ſatisfaçam algũa.

POR quanto por Confiarmos dalgũas peſſoas que nos ſeruiram bem e fielmente, e como compre a Noſſo ſeruiço, e bem de Noſſa Juſtiça, e deſcarreguo de Noſſa conſciencia, e aſſi a proueito da Noſſa Fazenda, os encarreguamos d'alguũs Officios de Noſſa Juſtiça, ou Fazenda, e aſſi por lhe Fazermos mercê, a qual mercê porem lhe nom Fariamos, poſto que boa vontade lhe Tenhamos, ſenom foſſe a confiança que nelles Temos pera o a cima dito, e deſpois de os aſſi Termos encarreguados nos taees Officios vem aas vezes á Noſſa noticia elles nam os ſeruirem aſſi bem e fielmente, como ſam obriguados, e como era a confiança que delles Tinhamos, com que dos taees Officios os Prouemos, e poſto que nas couſas que aſſi dos ſobreditos Sabemos, e que á Noſſa noticia vem, aas vezes nellas nom haa prouas tam claras, porem haa quanto abaſta pera Sermos certo, Sermos delles mal ſeruido, e fazerem mal ſeus Officios, e errarem nelles, em tal modo, que ſerá mais ſeruiço de Deos, e Noſſo, os ſobreditos Officios lhes ſerem tirados, que leixalos eſtar nelles, polo qual, e por outros reſpectos que Nos mouem de muito ſeruiço de Deos, e Noſſo, e bem

bem de Juſtiça, e guouernança de Noſſos Reynos e Senhorios, Determinamos, que daqui por diante, quaeſquer Officios que Dermos, aſſi de Juſtiça, como de Noſſa Fazenda, como de qualquer outra ſorte e qualidade que ſeja, quando quer que Nós ſoubermos, e em Noſſa conſciencia Formos certo, que alguũ daquelles, a que os taees Officios Dermos, Nos ſeruem mal nelles, e fazem o que nom deuem, e encarreguam Noſſa conſciencia, ou danificam e roubam Noſſa Fazenda, os Poſſamos tirar dos ſobreditos, e os dar aquem Noſſa mercê for, ſem por iſſo lhe Sermos em obriguaçam algũa, aſſi no foro da conſciencia, como no foro do judicial, pera por iſſo auerem de demandar Noſſo Procurador, nem a Nos requererem ſatisfaçam, porque de todo os excludimos; porem Fizemos diſſo eſta Ley, e Ordenaçam, pera ſe nom poder aleguar ignorancia.

TITULO LXXVII.

Do Regimento das Audiencias.

PERA QUE os Julguadores ſaibam o modo que ham de teer no fazer das Audiencias, e aſſi os Officiaes que a ellas ham de hir, Ordenamos, e Mandamos, que nos dias em que ſe ouuer de fazer Audiencia os Deſembarguadores da Caſa da Soprica-çam, e do Ciuel, e aſſi todos Julguadores, e os Ju-

Juizes de quaeſquer Cidades, Villas, ou Luguares de Noſſos Reynos tenham ordenado hora certa, a que ham de começar a fazer Audiencia, aa qual hora os Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs, e Procuradores, e Deſtrebuidor hiram ao luguar da Audiencia, em modo que quando o Julguador for a Audiencia elles cheguem, ou eſtem ja laa, e o Juiz ſe nom detenha por elles. E o Alcaide, e o Meirinho onde o ouuer, hiram com ſeus homẽs aa caſa do Julguador, e viram com elle a Audiencia, e aſſi o Porteiro hirá a ſua caſa, e lhe trazerá os feitos, que deſembarguados teuer pera ſe pubricarem. E o Julguador pubricará loguo todos os feitos, que leuar deſpachados; e acabados de pubricar ouuirá os preſos que eſteuerem na Audiencia, ſe os hi ouuer, e a pós os preſos ouuirá os Procuradores cada huũ aſſi como eſteuer aſſentado, ouuindo primeiro huũ de hũa banda, e outro da outra, ſegundo cada huũ primeiro eſteuer aſſentado. E cada huũ quando falar dará primeiro os feitos que teuer pera dar, e deſpois falará por ſeu rol por as partes cujo Procurador for, ou que nouamente o fezerem Procurador; e acabando de falar, ſe nom teuer dado todos os feitos que ouuera de dar, o acuſaram os outros Procuradores, acuſando-o primeiro o Procurador que a primeira voz pera falar tem, e deſpois outro que após elle ouuer de falar, e aſſi todos os mais que o quiſerem acuſar.

1 E ACABADOS d' ouuir os Procuradores, fará ler o rol dos preſos, e acuſados, ſe em as ditas Audiencias

encias taees feitos ouuer, em o qual rol eſtaram eſcriptos todos os preſos que hi ouuer, e deſpois dos preſos todos os feitos da Juſtiça, e dos ſeguros, que por Carta de ſeguro andarem; e em aſſi lendo cada huũ pelo dito rol, poerá ſeu feito em termos, ſe jaa por os Procuradores, ou quando aos preſos ſe falou, nom for poſto. E acabado o dito rol ſaberá dos Tabaliaẽs, ſe ha hi outro alguũ preſo ou ſeguro, que nom eſtee no rol, e o fará poer nelle, do qual rol teram cuidado os Eſcriuaẽs, ou Tabaliaẽs, cada huũu ſeu mes; e poeram nelle todos os preſos, e acuſados que hi ouuer.

2 E ACABADO o rol dos ditos preſos, e ſeguros, ſe na Audiencia eſteuerem algũas peſſoas Religioſas as ouuirá loguo, e deſpachará pera ſe loguo hirem, e entonce ouuirá quaeſquer molheres que hi eſteuerem, primeiro que ouça ninhuũ homem, e deſpois ouça os homẽs que na Audiencia eſteuerem, os quaes viram huũ e huũ aa vara com aquelle acatamento que aa Juſtiça he deuido. E em quanto a ella eſteuerem, eſtaram ſempre com o barrete na maõ, ſaluo ſe o Julguador por algũa cauſa ou qualidade de ſua peſſoa os mandar cobrir. E ouça primeiro os lauradores, e homẽs de fóra parte que hi eſteuerem. E deſpois que acabar de ouuir toda a gente que na Audiencia eſteuer, e falar quiſerem, antes que ſe aleuante da Seda, mandará ao Porteiro, que pregunte em alta voz ſe alguem quer requerer algũa couſa, e nom vindo ninguem, entonçe ſe aleuante,

e o Alcaide e Meirinho ſe tornem com elle pera a pouſada.

3 E faça de guiſa que ſua Audiencia ſeja bem ouuida; e quando as partes, ou Procuradores falarem, que outra peſſoa algũa, que na caſa da Audiencia eſtee, nom fale de modo que poſſa fazer toruaçam algũa; e aos que a fezerem o Juiz poderá apenar no que lhe bem parecer pera os preſos pobres, nom paſſando de cem reaes. Porem ſe a toruaçam, ou couſas, que ſe na Audiencia paſſarem, forem de qualidade pera fazer auto, falo-ha fazer, e procederá ſegundo forma de Noſſas Ordenaçoẽs.

4 E antes que ſe vaa da Audiencia, ſaberá ſe ha hi algũa inquiriçam da Juſtiça por tirar, e mandala-ha acabar.

5 E os Procuradores teram ſeus aſſentos ordenados, e daqui pordiante ſe aſſentará cada huũ ſegundo for mais antiguo na dita Audiencia no procurar, poſto que menor gráo tenha, que o que mais moderno for no procurar. Porem onde ouuer Procuradores graduados, e outros de lingoagem, ou que graduados nom ſejam, ſempre ſe aſſentará e falará primeiro o que for graduado, poſto que o nom graduado ſeja mais antiguo no procurar na dita Audiencia.

6 E isso meſmo os Eſcriuaẽs, e Tabaliaẽs ſe aſſentaram em ſeus bancos ordenados, cada huũ ſegundo for mais antiguo no Officio aſſi ſe aſſentará primeiro. E após os Tabaliaẽs ſe aſſentará o Deſtrebuidor da dita Audiencia. E os Porteiros eſtaram

ſempre em pee, e quando apreguoarem ſempre eſtaram ſem barrete.

7 E os Alcaides e Meirinhos eſtaram aſſentados acima dos Procuradores, ou Tabaliaẽs; e nom ſe aſſentaram com os Juizes na Seda elles, nem ninhuũ Eſcriuam de qualquer qualidade que ſeja, poſto que ſeja Eſcriuam dos Noſſos Feitos.

8 E nos Luguares onde nas Audiencias ouuer grades, nom ſe aſſentará peſſoa algũa das grades a dentro, ſe nom for Official da Audiencia, ſaluo quando o Julguador lho mandar. E onde nom ouuer grades nom ſe aſſentaram nos aſſentos, que forem ordenados pera os Officiaes da Audiencia; e aſſentando-ſe ſem ſua licença, o Porteiro terá cuidado de lhe dizer que ſe ſaia fóra das grades, ou ſe aleuante dos ditos aſſentos.

9 Item os Eſcriuaẽs e Tabaliaẽs que nom eſteuerem já nas Audiencias ao tempo que o Julguador começar a publicar os feitos, o dito Julguador os condenará no que lhe bem parecer, ſegundo for ſua tardaçam; nom paſſando porem de duzentos reaes, quando vier aaquella Audiencia.

10 E os ditos Tabaliaẽs e Eſcriuaẽs ſeram auiſados, que todos leuem eſcreuaninhas aas Audiencias, e cada huũ ſeu Protocolo, e ponham loguo nos Protocolos a lembrança dos termos que paſſam, pera deſpois em caſa os poerem nos feitos, quando loguo nos feitos os nom poderem poer. E em quanto na Audiencia eſteuerem nom eſcreueram cartas,

nem

nem outras couſas, ſoomente os termos das Audiencias, e em outras couſas ſe nom acupem, por tal que ſempre eſtem prontos a dar razam dos feitos, em que os Procuradores falarem, e pera tomarem perfectamente o que na Audiencia paſſar. E nom o comprindo aſſi, os poderá condenar por cada hũa das ditas couſas no que lhe bem parecer, nom paſſando de cem reaes.

11 E NINHUM dos ditos Officiaes aſſi Procuradores, como Eſcriuaẽs, ou Tabaliaẽs, como os outros, Alcaide, e Meirinho, e ſeus homẽs, e Deſtrebuidor, e Porteiros ſe nom ſahiram da Audiencia, nem ſe aleuantaram de ſeus aſſentos, nem ſahiram da caſa da Audiencia, (ſem licença do dito Julguador) atee o dito Julguador ſe ſahir da dita caſa da Audiencia; porem tendo alguũ delles algũa neceſſidade de ſe hir, elle lhe dará licença pera ello.

12 E QUANDO os ditos Julguadores aſſinarem termo aas partes, ou Procuradores, aſſi pera libelo, como pera contrariedade, reprica, ou treprica, ou pera outros quaeſquer artiguos, como pera ſatisfazer com qualquer couſa, aſſinaram os ditos termos por numero certo de dias, e nom per Audiencias.

13 E os ſobreditos Julguadores ſeram auiſados, que nom diguã palauras algũas d'eſcandalo nem remoque aos Procuradores, nem Eſcriuaẽs, nem outros Officiaes da Audiencia, nem a ninhũa parte que perante elles vier requerer ſua juſtiça; e ſe os ditos Officiaes, ou partes nom forem deligentes em

comprir o que lhe por elles Julguadores for mandado, ou lhe nom teuerem aquelle acatamento que deuem, procedam contra elles, e os apenem ſegundo neſte Regimento, e por Noſſas Ordenaçoẽs o podem, e deuem fazer, ſem lhe por ello dizer couſa que tragua injuria, ou eſcandalo; e fazendo o contrairo, os Officiaes, e peſſoas ſobreditas ſe poderam queixar, ou agrauar aos ſeus Superiores, aos quaes Mandamos que niſſo prouejam, e lhes dem a ſatisfaçam, e emenda, que o caſo requerer.

14 E Mandamos que nas Cidades, e Villas de Noſſos Reynos, onde eſteuerem por Nós Juizes de Fóra, ſempre em caſa dos ditos Juizes eſtee huũ Tabaliam do Judicial, comuem a ſaber, tres horas pola menham, e tres aa tarde, que começaram a aquelle tempo que lhe por o Juiz for ordenado, os quaes Tabaliaẽs ſeruiram como dito he cada huũ ſua ſomana, ou por dias, por deſtrebuiçam ſegundo antre elles for ordenado.

15 E Mandamos a todos os ſobreditos Julguadores que cumpram, e façam em todo comprir eſte Regimento, poendo nos caſos em que nelle nom he poſta certa pena aquellas penas que lhe bem parecer, e forem juſtas; as quaes daram aa execuçam tendo alçada pera ello, e nom a tendo daram apelaçam e agrauo, qual no caſo couber. Porem ſe em cada hũa das couſas contheudas neſte Titulo for em outra maneira prouido por algũa Noſſa Ordenaçam, guardar-ſe-ha o que na dita Ordenaçam for contheudo, ſem embarguo deſte Regimento. 16

16 E posto que por Noſſas Ordenaçoẽs ninhuũ Tabaliam poſſa fazer couſa algũa, ſem lhe ſeer deſtrebuida, Mandamos que quando o Juiz teuer neceſſidade de mandar fazer alguũ Auto, ou Eſcriptura ſem ſe deſtrebuir, ou por hi nom eſtarem os outros Tabaliaẽs, oũ o Deſtrebuidor, ou por hi nom auer tempo pera ſe deſtrebuir, que o Tabaliam a que elle mandar que o faça ſem deſtrebuiçam o faça loguo. Porem o dito Tabaliam da hi atres dias que o tal auto acabar ſerá obriguado de o dizer ao Deſtrebuidor pera lhe carreguar na deſtrebuiçam; e nom lho dizendo auerá a pena que aueria, ſe o fezera ſem mandado do Juiz, e ſem deſtrebuiçam. E quando o Deſtrebuidor for doente, ou em tal maneira empedido, que nom poſſa ſeruir, ou por qualquer maneira nom for ſeruir a dita deſtrebuiçam, o Juiz poerá huũ Tabaliam da Audiencia, que ſerua em quanto o dito empedimento durar, ou por Nós nom for prouido.

17 E quando o Deſtrebuidor das Notas for empedido, o Juiz pelo meſmo modo dará huũ Tabaliam das Notas, que ſerua o dito Officio qual lhe milhor parecer, em quanto o dito empedimento durar como dito he.

TITULO LXXVIII.

Que ſe façam em cada huũ anno duas Preciſſoẽs ſolenes aalem das mais ordenadas, e que os moradores do Termo aalem de leguoa nom ſejam pera aas Preciſſoẽs conſtrangidos.

ORDENAMOS, e Mandamos que em todos Noſſos Reynos, e Senhorios, em cada huũ anno em o dia da Viſitaçam de Noſſa Senhora, que vem aos dous dias do mes de Julho, ſe faça hũa Preciſſam ſolene a louuor de Noſſa Senhora, pera que aſſi como ella quis viſitar corporalmente a Sancta Iſabel, aſſi eſpiritualmente nos viſite, e a todos os fiees Criſtaõs, pera que noſſas obras ſejam feitas, e aderençadas a ſeruiço de Noſſo Senhor, e ſeu.

1 E isso meſmo Mandamos, que em cada huũ anno no terceiro Domingo do mes de Julho polo dito modo ſe faça outra Preciſſam ſolene, por comemoraçam do Anjo Cuſtodio, que tem cuidado de nos guoardar e defender, pera que ſempre ſeja em noſſa guarda e defenſam. As quaes Preciſſoẽs ſe faram, e ordenarãm com aquella feſta e ſolenidade, com que ſe faz a Preciſſam do Corpo de Deos.

2 Porem aſſi pera as ditas Preciſſoẽs, como pera a de Corpo de Deos, como pera qualquer outra, que ſe antiguamente acoſtumar fazer neſtes Reynos, como em quaeſquer que Nós Mandarmos fazer, ou forem ordenadas aſſi por os Prelados, ou quaeſquer outras

outras peſſoas, como por os Concelhos, e Camaras, nom ſeja conſtrangido vijr aas ditas Preciſſoẽs ninhuũ morador do Termo d'algũa Cidade, ou Villa; ſaluo os que morarem derredor hũa leguoa da tal Cidade, ou Villa, por aquelles que poder teuerem de os conſtranger. E poſto que os conſtranguam em outra maneira, nom ſeram obriguados a hir, nem paguar penas algũas, que lhe forem poſtas.

FIM.

Aqui acaba o Primeiro Liuro das Ordenaçoẽs.

A pag. 127, *lin.* 9. caha *lea-ſe* cada
197, *lin.* 21 e 22. ordenaçam *lea-ſe* ordenança
203, *lin.* 18. couſas *lea-ſe* cauſas
333, *lin.* 9. o a outra *lea-ſe* e a outra